



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2017 – São Paulo, quinta-feira, 14 de setembro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52494/2017**

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

00001 PRECATÓRIO Nº 0055497-48.1998.4.03.0000/SP

	98.03.055497-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	MARIA HELENA DESTRO MACACARI e outros(as)
	:	WALTER VENDRAMINI
	:	JOSE ALAOR
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	1999.61.17.006655-9 1 Vr JAU/SP

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52374/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.03.99.016701-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALFREDO HEBERLINDO FERREIRA VALERIO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00253-9 3 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a

incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008534-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008534-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WASHINGTON BITTENCOURT LOPES
ADVOGADO	:	SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00042601820128260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento segundo o qual a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente e a concessão da aposentadoria, sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. O precedente, transitado em julgado em 04.10.2012, restou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves*

Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; ARES 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; REsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1.296.673/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03.09.2012)

Ainda, especificamente em relação ao auxílio-suplementar, também é a mesma orientação do STJ: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada.
2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP.
3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1.365.970/RS, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 10.05.2013)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003891-57.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003891-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038915720124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014810-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014810-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL e outro(a)
	:	MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148107620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor. Por ocasião da interposição do recurso, limitou-se a anexar aos autos comprovante de agendamento do preparo (fls. 440/443).

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043994-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043994-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BEATRIZ MEDEIROS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REPRESENTANTE	:	ADELZENI RODRIGUES GUEDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045066420148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004564-35.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004564-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045643520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010018-25.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010018-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS
----------	---	-----------------------------

ADVOGADO	:	SP258092 CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100182520134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010018-25.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010018-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258092 CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100182520134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011677-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011677-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008316320148260097 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2017.03.99.007258-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUNICE MARTINS GERALDO
ADVOGADO	:	SP311184 SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00058-8 1 Vr COLINA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.99.013063-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALECIO CRISTAL
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00025-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada. Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem*

posterior ratificação.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS. 1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais. 2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido."*

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*

*1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental. 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ). 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada. 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique. 6. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."*

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de*

declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008209-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008209-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082098620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

(...)

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)*

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036523-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036523-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP346520 JULIA VICENTIN
	:	SP316428 DANILO DE MORAES
No. ORIG.	:	09.00.00018-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade e da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

*Ainda nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA*

*NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.*

*III. Hipótese em que o acórdão de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou*

de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-32.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006735-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067353220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, (fls. 256/258), o recorrente não recolheu o valor. Ingressou petição nos autos pugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob argumento de não poder ser penalizado em decorrência da não apreciação do pedido no juízo de origem.

Todavia, no ato da interposição do recurso especial, não houve pedido expresso do recorrente de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indispensável à espécie.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-32.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006735-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067353220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, (fls. 256/258), o recorrente não recolheu o valor. Ingressou petição nos autos pugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob argumento de não poder ser penalizado em decorrência da não apreciação do pedido no juízo de origem.

Todavia, no ato da interposição do recurso extraordinário, não houve pedido expresso do recorrente de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indispensável à espécie.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023964-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023964-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABILIO ANDRIOLI
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00025-1 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada. Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.*

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.  
2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.  
3. Recurso especial não conhecido."  
(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.  
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.  
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).  
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.  
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.  
6. Recurso Especial não conhecido."  
(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."  
(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012685-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012685-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00060-1 1 Vr BURITAMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada. Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.*

- 1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*
- 2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.*
- 3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).*
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão*

hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE DANTAS LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027777520158260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de

Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003399-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELPIDIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033996820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006836-67.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006836-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIOGO DEZAN BAEZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068366720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006988-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006988-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO SOARES ALVAREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069880520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

(...)

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS*

CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-87.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003226-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZENITE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032268720154036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008228-29.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008228-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HONORATO BERNARDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082282920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007791-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007791-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVANIR MARTINS BRANCO
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP274611 FABIO JUNIOR DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00101-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038042-26.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON LEME ESCOBAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO
No. ORIG.	:	09.00.00153-0 2 Vr ARARAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada. Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.*

- 1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*
- 2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.*
- 3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).*
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.*
- 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.*
- 6. Recurso Especial não conhecido."*

*(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)*

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

- 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)*
- 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

*(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047763-31.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.047763-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO PROVAZI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	08.00.00300-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002004-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARESTIDES DE SA
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00133-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002004-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARESTIDES DE SA
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00133-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52378/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030136-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030136-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA MARIA PACILEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG.	:	10003281620158260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030387-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030387-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDA PATROCINIA DE OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00069-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016441-06.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016441-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP253727 RAIMUNDO DUARTE DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164410620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

No mais, o v. acórdão recorrido concluiu pela manutenção da condenação da parte autora e de seus patronos no pagamento de **multa** por litigância de má-fé.

Tais circunstâncias não prescindem, para sua revisão, de revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, inviável na alçada especial nos termos da Súmula nº 279/STF.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000319-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMBIO CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA GOMBIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 10.00.00007-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003381-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA DE FATIMA ZALA LOPES
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	: 15.00.00090-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE	:	JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00010015520158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.*

Quanto ao mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-58.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000593-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIO DEMERVAL HECKERT
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005935820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2011.61.05.006760-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067607520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 1.029.723/PR, oportunidade em que assentou a *ausência de repercussão geral* da controvérsia relativa à possibilidade de conversão de tempo comum em especial de períodos laborados antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, por demandar o enfrentamento de legislação infraconstitucional.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029723 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017)*

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.99.001500-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CEZAR DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00169-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

Inicialmente, não conheço do recurso especial de fls. 125/128, na medida em que configurada a preclusão consumativa na espécie. Nesse sentido: *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Passo à análise do recurso especial de fls. 121/124.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033562-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033562-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA CRISTINA BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	14.00.00046-3 1 Vr CRUZEIRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do recurso especial de fls. 118/121, na medida em que configurada a preclusão consumativa na espécie. Nesse sentido: "interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Passo à análise do recurso especial de fls. 113/116.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009920-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009920-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099209720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009920-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009920-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099209720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009288-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009288-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RITA GOMES NABO
ADVOGADO	:	SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092887120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009288-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009288-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RITA GOMES NABO
ADVOGADO	:	SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092887120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000656-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000656-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006562220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000656-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000656-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006562220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032804-70.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.032804-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	RENATO DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	99.00.00188-5 3 Vr BOTUCATU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à revisão de benefício previdenciário.

Verifico, nesta oportunidade, que houve equívoco na prolação da decisão de fl. 287. Melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pela parte autora, não versam matéria idêntica ao do paradigma pelo qual ocorreu a suspensão.

Decido.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Outrossim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confirmam-se os arestos que ora transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).*

1. *É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).*

2. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.*

3. *O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).*

4. *A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)*

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029885-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029885-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DE LURDES MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004814620158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido assim consignou:

*" Assim, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.*

*Contudo, tal período não poderá ser computado para efeito de carência.*

*Cumprе ressaltar, ainda, que **o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.***

*Assentados esses aspectos, verifica-se que a autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não respeitou as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 30 (trinta) anos de contribuição. Também não cumpriu a carência mínima exigida.*

*Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.*

*Por essas razões, **dou parcial provimento ao apelo da autora**, para ampliar o período de reconhecimento de labor rural, reconhecendo-se o interstício de 28.06.1977 a 31.05.2005, com ressalvas a seguir: 1) deverá ser observada a existência de períodos com registro em CTPS no período, 2) os interstícios de atividade rural reconhecidos, sem registro em CTPS, não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, e 3) o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. ." (fls. 149)*

Assim, verifica-se que nas razões recursais não foi atacado o fundamento principal tratado no acórdão recorrido, qual seja, a não concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

*II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

*III. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

*(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Inadmitte-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)*

No mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

***(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)***

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

***(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)***

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DIVA ROLIM DE PAULA
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
No. ORIG.	:	15.00.00188-0 2 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.*

Quanto ao mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001898-10.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001898-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FLAVIO QUADROS
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018981020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, 93, caput e inciso IX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas

partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

*Ainda nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA*

*NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.*

*III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no RESP 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-14.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES COPCAK CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS e outro(a)
CODINOME	:	LOURDES COPCAK
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013381420114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O acórdão recorrido assim decidiu:

*(...) "No caso dos autos, a autora requer a fixação do auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício anteriormente recebido (11/05/2006 - fl. 83). Ocorre que esta demanda foi ajuizada somente em 10/12/2009. O perito fixou a data de início da incapacidade na data da perícia, realizada em 12/09/2011. A autora recolheu contribuições previdenciárias até 06/2012. Soma-se a tais dados, não obstante o conjunto probatório protraia o início da doença ao ano de 2007, tratar-se de incapacidade temporária. Verifica-se, assim, a impossibilidade de concessão do auxílio-doença desde 11/05/2006, como requerido. No entanto, nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, de rigor a fixação do termo inicial na data da citação, em 06/05/2010 (fl. 156), quando a autarquia teve ciência do pleito da autora." (...)*

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da **Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013"*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015092-25.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150922520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015092-25.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150922520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não

tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032499-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032499-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO MANOEL
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10007037220168260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Inicialmente, não conheço do recurso especial de fls. 136/143, na medida em que configurada a preclusão consumativa na espécie. Nesse sentido: *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Passo à análise do recurso especial de fls. 121/135.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000755-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000755-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007558920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000755-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000755-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007558920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.024561-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO NORTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10020129220158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Incide na espécie o óbice retratado na Súmula nº 284/STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Na via estreita do recurso extraordinário, para haver interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário haver efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	1998.61.83.041640-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CRISPIM COSTA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SUEROZ FILHO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00416401019984036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Conforme se verifica do julgado impugnado, não foi reconhecido o período em que a recorrente teria exercido, na condição de autônoma, atividade no ramo de secos e molhados.

No entanto, condicionou-se o reconhecimento dos períodos questionados à comprovação do pagamento da respectiva indenização.

No ponto, o acórdão assim se pronunciou:

*"Do reconhecimento de período como autônomo. Postula a parte autora o reconhecimento como tempo para fins de sua aposentação do interregno compreendido entre 24/03/1962 e 09/04/1968 no qual exercia atividade na condição de autônomo no ramo de secos e molhados. Com efeito, há nos autos a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Leopólis dando conta de que a parte autora laborou em tal interregno. Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período como autônomo somente será considerado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização prevista na legislação de regência - nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1213106/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012). Assim, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora indenizou o período controvertido (ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e do art. 373, I, do Código de Processo Civil), não há fundamento jurídico para a inclusão do lapso temporal em análise para fins de tempo apto a compor o deferimento de aposentadoria. É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do suposto adimplemento das contribuições previdenciárias devidas.*

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA INTEGRAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA CARÊNCIA POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O agravante inova sua argumentação nesta esteira regimental para justificar afronta ao art. 535 do CPC, pois a leitura das razões do recurso especial revela que a apontada violação não foi objeto de impugnação. Nesse contexto, a alegação ora trazida não pode ser apreciada por esta Corte, em respeito ao instituto da preclusão.*

*2. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento da Corte regional para afirmar ter o autor comprovado o cumprimento do tempo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria integral, por ocasião do requerimento administrativo, exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula 7/STJ).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1147967/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 28/09/2012)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038184-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038184-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016425420138260486 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a

incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003373-81.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003373-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033738120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071300-47.1998.4.03.9999/SP

	98.03.071300-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MARGARIDA BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00055-7 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, ter havido equívoco na decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte exequente.

Desse modo, torno sem efeito referida decisão e passo à admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 205/220.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a questão referente à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo até a data de sua homologação definitiva não pode ser examinada pela instância superior, dado que a mesma não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esse respeito.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-29.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010117-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MESSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP168415 JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00101172920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas

decididas, em única ou última instância (...)"

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043921-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043921-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR JORGE
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00036-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a caracterização de labor como especial. Insurge-se, ademais, contra o pagamento da multa por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

*AGRAVOS INTERNOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS COM BASE NO ARTIGO 1.030, I, "A" E "B", DO CPC - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ E STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. MULTA. AGRAVOS IMPROVIDOS.*

*I. Agravo interno no REsp: Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.398.260/PR*

*II. Agravo interno no RE: O Supremo Tribunal Federal afirmou que não existe repercussão geral no recurso extraordinário que*

tem por objeto o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais.

III. Recursos manifestamente improcedentes. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

IV. Agravos internos improvidos, com aplicação de multa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6422/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000494-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000494-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARCI FELICIANO GOMES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004940320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário manejado por segurado em demanda relativa à concessão de benefício previdenciário.

Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a autuação do feito como **RE com Agravo nº 1.032.029/SP**, bem como a devolução do processo à origem, para julgamento da matéria em conformidade a paradigmas já resolvidos nos termos da sistemática da repercussão geral (Tema 766 - ARE 821.296; Tema 852 - RE 906.569).

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dizia que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, no tocante à verificação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 821.296, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF).

3. Inexistência de repercussão geral."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.09.2014, DJe 17.10.2014)

Demais disso, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, igualmente decidido sob a sistemática da repercussão geral (CPC de 1973, artigo 543-B), a Suprema Corte sedimentou o entendimento em torno da impossibilidade de se discutir a especialidade do labor em sede de recurso extraordinário.

O precedente, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, *initio*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005298-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO DA SILVA PAVAN
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052987220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC de 1973) interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a atuação do feito como **RE com Agravo nº 1.033.863/SP**, bem como a devolução do processo à origem, para julgamento da matéria em conformidade a paradigma processado nos termos da sistemática da repercussão geral (ARE nº 906.569/PE).

**DECIDO.**

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que assentou o entendimento de que em se tratando de tema infraconstitucional, é inadmissível o recurso extraordinário.

O precedente, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).*

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC DE 1973, c.c. artigo 328-A, § 1º, *fine*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000755-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000755-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007558920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).  
Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.  
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015092-25.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150922520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).  
Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.  
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2014.61.83.000656-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00006562220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009288-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009288-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA RITA GOMES NABO
ADVOGADO	: SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00092887120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009920-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009920-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099209720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-58.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000593-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIO DEMERVAL HECKERT
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005935820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52387/2017**

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029128-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOLANGE MARIA CARAZATTO NICOLAI
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	10007783920158260062 1 Vr BARIRI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-29.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004791-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO AGNALDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.089, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (artigo 543-B, CPC/73), *verbis*:

*"INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julg. 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).*

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, em igual entendimento, reiteradamente se manifestou no sentido da não existência ao direito adquirido a regime jurídico, bem como a sistema híbrido para o cálculo de benefício previdenciário, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula 83.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO*

*ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. HIBRIDISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.*
- 2. O agravante insiste no direito adquirido à correção monetária mês a mês dos salários de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER), em 2.5.2001, e não até a data de entrada em vigor da EC n. 20/98. Ou seja, a tese recursal sustenta a antiga forma de apuração da RMI a período em que já vigorava a sistemática de cálculo prescrita pela apontada emenda, afastando a incidência do art. 187 do Decreto n. 3.048/99.*
- 3. A pretensão da parte produz um sistema híbrido de benefício, onde a antiga forma de cálculo previsto no art. 202 da Constituição Federal, que deixou de vigor a partir de dezembro de 1998, incidiria em momento posterior. Tal pretensão, repisa-se, não prospera, pois, conforme entendimento já consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal, não existe direito adquirido a regime jurídico, o que caminhará à concessão de um sistema misto. Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."*

*(EDcl no REsp 1370954/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.12.2013, DJe 10.12.2013)*

Ademais, é de salientar que o recorrente deixou de atacar o outro fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a contrariedade da tese defendida pelo recorrente em face do julgamento da tese da desaposentação (RE 661256).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-70.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003881-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERLANDI MIRANDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038817020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma do acórdão, a fim de que seja excluído o arredondamento do tempo de serviço.

## D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade.

A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque, no acórdão recorrido, firmou-se a convicção sobre a possibilidade de arredondamento do tempo de serviço, a fim de possibilitar a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor.

Referido entendimento, todavia, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-70.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003881-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERLANDI MIRANDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038817020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo

para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-70.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003881-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERLANDI MIRANDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038817020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."*

*(AI 815.241-AgrR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
*(RE 554.008-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-70.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003881-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERLANDI MIRANDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038817020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O recurso se mostra incabível na medida em que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).*

- 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).*
- 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.*
- 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).*
- 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame*

de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001713-11.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.001713-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL GOMES SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017131120124036130 2 Vr OSASCO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO

O recurso não merece admissão.

Pleiteia o recorrente a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores que estavam em auditoria.

O acórdão recorrido assim decidiu:

*"Reitera a parte autora que o acórdão de fls. 623/631 é omissivo e obscuro quanto ao pagamento dos valores em auditoria. Todavia, compulsando os autos, observo que o decisum não deixou de enfrentar as questões objeto do recurso de forma clara. Ausentes, portanto, as hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC, nos exatos termos explicitados no julgamento proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (fls. 642/645).*

*Com efeito, conforme se depreende da exordial, desde o ajuizamento do feito, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício (NB 42/111.181.274-5), desde a data de sua suspensão em sede administrativa, qual seja, 01.10.2008 (fl. 08 - segundo parágrafo), nos exatos termos explicitados no v. Acórdão embargado (fls. 623/631), não havendo qualquer alusão a eventuais valores anteriores que teriam deixado de ser pagos pela autarquia previdenciária durante o mencionado período de auditoria.*

*Ademais, observo que a parte autora sequer identificou o período de "auditoria" em questão, o que seria de rigor, haja vista a*

*informação contida na Relação de Créditos colacionada às fls. 129/130, dando plena conta do regular pagamento da benesse até a competência imediatamente anterior a suspensão administrativa ocorrida em outubro/2008, circunstância que, a meu ver, não se coaduna com a argumentação do segurado." (fls. 659v)*

Desse modo, verifica-se que não foi atacado o fundamento principal do acórdão, qual seja, a existência de informação nos autos de que o benefício foi pago até a competência imediatamente anterior a suspensão administrativa ocorrida em outubro/2008, aplicando-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

*II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

*III. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

*(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Inadmitte-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)*

Além disso, rever as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, implica inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.*

*2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002580-04.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002580-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR MARANGONI
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025800420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Verifica-se que, após a interposição do recurso extraordinário, foram acolhidos, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelo INSS.

A realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Esse o teor do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

*§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

Na mesma senda, assim estabelece a Súmula nº 579 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*

Nesse passo, uma vez que o acolhimento dos embargos de declaração redundou na alteração do resultado do julgamento anterior, incumbia à parte autora, ao menos, ratificar o recurso excepcional previamente interposto, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002580-04.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002580-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR MARANGONI
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025800420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do recurso especial, foram acolhidos, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelo INSS.

A realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Esse o teor do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

*§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

Na mesma senda, assim estabelece a Súmula nº 579 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*

Nesse passo, uma vez que o acolhimento dos embargos de declaração redundou na alteração do resultado do julgamento anterior, incumbia à parte autora, ao menos, ratificar o recurso excepcional previamente interposto, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001215-14.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001215-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012151420134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009334-26.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009334-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00093342620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015539-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015539-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: MARIO JORGE COSTA
ADVOGADO	: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG.	: 11.00.00053-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no art. 102, III, da Constituição Federal, que exige como requisito específico para a admissão do recurso extraordinário o esgotamento das vias recursais ordinárias, posto não ter havido a

interposição de novo recurso após o julgamento dos embargos infringentes.

A realização de novo julgamento, a reformar integralmente a decisão anteriormente impugnada, demanda a insurgência mediante novo recurso, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015539-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015539-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIO JORGE COSTA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG.	:	11.00.00053-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Da análise dos autos verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no art. 105, III da Constituição Federal, que exige como requisito específico para a admissão do recurso especial o esgotamento das vias recursais ordinárias, posto não ter havido a interposição de novo recurso após o julgamento dos embargos infringentes.

A realização de novo julgamento, a reformar integralmente a decisão anteriormente impugnada, demanda a insurgência mediante novo recurso, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011687-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011687-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036835520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O acórdão recorrido concluiu: *"No caso em análise, indeferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita, eis que se constatou em face de consulta realizada no sistema CNIS que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família."*

A discussão trazida em sede recursal encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*), haja vista que, para alterar o entendimento do acórdão recorrido, seria preciso revolver todo o substrato fático-probatório dos autos. No mesmo sentido:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de reexame do conjunto-fático probatório dos autos a fim de averiguar a existência ou não da hipossuficiência alegada.

3. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A decisão agravada consignou expressamente a impossibilidade de análise dos acórdãos paradigmas apontados, em virtude da ausência de demonstração da similitude fática.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 806.676/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1 DO STJ.*

1. A Corte local indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita com base no fundamento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira do recorrente. A revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 835.560/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002704-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIANO BOSCHETO
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
	:	SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027041720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

**DECIDO.**

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, bem como quanto aos critérios adotados para o arbitramento dos honorários advocatícios, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto.

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O

reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034219-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034219-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA FAZOLI DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	SP319611 CAIO FERNANDO BATISTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00015-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Sandra Fazoli da Silva Rosa contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre Sandra Fazoli da Silva Rosa e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.*

*2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)*

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-55.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001111-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PAZETTO
ADVOGADO	:	SP258869 THIAGO DANIEL RUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011115520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.

2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-55.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001111-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PAZETTO
ADVOGADO	:	SP258869 THIAGO DANIEL RUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	0001111520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA*

*INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5º, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279.), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009325-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009325-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00093256420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DESPACHO**

Fl. 193: nada a prover. A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009325-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009325-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	: SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00093256420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data do benefício atual do autor, o termo inicial da revisão, não colide com o entendimento sufragado pela instância superior.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

- 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*
- 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*
- 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*
- 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*
- 5. Agravo Regimental não provido."*  
(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de*

aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033286-05.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.033286-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP160885 MARCIA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00332860520134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais por meio do Recurso Especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.*

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017)

No mais, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão, ao cabo, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR.*

*1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.*

*2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.*

*3. Recurso especial provido."*

(REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios e não há nos autos outros meios de prova suficientes para comprovação da condição de beneficiário.*

*3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013528-46.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013528-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00135284620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

(...)

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013528-46.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013528-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00135284620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 1.029.723/PR, oportunidade em que assentou a *ausência de repercussão geral* da controvérsia relativa à possibilidade de conversão de tempo comum em especial de períodos laborados antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, por demandar o enfrentamento de legislação infraconstitucional.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029723 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003414-86.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003414-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO	:	SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005875-26.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005875-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LIDIA PIRES GABRIEL
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
SUCEDIDO(A)	:	NATALINO DELFINO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade e da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

*Ainda nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA*

*NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.*

*III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003657-34.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003657-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036573420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003657-34.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003657-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036573420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-85.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003577-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO JOSE FONTOLAN
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035778520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52390/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011070-15.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011070-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP305052 LUCAS MARCOS GRANADO e outro(a)
APELANTE	:	DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP305052 LUCAS MARCOS GRANADO
REPRESENTANTE	:	TAIANE CRISTINA CAMARGO ROJAS
PROCURADOR	:	SP305052 LUCAS MARCOS GRANADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEI DO CARMO
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
CODINOME	:	SHIRLEY DO CARMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gustavo Felipe Rojas Carneiro e David Henrique Camargo Rojas Carneiro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.*

*2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031572-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031572-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR ANTOGNOLLI
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10003176420158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência*

*instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial é posterior ao advento da MP nº 1.523/97, de modo que, se está pacificado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos benefícios concedidos posteriormente à criação do instituto.

Desse modo, tendo em vista que o benefício foi concedido em **15.07.2003** e que a presente ação foi ajuizada somente em **17.07.2015**, verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ressalta-se que a decadência não se sujeita às causas de interrupção, nem de impedimento ou suspensão, no termos do art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018750-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018750-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE BONTORIM GIACOMITTI
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00053896920148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da*

Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. *Manutenção da Súmula 7/STJ*. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

De fato, é importante consignar que a jurisprudência sedimentada na instância superior é firme em dizer que a condição de trabalho em regime de economia familiar pode ser comprovada por vários meios de prova, não sendo determinante para tal caracterização, de forma absoluta, a avaliação do tamanho da área rural retratada na demanda ou o mero enquadramento do proprietário na categoria de empresário ou empregador rural (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei 1.166/71). Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes.
2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. *Manutenção da Súmula 7/STJ* ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal.
3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1471231/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)**

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural. 2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, "b" do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora."

**(STJ, Sexta Turma, RESP nº 232.884/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17.12.2007, p. 351)**

Na espécie, todavia, a descaracterização do labor rural em regime de economia familiar não se fundamentou apenas na extensão da propriedade ou no referido enquadramento, mas em outros elementos probatórios colacionados aos autos, conforme se infere da leitura da decisão recorrida.

Por importante, ressalte-se que não compete à instância superior revisar as conclusões das instâncias ordinárias naquilo em que afirmada ou negada a configuração do aventado regime de economia familiar em decorrência da expressividade da produção rural ou da utilização de mão-de-obra assalariada, reexame este que também encontra empecilho no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUÇÃO QUE EXCEDE O NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.*

1. Conforme bem explicitou o acórdão, não ficou caracterizada a produção rural em regime de economia familiar, em razão desta ser muito superior à necessária para a subsistência. Rever o entendimento do Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria

o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental a que nega provimento.

**(AgRg no REsp 1235324/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ACÓRDÃO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL APTOS A COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA DO AUTOR. TESE RECURSAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÔBICE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (certidão de casamento, em que o autor é qualificado como fazendeiro, e comprovante de ITR), juntamente com a prova testemunhal produzida, comprovam a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.

3. Assim, a tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, por ser o autor empregador rural, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

**(AgRg no AREsp 20.911/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)**

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO APOSENTADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Se o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório constante dos autos, consignou que não ficou comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, da autora, em razão da aposentadoria de seu marido como contribuinte individual, na qualidade de empresário, rever tal decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não tão somente valoração das provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

2. Muito embora não se desconheça o entendimento do STJ no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores, no caso dos autos, não há como deconstituir as premissas firmadas nas instâncias ordinárias ou ignorar os testemunhos prestados em juízo, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, na espécie.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

**(AgRg no AREsp 579.069/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)**

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042017-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042017-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

APELADO(A)	:	CLEUZA MARIA CALISTRO LEITE
ADVOGADO	:	SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG.	:	15.00.00134-8 2 Vr PIRAJU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônis da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037454-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037454-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS GADIOLI
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
No. ORIG.	:	10006421520168260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,*

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralista. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003456-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003456-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	03.00.00120-0 6 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, nova decisão, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

#### DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador ruralista, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003456-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003456-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	03.00.00120-0 6 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. **DE C I D O.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, no recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006206-16.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.006206-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062061620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Quanto ao mais, pretende-se revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003510-18.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003510-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 489, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

No mais, tampouco a presente impugnação pode ser admitida, pois se pretende, por meio do recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006985-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006985-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEY GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069852120124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O acórdão recorrido não diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*"No mérito, o recurso especial versa, especificamente, a respeito do termo inicial para a conversão do benefício. Sustenta a autarquia federal que tal providência somente pode ser efetivada quando o autor afastar-se das atividades nocivas que fundamentaram a concessão da aposentadoria especial, a teor dos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, in verbis:*

*Tais dispositivos de lei possuem os seguintes comandos:*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*[...]*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que o caso foi bem analisado e dirimido nos aclaratórios pelo Tribunal de origem, in verbis:*

*A sanção imposta para a inobservância do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, portanto, em tese somente pode incidir após a concessão da aposentadoria especial, não havendo de se falar nessa questão até que efetivamente implantada a aposentadoria especial.*

*Não há exigência, na legislação previdenciária, de afastamento do trabalho para que a aposentadoria especial seja concedida a contar da data do requerimento administrativo, como prevê o art. 57, § 2º, combinado com o art. 49 da Lei de Benefícios.*

*Pretende o INSS, pois, tratar de fato futuro, o que não pode ser resolvido no julgamento do feito.*

*Com efeito, os artigos tidos por violados não cuidam do termo inicial para a implantação do benefício de aposentadoria especial, impondo como condição o afastamento da atividade nociva.*

*Diversamente, cuida da hipótese de cancelamento da aposentadoria especial nos casos em que, no curso do gozo de referido benefício, o segurado não se afasta do exercício da atividade laboral, sujeita à agente nociva, que deu causa à sua concessão." (STJ, Resp 1.312.196/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/02/2014, DJe 10/03/2014)*

Por outro lado, é sabido que o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Finalmente, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044839-96.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.044839-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00058-2 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, ter havido equívoco na decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte exequente.

Desse modo, torno sem efeito referida decisão e passo à admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 367/383.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal

Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a questão referente à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo até a data de sua homologação definitiva não pode ser examinada pela instância superior, dado que a mesma não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esse respeito.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008281-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENECI GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG.	:	15.00.00097-2 2 Vr JACAREI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.  
**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não pode o STJ rever o entendimento da instância de origem que, ao analisar os fatos e as provas existentes nos autos, firma sua posição pela existência da coisa julgada, por verificar que há anterior ação, com sentença já transitada em julgado, que apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido, pois tal medida implicaria em, necessariamente, adentrar ao conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar "Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ." (EDcl no AgRg no AREsp 799.446/SP, Rel.*

*Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 977.913/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode o STJ rever o entendimento da instância de origem que, ao analisar os fatos e as provas existentes nos autos, firma sua posição pela existência da coisa julgada, por verificar que há anterior ação, com sentença já transitada em julgado, que apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido, pois tal medida implicaria em, necessariamente, adentrar ao conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar "Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ." (EDcl no AgRg no AREsp 799.446/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 977.913/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017) Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008281-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENECI GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG.	:	15.00.00097-2 2 Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS MANTIDOS COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-

probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 639773 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMAS LOCAIS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de questionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF.

IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

V - Consoante a Súmula 359 desta Corte, a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 750700 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ARTIGOS 39, CAPUT, 61, §1º, II, 'A', E 169, §1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 630531 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 800013 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2012.61.27.002924-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00029249120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2013.61.28.010438-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SENIRO DAVID DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104385820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-74.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.003180-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031807420104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-87.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.001988-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL NAVARRO MOLINA e outros(as)
	:	JOAO GOMES DA CRUZ
	:	ARCENIO DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP206893 ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019888720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001988-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL NAVARRO MOLINA e outros(as)
	:	JOAO GOMES DA CRUZ
	:	ARCENIO DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP206893 ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019888720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009606-57.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009606-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WELLINGTON DIAS DA COSTA incapaz
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP179157 JOSE DA SILVA LEMOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTINA FONTES DIAS
ADVOGADO	:	SP179157 JOSE DA SILVA LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00096065720114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gerciana Oliveira da Purificação contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.*

*2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.19.005113-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP182244 BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051139520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2017.03.99.008812-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

APELADO(A)	:	SANDRA REGINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP262042 EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10072631620158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.*

*2. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceram a perda da qualidade de segurado do de cujus à data do óbito. Assim, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento de tal premissa em sede de recorribilidade extraordinária demandaria o reexame da matéria fático-probatória.*

*3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no AREsp 534.652/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.*

*II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.*

*Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014138-11.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.014138-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NEIDE ALVES SALES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00006-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônis da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade*

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022659-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022659-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00123-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52386/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-62.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.005856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros(as)
	:	JOSE ARROYO MARTINS
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA
	:	ANILOEL NAZARETH FILHO
	:	LUIZ BONFA JUNIOR

	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, motivo pelo qual a presente medida cautelar não perdeu sua eficácia. Ademais, em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram compensados. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões e contradições apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 1º, parágrafo único, 2º, VI, 11 e 13, I, da Lei n.º 8.397/1992, pois a execução fiscal não teria sido ajuizada no prazo de 60 dias da constituição definitiva do crédito tributário; e
- iii) aos arts. 21 e 48 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que teriam sido apresentadas teses diferentes por cada parte, motivo pelo qual não se poderia reconhecer a existência de sucumbência recíproca.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão, pois a decisão de fls. 1.183-1.184 não teria levado em consideração que cada um dos embargantes encontra-se em situação peculiar, não podendo se falar em sucumbência recíproca.

A União informou não ter interesse em apresentar resposta aos embargos de declaração.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a própria verificação da situação peculiar de cada parte e da medida em que ela sucumbiu demanda análise fática, inviável em recurso especial.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031837-43.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EURIDES NERES DUARTE
ADVOGADO	:	SP157433 LUIZ PAULO RODRIGUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FABIO DUARTE DE JESUS espolio
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 534/536: ciência à parte autora.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-41.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001016-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	VILSON VALVERDE
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010164120074036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, ofensa a dispositivos legais envolvendo a contribuição destinada ao INCRA e aplicação da SELIC.

**Decido.**

Sobre a contribuição ao INCRA, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 977.058/RS - tema 83**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

*" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2008)

No mesmo sentido, destaco: REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 522423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/09/2014; AgRg no Ag 1290398/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010.

Quanto à aplicação da SELIC, destaco o REsp 1.073.846/SP - tema 209, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no particular:

"(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Proposição de verbete sumular."

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nesse sentido, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-61.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005740-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057406120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos arts. 194, V; 195, I e 114 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O presente recurso não pode ser admitido.

Verifico que o acórdão impugnado foi decidido sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

*As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."*

*(STF, ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).(Grifei)*

E em outra oportunidade:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

*I. - Ausência de requestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

**II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.**

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido.*

*(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,*

*Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005) (Grifei).*

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-61.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005740-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057406120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação aos arts. 142 e 149 do CTN e (ii) violação ao art. 28 do CDC e ao art. 129 da Lei n.º 11.196/05.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que o art. 28 do CDC e o art. 129 da Lei n.º 11.196/05, apontados como violados não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, ao argumento de que a Embargante pretendia com eles a revisão do julgado.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

*"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. ARTIGO 12, I, "A" DA LEI Nº 8.212/91. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A NFLD é o ato administrativo, submetido a específicas regras constitucionais e legais, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, daí porque goza de presunção de liquidez e certeza, ficando a cargo da procuradoria da fazenda nacional que objetiva, além do controle de legalidade da constituição do crédito tributário ou não (art. 39, **caput** e §§ 2º e 3º, da Lei 4.320/64), materializar a dívida com vistas a sua cobrança, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, em consonância, ainda, com o estatuido no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o qual disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.*

*2. Arguição de descon sideração da personalidade jurídica não tem relevância para o deslinde do feito que objetiva caracterizar, ou não, a relação laboral, posto que para efeitos da aplicação do artigo 3º da CLT e artigo 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91, não é necessário decretar nenhuma quebra da pessoa jurídica, até porque o CTN, em seu artigo 135, prevê a responsabilização direta das pessoas responsáveis pela empresa.*

*3. A fiscalização fazendária, no desempenho de sua atribuição, na forma do artigo 149 do CTN, pode autuar o contribuinte que esteja infringindo as regras relativas à contribuição previdenciária.*

*4. Afigurando-se, os fatos, suficientes para embasar a autuação imposta à autora pela fiscalização do INSS, na forma do artigo*

12, inciso I, "a" da Lei nº 8.212/91, não há se falar em afronta ao artigo 114 da CF, configurando, para efeitos de tributação previdenciária, a existência do vínculo de emprego.

5. *Apelação desprovida. Sentença mantida.*"

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula n.º 211 do STJ:** "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

**Súmula n.º 282 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, quanto à mencionada violação aos arts. 142 e 149 do CTN, verifico que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim assentou:

*"A NFLD é o ato administrativo, submetido a específicas regras constitucionais e legais, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, daí porque goza de presunção de liquidez e certeza, ficando a cargo da procuradoria da fazenda nacional que objetiva, além do controle de legalidade da constituição do crédito tributário ou não (art. 39, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 4.320/64), materializar a dívida com vistas a sua cobrança, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, em consonância, ainda, com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o qual disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.*

*A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 37 dispõe que "Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)", idêntica previsão contida no artigo 33, §7º da citada lei.*

*Da análise que se faz da NFLD, tem-se que ela possui todos os requisitos legais, notadamente acerca dos valores sobre os quais podem incidir a contribuição, caso devida, como se pode ver pelo documento de fl. 150, onde ficou exposto pela Fiscalização, na Decisão-Notificação nº 21-434.4/088/2005 que "... observamos que a Auditoria Fiscal efetivamente constatou através da contabilidade, o movimento real de remuneração do segurado tido como suposto empregado, mediante a apresentação de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Prestação de Serviços que lhe foram apresentadas, demonstrando assim a procedência na adoção do valor bruto das notas fiscais, como base para apuração do lançamento...". Veja-se que a forma de pagamento, conforme "Cláusula 7.1" do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 200), consignava que se daria com a entrega pela contratada de nota fiscal com os valores.*

*Logo, diante da ausência de prova em contrário, a presunção de legalidade do lançamento deve ser mantida." (Grifei).*

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido no que diz respeito à observância dos requisitos legais pela NFLD impugnada demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples **reexame** de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000291-15.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.000291-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação, entre outros pontos, decidiu que os juros vencidos após a decretação da falência ou liquidação extrajudicial somente são devidos se o ativo for suficiente para pagar o passivo. Assim, essa parcela do crédito tributário não deve ser imediatamente excluída da certidão de inscrição em dívida ativa. Além disso, tendo havido sucumbência recíproca, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 18, *d*, e 34 da Lei n.º 6.024/1974 e ao art. 192 da Lei n.º 11.101/2005, pois não seriam devidos juros após a decretação da liquidação extrajudicial. Ademais, como a liquidação foi decretada em 07/02/2001, a Lei n.º 11.101/2005 não se aplicaria o caso;
- ii) ofensa aos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois não teria havido sucumbência recíproca e a União já seria remunerada pelo encargo legal; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os juros vencidos após a decretação da falência somente são devidos se o ativo for suficiente para pagar o passivo, o que não acarreta a necessidade de substituição ou alteração da certidão de inscrição em dívida ativa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Como se extrai das ementas transcritas, esse entendimento aplica-se tanto às falências decretadas sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945 como da Lei nº 11.101/2005. E a jurisprudência não muda mesmo com relação às liquidações extrajudiciais, como se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Alterar a conclusão do Tribunal local quanto à existência, ou não, de abusividade e configuração de ato ilícito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (Resp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014) 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 996.396/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar o momento a partir do qual devem ser computados juros, cuja fluência estava suspensa durante a liquidação extrajudicial da instituição financeira, transformada em liquidação ordinária. 2. A fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, fica suspensa a partir do decreto de liquidação. Satisfeito o passivo (principal), e sobejando alguma quantia, os juros serão pagos respeitadas a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedentes. 3. Para fins de incidência dos juros moratórios, deve ser considerado o pagamento do passivo (principal) e não propriamente o encerramento da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária. 4. A transformação da liquidação extrajudicial em ordinária significa que se considerou não mais ser necessária a participação do Banco Central na liquidação, que prossegue na forma da lei civil, devendo ser pagos os credores habilitados. 5. No caso concreto, remanescendo bem imóvel, cuja valorização permite o pagamento do montante total da dívida, devem ser computados os juros moratórios. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1602666/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação da existência de sucumbência recíproca ou mínima depende da análise de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 779.330/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ademais, essa mesma Corte já decidiu que, em caso de sucumbência recíproca, é cabível a compensação dos honorários advocatícios mesmo em embargos à execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de desistência da execução fiscal após a oposição dos embargos do devedor, cujos demais pedidos foram julgados improcedentes. Discussão acerca dos ônus da sucumbência. 2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula 153, segundo a qual, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não isenta o exequente dos encargos da sucumbência. Princípio da causalidade. A Fazenda Pública, exequente, não se exime de pagar honorários advocatícios quando desiste da execução fiscal após a oposição dos embargos, não obstante tenha vencido em todos os demais pleitos do embargante. 3. Em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca do art. 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1420421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002881-13.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002881-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI e outros. falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO
	:	SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outros.
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	2008.61.00.027400-8 4V Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Luiza Bragutti Tomasi e outros, em demanda na qual se pretende a manutenção da constrição realizada sobre os bens da extinta RFSSA, sucedida pela União Federal.

DECIDO.

A controvérsia retratada no presente recurso extraordinário já foi objeto de deliberação definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento do RE nº 693.112 /MG, submetido ao regime da repercussão geral da matéria.

O precedente foi assim ementado, *verbis*:

*Recurso Extraordinário. 2. Constitucional, Processual Civil e do Trabalho. 3. Execução. Penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Sucessão posterior pela União. 4. É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, caput e § 1º, da Constituição Federal). 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 693112, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)*

Atento às peculiaridades do caso, se manifestou o relator no sentido de que "o termo de penhora foi lavrado em 04/10/2007 (fls. 129), ou seja, posteriormente à sucessão da RFFSA pela União" razão pela qual "considerando a impenhorabilidade do patrimônio da União, deve ser afastada a referida penhora".

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, nos termos da tese jurídica firmada no precedente de repercussão geral trazido à colação.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002881-13.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002881-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI e outros. falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO
	:	SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outros.
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	2008.61.00.027400-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Luíza Bragutti Tomasi e outros, em demanda na qual se pretende a manutenção da constrição realizada sobre os bens da extinta RFFSA, sucedida pela União Federal.

**DECIDO.**

A pretensão exposta no presente recurso não se coaduna com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes precedentes, colacionados, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE POSSÍVEL AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Legítima é, pois, a penhora realizada no rosto dos autos para garantir o pagamento de verbas trabalhistas, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, valendo observar, por oportuno, que as verbas de natureza trabalhista ocupam espaço privilegiado na ordem de preferências, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos valores em questão, até porque, quando da constrição judicial os valores em questão não se revestiam dessa característica" (fl. 96, e-STJ). 2. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de

competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**3. O STJ firmou a compreensão de que as penhoras de bens da RFFSA realizadas antes da Lei 11.483/2007, quando a União sucedeu a citada sociedade de economia mista, são geridas pelo regime privado, o que torna prejudicada a tese de impenhorabilidade de bens públicos.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 883.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRICÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A.

(FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual **é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1385553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

Atento às peculiaridades do caso, se manifestou o relator no sentido de que "o termo de penhora foi lavrado em 04/10/2007 (fls. 129), ou seja, posteriormente à sucessão da RFFSA pela União" razão pela qual "considerando a impenhorabilidade do patrimônio da União, deve ser afastada a referida penhora".

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006469-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.00005-3 1 Vr PONTAL/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de perícia, na medida em que o fato novo alegado pelo contribuinte (e que exigiria perícia para sua comprovação) não estava incluído na causa de pedir dos embargos à execução fiscal. No mérito, considerou que o crédito tributário é integrado e não está maculado por qualquer vício. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 462 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (art. 493 do diploma vigente), pois os acórdãos não levaram em consideração fato novo apresentado pelo contribuinte em sua réplica;
- iii) ofensa ao Decreto n.º 97.410/1988, alterado pelo Decreto n.º 420/1992, tendo em vista que os açúcares produzidos pelo contribuinte possuiriam polarização superior a 99,5º, motivo pelo qual deveriam ter sido submetidos a tratamento tributário diverso daquele imposto pelo Fisco; e
- iv) dissídio jurisprudencial com julgados que entenderam que os fatos novos alegados pela parte devem ser levados em consideração no julgamento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do

julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que os fatos novos que devem ser levados em consideração no julgamento são aqueles que possuam relação com a causa de pedir delimitada pela petição inicial, *in verbis*: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Assim como a renúncia, a revogação é medida possível para cessação do contrato de prestação de serviços advocatícios. 3. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1169783/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM DE TEMPO COM AMPARO NO ANO CIVIL OU ANO COMERCIAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, ao invés do ano civil com o ciclo de 365 dias, o acórdão recorrido se embasou em fundamento exclusivamente constitucional. 2. No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir. 3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1420700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

No caso dos autos, o acórdão que julgou a apelação decidiu que os fatos novos não tinham relação com a causa de pedir. Assim, eles não poderiam ser conhecidos, motivo pelo qual ficam prejudicadas as alegações concernentes ao tratamento tributário dos açúcares produzidos pelo contribuinte.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006469-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.00005-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 139/1877

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de perícia, na medida em que o fato novo alegado pelo contribuinte (e que exigiria perícia para sua comprovação) não estava incluído na causa de pedir dos embargos à execução fiscal. No mérito, considerou que o crédito tributário é integrado e não está maculado por qualquer vício. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois os acórdãos não levaram em consideração fato novo apresentado pelo contribuinte em sua réplica e deveria ter sido produzida prova pericial; e
- ii) ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o regime tributário aplicável ao açúcar produzido pelo recorrente seria diverso daquele aplicado pelo Fisco.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver repercussão geral na questão referente ao indeferimento da produção de provas, *in verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )

Do mesmo modo, a Suprema Corte já considerou não possuírem repercussão geral as alegações referentes à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando sua análise dependa da interpretação da legislação infraconstitucional, como se verifica do seguinte julgado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Por fim, saliente-se que, como a matéria referente à classificação fiscal do açúcar produzido pelo contribuinte não faz parte da lide, as alegações referentes a esse tema ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à ofensa o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52456/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-91.1994.4.03.6000/MS

	96.03.027797-5/MS
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA COOPAVIL
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outros(as)
No. ORIG.	:	94.00.00507-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **REsp nº 977.058/RS - tema 83**. Por sua vez, a Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-62.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.003179-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	WALSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que a sentença, conquanto tenha, num primeiro

momento, pronunciado a prescrição da pretensão do autor, prosseguiu no julgamento do feito, por economia processual, analisando o mérito propriamente dito e entendendo pela inexistência de nexos causal, em razão da não comprovação de motivação política na exclusão do autor, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0668488-94.1985.4.03.6100/SP

	2001.03.99.034129-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.68488-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que os valores lançados sob a rubrica "contas correntes - departamentos" devem ser classificados como provisão para devedores duvidosos ("PDD"), para fim de apuração do IRPJ, porque dizem respeito a créditos da pessoa jurídica perante terceiros.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 60 da Lei n.º 4.506/1964 e ao art. 165 do RIR (Decreto n.º 58.400/1966), porque os terceiros em face de que a pessoa jurídica detém os créditos seriam empresas ligadas, que já seriam subsidiárias da autora. Nesse contexto, não havendo independência administrativa, não se poderia dizer que eles são devedores duvidosos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é no sentido de que as normas relacionadas à PDD não se aplicariam a pessoas jurídicas ligadas, que não são administrativamente independentes.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024541-15.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.024541-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUCIANE COUTINHO CAZETO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA JORNALISTICA JUNIOR LTDA e outros(as)
	:	MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR
	:	MARIO RODRIGUES DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	02.00.00029-9 1 Vr TIETE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 475 e 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

#### Decido.

O recurso merece admissão.

Em relação ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

*(...)esta Corte Superior, ao analisar a questão referente ao cabimento da remessa necessária à luz do art. 475 do CPC/1973, já alterado pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, adotou o entendimento de que o reexame oficial é cabível quando os embargos de terceiros, incidentais à execução fiscal, são julgados procedentes, em desfavor da Fazenda Pública. É o que se extrai do seguinte julgado:*

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REEXAME DESNECESSÁRIO - OBRIGATORIEDADE - CPC, ART. 475, I - PRECEDENTES.*

*- A sentença que julga procedentes os embargos de terceiro para desconstituir penhora efetivada nos autos de executivo fiscal está sujeita ao reexame necessário, em face da regra contida no art. 475, I, do CPC.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 643.174/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 287)*

*É importante destacar que o Tribunal regional pautou-se em julgado do STJ em que se discutiu a aplicação do art. 475 do CPC/1973 na sua redação original, anterior à Lei n. 10.352/2001, motivo por que não se coaduna com a hipótese dos autos(...).*

(REsp 1.446.614/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Decisão Monocrática, DJe 11/05/2017) - grifei.  
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005167-42.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005167-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIBON IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051674220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que considerou ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, com relação aos débitos referentes a dezembro de 1990.

Alega ofensa ao art 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos em 12/1990, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1992. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 10/12/1996.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de um ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.*

*1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.*

*2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaíu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Portanto, a decisão recorrida não esta em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032093-83.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032093-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a ocorrência da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário.

Alega, em síntese, violação ao artigo 173, inciso I, do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte reconheceu a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, ao passo que a recorrente aduz que se trata de imposto de renda a pagar (IRPF) em que o prazo para a realização do lançamento teve início a partir do exercício seguinte àquele em que a declaração de ajuste anual deveria ter sido realizada, sendo certo que o crédito tributário foi constituído com a notificação do contribuinte do auto de infração dentro do quinquênio legal previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AFIRMAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF.

1. "É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN" (EDcl no AgRg no REsp 1.343.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012).
2. Considerando que, quanto aos valores mais remotos (referentes a junho/dezembro 1997), o lançamento apenas poderia ter sido efetuado após 30 de abril de 1998, o termo inicial do prazo foi 1º/1/1999, pelo que não se verifica a fluência do prazo decadencial, uma vez que foi o contribuinte notificado do lançamento de ofício dos valores ainda em 3/4/2003.
3. Ademais, o recurso especial não mereceria sequer conhecimento, porquanto não impugnado, de maneira específica - com indicação do dispositivo de lei violado -, o fundamento do acórdão segundo o qual operou a coisa julgada sobre o tema da decadência, já que anteriormente decidido no bojo de ação mandamental. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no REsp 1551707/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097699-56.1977.4.03.6182/SP

	2008.03.99.039435-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIL ZILLER RIBEIRO e outros(as)
	:	V GIOLITO S/A IND/ E COM/ DE VIDRO NEUTRO
	:	CESAR GIORDANO
	:	SYLVIO GIORDANO
	:	MIGUEL SERGIO GUZZARDI
	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00.00.97699-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de cobrança das contribuições ao FGTS e condenou a exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pugna pelo provimento de seu recurso.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de cobrança das contribuições ao FGTS, ao passo que a recorrente aduz sua inoportunidade, pois tratando-se de dívida não tributária tem aplicação o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 cuja dicção prevê que o despacho que ordena a citação interrompe a fluência do prazo prescricional.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:  
*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. Dívida de natureza não tributária. Prescrição. Interrupção.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.
3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097699-56.1977.4.03.6182/SP

	2008.03.99.039435-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIL ZILLER RIBEIRO e outros(as)
	:	V GIOLITO S/A IND/ E COM/ DE VIDRO NEUTRO
	:	CESAR GIORDANO
	:	SYLVIO GIORDANO
	:	MIGUEL SERGIO GUZZARDI
	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00.00.97699-7 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reconheceu a ocorrência de prescrição de direito de cobrança das contribuições ao FGTS e condenou a exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recorrente ratificou o recurso especial interposto anteriormente à análise do agravo legal (fls. 319/320).

Pugna pelo provimento de seu recurso.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (um mil reais), ao passo que a recorrente aduz que esta quantia representa valor ínfimo, dado o montante do débito executado.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, conforme excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no AREsp 501.025/PB, in DJe 03/09/2014, tenho que merece trânsito o recurso excepcional:

(...) omissis

V. "A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (STJ, REsp 1.326.846/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013. IV. Agravo Regimental improvido.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010680-77.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010680-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Cinge-se a controvérsia em saber se a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de taxas de condomínio, quando ainda não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-64.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005998-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
APELADO(A)	:	OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059986420084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo executado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

O aresto recorrido entendeu que a obrigação de pagamento das anuidades não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, sendo imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.

O recorrente alega, em suma, violação aos artigos 114 e 174 do CTN, 34 do Decreto nº 81.871/78 e 1.026, §2º, do CPC/2015.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC/2015.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em referência a anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (como ocorre no caso em tela), o fato gerador da contribuição se dá com o efetivo exercício profissional, não bastando o simples registro no órgão profissional. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*

*1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.*

*2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.*

*3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

*4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento. - g.m.*

*(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG*

**FERNANDES, DJe 11.3.2015.**

2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).

3. Agravo Regimental desprovido. - g.m.

(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ademais, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-44.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000609-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006094420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20, §4º, 267, VI, 535, I e 1.046, todos do Código de Processo Civil de 1973.

#### Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.

4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado.

6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (grifei)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, pois considera a Recorrente ter sido condenada a pagar quantia elevada, já que os honorários foram arbitrados em 40% do valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017170-66.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017170-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EDUARDO WAGNER MARTINEZ

ADVOGADO	:	SP272064 EDUARDO WAGNER MARTINEZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRISTAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00171706620094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que o embargante não é responsável tributário, porque era diretor-presidente da pessoa jurídica na qualidade de empregado e não de sócio.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e
- ii) ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pois a dissolução irregular da pessoa jurídica seria causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal inclusive em face dos diretores não sócios.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que a dissolução irregular é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Entretanto, não se verificou a existência de julgado dessa Corte Superior que enfrente especificamente a questão discutida nos presentes autos, acerca da responsabilidade do diretor não sócio, motivo pelo [Tab]qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto

de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-33.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000822-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA e outros(as)
	:	VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO
	:	EDISON RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP246617 ANGEL ARDANAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008223320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento na ausência de comprovação pelo credor de alguma das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COMA SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.*

1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.

2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de

revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030239-16.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030239-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00670-2 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, contra v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade da Prefeitura do Município de Cotia quanto aos débitos da Associação Hospital de Cotia, a qual teve os bens desapropriados para implantação e funcionamento de uma Casa de Saúde Municipal, subsistindo a personalidade jurídica do expropriado.

Alega a recorrente violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 4º da Lei nº 6.830/80, 131 e 133 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as

Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001499-81.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001499-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE MARIA ALVES e outro(a)
	:	ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014998120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, bem como afronta ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na medida em que alega haver omissão relevante no acórdão recorrido quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento.

Por sua vez, o recurso merece admissão ante a aparente violação do acórdão recorrido ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pela aparente omissão relevante no julgado relativa à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-41.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001608-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016084120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser possível o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, mas tão somente após o laudo comprobatório das condições insalubres.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, **assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório**, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

3. Recurso especial a que se dá provimento. (g. m.)

(REsp 1606212/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Os temas insertos nos arts. 15 e 159 do CC/16 não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que não foi demonstrada; verifica-se que o precedente colacionado pelos Recorrentes, embora se refira ao adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar Paulista 432/1985, trata de

situação ocorrida antes do advento da Lei Estadual 835/1197, de São Paulo, a qual prevê em seu art. 3o.-A a necessidade de homologação do laudo pericial para que ocorra o pagamento do adicional de insalubridade.

**4. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp. 1.400.637/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015).**

5. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.

(EDcl no AgRg no REsp 1284438/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.**

1. No recurso especial, alega o Sindicato que o acórdão recorrido se equivocou ao definir como gratificações de mesma natureza o adicional de insalubridade com a gratificação de compensação orgânica, violando os arts. 61, inc. IV, e 68, § 1º, ambos da Lei 8.112/90. Aponta negativa de vigência dos arts. 125, § 1º, e 126, parágrafo único, inc. III, da Lei 11.907/09, pois os agentes penitenciários federais têm direito ao adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e não desde o laudo técnico que comprove as condições de trabalho do servidor, como entendeu o acórdão recorrido.

2. A matéria sob debate reside em saber se os agentes penitenciários federais fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, tendo como marco inicial a data em que cada um passou a exercer as atividades do cargo e se esse adicional pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de compensação orgânica.

3. Com efeito, o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor.

4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador).

**5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.**

Recurso especial improvido. (g. m.)

(REsp 1400637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019538-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019538-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERESA CRISTINA SANTANA PINO
ADVOGADO	:	SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO
No. ORIG.	:	09.00.00007-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 655-B do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015), 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.225, I do Código Civil.

#### Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente
2. "Nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" (AgRg no AREsp 557.399 - SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 3/8/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 951.030/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 18/10/2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019538-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019538-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERESA CRISTINA SANTANA PINO
ADVOGADO	:	SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO
No. ORIG.	:	09.00.00007-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que considerada a proteção constitucional ao direito de propriedade não há que se falar na venda do bem indivisível em hasta pública com posterior entrega do valor correspondente à meação ao embargante.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) 2º, 5º, I, II, LIV e LV e 93, IX, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) ofensa ao art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à Súmula Vinculante n.º 10 do E. Supremo Tribunal Federal, pois ao considerar não aplicável o artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973, a cláusula de reserva de plenário deveria ter sido observada; e
- iii) 5º, *caput* e XXII, da Constituição Federal, uma vez que em se tratando de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deverá recair sobre o produto da alienação do bem, sem que isto represente violação ao direito de propriedade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A União argumenta que ao considerar não aplicável o artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973, a cláusula de reserva de plenário deveria ter sido observada. Ademais, esse dispositivo seria constitucional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024055-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024055-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO PACHECO SOARES e outro(a)
	:	TEREZINHA CANDIDO DE BRITO SOARES
ADVOGADO	:	SP188856 MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A)	:	ART PANO COML/ LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00119-1 1 Vr ATIBAIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 518 do Código de Processo Civil de 1973 e 185 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, existência de dissídio jurisprudencial.

## DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, sustenta a recorrente que o acórdão divergiu do entendimento consagrado pelo C. STJ no Resp nº 1.141.990/PR.

O acórdão impugnado está assim ementado:

**EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO IMOBILIÁRIO - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. *Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o imóvel guerreado foi vendido pelo executado, em 04/05/2001, via escritura pública, para Cleber Gonçalves Costa, fls. 87 ao passo que Cleber, por instrumento particular com firma reconhecida em Cartório em 16/08/2001, alienou o bem para os embargantes, fls. 12/14, quando ainda não havia penhora, esta formalizada apenas no ano 2008, fls. 45.*

2. *A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.*

3. *Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes.*

4. *Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.*

5. *Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada "fraude", artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola.*

6. *Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmago lá solucionado, porque envolto o polo embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúdimo reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável.*

7. *Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertendo-se a verba sucumbencial, em prol dos particulares, por consentâneo o montante arbitrado às diretrizes do art. 20, CPC.*

O acórdão recorrido manifestou entendimento acerca do Resp nº 1.141.990/PR no seguinte sentido: "Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmago lá solucionado, porque envolto o polo embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúdimo reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável".

Entretanto, consignou o C. STJ no julgamento do mencionado recurso que "a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário".

Assim, tendo em vista que a Turma Julgadora já explicitou seu entendimento acerca da aplicação do REsp nº1.141.990/PR, bem como tal entendimento aparentemente destoa da orientação do C. STJ, deixo de submeter o recurso à retratação prevista no artigo 1.030, II do

Código de Processo Civil e admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-84.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.009261-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE
ADVOGADO	:	SP235834 JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00092618420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser a progressão aqui discutida devida a partir do mês de março do ano subsequente ao da implementação dos requisitos para a promoção, e não a partir da data que o servidor completou cinco anos da sua posse.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ E DA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO BASEADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS DA LEI 9.266/96.*

*1. Não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico aos fatos delineados pela Corte de origem, prática francamente aceita em sede de recurso especial.*

*2. O agravante sustenta que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre os arts. 2º da Lei 9.266/96 e 5º do Decreto 2.565/98. Entretanto, não é o que se verifica da leitura atenta dos autos. Ademais, ressalto que o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo*

Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Cumpre esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso desta com base na argumentação fundada na violação de lei federal, art. 105, III, "a", da CF, de modo que a análise do suposto dissídio se tornou desnecessária por tratar da mesma matéria argumentada na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, a partir do mês que os servidores, efetivamente, completaram 5 (cinco) anos de exercício, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

5. Deve ser aplicado ao caso dos autos a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo os quais a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470626/PE, Des. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. LEI 9.266/96.

1. Versam os autos sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08/04/2014, DJe 22/05/2014).

"(....)

**Entretanto, quanto ao mérito, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98".**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. A matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem sob enfoque infraconstitucional, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126/STJ.

2. "A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. LEI 9.266/96.

1. Versam os autos sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012."

"(....)

(STJ, Decisão Monocrática, REsp 1385066, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, pub. 14/10/2016)

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033817-31.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033817-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00338173120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal. O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a imunidade tributária de que goza a INFRAERO abrange não apenas o ISS, mas também as obrigações acessórias tributárias.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 535, I e II e 557, *caput*, do CPC/1973, 113, §2º, 175, p. único, e 194 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo em caso de imunidade tributária, persistem as obrigações acessórias, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. (...) 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. 6. "Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1454208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida aparentemente diverge da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2011.61.82.051731-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA TIBIRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00517311120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR, ONDE A EMBARGADA APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (tempus regit actum).**
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a de 1% do valor da causa (R\$ 20.639,88 - fl. 18) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

De outra parte, cumpre registrar que, em casos análogos, o C. STJ entendeu que a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não é decorrência automática do não provimento do agravo interno ou do mero inconformismo da parte com a decisão agravada, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. O recorrente afirma que a readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não alcança os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988, porquanto, obedecem a critérios de cálculos distintos. Quanto ao ponto, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela

instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

**3. Com relação à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.**

4. No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou improcedente do agravo interno interposto pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em sede de repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354, motivo pelo qual a multa aplicada com base no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015 deve ser afastada. 5. A teor da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. - g.m.

(REsp 1672822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

**PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INCABIMENTO.**

**1. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Precedentes.**

2. Petição recebida como embargos de declaração. Embargos rejeitados. - g.m.

(PET no AgInt no AREsp 990.267/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Ademais, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017940-69.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017940-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMACO COML/ VAREJISTA LTDA e outros(as)
	:	FABIANA BIANCA MACHADO
	:	CELIA REGINA MACHADO
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00179406920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente violação aos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz a embargante em seu recurso especial ter ajuizado ação de prestação de contas, buscando esclarecimentos acerca da evolução do débito, visando à apuração da correção e regularidade das cobranças efetuadas pelo banco, envolvendo inclusive o contrato exequendo, devendo, assim, ser reconhecida a relação de prejudicialidade que envolve as demandas, suspendendo-se o curso da execução até o julgamento definitivo da ação prestacional, com fulcro no artigo 313, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil.

Por sua vez, verificou-se a existência de somente uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão. Confira-se:

*"Ação de prestação de contas e ação de execução. Conexão. Continência. Precedentes da Cortea.*

1. *Diante da ação de prestação de contas e da execução de duplicatas não há qualquer sinal de possível prejudicialidade a indicar a reunião dos processos sob o timbre da conexão ou da continência, não havendo falar em violação dos dispositivos mencionado, nem, tampouco, colhe êxito o dissídio, diante da realidade destes autos.*

2. *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, Terceira Turma, REsp 451.128/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.08.2003, DJ 29.09.2003, p. 243)

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida nos mencionados dispositivos legais, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-21.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00030422120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a legitimidade ativa dos sucessores parra ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ACERCA DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.*

*1. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória.*

*(...)"*

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.03.2015, DJe 11.03.2015)

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012461-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012461-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDASP
ADVOGADO	:	SP140969 JELIMAR VICENTE SALVADOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00079095120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que rejeitou os embargos de declaração manejados pela recorrente.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 535 do CPC/73.

**Decido.**

Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado.**

*2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgRg no REsp 1317090/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-75.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007136-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA e outros(as)
	:	SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA
	:	THEREZINHA NUNES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071367520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** às fls. 229/242, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta os artigos 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, 16 da Lei nº 11.457/2007, 15 da Lei nº 8.212/91 e 126, III, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 966, 967, 971 e 973 do Código Civil.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.*

*II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.*

*III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.*

*IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.*

*Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).*

*V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.*

*VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.*

*1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.*

*2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).*

*3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)*

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.*

*1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.*

*2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.*

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.
4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.
5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-75.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007136-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA e outros(as)
	:	SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA
	:	THEREZINHA NUNES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071367520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** às fls. 225/227, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ. A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão afronta o artigo 15, p. único, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.**

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO REPRISTINATÓRIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Cuida-se, na origem, Mandado de Segurança, no qual se sustenta a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, conforme previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991.

2. O agravante se insurge contra o reconhecimento de que, por força do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade assentada pelo Tribunal a quo, "o regime de tributação retorna ao modelo anterior ao da Lei n. 8.540/92, qual seja, o da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT (artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91)" (fl. 177).

3. Conforme assentado pelo STJ, em casos análogos, o reconhecimento do efeito repristinatório da legislação em vigor anteriormente é consequência lógico-jurídica da declaração de inconstitucionalidade (AgRg no REsp 1.491.806/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp 1.419.397/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.11.2014).

4. Assim, não há falar em julgamento extra petita, uma vez que o reconhecimento em tese da possibilidade de o indébito ser compensado com eventual crédito constituído de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em razão do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, é inerente aos limites da demanda.

5. **O art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 equipara o empregador rural pessoa física (contribuinte individual) à empresa** (AgRg no REsp 1.358.091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014).

6. O STF, no RE 363.852, indeferiu requerimento de modulação dos efeitos do julgamento, o que não se confunde com o alegado afastamento do efeito repristinatório. A propósito, colhe-se do voto condutor do Ministro Marco Aurélio afirmação que autoriza o reconhecimento da restauração da vigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: "Forçoso é concluir que, nos casos do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários".

7. Agravo Regimental não provido. - g.m.  
(AgRg no REsp 1552405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJE 04/02/2016)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-31.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.002275-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA e outros(as)
	:	VALDOMIRO DIAS BARBOSA
	:	OFIR ELISABETE MARAGNO
	:	SEBASTIAO ADAUTO
ADVOGADO	:	SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022753120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional.

## DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

O acórdão impugnado está assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.*

- De início, não conheço do apelo no que tange a alegação de prescrição intercorrente.
- Ao contrário do quanto aduzido pelos apelantes, a presente via não se mostra adequada à discussão da questão em torno da prescrição intercorrente, mesmo porque, diferentemente da prescrição dita "ordinária", não é possível a sua decretação ex officio, sem que seja oportuno a exequente pronunciar-se sobre a questão, pronunciamento esse que há de ser feito nos autos do executivo fiscal subjacente e não na presente sede.
- Conforme elementos constantes nos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto da presente ação em **13/02/2006** de Valdir Gonçalves Mendes e de sua esposa Ana Maria Mendes que, de seu turno, compraram o referido imóvel, em **29/09/98**, de Milton Carlos Coppi e de sua esposa Maria Angélica Coppi, coexecutados no feito subjacente, sendo certo, outrossim, que o executivo fiscal restou ajuizado em **13/05/94**, havendo a citação dos coexecutados em **24/12/96**.
- Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
- Anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa **em fase de execução.**" Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse **após a citação válida do devedor**. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)
- Considerando que, na espécie, a primeira alienação do bem ocorreu em após a citação dos coexecutados/alienantes, poder-se-ia argumentar a ocorrência, na espécie de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN.
- Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente do executado.
- Em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes.
- Destarte, quando a aquisição do bem não ocorrer diretamente do executado, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que incoerreu na espécie.
- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando o baixo valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 -, a pouca complexidade da causa e as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação a que se dá provimento, na parte em que conhecida.

O acórdão recorrido afastou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional e, por consequência, do entendimento proferido no Resp nº 1.141.990/PR sob o seguinte argumento: "Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente do executado.

E, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no registro de imóveis, à época da aquisição do bem".

Entretanto, consignou o C. STJ em julgamentos recentes, ao interpretar o Resp nº 1.141.990/PR, que há ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação em execução fiscal, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.
2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) -

grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, **gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) - grifei.

Assim, tendo em vista que a Turma Julgadora já explicitou seu entendimento acerca da aplicação do REsp nº 1.141.990/PR, bem como tal entendimento aparentemente destoa da orientação do C. STJ, deixo de submeter o recurso à retratação prevista no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil e admito o recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056730-36.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.056730-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES
No. ORIG.	:	00567303620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal manteve a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o valor da execução seria inferior ao de 4

anuidades.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, pois o valor da anuidade em 2013, ano do ajuizamento, era de R\$ 456,00. Assim sendo, o crédito exequendo, de R\$ 1.877,14, seria mais que o quádruplo do valor da anuidade (R\$ 1.824,00).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o valor a ser utilizado para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele referente ao somatório das anuidades devidas, acrescido de juros, correção monetária e multas, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.*

*II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.*

*III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente 'a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.*

*IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*V. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)*

Pelos valores apresentados pelo recorrente, verifica-se que o crédito exequendo, mesmo que excluída a multa eleitoral, é de R\$ 1.877,14, correspondendo a mais que o quádruplo do valor da anuidade.

Assim sendo, há aparente violação ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Ademais, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017222-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017222-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FACTIVA FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00396454720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 1.022 do NCPC.

#### Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

- 1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.*
- 2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.*
- 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.*

*(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026832-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026832-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00338536820144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 1.022 do NCPC.

#### Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

- 1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.*
- 2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.*
- 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.*

*(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.99.036678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO EDUARDO FUJISACA e outros(as)
	:	SIMONE MURAKAMI FUJISACA
	:	LUIS AUGUSTO FUJISACA
	:	MARCO AURELIO FUJISACA
	:	PAULA DE OLIVEIRA FUJISACA
	:	BRUNO FUJISACA
ADVOGADO	:	SP131252 JOSE AUGUSTO COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES GUZERA SUMARE LTDA
No. ORIG.	:	30027397220138260604 A Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional.

**DECIDO.**

O presente recurso deve ser admitido.

O acórdão impugnado está assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

1. Conforme elementos constantes nos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto da presente ação em 23/09/2008 de José Roberto Soubhia e Anna Emília Saliba Soubhia que, de seu turno, compraram o referido imóvel, em 11/12/2003, de Antônio Eden Consulin, coexecutado nos feitos subjacente, e de Hamilton Mustafé e sua mulher Elizabeth Fleury Fina Mustafé, Célia Regina Mustafé, Alberta Thomazine Mustafé, e de Halei Mustafé e de sua mulher Martha Fleury Fina Mustafé.
2. Certo, outrossim, que os executivos restaram ajuizados entre 02/03/98 e 04/03/98, inexistindo, nos autos, informações acerca da data da efetiva citação do coexecutado Antônio Eden Consulin naqueles autos. Os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em 15/12/1997.
3. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
4. Anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução." Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse após a citação válida do devedor. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)
5. Considerando os elementos constantes nos autos, poder-se-ia argumentar a ocorrência, na espécie, de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN.
6. Entretanto, conforme allures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente do executado, sendo certo que, em caso tais, tem-se

entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes.

7. Destarte, quando a aquisição do bem não ocorrer diretamente do executado, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que inexistiu na espécie.

8. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando o baixo valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 -, a pouca complexidade da causa e as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

9. Apelação provida.

O acórdão recorrido afastou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional e, por consequência, do entendimento proferido no Resp nº 1.141.990/PR sob o argumento de que "os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente do executado. E, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem".

Entretanto, consignou o C. STJ em julgamentos recentes, ao interpretar o Resp nº 1.141.990/PR, que há ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.

2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) - grifei.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, **gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) - grifei.

Assim, tendo em vista que a Turma Julgadora já explicitou seu entendimento acerca da aplicação do REsp nº 1.141.990/PR, bem como tal entendimento aparentemente destoa da orientação do C. STJ, deixo de submeter o recurso à retratação prevista no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil e admito o recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015663-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015663-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON XAVIER DE SA e outros(as)
	:	MARCIA DOS SANTOS DE SA
No. ORIG.	:	00156637520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 192 e 199 inciso e II do Código Civil. Sustenta a recorrente que o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo é o vencimento da última parcela avençada e não o inadimplemento do mutuário.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o início do prazo prescricional é o dia do vencimento da última parcela avençada, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.*
- 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC).*  
*Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.*
- 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.*
- 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).*
- 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo*

ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC).

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1489784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008968-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008968-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNESP DE BAURU
ADVOGADO	:	SP327112 MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040494920154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 797 do NCPC, 151 do CTN, 7 da LEF e 11 da lei 11.941/09.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de liberação da penhora ante o parcelamento. O acórdão determinou o levantamento da penhora em razão do parcelamento. A recorrente, por sua vez, alega que o parcelamento é posterior à penhora.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.**

*Precedentes.*

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1659973/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017745-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017745-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005605320144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 373 do NCPC.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de origem que determinou à recorrente que junte cópia do processo administrativo.

Por sua vez, a recorrente alega que tal juntada é ônus da parte contrária.

Encontrado o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, favorável à recorrente, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.**

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

(...)

6. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1627811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018414-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018414-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DA COSTA PIRES
ADVOGADO	:	SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Regiao Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00619435720124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela executada, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

O aresto recorrido entendeu que o fato da recorrente estar aposentada não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho, considerando que a obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, sendo imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.

A recorrente alega, em suma, violação ao art. 3º da Lei nº 6.830/80. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC/2015.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em referência a anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (como ocorre no caso em tela), o fato gerador da contribuição se dá com o efetivo exercício profissional, não bastando o simples registro no órgão profissional. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*

*1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.*

*2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.*

*3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

*4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento. - g.m.*

*(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício*

*profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.*

*2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).*

*3. Agravo Regimental desprovido. - g.m.*

*(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)*

Ademais, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52462/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050664-55.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.050664-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
APELADO(A)	:	MANOEL CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00506645520044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR, ONDE A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (tempus regit actum).*

*2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 1.277,75) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.*

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 489, II, e § 1º, II e IV, 932, III, e 1.021, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, bem como afronta ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

De outra parte, cumpre registrar que, em casos análogos, o C. STJ entendeu que a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não é decorrência automática do não provimento do agravo interno ou do mero inconformismo da parte com a decisão agravada, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. O recorrente afirma que a readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não alcança os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988, porquanto, obedecem a critérios de cálculos distintos. Quanto ao ponto, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Com relação à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.

4. No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou improcedente do agravo interno interposto pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em sede de repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354, motivo pelo qual a multa aplicada com base no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015 deve ser afastada. 5. A teor da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. - g.m.

(REsp 1672822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

*PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INCABIMENTO.*

1. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Precedentes.

2. Petição recebida como embargos de declaração. Embargos rejeitados. - g.m.

(PET no AgInt no AREsp 990.267/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Outrossim, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.05.006506-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	BENEDITO AFONSO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065061020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

No caso em tela, do título executivo judicial transitado em julgado assim constou, em relação à pensão mensal vitalícia: "*mais o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 30% dos vencimentos do autor na data do laudo, reajustáveis as vincendas pelo índice da categoria*" (fl. 215 da ação de conhecimento em apenso).

Da leitura do trecho acima transcrito, e considerando a decisão de fls. 30/31v, determinando que "*para efeitos deste cálculo deverá ser considerado o valor do último salário existente nos autos, constante às fls. 44 (R\$ 303,01 em 01/01/95). Observe-se que referido valor deverá ser corrigido de 01/01/95 até 02/03/98 (data do laudo, fls. 151/155) pelo salário mínimo e fixada alíquota de 30% ao mês, a partir de então, e daí corrigido pelo salário mínimo anualmente*", verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge do título judicial ora em execução.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.61.08.001824-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP317889 IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI
No. ORIG.	:	00018249520114036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COHAB - Bauru, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da ora recorrente à baixa da hipoteca que grava imóvel financiado no âmbito do SFH. O contrato de mútuo habitacional, vinculado ao SFH, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, foi firmado, inicialmente, entre Luiz Antônio Martins e sua esposa e a COHAB, em 15.04.1988, com posterior sub-rogação de direitos ao autor, com anuência da COHAB, em 14.05.1999.

Quando do término do contrato, em 2009, foi requerida a quitação do contrato, com a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel, providências não cumpridas pela ora recorrente, sob o fundamento de que o contrato original teria sofrido depuração, havendo valores em aberto.

A questão cinge-se à verificação da possibilidade ou não da apresentação de novos valores devidos após o pagamento da última parcela, por meio da chamada "depuração contratual", mediante a qual teria sido constatada a existência de resíduo causado por cálculo errôneo por parte da COHAB desde a primeira parcela, influenciando na evolução do saldo devedor, independente dos índices de correção monetária, pois o valor da prestação não foi suficiente para efetuar a amortização do saldo devedor.

Desse modo, não se questiona a legalidade do procedimento de depuração, previsto na Lei nº 8.692/93, mas sim, se pode ser efetuado após o pagamento da última parcela do financiamento, uma vez que o referido diploma legal dispõe que a depuração deve ser feita a cada doze meses.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-06.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001179-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011790620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Em seus embargos de declaração o recorrente alegou: que a modulação dos efeitos da Lei nº 12.464/2011 foi prorrogada para 31.12.2012, encontrando-se o autor, assim, abrigado, por ter sido ajuizada esta ação em 25.07.2012; lesão ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o autor concluiu o curso com aprovação, tendo, inclusive, recebido vencimentos inerentes à nova graduação; e, ainda, lesão ao princípio da isonomia, pois outro candidato, nas mesmas condições do autor, após a conclusão do curso, foi promovido e permaneceu na corporação até a data da oposição dos embargos declaratórios.

Todavia, no julgamento dos embargos declaratórios a Turma julgadora não se manifestou a respeito dessas alegações.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial para os fins do art. 1025 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001840-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001840-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO CESAR SANCHES e outros(as)
	:	JACK SUSLIK POGORELSKY
	:	MANES ERLICHMAN NETO
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125916620044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 142 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002930-33.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002930-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029303320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal,

contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20, §4º do Código de Processo Civil de 1973, 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 13, IV e 14, X da MP nº 2.158-35/2001.

#### **Decido.**

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).*

*2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.*

*4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado.*

*6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.*

*Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (grifei)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, pois considera a Recorrente ter sido condenada a pagar quantia elevada, já que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 7.189.472,05 - sete milhões cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-94.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000142-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASAYUKI HORIGUCHI
ADVOGADO	:	SP210452 ERIVALDO MONTEIRO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001429420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão afronta os artigos 15 da Lei nº 9.424/96 e 15, p. único, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.*

*II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.*

*III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.*

*IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.*

*Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).*

*V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.*

*VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.*

*1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.*

*2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).*

*3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)*

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.*

*1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.*

*2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.*

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021266-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021266-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ACELINO LEAL SILVA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	02054393019884036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação ao recurso cabível contra decisão que extingue a execução, mas não põe fim ao processo, encontra-se, *prima facie*, divergente do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-*

executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não apelação.

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dívida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dívida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. Agravo interno não provido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.05.2016, DJe 10.06.2016)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001942-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001942-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ODAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285787 PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00022229019988260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 1.022 do NCPC.

#### Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52469/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-04.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002953-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029530420074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 131, 265, §3º e inciso IV, "a", 267, VI, 436 e 535, II, todos do Código de Processo Civil de 1973.

**Decido.**

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINAÇÃO. DISCUSSÃO PENDENTE NOS AUTOS EM QUE REALIZADOS. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

- 1. Está correto o Juiz em suas razões ao asseverar que toda a discussão acerca dos depósitos deve ser solucionada nos autos em que eles foram realizados. Contudo, equivocou-se na conclusão ao julgar improcedente o pedido, quando deveria ter reconhecido a carência da ação.*
- 2. Isso porque, findo o processo, compete ao juiz da causa determinar a destinação dos valores depositados, com a conversão em renda e/ou levantamento.*
- 3. Justamente por conta disso, pendente discussão na cautelar sobre a destinação dos referidos depósitos, relativamente ao mesmo processo administrativo, sede em que, aliás, foi produzida perícia contábil.*
- 4. Disso resulta a carência da ação, pela ausência de interesse processual do autor em suscitar nestes autos controvérsia que deve ser dirimida na sede própria.*
- 5. Além disso, é inequívoco o risco de decisões contraditórias, caso a suficiência dos depósitos seja reconhecida nesta sede e a um só tempo afastada nos autos da cautelar onde realizados.*
- 6. Agravo legal improvido".*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007285-25.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007285-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMANDO PEREIRA BARBOSA e outro(a)
	:	DELERMANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	GO020690 ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES
	:	MS017880 GULHERME ALMEIDA TABOSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DENIR FERNANDES GALLI e outro(a)
	:	IRANI DONIZETE NORONHA
No. ORIG.	:	00072852520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **embargantes**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 674 e 678 do Código de Processo Civil (artigos 1.046 e 1.051 do CPC/73).

**Decido.**

O recurso especial não merece admissão.

Observe que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1 - A presente ação foi interposta com o escopo de afastar futura constrição judicial em relação aos imóveis adquiridos pelos embargantes (Fazenda São Paulo, Fazenda Luma e Fazenda São Geraldo) da Sra. Irani Donizete Noronha.*

*2 - No que alude ao procedimento eleito pelos recorrentes, assim dispunha o art. 1.046 do Código de Processo Civil pretérito, então em vigor: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*

*3 - Compulsando os autos, verifica-se a existência de determinação judicial de registro da citação do processo - ação pauliana nº 2000.61.06.013851-9 nas matrículas dos imóveis pertencentes aos embargantes, ora recorrentes, haja vista decisão que julgou procedente o pedido feito pela União (Fazenda Nacional) naqueles autos para o fim de anular a partilha levada a efeito no processo de separação consensual formalizado por Denir Fernandes Galli e Irani Donizete Noronha Galli (Processo nº 1.080/1997, 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP).*

*4 - Da referida decisão, foi interposta apelação perante esta Corte, tendo sido negado provimento ao recurso dos recorrentes e mantida a decisão impugnada que determinou a inscrição do registro de citação da referida ação anulatória nas matrículas dos imóveis em discussão nestes autos, conforme acórdão proferido pela C. Terceira Turma, em 17 de julho de 2014 (D.E.de 23/07/2014), em face do qual foi interposto recurso especial, encontrando-se os autos conclusos à Vice Presidência deste Tribunal para fins de exame de admissibilidade do REsp.*

5 - Com efeito, observa-se, no caso em exame, que não obstante os referidos imóveis (R4-M-2.226 e R4-M-2.227) dos recorrentes encontrarem-se com as matrículas sujeitas a registro de citação de ação pauliana na qual se discute a anulação da partilha formalizada por Denir Fernandes Galli e Irani Donizeti Noronha Galli, a referida ação encontra-se sujeita à apreciação de recurso especial interposto ao E. STJ.

6 - Assim, sendo julgada procedente a ação ao final, poderá a União (Fazenda Nacional) eventualmente avocar os imóveis transmitidos aos embargantes para fins de garantia da Dívida Ativa e ulterior execução, hipótese em que poderão os embargantes, ora recorrentes, utilizar-se da via adequada para a satisfação da pretensão invocada.

7 - Nesse aspecto, vale mencionar o disposto na Súmula nº 195, da Corte Especial do E. STJ, que assim prescreve: "Em embargos de terceiro não se amula ato jurídico por fraude contra credores".

8 - Desse modo, o procedimento eleito pelos embargantes não se mostra apropriado à pretensão veiculada nestes autos. Ademais, não é cabível discussão, nessa via, acerca da existência ou não de vício ou fraude na transmissão dos referidos imóveis aos embargantes, ora apelantes, o que, no caso, constitui objeto de mérito da ação pauliana supramencionada.

9 - Apelação não provida".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014154-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014154-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	D HELIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00141548520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013735-13.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.013735-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00137351320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º da Lei nº 6.830/80, 202 do Código Tributário Nacional e 150, IV da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, por ser a multa confiscatória, cumpre destacar a impossibilidade de análise à suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.***

*1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

**4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.**

5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

O questionamento relativo à nulidade do título executivo foi resolvido pelo acórdão recorrido, o qual afastou a tese, mantendo a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos seguintes termos: "...cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Cumprir destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80".

Assim, a análise da insurgência culminária em rediscussão de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula 07 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Neste sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência do C. STJ:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da Certidão de Dívida Ativa, destacando que a análise "será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc", e que "será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados".

**II. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou a nulidade da CDA, por entender que estavam presentes todos os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à natureza e ao período da dívida executada, bem como à multa, juros e encargos incidentes.**

**III. Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.** Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 604.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 605.320/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.

**2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.**

3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 197/1877

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004394-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004394-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
PARTE RÉ	:	ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO	:	SP074306 NEDILSON GONCALVES DE SANTANA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	03.00.03590-3 1 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- a) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973;
- b) ofensa ao artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, 1973 (1.022 do NCPC) dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à questão de fundo, consta do voto que deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas, porquanto estão presentes indícios de grupo econômico de fato, criado com intuito de fraudar a lei. Confira-se:

"Assim, presentes indícios de grupo econômico de fato, criado com o intuito de fraudar a lei e por meio de abuso da personalidade jurídica, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas indicadas para incluir no polo passivo da Execução Fiscal n. 469/2003 a empresa DAMAPEL Comércio e Distribuição de Papéis Ltda."

Assim, verifica-se no acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para reconhecer a solidariedade ante a existência de *grupo econômico*, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.**

1. A desconsideração da personalidade jurídica não decorre pela isolada circunstância de diversas empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico, pois tal fato não é fundamento suficiente para tanto. Não obstante, caso a caso, cumpre verificar se há ou não abuso da personalidade jurídica, hipótese que se admite a desconsideração da personalidade jurídica (STJ, REsp n. 1079203, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.03.09; REsp n. 834044, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11.11.08; REsp n. 1001450, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.08; REsp n. 767021, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05; TRF da 3ª Região, AG n. 200503000591393, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j.

27.03.08; AC n. 90030190143, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 26.04.07).

2. Presentes indícios de grupo econômico de fato, criado com o intuito de fraudar a lei e por meio de abuso da personalidade jurídica, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas indicadas para incluir no polo passivo da Execução Fiscal n. 469/2003 a empresa DAMAPEL Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.

3. Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não merece acolhimento o requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Os precedentes das 3ª e 6ª Turmas deste Tribunal não constaram fatos suficientes para caracterizar o abuso da personalidade nas demandas apreciadas. Desse modo, não há divergência de entendimento, mas apenas casos concretos distintos.

4. Embargos de declaração não providos.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, que restou demonstrada a alegada sucessão empresarial.

2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 767.852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**  
(...)

III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, **não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 852.074/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015086-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015086-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA e outros(as)
	: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	: VOE CANHEDO S/A
	: ARAES AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - em recuperação judicial
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA - em recuperação judicial
	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	: EXPRESSO BRASILIA LTDA - em recuperação judicial
	: HOTEL NACIONAL S/A - em recuperação judicial
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA - em recuperação judicial
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA - em recuperação judicial
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
	: IZAURA VALERIO AZEVEDO
	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00147566320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

a) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973;

b) ofensa aos artigos 50 do CC; 121, 124 e 135, III, do CTN e 93, IX, 143, III, *a e b*, e 170, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, 1973 (1.022 do NCPC) dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à questão de fundo, verifica-se no acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para manter a decisão de primeira instância, que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva ad causam das agravantes POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BRATUR - BRÁSÍLIA TURISMO LTDA., VOE CANHEDO S/A e ARAÉS

AGROPASTORIL LTDA. e nulidade da CDA, conforme segue:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Com efeito, ainda que se afastem os artigos 30, IX, da Lei 8.212/91 e 124, I e II, do CTN, conforme decidido no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal.
2. Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, sendo demonstrado que o controle acionário e a gestão eram exercidos por seu Presidente Wagner Canhedo Azevedo e seus filhos Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo, com participação societária de sua esposa Isaura Valerio Azevedo. Os integrantes da família Canhedo, Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, e César A. Canhedo Azevedo eram/são Diretor Presidente e/ou Diretor da executada VASP e das agravantes Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda. e Bratur - Brasília Turismo Ltda. e também exerciam cargos de direção na Voe Canhedo S/A. Wagner Canhedo Azevedo aparece ainda como sócio da Araés Agropastoril Ltda. e sócio-gerente da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., enquanto César A. Canhedo Azevedo aparece também como sócio da Araés Agropastoril Ltda., e Ulisses Canhedo Azevedo como sócio da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., além de ter sido Diretor da VASP.
3. A Transportadora Wadel Ltda., além de ser controladora da executada VASP, detinha 45,76% da Voe Canhedo S/A; a Expresso Brasília Ltda. detinha 98,33% da Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., 94,08% da Transportadora Wadel Ltda., 99,81% da Bratur - Brasília Turismo Ltda., 0,50% da Araés Agropastoril Ltda., 46,70% da Voe Canhedo S/A, e era sócia da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda.; e a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., a VIPLAN - Viação Planalto Ltda., e a Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A detinham, cada, 0,95% da Voe Canhedo S/A. Em 1999, houve decisão judicial suspendendo a incorporação pela VASP das ações de outras empresas do grupo, em razão de operações fraudulentas, culminando no pedido de recuperação judicial em 2005, com anotação de indisponibilidade e bloqueio de bens da companhia e de todos os sócios da família Canhedo e outras empresas do grupo, incluindo a Voe Canhedo S/A, sendo afastados os administradores de suas funções, e suspenso de ofício o registro das companhias abertas em 2006, com falência em 04/09/2008.
4. Destacou-se a confusão patrimonial, pois os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico, sendo que "a Fazenda Santa Luzia, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., serviu como garantia hipotecária em favor do Consórcio VOE-VASP, da Expresso Brasília LTDA. e da Transportadora Wadel LTDA.", constando, inclusive, da matrícula do imóvel que a proprietária Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. era integrante do Consórcio VOE-VASP.
5. Cabe ressaltar que a hipótese de falência, embora não constitua forma de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
6. No que se refere à limitação da responsabilidade exclusivamente aos sócios indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento.
7. Quanto à aplicação do artigo 50 do Código Civil, não há amparo ao sustento da impetrante, de que a questão não teria sido objeto das razões de agravo e não enfrentada, uma vez que, ao analisar a questão, a decisão monocrática respeitou os limites do pedido e da causa de pedir.
8. Agravo inominado desprovido.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, nos seguintes termos:  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que tratou expressamente do desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, que resultaram na desconconsideração de personalidade nos termos do artigo 50 do Código Civil, bem como da inadimplência de débitos fiscais em montantes vultosos, inclusive previdenciários, conforme constou dos autos.
2. Não houve qualquer contradição, obscuridade e omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 8.212/91, bem como os artigos 124, incisos I e II, do CTN, e 50 do Código Civil, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Também não há qualquer obscuridade em virtude da utilização do substantivo "impetrante", no lugar de "agravante". Trata-se de erro material, que deve ser corrigido de ofício.
5. No que concerne à aplicação do art. 50 do Código Civil, foi decidido expressamente que não há amparo ao sustento da impetrante, de que a questão não teria sido objeto das razões de agravo e não enfrentada, uma vez que, ao analisar a questão, a decisão monocrática respeitou os limites do pedido e da causa de pedir.

## 6. Embargos declaratórios rejeitados.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, que restou demonstrada a alegada sucessão empresarial.

2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 767.852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)**

III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, **não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056 /SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 852.074/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Ademais, sobre a questão constitucional, incide o óbice retratado na Súmula nº **126**/STJ. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)** 2. **Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.** 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014) - destaque nosso.

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. **Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.** (...) 3. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021464-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021464-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	METALURGICA INDELPA LTDA
ADVOGADO	:	SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	02.00.01806-8 1 Vr BOITUVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- a) ofensa ao artigo 132 do Código Tributário Nacional, uma vez que a cisão não está prevista neste artigo;
- b) ofensa ao artigo 233, § 1º da Lei n.º 6.404/1976, pois a cisão é parcial;
- c) o protocolo de cisão constitui um espectro do que se pretende realizar com a cisão do artigo 244 da Lei n. 6.404/1976, não ofendendo o art. 123 do CTN;
- d) ofensa aos artigos 97, III, 108, § 1º, e 121 parágrafo único, inciso II, do CTN.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que o sucessor por cisão é solidariamente responsável pelo pagamento de contribuições previdenciárias, não prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CISÃO DE EMPRESA - HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN - REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a cisão societária, parcial ou total, gera sucessão tributária, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, **cisão**, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que

continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela **cisão**; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (...) 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Assim, a de cisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Súmula 83: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002318-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002318-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ESTORIL SOL S/A
ADVOGADO	:	SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	JOMELE S/A
	:	MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	MMJ PARTICIPACOES LTDA
	:	MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA
	:	JOAQUIM MEIRA LEITE
	:	MARCELINA DO CEU LEITE
	:	EDUARDO MEIRA LEITE
	:	LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES
	:	ALEXANDER MEIRA LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014508220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 50 e 265 do CC e 131, 133 e 124 do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para manter a decisão monocrática, que reconheceu a existência de grupo econômico, conforme segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - INDÍCIOS SUFICIENTES - CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Eduardo Meira Leite, Lourdes Meira Leite e Alexandre Meira Leite atuaram como representantes da executada, mesmo depois de terem se retirado do quadro societário, como se depreende do aditamento a instrumento particular de promessa de celebração de contrato, acordado entre uma empresa contratante e ESTORIL SOL LTDA, representada por Lourdes Maria Meira Leite, em 6/2/1995, quando já havia se retirado do quadro societário da ESTORIL SOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 323) e outros contratos de mútuo firmados por Eduardo Meira Leite (fls. 319/v- 320/v) e Alexandre Meira Leite (fls. 321/322), em 1996, quando não mais participavam da sociedade agravante.

2. Consta ainda a transferência de imóveis, a título de "conferência de bens", da agravante ESTORIL SOL LTDA para MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA, também integrante do grupo, em 2004, conforme matrícula do bem (fls. 296 e 297), da qual era sócia majoritária (fl. 526/v).

3. Também consta que ESTORIL SOL LTDA teria dado, em hipoteca cedular, imóveis para pagamento de dívidas de VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (fls. 251/v e 252) e DUBON COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, atual VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 292/v e 293). VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA tinha como sócios Eduardo Meira Leite, Lourdes Meira Leite e Alexander Meira Leite (fls. 249/250).

4. Há indícios ue a empresa ESTORIL SOL LTDA, após a mudança de endereço para Osasco, continuou atuando à Rua Francisco Rouco Vidal, 65, (fls. 327/329), muito próximo, portanto, da executada (Rua Francisco Rouco Vidal, 139) e que a empresa agravante teria providenciado pagamento de despesas de outras empresas do grupo (fls. 284/288).

5. Suficientes os indícios autorizadores da inclusão da ora recorrente no polo passivo da execução fiscal, uma vez que configurado a confusão patrimonial entre as empresas devedora e agravante, justificando sua responsabilização, com fulcro no art. 50, CC, não tendo logrado ela o afastamento de tal presunção.

6. Agravo de instrumento improvido.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, que restou demonstrada a alegada sucessão empresarial.

2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 767.852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, **não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056 /SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 852.074/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016697-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016697-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FIBRASIL IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP231547 ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009799320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário.

Alega, em suma, violação aos artigos 485, § 3º e 278, do CPC.

#### Decido.

No caso vertente, esta Eg. Corte afastou a aplicação dos artigos 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 e 38, da Lei nº 13.043/2014 (os quais dispensam o aderente aos parcelamentos mencionados do pagamento da verba honorária), com fundamento na impossibilidade de rediscussão da questão em decorrência da ocorrência da preclusão, na medida em que operado o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo mantida, portanto, a condenação na verba honorária na ação originária, ora exigida na fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, verifico que tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, conforme se nota dos julgados:

#### *PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.*

- 1. O Tribunal de origem, corroborando o entendimento firmado em decisão interlocutória do juízo de primeiro grau, deixou expressamente consignado que a "impugnação ao cumprimento de sentença" apresentada pelo recorrente não poderia suscitar questões já decididas e das quais não houve a interposição de recurso no momento apropriado.*
- 2. A Fazenda Nacional promoveu a execução de valores que entendia devidos a título de verba honorária (fl. 353, e-STJ), e o recorrente, de tal requerimento, apresentou impugnação aduzindo a inexigibilidade parcial do valor, pois seu montante não poderia ter sido calculado em 10% sobre o valor da causa, visto que a adesão ao programa de parcelamento previsto na MP n. 2.222/2001 lhe garantiria a fixação de honorários tão somente no percentual de 1% sobre tal base de cálculo (fls. 356/358, e-STJ).*
- 3. O juiz singular proferiu decisão reconhecendo a legalidade da cobrança dos honorários à razão de 10% do valor da causa (fls. 417, e-STJ). Não houve irresignação contra o entendimento firmado, o que torna efetivamente precluso o direito de novamente impugnar o valor cobrado, como fizera o recorrente após efetuar o depósito e apresentar a "impugnação" de fls. 426/436 (e-STJ).*
- 4. "I. Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão" (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1492788/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RENÚNCIA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.*

- 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.*

*535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciar em Juízo.

3. Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337994/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042689-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042689-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCOS MACEDO COSTA
ADVOGADO	:	SP180467 RENATO DA FONSECA NETO
INTERESSADO(A)	:	CIRPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA -EPP
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	30020391820138260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006434-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064343620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.00.019234-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ELISA MARIA TELXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014559520164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6431/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011141-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011141-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA
	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 242/254), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para negar provimento à apelação da União Federal.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida (fl. 477).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011141-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011141-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA
	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 273/296), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação para negar provimento à apelação da União Federal.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída por outra, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011141-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011141-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA
	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 325/342), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para negar provimento à apelação da União Federal.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 3250/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-95.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.000840-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMERICO FERNANDES e outros(as)
	:	JOSE GONCALVES FERREIRA
	:	JOSE SAGGIORATTO
	:	MANOEL ANTONIO ANDRADE NETTO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-79.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.005487-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DEBORA CARREON CORDEIRO e outro(a)
	:	MAURO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007858-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIR DE OLIVEIRA MEDINA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00056-6 4 Vr SAO VICENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011484-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GUAN ZHENG CHEN
ADVOGADO	:	SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00114847420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001374-71.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001374-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO NOBORU YSHIYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013747120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-25.2011.4.03.6117/SP

	:	2011.61.17.000249-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN
ADVOGADO	:	SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002492520114036117 1 Vr JAU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000310-30.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.000310-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA BOSO LTDA
ADVOGADO	:	SP152885 ERICK PRADO ARRUDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015807420084036108 3 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-65.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.009458-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CARBIM IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063627920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-30.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007606-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: WILTON PEREIRA MONTEIRO e outros(as)
	: WLADIMIR GOMES DA SILVA
	: WLADIMIR JORGE OLIVA
	: WOLFGANG FERDINAND WALTER
	: WOLNEY RAMOS RIBEIRO
	: YARA PERCONE
	: YASUO MATSUMOTO
	: YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO
	: YELISETTY SREE RAMA KRISHNA
	: YOLANDA GARZON
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00076063020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-39.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.014489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
No. ORIG.	: 00144893920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015530-69.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015530-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON DONIZETI PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP114088 ILDEU JOSE CONTE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALMIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP114088 ILDEU JOSE CONTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155306920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032242-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032242-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ EGIGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101541319994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037833-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037833-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUCIA LEME DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00020-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-19.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005173-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00051731920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025980-35.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.025980-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164632 JURANDIR ZANGARI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00259803520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005657-39.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.005657-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VAGNER PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288703 DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00156471820128260292 2 Vr JACAREI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011664-47.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.011664-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 05424190819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52414/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0668057-60.1985.4.03.6100/SP

	93.03.082027-4/SP
--	-------------------

APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SHIRO NAOI e outro(a)
	: YUKIKO NAOI
ADVOGADO	: SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.06.68057-7 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020672-87.1993.4.03.6100/SP

	97.03.015858-7/SP
--	-------------------

APELANTE	: ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO e outro(a)
	: MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros(as)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	: Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	: 93.00.20672-9 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002707-95.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.002707-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES
ADVOGADO	:	MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG.	:	00027079519994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 627.106/PR, vinculado ao tema nº 249, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007104-43.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.007104-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIND.SER.PUB.FEDERAIS NA AREA DE CIEN.E TECN.DO VALE DO PARAIBA SINDC&T
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	ABEL DE LIMA NEPOMUCENO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 565.089 - tema 19 - que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0668273-21.1985.4.03.6100/SP

	2006.03.99.036084-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ESEQUIEL RICARDO LUGLI e outros(as)
	:	RUBEM DIOGENES LUGLI
	:	RICARDO WAGNER LUGLI DE FREITAS
	:	ROSSANA MARIA LUGLI DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	RAUL THEMISTOCLE LUGLI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00.06.68273-1 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017434-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017434-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO
ADVOGADO	:	SP348712 ISABELLA PEGORARI CAIO
	:	SP146416 ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INTERESSADO(A)	:	MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	WILSON CAETANO JUNIOR
	:	FRANCISCO MAKOTO OHASHI
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCELO LUIS GIOVELLI
ADVOGADO	:	SP261795 ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP348712 ISABELLA PEGORARI CAIO
	:	SP146416 ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ
INTERESSADO(A)	:	PAULO SERGIO CAVENAGHI e outro(a)
	:	LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO
ADVOGADO	:	SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DARCI JOSE VEDOIN e outros(as)
	:	PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO	:	MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro(a)
	:	LEONILDO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052012220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 852.475/SP-RG.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013314-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013314-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PRACEDINA RIBEIRO e outros(as)
	:	TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES
	:	VERGILIA PONTES DE SOUZA
	:	VILMA FERREIRA FRANCO
	:	ZICA MOREIRA
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004746720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52417/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031691-12.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031691-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	ABRAPP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão final do Tema de Repercussão Geral n.º 699 do E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031691-12.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031691-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	ABRAPP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fl. 1.548: a ABRAPP desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no que diz respeito à pretensão de sua associada Previcat - Sociedade de Previdência Complementar.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia e a desistência formuladas.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-78.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.001699-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ABRAPP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	MG070839 IGOR MAULER SANTIAGO
	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão final do Tema de Repercussão Geral nº 699 do E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010884-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010884-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 570.122/RS, Tema nº 34 - Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003** e no **RE nº 607.642/RJ - Tema 337 - Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023167-74.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023167-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP160163 DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES e outro(a)
	:	SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00231677420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Muito embora o STF tenha julgado o **RE 574.706 - tema 69** (incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), determino, por ora, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 592.616 - tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007773-57.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007773-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OSCAR UNGARELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP166058 DANIELA DOS REIS COTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JAIRO APARECIDO GIRALDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00019086420004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em que se discute, a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do pólo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.358.837/SP, vinculados ao tema 961, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016004-73.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016004-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LINDE GASES LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066652620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725/RS, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016004-73.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LINDE GASES LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066652620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário, cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 677.725/RS, vinculado ao Tema 554.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022312-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022312-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00223126120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001215-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TANIA MARCIA DAL ACQUA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
APELADO(A)	:	GUMERCINDO DIAS DAS NEVES E FILHO LTDA -ME e outro(a)
	:	GUMERCINDO DIAS DAS NEVES
No. ORIG.	:	02.00.00061-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recuso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívida tributária da empresa.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.377.019/SP (relacionado ao tema 962) pelo Eg. STJ, em que ficou delimitada a controvérsia: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ, em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.30.000624-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CATHO ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006241620134036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.03.00.030933-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A
ADVOGADO	:	SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00099365319938260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.09.004261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP253373 MARCO FAVINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00042610420144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001145-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001145-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00004645119994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.004097-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DECOR STOK COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122329 LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	JAROSLAW SALMI
No. ORIG.	:	00464398920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.022789-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAURICIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP180744 SANDRO MERCES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COMPUTEC COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136440920004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026023-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026023-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	N C COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
PARTE RÉ	:	CLAUDEMIRO PAULO DA SILVA e outro(a)
	:	NEIDE DE JESUS VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00217374520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010494-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010494-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	5A GESTAO DE TALENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00104941020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020107-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020107-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	ULTRA PARTICIPACOES S/A
	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
	:	OXITENO S/A IND/ E COM/
	:	CIA ULTRAGAZ S/A
	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00201075420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020107-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020107-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	ULTRA PARTICIPACOES S/A
	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
	:	OXITENO S/A IND/ E COM/
	:	CIA ULTRAGAZ S/A
	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00201075420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026288-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026288-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IDEAL INVEST LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00262887120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026288-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IDEAL INVEST LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00262887120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003116-91.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003116-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R S ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031169120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013066-21.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013066-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130662120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009003-35.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009003-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLSMIDTH LTDA
ADVOGADO	:	SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00090033520154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento**

**infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-07.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002266-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022660720154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-07.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022660720154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-37.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009209-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MONDIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092093720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-37.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009209-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MONDIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092093720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010724-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010724-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00020856620118260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

No caso dos autos, entre outras questões, se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal, bem como os atos de expropriação do devedor que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCPC, considerando a repetitividade do tema foram remetidos por esta Corte ao C. Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais 2015.03.00.016292-0 e 2015.03.00.030009-4 para que sejam admitidos como representativos de controvérsia. Portanto, aguardando afetação por parte daquela Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **RECURSOS ESPECIAIS** acima mencionados.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011000-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011000-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP060745 MARCO AURELIO ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00320093520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-44.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000724-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	N E N COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007244420164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-27.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.001907-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	PR040443 CRISTIANO LISBOA YAZBEK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019072720164036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-27.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.001907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	PR040443 CRISTIANO LISBOA YAZBEK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019072720164036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52437/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004714-04.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004714-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000347-84.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000347-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP177788 LANE PEREIRA MAGALHAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000347-84.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000347-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP177788 LANE PEREIRA MAGALHAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-44.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004693-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046934420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-44.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004693-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046934420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-44.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004693-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046934420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-44.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004693-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046934420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-87.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002334-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUTEMBERG RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004565-87.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004565-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045658720054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004565-87.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004565-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045658720054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004565-87.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004565-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045658720054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004565-87.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004565-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045658720054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005136-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005136-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005136-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005136-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-17.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006585-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO EVANGELISTA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-17.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006585-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO EVANGELISTA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-17.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006585-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO EVANGELISTA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007696-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.007696-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JOAO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00072-1 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007696-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.007696-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JOAO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00072-1 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016761-19.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.016761-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CAMELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00037-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016761-19.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.016761-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CAMELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00037-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020157-04.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.020157-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREUSA APARECIDA BELENTANI
ADVOGADO	:	SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00050-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020157-04.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.020157-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREUSA APARECIDA BELENTANI
ADVOGADO	:	SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00050-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001572-43.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001572-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE BASSO DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001572-43.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001572-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE BASSO DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005201-25.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005201-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-51.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.001429-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO CAIRES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014295120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-51.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.001429-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO CAIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014295120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002318-78.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.002318-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MOACIR PRESENTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-28.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.007041-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMARO JOSE
ADVOGADO	:	SP223662 CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-28.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.007041-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMARO JOSE
ADVOGADO	:	SP223662 CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001943-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANILDO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA
No. ORIG.	:	04.00.00164-0 2 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001943-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANILDO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA
No. ORIG.	:	04.00.00164-0 2 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002963-54.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.002963-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INALDA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
No. ORIG.	:	06.00.00038-2 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038638-78.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038638-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COELHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	04.00.00060-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038638-78.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038638-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COELHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	04.00.00060-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046215-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BASTIDA GARCIA
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO
No. ORIG.	:	08.00.00027-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046215-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BASTIDA GARCIA
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO
No. ORIG.	:	08.00.00027-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008107-39.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008107-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANACLETO
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00081073920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008107-39.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008107-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANACLETO
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00081073920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 256/1877

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015930-55.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.015930-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00159305520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015930-55.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.015930-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00159305520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002061-80.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002061-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020618020084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018901-28.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.018901-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00189012820084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037803-56.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037803-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTILIANA RODRIGUES FROES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	07.00.00042-6 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037803-56.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037803-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTILIANA RODRIGUES FROES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	07.00.00042-6 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009260-82.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.009260-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092608220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001580-07.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001580-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015800720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001580-07.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001580-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015800720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038399-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038399-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00159-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038399-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038399-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00159-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005958-02.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005958-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059580220104036109 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005958-02.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005958-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059580220104036109 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-68.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001683-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016836820104036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-68.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001683-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016836820104036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-66.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001708-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124121 JACIR DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
No. ORIG.	:	00017086620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-66.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001708-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124121 JACIR DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
No. ORIG.	:	00017086620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-56.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003146-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031465620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-56.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003146-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031465620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015386-77.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015386-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LIVINO FILHO
ADVOGADO	:	SP304984A ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00153867720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015386-77.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015386-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LIVINO FILHO
ADVOGADO	:	SP304984A ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00153867720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016050-11.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.016050-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR PELLEGRINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00160501120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016050-11.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.016050-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR PELLEGRINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00160501120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009145-91.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.009145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091459120104036311 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009145-91.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.009145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091459120104036311 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047378-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047378-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO INACIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP279235 DANIELE TEIXEIRA GRACIA
No. ORIG.	:	11.00.00031-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047378-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047378-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO INACIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP279235 DANIELE TEIXEIRA GRACIA
No. ORIG.	:	11.00.00031-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001931-57.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019315720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001931-57.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019315720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003920-98.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003920-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00039209820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003920-98.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003920-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO	: SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00039209820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004431-50.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004431-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: JOSE BALLIO ALEXANDRE
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00044315020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00075 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004431-50.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004431-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE BALLIO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044315020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-70.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000855-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008557020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-70.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000855-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008557020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002858-77.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002858-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMANDA LUCIANA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028587720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002858-77.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002858-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMANDA LUCIANA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028587720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005369-30.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005369-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00053693020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001984-71.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001984-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES ROMAO NETO
----------	---	--------------------

ADVOGADO	:	SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019847120124036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001194-69.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001194-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIVETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP341389 WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011946920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001194-69.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001194-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIVETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP341389 WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011946920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011441-12.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011441-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP286397 WALDEMAR FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114411220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011441-12.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011441-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP286397 WALDEMAR FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114411220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta

Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001574-83.2012.4.03.6316/SP

	2012.63.16.001574-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO
ADVOGADO	:	SP293222 TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00015748320124036316 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001574-83.2012.4.03.6316/SP

	2012.63.16.001574-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO
ADVOGADO	:	SP293222 TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00015748320124036316 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-70.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000723-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007237020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-70.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000723-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007237020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-40.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007030-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE CASTRO LASSO
ADVOGADO	:	SP176093 MARA JULIANA GRIZZO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070304020134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-40.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007030-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE CASTRO LASSO
ADVOGADO	:	SP176093 MARA JULIANA GRIZZO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070304020134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-06.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002929-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEVI FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029290620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-06.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002929-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEVI FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029290620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009664-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047654520128260082 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021038-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021038-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIVINA APARECIDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00015-4 2 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021038-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021038-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIVINA APARECIDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00015-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031996-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031996-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00064-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038178-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038178-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BONFIM DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10.00.00138-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038178-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038178-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BONFIM DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10.00.00138-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002922-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME	:	OSMAR FERREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029229220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002922-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME	:	OSMAR FERREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029229220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002922-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME	:	OSMAR FERREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029229220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002922-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME	:	OSMAR FERREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029229220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00104 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004239-89.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004239-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042398920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00105 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004239-89.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004239-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042398920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003036-71.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003036-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNALDO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00030367120144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709) e no RE 870.947/SE (tema 810), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2014.61.83.003770-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEMENTE MARIA LOPES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037706620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.003770-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEMENTE MARIA LOPES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037706620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.83.004749-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA CALAZANS
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047492820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.83.006160-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVINO BRAGGION (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061600920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.007063-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO TORAL HIDALGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070634420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.007063-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO TORAL HIDALGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070634420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010126-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010126-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOVENTINA LINO DA CRUZ CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101267720144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010126-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010126-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOVENTINA LINO DA CRUZ CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101267720144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010706-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010706-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATTILIO MAZIERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107061020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010706-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010706-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATTILIO MAZIERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107061020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.003090-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP307297 HUGO HOMERO NUNES DA SILVA
CODINOME	:	CLAUDENIR SERAFIN DOS ANJOS
No. ORIG.	:	14.00.00083-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.003090-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP307297 HUGO HOMERO NUNES DA SILVA
CODINOME	:	CLAUDENIR SERAFIN DOS ANJOS
No. ORIG.	:	14.00.00083-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.005696-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LOFEGO MACHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00027-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005696-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LOFEGO MACHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00027-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013538-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013538-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014179720148260486 1 Vr QUATA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013538-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013538-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014179720148260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016169-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016169-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AURORA ROMAO SUATTI
ADVOGADO	:	SP311818 GABRIEL RAHAL BERSANETE
No. ORIG.	:	10014901820148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 294/1877

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023731-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023731-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00053-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024944-95.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024944-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	:	MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08005393420138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024944-95.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024944-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO	:	MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08005393420138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025531-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025531-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA APARECIDA CALLEGARI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.03115-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031898-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031898-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PIETRAFEZE SALZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG.	:	00029245720148260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031898-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031898-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PIETRAFEZE SALZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG.	:	00029245720148260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032656-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032656-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ELIAS
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	00000208920118260168 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032656-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032656-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ELIAS
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	00000208920118260168 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036460-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036460-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
No. ORIG.	:	30022247720138260526 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037118-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037118-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFA FERREIRA FELIX
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008905320148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037118-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037118-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFA FERREIRA FELIX
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008905320148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00135 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041753-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041753-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS MOTTA
ADVOGADO	:	SP179045 MARIO SERGIO MACEDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00061-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041753-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041753-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS MOTTA
ADVOGADO	:	SP179045 MARIO SERGIO MACEDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00061-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044293-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044293-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NANCY GEMIGNANI SCHIMIDT
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	11.00.00085-7 1 Vr ITARARE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044293-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044293-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NANCY GEMIGNANI SCHIMIDT
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	11.00.00085-7 1 Vr ITARARE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045423-12.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.045423-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ VALIENTE PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	MS012971 WILLIAM ROSA FERREIRA
No. ORIG.	:	00006225720118120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045423-12.2015.4.03.9999/MS

		2015.03.99.045423-0/MS
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ VALIENTE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012971 WILLIAM ROSA FERREIRA
No. ORIG.	:	00006225720118120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-68.2015.4.03.6104/SP

		2015.61.04.003376-8/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	ULYSSES BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033766820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005031-69.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005031-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP251125 TATIANE GASPARINI GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050316920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002275-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARI DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022755020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003194-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031943920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003194-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031943920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003196-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA SIONTI CASTANO GOMEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031960920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003196-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA SIONTI CASTANO GOMEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031960920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.83.006072-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR046048 PAULA MARQUETE DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060723420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.83.007407-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS MOREIRA MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074078820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00150 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018163-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018163-2/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE GONCALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00001580920034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00151 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001206-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001206-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LOURIVAL LUIZ NAPOLITANO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00099518720128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00152 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001206-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001206-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LOURIVAL LUIZ NAPOLITANO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00099518720128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA MACIONI ORSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	10008318720158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA MACIONI ORSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	10008318720158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014379-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014379-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA MAUCH NOGUEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP193438 MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS
CODINOME	:	MARTA MAUCH NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	30025320220138260272 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014379-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014379-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA MAUCH NOGUEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP193438 MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS
CODINOME	:	MARTA MAUCH NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	30025320220138260272 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015005-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015005-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00151-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015005-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015005-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00151-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019806-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019806-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALENTIM APARECIDO KUHL
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00081430320088260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019806-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019806-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALENTIM APARECIDO KUHL
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00081430320088260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024940-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024940-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA GONCALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00119-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-42.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001233-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
No. ORIG.	:	00012334220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.61.14.001233-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
No. ORIG.	:	00012334220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.61.19.000092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000927020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52407/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900562-22.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900562-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO
PROCURADOR	:	RJ112458 CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	09005622220054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 627.106/PR, vinculado ao tema nº 249, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-43.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001821-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
	:	ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA
ADVOGADO	:	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018214320064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela DPU, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 627.106/PR, vinculado ao tema nº 249, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-04.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.003931-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA SP
ADVOGADO	:	SP148042 FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039310420094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 667.958/MG, vinculado ao tema 527, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023342-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023342-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANO APARECIDO DE SOUZA e outros(as)
	:	AGUINALDO DONIZETE NEGRINI
	:	ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA
	:	ANSELMO FEHER
	:	ANTONIO CARLOS ALVES VAZ
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233429720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007040-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007040-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OLANDIR VERCINO CORREA e outros(as)
	:	OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR
	:	ROBSON DE JESUS FERREIRA
	:	TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS
	:	VAGNER FERNANDES
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070405620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-45.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001498-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBSON DE CARVALHO JORGE
ADVOGADO	:	SP165518 VIVIANE SAMAMEDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014984520144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018869-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018869-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRAS FERNANDES XAVIER e outros(as)
	:	ILCA VELANI DE CARVALHO
	:	IVANI CAMPANA
	:	JOSE JOAO DE OLIVEIRA
	:	JOSE MESSIAS DOS SANTOS
	:	VALQUIRIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002630720144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sul América Cia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010477-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010477-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO e outro(a)
	:	DIVINO FELICIO ESPALVO
ADVOGADO	:	SP171714 JOICE ELISA MARQUES (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00008815920134036124 1 Vr JALES/SP
-----------	--------------------------------------

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017518-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017518-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ADAO FRANCISCO VAZ e outros(as)
ADVOGADO	: SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ADRIANA RIBEIRO PALMA
	: ALDECI CARLA DE FREITAS
	: ALICE APARECIDA FERREIRA
	: AMERICO TEIXEIRA
	: ANA CLAUDIA DA SILVA
	: ANGELA APARECIDA SIMAO PINTO
	: BENEDITO APARECIDO MARTINS DE FREITAS
	: MARIA ADELIA NOGUEIRA MARTINS DE FREITAS
	: CELIA REGINA RODRIGUES
	: CLAUACI DE ALMEIDA
	: CARLOS GONCALVES ELIAS
ADVOGADO	: SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00016993720154036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017529-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017529-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELIA APARECIDA SOTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO CERRI
	:	DENISE CORREA DE LIMA
	:	DOMINGOS JANETI FILHO
	:	DOMINGOS ROSSETO
	:	ELIDIA LEME DE SOUZA
	:	ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ENEVALDO ALEIXO DA SILVA
	:	FATIMA SANTOS DA SILVA REIS
	:	LAERTE MENDES
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017106620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017530-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017530-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUINA APARECIDA BARBOSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS DO PRADO
	:	LUIZ BATISTA ALVES
	:	LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	MARIA DAS GRACAS SOUSA DE OLIVEIRA
	:	JOSE CLAUDIO FERNANDES
	:	JOAQUINA FERREIRA LUIZ
	:	IVAN BARBOSA DOS SANTOS
	:	MARTA REGINA FRANCA SANTOS
	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SCUSA
	:	JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017140620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 3251/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-28.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.115313-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO Balsa e outros(as)
	:	CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
	:	CARLOS ZAGORDO
	:	CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA
	:	CELIA MARIA DE LIMA GALLO
	:	CARLOS MAURO FONSECA ROSAS
	:	CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI
	:	DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA
	:	DEUSMAR SANTOS RIBEIRO
	:	DIOGO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.11437-2 11 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-98.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.000048-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIDNEI DE BARROS MAGALHAES e outro(a)
	:	LUCIA MARIA MADURO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007261-66.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR
	:	SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072616620104036104 4 Vr SANTOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-34.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003064-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MOACIR SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANA TRENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030643420114036104 2 Vr SANTOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013967-85.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013967-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU DE JESUS COELHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP287960 CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00139678520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020826-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020826-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208264120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-49.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIDNEI DE BARROS MAGALHAES e outro(a)
	:	LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)

No. ORIG.	: 00013964920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
-----------	--

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008468-86.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: VINCENZO PALOMBO NETO
ADVOGADO	: SP291486 CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00084688620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007989-24.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.007989-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: WILSON PEDRO BATISTA
ADVOGADO	: SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00079892420124036303 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008777-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008777-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA e outro(a)
	:	OSVALDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	0008777320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038422-10.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.038422-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZENAIDE TAVEIRA BORDIM
ADVOGADO	:	MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08005736620138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.00.009770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097704020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010067-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100678920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023233-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023233-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZINHA BETITO TRENTIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020607620138260070 2 Vr BATATAIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-44.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004270-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042704420154036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000616-71.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000616-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RUTH MARIA IANNI LAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006167120154036129 1 Vr REGISTRO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-04.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003455-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON SOUZA FRANCA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034550420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014808-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TRANZANO IND/ COM/ E TRANSPORTE DE BEBIDAS EIRELi e outro(a)
ADVOGADO	:	SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	ROBERTA BORGATO TOSI
ADVOGADO	:	SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	C R SERVICOS E TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058447920134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020429-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020429-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JANETE APARECIDA TREVISAN FERNANDES e outros(as)
	:	JOAO BATISTA ALBA (= ou > de 65 anos)
	:	JOAO CARLOS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
	:	JOSE CELSO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
	:	JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007682420164036117 1 Vr JAU/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	10024686620158260624 1 Vr TATUI/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026909-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026909-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA APARECIDA GEBIM
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00138-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046758-18.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.046758-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VARELA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	02.00.00298-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005649-87.2006.4.03.6119/SP

	:	2006.61.19.005649-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEUSDETE MARTINS LOPES
ADVOGADO	:	SP133082 WILSON RESENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012986-54.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.012986-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODOLFO RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
REPRESENTANTE	:	DALVA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00056-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001930-75.2011.4.03.6102/SP

	:	2011.61.02.001930-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA INADA NAKAU
ADVOGADO	:	SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
CODINOME	:	SONIA MARIA INADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019307520114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020357-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERI AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
CODINOME	:	ALMERI AMORIM DOS SANTOS BEZERRA DA SILVA
No. ORIG.	:	05.00.00023-1 1 Vr ARARAS/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000049-63.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000049-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE LEME
ADVOGADO	:	SP288176 DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000496320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000619-98.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000619-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIGIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006199820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019835-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019835-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GERALDO ADEMIR DE SOUZA LIRA

ADVOGADO	:	SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00038-4 1 Vr NUPORANGA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004144-65.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YGOR COSTA CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP199421 LEANDRO PALMA DE SA
REPRESENTANTE	:	SAMARA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP199421 LEANDRO PALMA DE SA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041446520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-82.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000028-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318963 FERNANDA ZAFFALON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERSON PITAN ROSSATI
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00000288220144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004578-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PAPA
ADVOGADO	:	SP222472 CAROLINA GOMES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045787120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011656-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011656-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CENIRA MONTES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116561920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-75.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000684-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006847520154036111 3 Vr MARILIA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-47.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003958-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA MARIA MARQUES
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039584720154036111 2 Vr MARILIA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-12.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)

No. ORIG.	:	00009981220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-79.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005099-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DURVAL VELLOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050997920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-44.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005554-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MURILO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055544420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-19.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.006655-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER PALAZOLO
ADVOGADO	:	SP220283 GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00066551920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009629-29.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.009629-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096292920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004961-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004961-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSALINA DE OLIVEIRA ARRUDA e outro(a)
	:	ORAIDE DE SALLES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LOPES DA CONCEICAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	20500069819918260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011070-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011070-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	WALB MENDES e outros(as)
	:	ALIPIO PEREIRA CARDOSO
	:	APARECIDA LIMA BORGHI
	:	JAIR SOARES DE OLIVEIRA
	:	LOURDES PEREIRA BARAO
	:	OTAVIO DA SILVA
	:	SERGIO BOGO
	:	MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VICENTE CESARIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	WILSON FAVARO SAES
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	RUBENS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043647120004036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017768-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017768-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	IZABEL LUCIA DA SILVA PONTANO
ADVOGADO	:	SP258075 CAROL ELEN DE CAMPOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006605920148260145 1 Vr CONCHAS/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025212-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025212-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TALVANIR SILVA BARBOSA e outros(as)
	:	MARCOS SILVA BARBOSA
	:	MARIA LEOCLISIA BARBOSA
	:	OSMAR SILVA BARBOSA
	:	MARIA DOS ANJOS LOURENCO MACHADO
	:	DELVANI LOURENCO MACHADO
	:	CLARA DE ASSIS LOURENCO MACHADO
	:	AGDA LOURENCO DOS SANTOS
	:	RAFAEL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP245699 MICHELI DIAS BETONI
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LOURENCO BARBOSA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00033373520098260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027887-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169146 MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00031701620138260651 1 Vr VALPARAISO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028965-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028965-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	SILVIA REGINA CORREA
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30080323720138260082 1 Vr BOITUVA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029267-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029267-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA APARECIDA DONISETE MACRI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10003563020168260062 1 Vr BARIRI/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006201-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE VALTER BENVENUTO
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG.	:	10004711920168260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52341/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-37.1989.4.03.9999/SP

	89.03.025356-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE FRATUCCI e outro(a)
	:	TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	IRMA URBANO FRATUCCI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.00020-8 8 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-37.1989.4.03.9999/SP

	:	89.03.025356-6/SP
--	---	-------------------

APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE FRATUCCI e outro(a)
	:	TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	IRMA URBANO FRATUCCI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.00020-8 8 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-76.2001.4.03.6124/SP

	:	2001.61.24.001987-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	APPARECIDA TRASSI
ADVOGADO	:	SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019877620014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-76.2001.4.03.6124/SP

	2001.61.24.001987-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APPARECIDA TRASSI
ADVOGADO	:	SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019877620014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014040-70.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.014040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059816 LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00062-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014040-70.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.014040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059816 LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00062-2 1 Vr GUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0202596-43.1998.4.03.6104/SP

	2002.03.99.029783-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFA SOUTULLO PRIETO
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP009680 NILSON BERENCHTEIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	98.02.02596-8 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0202596-43.1998.4.03.6104/SP

	2002.03.99.029783-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFA SOUTULLO PRIETO
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP009680 NILSON BERENCHTEIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	98.02.02596-8 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000341-27.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.000341-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003412720024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000341-27.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.000341-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003412720024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-77.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.001049-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo segurado em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2002.61.83.003726-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2002.61.83.003726-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2003.03.99.030347-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00103-3 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030347-65.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.030347-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00103-3 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003308-32.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.003308-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANESIO ROLDAO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003308-32.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.003308-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANESIO ROLDAO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016782-42.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016782-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERLEY DOMINGUES PICERILLO
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016782-42.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016782-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERLEY DOMINGUES PICERILLO
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006971-18.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006971-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAZILIA GARCIA LEAL
ADVOGADO	:	SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069711820044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006971-18.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006971-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAZILIA GARCIA LEAL
ADVOGADO	:	SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069711820044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-80.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.000498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004988020054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.18.000498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004988020054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000239-84.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000239-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000239-84.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000239-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002081-02.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002081-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002081-02.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002081-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005375-62.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005375-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005375-62.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005375-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID JOSE DA COSTA

ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007091-27.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.007091-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORIVAL MATIAS WELLING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070912720054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007091-27.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.007091-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORIVAL MATIAS WELLING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070912720054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004157-93.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.004157-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00041579320064036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004157-93.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.004157-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG.	:	00041579320064036108 3 Vr BAURU/SP
-----------	---	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004157-93.2006.4.03.6108/SP

		2006.61.08.004157-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00041579320064036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005531-90.2006.4.03.6126/SP

		2006.61.26.005531-4/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR JOSE AVANZO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
-----------	---	---

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005531-90.2006.4.03.6126/SP

	:	2006.61.26.005531-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR JOSE AVANZO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-78.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.002979-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-78.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002979-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005219-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005219-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052194020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005219-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005219-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052194020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005219-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005219-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052194020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009094-33.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.009094-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS APARECIDO FACCIROLI
ADVOGADO	:	SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090943320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009094-33.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.009094-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS APARECIDO FACCIROLI
ADVOGADO	:	SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090943320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006273-20.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006273-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006273-20.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006273-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003503-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003503-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTAVIO LONGO FILHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003503-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003503-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTAVIO LONGO FILHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-46.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005669-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-46.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005669-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055094-06.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055094-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANERSIDIO HONORATO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN
No. ORIG.	:	06.00.00114-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055094-06.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055094-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANERSIDIO HONORATO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN
No. ORIG.	:	06.00.00114-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003976-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003976-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003976-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003976-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO JOSE GONCALVES

ADVOGADO	:	SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005348-74.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005348-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS e outros(as)
	:	GLAUCIETE BISPO DOS SANTOS
	:	GLEDSON BISPO DOS SANTOS
	:	GLEUCIA DE SELMA BISPO SANTOS DA SILVA
	:	GLEBERTON BISPO DOS SANTOS
	:	GLAUCIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)
	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
SUCEDIDO(A)	:	AUGUSTO DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053487420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005348-74.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005348-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS e outros(as)

	:	GLAUCIETE BISPO DOS SANTOS
	:	GLEDSON BISPO DOS SANTOS
	:	GLEUCIA DE SELMA BISPO SANTOS DA SILVA
	:	GLEBERTON BISPO DOS SANTOS
	:	GLAUCIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)
	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
SUCEDIDO(A)	:	AUGUSTO DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053487420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008526-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008526-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACELINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00205-7 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008526-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008526-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACELINO DIAS DA SILVA
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00205-7 3 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015492-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015492-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO LUIZ SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00129-8 1 Vr GUARIBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015492-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015492-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO LUIZ SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG.	: 07.00.00129-8 1 Vr GUARIBA/SP
-----------	---------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021718-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021718-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG.	: 08.00.00113-0 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021718-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021718-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG.	: 08.00.00113-0 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003115-92.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.003115-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON GOMES
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031159220094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003115-92.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.003115-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON GOMES
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031159220094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-65.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.002029-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA BARBARA DE ABREU FREITAS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MAURO DE FREITAS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020296520094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-65.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.002029-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA BARBARA DE ABREU FREITAS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MAURO DE FREITAS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020296520094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013025-22.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013025-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00130252220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013025-22.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013025-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00130252220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000291-41.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000291-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002914120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000291-41.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000291-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002914120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.83.005478-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS
ADVOGADO	:	SP190586 AROLDO BROLL e outro(a)
	:	SP019261 AROLDO BROLL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054783020094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.005478-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS
ADVOGADO	:	SP190586 AROLDO BROLL e outro(a)
	:	SP019261 AROLDO BROLL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054783020094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.03.99.009537-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REINATO CARDOSO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
REPRESENTANTE	:	JOSELITA BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00055-3 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009537-25.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009537-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REINATO CARDOSO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
REPRESENTANTE	:	JOSELITA BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00055-3 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007778-62.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.007778-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAFAEL DA SILVA MONTE e outros(as)
	:	CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE
	:	GABRIELA DA SILVA MONTE incapaz
	:	RAQUEL DA SILVA MONTE incapaz
ADVOGADO	:	SP122248 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077786220104036301 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007778-62.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.007778-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAFAEL DA SILVA MONTE e outros(as)
	:	CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE
	:	GABRIELA DA SILVA MONTE incapaz
	:	RAQUEL DA SILVA MONTE incapaz
ADVOGADO	:	SP122248 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077786220104036301 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.08.000528-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005283820114036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.08.001916-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00019167320114036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.08.006851-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP093244 SILVIO CARLOS TELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP128960 SARAH SENICIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	REOMILDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP150508 CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE AGUDOS
ADVOGADO	:	SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068515920114036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 855.178, vinculado ao tema 793 (responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde) e no RE 566.471, vinculado ao tema 6 (dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002428-53.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002428-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ORLANDO PAVAO
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024285320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002428-53.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002428-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ORLANDO PAVAO
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024285320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001726-77.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDEVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017267720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001726-77.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDEVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017267720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008374-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008374-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083747520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042640-52.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042640-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARCAL NETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153454 MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA
CODINOME	:	JOSE MARCAL NETO
No. ORIG.	:	10.00.00205-9 3 Vr RIO CLARO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008897-81.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008897-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00088978120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008897-81.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008897-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00088978120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-96.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010525-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIA APARECIDA VILELA
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	:	SP037924 VALDEMAR DE SOUZA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00105259620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 883.168/SC, vinculado ao tema 526, e no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-96.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010525-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIA APARECIDA VILELA
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	:	SP037924 VALDEMAR DE SOUZA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00105259620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001970-72.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001970-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PEDRO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019707220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001970-72.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001970-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PEDRO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP

No. ORIG.	: 00019707220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007985-84.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.007985-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: VALDEMIR IRENO CADUDA
ADVOGADO	: SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00079858420124036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007985-84.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.007985-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: VALDEMIR IRENO CADUDA
ADVOGADO	: SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079858420124036303 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022688-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022688-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HERONIDES GOMES
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMONATO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00018-5 1 Vr GARCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034971-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034971-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO CREMASCO
ADVOGADO	:	SP101848 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG.	: 09.00.00063-6 3 Vr MOGI GUACU/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011520-96.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011520-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA e outro(a)
	: PEDRO CASSIANO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00115209620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011520-96.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011520-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA e outro(a)
	: PEDRO CASSIANO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00115209620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013436-68.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013436-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LEONARDO FRANCISCO DEMASI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00134366820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-04.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001580-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CICERA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	: 00015800420134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-04.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001580-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015800420134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-92.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003384-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033849220134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-92.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003384-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033849220134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-08.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003270-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA
ADVOGADO	:	SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP e outro(a)
No. ORIG.	:	00032700820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-08.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003270-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA
ADVOGADO	:	SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP e outro(a)
No. ORIG.	:	00032700820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-81.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000456-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UILSON DOS SANTOS PEREIRA
PROCURADOR	:	SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEJANIRA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004568120134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-81.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000456-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UILSON DOS SANTOS PEREIRA
PROCURADOR	:	SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEJANIRA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004568120134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014501-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA APARECIDA LUCKE PINTO
ADVOGADO	:	SP297431 ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	11.00.00010-3 2 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014501-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA APARECIDA LUCKE PINTO
ADVOGADO	:	SP297431 ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	11.00.00010-3 2 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016041-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGEMIR FOLCA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
CODINOME	:	AGEMIR FORCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00214-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016041-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGEMIR FOLCA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
CODINOME	:	AGEMIR FORCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00214-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036917-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036917-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00138-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036917-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036917-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00138-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011578-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011578-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES AVELAR DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00115788020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015558-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015558-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155583520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 597.064/RJ, vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-73.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000841-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAILTON FERRAZ PRADO incapaz
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAILZA FERRAZ PRADO
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008417320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-73.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000841-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAILTON FERRAZ PRADO incapaz
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAILZA FERRAZ PRADO
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008417320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001261-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012613920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011260-42.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011260-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112604220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011260-42.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011260-1/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112604220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-17.2014.4.03.6331/SP

		2014.63.31.003485-5/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034851720144036331 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-17.2014.4.03.6331/SP

	2014.63.31.003485-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034851720144036331 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029851-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029851-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA REGINA RIBEIRO
	:	ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	ARISTIDES RIBEIRO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02007487019884036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029851-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029851-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA REGINA RIBEIRO
	:	ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	ARISTIDES RIBEIRO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02007487019884036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003241-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003241-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTINS FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP286276 MIRIAN HELENA ZANDONA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00094-9 1 Vr POMPEIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003241-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003241-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTINS FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP286276 MIRIAN HELENA ZANDONA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00094-9 1 Vr POMPEIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016083-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016083-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00051436920108260082 1 Vr BOITUVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016083-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016083-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00051436920108260082 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021338-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00081590720138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021338-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00081590720138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023285-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023285-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA APARECIDA DE SA EVANGELISTA e outros(as)
	:	LARA GABRIELA EVANGELISTA DE OLIVEIRA incapaz
	:	LETICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REPRESENTANTE	:	PATRICIA APARECIDA DE SA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00034-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023842-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023842-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALYSON ADRIANO DA CUNHA BATISTA incapaz e outro(a)
	:	IZABELLA DA CUNHA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP282963 ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ
REPRESENTANTE	:	MERY HELLEM DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP282963 ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ
No. ORIG.	:	13.00.00000-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023842-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023842-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALYSON ADRIANO DA CUNHA BATISTA incapaz e outro(a)
	:	IZABELLA DA CUNHA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP282963 ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ
REPRESENTANTE	:	MERY HELLEM DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP282963 ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ
No. ORIG.	:	13.00.00000-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.024341-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGOS ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230431 ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00200-3 1 Vr CARDOSO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.024341-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGOS ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230431 ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00200-3 1 Vr CARDOSO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.029544-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MAGALIN
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00023883120138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029544-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029544-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MAGALIN
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00023883120138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030372-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030372-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADOR BARBOSA CELESTINO
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
No. ORIG.	:	00037896720148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030372-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030372-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADOR BARBOSA CELESTINO
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
No. ORIG.	:	00037896720148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037774-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037774-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	00006517420138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037774-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037774-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	00006517420138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038198-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038198-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANATALIA BASTOS MACEDO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00111408820128260526 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038198-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038198-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANATALIA BASTOS MACEDO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00111408820128260526 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039383-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039383-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOISIO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG.	:	13.00.00112-5 1 Vr PANORAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039383-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039383-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOISIO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG.	:	13.00.00112-5 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005848-42.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005848-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABILIO GONCALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058484220154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000312-39.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000312-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDO BATISTA GERMANO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003123920154036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005815-09.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005815-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO PACHECO
ADVOGADO	:	SP293221 ROGERIO ALVES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058150920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005815-09.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005815-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE PAULO PACHECO
ADVOGADO	:	SP293221 ROGERIO ALVES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058150920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019034-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019034-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00012273520168260464 1 Vr POMPEIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004787-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEJANIRA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004787-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEJANIRA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005149-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSILDA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZELLI
No. ORIG.	:	14.00.00129-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005149-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSILDA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZELLI
No. ORIG.	:	14.00.00129-2 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007115-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007115-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	00053517620158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008015-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008015-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEONICE BATISTA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243912 FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00041-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008015-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008015-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEONICE BATISTA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243912 FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00041-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008285-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL GOMES COSTA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00162-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008285-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL GOMES COSTA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00162-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009318-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG.	:	10032649120148260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-02.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.009318-3/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG.	:	10032649120148260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-61.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.010976-2/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	RAISLER VINICIUS CARVALHO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	ELISA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017267520128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 411/1877

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010976-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAISLLER VINICIUS CARVALHO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	ELISA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017267520128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00162 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012872-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012872-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ERCILIA APARECIDA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP324942 LUIS FERNANDO MOREIRA
REPRESENTANTE	:	VANDA HELENA RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00008-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00163 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012872-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012872-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ERCILIA APARECIDA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP324942 LUIS FERNANDO MOREIRA
REPRESENTANTE	:	VANDA HELENA RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00008-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013627-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013627-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DAS GRACAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA
No. ORIG.	:	10003345920158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013627-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013627-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DAS GRACAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA
No. ORIG.	:	10003345920158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014983-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014983-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KATHLEEN FERNANDES SANTOS incapaz e outros(as)
	:	EMELYN FERNANDES SANTOS incapaz
	:	DOUGLAS MATHEUS FERNANDES SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP277491 LILIAN CRISTINA DE PAULA CAMARGO
REPRESENTANTE	:	VIVIANE FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP277491 LILIAN CRISTINA DE PAULA CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077743520148260279 1 Vr ITARARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015540-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015540-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	00007859020158260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015540-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015540-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	00007859020158260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015944-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10053928420148260624 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015944-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10053928420148260624 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.99.016637-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GONCALVES MEDINA
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS
No. ORIG.	:	00000000035120012639 1 Vr IGUAATEMI/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.016637-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GONCALVES MEDINA
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS
No. ORIG.	:	00000000035120012639 1 Vr IGUAATEMI/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.99.017288-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MOURA GOMES
ADVOGADO	:	SP298044 JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00159-0 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017288-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017288-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MOURA GOMES
ADVOGADO	:	SP298044 JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00159-0 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017390-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017390-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILDA ALVES DE LIMA FERRARI
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00083-2 1 Vr MACAUBAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017390-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017390-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILDA ALVES DE LIMA FERRARI
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00083-2 1 Vr MACAUBAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017794-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017794-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PASSARELLI CLEMENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP340043 FABIANO BELLÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10038281720148260286 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017794-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017794-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PASSARELLI CLEMENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP340043 FABIANO BELLÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10038281720148260286 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018225-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018225-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEODARIO MARTINES GARCIA
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10021627920158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018225-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018225-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEODARIO MARTINES GARCIA
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10021627920158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018320-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018320-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10040154220158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018320-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018320-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10040154220158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018705-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018705-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELAINE DE SOUZA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CODINOME	:	ELAINE DE SOUZA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00100-9 2 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019970-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019970-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOUGLAS ROESLER
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10029549720148260038 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019970-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019970-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOUGLAS ROESLER
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10029549720148260038 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2016.03.99.021657-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP123098 WALDIRENE LEITE MATTOS
No. ORIG.	:	00069617020138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.021657-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP123098 WALDIRENE LEITE MATTOS
No. ORIG.	:	00069617020138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.99.036733-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PIETRO DIAS DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	ROBSON DIAS SANTOS incapaz
	:	RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
	:	RODRIGO DIAS SANTOS incapaz
	:	PRISCILA DIAS SANTOS incapaz
	:	RAYNE DIAS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
REPRESENTANTE	:	DELAIR DE OLIVEIRA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005610820148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038333-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038333-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	STEFANY HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP354233 PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI
REPRESENTANTE	:	ROSELI IMACULADA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00002184120158260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040531-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040531-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDREIA DE CARVALHO SIMOES
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CODINOME	:	ANDREIA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033194820148260272 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-50.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003288-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032885020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52486/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004367-72.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004367-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recup.judic. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043677220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido, formulado por Frigoestrela S/A - em recup. judic. e outros, de concessão de tutela de urgência, no presente mandado de segurança, impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, de modo que as autoridades impetradas se abstenham de exigir-lhes referida exação, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, a partir do ano do ajuizamento desta ação.

Em síntese defende violar a exigência da aludida contribuição social o disposto no artigo 149 da Constituição Federal, bem como desvio da finalidade para a qual foi instituída.

A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação de honorários advocatícios.

A parte autora apelou.

Nesta Corte, por decisão singular do Relator, foi negado seguimento à apelação e, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito quanto à Caixa Econômica Federal, com base no art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Interposto agravo pelo impetrante foi improvido. Embargos de declaração do impetrante rejeitados.

A parte autora interpôs recurso especial (fls. 400/413) e recurso extraordinário (fls. 418/438).

Por decisão proferida à fl. 468vº, foi determinado o sobrestamento do feito, até o julgamento do recurso extraordinário vinculado ao tema 846.

Às fls. 471/474, postulou a parte Recorrente a concessão de tutela de urgência de modo a ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Destaca a impossibilidade do oferecimento de caução diante de sua condição de hipossuficiência, haja vista encontrar-se em fase de recuperação judicial.

A União Federal postulou o indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência .

No presente caso, o Requerente postulou a concessão de tutela de urgência , com fulcro no artigo 300, do referido diploma legal, sob o fundamento de que evidenciada a verossimilhança das alegações contidas nos recursos excepcionais interpostos, bem como evidenciado o risco de dano iminente. Pleiteou a concessão da referida tutela de modo a ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução

do julgado.

*In casu*, sustenta a Requerente a plausibilidade do direito nos argumentos já colacionados nos presentes autos, bem como nos demais casos que versam sobre o tema em discussão, notadamente, o precedente que ensejou o sobrestamento do presente feito (RE 878.313/SC). Destaca, ainda, a discussão travada em sede de ações diretas de inconstitucionalidade (nºs 5050 e 5051), acerca da inviabilidade da cobrança da exação por desvio de finalidade.

Quanto ao perigo de dano, entende estar presente, em virtude de que do pagamento de exação supostamente indevida.

A despeito da argumentação expendida pela empresa Requerente, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida postulada.

Inicialmente, o fato de o presente feito se encontrar sobrestado, aguardando o julgamento pela C. Corte Superior, por si só, não tem o condão de assegurar ao Requerente o deferimento do presente pedido.

Quanto à plausibilidade do direito, entendo não se encontrar evidenciada.

Impende salientar o entendimento manifestado pelo C. STF, ao apreciar o pedido formulado na MC na ADI 2.556/DF, no sentido de que a contribuição social instituída pela LC 110/2001 se compatibiliza com a Constituição Federal.

De outro lado, aquela Corte Constitucional não se manifestou no sentido de que a contribuição em discussão nestes autos, instituída pela LC 110/01, teria atingido sua finalidade ou, se desvinculado da destinação da receita.

O perigo de dano, de igual modo, não se encontra evidenciado. Nesse aspecto, as questões trazidas pela parte Requerente são genéricas e o fato de ser eventualmente necessário o pagamento da exação em discussão, a qual reputa indevida, não demonstra o perigo de dano invocado.

Por conseguinte, ausentes os pressupostos ensejadores à concessão da tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004316-03.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043160320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 537 e seguintes: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte

interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025122-25.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLEMENTINO
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ERNESTINA PICOLO CLEMENTINO falecido(a)
CODINOME	:	ERNESTINA PICCOLO CLEMENTINO
No. ORIG.	:	02.00.00082-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DESPACHO

Nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004650-10.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004650-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO SINESIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046501020044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004200-33.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004200-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES BONIFACIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-45.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HERCILIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP383299 ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00089-9 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001251-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00012518420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, nada a prover.

Prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos do art. 543-B do CPC/73, até o julgamento do RE 870.947/SE, consoante decisão de fl. 113.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004341-13.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.004341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00043411320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DESPACHO**

Fls. 390 e seguintes: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004884-65.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.004884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE BENEDITO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
CODINOME	:	JOSE BENEDICTO TREVISAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Fls. 326 e seguintes: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-86.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001581-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015818620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DESPACHO**

Fls. 310 e seguintes: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52487/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021598-40.1990.4.03.0000/SP

	90.03.021598-7/SP
--	-------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outros(as)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LYGIA GUERRA BEZERRA DE MENEZES e outro(a)
	:	ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES falecido(a)
No. ORIG.	:	86.00.00001-9 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de ação originária pleiteando aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, arbitrada em Cr\$ 131.496,00, equivalente a 50,731 salários mínimos, como transitado em julgado.

Sustentou a autarquia previdenciária que os benefícios previdenciários eram reajustados nos termos da legislação previdenciária, não havendo espaço para a aludida equivalência salarial.

Na presente ação rescisória foi rejeitada a ação originária, julgando-se improcedente os dois pedidos nela formulados (equivalência

salarial pela variação do salário mínimo ou reajuste de acordo com as "oscilações do INPC e do Índice de Produtividade").

Todavia, a Turma julgadora entendeu ser possível deferir, parcialmente, a pretensão formulada na lide originária, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício em questão, de modo a que no seu primeiro reajustamento seja aplicado o índice integral de aumento verificado, independentemente do mês de sua concessão, considerando-se, nos reajustamentos seguintes, para efeito de enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo então atualizado, sob os fundamentos de que tal deferimento não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, em face da tese sustentada pela autarquia previdenciária, no sentido de ser a legislação previdenciária, a partir da Lei nº 5.698/71, a orientadora dos reajustes dos benefícios dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, e que o reajuste nos termos da Súmula 260/TFR é um *minus* em relação ao pedido de equivalência salarial formulado pelo segurado.

Aduz o INSS no presente recurso excepcional, violação ao disposto nos artigos 141 e 329, I e II e 492 do Código de Processo Civil, em face da não observância do princípio da congruência ou correlação entre o pedido e a sentença, pela ausência de pedido relativo à observância do critério de reajustamento sumular.

Analisando-se a questão em discussão, verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge do disposto nos mencionados dispositivos legais.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-49.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004429-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONPAC CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALTER LUONGO
ADVOGADO	:	SP194734 EDUARDO DE MELLO WEISS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044294920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca da incidência ou não do artigo 200 do Código de processo Civil vigente.

Ante o exposto, admito o recurso especial para os fins do art. 1025 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004137-43.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004137-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041374320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004529-18.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004529-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI VIEIRA BEJA
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045291820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança."

(EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.*

1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca.

2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Nego provimento ao Agravo Regimental."

(AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO*

PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

No presente caso verifica-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004529-18.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004529-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI VIEIRA BEJA
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045291820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente pugna pela impossibilidade de conversão de tempo especial (regime geral - celetista), para fins de utilização em regime jurídico próprio (estatutário), com a ressalva de não se tratar de migração de regime dentro do mesmo órgão.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, nesse tocante o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-62.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008322-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE MARQUES PINTO
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança."

(EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.*

1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca.

2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Nego provimento ao Agravo Regimental."

(AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

No presente caso verifica-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-62.2010.4.03.6103/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE MARQUES PINTO
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
No. ORIG.	:	00083226220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente pugna pela impossibilidade de conversão de tempo especial (regime geral - celetista), para fins de utilização em regime jurídico próprio (estatutário), com a ressalva de não se tratar de migração de regime dentro do mesmo órgão.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, nesse tocante o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012866-47.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012866-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00128664720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-90.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000338-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE FORSTER
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003389020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança."

(EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.*

1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca.

2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. *Nego provimento ao Agravo Regimental.*"

(AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

No presente caso verifica-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-90.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000338-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE FORSTER
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003389020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recorrente pugna pela impossibilidade de conversão de tempo especial (regime geral - celetista), para fins de utilização em regime jurídico próprio (estatutário), com a ressalva de não se tratar de migração de regime dentro do mesmo órgão.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, nesse tocante o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2011.61.20.008823-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169246 RICARDO MARSICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088232820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à*

aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-54.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001229-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012295420114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele

confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002529-02.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002529-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SELMA SOARES MARTINEZ

ADVOGADO	:	SP244629 ISAURA SOARES MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00025290220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*

*7. Embargos de declaração rejeitados."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)*

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009829-12.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009829-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARILU APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00098291220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à possibilidade de se renunciar a benefício de aposentadoria por idade, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ambos com DIB na mesma data), não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irsignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009829-12.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009829-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARILU APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00098291220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à possibilidade de se renunciar a benefício de aposentadoria por idade, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ambos com DIB na mesma data), não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobretudo após o julgamento do RE 661.256/SC. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006275-98.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006275-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUDITE MARTHA FRIGIERI
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00062759820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.
4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.  
(...)
5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.
6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.
7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.
8. Recurso Especial parcialmente provido.  
(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008927-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA APARECIDA PEDRO espolio
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00018-8 1 Vr CABREUVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação aos artigos 502, 505 e 507, todos do Código de Processo Civil.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002674-72.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002674-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO MARTIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e conjuge
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026747220134036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que permitiu a continuidade do labor sob condições agressivas, mesmo após a concessão da aposentadoria especial.

Nesse sentido:

*"No mérito, o recurso especial versa, especificamente, a respeito do termo inicial para a conversão do benefício. Sustenta a autarquia federal que tal providência somente pode ser efetivada quando o autor afastar-se das atividades nocivas que fundamentaram a concessão da aposentadoria especial, a teor dos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, in verbis:*

*Tais dispositivos de lei possuem os seguintes comandos:*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*[...]*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que o caso foi bem analisado e dirimido nos aclaratórios pelo Tribunal de origem, in verbis:*

*A sanção imposta para a inobservância do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, portanto, em tese somente pode incidir após a concessão da aposentadoria especial, não havendo de se falar nessa questão até que efetivamente implantada a aposentadoria especial.*

*Não há exigência, na legislação previdenciária, de afastamento do trabalho para que a aposentadoria especial seja concedida a contar da data do requerimento administrativo, como prevê o art. 57, § 2º, combinado com o art. 49 da Lei de Benefícios.*

*Pretende o INSS, pois, tratar de fato futuro, o que não pode ser resolvido no julgamento do feito.*

*Com efeito, os artigos tidos por violados não cuidam do termo inicial para a implantação do benefício de aposentadoria especial, impondo como condição o afastamento da atividade nociva.*

*Diversamente, cuida da hipótese de cancelamento da aposentadoria especial nos casos em que, no curso do gozo de referido benefício, o segurado não se afasta do exercício da atividade laboral, sujeita à agente nocivo, que deu causa à sua concessão." (STJ, Resp 1.312.196/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/02/2014, DJe 10/03/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002240-84.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002240-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABEL MANOEL DOS SANTOS espólio e outros(as)
	:	LEANDRO ABEL DOS SANTOS
	:	ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022408420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292 /STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004949-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004949-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARISA APARECIDA MALAGUTTI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00049496920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Precedente.*

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006828-14.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006828-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUAREZ NERIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068281420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, à fl. 149, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.310.034/PR. Sobreveio, então, o acórdão de fl. 154/156, por meio do qual mantido o resultado do julgamento.

#### DECIDIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido continua divergindo do entendimento consolidado no paradigma **RESP nº 1.310.034/PR**, haja vista que, no caso concreto, considerou-se, expressamente, a possibilidade de conversão inversa em face de pedido de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012949-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012949-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS GALVES MERINO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00129495820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção de que estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando -Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, o qual foi expedido em virtude de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28. 2011.4.03.6183 para pagamento dos valores em discussão.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe*

12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023209-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023209-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO BATTAGELLO
ADVOGADO	:	SP333942 FERNANDO DELFINI SUNDFELD
	:	SP312690 VICENTE BENEDITO BATTAGELLO
CODINOME	:	PEDRO BATAGELLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	13.00.00105-6 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido, ao não considerar o labor concomitante do segurado, com recolhimento de contribuições para regimes previdenciários distintos, visando a futura concessão das respectivas aposentadorias, aparenta divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE.*

*ARTIGOS 96 E 98 DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Interpretação dos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1567535/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE CONCOMITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos o autor, em período anterior junho de 1994, possuía dois vínculos com o Regime Geral - um na condição de contribuinte individual e outro como servidor público estadual regido pela CLT.

2. Não pretende o autor a contagem recíproca do tempo de contribuição no período de 1.1.1972 até 1.6.1994 para a concessão das aposentadorias estatutária e previdenciária. O tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como Servidor Público Estadual.

3. É firme o entendimento desta Corte de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2010.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033362-22.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033362-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG102502 GLAUCIANE ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004889020128120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao seguro especial não basta a

comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002349-07.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002349-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILTON VITOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023490720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe*

12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006364-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006364-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063641920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoava da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a*

não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008567-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INES FATIMA DIAS e outros(as)
	:	ALMIR DIAS
	:	IRENE APARECIDA DIAS PIRES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085675120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora, *in casu*, sucessores de ex-titular falecido de benefício previdenciário, detêm, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*DECISÃO*

*(...)*

*Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular falecido de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens."*

*(REsp 126041, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ em 28/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO INCIDENTAL DOS SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO PARA O LEVANTAMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, a Lei 8.213/91, em seu art.112, atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.*

*[...]*

*3. Recurso Especial provido para determinar a anulação da sentença que extinguiu a execução e o retorno dos autos ao Juízo da execução para que analise o preenchimento dos requisitos para a habilitação pleiteada e, caso deferida, que seja expedido alvará de levantamento da quantia já depositada."*

*(REsp 1115528/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe de 19/10/2009.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO AJUIZADA POR SUCESSOR DE SEGURADO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*[...]*

*2. Na linha da jurisprudência consolidada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores do segurado, a teor do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, têm legitimidade para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus.*

*3. Agravo improvido."*

*(AgRg no REsp 662292/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ de 21/11/2005, p. 319.)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.001647-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AQUINO APARECIDO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00042536920008260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005528-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGOSTINHO FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032670420148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2016.03.99.017143-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSALINA APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117624420148260318 3 Vr LEME/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2016.03.99.018770-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA RAFAEL DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG.	:	10023917120158260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020323-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020323-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LENICE DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES
No. ORIG.	:	00027385620148260620 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

É iterativa a jurisprudência da instância superior a dizer que, intimado pessoalmente acerca da data designada para a audiência de instrução e julgamento, tem-se por intimada a parte acerca da sentença proferida na própria assentada, na citada data, a despeito da ausência do procurador e independentemente de novas intimações.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. 1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC). 2. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias. 3. Recurso Especial do INSS improvido." (STJ, RESP Nº 969.276/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007)*

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado na instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021201-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021201-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE DA SILVA VIOLIN
ADVOGADO	:	SP268200 ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
No. ORIG.	:	14.00.00227-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021723-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021723-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIEGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYNTHIA A BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10141236620158260161 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021975-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021975-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDRE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054883520148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 252, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 254v, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

### DECIDIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026940-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026940-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CARMELIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP195207 HILDA MARIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10053789720158260161 4 Vr DIADEMA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de

incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52495/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043435-38.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.043435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP156377 RENATA MARIA ALVES LEITE
	:	SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 3968, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$13,20

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$10,31

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003301-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JUSSARA DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033015120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 473, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$229,60

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-48.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011454820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 118, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-30.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005577-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055773020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 958, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

## VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$279,60

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-25.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001759-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO FRARE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00017592520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 418, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2013.03.00.008173-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
No. ORIG.	:	00183511619924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 335, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2014.61.02.001301-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013019620144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 454, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

## VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$57,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-91.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EXPRESSO MARINGA DO VALE S/A

ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009399120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 212, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026433-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LAURA PAGLIARO MASRI
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00156927820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão de fls. 232, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001672-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001672-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	DANIEL ASSIS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00016723220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 473, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº

554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PAN SEGUROS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG.	:	00124679720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 331, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando

os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simple.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002637-62.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HELPTECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	HELPTECH SAO CARLOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00026376220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 293, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simple**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006530-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ EIRELI-EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 1040, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$306,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

#### Expediente Nro 3252/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007897-02.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.007897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	H FLEX INDL/ LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO CORREA MAHFUZ
	:	ELIAS MAHFUZ NETO
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007377-43.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.007377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENINA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP266918 BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031709-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031709-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	COML/ IKEDA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00138-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034620-33.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034620-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NEIDE PIRES e outros(as)
	:	IVONE GRIMALDI
	:	JORACY ALVES GOMES
	:	LOURDES GOMES BENIGNE
	:	LUIZA RUSSO
	:	MARIA CONCEICAO LEITAO
	:	MARIA JOSE GUERREIRO MARKS
	:	MARIA RONOEL JORGE CAMPARI DE PASCHOAL
	:	MARIA ZAMBON MARTINS
	:	NAIR DE SOUZA GROTTA
	:	PAULINDA APARECIDA CAVALHA BELTRAO
	:	VERA LUCIA JULIO URBANO
	:	MARIA JOSE PINTO CORREA
	:	MARIA SAMPAIO PINTO
	:	APARECIDA ZANARO SANTIS
	:	ROSALINDA RODRIGUES PAIVA
	:	MARIA CORDEIRO DA SILVA
	:	CATHARINA GUIZA FOSTER
	:	ROSA DE OLIVEIRA FELICIO
	:	ABBA ROSSI CUSIN
	:	ALBERTINA DE SOUZA LEITE VENDEMIATTI
	:	CELIA SCRICO DE ALMEIDA
	:	CLEMENTINA MARQUES DE LIMA GIROTTO
	:	MARIA APPARECIDA CAMPOS LIMA
	:	ROSA LEONARDI CHRISPIM
	:	THEREZINHA MARIA DOS ANJOS
	:	DOLORES ELIO DE GENOVA
	:	ERCILIA YOLANDA DE LUCA
	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO SOUZA SILVA
	:	THEREZA CARDOSO FRANCISCO
	:	AGENOR FOLGOSI
	:	IZAURA ZOMBARDI GASPAR
	:	IRMA MORATELLI GOES
	:	HONORINDA PINTO DE CARVALHO
	:	MERCEDES MARTINS NETO
	:	NEIDE EBNSUASKI CORTEZ
	:	ODETE FRANCISCA PAIXAO DE OLIVEIRA

	:	VICTALINA RIGONI PATARO
	:	ZILDA DE OLIVEIRA LEME
	:	ZULEIKA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018439620094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002655-28.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026552820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-51.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.001831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GILBERTO ZINATTO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018315120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033136-22.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	09.00.00066-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019661-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP158288 DONOVAN NEVES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00196615620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015083-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA - em recuperação judicial
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA - em recuperação judicial
	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	:	HOTEL NACIONAL S/A - em recuperação judicial
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA - em recuperação judicial
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA - em recuperação judicial
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP196291 LENITA SATOMI HIRAKI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	LOCVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	VOE CANHEDO S/A
	:	ARAES AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros(as)
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
	:	IZAURA VALERIO AZEVEDO
	:	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00147566320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020029-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEONOR LOPES PAULINO
ADVOGADO	:	SP109073 NELSON CHAPIQUI
No. ORIG.	:	00450575120074039999 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005729-09.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057290920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003488-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA -ME e outros(as)
	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS
	:	ELIANA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	SP157095A BRUNO MARCELO RENNO BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034888320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002702-19.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002702-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVALDO COLASSANTE
ADVOGADO	:	SP169671 IVAN APARECIDO DE CASTILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027021920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015694-77.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.015694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00156947720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010635-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010635-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	VIRTU S REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	MAXIMINA BARDOZA
	:	THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
	:	NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA
	:	CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
	:	COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00422746119984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039626-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JACOBE BUENO
ADVOGADO	:	SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI
No. ORIG.	:	14.00.00058-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010471-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010471-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MONICA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP162811 RENATA HONORIO YAZBEK e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104716420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 3253/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046758-18.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.046758-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VARELA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	02.00.00298-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-97.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008118-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CARLOS FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081189720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003278-14.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003278-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO PARRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032781420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002790-61.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002790-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	WASHINGTON BARDUZZI
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027906120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008777-44.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008777-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIANFRANCO DA ROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087774420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009004-34.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009004-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DIMAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090043420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000910-12.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000910-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELIAS NECO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS016851A ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO MOURA SODRE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00009101220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-60.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016236020124036111 2 Vr MARILIA/SP

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-29.2012.4.03.6312/SP

	2012.63.12.001365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO ESCRIVANI
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013652920124036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

## 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-23.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VERA LUCIA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023422320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## 00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-67.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035916720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## 00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003141-52.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003141-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ESTEVAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP261656 JOSÉ CARLOS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031415220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005873-80.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.005873-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO VITORIO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058738020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009461-59.2014.4.03.9999/MS

	:	2014.03.99.009461-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA MATA
ADVOGADO	:	MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08012468420128120028 1 Vr BONITO/MS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018996-12.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.018996-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JULIO RUFINO FEITOSA
ADVOGADO	:	SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00050-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004698-66.2014.4.03.6102/SP

	:	2014.61.02.004698-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046986620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-09.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.001207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILDA PASSOS SILVA
ADVOGADO	:	SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012070920144036116 1 Vr ASSIS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010045-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010045-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO
ADVOGADO	:	SP155596 VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100453120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041119-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041119-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10036629320148260347 1 Vr MATAO/SP

## 00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDNA MARIA DE LIMA FARIA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027917220158260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## 00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018602-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GALDINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES
No. ORIG.	:	14.00.00307-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

## 00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021517-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021517-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDO ELLIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027682020148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

## 00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021764-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021764-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00022107620138260484 1 Vr PROMISSAO/SP
-----------	---	--

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028550-97.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.028550-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL IDALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10003903320158260452 1 Vr PIRAJU/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031310-19.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.031310-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00218-0 1 Vr ANGATUBA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-29.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.006197-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	10001477920168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-30.1999.4.03.6118/SP

	:	1999.61.18.000017-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MILDES VIEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO falecido(a)
APELANTE	:	JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA

	:	CRYSANTHO FERREIRA
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
	:	HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO
	:	OSMAIR MARTINS DE CASTRO
	:	LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
	:	MOACIR VAZ DA SILVA
	:	MARIA LUCINDA SILVA COSTA
	:	NILZA MARIA BAESSO DA SILVA
	:	NELSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NELSON BUENO ROSA falecido(a)
APELANTE	:	THELMA ROGERO ROSA GIOELLI
	:	FREDERICO GIOELLI SOBRINHO
	:	NAIR DA SILVA REIS
	:	MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL MIGUEL falecido(a)
APELANTE	:	ROSA GONCALVES
	:	LUIZA MIGUEL GONCALVES
	:	MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO
	:	VICENTE CELESTINO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO falecido(a)
APELANTE	:	JOAO JULIO
	:	MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA GONCALVES CANDIDO falecido(a)
APELANTE	:	LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS
	:	EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS
	:	MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA
	:	WALTER FAUSTO DA SILVA
	:	JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA
	:	JOAO LUIS GAY DA SILVA
	:	ADAHYL CANDIDO JUNIOR
	:	SONIA MARIA CASTRO CANDIDO
	:	MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA
	:	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO falecido(a)
APELANTE	:	JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
	:	ZELIA MOREIRA CALTABIANO
	:	PAULO ROBERTO CALTABIANO
	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO
	:	CAETANO CALTABIANO NETO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA NAZARETH ALVARES falecido(a)
APELANTE	:	CATARINA APARECIDA ALVARES

ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA falecido(a)
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA
	:	MAURO MARCELINO
	:	MALVINA MENDES PAXECO
	:	MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS
	:	JOSE DE CASTRO SILVA
	:	JOSE INEZ DE CAMARGO PAES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE THEREZA ACACIO falecido(a)
APELANTE	:	MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO
	:	EDSON DE CARVALHO ACACIO
	:	ELIZETH ACACIO SONODA
	:	LUCENA DE CARVALHO ACACIO
	:	EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO
	:	VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO
	:	DIONEIA DE CARVALHO ACACIO
	:	VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO
	:	ANA LESSA DA SILVA
	:	JOAO ANTUNES DE PAULA
	:	JOAO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JORGE DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	TEREZINHA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DE ALMEIDA falecido(a)
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA
	:	MARINEIDE ROSA ALMEIDA
	:	REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARIANO TEIXEIRA falecido(a)
APELANTE	:	MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FERREIRA falecido(a)
APELANTE	:	MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA
	:	JOSE VIVIANI
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE AUGUSTO MIRANDA falecido(a)
APELANTE	:	JOANA FRANCISCA MIRANDA
	:	APARECIDA MIRANDA PRADO
	:	FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA
	:	WENIR BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARIANO DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO falecido(a)
APELANTE	:	DIRCE GUIMARAES PORTO
	:	JOAQUIM ALVES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS GALHARDO falecido(a)

APELANTE	:	IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA
	:	NELSON RANA FILHO
	:	ANA LUCIA LEMOS GALHARDO
	:	JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR
	:	SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO VIEIRA FILHO falecido(a)
APELANTE	:	JOAO CLAUDIO VIEIRA
	:	TEREZA VIEIRA VIANA
	:	JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
	:	MAURO VIEIRA
	:	MARIA DO CARMO VIEIRA
	:	MOISES VIEIRA
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO falecido(a)
APELANTE	:	WILSON JOSE FERREIRA SIMAO
	:	CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO
	:	DALVA MARIA FERREIRA SIMAO
	:	PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GONCALVES falecido(a)
	:	ANASTACIA FARIA GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES
	:	GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES
	:	MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES
	:	LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES
	:	CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES
	:	JOSE GONCALVES JUNIOR
	:	DULCINEIA MACHADO GONCALVES
	:	JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
	:	HUGO DO PRADO
	:	JESUINA PEREIRA LEITE
	:	JOSE FELISBERTO VIEIRA
	:	JOSE DE OLIVEIRA III
	:	JOSE DE OLIVEIRA
	:	JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CORREIA DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA
	:	JOSE DOMINGUES TEIXEIRA
	:	LUCIA HELENA DOS SANTOS
	:	LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO SIMAO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000173019994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

	2002.03.99.019898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORMINIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	01.00.00046-0 4 Vr JUNDIAI/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002290-78.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.002290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO CESAR GOMES
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022907820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012818-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012818-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128182520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005431-20.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GERALDO LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	07.00.00107-7 2 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014484-25.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00049-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007582-58.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007582-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP174859 ERIVELTO NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075825820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034818-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE023841 MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OCTAVIO DE MIRANDA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	10.00.00051-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-80.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000383-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128576 RENATA CANAFOGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003838020114036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008892-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00038-1 1 Vr SERRANA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000328-63.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000328-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANDINA DA SILVA e outro(a)
	:	FABIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP201382 ELISABETH VALENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003286320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008915-74.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089157420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012032-82.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012032-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00120328220134036104 1 Vr SANTOS/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005277-73.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AMADEU BRAZ UZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	0005277320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.83.010257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DIOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102575220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010733-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOSHIE NAGATOMI BRONDINO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	00035667420138260236 2 Vr IBITINGA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-32.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002407-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO DA SILVA ARANHA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024073220154036111 2 Vr MARILIA/SP

	2015.61.12.005310-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI MESQUITA
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00053103720154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003673-09.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003673-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELICIO QUIDEROLI
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036730920154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.83.000047-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO MARTINS FERRAZ
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000470520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.99.001009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA COSTA SANTOS
PROCURADOR	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10001766620158260347 3 Vr MATAO/SP

	2016.03.99.016105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP047377 MARIO IZEPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30032946320138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

	2016.03.99.019620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NAZARE GONZAGA TAVARES
ADVOGADO	:	SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG.	:	00045532820148260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030651-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA DOS SANTOS SERTORIO
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	00029405020148260097 1 Vr BURITAMA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030808-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DARCI BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269923 MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067808820138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**Expediente Nro 3254/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028000-35.1998.4.03.9999/SP

	98.03.028000-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	RENATO MANOEL
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	97.00.00027-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007053-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	REINALDO BIANCHI NETO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	06.00.00132-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007985-74.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.007985-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON MENDEL MANHAES
ADVOGADO	:	SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079857420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005901-05.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005901-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059010520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004356-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004356-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BONESSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00063-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-98.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008700-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087009820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010096-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010096-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DELMINA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
CODINOME	:	MARIA DELMINA SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00033-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001557-59.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001557-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39 <sup>o</sup> SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015575920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001358-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SADDIKA SAID ASSAF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES e outro(a)
	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 <sup>a</sup> SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013580220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009018-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009018-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JAIR SAVEGNAGO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00090181320144036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009420-94.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.009420-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094209420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021843-50.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.021843-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES DONISETE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP213826 DEIVID ZANELATO
No. ORIG.	:	10025425720148260236 2 Vr IBITINGA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041408-97.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041408-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	12.00.00017-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
-----------	---	--

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-58.2015.4.03.6114/SP

	:	2015.61.14.005250-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052505820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-94.2015.4.03.6141/SP

	:	2015.61.41.003341-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DALVA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033419420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000863-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABEL DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP210767 CLOBSON FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008638420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009696-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009696-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00096969120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024504-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024504-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO FAVERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00144-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026311-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026311-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODILA PESTANA GASPAROTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI
No. ORIG.	:	10000332220168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028973-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	00041622420158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029443-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA
No. ORIG.	:	00017525620158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52503/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALEX DE MORAES
	:	LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264935 JEFERSON DOUGLAS PAULINO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA ABADIA LEONEL
	:	SELMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52509/2017**

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA RETIRADA DE CÓPIAS DO PROCESSO, APRESENTADAS INDEVIDAMENTE.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005144-02.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.005144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DIEGO TADEU PEREIRA
ADVOGADO	:	SP157152 EZILKA SENA PEDREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICK NNAEMEKA MBAKWE
ADVOGADO	:	SP242435 ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS
	:	SP167467 JOAO SA DE SOUSA JUNIOR
No. ORIG.	:	00051440220094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC).

Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA RETIRADA DE CÓPIAS DO PROCESSO, APRESENTADAS INDEVIDAMENTE.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003566-28.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003566-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE ARIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035662820144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52492/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006620-57.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.006620-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSCAR TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO	:	SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066205720054036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008844-22.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLOVIS ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES
	:	SP246550 LEONARDO WATERMANN
	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY
	:	SP302894 LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA
	:	SP305253 CAIO ALMADO LIMA
	:	SP324797 PEDRO SANCHEZ FUNARI
APELANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APELADO(A)	:	VALERIO PUGLIA GOMES
ADVOGADO	:	SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088442220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Fl. 2179: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena do réu Clovis Roberto de Jesus.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010915-82.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.010915-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SONIA MARIA DE LIMA
No. ORIG.	:	00109158220064036110 1 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Marilene Leite da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação a ela, deu parcial provimento à sua apelação reduzir a pena-base e, de ofício, destinou a prestação pecuniária ao INSS. Embargos de declaração parcialmente providos para "fixar a pena-base para a ré MARILENE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias-multa, redimensionando a pena definitiva ante aumento de 1/3 do § 3º do artigo 171 do Código Penal para MARILENE LEITE SILVA em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos".

Alega-se:

- a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como dissídio jurisprudencial sobre o tema;
- b) divergência jurisprudencial e ocorrência de erro material quanto à dosimetria da pena.

Em contrarrazões (fls. 727/733-v), o MPF opina pela inoccorrência da prescrição, sustenta, outrossim, a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegação expendida no item "b", simples leitura das razões recursais evidencia que a recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E IDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Ademais, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

De outro lado, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, verifica-se que os fatos atinentes ao delito em questão foram praticados 23/04/2003. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 30/09/2008 (fl. 311) e a sentença condenatória de primeiro grau foi publicada e registrada em 11/01/2012 (fl. 584).

Considerando-se a pena definitiva imposta à recorrente, de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o prazo prescricional opera-se em 8 (oito) anos, a teor do disposto no art. 109, IV, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010915-82.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.010915-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SONIA MARIA DE LIMA
No. ORIG.	:	00109158220064036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vera Lucia da Silva Santos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação para reduzir a pena-base, "redimensionando a pena definitiva para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa". Embargos de declaração da corré Marilene Leite da Silva rejeitados.

Alega-se:

a) violação ao art. 59 e 61, II, "g", ambos do CP, pois "*o mesmo fato - violação de obrigação inerente ao cargo que ocupava - foi valorado para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, e como agravante, na segunda fase, o que configura clara afronta ao princípio do ne bis in idem*";

b) violação ao art. 59 do CP, eis que as consequências do delito já são inerentes ao tipo penal.

Em contrarrazões (fls. 720/726), o Ministério Público Federal sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção, na medida em que o acórdão reduziu a pena-base fixada na sentença, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Registre-se, ainda, a plena viabilidade de se valorar negativamente as consequências do crime em razão do elevado prejuízo patrimonial. O órgão colegiado majorou a pena-base por reputar exacerbado o prejuízo causado à autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

*"Entendo que os argumentos lançados nas razões recursais da ré não se prestam a fixar a pena-base no mínimo legal, uma vez que as consequências do crime merecem valoração negativa, considerando que houve considerável prejuízo à autarquia previdenciária (R\$ 69.740,00 em outubro de 2010)."*

A conclusão alcançada pela turma julgadora não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 523/1877

**DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

1. Não há afronta ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal, reputando desfavorável a circunstância relativa às consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado (R\$ 179.405,49) e o tempo de duração da percepção irregular do benefício.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1493950/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

De outro lado, acerca da pretensa violação do art. 61, II, g, do CP, melhor sorte não socorre à recorrente, haja vista que a aplicação da agravante encontra-se calcada em fundamentos idôneos diversos daquele utilizados para a majoração da pena-base no tocante à culpabilidade. Transcreve-se, por pertinente, excerto do *decisum* atacado:

*"De fato, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, tendo se valido de sua condição hierárquica superior para cometer a fraude e com sua conduta lesou os cofres públicos, vez que a segurada Sonia recebeu indevidamente o valor de R\$ 56.233,56 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), no período de 24/04/2003 a 01/11/2005, prejuízo expressivo ao INSS.*

*Entretanto, reconhecidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências) o aumento da pena-base fixado pelo Magistrado sentenciante resulta excessivo, sendo de rigor a majoração da pena-base, no caso concreto, em 2/3. A pena fica estabelecida, nesta fase, em 01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa.*

*Na segunda fase, ausentes atenuantes, o magistrado a quo acertadamente reconheceu a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, porque ela cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava na agência de Itapetininga/SP.*

*Anoto que não há que se falar em bis in idem, pois na primeira fase foi considerada a posição de chefia exercida pela ré e, nesta fase, considera-se a condição de servidora que cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava na agência de Itapetininga/SP, fato que lhe permitiu acesso ao sistema da Previdência Social para fraudar os benefícios. Todavia, entendo como razoável o aumento de 1/6, resultando numa pena intermediária de 01 ano, 11 meses, 10 dias e o pagamento de 18 dias-multa."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005114-20.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.005114-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051142020084036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marilene Leite da Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações da acusação e da ré Marilene, e deu parcial provimento ao apelo da corré Vera Lúcia.

Alega-se ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

O MPF manifesta-se pela inoocorrência de prescrição, bem como pela inadmissão ou desprovimento do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Simple leitura das razões recursais evidencia que a recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, em aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
- (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Todavia, a despeito da falha apontada, passo ao exame da alegação de decurso do prazo prescricional por envolver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Sobre a questão, o colegiado manifestou-se com percuciência:

*"Prescrição da pretensão punitiva estatal.*

*A defesa de Marilene Leite da Silva, em razões recursais, aduz encontra-se extinta a punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 789 e 813/832).*

*Sem razão.*

*Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência reiterada de que a natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).*

*A mesma orientação se aplica aos delitos previstos pelo artigo 313-A do Código Penal, o qual se consuma no momento em que há a inserção de dados falsos e/ou exclusão de informações corretas no sistema informatizado ou banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano ao erário.*

*Nesse particular, tem-se que os fatos consumaram-se entre 27.05.03 (data de entrada do requerimento - fl. 8) e 05.06.03 (data da indevida inserção de dados no Sistema Informatizado do INSS e da concessão do benefício previdenciário - fls. 29/30).*

*A sentença condenatória, quanto aos delitos previstos pelo artigo 313-A do Código Penal, transitou em julgado para a acusação (cfr. fls. 781 e 805/807), na medida em que seu recurso limitou-se a requerer a condenação das acusadas pelas práticas dos delitos previstos pelos artigos 333, parágrafo único, e 317, §1º, ambos do Código Penal.*

*Com efeito, as penas privativas de liberdade impostas às acusadas tornaram-se definitivas para a acusação.*

*Nesse particular, o prazo prescricional deve ser computado pela pena em concreto imposta pelo Juízo da causa, que implicará, para o delito previsto pelo artigo 313-A, do Código Penal, o prazo de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, c. c. o artigo 110, ambos do Código Penal).*

*Com efeito, transcorrido prazo inferior a 8 (oito) anos entre as datas interruptivas da prescrição - data dos fatos (em 27.05.03, cfr. fl. 8) e recebimento da denúncia (em 14.02.11, cfr. fls. 479/479v.) e entre esta data e a publicação da sentença condenatória (em 19.09.14, cfr. fl. 778) -, não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena em concreto imposta a Marilene Leite."*

A análise efetuada pelo órgão fracionário não comporta reparos.

Com efeito, os fatos "consumaram-se entre 27.05.03 (data de entrada do requerimento - fl. 8) e 05.06.03 (data da indevida inserção de dados no Sistema Informatizado do INSS e da concessão do benefício previdenciário - fls. 29/30)", consoante destaca o acórdão.

A denúncia foi recebida em 14.02.2011 (fls. 479/v)

A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada, com registro em cartório, na data de 19.09.2014 (fl. 779).

Considerando-se a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão imposta à recorrente, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010423-58.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010423-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUAN CARLOS MATIAS
ADVOGADO	:	SP135218 JOSE FERNANDO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	EDD ABDALLAH MOHAMED
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	VALDIRENE MADALENA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO e outro(a)
APELANTE	:	REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a)
APELANTE	:	MARCIEL SOUZA BERTOLDE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104235820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Regina de Jesus Pereira Santana com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso ministerial em relação à ora recorrente para afastar a circunstância atenuante da confissão quanto aos delitos de associação para o tráfico transnacional e de tráfico transnacional de drogas, ocorrido em 25.04.2009, bem como a causa de diminuição de pena decorrente da colaboração premiada, e deu parcial provimento ao recurso da ora recorrente para reduzir a pena-base aplicada a ambos os crimes supramencionados e, de ofício, afastou a aplicação da majoração por crime continuado, reconheceu a configuração do concurso formal entre os delitos de tráfico transnacional de drogas ocorridos em 25.04.2009, bem como procedeu à compensação das circunstâncias agravante e atenuante (reincidência e confissão, respectivamente). Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, afronta ao princípio do devido processo legal assegurado no art. 5º, LIV, e contrariedade ao art. 105, I, *i*, ambos

da CF, visto que, "as regras do devido processo legal não foram observadas, haja visto que as informações advindas da Itália não possuem valor de Certidão", bem assim porque "cabe ao Supremo Tribunal Federal validar os efeitos da sentença condenatória e não ao Juízo de primeira instância ou ao Tribunal local".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência aos arts. 5º, LIV, e 105, I, i, ambos da CF, a simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*  
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010423-58.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010423-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUAN CARLOS MATIAS
ADVOGADO	:	SP135218 JOSE FERNANDO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	EDD ABDALLAH MOHAMED
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	VALDIRENE MADALENA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO e outro(a)
APELANTE	:	REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a)
APELANTE	:	MARCIEL SOUZA BERTOLDE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104235820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Regina de Jesus Pereira Santana com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso ministerial em relação à ora recorrente para afastar a circunstância atenuante da confissão quanto aos delitos de associação para o tráfico transnacional e de tráfico transnacional de drogas, ocorrido em 25.04.2009, bem como a causa de diminuição de pena decorrente da colaboração premiada, e deu parcial provimento ao recurso da ora recorrente para reduzir a pena-base aplicada a ambos os crimes supramencionados e, de ofício, afastou a aplicação da majoração por crime continuado, reconheceu a configuração do concurso formal entre os delitos de tráfico transnacional de drogas ocorridos em 25.04.2009, bem como procedeu à compensação das circunstâncias agravante e atenuante (reincidência e confissão, respectivamente). Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 65, III, "d", do CP, pois, diante da confissão da ré, de rigor a aplicação da atenuante;
- infringência ao art. 14, da Lei nº 9.807/99, uma vez que a recorrente colaborou voluntariamente com a Justiça, fornecendo todas as informações de que dispunha a fim de possibilitar a investigação e prisão dos coautores;
- violação do art. 71, do CP, pois inviável a aplicação da regra do concurso material na espécie, devendo incidir a continuidade delitiva;
- afronta ao art. 41 do CPP, pois não demonstrado o nexo de causalidade entre os fatos delituosos e a autoria imputada ao réu, configurando inépcia da denúncia.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao afastamento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, assim pronunciou-se a turma julgadora (grifei):

*"Na segunda fase, o juízo sentenciante reconheceu a existência da circunstância agravante da reincidência, exasperando a pena em 1/6 (um sexto). Na sequência, reconheceu a circunstância atenuante da confissão, procedendo à redução da pena na mesma proporção.*

*Ocorre que, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar confissão, pois a ré em nenhum momento admitiu qualquer participação no delito. Ao contrário, ela afirmou que sequer conhecia Marcia e Luciano. O único crime por ela confessado foi o de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 25.09.2009, conforme depoimentos prestados em sede policial e em juízo. Por isso, procede nesse ponto o recurso da acusação, não podendo subsistir a diminuição empregada na sentença."*

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ, inclusive no que toca o dissídio jurisprudencial.

No que tange à alegação de negativa de vigência do art. 14 da Lei nº 9.807/99, insta salientar que o instituto da colaboração premiada, com base na Lei nº 11.343/2006, permite ao magistrado conceder o perdão judicial ou reduzir a pena do réu que colabore voluntariamente com a investigação ou com o processo criminal.

Estabelece, por sua vez, o artigo 41 da Lei de Drogas:

*Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.*

Na hipótese em apreço, a E. Turma Julgadora não aplicou os benefícios postulados. Confira-se:

*"A acusada também não faz jus a benefícios decorrentes de colaboração premiada. Com efeito, REGINA limitou-se a apontar EDD como fornecedor da droga e o fez apenas em seu depoimento inicial, desdizendo-se, de modo firme e consistente, ao ser interrogada em juízo.*

*Não houve, de sua parte, qualquer colaboração eficaz, o que impede a aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, norma especial em relação ao art. 14 da Lei nº 9.807/99, aplicado na sentença."*

A propósito (grifei):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART.33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. 2.PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. ART. 42 DO CP. POSSIBILIDADE. 3. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4.CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NOS ARTS. 14 DA LEI N.9.807/1999 E 41 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 5.AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. 7. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A agravante não refutou os fundamentos que ensejaram a não admisão do recurso especial pelo Tribunal de origem, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentadas no apelo especial, o que torna inviável o agravo de instrumento, diante do princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A quantidade e a qualidade da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, nos termos do que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, a majoração da pena-base encontra-se devidamente justificada, diante da apreensão, com a agravante, de 2,135 kg (dois quilos e cento e trinta e cinco gramas) de cocaína.*

*3. Se a matéria veiculada no recurso especial não foi alvo de discussão na origem e não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, incidem, no ponto, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF, a obstar a pretensão recursal ante a ausência de prequestionamento. Na espécie, as instâncias ordinárias não analisaram a incidência da delação premiada prevista no art. 13 da Lei n. 9.807/99, sendo inviável seu conhecimento direto por este Tribunal Superior, pela ausência de prequestionamento.*

*4. Para o reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas nos arts. 14 da Lei n. 9.807/99 e 41 da Lei n. 11.343/06, é imprescindível a colaboração efetiva do agente com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação da organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação.*

*5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a agravante, a despeito de confessar a prática do tráfico de drogas, não colaborou efetivamente com a investigação e o processo criminais. Assim, foram motivadas as decisões que indeferiram o reconhecimento das minorantes previstas nos arts. 14 da Lei n. 9.807/99 e 41 da Lei n.*

11.343/06.

6. Mantidos os termos da sentença condenatória, fica superado o pleito de substituição da pena segregatória por medidas restritivas de direitos, visto que a quantidade de pena fixada, acima de 4 (quatro) anos de reclusão, não comporta a concessão do benefício, conforme descrito no art. 44, I, do Código Penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317120/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO COMO TRÁFICO EVIDENCIADO DIANTE DA TRANSNACIONALIDADE, DA QUANTIDADE DE DROGAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA. ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE QUE NÃO SERVIRAM PARA A ELUCIDAÇÃO DO CRIME OU PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COAUTORES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.*

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é possível a majoração da pena-base fundamentadamente em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida, no caso, 7.720 g de cocaína.

2. Havendo as instâncias ordinárias fixado, de forma fundamentada, o percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, tem-se que a pretensão em sentido contrário, no sentido de verificar o grau de envolvimento da paciente com o tráfico de drogas, demandaria dilação probatória, incabível na via eleita. Precedentes.

3. Não é possível o reconhecimento do benefício da delação premiada quando não há efetiva colaboração da ré com a investigação dos fatos ou com o fornecimento de informação idônea para a identificação dos demais coautores. Precedentes.

4. A quantidade e a variedade da droga apreendida, além da transnacionalidade do delito, por revelar maior reprovabilidade da conduta e acentuado grau de periculosidade da paciente, estão a justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

5. Mantida a pena no patamar de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, é de se afastar a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade, pois o quantum fixado extrapola o requisito temporal de 4 anos previsto no art. 44 do Código Penal.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 215.315/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. DELAÇÃO PREMIADA. PERDÃO JUDICIAL. ART. 13 DA LEI N. 9.807/99. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA.*

*REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. Inviável o reconhecimento, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do instituto da delação premiada, previsto no art. 13 da Lei n.º 9.807/99, com a concessão de perdão judicial ao paciente e a consequente extinção da punibilidade, tendo em vista que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Não há como aplicar-se a redução de pena prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/99 quando não houve efetiva colaboração com a investigação policial e o processo criminal, tampouco o fornecimento de informação eficaz para a desarticulação da organização criminosa da qual o paciente supostamente faria parte.

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Dessa forma, infere-se que a pretendida valoração da eficácia da colaboração, com o fito de alterar a conclusão da turma julgadora, encontra obstáculo, novamente, na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à contrariedade ao art. 71, do CP, sob alegação de impossibilidade de aplicação da regra do concurso material na espécie, devendo incidir a regra da continuidade delitiva, assim pronunciou-se o colegiado:

**"Concurso Material**

*Foi reconhecido o concurso material entre os delitos de tráfico e de associação para o tráfico transnacional de drogas (CP, art. 69), o que determina a soma das penas impostas.*

*Não se trata, como pretende a defesa, de crime continuado, tendo em vista a ausência de coesão temporal entre as práticas delitivas envolvendo os crimes de tráfico. O reconhecimento desse tipo de concurso de crimes requer similaridade nas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que não se verifica plenamente no caso dos autos.*

*Portanto, feitos os devidos cálculos, a pena privativa de liberdade total e definitiva fica fixada em **19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**"*

Do excerto transcrito verifica-se que o órgão julgador, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu que, no caso em apreço, não se encontram presentes os requisitos para reconhecimento da continuidade delitiva.

Desse modo, para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário revolvimento da matéria

fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante óbice prevista na já citada súmula nº 07 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTÓRIA NESTA SEDE. Recurso desprovido. (RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.*

*1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos.*

*Precedentes.*

*2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)*

O recurso também não comporta trânsito quanto à afronta ao art. 41, do CPP.

Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (AGRESP nº 1265623, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2013, DJe 11.12.2013; AGRESP nº 1388415, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 14.10.2013).

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado, novamente, pela Súmula nº 83 da Corte Superior.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011628-33.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.011628-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
	:	JAN SIDNEY MURACHOVSKY
ADVOGADO	:	PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e outro(a)
	:	PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
	:	PR048811 RODOLFO HEROLD MARTINS

APELANTE	:	FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM
ADVOGADO	:	RJ108686 IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR
	:	RJ066655 PAULO FREITAS RIBEIRO
	:	SP324132 FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LEA DWORA KREMER (desmembramento)
No. ORIG.	:	00116283320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Fernando Salvador Alberdi Sequerra Amram com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que: i) deu parcial provimento à apelação de SAMUEL, para reduzir a pena-base e fixar definitivamente a pena privativa de liberdade em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 15 dias multa; ii) negou provimento às apelações de JAN e FERNANDO e, de ofício, reduziu a pena pecuniária destes acusados. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos réus e parcialmente providos os opostos pelo MPF, para fins de correção de erro material.

Alega-se:

a) contrariedade ao art. 399, § 2º, do CPP, por inobservância do princípio da identidade física do juiz;

b) ofensa ao art. 156, *caput*, e II, do CPP, "*já que o r. acórdão não declarou a nulidade do afastamento do sigilo fiscal do ora recorrente, não obstante a atuação de ofício do magistrado de piso, que determinara a diligência como primeiro ato de investigação, em clara violação ao sistema processual acusatória*".

Em contrarrazões (fls. 1648/1660), o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegada inobservância do postulado da identidade física do juiz, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que referido princípio não é absoluto, comportando temperanças.

Assim, em razão da ausência de normas específicas no diploma processual penal regulamentando o referido princípio, a Corte Especial posiciona-se pela aplicação analógica do disposto no art. 132 do CPC - vigente à época dos fatos -, segundo o qual, nas hipóteses de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

Confirmam-se julgados do STJ nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.*

*II - In casu, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Entender de modo contrário ao estabelecido pela col. Corte a quo demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Súmula n. 7/STJ).*

*III - O princípio constitucional do juiz natural, consubstanciado na regra de identidade física do juiz do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), comporta exceções que, na ausência de previsão específica no CPP, são aquelas prevista no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 787.921/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.*

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.

5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(STJ, HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à suposta negativa de vigência ao art. 156, caput, e II, do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011628-33.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.011628-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
	:	JAN SIDNEY MURACHOVSKY
ADVOGADO	:	PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e outro(a)
	:	PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
	:	PR048811 RODOLFO HEROLD MARTINS
APELANTE	:	FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM
ADVOGADO	:	RJ108686 IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR
	:	RJ066655 PAULO FREITAS RIBEIRO
	:	SP324132 FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	LEA DWORA KREMER (desmembramento)
No. ORIG.	:	00116283320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovsky, com fulcro no art. 105, III, "a", da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 534/1877

Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que: i) deu parcial provimento à apelação de SAMUEL, para reduzir a pena-base e fixar definitivamente a pena privativa de liberdade em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 15 dias multa; ii) negou provimento às apelações de JAN e FERNANDO e, de ofício, reduziu a pena pecuniária destes acusados. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos réus e parcialmente providos os opostos pelo MPF, para fins de correção de erro material.

Sustenta-se:

a) violação ao art. 29, § 2º, do CP, em relação ao corréu Jan, pois teve menor participação no delito, *"uma vez que este não possuía o poder de decisão ou o conhecimento técnico e da extensão dos fatos para que os realizasse"*;

c) contrariedade ao art. 71 do CP, porquanto *"os recorrentes somente fracionaram artificialmente o montante a ser lavado em diversos depósitos de menor quantia a fim de amenizar os receios de suspeita"*, configurando-se, pois, crime único.

Em contrarrazões (fls. 1635/1647), o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta trânsito em relação às pretensas violações aos arts. 29, § 2º e 71, ambos do CP, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para reconhecimento da participação de menor importância do corréu Jan Sidney Murachovsky e da ausência da continuidade delitiva demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

A propósito, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de determinar a relevância da participação do acusado Jan:

*"Não acolho o pedido de aplicação do artigo 29, §1º em relação ao réu Jan Sidney. Isto porque, na condição de coautor, Jan participou eficaz e ativamente da prática dos delitos, tanto que foi o responsável por assinar o contrato de câmbio como representante da Snow, junto ao Banco Safra, no ato de lavagem consistente na remessa de US\$200.000,00 da offshore Kayton, em 28/11/2002 (fl. 1035, ap. X, vol. 5).*

*Destarte, incabível o reconhecimento da participação de menor importância em relação ao apelante Jan."*

De igual forma, o órgão julgador, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu que, no caso em apreço, se fazem presentes os requisitos necessários para reconhecimento da continuidade delitiva, senão vejamos:

*"Da continuidade delitiva em relação a Samuel Semtob Sequerra*

*O juízo a quo considerou que os delitos de lavagem de ativos foram cometidos na forma do artigo 71 do Código Penal, e aplicou o percentual de 1/5, por força da prática de três infrações.*

*Com efeito, tanto o empréstimo fictício tomado junto ao corréu Fernando, como as operações de investimentos simulados envolvendo a empresa Kayton, foram realizados na mesma condição de tempo, lugar e maneira de execução, não se tratando, pois, de delito único.*

*Resta mantido o aumento da continuidade delitiva em 1/5, diante da quantidade de infrações.*

*(...)*

*Da continuidade delitiva em relação a Jan Sidney Murachovski*

*O juízo a quo considerou que os delitos de lavagem de ativos foram cometidos na forma do artigo 71 do Código Penal, e aplicou o percentual de 1/6, por força da prática de duas infrações.*

*Com efeito, as operações de investimentos simulados envolvendo a empresa Kayton, foram realizadas na mesma condição de tempo, lugar e maneira de execução, não se tratando, pois, de delito único.*

*Resta mantido o aumento da continuidade delitiva em 1/6, diante da quantidade de infrações."*

Nesse diapasão, infirmar as conclusões alcançadas pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial:

No mesmo sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - A ausência de demonstração de prejuízo relativa à alegação de deficiência de defesa, impede o reconhecimento da nulidade em decorrência do princípio pas de nullité sans grief.*

*II - As instâncias ordinárias concluíram, a partir da análise das provas carreadas aos autos, que os crimes foram cometidos em concurso material. A alteração de tais conclusões para o fim de reconhecer a tese de continuidade delitiva, dependeria do reexame das provas e fatos dos autos, providência vedada a teor do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 531.532/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CRIMES PRATICADOS EM COMARCAS DIVERSAS. PONDERAÇÃO DA CONEXÃO ESPACIAL EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS OBJETIVOS. CONTINUIDADE DELITIVA.*

*AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Consoante a convicção motivada das instâncias ordinárias, os agentes praticaram estelionatos em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi, caracterizada, também, a unidade de designios.*

*2. Em medida de política criminal, o Juiz sentenciante e o Tribunal de origem aplicaram o art. 71 do CP e salientaram que a prática de crimes em comarcas diversas era insuficiente para, isoladamente, descaracterizar a continuidade delitiva, verificada a partir da apreciação conjunta das demais circunstâncias objetivas, uma vez que o legislador não estabeleceu critérios rígidos para a apuração de conexão espacial.*

*3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido a fim de reconhecer o concurso material demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1557490/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. AUMENTO DA PENA.*

*INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.*

*109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.*

*121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.*

*117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.*

*284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG,*

*Sexta Turma, Rel. Min.*

*Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.*

*Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*III - Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram, de maneira devidamente fundamentada, que as provas constantes dos autos seriam suficientes para embasar a condenação do paciente, o pedido de absolvição ou de reconhecimento da menor participação do agente demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes).*

*IV - Configura-se bis in idem a consideração das mesmas circunstâncias que elevaram a pena-base na primeira fase da dosimetria e que, na terceira fase, determinaram o aumento de pena (precedentes).*

*V - As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 3/8 (três oitavos), considerando apenas a quantidade de majorantes.*

*Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo o qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação*

do número de majorantes" (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente.

(HC 332.674/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 05/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO. ART. 29, § 1º, DO CP.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório.

O recurso especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questões de fato. (Súmula nº 7/STJ).

Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 318.861/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 256)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011628-33.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.011628-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
	:	JAN SIDNEY MURACHOVSKY
ADVOGADO	:	PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e outro(a)
	:	PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
	:	PR048811 RODOLFO HEROLD MARTINS
APELANTE	:	FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM
ADVOGADO	:	RJ108686 IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR
	:	RJ066655 PAULO FREITAS RIBEIRO
	:	SP324132 FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	LEA DWORA KREMER (desmembramento)
No. ORIG.	:	00116283320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fernando Salvador Alberdi Sequerra Amram com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que: i) deu parcial provimento à apelação de SAMUEL, para reduzir a pena-base e fixar definitivamente a pena privativa de liberdade em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 15 dias multa; ii) negou provimento às apelações de JAN e FERNANDO e, de ofício, reduziu a pena pecuniária destes acusados. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos réus e parcialmente providos os opostos pelo MPF, para fins de correção de erro material.

Alega-se, em síntese:

a) alega-se, em síntese, violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, eis que a quebra do sigilo se deu, *ex officio* e carente de fundamentação;

b) contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que algumas provas somente foram encartadas aos autos em momento posterior a apresentação de memoriais, impossibilitando a manifestação do réu acerca das mesmas.

Em contrarrazões (fls. 1661/1673), o MPF pugna pela inadmissão do recurso, ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal.

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento do art. 5º, incisos LIV e LV, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.*

*1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

*2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)*

Não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA*

*INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.*

*(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)*

*DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002502-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEX DE MORAES
	:	LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264935 JEFERSON DOUGLAS PAULINO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA ABADIA LEONEL
	:	SELMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação dos réus Alex de Moraes e Leonardo da Silva, deu parcial provimento à apelação das acusadas Selma Machado e Maria Abadia Leonel e, de ofício, aplicou a continuidade delitiva no crime de falsidade ideológica e afastou a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição no crime de estelionato majorado tentado imputados aos réus Alex e Leonardo, bem como reduziu as penas de prestação pecuniária que lhes foram impostas. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 71 do CP, porquanto inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica, devendo-se aplicar ao caso a regra do concurso material.

Em contrarrazões os recorridos sustentam a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que diz respeito à suposta violação do art. 71 do CP, assim manifestou-se a turma julgadora:

*"(...) A defesa das rés, em seu apelo, pleiteia que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os 5 crimes praticados: falsidade ideológica do registro civil (parágrafo único do artigo 299), do RG, do CPF, do Título de Eleitor e da CTPS (caput do artigo 299).*

*Entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada neste ponto, para, mantendo o concurso material (art. 69) entre os delitos previstos no caput e sua forma qualificada do parágrafo único, fixar a continuidade delitiva (art. 71) para as 04 (quatro) condutas que se amoldam ao caput do referido dispositivo.*

*Isso porque, segundo os ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a configuração da continuidade delitiva, "defende-se como critério básico a observância de um certo ritmo nas ações do agente, vale dizer, que ele cometa seus delitos em localidades próximas, demonstrando uma certa periodicidade entre todas". (Código penal comentado, 14. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).*

*E, conforme se extrai dos autos, as certidões de nascimento tardias inidôneas de SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL foram registradas, respectivamente, em 30/10/2009 e 13/12/2010, nos municípios de Conceição das Alagoas e Uberaba, ambos localizados no Estado de Minas Gerais, ao passo que os demais documentos (RG, do CPF, do Título de Eleitor e da CTPS) foram emitidos, de forma sucessiva (SELMA: 07/12/10, 23/11/2010, 18/11/10 e 16/11/10; MARIA: 18/02/11, 08/02/11, 28/01/11 e 31/01/11), no Estado de São Paulo, em cidades próximas umas das outras (Aguai, Jacareí, Tremembé e Caçapava), ou seja, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, razão pela qual deve ser aplicado o referido instituto. A jurisprudência também é neste sentido:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE CPF. USO DO DOCUMENTO FALSO PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e*

dezesesseis dias-multa, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 299 e artigo 71, todos do Código Penal. 2. A materialidade e a autoria delitiva imputadas ao réu encontram suporte no conjunto probatório. 3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de uso de documento falso para abertura de contas bancárias com CPF diversos, que tem por bem jurídico tutelado a fé pública. 4. Continuidade delitiva mantida. Restou demonstrado nos autos que o acusado utilizou três CPF ideologicamente falsificados em cinco oportunidades, na abertura de cinco contas-correntes em diferentes agências bancárias. Patamar reduzido para 1/2 (metade) à vista do número de documentos ideologicamente falsificados pelo acusado e o número de vezes em que foram utilizados. 5. Pedido de alteração do tipo da pena restritiva de direitos, por ser o acusado aposentado por invalidez, incapaz para qualquer labor, que não se acolhe. A prestação de serviços à comunidade será estabelecida pelo Juízo das Execuções, conforme a aptidão do acusado e observada suas limitações, nos termos do artigo 148 da Lei 7.210/84. 6. Recurso parcialmente provido. (ACR 00086589420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. VÁRIAS CONDENAÇÕES. EMPRESAS DIVERSAS ADMINISTRADAS PELO MESMO RÉU. CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. ART. 71 DO CP. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 66 DA LEP.**

1. Quando o réu, em vários procedimentos criminais, foi denunciado pela apropriação de contribuições previdenciárias em períodos subsequentes, a hipótese é de aplicação da regra estatuída no artigo 71 do Código Penal. 2. Define-se a continuidade delitiva pela homogeneidade das condições objetivas de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nenhuma dessas circunstâncias, isoladamente, exclui a aplicação do benefício, pois sua avaliação deve ser feita em conjunto. 3. No que pertine ao lugar, a jurisprudência e a doutrina têm admitido a continuação da prática de crimes inclusive em municípios diversos, integrados na mesma região. Assim, com maior razão deve ser reconhecido o favor legal quanto ao administrador de duas empresas cuja gerência é centralizada, com sedes e filiais em cidades próximas (Caxias do Sul, Antônio Prado e Canela). 4. In casu, tendo em conta a reiteração da conduta por 100 (cem: oportunidades, unifica-se a pena tomando por base a mais grave das reprimendas aplicadas nos vários processos (três anos) acrescida de 2/3 (dois terços), totalizando, portanto, 5 (cinco) anos de reclusão. 5. Em consequência, o regime inicial para cumprimento da sanção carcerária é o semi-aberto. (AGEPN 200271070135140, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 27/08/2003 PÁGINA: 801.)

Diante do exposto, mantenho a condenação das rés SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL, no delito descrito no art. 299, parágrafo único, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime definido no art. 299, "caput", este último em continuidade delitiva (art. 71 do CP), e o réu ALEX DE MORAES pela prática do delito exposto no art. 299, "caput", c.c. o art. 29 do Código Penal, também em continuidade delitiva.(...)"

Do excerto transcrito verifica-se que o órgão julgador, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu que, no caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos necessários para reconhecimento da continuidade delitiva.

Desse modo, para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante óbice previsto na súmula nº 07 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTÓRIA NESTA SEDE. Recurso desprovido. (RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283)**

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.**

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Precedentes.

2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005509-10.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005509-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163887 ALESSANDRO CIRULLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	MAURICIO GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP286135 FAGNER RODRIGO CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00055091020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fl. 593-v/594: Nada a prover quanto ao pleito de execução provisória da pena formulado pelo *parquet* federal, tendo em vista que o colegiado se pronunciou sobre o tema quando do julgamento do recurso de apelação, determinando o início do cumprimento da sanção imposta ao réu, nos termos do entendimento firmado pelo STF no HC nº 126.292/SP, já tendo sido, inclusive, expedida a correspondente guia de execução provisória, conforme se vê às fls. 582/584.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005509-10.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005509-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163887 ALESSANDRO CIRULLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	MAURICIO GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP286135 FAGNER RODRIGO CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00055091020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Miguel Augusto de Oliveira, com fulcro no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se, em síntese, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como a ausência de provas para sustentar sua condenação e de dolo voltado à prática da conduta a ele imputada.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em relação às alegações relacionadas à ausência de provas para a condenação e de dolo, observa-se, da simples leitura das razões recursais, que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.*

*Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Ademais, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Noutro giro, o recurso também não comporta trânsito em relação à pretensão de reconhecimento da prescrição.

Acerca do tema, manifestou-se a turma julgadora nos seguintes termos:

**"DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

*Sustenta o apelante que a pretensão punitiva estatal teria sido tragada pela prescrição.*

*A alegação não procede.*

*A pena concreta aplicada ao apelante foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, sendo que, o período de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias não se considera para fins de cálculo de prescrição, eis que decorrente da continuidade delitiva, de sorte que, in casu, a pena a ser considerada para fins de prescrição é de 2 anos de reclusão.*

*Desse modo e considerando que a acusação não interpôs recurso contra a decisão de origem, constata-se que o prazo prescricional aplicável in casu é o de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP.*

*Como (i) o crime tributário sub judice ocorreu em 10.02.2010, data da constituição definitiva do crédito (fl. 41); (ii) a denúncia foi recebida em 27/09/2011 (fl. 142); e (iii) a sentença foi publicada em 19.03.2014 (fl. 443), não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia; entre esta e a publicação da sentença e entre esta e o presente momento não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos.*

*Assim, não procede a alegação de prescrição."*

Com efeito, a constituição definitiva do crédito, no caso, ocorreu em 10/02/2010, com o exaurimento da via administrativa, conforme fl. 41.

Nesse particular, trago à colação julgados do STJ que reiteram o entendimento acerca do momento consumativo do delito material contra a ordem tributária (grifêi):

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. CRIAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO NÃO PREVISTO EM LEI. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

**1. Consoante consolidado no verbete 24 da Súmula Vinculante, não há crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito, razão pela qual é irrelevante o momento no qual ocorreu a omissão ou declaração falsa ao Fisco.**

**2. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedente.**

**3. Considerada a constituição do crédito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.**

**4. Recurso desprovido.**

(RHC 83.993/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional em momento anterior.**

**2. Na seara penal, incabível a imposição de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal. Precedentes.**

**3. Recurso parcialmente provido.**

(REsp 1611870/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

443).

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, não ultrapassado o lapso de 4 anos entre as balizas prescricionais, quais sejam, - entre a data da constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia; entre esta e a publicação da sentença, bem como entre a última e a presente data -, não há que se falar em ocorrência da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004297-26.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004297-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JUAREZ DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	MG114007 ALAN SILVA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ LAZARO CAPOBIANCO
	:	PAULO ROBERTO BIANCHI
ADVOGADO	:	SP089679 ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042972620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Juarez de Carvalho Costa, André Luiz Lázaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que rejeitou "a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela defesa em contrarrazões" e deu parcial provimento à apelação acusatória para "condenar Juarez de Carvalho Costa, André Luiz Lázaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com imposição de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção para cada réu, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos". Embargos de declaração de fls. 1199/1218 não conhecidos e de fls. 1182/1198 rejeitados.

Pretende-se, inicialmente, seja reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V, ambos do CP, diante da ocorrência da prescrição retroativa.

Alega-se, outrossim, dissídio jurisprudencial e ofensa aos art. 61, 183 e 184 da Lei 9.472/97, além da atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância, sendo de rigor a absolvição dos recorrentes.

O *parquet* federal, às fls. 1654/1658, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como pela prejudicialidade do recurso.

Os autos vieram conclusos em 01 de setembro de 2017.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face dos recorrentes.

A denúncia foi recebida em 07.08.2012 (fls. 180/181).

Em sessão de julgamento realizada em 08.05.2017 (fls. 1174/1180-v), cujo acórdão foi publicado em 15.05.2017 (fl. 1181), a turma julgadora reformou a sentença absolutória de primeiro grau, para condenar todos os réus, pela prática do delito do art. 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção.

Considerando-se o trânsito em julgado para a acusação, o lapso prescricional deve ser regulado pela pena *in concreto* cominada aos réus, operando-se, portanto, em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, COM EMPREGO DE FRAUDE PARA VIABILIZAR SAQUE DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONDENAÇÃO EM APELAÇÃO.*

*EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.*

**1. Tendo sido absolutória a sentença de primeiro grau, o prazo prescricional retroativo, na hipótese, deve ser considerado entre a data da publicação do acórdão condenatório e o dia do recebimento da vestibular acusatória e, ausente recurso do Ministério Público contra a condenação - trânsito em julgado para acusação - deve o lapso prescricional ser regulado pela pena ali imposta.**

2. Condenado o réu à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifico a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, V e 110 do Código Penal, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório já transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1286715/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO.*

*INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. PRESCRIÇÃO COMPUTADA PELA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido" (Súmula 17/STJ).

**2. A prescrição retroativa com base na pena aplicada somente pode ser reconhecida quando já tiver havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.**

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(REsp 887.414/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Juarez de Carvalho Costa, André Luiz Lázaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, 117, I, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004473-90.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004473-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	DIRCEU TAVARES FERRAO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NELSON DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00044739020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 731/732 e 795: Tendo em vista a revogação do mandato conferido ao advogado que lhe assistia (fls. 731/732), bem como a solicitação de nomeação de defensor público para sua defesa (fl. 795), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa em favor do corréu DIRCEU TAVARES FERRÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003599-13.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003599-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR e outro(a)
	:	RS096638 MARINA BORTOLON MOREIRA
	:	RS100653 BRUNA SANDRI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035991320134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Randon Administradora de Consórcio Ltda., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo da União para determinar a retenção dos valores já recebidos pela embargante, devidamente atualizados, nos respectivos contratos de alienação fiduciária, bem como para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Embargos declaratórios opostos pela recorrente não conhecidos. Embargos declaratórios opostos pela segunda vez, desprovidos.

Alega-se violação do art. 3º, do CPP e do art. 220 do CPC/15, visto que *"se deve aplicar, por analogia, o regramento e os prazos do Código de Processo Civil com base no artigo 3º do CPP e, portanto, o recesso forense necessita ser considerado"*.

Em contrarrazões, a AGU e o MPF sustentam a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.  
Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Os acórdãos recorridos, proferidos por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, receberam as seguintes ementas:

*"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do NCPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200; Min. Cármen Lúcia; 09.12.2016).*

*2. Embargos de declaração não conhecidos"*

*"PROCESSUAL PENAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PREVISTA NO ARTIGO 220 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*

*1. A verificação do recurso cabível é aferida com base no Juízo competente para julgar a ação principal e não em razão não da natureza da medida em si.*

*2. A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do NCPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200; Min. Cármen Lúcia; 09.12.2016).*

*2. Embargos de declaração rejeitados"*

O recurso não comporta admissão.

Com efeito, não se vislumbra plausibilidade recursal, quanto à alegação de violação do art. 3º, do CPP e do art. 220 do CPC/15, na medida em que o *decisum* converge para o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos prazos processuais prevista no aludido art. 220 não se aplica aos processos de competência da Justiça Criminal. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 244 DO CNJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O recesso judiciário não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo, mas tão somente prorroga o dia do vencimento para aqueles findos em seu curso, para o dia útil subsequente.*

*2. "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/5/2017).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 1070409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art.*

*798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. 2. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 1070415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)*

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso nesse ponto, encontrando óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000496-53.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000496-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDINEI PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
	:	SP362821 ERICA JULIANA PIRES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004965320134036111 3 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu, ficando prejudicado o apelo acusatório.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que a conduta de supressão de tributo mediante omissão de informações devidas à fiscalização amolda-se com perfeição à descrição típica contida no aludido preceito normativo.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ELEMENTAR DA FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.**

- Caso que é de não entrega de "Declaração do Simples Nacional - DASN" e apuração de receitas com base nas informações constantes da documentação fornecida pela própria empresa fiscalizada. Elementar da fraude não configurada. Absolvição decretada.

- Recurso da defesa provido.

- Recurso da acusação prejudicado.

Sobre a questão controvertida no presente reclamo, assim manifestou-se o e. Des. Fed. Que proferiu o voto condutor do julgamento:

"(...) Compulsando os autos verifico que o caso vertente é de imputação de conduta da acusada omitindo "informações às autoridades fazendárias, deixando de informar receitas da atividade referente ao ano-calendário de 2008", reportando-se a denúncia aos documentos da representação da Receita Federal de fls. 04/06 do apenso, segundo os quais no referido ano-calendário a acusada foi "omissa na entrega da Declaração do Simples Nacional - DASN".

A falta de entrega de declaração, a meu juízo, não caracteriza crime porquanto não há falsidade, não há fraude e o Fisco pode

arbitrar o tributo segundo a lei tributária. A omissão de que cuida a lei penal não é esta, que só pode ser pensada negativamente, e pressupõe uma determinação positiva, em outras palavras: a omissão em efetivo ato de declaração. Em suma, é hipótese que é de não apresentação de declaração, que a meu juízo não configura delito, conforme entendimento em várias oportunidades adotado, a exemplo indicando as apelações criminais nº 003366-86.2004.4.03.6111 e 0010426-32.2007.4.03.6103.

Consigno ainda que no caso genericamente se narra na denúncia sobre omissão de receitas da atividade referente ao ano-calendário de 2008, que teriam sido apuradas a partir de documentos fornecidos pela própria empresa à fiscalização, ao que não é inerente o elemento da fraude. Mera falta de declaração é fato que não se explica única e exclusivamente por hipotética fraude.

Em suma, a meu juízo prova só há de mera irregularidade fiscal, com o que obviamente não se confunde o delito imputado, cabendo enfatizar que a hipótese é de não entrega de declaração e apuração das receitas omitidas com base nas informações constantes da documentação fornecida pela própria empresa fiscalizada, consoante termo de encerramento de ação fiscal acostado à fl. 223 do apenso, portanto não faltando ao Fisco elementos para apurar as exações devidas e cabendo perguntar que fraude seria essa em omissão de receitas apuradas a partir de documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

Por estes fundamentos, com a devida vênia, divirjo do Relator para dar provimento ao recurso da defesa para absolvição da ré, e julgar prejudicado o recurso da acusação.(...)"

O recurso merece ser admitido com relação à adequação típica da conduta perpetrada - supressão de tributo mediante omissão de informações à autoridade fazendária - ao tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Com efeito, verificam-se no repertório jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça recentes acórdãos no exato sentido da pretensão recursal, consoante revelam as ementas abaixo transcritas (grifei):

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. RECEITA FEDERAL. LESÃO EVIDENCIADA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DCTF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS EVIDENCIADA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS REDUZIDAS INDEVIDAMENTE. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA.*

*1. A questão suscitada no recurso especial é de índole estritamente jurídica e cinge-se a estabelecer se a omissão na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - consubstancia conduta apta a firmar a tipicidade do crime do art. 1º, I, da Lei n.*

*8.137/1990.*

*2. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.*

*3. A constituição do crédito tributário, por vezes, depende de uma obrigação acessória do contribuinte, como a declaração do fato gerador da obrigação tributária (lançamento por declaração). Se o contribuinte não realiza tal ato com vistas a não pagar o tributo devido ou a reduzir o seu valor, comete o mesmo crime daquele que presta informação incompleta.*

*4. A circunstância de o Fisco dispor de outros meios para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, não afasta a tipicidade da conduta; o arbitramento efetivado é uma medida adotada pela Receita Federal para reparar a evasão decorrente da omissão e uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração.*

*5. No caso concreto, resta evidenciada a tipicidade material da conduta dos recorridos ao deixarem de prestar as declarações referentes ao faturamento da empresa à Receita Federal, no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/1999, ocasionando a supressão dos tributos PIS e COFINS no período respectivo.*

*6. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão a quo, determinando-se que o Tribunal de origem prossiga no julgamento dos apelos interpostos, afastada a tese de atipicidade, nos termos do voto.*

*(REsp 1637117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)*

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU A ATIPICIDADE DA CONDUTA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES (DIPJ). FATO TÍPICO. ACÓRDÃO CASSADO.*

*1. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.*

*2. A constituição do crédito tributário, por vezes, depende de uma obrigação acessória do contribuinte, como a declaração do fato gerador da obrigação tributária (lançamento por declaração). Se o contribuinte não realiza tal ato com vistas a não pagar o tributo devido ou a reduzir o seu valor, comete o mesmo crime daquele que presta informação incompleta.*

*3. A circunstância de o Fisco dispor de outros meios para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, não afasta a tipicidade da conduta; o arbitramento efetivado é uma medida adotada pelo Fisco para reparar a evasão decorrente da omissão e uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração.*

*4. No caso concreto, verifica-se que o Juízo de piso firmou expressamente que as declarações omitidas implicaram redução de tributos, os quais só foram apurados mediante procedimento administrativo fiscal, e que o recorrido agiu de forma dolosa, circunstâncias que firmam, a priori, a tipicidade do crime.*

*5. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão impugnado, determinando-se que o Tribunal a quo prossiga no julgamento do apelo defensivo, afastada a tese de atipicidade.*

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000576-68.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000576-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP082826 ARLINDO BASILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005766820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.61.09.002726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIEGO TREVELIN SANT ANNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027260620154036109 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Diego Trevelin Sant'Anna, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa para readequar a fração de aumento da pena-base aplicada, de modo a resultar na pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Alega-se, em síntese:

- a) contrariedade ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, uma vez que ilícitas as interceptações telefônicas realizadas, na medida em que as prorrogações foram autorizadas por prazo muito superior ao previsto em lei sem justificativa ou fundamentação idônea;
- b) infringência ao art. 56, § 2º, da Lei nº 4.117/62, e do art. 7º da Lei nº 9.296/96, a acarretar a nulidade da prova produzida, porquanto a interceptação telemática do correio eletrônico "da marca 'Hotmail' foi integralmente realizada por funcionários da empresa *Microsoft Corporation*, com sede nos Estados Unidos da América", e não por meio de concessionária de serviço público conforme os ditames legais;
- c) infringência ao dispositivo do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que preenchidos os pressupostos legais para a incidência do benefício;
- d) divergência jurisprudencial acerca do preceito secundário aplicável à espécie, uma vez que, reconhecida a inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP, deve ser observada a pena prevista para a prática do crime de contrabando, e não aquela cominada ao crime de tráfico de drogas, sob pena de analogia *in malam partem*.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

*PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES NOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA. NÃO ACOLHIMENTO. ILICITUDE DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES NÃO VERIFICADA. VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º, ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL FIXADO NO SEMIABERTO.*

1. O Órgão Especial desta Corte Regional por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 24 decidiu que inexistente o vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. Preliminar afastada.
2. A interceptação informática e telemática está devidamente prevista na Lei n. 9.296/96 que regulamentou o dispositivo do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.
3. Desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova, é possível a renovação da interceptação telefônica e sucessivas prorrogações.

4. A decisão judicial que autorizou a interceptação foi adequadamente fundamentada em lei que autoriza a medida, tendo sido devidamente cumprida.
5. A conduta de manter em depósito, para comercialização, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária amolda-se ao tipo descrito no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, sendo plenamente aplicável o preceito secundário desta norma, não havendo que se falar em desclassificação para o delito do artigo 334-A, do Código Penal.
6. Dosimetria da pena. A quantidade de medicamentos apreendidos é uma circunstância que deve ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena. Readequação da fração de aumento da pena-base.
7. Não aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Comprovação de que o réu se dedicava a atividades criminosas.
8. No caso em concreto, a pena concretamente aplicada e as circunstâncias judiciais autorizam a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
9. Recurso da defesa parcialmente provido.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, cumpre consignar os fundamentos da decisão acerca da interceptação telefônica, *verbis*:

*"I.c. Da ilicitude das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas.*

*A defesa pleiteia a ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas, porquanto prorrogadas indefinidamente.*

*In casu, as interceptações telefônicas e telemáticas foram um dos principais instrumentos de arrecadação de informações utilizados durante a fase investigativa, uma vez que demonstrada sua imprescindibilidade, tendo em vista a complexidade dos fatos apurados e a magnitude do esquema criminoso revelado pela "Operação Ciclo Final", razão pela qual tal medida foi devidamente autorizada pelo Juízo de primeiro grau e perdurou pelo tempo necessário a elucidação da trama criminoso.*

*No que se refere, especificamente, à prorrogação da medida, em que pese o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência é assente no sentido de que, comprovada a indispensabilidade do meio de prova (na dicção do próprio artigo 5º da Lei nº 9.296/96), é possível a renovação da interceptação telefônica e sucessivas prorrogações, hipótese concretizada na situação em apreço, conforme sobredito, o que afasta a alegação de nulidade.*

*Neste sentido:*

*[...]*

*Por fim, da análise dos autos, é possível verificar que todas as prorrogações do deferimento da interceptação foram concedidas mediante decisão devidamente fundamentada.*

*Dessa forma, igualmente não merece acolhida a preliminar de ilicitude das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas.*

*I.d. Da nulidade das interceptações telemáticas realizadas pela empresa norte americana Microsoft.*

*A defesa alega, ainda, a ausência de competência da empresa Microsoft Corporation em proceder interceptações telemáticas, sendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da medida.*

*Para tanto, o apelante afirma que como o procedimento fora realizado por funcionários de referida empresa, com sede nos Estados Unidos da América, não teve a participação de funcionários públicos brasileiros, conforme dispõe o artigo 56, §2º, da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).*

*Sem razão.*

*O sigilo das comunicações telefônicas inicialmente, ainda sem previsão constitucional, foi regulamentado pela Lei n. 4.117/62. Com a outorga da Constituição Federal de 1967, o sigilo foi tratado como absoluto, sendo as disposições sobre o assunto na Lei n. 4.117/62 não mais recepcionadas pela ordem constitucional prevista.*

*Já diante da Constituição Federal de 1988, o sigilo restou inviolável, salvo, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".*

*Em 1996, foi editada a Lei n. 9.296, a qual regulamentou especificamente tal dispositivo constitucional, condicionando a interceptação das comunicações à ordem emanada de juiz competente.*

*Com efeito, a investigação procurava elucidar a prática de crimes que foram cometidos em território nacional, por pessoas domiciliadas no Brasil, sendo certo que, a prestadora de serviço, através do cumprimento de ordens judiciais, apenas encaminhou os dados que obtinha.*

*Dessa forma, não verifico qualquer irregularidade no fato da operacionalização ter se dado fora do território nacional, pois as interceptações atenderam ao quanto disposto no artigo 6º, da Lei 9.296/96.*

*Igualmente, conforme já consignado pelo Juízo a quo, verifico que a empresa Microsoft cumpriu com decisão judicial adequadamente fundamentada em lei que autoriza tal medida, em observância aos artigos 10 e 11 da Lei n. 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet.*

*Também não há que se comparar o caso dos autos ao da denominada "Operação Satiagraha", já que nesta se constatou a nulidade das interceptações efetuadas por agentes que não possuíam autorização judicial e a necessária formalidade para tal, o que se distingue da hipótese do apelante.*

*Assim, não há que se cogitar em nulidade das interceptações telemáticas realizadas pela Microsoft."*

Quanto à suposta negativa de vigência ao art. 7º da Lei nº 9.296/96, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, sobre a pretensa negativa de vigência ao art. 56, § 2º, da Lei nº 4.117/62 e ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, impende asseverar que a interceptação telefônica e telemática possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, conforme se infere dos excertos supratranscritos, a turma julgadora explicitou seu entendimento pela não-recepção do aludido art. 56 pela Constituição da República de 1967 e, em face da atual ordem constitucional, a regulamentação da matéria pela Lei nº 9.296/96, bem como reconheceu que todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, ressaltando a magnitude da investigação criminal relativa ao esquema criminoso revelado pela operação "Ciclo Final".

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 (quinze) dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.*

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Outrossim, verifica-se que a decisão vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera não apenas possível como também um dever da empresa provedora da conta de correio eletrônico o cumprimento de ordem judicial que determina o monitoramento de dados. Nesse sentido:

*PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.
3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.
4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquivar de cumprir as leis locais".
5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.
6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

(...).

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, 5ª Turma, RMS n. 44892, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.04.16)

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. (...) 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA. LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. (...) 8. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal).
4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty).
5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva.
6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros.

(...).

8. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, RHC n. 57763, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.10.15)

No ponto, novamente o processamento do recurso encontra óbice nas Súmulas n. 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, já que afastar a conclusão da Turma acerca dos fatos que envolveram a produção da prova demandaria revolvimento fático-probatório e, ademais, quanto à conclusão jurídica acerca de tais fatos, está o acórdão em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

No que tange à alegação de aplicabilidade a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, insta consignar

os excertos do *decisum* sobre a questão, *verbis*:

*"A defesa requer a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.*

*Sem razão.*

*O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*No caso dos autos, a despeito do apelante não possuir antecedentes criminais, há evidências de que ele se dedicava a atividades criminosas ou a organização criminosa, conforme seu próprio interrogatório à fl. 240 e mídia de fl. 241.*

*Desta forma, mantenho a sentença que deixou de aplicar o benefício do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06."*

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, constata-se que o *decisum* coaduna-se com a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de incidência da aludida minorante às hipóteses de condenação do réu pelo cometimento do delito do art. 273, *caput* e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, do CP - a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal e a aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Confiram-se ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que explicitam a divergência apontada:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) ARTIGO 273, § 1º-B, INCISOS I, V E VI DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*

*1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n.*

*239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, § 1º-B, inciso V do Código Penal.*

*2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes.*

*3. Na espécie, em atenção ao que decidido pela Corte Especial deste Sodalício, este colegiado concedeu a ordem de ofício em habeas corpus aqui impetrado, para determinar que a reprimenda imposta ao paciente fosse redimensionada pelo Tribunal de origem, o que foi cumprido, restando ele condenado à sanção de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.*

*4. Diante da ausência de previsão legal, não é possível a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao delito descrito no artigo 273, § 1-B, do Estatuto Repressivo, uma vez que a referida causa de diminuição de pena se restringe aos crimes tipificados no caput e no § 1º do artigo 33 da Lei de Drogas.*

*Precedentes.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 341.747/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)*

*PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AO CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.*

*2. Caso em que o julgado embargado, tendo reduzido a pena imposta, deixou de definir o regime inicial para seu cumprimento.*

*3. A jurisprudência do STF tem firmado o entendimento de que "a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não resulta apenas de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 120576, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, DJe 16-05-2014).*

*4. Hipótese em que, embora o quantum da pena tenha sido fixado em patamar não superior a 8 anos, as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado justificam a sua manutenção no regime fechado.*

*5. Impossível a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao delito descrito no art. 273, § 1º, do Código Penal, visto que o citado dispositivo é uma causa especial de diminuição de pena, aplicável tão somente às hipóteses descritas no caput e no § 1º do art. 33 da Lei de Tóxico.*

*6. O reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal e a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 não legitima a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da citada lei, uma vez que não há previsão legal de causa de diminuição de pena para o crime do art. 273 do CP ou delitos equiparados, sendo vedado ao julgador inovar no ordenamento jurídico para atribuir benefício não concedido pelo legislador.*

*7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para suprir a omissão quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.*

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, por ocasião da dosimetria da pena imposta ao recorrente, o acórdão asseverou:

*"A defesa pretende, primeiramente, a fixação da pena-base no mínimo legal.*

*A Magistrada de primeiro grau, apesar de ter condenado o acusado como incurso na pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, aplicou a pena prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, inclusive quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento.*

*De início, esclareço que, inobstante entender plenamente aplicável o preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, como inexistente recurso do Ministério Público Federal, examino a dosimetria da pena prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sob pena de inaceitável reformatio in pejus."*

Assim, no tocante à alegação de divergência jurisprudencial acerca do preceito secundário aplicável ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP - se aquele cominado ao crime de tráfico de drogas ou de contrabando - consigne-se que, de fato, a Terceira Seção do colendo STJ firmou o entendimento de que ambas as hipóteses são possíveis. Confira-se (grifêi):

*REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n.º 239.363/PR, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas, do art. 33 da Lei de Drogas.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível, por ausência de previsão legal, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do CP, mesmo nas hipóteses em que se tenha utilizado o preceito secundário do crime de tráfico de drogas.*

*3. Revisão criminal improcedente.*

*(RvCr 3.064/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017)*

No entanto, a despeito da referida possibilidade em tese, compete às instâncias ordinárias a análise do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual a pretensão de novo exame dos elementos probatórios com o fito de proceder à adequação típica diversa demandaria incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial.

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-06.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIEGO TREVELIN SANT ANNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027260620154036109 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Diego Trevelin Sant'Anna com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra

acórdão desta Corte que deu parcial provimento à apelação da defesa para readequar a fração de aumento da pena-base aplicada, de modo a resultar na pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Alega-se, em síntese:

a) a inconstitucionalidade do art. 273 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98, notadamente por violação ao princípio da proporcionalidade;

b) violação do art. 5º, XII, da CF, ante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, porquanto a ressalva prevista no aludido dispositivo constitucional não autoriza a interceptação telemática.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte.

O recurso merece não comporta trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que tanto as condutas tipificadas no art. 273 do Código Penal quanto as penas abstratamente previstas em seu preceito secundário não ofendem os princípios apontados pelo recorrente como violados.

Demais disso, a Corte Suprema consigna também que a questão suscitada, além de revelar afronta indireta e reflexa à Constituição Federal, encontra óbice no princípio republicano da separação dos poderes, sobretudo no ponto em que se pretende a interferência do Judiciário nas penas *in abstracto* cominadas a determinado delito pelo Poder Legislativo.

Confirmam-se os reiterados julgados do Supremo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III, E 5º, XLVII, ALÍNEA E, E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO SE TEM COMO PREQUESTIONADA MATÉRIA TRATADA NO VOTO DO REVISOR QUE REALIZA MERO DESTAQUE EM SEU POSICIONAMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO COLEGIADO. PRECEDENTES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE VER APLICADO O PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(STF, RE 795743 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18/08/2015)*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela constitucionalidade do art. 273 do Código Penal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. O recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, RE 870410 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 12/05/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não existir "ofensa aos princípios*

*constitucionais da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade. As condutas elencadas no art. 273 do Código Penal são extremamente graves, necessária enérgica reprovação e repressão" (HC 119.600, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, ARE 848324 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 17/03/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE*

*INFRACONSTITUCIONAL. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA PARA APENAR DETERMINADOS DELITOS COM MAIOR SEVERIDADE. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERFERIR NAS ESCOLHAS FEITAS PELO PODER LEGISLATIVO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. O Poder Judiciário não detém competência para interferir nas opções feitas pelo Poder Legislativo a respeito da apenação mais severa daqueles que praticam determinados crimes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, § 1º e § 1º-B, INCISOS V e VI DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECONHECIDO CONCURSO FORMAL." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 829226 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 10/02/2015) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Penal. Alegação de inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B do Código Penal. Constitucionalidade da imputação. Lesão ao bem jurídico saúde pública. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 844152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 02/12/2014)*

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela Corte Constitucional, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 286/STF.

Outrossim, no que se refere à alegação de violação do art. 5º, XII, da CF, bem como de inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, impende salientar a fundamentação do acórdão quanto à matéria, *verbis*:

***"I.b. Da inconstitucionalidade das interceptações telefônicas dos sistemas de informática.***

*A irrisignação defensiva de inconstitucionalidade das interceptações telemáticas não merece acolhimento.*

*O apelante alega que a Lei n. 9.296/96, utilizada para fundamentar a interceptação telemática no presente caso, se encontra maculada com o vício da inconstitucionalidade, requerendo a inutilidade da prova produzida nos autos.*

*Isso porque referida Lei, ao disciplinar a interceptação em sistemas de informática e telemática, estaria extrapolando a taxatividade do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, que supostamente não prevê a interceptação em tais canais de comunicação.*

*Todavia, não perfilho desse entendimento.*

*A Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo de dados no artigo 5º, inciso XII, que se correlaciona com as garantias fundamentais da intimidade e privacidade, insculpidas no inciso X do mesmo artigo.*

*Tais garantias, ainda que não se revistam de caráter absoluto, constituem manifestações expressivas do direito da personalidade frente às intromissões de terceiros, mormente, de atos arbitrários por parte de qualquer órgão do Poder Público.*

*A Lei nº 9.296/96 regulamentou o dispositivo constitucional e o seu artigo 1º prevê sua aplicação à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.*

*Ademais, o art. 2º estabelece, em sentido contrário, as hipóteses de admissão da interceptação: a) quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis e c) quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.*

*A interceptação poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou por meio de requerimento da autoridade policial ou do órgão ministerial, e o pedido deve conter a demonstração de que a sua realização é necessária para a apuração de infração penal (artigos 3º e 4º, caput, da Lei nº 9.296/96).*

*Assim, tem-se que é permitida a interceptação informática e telemática, pois devidamente prevista na lei que estabeleceu os moldes de aplicação do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desse diploma legal.*

*Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma a autorizar, sobre o fundamento do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, a interceptação dos dados em sistema de informática e telemática, mediante preenchimento dos requisitos previstos na mesma (HC 160662/RJ, Rel. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17.03.2014).*

*Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 9.296/96, o que, por consequência, inviabiliza o pedido de declaração de imprestabilidade da prova produzida nos autos."*

Outrossim, em recente decisão, o colendo STF corroborou a licitude de interceptação do fluxo de comunicações telemáticas. Confira-se (grifei):

***INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998 E ART. 2º, §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/2013). RÉPLICA ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE NULIDADES OCORRIDAS EM PROCESSOS QUE TRAMITARAM PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE MENSAGENS ARMAZENADAS POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO E DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO A ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS QUANTO À PARTE DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO, EM MAIS DE UMA PEÇA ACUSATÓRIA, DO CRIME DE INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM RAZÃO DE CONDUTA ÚNICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COM RELAÇÃO ÀS ACUSADAS ROSELI DA CRUZ LOUBET E FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. É possível assegurar, também no âmbito da***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 558/1877

*Lei 8.038/1990, o direito ao órgão acusador de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. De outro lado, configura mera irregularidade a apresentação dessa peça pelo Ministério Público após o transcurso dos 5 (cinco) dias prescritos no art. 5º da Lei 8.038/1990, uma vez que tal prazo é impróprio, de modo que sua inobservância não gera vício processual. 2. Não há nos autos documentação que leve à conclusão da procedência das alegações de nulidades nos processos 2004.70.00.002414-0 e 2006.70.00.018662-8, que tramitaram perante a primeira instância, e dos quais seria oriundo o presente procedimento investigatório. Ademais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das questões de ordem nas Aps 871-878 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014), assentou que não existia, no inquérito 2006.70.00.018662-8, notícia de participação de autoridades com foro por prerrogativa de função, razão pela qual se remeteu ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, para regular processamento da demanda. 3. Não se vê, no caso em tela, ofensa às disposições do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá - internalizado pelo Decreto 6.747/2009 -, porquanto as mensagens interceptadas foram trocadas em território brasileiro e por pessoas com residência no Brasil, sendo a interceptação, inclusive, deferida por autoridade judicial brasileira. Ressalte-se que uma das finalidades fundamentais dos tratados de cooperação jurídica em matéria penal é justamente "a desburocratização da colheita da prova" (MS 33.751, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 31.3.2016), de modo que, cumpridas as exigências legais do direito interno brasileiro, eventual inobservância a formalidades previstas no acordo internacional não acarretaria a ilicitude da prova. [...] (Inq 3990, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)*

Destarte, infere-se que o recorrente aponta suposta violação ao art. 5º, XII, da CF, mas não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência ao preceito constitucional.

As alegações expendidas nas razões recursais não se revestem, portanto, de plausibilidade, pois os argumentos levantados pelo recorrente não demonstram contrariedade ao dispositivo citado.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a alguma norma constitucional específica.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique os artigos da Constituição que teriam sido violados, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido os dispositivos, deixando de cumprir, assim, um dos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008210-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008210-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADO	:	SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082106920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Flávio Augusto Verardi com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios, os quais foram opostos contra decisão unipessoal que não conheceu de agravo regimental.

Sustenta-se violação do art. 798 do CPP e da súmula nº 710 do STF, bem como dos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O art. 105, III, da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática de relator que não conheceu dos embargos de declaração do réu.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, veja-se o teor da súmula nº 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar, confira-se o posicionamento do STJ sobre o tema:

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.*

*1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.*

*2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.*

*3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008210-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008210-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADO	:	SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082106920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Flávio Augusto Verardi com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios, os quais foram opostos contra decisão unipessoal que não conheceu de agravo regimental.

Sustenta-se violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, do art. 798 do CPP e da súmula nº 710 do STF, bem como dos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 102, III, da Constituição Federal, estabelece como condição para admissão do recurso extraordinário que sua interposição seja em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática de relator que não conheceu dos embargos de declaração do réu.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido o teor da súmula nº 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar o entendimento delineado, confira-se o posicionamento do STJ sobre o tema (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.**

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.**

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão jurídica.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/ RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 HABEAS CORPUS Nº 0022980-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022980-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	PAOLA ZANELATO
PACIENTE	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	JAIR MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP123013 PAOLA ZANELATO e outro(a)
CODINOME	:	JAIR MARTINELLI
PACIENTE	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO	:	SP123013 PAOLA ZANELATO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PAULO ROBERTO FELDMANN
	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	:	GILBERTO DA SILVA DAGA
	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
	:	NELSON MANCINI NICOLAU
No. ORIG.	:	01046547619954036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar a suspensão da execução das penas aplicadas aos pacientes até o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Órgão Especial desta Corte.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 283 do CPP, eis que a concessão do *habeas corpus* impediu a execução provisória da pena mesmo após a decisão condenatória proferida em segunda instância.

Em contrarrazões os recorridos sustentam a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU. ART. 283 DO CPP. HC 126.292 E ADCS 43 E 44. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

- 1. A discussão travada neste habeas corpus refere-se à chamada execução antecipada da sentença penal condenatória, bem como quanto. No caso concreto, discute-se, ainda, acerca dos limites da coisa julgada, pois o acórdão condenatório garantiu aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, vedando a prisão antes do trânsito em julgado.*
- 2. A questão difundiu-se a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no HC nº 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e julgado na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016.*
- 3. Revendo o posicionamento adotado no HC nº 84.078/MG, o STF decidiu ser possível "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário", pois essa execução "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".*
- 4. A presunção de inocência exaure-se no segundo grau de jurisdição, dado que aí restringem-se as questões atinentes à culpabilidade (materialidade, autoria e elemento subjetivo), ou seja, as questões de fato que demandam o exame das provas produzidas durante a instrução processual. As questões passíveis de exame pela via dos recursos excepcionais (extraordinário e especial) são aquelas de direito que transcendem o interesse subjetivo das partes no processo.*
- 5. O art. 283 do CPP foi objeto de duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC nºs 43 e 44), tendo vários amici curiae. O STF indeferiu pedido de medida cautelar em ambas as ações.*
- 6. Dada ao art. 283 do CPP, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando-se que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau, cumpre aos demais órgãos judiciários acatar a orientação do STF e aplicá-la aos casos concretos.*
- 7. No caso em tela há uma peculiaridade que impede a aplicação desse entendimento. A cópia do acórdão condenatório proferido pelo Órgão Especial desta Corte revela que o colegiado condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado do acórdão. E, conforme cópia do andamento processual do feito de origem trazido aos autos à época da impetração, o acórdão não foi objeto de recurso da acusação, tendo sido certificado o trânsito em julgado para o Parquet. Em razão disso, não é possível, neste caso concreto, a execução provisória de referida decisão condenatória. Precedentes desta Turma.*
- 8. Impossibilidade de extensão da ordem a corréu que teve contra si transitada em julgado sua condenação.*
- 9. Ordem concedida.*

Com efeito, vislumbra-se plausibilidade recursal no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 283 do CPP, uma vez que o acórdão destoa do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, no sentido de que é possível a execução provisória da pena após o decreto condenatório proferido em segunda instância. Nesse sentido (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO E CONVERSÃO EM PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PENAS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO OU SUCESSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.*
  - 2. Inadmite-se a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade quando houver a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das sanções. Precedentes.*
  - 3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.*
  - 4. Com o advento da novel interpretação, a Sexta Turma também passou a admitir a possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos. Precedentes.*
  - 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, deferindo-se ainda a execução provisória da pena, com delegação ao Tribunal local para a execução dos atos. (EDcl no AREsp 479.840/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)*
- PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

CARACTERIZADO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 72.807/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. Ademais, na tarde do dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

3. Por fim, o Excelso Pretório, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 25/11/2016).

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é da competência do Juízo revisional determinar a execução antecipada da pena, independentemente de recurso da acusação, não havendo que se falar, portanto, em reformatio in pejus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 71.587/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO CONDENATÓRIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

2. Prevaleceu a tese de que o art. 637 do CPP, c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuírem efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP.

3. É cabível o início da execução da pena das agravante, depois da confirmação do provimento condenatório pelo Tribunal de Justiça e o não conhecimento, por este Superior Tribunal, de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1341717/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO RÉU.

1. Com fundamento na alteração de entendimento do STF, preconizada no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.

2. Verificado o transcurso do prazo para recurso relativo à matéria de fato, após a publicação do acórdão condenatório, opera-se o exaurimento da cognição fática.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório foi publicado em 2/2/2016, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios na sessão de julgamento do dia 2/3/2016, da Corte Especial.

4. É possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo. Determinada a expedição, incontinenti, do mandado de prisão e da guia de cumprimento provisório da pena.

(QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não

compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não há falar em reformatio in pejus ou ilegalidade na determinação de início de cumprimento da pena, pois a prisão decorrente de acórdão condenatório encontra-se entre as competências do juízo revisional e independe de recurso da acusação, somente podendo ser sustada se concedido efeito suspensivo a eventual recurso especial interposto.

Precedentes.

4. A execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e deve ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.

5. Ordem denegada.

(HC 343.122/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002080-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002080-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	LEANDRO RAMOS SCUZATE
No. ORIG.	:	00009340420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 HABEAS CORPUS Nº 0003186-16.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003186-9/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	JORGE MOCAMBITE DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	JAIME GRANDES MACHUCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA
	:	ALAN DE SOUZA CASTIMARIO
	:	CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS
	:	ANDRE SAID DE ARAUJO
	:	LENON OLIVEIRA DO CARMO
	:	MARCIO RAMALHO DIOGO
	:	EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00002964920174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003633-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE	:	BAUDUCCO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA VICE PRESIDENTE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00339996519944036100 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por BAUDUCCO e Cia. Ltda. contra ato do Vice-Presidente desta corte, Desembargador Federal Mairan Maia.

O impetrante relata que ajuizou ação declaratória contra a União Federal (1999.03.99.092355-6) por meio da qual pediu o reconhecimento do direito:

- a) de fazer espelhar em suas demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989, exercício de 1990 a correção monetária de janeiro de 1989, no seu percentual de 42,7192% apurado "pro rata temporis" de 31 dias sobre 51 dias, nos termos da jurisprudência dominante do Eg. STJ e da Lei nº 7.799/89, e
- b) de - por consequência e por não tê-lo feito desde então e até agora - efetuar tais ajustes na determinação do lucro real a partir do exercício de 1995, período-base de 1994, com base na UFIR, observado o disposto no item subsequente.

A inicial prossegue com a narrativa dos atos processuais: a sentença julgou procedente a pretensão, o apelo da União foi provido, os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, foram interpostos recursos especial e extraordinário, houve complementação do pagamento das custas e oferecimento de contrarrazões em fevereiro de 2011. Em 29/07/2015, protocolou petição em que alegou a ocorrência de fatos novos supervenientes, quais sejam, o julgamento pelo STF dos RE nº s 208526 e 256304 e do REsp nº 1.030.579 pelo STJ. Seguiu-se decisão que determinou a devolução para a 3ª Turma para retratação (fl. 66). O Des. Fed. Carlos Muta ordenou a restituição do feito à Vice-Presidência, dado que houve confirmação pela 2ª Seção do acórdão da 3ª Turma por ocasião do julgamento dos embargos infringentes que haviam sido opostos (fl. 67). Sobreveio a negativa de seguimento aos recursos excepcionais (fls. 68/69), impugnada por embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 71/72). Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 73/79), também rejeitados (fls. 83/85). Interposto agravo regimental (fls. 86/90), lhe foi negado seguimento pela decisão da autoridade impetrada (fls. 92/93). Apresentado o pedido de reconsideração de fls. 94/95, o *decisum* foi mantido (fl. 96v). Por fim, foram opostos embargos declaratórios (fls. 98/99), ainda não decididos.

Alega ter direito líquido e certo à desconstituição do acórdão recorrido por força dos fatos novos supervenientes anteriormente mencionados, o julgamento pelo STF dos RE nº s 208526 e 256304 e do REsp nº 1.030.579 pelo STJ. Pedes, em consequência, *verbis*:

- "c) seja cassada a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o Recurso Especial desta Impetrante, nos autos do processo em questão;
- d) seja cassada, de igual modo, a decisão da mesma Vice-Presidência, que desacolhe o agravo regimental em que se pedia o reconhecimento do fato novo superveniente, representado, no campo da competência do Superior Tribunal de Justiça, pelo quanto já decidido no EREsp 1.030.597/MG, entre outros julgados, e, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela decisão adotada nos mencionados RE 208526/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 20.11.2013, e RE 256304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 20.11.2013, na sistemática da repercussão geral, ao julgar inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7730/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7799/1989, e
- e) seja julgada procedente a impetração no sentido de ser determinado por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que a sua Colenda 3ª Turma, prolatora do v. acórdão proferido na apelação provida pela União Federal (Fazenda Nacional), venha a reformá-lo consoante as decisões adotadas, nesses precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ou que a reforma do v. acórdão favorável à União Federal ocorra já e diretamente por ato e decisão desse mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal, determinando-se à sua 3ª Turma do Tribunal Regional Federal que faça cumprir essa decisão, baixando os autos à instância originária pelo restabelecimento da r. sentença monocrática de procedência da ação declaratória, para seu regular cumprimento nos próprios termos em que proferida essa mesma sentença."

O presente *writ* foi impetrado por via do processo eletrônico em 04/05/2017 e distribuído à Des. Fed. Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma, dado que, conforme a certidão de fl. 101, a documentação veio desacompanhada da petição inicial. A então Relatora determinou

fosse juntada a exordial (fl. 102), o que foi feito em 12.06.2017 (fls. 104/112). À vista de que a autoridade acimada coatora foi o Vice-Presidente, foi determinada a redistribuição do presente por meio físico ao Órgão Especial, considerado que o processo eletrônico ainda não foi implantado para aquele colegiado. Assim, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 22/08/2017.

É o relatório.

O *writ* não tem condições para prosseguir.

O impetrante não indica qual ato impugna por esta via, mas faz um amplo relato de toda movimentação da ação declaratória originária nesta corte, em especial na Vice-Presidência, onde foram prolatadas seis decisões. Ressalte-se, para melhor compreensão do contexto, que a decisão que não admitiu os recursos excepcionais está fundada no não esgotamento da via recursal ordinária, porquanto os embargos infringentes foram julgados singularmente e não foi interposto recurso para o respectivo colegiado, ao passo que o agravo regimental foi considerado inadmissível por ausência de previsão, além de outras três que apreciaram embargos de declaração e uma que não reconsiderou a anterior. Não bastasse, a argumentação deduzida foi apenas de que decisões das cortes superiores seriam fatos novos supervenientes hábeis a desconstituir o acórdão recorrido, ou seja, claramente não há indicação de ilegalidade específica de algum dos atos mencionados que pudesse servir para sua identificação. Somente ao examinar o pedido é que fica claro que o impetrante quer, concomitantemente, que sejam cassadas a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial e a que não admitiu o agravo regimental, cujos fundamentos, como visto, são distintos, ou seja, que o remédio seja usado como espécie de panaceia para a impugnação genérica de todos os atos praticados pelo Vice-Presidente. Aliás, a pretensão vai além, como se deduz do item "e" anteriormente transcrito, pois o impetrante quer que seja determinado à 3ª Turma - que sequer figura como impetrada - que reforme o próprio acórdão ou que este colegiado o faça diretamente.

Evidencia-se que está caracterizada a inépcia da inicial, porque:

- 1) o mandado de segurança não se presta à impugnação de múltiplos atos praticados com base em situações de fato e direito completamente distintas;
- 2) não há liame lógico entre as pretensões deduzidas e a argumentação desenvolvida;
- 3) há um pedido que atinge ato praticado por colegiado que sequer integra o polo passivo e cujo ato tampouco foi impugnado neste feito;

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, **indeferiu liminarmente a inicial por inépcia** (artigo 330, inciso I, e § 1º, incisos I e III, do CPC).

Intime-se e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003625-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003625-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WILSON DA SILVA VIANNA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014183820144036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson da Silva Vianna contra a decisão de fls. 82/83, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a decisão foi omissa por não analisar o pedido de concessão de gratuidade da Justiça.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos a circunstância de a remuneração do embargante ser inferior a 10 (dez) salários-mínimos (cf. fls. 11v. e 20), considero que faz ele jus à gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para conceder ao embargante a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003223-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUCIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026233920134036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Bispo dos Santos contra a decisão de fls. 89/90, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não analisar o pedido de concessão de gratuidade da Justiça. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos a circunstância de a remuneração do embargante ser inferior a 10 (dez) salários-mínimos (fls. 11v. e 20), considero que faz ele jus à gratuidade da Justiça. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para conceder ao embargante a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52508/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004680-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004680-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FABIO DOMICIANO DA SILVA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093032720154036100 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária em relação ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos autos de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS contra Fabio Domiciano da Silva.

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido da ausência de interesse a justificar a intervenção do Ministério Público.

#### É o breve relatório. Decido.

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de Súmula desta Corte Regional Federal.

Com efeito, a fixação da competência também deve considerar a natureza da causa de pedir, que, no presente caso, diz respeito ao recebimento do benefício, o que atrai a competência da vara especializada em matéria previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o entendimento consolidado na **Súmula nº 37** deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta."*

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito e declaro competente o Juízo Suscitante.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022792-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	VALERIA CRISTINA VINHOLI espólio
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO JOSE BALINT
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218645420134036100 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária em relação ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos autos de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS contra o espólio de Valéria Cristina Vinholi.

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido da improcedência do conflito.

#### É o breve relatório. Decido.

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de Súmula desta Corte Regional Federal.

Com efeito, a fixação da competência também deve considerar a natureza da causa de pedir, que, no presente caso, diz respeito ao recebimento do benefício, o que atrai a competência da vara especializada em matéria previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o entendimento consolidado na **Súmula nº 37** deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta."*

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito e declaro competente o Juízo Suscitante.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002819-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002819-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	VIVIAN SALES PESSOA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227513320164036100 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária em relação ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos autos de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS contra Vivian Sales Pessoa.

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido da ausência de interesse a justificar a intervenção do Ministério Público.

#### É o breve relatório. Decido.

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de Súmula desta Corte Regional Federal.

Com efeito, a fixação da competência também deve considerar a natureza da causa de pedir, que, no presente caso, diz respeito ao recebimento do benefício, o que atrai a competência da vara especializada em matéria previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o entendimento consolidado na **Súmula nº 37** deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta."*

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito e declaro competente o Juízo Suscitante.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52491/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037386-94.1990.4.03.0000/SP

	90.03.037386-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	WALLACE FARACHE FERREIRA
ADVOGADO	:	MS005708B WALLACE FARACHE FERREIRA
No. ORIG.	:	#ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal (AGU - Procuradoria Regional da União da 3ª Região, na qual, vencido, foi o réu, Wallace Farache Ferreira, condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00, nos termos da decisão de fls. 257/261.

Transitada em julgado a decisão, conforme certificado à fl. 264, a União Federal requereu a intimação do réu para pagamento da verba da condenação. Ao invés de efetuar o pagamento, o réu apresentou sucessivas impugnações e requerimentos, inclusive de concessão de justiça gratuita, os quais não mereceram acolhimento. (vide decisões de fls. 296/297 e 326)

Em razão da carta de ordem expedida ao r. juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para penhora de bens do executado, suficientes ao pagamento do montante, então atualizado para R\$ 2.423,64, compareceu aos autos, às fls. 332/333 e vº, o advogado Dr. Rubens Mozart Carneiro Bucker, OAB/MS nº 4.120-B, comunicando a ocorrência do falecimento do executado, juntando, para provar, a cópia autenticada da certidão respectiva. (fl. 333 e vº). Não obstante, conforme se vê da decisão de fl. 334, do Termo de Penhora e documentos de fls. 335/337, foram penhorados, à ordem daquele juízo, pelo sistema de bloqueio eletrônico, as respectivas importâncias de R\$ 180,13, junto ao Itaú, e de R\$ 15,23, na CEF.

Intimada, a União Federal (AGU), às fls. 342/343, postula sejam intimados a viúva e filhos, para a habilitação como sucessores do réu. Aduz, "outrossim, que será promovida a execução do v. Acórdão proferido na presente rescisória, quanto às demais questões relativas ao mérito, no âmbito da ação originária (nº 971/89/MS), perante o Juízo de origem". (fl. 342 vº). Requer, ainda, a conversão dos valores penhorados, segundo informa, no valor de R\$ 195,36, conforme as instruções que anexa à fl. 343, ou seja referido valor mantido à disposição do juízo, até que seja regularizada a habilitação dos sucessores.

Ante o exposto e considerando os pleitos deduzidos pela exequente, decido:

- determinar a conversão do montante penhorado, à disposição do juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em renda da União, nos termos por ela apontados;
- como a União Federal promoverá a "execução do v. Acórdão proferido na presente rescisória, quanto às demais questões relativas ao mérito, no âmbito da ação originária (nº 971/89/MS), perante o Juízo de origem", (fl. 342 vº), execute, também naquela mesma sede, a cobrança do montante remanescente da verba honorária decorrente da condenação da parte ré, nos autos desta rescisória;
- com o implemento das determinações referidas nos itens anteriores, desnecessária a habilitação de herdeiros/sucessores nestes autos, com a constituição de advogado, o que onerará, desnecessariamente, a parte executada, porquanto esvaziado o seu objeto. Tal medida deverá ser requerida, quando e se julgada conveniente, apenas junto ao juízo da origem, no processo respectivo, na oportunidade a que alude a União Federal, no item b, supra.

Cumpra-se. Decorrido o prazo legal e certificado o que de direito, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005121-98.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005121-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

EMBARGANTE	:	PAULO SERGIO ALVARES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP286155 GLEISON MAZONI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051219820114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos infringentes** opostos por PAULO SERGIO ALVARES DE SOUZA JUNIOR em face do acórdão que afastou a extinção sem resolução de mérito e, por maioria, julgou improcedente o pedido, rejeitando a tese de inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a União Federal para fins de exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, com as alterações instituída pela Lei 10.256/2001 (FUNRURAL - produtor rural pessoa física).

O presente feito encontrava-se suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 718.874 (Tema 669).

### É o relatório.

### DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre a União Federal e a parte autora que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, sob a égide da Lei 10.256/2001.

Esta questão foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874.

A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Cumprido frisar, ainda, que a parte autora, intimada da decisão que determinou a suspensão do seu processo, não indicou qualquer distinção entre a questão a ser decidida no repetitivo e o caso concreto apontado nos autos, nos termos do artigo 1.037, §§8º e 9º, do CPC.

Ante o exposto, aplico a tese firmada pelo tribunal superior e **nego provimento** aos embargos infringentes, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010645-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	AMARAL RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001283820044036118 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 316/317: Defiro. Intime-se a parte Autora para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015866-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015866-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI
ADVOGADO	:	SP303196 JANAÍNA NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO VIEL LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00010677120154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP em relação ao Juízo de Direito do SAF de Sumaré - SP.

Distribuído o incidente nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido da procedência do conflito (fls. 13/14).

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente incidente comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a divergência entre os Juízos Suscitante e Suscitado diz respeito ao alcance da delegação da competência ao Juízo de Direito nos casos de embargos de terceiro, demanda que, segundo o Juízo Suscitado, não poderia ser processada naquele Juízo por ausência de expressa previsão legal.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a delegação compreende todas as ações decorrentes e anexas à execução fiscal. Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC 34.513, Registro nº 200200144134, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.12.2003)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do SAF de Sumaré - SP, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002421-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	WILCERLEY QUATROCHI FRANCIUSCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249654 RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA e outros(as)
	:	MARIA MARLENE KARO HILPERT
	:	CLELIA SETTI ANDREONI
	:	JOB THOMAZ DA CUNHA
	:	GORETI APARECIDA VINGOUSA GARCIA
	:	HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA
	:	ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES
	:	RACHEL DE CARVALHO
	:	DARCI MARY CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00089426919994036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo provas a produzir, dou o feito como saneado.

Intimem-se as partes para que, sucessivamente e no prazo de 10 dias, ofereçam alegações finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006729-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO SP

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos de ação em que M.D. Indústria Química Ltda. EPP pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência do registro no CREA-SP, bem como inexigibilidade e nulidade do débito inscrito em dívida e condenação do CREA-SP em danos morais e repetição de indébito. À causa foi dado o valor de R\$ 20.193,35 (vinte mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o qual declinou da sua competência, ante o valor dado à causa, ao Juizado Especial Federal. O Juízo do JEF, por sua vez, suscita o presente conflito por entender que a matéria em debate se adequa à vedação do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. Afirma que o auto de infração que gerou a multa imposta à autora não se trata de lançamento fiscal, pretendendo esta a anulação de ato administrativo.

Foi designado o Juízo suscitante para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo procedência do conflito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006729-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO SP  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

É firme a jurisprudência no sentido de ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. 1.A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. 2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201501916722, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201501139048, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402345969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:.)

Contudo, na situação em apreço, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de notar-se que o CREA pretende a cobrança de multa (ID 630068), imposição que não goza de natureza fiscal, enquanto o autor da demanda pretende a anulação desta cobrança.

Ora, nos termos do artigo 3º, §1º, III, Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para julgamento de causas de valor de até sessenta salários mínimos, mas desde que não se pretenda a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Confira-se a redação legal:

*Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas:*

[...]

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

Conforme ressaltado, a pretensão inaugural é de anulação de multa administrativa, não se tratando, pois, de lançamento fiscal, razão pela qual é competente para processamento e julgamento do feito a vara comum federal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(CC 00114973020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:

(CC 200700325228, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00113 ..DTPB:.)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP competente para o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

---

---

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA DE VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DO ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Contudo, na situação em apreço, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de notar-se que o CREA pretende a cobrança de multa, imposição que não goza de natureza fiscal, enquanto o autor da demanda pretende a anulação desta cobrança.

3. Ora, nos termos do artigo 3º, §1º, III, Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para julgamento de causas de valor de até sessenta salários mínimos, mas desde que não se pretenda a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Conforme ressaltado, a pretensão inaugural é de anulação de multa administrativa, não se tratando, pois, de lançamento fiscal, razão pela qual é competente para processamento e julgamento do feito a vara comum federal.

5. Conflito negativo precedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006729-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO SP

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

---

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos de ação em que M.D. Indústria Química Ltda. EPP pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência do registro no CREA-SP, bem como inexigibilidade e nulidade do débito inscrito em dívida e condenação do CREA-SP em danos morais e repetição de indébito. À causa foi dado o valor de R\$ 20.193,35 (vinte mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o qual declinou da sua competência, ante o valor dado à causa, ao Juizado Especial Federal. O Juízo do JEF, por sua vez, suscita o presente conflito por entender que a matéria em debate se adequa à vedação do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. Afirma que o auto de infração que gerou a multa imposta à autora não se trata de lançamento fiscal, pretendendo esta a anulação de ato administrativo.

Foi designado o Juízo suscitante para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo procedência do conflito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006729-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO SP  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

É firme a jurisprudência no sentido de ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. 1.A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. 2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201501916722, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201501139048, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402345969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:.)*

Contudo, na situação em apreço, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de notar-se que o CREA pretende a cobrança de multa (ID 630068), imposição que não goza de natureza fiscal, enquanto o autor da demanda pretende a anulação desta cobrança.

Ora, nos termos do artigo 3º, §1º, III, Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para julgamento de causas de valor de até sessenta salários mínimos, mas desde que não se pretenda a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Confira-se a redação legal:

*Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas:*

[...]

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

Conforme ressaltado, a pretensão inaugural é de anulação de multa administrativa, não se tratando, pois, de lançamento fiscal, razão pela qual é competente para processamento e julgamento do feito a vara comum federal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juizes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.*

*(CC 00114973020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ...EMEN:*

*(CC 200700325228, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00113 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP competente para o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

---

---

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA DE VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DO ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Contudo, na situação em apreço, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de notar-se que o CREA pretende a cobrança de multa, imposição que não goza de natureza fiscal, enquanto o autor da demanda pretende a anulação desta cobrança.
3. Ora, nos termos do artigo 3º, §1º, III, Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para julgamento de causas de valor de até sessenta salários mínimos, mas desde que não se pretenda a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Conforme ressaltado, a pretensão inaugural é de anulação de multa administrativa, não se tratando, pois, de lançamento fiscal, razão pela qual é competente para processamento e julgamento do feito a vara comum federal.
5. Conflito negativo procedente.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009855-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - JEF

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009855-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - JEF  
Advogado do(a) SUSCITADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP no tocante à ação proposta por Rodrigo Mascari Reis em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE.

A parte autora, na inicial, busca afastar a cobrança de pedágio na praça de instalação localizada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR. A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, o qual considerou competente para o processamento do feito a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Distribuída a ação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, este suscitou o presente conflito sob o fundamento de que não há intenção, por parte do autor, de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas tão somente o não pagamento do pedágio, razão pela qual, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal.

Foi designado o Juízo suscitante para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal deixou de opinar tendo em vista considerar não existir interesse social a justificar a intervenção ministerial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009855-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - JEF  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

De início, ressalto que o conflito de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal deve ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal. Esta é a exegese da Súmula 428, do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete doravante transcrito:

*Súmula 428 - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*

A corroborar, prescreve o artigo 12, II, do Regimento Interno desta Corte, que:

*Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:*

*II - os conflitos de competência entre Juizes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juizes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição da República), bem como entre Relatores ou Turmas integrantes da mesma Seção;*

No mesmo sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.259/01. - Esta corte é competente para apreciar o incidente, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.409/RJ, publicado em 29.10.09, em regime de repercussão geral, no sentido de que os conflitos entre juízes de primeira instância e aqueles que integram os Juizados Especiais devem ser dirimidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal e não pelo STJ. - Conflito de competência entre o Juizado Federal em Campinas, suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara naquela cidade, suscitado, em ação declaratória de inexistência de fato gerador cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por QWE Construções e Montagens EIRELI contra a União Federal e a Prefeitura Municipal em Campinas. - O cerne do conflito cinge-se ao enquadramento ou não da autora da demanda originária como empresa de pequeno porte, porquanto interfere diretamente na competência do Juizado Especial Federal, ex vi do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01. - A ação foi proposta em 07 de outubro de 2014. Evidencia-se da documentação acostada e do esclarecimento prestado pela parte que, à época, a autora já não mais se enquadrava entre aqueles legitimados pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 a litigarem perante o Juizado Especial Federal, porquanto não mais se enquadrava como empresa de pequeno porte. Exsurge, pois, inequívoca a competência do suscitado. - Conflito julgado procedente para declarar a competência o Juízo Federal da 6ª Vara em Campinas.(CC 00278439020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. 3. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta por pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9.317/96, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora no JEF, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001. 4. Em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada do JEF (R\$ 26.372,04), a lide subjacente, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no polo ativo perante aquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, o suscitado.(CC 00280335320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Passo, portanto, à análise do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

O eventual acatamento do direito da parte não acarreta anulação de ato administrativo federal.

Vale salientar que a parte autora busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.

Esta é a exegese do artigo 3º, § 1º e incisos, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009855-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - JEF

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009855-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - JEF  
Advogado do(a) SUSCITADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP no tocante à ação proposta por Rodrigo Mascari Reis em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE.

A parte autora, na inicial, busca afastar a cobrança de pedágio na praça de instalação localizada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR. A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, o qual considerou competente para o processamento do feito a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Distribuída a ação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, este suscitou o presente conflito sob o fundamento de que não há intenção, por parte do autor, de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas tão somente o não pagamento do pedágio, razão pela qual, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal.

Foi designado o Juízo suscitante para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal deixou de opinar tendo em vista considerar não existir interesse social a justificar a intervenção ministerial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009855-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - JEF  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

De início, ressalto que o conflito de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal deve ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal. Esta é a exegese da Súmula 428, do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete doravante transcrito:

*Súmula 428 - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*

A corroborar, prescreve o artigo 12, II, do Regimento Interno desta Corte, que:

*Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:*

*II - os conflitos de competência entre Juizes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juizes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição da República), bem como entre Relatores ou Turmas integrantes da mesma Seção;*

No mesmo sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal. Confira-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.259/01. - Esta corte é competente para apreciar o incidente, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.409/RJ, publicado em 29.10.09, em regime de repercussão geral, no sentido de que os conflitos entre juízes de primeira instância e aqueles que integram os Juizados Especiais devem ser dirimidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal e não pelo STJ. - Conflito de competência entre o Juizado Federal em Campinas, suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara naquela cidade, suscitado, em ação declaratória de inexistência de fato gerador cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por QWE Construções e Montagens EIRELI contra a União Federal e a Prefeitura Municipal em Campinas. - O cerne do conflito cinge-se ao enquadramento ou não da autora da demanda originária como empresa de pequeno porte, porquanto interfere diretamente na competência do Juizado Especial Federal, ex vi do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01. - A ação foi proposta em 07 de outubro de 2014. Evidencia-se da documentação acostada e do esclarecimento prestado pela parte que, à época, a autora já não mais se enquadrava entre aqueles legitimados pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 a litigarem perante o Juizado Especial Federal, porquanto não mais se enquadrava como empresa de pequeno porte. Exsurge, pois, inequívoca a competência do suscitado. - Conflito julgado procedente para declarar a competência o Juízo Federal da 6ª Vara em Campinas.(CC 00278439020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. 3. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta por pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9.317/96, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora no JEF, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001. 4. Em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada do JEF (R\$ 26.372,04), a lide subjacente, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no polo ativo perante aquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, o suscitado.(CC 00280335320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Passo, portanto, à análise do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

O eventual acatamento do direito da parte não acarreta anulação de ato administrativo federal.

Vale salientar que a parte autora busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.

Esta é a exegese do artigo 3º, § 1º e incisos, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O autor busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
3. Conflito negativo procedente.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011828-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011828-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, contra decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência para cumprimento de diligência deprecada pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sob fundamento da revogação da competência delegada aos Juízos Estaduais pela Lei 13.043/2014.

Inicialmente o conflito foi distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do incidente, declarando a competência desta Corte para seu julgamento.

Dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011828-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o conflito de competência foi suscitado em face de decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, para cumprir diligência deprecada pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

No caso, a execução fiscal 0006104-63.2012.4.03.6112 foi ajuizada na subseção judiciária de Presidente Prudente, para cobrança de débitos de anuidade de conselho profissional, e ante a não localização da executada no endereço inicialmente informado, constatou-se a existência de endereço no Município de Itaquaquecetuba/SP, tendo sido, assim, expedida carta precatória para citação e penhora, para cumprimento no Juízo Federal de Guarulhos/SP.

Recebida a carta precatória, o Juízo Federal de Guarulhos declinou da competência ao Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, sob fundamento de que, embora a competência delegada à Justiça Estadual tenha sido revogada pela Lei 13.043/2014, possível o cumprimento de cartas precatórias pelos juízos locais, em comarcas contíguas, por não envolver atos decisórios:

*“...2. A Lei nº 13.043/2015, objeto de conversão da Medida Provisória nº 651/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966. Com efeito, houve a supressão da competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar os feitos executivos fiscais da União e suas autarquias, razão pela qual as ações fiscais anteriormente ajuizadas nas Comarcas contíguas passaram, a partir de janeiro de 2015, a ser ajuizadas na sede da Justiça Federal que detenha jurisdição sobre tais localidades.*

*3. Desse modo, esta Subseção de Guarulhos, cuja jurisdição abrange as Comarcas de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel, passou a receber não só as execuções fiscais como também diversos outros feitos, tais como cartas precatórias.*

*4. Não obstante, tenho que, no caso das precatórias expedidas que tenham como destinatário as Comarcas contíguas, não há motivo para que sejam encaminhadas a esta Subseção Judiciária, pois o seu objetivo funda-se apenas no cumprimento de atos procedimentais, sem qualquer caráter decisório, apenas visando ao encaminhamento de diligências de natureza meramente informativa. Não há qualquer prática que envolva a questão de processamento e julgamento, isto é, não se trata de análise de competência.*

*5. Assim, nessa linha de compreensão, muito embora este Juízo tenha jurisdição e, portanto, competência para processar e julgar as execuções fiscais aqui ajuizadas em relação às supracitadas Comarcas, observo que isto, por si só, não se traduz na impossibilidade de que os Juízos Estaduais sejam acionados, mediante a expedição de deprecatas, para que apenas cumpram os atos necessários ao bom andamento dos feitos distribuídos nos diversos Juízos Federais...”*

Por sua vez, recebidos os autos pelo Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, declinou-se da competência, determinando o retorno da carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, sob fundamento de que a revogação da competência delegada abrange tanto os executivos fiscais como as cartas precatórias:

“Vistos.

*A despeito dos argumentos expostos pelo Juízo Deprecante, este Juízo entende que a revogação da competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar executivos federais, em razão do disposto no artigo 114, inciso IX, da Lei 13.043/14, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, estende-se às cartas precatórias.”*

Observa-se, no caso, a irrelevância da revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, assim porque o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015: *“Art. 237. Será expedida carta: [...] III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa [...] Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.”*

Assim, a revogação promovida pela Lei 13.043/2015, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar *“os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas”* (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, tal como já decidiu esta Segunda Seção:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015. 2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal. 3. Conflito negativo procedente.”*

*CC 0004984-46.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe de 10/08/2016: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta quaestio já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. decisum transitou em julgado. II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPC. III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal. IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória. V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015. VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal. VII. Conflito negativo de competência procedente.”*

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015.

2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar "*os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas*" (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.

3. Conflito negativo procedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011828-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011828-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

Advogado do(a) SUSCITADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, contra decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência para cumprimento de diligência deprecada pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sob fundamento da revogação da competência delegada aos Juízos Estaduais pela Lei 13.043/2014.

Inicialmente o conflito foi distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do incidente, declarando a competência desta Corte para seu julgamento.

Dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

É o relatório.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011828-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o conflito de competência foi suscitado em face de decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, para cumprir diligência deprecada pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

No caso, a execução fiscal 0006104-63.2012.4.03.6112 foi ajuizada na subseção judiciária de Presidente Prudente, para cobrança de débitos de anuidade de conselho profissional, e ante a não localização da executada no endereço inicialmente informado, constatou-se a existência de endereço no Município de Itaquaquecetuba/SP, tendo sido, assim, expedida carta precatória para citação e penhora, para cumprimento no Juízo Federal de Guarulhos/SP.

Recebida a carta precatória, o Juízo Federal de Guarulhos declinou da competência ao Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, sob fundamento de que, embora a competência delegada à Justiça Estadual tenha sido revogada pela Lei 13.043/2014, possível o cumprimento de cartas precatórias pelos juízos locais, em comarcas contíguas, por não envolver atos decisórios:

*“...2. A Lei nº 13.043/2015, objeto de conversão da Medida Provisória nº 651/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966. Com efeito, houve a supressão da competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar os feitos executivos fiscais da União e suas autarquias, razão pela qual as ações fiscais anteriormente ajuizadas nas Comarcas contíguas passaram, a partir de janeiro de 2015, a ser ajuizadas na sede da Justiça Federal que detenha jurisdição sobre tais localidades.*

*3. Desse modo, esta Subseção de Guarulhos, cuja jurisdição abrange as Comarcas de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel, passou a receber não só as execuções fiscais como também diversos outros feitos, tais como cartas precatórias.*

*4. Não obstante, tenho que, no caso das precatórias expedidas que tenham como destinatário as Comarcas contíguas, não há motivo para que sejam encaminhadas a esta Subseção Judiciária, pois o seu objetivo funda-se apenas no cumprimento de atos procedimentais, sem qualquer caráter decisório, apenas visando ao encaminhamento de diligências de natureza meramente informativa. Não há qualquer prática que envolva a questão de processamento e julgamento, isto é, não se trata de análise de competência.*

5. Assim, nessa linha de compreensão, muito embora este Juízo tenha jurisdição e, portanto, competência para processar e julgar as execuções fiscais aqui ajuizadas em relação às supracitadas Comarcas, observo que isto, por si só, não se traduz na impossibilidade de que os Juízos Estaduais sejam acionados, mediante a expedição de precatas, para que apenas cumpram os atos necessários ao bom andamento dos feitos distribuídos nos diversos Juízos Federais...”

Por sua vez, recebidos os autos pelo Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, declinou-se da competência, determinando o retorno da carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, sob fundamento de que a revogação da competência delegada abrange tanto os executivos fiscais como as cartas precatórias:

“Vistos.

*A despeito dos argumentos expostos pelo Juízo Deprecante, este Juízo entende que a revogação da competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar executivos federais, em razão do disposto no artigo 114, inciso IX, da Lei 13.043/14, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, estende-se às cartas precatórias.”*

Observa-se, no caso, a irrelevância da revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, assim porque o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015: “Art. 237. Será expedida carta: [...] III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa [...] Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.”

Assim, a revogação promovida pela Lei 13.043/2015, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, tal como já decidiu esta Segunda Seção:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015. 2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal. 3. Conflito negativo procedente.”*

CC 0004984-46.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe de 10/08/2016: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta questão já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. decisum transitou em julgado. II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPC. III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal. IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória. V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015. VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal. VII. Conflito negativo de competência procedente."

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015.
2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas" (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.
3. Conflito negativo procedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, contra decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência para cumprimento de diligência deprecada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo /SP, sob fundamento da revogação da competência delegada aos Juízos Estaduais pela Lei 13.043/2014.

Inicialmente o conflito foi distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do incidente, declarando a competência desta Corte para seu julgamento.

Dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

É o relatório.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o conflito de competência foi suscitado em face de decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, para cumprir diligência deprecada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo /SP.

No caso, a execução fiscal 0016195-75.2007.4.03.6182 foi ajuizada na subseção judiciária de São Paulo, para cobrança de débitos tributários, e ante a não localização da executada no endereço inicialmente informado, constatou-se a existência de endereço no Município de Itaquaquecetuba/SP, tendo sido, assim, expedida carta precatória para citação e penhora, para cumprimento no Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP.

Recebida a carta precatória pelo Juízo de Direito, declinou-se da competência, determinando sua remessa ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, sob fundamento da revogação da competência delegada pela Lei 13.043/2014:

*“Tratando-se a exequente de Ente Federal, encaminhe-se a presente carta precatória ao Distribuidor local para baixa na distribuição e posterior remessa à Justiça Federal competente, com nossas homenagens, nos termos dos artigos 75 e 114, inciso IX da Lei 13.043/14, que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, não sendo mais competentes os Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais e, conseqüentemente, seus desdobramentos.”*

Por sua vez, o Juízo Federal de Guarulhos suscitou o conflito negativo de competência, sob fundamento de que, embora a competência delegada à Justiça Estadual tenha sido revogada pela Lei 13.043/2014, possível o cumprimento de cartas precatórias pelos juízos locais:

*“...5. Quanto à questão aqui controvertida, tenho que não assiste razão ao Juízo estadual, ora suscitado, pois não há se falar em extensão da revogação da competência delegada ao cumprimento de atos deprecados pelos Juízos Federais.*

*6. Aliás, as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória encontram-se previstas, taxativamente, no artigo 209 do Código de Processo Civil, podendo devolvê-la apenas quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade...”*

Observa-se, no caso, a irrelevância da revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, assim porque o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015: *“Art. 237. Será expedida carta: [...] III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa [...] Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.”*

Assim, a revogação promovida pela Lei 13.043/2015, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar *“os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas”* (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, tal como já decidiu esta Segunda Seção:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015. 2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal. 3. Conflito negativo procedente.”*

CC 0004984-46.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe de 10/08/2016: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta questão já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. decisum transitou em julgado. II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPC. III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal. IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória. V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015. VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal. VII. Conflito negativo de competência procedente."

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015.
2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas" (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.
3. Conflito negativo procedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, contra decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência para cumprimento de diligência deprecada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo /SP, sob fundamento da revogação da competência delegada aos Juízos Estaduais pela Lei 13.043/2014.

Inicialmente o conflito foi distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do incidente, declarando a competência desta Corte para seu julgamento.

Dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

É o relatório.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o conflito de competência foi suscitado em face de decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, para cumprir diligência deprecada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo /SP.

No caso, a execução fiscal 0016195-75.2007.4.03.6182 foi ajuizada na subseção judiciária de São Paulo, para cobrança de débitos tributários, e ante a não localização da executada no endereço inicialmente informado, constatou-se a existência de endereço no Município de Itaquaquecetuba/SP, tendo sido, assim, expedida carta precatória para citação e penhora, para cumprimento no Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP.

Recebida a carta precatória pelo Juízo de Direito, declinou-se da competência, determinando sua remessa ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, sob fundamento da revogação da competência delegada pela Lei 13.043/2014:

*“Tratando-se a exequente de Ente Federal, encaminhe-se a presente carta precatória ao Distribuidor local para baixa na distribuição e posterior remessa à Justiça Federal competente, com nossas homenagens, nos termos dos artigos 75 e 114, inciso IX da Lei 13.043/14, que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, não sendo mais competentes os Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais e, conseqüentemente, seus desdobramentos.”*

Por sua vez, o Juízo Federal de Guarulhos suscitou o conflito negativo de competência, sob fundamento de que, embora a competência delegada à Justiça Estadual tenha sido revogada pela Lei 13.043/2014, possível o cumprimento de cartas precatórias pelos juízos locais:

*“...5. Quanto à questão aqui controvertida, tenho que não assiste razão ao Juízo estadual, ora suscitado, pois não há se falar em extensão da revogação da competência delegada ao cumprimento de atos deprecados pelos Juízos Federais.*

*6. Aliás, as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória encontram-se previstas, taxativamente, no artigo 209 do Código de Processo Civil, podendo devolvê-la apenas quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade...”*

Observa-se, no caso, a irrelevância da revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, assim porque o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015: *“Art. 237. Será expedida carta: [...] III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa [...] Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.”*

Assim, a revogação promovida pela Lei 13.043/2015, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar *“os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas”* (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, tal como já decidiu esta Segunda Seção:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015. 2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal. 3. Conflito negativo procedente.”*

CC 0004984-46.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe de 10/08/2016: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta questão já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. decisum transitou em julgado. II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPC. III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal. IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória. V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015. VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal. VII. Conflito negativo de competência procedente."

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015.
2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas" (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.
3. Conflito negativo procedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52490/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011311-03.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.011311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	CASEMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149260B NACIR SALES
No. ORIG.	:	92.00.07151-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002641-92.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.002641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	1999.61.00.011159-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a especificarem provas, bem como para cumprimento do previsto no artigo 973 do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009101-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009101-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AUTOR(A)	:	ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
No. ORIG.	:	00014630520074036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 270/4: Defiro o prazo suplementar.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012223-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP - 3ª VARA CÍVEL

### D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por *Thereza de Arruda Venâncio*, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de anular débito previdenciário a ela imputado.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à uma das Varas Federais de Americana/SP, considerando para tanto que o ajuizamento de ação em face de entidade autárquica federal enseja a caracterização da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Já o Juízo Suscitante, por sua vez, aventou a necessária aplicação da regra contida no art. 109, § 3º, da CF/88, atinente à faculdade conferida ao segurado de ajuizar a ação previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal limitou-se a opinar pelo regular prosseguimento do feito.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar; quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único: O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:*

*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."*

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

*"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Nesse contexto, observo que a norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, onde é domiciliada a autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Destarte, atentando para o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara Federal, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência territorial ao juiz é defeso decliná-la de ofício, conforme orientação emanada pela Súmula n.º 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, também é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal-Cível e Criminal, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - conflito improcedente. competência do Juízo Suscitante.*

*(TRF 3ª Região - conflito de competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)*

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito\_negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014822-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: MARIA DE FATIMA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram a lide originária, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52478/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048757-40.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.048757-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR023615 MARCOS OSSAMU NAKAGUMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO ROSSETO
ADVOGADO	:	SP034768 ARMANDO DE DOMENICO
No. ORIG.	:	98.03.073653-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001485-29.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	JOSE JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP073969 MARTINHO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 283/289: intime-se a habilitanda Maria Augusta de Castro a manifestar-se acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003157-88.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.003157-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	HELENA VIETRI PODENCIANO
ADVOGADO	:	SP056640 CELSO GIANINI
No. ORIG.	:	1999.03.99.030055-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021007-24.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.021007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP189492 CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR
No. ORIG.	:	97.03.071670-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008399-57.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.008399-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO RAMOS
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO
No. ORIG.	:	1999.61.02.002245-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0084618-43.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.084618-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	MARIA LUCIA FERNANDES e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.017308-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009092-46.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.009092-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SHIRLEY DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	:	03.00.00097-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pela decisão monocrática de fls. 186/193, mantida em sede de agravo legal (fls. 213/217), foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, desprovidos (fls. 242/247).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou

entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um benelácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064192-73.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.064192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	JOSE FERRAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.022675-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 149/150 - Nada a prover, considerando, ademais, que o requerente, Renato Costa, sequer integra a presente relação processual.
2. Com o trânsito em julgado, certificado à fl. 147, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017184-66.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.017184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A)	:	APARECIDA LUCIA ROMEIRO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.046469-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 873294/SP), conforme certidão de fl. 224 v., e o retorno dos autos a esta Corte, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033036-33.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.033036-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANDRELINA DE JESUS CHAGAS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG.	:	2003.61.04.013860-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002163-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA ISABEL PARCA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG.	:	2008.03.99.021976-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte Ré o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019319-17.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019319-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SATURNINO FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP175918 LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG.	:	2008.03.99.028399-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020868-62.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP086824 EDVALDO CARNEIRO
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
No. ORIG.	:	2003.61.83.003692-3 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013176-87.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013176-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES MARIOTI
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131768720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 86/90 e 100/108 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do INSS, rejeitados (fls. 110/113), e embargos infringentes, também, da autarquia securitária, com prejudicial de decadência não conhecida e, no mérito, desprovidos (fls. 135/141).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA.*

**CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007825-48.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007825-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ITAIR JOSE AMANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP295096 DONERY DOS SANTOS AMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00078254820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobrevena sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pela decisão monocrática de fls. 66/70, mantida em sede de agravo legal (fls. 91/94), foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 113/119).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação*

*mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002925-86.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.002925-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALBINO NERES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029258620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 106/110 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 158/164).

Irresignados, o autor interpôs recurso especial, e o réu, recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período*

contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004186-71.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004186-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SUZETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041867120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 68/72 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência não acolhida e, no mérito, desprovidos (fls. 85/96).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e

certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por

parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000601-05.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000601-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	HATSUE ISHII
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006010520104036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*.

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008972-63.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008972-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO GARUTTI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00089726320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja*

preferir para a concessão de novo e posterior jubramento", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação. Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento. O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*". E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016. Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015. Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004855-41.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004855-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048554120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, em síntese, a incidência do instituto da desaposentação, através do qual pretende renunciar ao atual benefício previdenciário, a fim de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro jubramento, sem a necessária restituição dos valores recebidos a título do benefício originário.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 50/52).

Apelou a parte autora (fls. 54/63), sustentando, em síntese, a inexistência de vedação legal à renúncia ao atual benefício previdenciário, em prol da concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas.

Com contrarrazões (fls. 67/100), subiram os autos a esta E. Corte.

Na decisão monocrática proferida às fls. 102/105, o ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro, deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Diante disso, o INSS interpôs agravo legal (fls. 107/113), submetido à apreciação da Nona Turma desta E. Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso, vencido o ilustre Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe dava provimento (fls. 114//123).

Nesse contexto, o INSS interpôs Embargos Infringentes (fls. 125/139), sustentando a existência de vedação legal ao instituto da desaposentação.

Admitidos os Embargos Infringentes interpostos pela parte autora, nos termos do art. 531 do CPC/1973 (fl. 144), o recurso foi distribuído à Terceira Seção deste E. Tribunal que, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 149/154).

Às fls. 157/160, o MPF opôs embargos de declaração, contudo, o recurso não foi conhecido por esta Corte (fls. 162/169).

Em face deste decisório, a autarquia federal optou por interpor Recurso Especial (fls. 171/175) e Recurso Extraordinário (fls. 176/185), com contraminutas apresentadas pela parte autora (fls. 191/204).

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 02/2016, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do CPC, à vista do julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral n.º 661.256/SC (fl. 205vº).

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

De acordo com o recente julgamento do recurso representativo de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 661.256/SC), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância do regramento contido no art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (g.n.)."*

Desse modo, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado de, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após o primeiro jubramento, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida vedação legal imposta à renúncia do benefício previdenciário atual em prol da concessão de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos Cofres Públicos após o primeiro ato de aposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 437.640/RS, o C. Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal em favor do segurado, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º e art. 18, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Por consequência, mediante a aplicação do princípio da legalidade a que todos os atos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão submetidos, a questão afeta à viabilidade do instituto da desaposentação deverá ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente, de modo que a despeito da possibilidade do segurado renunciar ao benefício previdenciário administrativamente concedido em seu favor, há de ser observada a vedação legal expressa contida no mencionado § 2º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, quanto à pretendida obtenção de nova benesse, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a concessão do benefício originário, a ser acrescido às contribuições posteriores ao primeiro jubramento.

Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral (RE n.º 661.256/SC), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual.

## DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei n.º 13.105/15), reformo o v. acórdão de fls. 149/154, para **acolher os embargos infringentes interpostos pelo INSS**, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação veiculado pela parte autora.

Prejudicada a análise dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006694-04.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006694-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NAUKI ARAI
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 61/65 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do Ministério Público Federal, não conhecidos (fls. 101/103), e embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 86/92).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*  
(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo*

103 da Lei 8.213/91. 2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0049797-76.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049797-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIO DIAS
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG.	:	10.00.00143-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1973, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 125/129 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do INSS, prejudicados (fls. 209/211), e embargos infringentes, também, da autarquia securitária, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 175/181 e 203/206).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede*

de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006662-62.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006662-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE WENCESLAU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066626220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 60/64 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, antecipada, de ofício, a tutela jurídica provisória, sucedendo embargos de declaração da parte autora, rejeitados (fls. 92/95), e embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência afastada e, no mérito, desprovidos (fls. 105/111).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito

do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um benéfico mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7.*

*Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento)*

sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007193-51.2012.4.03.6103/SP

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071935120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 58/64 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 102/108).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por*

*interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida

ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido. Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007262-83.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007262-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072628320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 307/311 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 337/343).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -*

**CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme

votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011957-77.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011957-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ODILON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
No. ORIG.	:	00119577720124036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 58/62 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 96/102).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito

do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um benéfico mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7.*

*Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento)*

sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006173-19.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006173-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00061731920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 162/166 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração de ambas as partes, rejeitados (fls. 177/180), e embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência afastada e, no mérito, desprovidos (fls. 222/228).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a)*

beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do

Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido. Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005762-61.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005762-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MADALENA ROSA DUARTE ZAMARIOLI
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00057626120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 112/116 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, antecipada, de ofício, a tutela jurídica provisória, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 143/149). Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Sintetizem meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -*

*CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi*

recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS,

1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010380-19.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010380-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CELINA TIMOTEO BERTOLIN
ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103801920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, cujo objeto é a renúncia de benefício previdenciário, a fim de se obter aposentadoria mais vantajosa - "desaposentação".

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente.

A parte autora apelou requerendo o provimento do recurso, para a integral alteração do julgado e a procedência do pedido autoral. Sobreveio a r. decisão de fls. 67/71, que negou seguimento à apelação da autora, mantendo a improcedência do pedido de "desaposentação".

A autora interpôs agravo legal, que foi provido, por maioria de votos, pela E. Sétima Turma desta Corte (fls. 90/96), reconhecendo seu direito à "desaposentação".

Desta decisão o INSS opôs embargos infringentes, tendo a E. Terceira Seção deste Tribunal, por maioria de votos, negado provimento

aos embargos (fls. 172/173), mantendo, assim, o direito da autora à "desaposentação".

Embargos de declaração opostos pela autarquia, da mesma forma, improvidos pela E. Terceira Seção (fls. 210 e verso).

Foram, então, interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS (fls. 227/248), tendo a E. Vice-Presidência restituído os autos a este Relator para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1041, § 1º, do CPC/2015, porquanto verificado que o V. Acórdão recorrido diverge do atual entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 661.256/SC.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, deve ser retificada a r. decisão de fls. 90/96, dando-se provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, julgando-se, pois, improcedente o pedido de "desaposentação" formulado na inicial, com a manutenção da r. sentença "a quo".

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", e 1041, § 1º, ambos do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, a fim de manter a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido da autora de "desaposentação".

Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 41), à luz da Lei nº 1.060/50 e artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003901-04.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003901-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELIAS MACHADO
ADVOGADO	:	SP135462 IVANI MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00039010420124036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 90/94 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos.

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes

autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp

nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004533-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004533-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELISA PEREIRA SIMOES
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pela decisão monocrática de fls. 198/202, mantida em sede de agravo legal (fls. 234/238 e 244/246), foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do INSS, prejudicados (fls. 248/250), e embargos infringentes, também, da autarquia securitária, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 282/284).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*  
(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo*

103 da Lei 8.213/91. 2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006055-03.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006055-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ELIZIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00060550320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, decisão mantida em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Dessa decisão, a Autarquia Federal e o Ministério Público Federal interpuseram Recursos Especiais e Recursos Extraordinários.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'*".

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especiais e Extraordinários.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008421-15.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008421-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00084211520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, decisão mantida em sede de embargos de declaração.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'*". E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009382-53.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009382-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP204827 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093825320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 do CPC/2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 177/178.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Sem manifestação da parte contrária (fls. 186-vº).

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, negou provimento aos embargos infringentes da parte autora, porém, deixou de condená-la nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Na hipótese dos autos, entretanto, o voto condutor que deu provimento ao agravo legal do INSS e decidiu pela inviabilidade do pedido da parte autora foi prolatado na vigência do CPC/73 (fls. 141/144), razão pela qual a legislação de regência será o referido diploma legal, afastando-se, portanto, o regramento da condenação da parte autora beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios, contido no CPC/15.

Na vigência do CPC/73, era entendimento consolidado neste Tribunal Regional da 3ª Região, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), que não há condenação da parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nas verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observada as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001563-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001563-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	IDALIA BORGES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120927820114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017509-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017509-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	MARGARIDA DE MORAES ALVES
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.61.23.000787-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

F. 293/296- Defiro pelo prazo de 15 dias.

Int.-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030884-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOVINA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00004041220084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 256-258: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 437, § 1º, do CPC.

No mesmo prazo, apresentem as partes suas razões finais

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028849-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028849-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LEVI LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00100-3 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 190/194 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, antecipada, de ofício, a tutela jurídica provisória, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 217/223). Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e

exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido. Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032195-38.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032195-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE LUIZ DE CASTRO LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	12.00.00175-6 5 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 222/234 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 283/288).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e

certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se o dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por

parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036934-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036934-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ORALDO ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
No. ORIG.	:	12.00.00245-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de

nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveniente sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 124/128 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do Ministério Público Federal, não conhecidos (fls. 171/173), e embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 157/163).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que*

*o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038781-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038781-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MENEGHIN
ADVOGADO	:	SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
No. ORIG.	:	11.00.00160-4 4 Vr RIO CLARO/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 61/65 e 88/94 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do INSS, rejeitados (fls. 96/98), e embargos infringentes, também, da autarquia securitária, com prejudicial de decadência não conhecida e, no mérito, desprovidos (fls. 117/121).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período*

contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 661/1877

sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005014-13.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005014-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00050141320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*, vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: *"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016. Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015. Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015833-03.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015833-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEREZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP220371 ANA PAULA DE LIMA KUNTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00158330320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 137/141 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração do Ministério Público Federal, não conhecidos (fls. 184/186), e embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 171/177).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há*

que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.**

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000082-55.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000082-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000825520134036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de desaposentação, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 104/108 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, desprovidos (fls. 147/152 e 176/179), e embargos de declaração, também, da entidade securitária, prejudicados (fls. 182/184). Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente

do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um benelácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3*

03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010826-85.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010826-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
------------	---	--

ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CASTILHO FILHO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
No. ORIG.	:	00108268520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 125/129 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 156/162).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A*

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. *Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91.* 2. *A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.* 3. *Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.* 4. *A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua.* 5. *A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.* 6. *Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.* 7. *Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.* (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. *Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
2. *A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
3. *Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
4. *Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
5. *No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
6. *Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Dai concluir-se que, em linha de principio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido. Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003735-66.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003735-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SERGIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00037356620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'*". E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

	2013.61.43.015142-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLEITON STARKTON LIZARDO
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00151426920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 134/140 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência não conhecida e, no mérito, desprovidos (fls. 181/186).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber*

benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por

fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetuada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Dai concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido. Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001095-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001095-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS D ABRUZO
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010956720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, em síntese, a incidência do instituto da desaposentação, através do qual pretende renunciar ao atual benefício previdenciário, a fim de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro jubileamento, sem a necessária restituição dos valores recebidos a título do benefício originário.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 285-A do CPC/1973, sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o INSS não foi citado (fls. 54/57).

Apelou a parte autora (fls. 62/65), sustentando, em síntese, a inexistência de vedação legal à renúncia ao atual benefício previdenciário, em prol da concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Na decisão monocrática proferida às fls. 81/84, o ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro, deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Diante disso, o INSS interpôs agravo legal (fls. 86/106), submetido à apreciação da Nona Turma desta E. Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso, vencido o ilustre Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhe dava provimento (fls. 106/111 e fls. 115/117).

Nesse contexto, o INSS interpôs Embargos Infringentes (fls. 120/125), reiterando as questões atinentes à caracterização da decadência e a existência de vedação legal ao instituto da desaposentação.

Contrarrazões (fl. 128).

Admitidos os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do art. 531 do CPC/1973 (fl. 126), o recurso foi distribuído à Terceira Seção deste E. Tribunal que, por unanimidade, decidiu conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 132/137).

Em face deste decisório, a autarquia federal optou por interpor Recurso Especial (fls. 142/146) e Recurso Extraordinário (fls. 147/156), com contraminutas apresentadas pela parte autora (fls. 160/176).

Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2016, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do CPC, à vista do julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral nº 661.256/SC (fl. 177vº).

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

De acordo com o recente julgamento do recurso representativo de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 661.256/SC), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância do regramento contido no art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (g.n.)."*

Desse modo, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado de, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após o primeiro jubramento, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida vedação legal imposta à renúncia do benefício previdenciário atual em prol da concessão de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos Cofres Públicos após o primeiro ato de aposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 437.640/RS, o C. Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal em favor do segurado, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º e art. 18, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Por consequência, mediante a aplicação do princípio da legalidade a que todos os atos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão submetidos, a questão afeta à viabilidade do instituto da desaposentação deverá ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente, de modo que a despeito da possibilidade do segurado renunciar ao benefício previdenciário administrativamente concedido em seu favor, há de ser observada a vedação legal expressa contida no mencionado § 2º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, quanto à pretendida obtenção de nova benesse, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a concessão do benefício originário, a ser acrescido às contribuições posteriores ao primeiro jubramento.

Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral (RE n.º 661.256/SC), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual.

**DISPOSITIVO**

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei n.º 13.105/15), reformo o v. acórdão de fls. 132/137, para **acolher os embargos infringentes interpostos pelo INSS**, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação veiculado pelo autor.

Prejudicada a análise dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003416-75.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003416-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	LUCIENE SUMIE KATO
ADVOGADO	:	SP220757 PAULO AMERICO LUENGO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034167520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições anteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 100/103 e 118/124 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, antecipada, de ofício, a tutela jurídica provisória, sucedendo embargos de declaração e embargos infringentes do INSS, desprovidos (fls. 126/129 e 146/151).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual*

benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004883-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004883-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00048838920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 330.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Manifestação da parte contrária (fls. 339/360).

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, em juízo de retratação previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 1.036 do NCPC), ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido, porém, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Na hipótese dos autos, entretanto, os Recursos Extraordinário e Especial foram interpostos na vigência do CPC/73 (fls. 225/242 e 243/270), razão pela qual a legislação de regência será o referido diploma legal, afastando-se, portanto, o regramento da condenação da parte autora beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios, contido no CPC/15.

Na vigência do CPC/73, era entendimento consolidado neste Tribunal Regional da 3ª Região, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), que não há condenação da parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nas verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

00051 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010059-49.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010059-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	IASUKO MASAHIRO
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
No. ORIG.	:	00100594920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 197/202 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 258/264).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS*

ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011422-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011422-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIS ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00114227120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 80/94 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 146/152).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa)

premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011880-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011880-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDSON NUNES
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00118808820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais

vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos. Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, decisão mantida em sede de embargos de declaração.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011891-20.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011891-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSMAR DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
No. ORIG.	:	00118912020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 162/174 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 229/235).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente

do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um benelácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3*

03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo *Codex*, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012271-43.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012271-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
------------	---	--

PROCURADOR	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WLADIMIR BUZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00122714320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 136/142 e 147/155 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 189/195).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A*

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. *Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91.* 2. *A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.* 3. *Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.* 4. *A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua.* 5. *A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.* 6. *Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.* 7. *Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.* (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. *Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
2. *A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
3. *Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
4. *Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
5. *No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
6. *Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Dai concluir-se que, em linha de principio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido. Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012623-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012623-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIS TADEU DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00126239820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'*". E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

	2014.03.99.008663-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SUELI DE FATIMA DE CINQUE DELARICA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	13.00.00135-3 1 Vr MATAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*. E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

	2014.03.99.019554-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	ALMIRO DALISIO MARQUESINI
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00122-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'*".

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso IV, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, nego provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022769-65.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022769-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	ANTONIO SANCHES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061745120128260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da

desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso IV, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, nego provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023261-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023261-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALDO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES
No. ORIG.	:	40069500820138260161 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 64/68 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 113/118).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser

devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025393-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025393-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO BATISTA GABAN
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00336-6 1 Vr SUMARE/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 68/80 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos de declaração e embargos infringentes do INSS, ambos desprovidos (fls. 98/102 e 140/145).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social*

decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPD, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s)

excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033333-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033333-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FLORIPEDES DA SILVA FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10036798620148260038 3 Vr ARARAS/SP

### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 48/52 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 73/79).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS*

ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesça pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005435-69.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005435-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NILCE PORTILHO CODATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00054356920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 132/136 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 148/154).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa)

premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002273-45.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002273-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO NELSON BORTOLAZZO
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022734520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de

nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveniente sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 57/61 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 118/124).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposeição.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposeição tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele*

se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

00065 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000979-25.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.000979-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009792520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, decisão mantida em sede de embargos de declaração.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'*". E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005228-19.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005228-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FATIMA AGUIAR PETRONILHO
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052281920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, decisão mantida em sede de embargos de declaração.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*."

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002044-10.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002044-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020441020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 118/130 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos

infringentes do INSS, com prejudicial de decadência não conhecida e, no mérito, desprovidos (fls. 175/181).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposeição.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposeição tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposeição proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as*

prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar a que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

	2014.61.40.000853-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BRUNO CRAMER
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro(a)
	:	SP301764 VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
No. ORIG.	:	00008530920144036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 84/88 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 157/163).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à *desaposentação*.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18,*

§ 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCP, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004834-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004834-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048341420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos.

Na Sessão de Julgamento, a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS.

Dessa decisão, a Autarquia Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A E. Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Relatora, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, processado segundo o rito do artigo 543-B, § 3º, do anterior CPC/1973 e 1.040, II, do novo CPC/2015, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido inicial, cumpre observar que, em razão do entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", vinha decidindo pela possibilidade da desaposentação.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento.

O resultado do julgamento foi divulgado em 27/10/2016, com o seguinte teor: "O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

E a tese firmada constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJE nº 237, de 08/11/2016.

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do CPC/2015.

Dessa forma, em sede de juízo positivo de retratação, com fulcro nos artigos 932, inciso V, alínea "b" e 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Condono a

parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008323-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008323-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO ROGERIO
ADVOGADO	:	SP211954 NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083235920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 101/107 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência não conhecida e, no mérito, desprovidos (fls. 135/140).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18*

da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a

votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".* Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010076-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010076-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO REBEQUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100765120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 145/157 foi dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência não conhecida e, no mérito, desprovidos (fls. 184/190).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inéxitas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes

adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO*

*REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Com o trânsito em julgado, restituam-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015834-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015834-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	CLEUSA DIVINA DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00225842720144039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Prossiga-se nos termos do art. 973 do NCPC, abrindo-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 199, § 1º, do RI/TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016025-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016025-9/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ISMAEL PRESTES
CODINOME	:	ISMAEL PRESTE
No. ORIG.	:	00004689020154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra v. Acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte (fls. 144/152), com trânsito em julgado certificado aos 07.05.2015 (fl. 154), que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo anteriormente interposto pela autarquia federal, tão-somente para estabelecer os critérios de incidência dos consectários legais e, por consequência, manteve a procedência do pedido de desaposentação veiculado pela parte autora.

Às fls. 158/158, este Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A Terceira Seção desta E. Corte decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória (fls. 181/190).

Em face deste decisório, a autarquia federal interpôs Recurso Extraordinário (fls. 192/198).

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 02/2016, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma Julgadora, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do CPC, à vista do julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral n.º 661.256/SC (fl. 204vº).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De acordo com o recente julgamento do recurso representativo de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 661.256/SC), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância do regramento contido no art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (g.n.)."*

Desse modo, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado de, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após o primeiro jubramento, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida vedação legal imposta à renúncia do benefício previdenciário atual em prol da concessão de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos Cofres Públicos após o primeiro ato de aposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 437.640/RS, o C. Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal em favor do segurado, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º e art. 18, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Por consequência, mediante a aplicação do princípio da legalidade a que todos os atos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

estão submetidos, a questão afeta à viabilidade do instituto da desaposentação deverá ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente, de modo que a despeito da possibilidade do segurado renunciar ao benefício previdenciário administrativamente concedido em seu favor, há de ser observada a vedação legal expressa contida no mencionado § 2º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, quanto à pretendida obtenção de nova benesse, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a concessão do benefício originário, a ser acrescido às contribuições posteriores ao primeiro jubileamento.

Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de recurso representativo de repercussão geral (RE n.º 661.256/SC), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da prévia concessão da gratuidade processual.

## DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei n.º 13.105/15), reformo o v. acórdão de fls. 181/190, para **julgar procedente a ação rescisória interposta pelo INSS**, a fim de desconstituir o aresto hostilizado e, por consequência, julgar improcedente o pedido subjacente de desaposentação veiculado pela parte autora.

Prejudicada a análise do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019333-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019333-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE CARLOS LOZANO
ADVOGADO	:	SP214152 MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00160172120104036183 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, V, do CPC de 2015, desnecessária a dilação probatória.

Diante disso, dê-se vista dos autos ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do CPC de 2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028117-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028117-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EXCLUIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	10006581420158260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 ambos do CPC/2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 319/320.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Com manifestação da parte contrária (fls. 331/335).

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, deu provimento aos embargos infringentes do INSS, porém, deixou de condenar a parte contrária nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do NCPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observada as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000586-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000586-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG.	:	00005307220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010809-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010809-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	00057190220134036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 10 do CPC e suscitada preliminar pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011058-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VILSON PAULO

ADVOGADO	:	SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
	:	SP343590 SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS
No. ORIG.	:	00156093620114036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso de fls. 121/132, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014494-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014494-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	RAIMUNDO TEREZA DA MATA
ADVOGADO	:	SP211416 MÁRCIA PISCIOLARO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051006920124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e, em atenção ao decidido pelo acórdão no que tange à verba sucumbencial, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52493/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042679-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042679-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	IVAN RYS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018613 RUBENS LAZZARINI e outros(as)
	:	SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
	:	SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI
No. ORIG.	:	2002.61.00.029781-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006934-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006934-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	GILCELIO COSTA
ADVOGADO	:	SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro(a)
	:	SP064293 JAIME BECK LANDAU
	:	SP130661 CLAUDIO IGNE
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro(a)
	:	AMILCAR COSTA
No. ORIG.	:	00270455720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da decisão de fl. 564, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022914-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020254820064036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 12 de setembro de 2013, por ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida na Apelação Cível n.º 0002025-48.2006.4.03.6113/SP, pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que, nos termos do artigo 557 do CPC/73, negou seguimento a apelação interposta de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC/73, por estar caracterizada a litispendência.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 13/09/2011 (fl. 31).

O autor pede a procedência da ação, para o fim de rescindir o V. Acórdão hostilizado e proceder o restabelecimento em seu favor da aposentadoria cessada junto ao TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde exercia a função de Juiz Classista Temporário em seus Órgãos de Primeira Instância, ou, subsidiariamente, que determine o retorno dos autos à primeira instância para que seja analisado o mérito do pedido formulado na inicial dos autos do processo em que proferida a decisão rescindenda.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/51.

Foi deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 54).

Devidamente citada (fl. 57), a ré União, apresentou resposta às fls. 58/71, alegando que o autor veicula pedido de rescisão de sentença terminativa que não apreciou o mérito.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 75/86, reiterando o pedido de rescisão da sentença.

A Procuradoria Regional da República (fls. 89/92), manifesta-se, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Aplicável aqui para a Ação Rescisória.

Pois bem, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que a ação rescisória objetive rescindir sentença de mérito típica, transitada em julgado. Só ela pode ser rescindida e, desde que presente um dos requisitos elencados no artigo 485, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que da interpretação do artigo 485, do CPC exsurge ser cabível a rescisória quando proferida sentença em sentido estrito, acórdão ou mesmo decisão aparentemente interlocutória, desde que tenha apreciado o *meritum causae*.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE. 1. 'Sentença de mérito' a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. 2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária. 3. Recurso especial provido." ..EMEN:(RESP 200501618133, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010 ..DTPB:.)*

*"RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, A DESPEITO DE DECISÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E INÍCIO DE SUA FLUÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Corte admite a Ação Rescisória no caso de falsa decisão interlocutória, isto é, de sentenças substancialmente de mérito, entendido como o núcleo da pretensão deduzida em Juízo, o que se evidencia em situações como a de rejeição de pedidos cumulados ou julgamento incidental de reconvenção (REsp 628.464/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2.- A decisão que fixa termo inicial de correção monetária, entretanto, não julga mérito, configurando, pois, decisão propriamente interlocutória e não de mérito travestida de interlocutória. 3.- Recurso Especial não conhecido." ..EMEN:(RESP 200401207795, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)*

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA DE MÉRITO. CONCEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. MAIORIA. I - Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos de viabilidade da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo. II - Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória. III - A circunstância de o acórdão ter concluído pela improcedência, em vez de ausência de uma das condições da ação, não autoriza a admissão da rescisória. Equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto jurídico em outro."*

*(AR 199900396901, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:05/05/2003 PG:00212 RDR VOL.:00030 PG:00232 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESCINDIR SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Só é possível Ação Rescisória contra sentença de mérito ou seja, contra sentença que apreciou o fundo da questão processual controvertida. Assim, não pode ver-dejar a pretensão de através de Ação Rescisória, se rescindir decisão que acolhendo alegativa de litispendência, extinguiu o processo com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil, com aplicação de multa por litigância de má-fé. 2. Recurso Especial desprovido."*

*(RESP 199800543864, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/03/1999 PG:00112 RSTJ VOL.:00118 PG:00171 ..DTPB:.)*

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. SENTENÇA DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARENÇA. I - SÃO PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO RESCISÓRIA O ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS, A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL E A IMPUGNAÇÃO DIRIGIR-SE CONTRA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. II - MANIFESTA E A INADMISSIBILIDADE DA VIA EXCEPCIONAL DA RESCISÓRIA SE AUSENTE PELO MENOS UM DESSES REQUISITOS, A ENSEJAR A CARENÇA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA."*

(AR 198900075314, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:22/06/1992 PG:09721 LEXSTJ VOL.:00038 PG:00029 ..DTPB:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. QUESTÃO INCIDENTAL E NÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O caput do artigo 485 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que somente a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, estatuindo nos incisos as respectivas hipóteses. 2. Conquanto se entenda "sentença" em sentido amplo, a abranger os acórdãos dos Tribunais, tal abrangência não socorre as decisões interlocutórias, atacáveis que são por meio do agravo de instrumento. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC."

(AR 200504010361120, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/10/2006 PÁGINA: 344.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA ACÓRDÃO QUE, RECONHECENDO A LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, ANULOU SENTENÇA QUE EXTINGUIRA A EXECUÇÃO. DECISÃO "DE MÉRITO" A SER RESCINDIDA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, CPC.- O art. 485 do CPC é claro ao dispor que a ação rescisória só é cabível em face sentenças "de mérito", transitadas em julgado, o que não sucede em se tratando de julgado que se restringe a discutir aspectos formais do título executivo.- Hipótese em que o acórdão limitou-se a dar provimento à apelação do embargado, anulando a sentença para determinar o pros seguimento do feito, permitindo, inclusive, que as questões suscitadas pelo embargante fossem objeto de dilação probatória.- Extinção do processo sem resolução de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual do requerente, a teor dos arts. 267, VI, do CPC."

(AR 00054688020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data.:10/10/2011 - Página.:67.)

No presente caso, pretende-se desconstituir decisão monocrática proferida na Apelação Cível n.º 0002025-48.2006.4.03.6113/SP, pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que, nos termos do artigo 557 do CPC/73, negou seguimento a apelação interposta de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC/73, por estar caracterizada a litispendência:

"(...)  
A sentença é irretorquível.

De fato, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 879/1999 (fls. 125/130), interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, evidencia que essa ação possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ventilados na presente ação ordinária.

Com efeito, o pedido formulado na Ação Mandamental, proposta pelo ora apelante foi assim consignado:

"Com esteio em tudo quanto ficou dito, requer o impetrante, finalmente, o seguinte:

seja notificado o Exmo. Sr. Presidente desse Eg. TRT, ora apontado como autoridade coatora, para oferecer, no prazo legal, as informações que reputar cabíveis;

seja ouvido, em seguida, o Ministério Público Federal;

seja concedida a segurança ora postulada, em caráter definitivo, mediante a revogação do ato impugnado e a decorrente manutenção de sua aposentadoria como Juiz Classista, com todos os direitos e vantagens em virtude disso cabíveis"

Destarte, o pedido formulado em ambas as ações é essencialmente o mesmo, qual seja, a anulação do ato que cancelou a aposentadoria do autor como juiz classista e o seu consequente restabelecimento. Outrossim, os motivos que ensejam o pleito, em ambas as ações, são idênticos.

Naquela ação o impetrante, ora autor desta demanda, repetiu o pedido aqui formulado, ainda que de forma oblíqua, havendo, também, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações.

O fato do rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela demanda não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele.

Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir.

Nesse sentido, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ.

2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo n° 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNILÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS.

1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital n° 128/90 e no Decreto-Lei n° 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.

2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.

3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.

5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.

6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)  
"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.

2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: *electa una via altera non datur*.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226)

A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da conseqüência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor.

O fato de, nesta demanda, pretender o autor o pagamento das diferenças havidas desde a data da cessação do benefício, nada mais é do que conseqüência lógica da ação de rito ordinário, uma vez que o mandado de segurança não pode ser usado como ação de cobrança (Súmula 269, STF).

Isso, porém, não descaracteriza a identidade entre as ações.

Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade, qual seja, a LITISPENDÊNCIA, haja vista que esta ação possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ventilados na ação mandamental, que resultou na denegação da segurança.

Assim determina o artigo 267, em seu inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (grifou-se):

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Por seu turno, ensina a mais autorizada doutrina quanto à caracterização da litispendência:

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V) - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery Código de Processo Civil Comentado, 3ª. Edição: Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 581).

Nesse diapasão, colaciono outros julgados:

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL.

OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente

constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 200300512806, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJE DATA:24/09/2009)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 302, § 2º, do CPC). 2. Evidenciadas a identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, vale dizer, iguais os fundamentos de fato e de direito que sustentam as pretensões deduzidas judicialmente, impõe-se proclamar, como requerido pelo impetrado, a litispendência. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 200601914384, Rel. Min. Paulo Galotti, Terceira Seção, DJE DATA:18/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE REPRODUZ ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, que foi suficientemente motivada. 2. Ação proposta com a finalidade de declarar afastar a modificação da base impositiva da COFINS, que foi implementada pela Lei nº 9.718/98. Reprodução de mandado de segurança anterior com a mesma finalidade. 3. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face de uma autoridade, tendo sido formulado pedido para determinar que essa autoridade se absteresse da prática de um determinado ato (exigir a COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98), a questão de fundo é exatamente a mesma discutida nestes autos: a sujeição (ou não) do autor à COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98. 4. A sentença de mérito eventualmente proferida em ambas as ações iria alcançar as mesmas partes (autor e União), com os mesmos pedidos e causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). 5. Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, §§ 1º a 3º), razão pela qual foi acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito. 6. O ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indistigável violação da norma contida no art. 14, II, do Código de Processo Civil, que impõe às partes e aos seus procuradores o dever processual de "proceder com lealdade e boa-fé", constituindo-se em procedimento temerário que impõe a aplicação de multa, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos dos arts. 17, V e 18, caput, ambos do mesmo Código. 7. Litispendência reconhecida. Apelação a que se nega provimento. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRF3, AC 200561000158974, Rel. Juiz Renato Barth Terceira Turma, DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 157) Tendo a ação mandamental sido regularmente constituída por meio da notificação da autoridade coatora ocorrida antes da citação válida no presente ação ordinária, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, tal como determinado na sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 caput do CPC, nego seguimento a apelação do autor".

Infere-se, em consequência, não ter havido juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.

Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade da ação rescisória.

Ante o exposto, considerando ser a hipótese de não cabimento, extingo esta ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022262-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022262-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE	:	AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP300198 ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	GENIVALDO ROMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169868 JARBAS MACARINI
CODINOME	:	MARTINHO GONCALVES FELIX
PARTE RÉ	:	WAGNER AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA
PARTE RÉ	:	ILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192320 SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA

CODINOME	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP173770 JANAINA GALHARDI MARTINS SILVA
PARTE RÉ	:	LUIS CARLOS BENTO TAVARES
ADVOGADO	:	SP126286 EMILIA PANTALHAO
CODINOME	:	LUCIANO DE ALMEIDA LINO VIANA
PARTE RÉ	:	EDSON DO NASCIMENTO
CODINOME	:	DANIEL LERES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00173561620004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de **Airton Ferreira da Silva**, para que forneça cópia legível das alegações finais de fls. 2.323/2.324, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, reordenem-se os autos conforme indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 2.912, atentando-se à numeração das folhas dos autos originais.

Reordenados os autos, renumerem-se suas folhas.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0003054-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003054-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	Justica Publica
REQUERIDO(A)	:	EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
	:	SP330869 STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI
CODINOME	:	EDINHO SILVA
No. ORIG.	:	00024745920171000000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de petição criminal remetida a este E. TRF-3 por declinação de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o objeto da petição é Prefeito em Município compreendido no foro desta Corte, o que atrai, à primeira vista, a competência do TRF-3 para acompanhamento de investigações que porventura sejam encaminhadas em face do requerido (Constituição da República, art. 29, X).

Por meio do despacho de fls. 54/54v, e em reconsideração a despacho anterior, reconheci a prevenção com relação aos autos, tendo em vista a aparente conexão com o inquérito policial autuado sob nº 0000340-26.2017.4.03.0000/SP.

Na fl. 57, determinei a remessa dos autos ao MPF, para vistas. Na mesma oportunidade, decretei o sigilo dos autos.

Sobreveio manifestação ministerial (fl. 59), em que se requer a adoção de diligências que elenca nos itens (a) a (e) das fls. 34/34v, pleiteando, por fim, o levantamento do sigilo das investigações, e o encaminhamento dos presentes autos à Superintendência da Polícia Federal, para que sejam anexados ao inquérito policial nº 0000340-26.2017.4.03.0000.

Há nos autos, também, pedido de vista formulado pelos representantes de Aloizio Mercadante Oliva (fl. 49), pendente de análise.

É o breve relatório. Decido.

Os pleitos comportam deferimento.

Determino o levantamento do sigilo das investigações dos fatos apurados nesta petição, conforme requerido pelo *Parquet*.

Defiro, também, vista dos autos aos representantes de Aloizio Mercadante Oliva, pelo prazo de cinco dias.

As diligências descritas nos itens (a) a (e) de fls. 34/34v guardam pertinência, em tese, com as apurações conduzidas nestes autos, pelo

que as defiro nos exatos termos requeridos. Retornados os autos após a vista referida *supra*, encaminhe-se o feito à Superintendência da Polícia Federal, para ser anexado ao inquérito policial nº 0000340-26.2017.4.03.0000, bem como para feitura das diligências ora deferidas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003561-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003561-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE	:	RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ANTONIO JOSE GARCIA
	:	DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS
CODINOME	:	DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS
CO-REU	:	RONALDO VILA NOVA
	:	MARCIA MONTEAGADO FAUSINO
	:	AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME	:	AROLDO DE TAL
CO-REU	:	ANDRE DE SOUZA BARROCA
No. ORIG.	:	00064901920054036119 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante do informado às fls. 26/27 e considerando que o requerente constituiu patrono de sua escolha (fl. 11), intime-se sua defesa para instrua a petição inicial com a documentação que julgar pertinente e suficiente à apreciação e julgamento da revisão criminal, sob pena de indeferimento liminar (art. 625, §3º, do Código de Processo Penal).

Após, retornem os autos à Procuradoria Regional da República para manifestação, consoante art. 625, §5º, do Código de Processo Penal e art. 60, VIII, do Regimento Interno.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014595-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio de Meo Martins contra decisão que, nos autos de “ação anulatória de ato jurídico”, indeferiu a concessão da justiça gratuita, bem como o pedido liminar, consistente na determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover qualquer ato visando o procedimento de alienação fiduciária extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

O agravante sustenta, em síntese, que não foi notificado pessoalmente para purgar a mora, o que ocasionaria irregularidade e nulidade de todo o procedimento extrajudicial.

Nesse contexto, pugna pela reforma da r. decisão, a fim de que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, não proceda a qualquer ato de registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como, não haja a promoção de atos tendentes à desocupação do imóvel. Ainda, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar que o agravante pleiteia a concessão de justiça gratuita, que foi indeferida nos seguintes termos:

*“A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.*

*Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão, tendo em vista o valor de renda declarado no Contrato de Financiamento”*

Pois bem

Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.*

*- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)*

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. (...) 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer; "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "*iuris tantum*", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *iuris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo. Conforme disposições no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 99 (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)*

Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *iuris tantum*, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

(AGARESP 201200277772, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGARESP 201201853363, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012).

Com efeito, a parte agravante apresentou documentos demonstrando situação que justifica a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, embora os dados de rendimentos auferidos pelo agravante constituem montante expressivo, o contrato foi firmado em 2013 e há documentos que comprovam que o agravante possui diversas dívidas, o que possibilita verificar que a situação atual do agravante sofreu alterações.

Deste modo, em análise perfunctória, cabível neste momento processual, defiro o pedido de assistência judiciária. Ressalto, entretanto, que caso fique demonstrado no decorrer do processo que a parte agravante possui condições de arcar com o valor das custas e demais despesas processuais, a justiça gratuita concedida poderá ser revogada.

Ainda, o agravante requer que seja determinada a abstenção da agravada quanto ao registro da carta de arrematação/adjudicação ou a realização do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, bem como, que não haja a promoção de atos tendentes à desocupação do imóvel.

Para tanto, fundamenta sua pretensão em supostas irregularidades no procedimento extrajudicial, especialmente no que tange à notificação pessoal para purgar a mora.

Nesse contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e a demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, o agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida:

*“O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.”*

Com isso, infere-se que a r. decisão fundamentou-se no fato de que não restou presente o *fumus boni iuris*, em razão de que não foram demonstradas, de plano, irregularidades no procedimento executivo.

Vale ressaltar que a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, sendo necessário que o agravante proceda o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:  
I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;  
II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.  
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.  
§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).*

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ( SFH ). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade comercial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).*

Deste modo, neste juízo de cognição sumária, não há como acolher a pretensão do agravante no sentido de deferir a suspensão do procedimento executivo, sendo necessário o contraditório para verificar eventuais irregularidades.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015899-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARD BATISTA - SP260186

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que deferiu parcialmente liminar em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravada, para determinar a sua manutenção como contribuinte sob o regime de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2017, afastando os efeitos MP 774/2017.

Aduz a Agravante, em síntese, que não há direito adquirido a benefício fiscal de desoneração sobre a folha de salários.

Afirma, ademais, que a irretratabilidade da opção prevista no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11 é somente aplicável ao contribuinte e uma vez respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, não há que se falar em vício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em regra, observada a regularidade formal da Medida Provisória, é certo que o titular da competência normativa tem discricionariedade política para cessar benefícios fiscais, mesmo porque inexistente direito adquirido a regime jurídico revogado e a norma não atentaria aos princípios da segurança jurídica e da confiança, dentre outros.

Contudo, recentemente, a situação apresentou novos contornos.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

“Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação também carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, não obstante meu entendimento pessoal, reconheço que nessa E.Corte e nesta C.Turma há posicionamentos indicando ser desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando à tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta. Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, curvo-me ao entendimento que reputa ser a melhor solução a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.

Consequentemente, não se extrai a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, **indeiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010374-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131, ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131

AGRAVADO: SPEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que determinou que os atos de constrição patrimonial deverão ser submetidos ao Juízo Universal pois a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial da empresa executada e que o leilão do automóvel penhorado deve ter prosseguimento.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que haverá paralisação indevida da execução, se mantida a decisão, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015934-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA

Advogado do(a) AGRAVADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP2976150A

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu medida liminar em Mandado de Segurança impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de entidades terceiras, incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições devem incidir sobre as verbas discutidas, pois apresentam caráter remuneratório e não atentam contra as disposições constitucionais. Alega, ainda, falta de interesse recursal em relação às contribuições previdenciárias incidentes no aviso prévio indenizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeira quinzena de afastamento do empregado), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da **natureza indenizatória e não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas**.

Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS ; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

***1.2 terço constitucional de férias.***

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .*

*(...)*

***2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.***

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...) (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

Assim, não incide a exação sobre as parcelas discutidas.

Ressalte-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT/RAT e às destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 932, IV, "b" e 1.019, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010681-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: DANIELLE DA SILVEIRA MAIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela DANIELLE DA SILVEIRA MAIA contra a decisão que indeferiu os requerimentos de levantamento de indisponibilidade dos bens objeto das matrículas n.ºs 211.805 e 159.702.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que se tratam de bem de família, não podendo ser mantida a indisponibilidade, ainda mais porque a execução já se encontra garantida por outros bens e a agravante não tem qualquer responsabilidade pelo débito executado.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que não consegue registrar a escritura de compra e venda do bem porque a matrícula encontra-se bloqueada em razão da indisponibilidade decretada, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016717-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução de carta de fiança oferecida nos autos da Execução Fiscal nº 0009019-50.2010.4.03.6114.

Aduz a agravante que tem interesse em aderir a parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária), motivo pelo qual requer a suspensão da execução da carta de fiança para atender as condições estabelecidas pela norma instituidora do programa.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, foi oferecida carta de fiança bancária pela agravante/executada, nos autos da execução fiscal nº 0009019-50.2010.4.03.6114, para garantia de débitos relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

A União Federal, posteriormente, alcançou provimento nesta E. Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011920-24.2015.4.03.0000, para liquidar a garantia oferecida pela ora agravante, oficiando-se o Banco Itaú (fiador) a fim de proceder ao depósito, em conta vinculada ao juízo, do valor atualizado do crédito objeto da execução fiscal.

Procura a agravante, em suma, a suspensão da execução da carta de fiança e do depósito do montante do integral débito, porquanto pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

Entretanto, numa análise perfunctória, verifico que não há elementos robustos que indiquem a probabilidade de provimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, inclusive em regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), no sentido de que a mera intenção em aderir a programa de parcelamento de débito tributário não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, os atos dela decorrente.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

*8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

*9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) – **g.n.**

No mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS.*

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.

2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).

4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1216131/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Com efeito, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário está condicionada à concessão do parcelamento, mediante homologação expressa ou tácita da Administração Fazendária. Não há previsão legal para suspender a excussão de garantia dada em executivo fiscal em razão de mera intenção em aderir a parcelamento de débito.

De se ressaltar, ainda, que a agravante não logrou êxito em demonstrar nem mesmo que efetuou requerimento de parcelamento. Há, tão somente, uma expectativa de direito de adesão ao programa, que se concretizará apenas com o preenchimento dos requisitos previstos em norma específica, o que dependerá, ainda, de aprovação do órgão fazendário.

A ausência de um dos requisitos para a antecipação da tutela recursal – *probabilidade do direito* - já é suficiente para seu indeferimento.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015573-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Olavo Moisés Gonçalves do Nascimento contra a decisão que, nos autos de ação de consignação em pagamento, indeferiu a tutela de urgência requerida para a suspensão de procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pugna pela suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado, a fim de que possa purgar parte da mora com o oferecimento de veículo e prosseguir com a consignação dos valores atinentes às prestações vincendas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, o agravante reconhece o inadimplemento da obrigação, bem como não dispor de montante suficiente para a purgação da mora, afirmando que o veículo oferecido como pagamento cobriria cerca de um terço do débito, devendo o restante ser parcelado pela credora fiduciária.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o credor não está obrigado a aceitar prestação diversa da que lhe é devida, nos exatos termos do artigo 313 do Código Civil.

Ademais, o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.514/1997 não prevê a possibilidade de parcelamento dos valores devidos pelo devedor fiduciante, não podendo ser considerada purgada a mora na forma como proposta pelo agravante:

*Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

Desse modo, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, para fins de concessão da tutela de urgência.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009330-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131, ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131

AGRAVADO: SPEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que determinou que os atos de constrição patrimonial deverão ser submetidos ao Juízo Universal pois a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial da empresa executada e que o leilão do automóvel penhorado deve ter prosseguimento.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que haverá paralisação indevida da execução, se mantida a decisão, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RAFAEL DE SOUZA SILVA contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pela agravante em face da UNIÃO, visando à anulação do ato que cancelou o benefício do auxílio transporte e determinou o ressarcimento ao erário dos valores recebidos de forma indevida.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa em sede da sindicância administrativa que culminou com o cancelamento do benefício.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, todas as alegações feitas pela agravante quanto à falta de intimação regular consistem em matéria de fato, que dependem de prova e do exercício do contraditório para ser verificada, não sendo possível, em uma análise de cunho superficial, verificar sua pertinência a fim de se conceder a antecipação de tutela pretendida.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *probabilidade de provimento do recurso* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do risco de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Ante a ausência de requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21586/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010073-30.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP314507 JORGE ANTONIO DIAS ROMERO
APELADO(A)	:	AIG BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100733020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUCESP. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- I. Cinge-se a controvérsia sobre possibilidade de registrar o arquivamento dos atos societários independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal.
- II. Não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial, de prévia apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, cuja finalidade é garantir a segurança jurídica dos atos civis, uma vez que se trata de formalidade expressamente prevista em lei.
- III. A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na exigência de apresentação de certidão de regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual.
- IV. Não obstante, à míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débitos relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual.
- V. Assim sendo, apenas as certidões negativas de débitos relacionados ao INSS e ao FGTS são exigíveis pela Junta Comercial para o arquivamento pretendido pela impetrante, sendo as demais dispensáveis em razão da ausência de previsão legal.
- VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrada parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005995-36.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005995-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LEILA BATISTA DE SENA
ADVOGADO	:	SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
PARTE AUTORA	:	IVONILTON OLIVEIRA DE SENA espolio
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LEILA BATISTA DE SENA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00059953620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. SEGURO PESSOAL. FGHAB. SINISTRO ÓBITO. NEGATIVA DE COBERTURA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. ESTADO CIVIL. COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DANO MORAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Caso em que, na data da assinatura e registro do contrato, o estado civil do mutuário, que posteriormente viria a óbito, foi descrito como "divorciado", ocasião em que já havia contraído um segundo matrimônio. A CEF negou a cobertura securitária por entender que houve má fé do mutuário, que teria prestado declaração falsa com o intuito de omitir a renda de sua esposa e evitar que ambos pudessem ser excluídos do Programa Minha Casa, Minha Vida por possuírem renda superior àquela prevista no programa.

II - A suposta falsidade da declaração só seria relevante se efetivamente tivesse servido ao propósito de ocultar parte da renda familiar. A parte Autora não apenas alegou ser dona de casa à época da assinatura do contrato, como trouxe prova robusta neste sentido. Em outras palavras, mesmo que o mutuário fosse qualificado como "casado" no contrato e a parte Autora também tivesse figurado como mutuária, não haveria qualquer alteração na composição da renda familiar.

III - Ainda que restasse provada a falsidade da declaração com consequências sobre a renda familiar, a sanção prevista pelo contrato para a declaração falsa seria apenas o vencimento antecipado da dívida, não se cogitando de rescisão contratual, multa, consolidação da propriedade fiduciária, reintegração de posse, muito menos a perda do direito ao seguro pessoal. É de se destacar que, ainda que houvesse nulidade no contrato, sua rescisão e a reconstituição do *status quo ante* geraria ônus para ambas as partes, não sendo possível à CEF defender a nulidade do contrato apenas na parte que lhe interessa.

IV - Ao se considerar a concomitância do sinistro e a identificação da suposta falsidade de declaração, que, repita-se, não cominou qualquer vício à formação do contrato, o vencimento antecipado e a cobertura securitária se sobrepõem, não subsistindo à CEF qualquer exceção oponível à beneficiária com fundamenta na cláusula reivindicada. É de se destacar, ademais, que seria de todo contraditório que a CEF negasse a cobertura securitária, mas se dispusesse a receber os pagamentos das prestações por parte da parte Autora ou de quaisquer eventuais herdeiros, como se estes não tivessem a legítima expectativa de ver a extinção satisfatória do contrato, com a propriedade do imóvel livre de qualquer ônus.

V - A troca de e-mails entre a parte Autora e o representante da CEF ilustram a boa-fé da primeira, ao insistentemente pretender realizar a regularização das prestações em aberto mesmo antes de requerer a cobertura securitária, e a conduta temerária da CEF, incapaz de oferecer uma resposta rápida e categórica em relação à situação do contrato em comento, sendo mesmo possível cogitar o seu interesse em protelar a regularização da dívida com vistas a realizar a consolidação da propriedade fiduciária.

VI - Não se cogita da configuração da prescrição no caso em tela, tendo vista o prazo transcorrido entre o óbito e a negativa de cobertura, bem como o teor da Súmula 229 do STJ. Inquestionável, portanto, o direito à cobertura securitária.

VII - É dever de uma empresa pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc.

VIII - As circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte Autora sofreu, sim, aflição e intranquilidade com a conduta da mutuante desde o óbito do mutuário. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

IX - Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza

legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

X - Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Juros de mora e correção monetária nos termos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto à condenação por dano moral, a correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que a fixou, nos termos da Súmula 362 do STJ.

XI - Apelação provida para reconhecer o direito à cobertura securitária com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular desde o óbito do mutuário, bem como para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte Autora para reconhecer o direito à cobertura securitária com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular desde o óbito do mutuário, bem como para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-65.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.003517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDERSON PEREIRA SILVA -EPP
ADVOGADO	:	SP286369 THIAGO GARCIA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE PASSIVO	:	CORELLO COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00035176520124036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EMPRESAS ATUANTES NO RAMO DE VESTUÁRIO. MARCAS. SIMILARIDADE ORTOGRÁFICA E FONÉTICA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96.

II. Do referido dispositivo infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, a similaridade ortográfica e fonética e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

III. *In casu*, de fato, verifica-se que a única diferença entre as marcas das empresas conflitantes, ambas pertencentes ao ramo de vestuário, é a troca da primeira letra de cada palavra, sendo uma denominada SORELLA e a outra LORELLA.

IV. Assim sendo, evidente é a possibilidade de confusão, podendo ser levado à uma associação equivocada quanto à origem dos serviços/produtos prestados pelas partes.

V. No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

VI. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos ao INPI, em razão do trabalho dispendido pela parte na instrução processual.

VII. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INPI provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.60.00.005006-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: THAYSSA AVALES TEIXEIRA
REPRESENTANTE	: JOSIANY ISNETH AVALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MS015467 VANDA APARECIDA DE PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	: MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00050065420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE.**

1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Sendo assim, considerando que o óbito da segurada se deu em 28/02/2004, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 8.112/90, anteriormente às modificações da MP n.º 664/14 e da Lei n.º 13.135/15.

2. Cumpre salientar que, a respeito do art. 5º da Lei n.º 9.717/98, que revogou os direitos previdenciários de servidores e dependentes sem equivalência no Regime Geral de Previdência Social, tal norma não exclui beneficiários, referindo-se tão-somente às espécies de benefício previdenciário. Por outro lado, a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem possui *status* constitucional, com previsão no art. 227 da CFRB/88, não sendo lícito, portanto, o retrocesso na proteção ao menor. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Desta feita, a análise dos documentos acostados aos autos demonstram que a menor encontrava-se sob guarda de sua avó materna, servidora pública civil federal, à época do óbito desta, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte.

4. Remessa necessária a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.61.00.014667-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ANTONIO RICI e outros(as)
	: PATRICIA RICI CARDIM
	: WILLIANS DE SOUZA CARDIM
ADVOGADO	: SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00146671420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus

mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

VII - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016133-72.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016133-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ERYEDSON FRANCA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP143556 TELMA GOMES DA CRUZ e outro(a)
	:	SP302681 PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00161337220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese,

quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-88.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.007693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: JOSE NIVALDO RICCI e outros(as)
	: SUELI FUJIKO SHIMADA
	: MAGALI PONTES
	: CLEUSA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
	: MAURO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS
	: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO
	: HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR
	: LILIAN APARECIDA LOPES
	: ANTONIO ROSSI
ADVOGADO	: SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00076938820014036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. PARCELA INCORPORADA PELA LEI N.º 8.460/92. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Os servidores públicos federais e a Administração Direta firmaram acordo administrativo, consubstanciado no Decreto-Lei nº 2.335/87, visando o restabelecimento do poder de compra dos salários defasados, no período compreendido entre 1987 e 1988, tendo em vista a demora na aprovação de legislação atinente ao "PCCS".

II. Assim, o Poder Executivo concedeu administrativamente e de forma provisória, complementação aos salários dos servidores, primeiramente a título de "empréstimo patronal" e, após, sob o signo de "adiantamento de PCCS", no equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

III. Com a edição da Lei nº 8.460/92, foi instituído o dito "PCCS" - Plano de Carreiras e Salários - que concedeu aos servidores reajustes de vencimentos de saldos e salários do Poder Executivo, sendo extinta a rubrica de "adiantamento de PCCS", integrando a própria verba salarial, mantida, no entanto, os valores que a constituíam.

IV. Portanto, a verba denominada "adiantamento de PCCS" foi absorvida integralmente pelos vencimentos dos servidores públicos com a entrada em vigor da Lei nº 8.460/92, restando preservada a irredutibilidade da remuneração, de modo que não há razão para reconhecer a referida parcela como vantagem autônoma.

V. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-13.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCINEIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030151320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

II - Caso em que a Autora tinha dinheiro em conta para pagamento da parcela, mas por falha da CEF o desconto não foi realizado conforme determinado e ajustado pelas partes. Portanto, correta a alegação que foi em decorrência de erro da CEF que a prestação de janeiro/2013 ficou em aberto, o que deu causa à inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes.

III - A Autora logrou comprovar o dano moral sofrido, eis que a conduta foi de responsabilidade da Caixa, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

IV - Cumpre suprir a omissão da decisão quanto à correção monetária que deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.

V - Agravo interno parcialmente provido para fixar o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para fixar o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027527-33.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027527-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROYAL E SUN ALLIANCE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA
	:	SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO. DECLARAÇÃO DE VALOR. PROVA DO PREJUÍZO. DANO MATERIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O art. 17 da Lei nº 6.538/78 não exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio de sua correspondência, apenas indicando taxativamente, em seus incisos, as hipóteses em que a empresa pública exime-se de indenizar pelo extravio.

II - Caso haja expressa e inequívoca ciência do usuário anteriormente a contratação acerca da necessidade de declaração dos valores dos bens postados para responsabilização dos Correios, a responsabilização estará limitada ao valor previsto no regulamento da empresa, tendo em vista, inclusive, que o preço praticado depende do valor do bem que lhe é confiado.

III - A ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se, de forma objetiva, a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, no termos do arts. 5.º, V, e 37, § 6.º, ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC. Contudo, esse fato, por si só, não afasta o dever processual do autor, que é provar a ocorrência do dano. Esse é seu ônus, porquanto se trata de fato constitutivo de seu direito. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração.

IV - Não há impedimento de se pleitear indenização por objetos não registrados, desde que confirmados a postagem e o extravio, possibilitando que o conteúdo postado seja comprovado por outros meios, salvo se houver expressa e inequívoca ciência do usuário anterior a contratação acerca da necessidade de declaração dos bens postados para responsabilização dos Correios.

V - Caso em que a parte autora provou os danos causados pela Ré, tendo em vista que demonstrou o conteúdo da encomenda postal. Os documentos às fls. 20, 21 e 58 demonstram que o destinatário da nota fiscal, bem como da encomenda eram coincidentes. Ademais, a data de emissão das notas fiscais coincide com a data da postagem. Portanto, depreende-se que o autor, não obstante a falta de declaração dos valores dos bens, demonstrou por outros meios o conteúdo da encomenda postal, razão pela qual deve ser ressarcida pelos danos ocasionados pela Ré, no valor de R\$ 15.345,00.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015362-21.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
	:	SP384431 HENRIQUE BRASILEIRO MENDES
APELADO(A)	:	MARIA ELUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00153622120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - É incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve se restringir notadamente às hipóteses em

que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, caput e parágrafo único, 768 do CC.

III - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

IV - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ.

V - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e da Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento.

VI - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

VII - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador.

VIII - Caso em que a data de implantação do benefício aposentadoria por invalidez se deu em 10/02/10, por força de decisão judicial que transitou em julgado em 08/04/10. A comunicação do sinistro à seguradora se deu 20/10/11, e negativa à cobertura ocorreu em 26/04/12. A ação foi proposta em 10/12/12, prazo superior a um ano da concessão do benefício, mesmo ao se considerar a suspensão entre a comunicação e a negativa, e a citação se deu em 26/02/13. Alterando entendimento anterior, no entanto, diante da configuração do caso, a parte Autora terá direito a obter cobertura da dívida a partir da data da citação, como se esta fosse a própria data de configuração do sinistro, ressaltando-se que a cobertura nestas circunstâncias não deverá abranger as parcelas do mútuo vencidas anteriormente a esta data.

IX - Agravos internos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013946-76.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.013946-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PECVAL IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00139467620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERAL SANADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

I. O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.

II. Inicialmente, assevero que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da decisão e o seu julgamento far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.

III. No caso em análise, observa-se erro material no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, tendo em vista que na r. decisão embargada constou que a parte embargante havia sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de

15% (quinze por cento), quando, de fato, a sua fixação foi em 10% (dez por cento), daí porque deve ser sanado e corrigido o erro apontado.

IV. Assim sendo, devem ser mantidos os honorários advocatícios recursais, uma vez que o seu arbitramento não está em confronto com o artigo 85, §2º, do CPC.

V. Por sua vez, com relação aos fundamentos da decisão embargada, não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

VI. Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a omissão à qual se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

VII. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

VIII. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-29.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KONTATTO FRANCA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035322920154036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-68.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.000546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODUVALDO VACCARI espolio
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY
	:	SP250384 CINTIA ROLINO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	SILVIA ASSI VACCARI
INTERESSADO(A)	:	CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973).
2. O julgamento realizado em 21-06-2016 decidiu "*por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento ao agravo legal para o efeito de dar provimento à apelação. Suspenso o julgamento nos termos do artigo 942 do Novo CPC*". (fl. 193)
3. O julgamento realizado em 06-10-2016, nos termos do artigo 942 do Novo CPC decidiu "*por maioria, suspender o resultado do julgamento, vencido o Des. Fed. Souza Ribeiro*." (fl. 200)
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-54.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007447-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA
ADVOGADO	:	SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074475420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-77.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006518-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA -EPP e outros(as)
	:	ANA LUCIA DE MELO CORREA
	:	ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065187720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024325-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024325-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00243252820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as

Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013185-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013185-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT incapaz
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA MANDELLI MANSO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131859420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECEBIMENTO DE PENSÃO. PROVA DE INVALIDEZ QUANDO DO ÓBITO DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE.**

1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Sendo assim, considerando que o óbito da segurada se deu em 04/04/2013, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 8.112/90, anteriormente às modificações da MP n.º 664/14 e da Lei n.º 13.135/15.
2. Cumpre ressaltar que o texto da Lei n.º 8.112/90, conforme vigente à época do óbito do instituidor, é claro e a jurisprudência está consolidada no sentido de que não se exige do filho inválido comprovação de sua dependência econômica para que possa se beneficiar de pensão por morte.
3. Não há nenhuma previsão de necessidade de dependência econômica. É necessário, porém, que a invalidez esteja configurada antes do óbito do *de cujus*.
4. Para a aferição da invalidez, foi realizada prova pericial, elaborada pela junta médica do hospital da Aeronáutica de São Paulo, tendo sido constatado que o impetrante é portador de transtorno mental permanente, por dependência química, desde o ano de 2012.
5. Considerando que a invalidez do impetrante é anterior ao óbito de seu genitor, é devido o benefício pleiteado.
6. Reexame necessário e apelação improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014293-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Chris Cintos de Segurança Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A agravante alega que a Lei 13.161/2015 tornou o regime substitutivo de tributação previdenciária em facultativo, possibilitando que as empresas enquadradas na lei optassem entre o regime com base na receita bruta ou no total da remuneração dos trabalhadores.

Deste modo, no mês de janeiro de cada ano, a empresa deveria fazer a opção, que seria irrevogável para o restante ano-calendário. Neste contexto, em janeiro de 2017, o agravante exerceu a opção legal, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salário.

Relata, contudo, que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória n. 774/2017, que alterou a Lei 12.546/2011, excluindo algumas atividades econômicas do regime substitutivo, dentre elas a desenvolvida por ela, independente da opção irrevogável já realizada.

Assim, a alteração imposta pela Medida Provisória implica na obrigatoriedade de que, a partir de julho/2017, a contribuição seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários.

A agravante afirma que esta alteração infringe os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como, viola a irrevogabilidade anteriormente estabelecida. Ademais, sustenta que a medida *“imporá à agravante o ônus para o qual não está preparada, não imaginou no início do ano calendário, comprometendo pois, todo o seu planejamento para o exercício de 2017 que foi elaborado considerando o regime de desoneração da folha de salários. [...] A alteração do regime em comento neste ano calendário gerará prejuízos irreparáveis, pois compromete todo o planejamento deste ano.”*

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irrevogabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, principalmente no que se refere à irrevogabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irrevogabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

*“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”*

Nesse sentido decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

*“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.*

*Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.*

*Nesse sentido:*

*(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:*

*(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)*

*(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)*

*(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)*

*(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não “há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55”, bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a “obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes” (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.*

*Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.*

*Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.*

*Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.*

*Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.*

*Após, venham conclusos para julgamento.*

*Intimem-se.*

(TRF3, Agravo de instrumento 5007592-92.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Publicado em 26/06/2017)

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

**Boletim de Acórdão Nro 21585/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021519-64.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021519-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	DARCY CAMPOS
ADVOGADO	:	SP255459 RENATA GARCIA CHICON e outro(a)

EMENTA

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. CUMULAÇÃO DE VERBAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA E DOS QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA ALTERAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO ADMITIDA PELO TCU. RECURSOS IMPROVIDOS.**

I. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

II. Na hipótese em tela, o pedido da inicial é o pagamento das diferenças da aposentadoria de servidora, referentes ao período de agosto de 2003 a abril de 2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29-08-2008, razão pela qual não há que se falar em prescrição das parcelas pleiteadas.

III. O artigo 15, §2º, da Lei nº 9.421/96 vedou ao servidor, que estivesse no exercício de função comissionada, a percepção da parcela da gratificação incorporada em razão da ocupação de função comissionada, salvo se optasse pela remuneração de seu cargo efetivo.

IV. No presente caso, a autora é servidora inativa do quadro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo beneficiária de aposentadoria concedida em 06 de março de 1996.

V. Assim sendo, em razão da supracitada alteração legislativa, o Tribunal de Contas da União - TCU determinou a revisão da aposentadoria da autora para excluir a parcela referente à opção da função comissionada que exercia quando na ativa, por entender que não era mais permitida a cumulação com os quintos decorrentes da mesma função.

VI. Não obstante, a 2ª Câmara do TCU exarou o Acórdão nº 2.076/2005, em 25 de agosto de 2009, admitindo que os servidores que houvessem satisfeito os pressupostos processuais temporais do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 antes da alteração promovida pela Lei nº

9.527/97 teriam direito a cumulação do pagamento da parcela da verba comissionada com os quintos decorrentes do exercício da mesma função.

VII. Nessa linha de raciocínio, por meio de resposta ao OFÍCIO/JUR nº 3126/2008-AGU/PRU-3R/my (fls. 213/214), a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que a autora se enquadrava na hipótese de em que se permite a cumulação, motivo pelo qual deveria ser reincluída na sua aposentadoria a opção do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, conforme determinação da Presidência do Tribunal.

VIII. Aliás, com base no referido ofício, a própria União Federal pleiteou, em sua contestação, a extinção da ação por ausência de interesse processual, uma vez que "*conclui-se que o pleito formulado nos autos será atendido pela Administração, conforme se extrai do r. despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente em 29 de agosto de 2008, in litteris: '(...) 2 - Retornem os autos à Secretaria de Recursos Humanos, para a revisão de ofício dos atos de aposentadoria incidentes na mesma espécie, observada a prescrição quinquenal, conforme sugerido.*"

IX. Portanto, conclui-se que a parte autora faz jus ao pagamento da opção FC, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, referente ao período compreendido entre agosto de 2003 a abril de 2007, uma vez que restou admitida a cumulação da duas vantagens no caso concreto.

X. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028366-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028366-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP067080 HELENO LAURO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi

imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.

IX - Agravo parcialmente provido para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para fixar o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001204-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001204-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012043920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005899-12.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005899-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA
ADVOGADO	:	SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-36.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SILVANA DE CASSIA SANTOS DE PADUA ROMANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110718 PEDRO LUIZ DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO
ADVOGADO	:	SP110718 PEDRO LUIZ DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00085633620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO ATUALIZADOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ.**

I. Inicialmente, assevero que o artigo 1.022 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II. No caso em análise, não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial (REsp nº 1.452.840/SP) pacificou o entendimento no sentido de que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios em ação embargos de terceiros se o proprietário não atualizou os dados cadastrais de seu imóvel, ressalvada a hipótese em que a embargada, depois de tomar conhecimento da transmissão do bem, contesta o mérito e insiste na constrição judicial.

IV. No presente caso, os embargantes não promoveram a atualização cadastral do imóvel em questão. Todavia, a embargada, após a juntada da documentação comprovando a transmissão do bem, apresentou contestação e recurso de apelação insistindo na constrição judicial, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

V. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009544-83.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009544-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS TERRA e outro(a)
	:	MARIA IZABEL DE LIMA TERRA
ADVOGADO	:	SP231028 DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00095448320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - A multa prevista no art. 1021, parágrafos 4º e 5º, do CPC, somente será aplicada quando o agravo interno for manifestamente improcedente ou inadmissível, o que não é o caso dos autos, não havendo, portanto, omissão no aresto.

V - Embargos de declaração da parte autora e da parte ré rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-79.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.003557-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDITO ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	ROSANGELA APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101845-84.1996.4.03.6109/SP

	2009.03.99.027638-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	M P F
PROCURADOR	:	FAUSTO KOZO KOSAKA
APELADO(A)	:	A C S e o
	:	R S
ADVOGADO	:	SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT
APELADO(A)	:	T C D B P A L
ADVOGADO	:	SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SPDPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	96.11.01845-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-93.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.000918-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009189320164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013401-37.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013401-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134013720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017747-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS ANTUNES e outro(a)
	:	RENATA STEIDL PALOMARES
No. ORIG.	:	00177475420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-98.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.002137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	C M L IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP264552 MARCELO TOMAZ DE AQUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021379820164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019464-87.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE DANIEL FERIAN e outro(a)
	:	MARTA DE CARVALHO FERIAN
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES
	:	SP144668B SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00194648720014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020239-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020239-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00086251920154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017965-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA e outros(as)
	: DORALICE MIGUEL MAZZON
	: GENESIO ADELINO VIOTTO
	: NEUSA DA SILVA RUFINO
	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
	: MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI
	: LUIZ DE MOURA
	: MARIA LUCIA RICCI DE LIMA
	: MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO
	: ARLINDO DE OLIVEIRA
	: EUNICE PRATES XAVIER
	: ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI
	: PAULO HIROME TSUCHIYA
	: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00029257220134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015591-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Gláucia Velasquez Picasso Humphreys e outros contra a decisão que, nos autos de ação ordinária de revisão contratual, indeferiu a concessão da tutela de urgência, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos; suspender eventual procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia; obstar a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes; e possibilitar a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que haveria cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas relacionadas à forma de amortização da dívida e à capitalização de juros, reiterando a alegação segundo a qual estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de sorte que eventual procedimento executivo extrajudicial deveria ser suspenso durante a discussão judicial do contrato.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.(...)*

**(STJ, AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015)**

Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Assim, não tendo os agravantes comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada sua revisão mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Desse modo, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, para fins de concessão da tutela de urgência.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016434-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com os objetivos de que fosse determinado à autoridade que revisasse o lançamento constituído por meio do DEBCAD nº 35.865.807-1 para excluir os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e, ainda, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1.

Alega a agravante que a discussão sobre os valores exigidos empreendida na esfera administrativa culminou com o reconhecimento pelo CARF da decadência da autuação em relação aos períodos anteriores a agosto de 2001, bem como a improcedência do lançamento relativo aos valores de aluguel. Como no dispositivo do acórdão administrativo nada foi mencionado sobre os aluguéis, a agravante opôs embargos declaratórios que foram acolhidos para incluir no dispositivo do acórdão a exclusão dos lançamentos relativos aos aluguéis.

Em seguida, a agravada também opôs embargos declaratórios se insurgindo contra o dispositivo do voto vencedor que constou a determinação do desconto dos valores de auxílio alimentação, sob o fundamento de que se tratava de matéria estranha àquela debatida no processo administrativo, tendo sido acolhida a alegação da agravada tão só neste ponto, sem alterar o que fora decidido por ocasião dos aclaratórios opostos pela agravante. Alega, contudo, que ao promover a retificação do lançamento tributário a agravada apenas excluiu os valores sobre os quais se reconheceu a decadência, mantendo a exigência no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aluguel.

Sustenta que o CARF entendeu pela manutenção do lançamento relativo às contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em inobservância ao reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 nos autos do RE nº 595.838 sob a sistemática da Repercussão Geral.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja determinado à agravada que revise o lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1 ou, alternativamente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate de modo a lhe permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que foi proferido acórdão nos autos do processo administrativo nº 16045.000160/200757 nos seguintes termos:

*“Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator II) Por maioria de votos: a) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão, para deixar claro o provimento parcial do recurso, para que os valores contidos no levantamento ALU sejam excluídos do lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão.” (Num. 2413894 – Pág. 22 do processo de origem).*

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios pelo Conselheiro Mauro José Silva (Num. 1065864 – Pág. 1/2) que foram acolhidos pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Num. 1065878 – Pág. 1/5), nos seguintes termos:

*“(…) Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** para retificar o Acórdão embargado de modo a constar adicionalmente na parte dispositiva da decisão que o levantamento ALU foi excluído do lançamento.”*

Logo após, a União também opôs embargos declaratórios que também foram acolhidos pela Segunda Seção do CARF retificando o acórdão embargado, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação (Num. 1065893 – Pág. 2):

*“(…) Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para fins de, rerratificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do seu voto vencedor; de maneira que nele conste a seguinte redação: "12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, para no mérito, DARLHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência do crédito tributário para as competências 12/2000 até 07/2001 e mantendo o lançamento para as competências de 08/2001 a 05/2006" (Num. 2413909 – Pág. 20 do processo de origem).*

Como se percebe, ao acolher os embargos declaratórios da agravada a autoridade fiscal reconheceu a impertinência da menção ao auxílio-alimentação por se tratar de matéria que não foi objeto de análise do colegiado de origem. Nada mencionou referido acórdão acerca dos aluguéis que haviam sido, em decisão anterior, excluídos do lançamento.

Entretanto, remetido o feito administrativo à unidade de origem (Num. 2413909 – Pág. 30 do processo de origem), os valores referentes ao aluguel foram indevidamente mantidos na cobrança do débito, conforme se confere no DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (Num. 2413909 – Pág. 34/73), em evidente desconhecimento com a coisa julgada administrativa.

Com razão, portanto, a agravante ao defender a necessidade de revisão do lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807–1 para readequá-lo à decisão proferida na esfera administrativa.

Da mesma forma, merecem acolhida as alegações da agravante em relação aos valores decorrentes da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a discussão em debate já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.538, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli.

Registre-se, por necessário, que depois da prolação do acórdão a União opôs embargos declaratórios objetivando a modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, sendo tal pretensão rejeitada pelo E. STF.

Nestas condições, o lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807–1 deve ser revisto também para excluir os valores referentes à contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.

Presente a plausibilidade jurídica do recurso, observo também que a agravante logrou demonstrar a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do crédito tributário sem a necessária revisão a impedirá de obter a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Entendo, contudo, que o prazo requerido pela agravante para a retificação do DEBCAD nº 35.865.807 – 48 horas – se mostra operacionalmente impraticável pela agravada, mormente por se tratar de diversas competências (09/98 a 12/2005), sendo razoável que lhe seja concedido prazo de dez dias para a retificação do débito em debate.

Anoto, por derradeiro, não ser o caso de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD nº 35.865.807, vez que referido crédito se refere à exigência de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são discutidas pela agravante (diferenças apuradas entre os valores efetivamente recolhidos e os constatados pela fiscalização, devidas por contribuintes individuais e incidentes sobre reembolso de mensalidade escolar).

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que, no prazo de 10 (dez) dias, revise o lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1 para excluir os valores relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel, bem como sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011152-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: JAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em 17/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso, bem como do agravo interno interposto contra a decisão liminar.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo interno interposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012172-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARTA MARQUES COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52475/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022475-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSENILSON MARQUES
ADVOGADO	:	VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00224754120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007860-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO
ADVOGADO	:	BA023287 MANUELLA CRISTINA ARAUJO DE BRITTO
	:	SP347548 LEANDRO FARHAT BOWEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00078607520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057231-72.1995.4.03.6100/SP

	97.03.071105-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PER DUE MODAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.57231-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038964-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE FEM
ADVOGADO	:	SP290542 DANIELE RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041974020138260358 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-95.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.001049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP256012 THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP315545 DANILO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010499520124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001885-73.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN
ADVOGADO	:	SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	EUNICE CARVALHO DINIZ e outro(a)
	:	RAQUEL BESSA DE CARVALHO DINIZ
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018857320094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-97.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.002569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELANTE	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
ADVOGADO	:	SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO
APELADO(A)	:	EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP322393 FELIPE CESAR RAMPANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG.	:	00025699720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008373-20.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008373-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP019852 RAUL BRUNO NUNES
INTERESSADO(A)	:	EMPREITEIRA ROGEL S/C LTDA e outro(a)
	:	GENESIO ANTONIO
No. ORIG.	:	10.00.00003-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009563-78.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.009563-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HUMBERTO ARLOW e outro(a)
	:	MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW
ADVOGADO	:	SP044160 LUIZ SERGIO MARRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00095637820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020226-40.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.020226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HELENA TAVARES LEANDRO GODOI

ADVOGADO	:	SP291621 MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00202264020004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-77.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.002215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022157720124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013447-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013447-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLARENCE NOBLE CAPPS
ADVOGADO	:	SP010868 BRIAND COLLIN FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06371443219844036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004161-89.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.004161-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL MS
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041618920084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-95.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001216-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO MANZANO e outro(a)
	:	MARIA LUCIENE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012169520144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302396-15.1998.4.03.6108/SP

	1998.61.08.302396-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outros(as)
	:	ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO

	:	CELSO ANTONIO ZACCHIA
ADVOGADO	:	SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	13023961519984036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302827-49.1998.4.03.6108/SP

	:	1998.61.08.302827-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outros(as)
	:	ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO
	:	CELSO ANTONIO ZACCHIA
ADVOGADO	:	SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	13028274919984036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-95.2014.4.03.6115/SP

	:	2014.61.15.000516-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IVANETE GIONCO e outro(a)
	:	LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP034505 MAURO ANTONIO MIGUEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVANETE GIONCO
ADVOGADO	:	SP034505 MAURO ANTONIO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005169520144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2012.03.99.024177-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IFFA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	08.00.01395-4 1 Vr SAO ROQUE/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0206114-80.1994.4.03.6104/SP

	1994.61.04.206114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO
ADVOGADO	:	SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro(a)
APELANTE	:	BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES e outro(a)
	:	FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	:	SP061644 APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO
ADVOGADO	:	SP010836 FRANCISCO COPELLI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS e outros(as)
	:	MATHILDE BEGOTTI MALHEIROS
	:	JULIO DE TOLEDO AGUIAR
	:	ANTONIO AGUIAR FILHO
	:	ANTONIO GOMES DE AGUIAR
	:	ZAHYRA GOMES DE AGUIAR
	:	MARIA DE LOURDES GOMES DE AGUIAR
	:	ZORAYA DE AGUIAR FARIA
ADVOGADO	:	SP264001 PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	ARLINDO DE AGUIAR JUNIOR espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP010872 DILMAR DERITO e outro(a)
CODINOME	:	ARLINDO CARNEIRO ARAUJO AGUIAR JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CID GOMES DE AGUIAR falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP264001 PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR (Int. Pessoal)
EXCLUÍDO(A)	:	LUIZ GONZAGA FRUCTUOSO BRAGA e outro(a)
	:	ZULEIKA LIPPEL BRAGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	02061148019944036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019087-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO BRAGA
ADVOGADO	:	SP269629 GUSTAVO GALHARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	:	MG051556 TASSO BATALHA BARROCA
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NAS REGIOES DE SAO PAULO E CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279611 MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046921320154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006703-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DELMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUZINETE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018945720164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004788-41.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004788-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB
ADVOGADO	:	SP267919 MARIANA SILVA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
	:	ALEXANDRE CANTATTORI BIERREMBACH DE CASTRO
	:	SILVIO BROCCHI NETO
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047884120094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-25.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELIDA MARINELLI e outros(as)
	:	JULIETA BUSATO
	:	MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO
	:	RAIMUNDA GONDIM CORSINI
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA
No. ORIG.	:	00100722520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-57.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA BANDEIRA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017125720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-49.1992.4.03.6006/MS

	1992.60.06.005001-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GERALDO COIMBRA FILHO e outros(as)
	:	MARISA COIMBRA JUNQUEIRA
	:	ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA
	:	ANA MARIA COIMBRA CARVALHO
	:	IRENE COIMBRA JACINTHO
	:	FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO espólio
APELANTE	:	TERESINHA BARRETO COIMBRA
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	SARA MARIA BASTOS COIMBRA
ADVOGADO	:	MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00050014919924036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-38.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.001991-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Município de Amanbai MS

ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	PR052062 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
No. ORIG.	:	00019913820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-41.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
No. ORIG.	:	00036924120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-73.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.008493-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094352 RUBENS SALIM FAGALI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
No. ORIG.	:	01.00.00285-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.020626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050827420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.020286-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO	:	SP162256 DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP266538B FERNANDA CARDOSO DE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00342243120074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2008.61.00.019326-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP195718 DANIELLA ROMAN DA SILVA
APELADO(A)	:	ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP032599 MAURO DEL CIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO MONTAGENS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP032583 BRAZ MARTINS NETO e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-88.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022908820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LOBBS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA -ME
No. ORIG.	:	00005443620134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2014.03.00.004413-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ERIVELTO LINO ALVES
ADVOGADO	:	SP288287 JONAS SCAFF MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009586420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2014.03.00.002588-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE MACEDO e outros(as)
	:	CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER
	:	ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL
	:	VERA LUCIA AMARAL PEREIRA
	:	GILMAR FERREIRA DE NOVAIS
	:	NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES
	:	LEDIA ESQUERDO
	:	REGINALDO ALVES VIEIRA
	:	MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS
	:	LAZE FERREIRA DOS SANTOS
	:	ROSINEIA GRABOSKI
	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO
	:	VALTER DOS SANTOS
	:	ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARIA BASSI
ADVOGADO	:	SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VICENTE
	:	CELSO MURILO ALVES FERREIRA
	:	LORENZO MATEOS MEDINA
ADVOGADO	:	SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044199620134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-69.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.001476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014766920154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005881-35.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO
	:	SP325613 JAILSON SOARES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00058813520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007588-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00075888120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008038-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008038-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LOG E PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00080388720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020480-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078233320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005031-52.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005031-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBSON DE ARAUJO MENGUE
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00050315220134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020627-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020627-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP174064 ULISSES PENACHIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089104420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008012-26.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CASABLANCA COM/ DE CAFE LTDA -ME e outros(as)
	:	ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER
	:	ANDREA GISLAINE COELHO SOLER
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00080122620144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008591-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TERRAPLENAGEM PLANA TERRA S/C LTDA e outros(as)
	:	MARCOS VINICIUS CESHIM GARCIA
	:	LUIS ANTONIO CESHIM GARCIA
ADVOGADO	:	SP159922 PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015569620024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012248-69.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012248-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WUSTENJET SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122486920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025533-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025533-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE e outro(a)
	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017297920134036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024128-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ INDL/
ADVOGADO	:	RJ046172 JOSE CARLOS SANTINO JACINTHO DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02035121419974036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001561-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001561-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015618220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019127-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019127-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CULTURA INGLESA SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027364320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0504694-82.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.504694-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ELIANE AVERSA
ADVOGADO	:	SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro(a)
APELADO(A)	:	SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA massa falida e outro(a)
SINDICO(A)	:	PEDRO SALES
APELADO(A)	:	JOAO BAINHA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05046948219984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014191-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014191-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
ADVOGADO	:	SP142529 RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00011854620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009381-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350656 ADRIANE CÉLIA DE SOUZA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018989420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006428-13.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006428-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064281320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002862-65.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025083-86.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025083-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEME E LEME LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP044835 MOACYR PONTES
PARTE RÉ	:	WILSON DE MORAES LEME e outro(a)
	:	MARIO DE MORAES LEME NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.01223-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009195-75.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULA FELIPE LEIRA
ADVOGADO	:	SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022919-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SHIE CHEN FANG
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00229191120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015828-88.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOLPHO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076781 TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00158288820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017891-57.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017891-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00178915720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001611-60.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.001611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO(A)	:	RINALDO MARCELO PERINI
ADVOGADO	:	SP272974 PAULO CESAR ALBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PIRASA VEICULOS LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
	:	NIPPOKAR LTDA
	:	NIPPOKAR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA filial
	:	REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA
	:	PORTOMADERO LTDA
	:	DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00125184520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012339-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ALIKAR LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083303620154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010379-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CESAR DIAS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005967920164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003494-97.1999.4.03.6106/SP

	1999.61.06.003494-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034949719994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-50.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INDUSTRIAL LEVORIN S/A
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079295020144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-62.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004860-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro(a)
	:	ALBERTO SRUR
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048606220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020970-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034811720164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007491-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007491-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TIAGO AUGUSTO NICOLAU
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013096320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016740-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BALDIN BIOENERGIA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00024851420154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012739-52.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012739-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00127395220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002225-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002371620134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020258-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO BERNARDO NETO
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048614220164036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2014.61.03.001211-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP186853 DANIELA DE REZENDE WICHER LAHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012118520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2014.03.00.024476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002164020134036125 1 Vr AVARE/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

	2013.61.04.010274-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANA REGINA SILVESTRE SOUTO e outros(as)
	:	ROBINSON SILVESTRE SOUTO
	:	RAQUEL SILVESTRE SOUTO
	:	REGINALDO SILVESTRE SOUTO

ADVOGADO	:	SP214591 MARIELE FERNANDEZ BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	OSVALDO DO SOUTO espolio
No. ORIG.	:	00102746820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046544-94.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.046544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HERBERT WITTMANN
ADVOGADO	:	SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022395-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022395-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	BENEDICTO JOSE ANICETO
No. ORIG.	:	00223954320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-67.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002479-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIR DE PAULA COELHO e outros(as)
	:	ELIZABETH SVETEK
	:	HENRI PAULO ZATZ
	:	HERTZ DE MACEDO
	:	JOAO CESAR NUNES SBANO
	:	LEANDRO EUGENIO BATISTA
	:	MAGALI SICONELO DE FREITAS
	:	MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA
	:	TOMOE YOKOI
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024796720064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-57.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELDER ANTONIO BIGARAM e outro(a)
	:	SANDRA SALETE ALVES
ADVOGADO	:	SP283017 EDENILTON JORGE SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00053725720134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020590-02.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020590-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP203281 MARICELIA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	SANDRA REGINA DA SILVA
	:	JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	:	SP203281 MARICELIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
INTERESSADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
No. ORIG.	:	00205900220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009457-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00069974720134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009965-38.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009965-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP343006 JULIANO MARINI SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00099653820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017662-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009367220154036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030090-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030090-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00018534019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020217-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DANIEL SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
PARTE RÉ	:	HAROLDO ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037553120014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-80.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035148020164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022226-18.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022226-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	COPICO MANUTENCAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026649320154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016894-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016894-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123697820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006372-03.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063720320054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 03/10/2017.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015540-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ANTONIO REINA - SP79769

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão Ltda. – ME contra a decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, indeferiu o pedido de intimação da exequente para exibição do procedimento administrativo que originou o débito.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o título executivo seria nulo por ausência de fundamento para a cobrança da dívida, já que teriam sido realizados acordos na esfera trabalhista, por ocasião dos quais os valores cobrados já teriam sido pagos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.*

*2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)*

Desse modo, é vazia é a alegação da agravante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto a certidão de dívida ativa que embasa a execução foi originada de procedimentos administrativos devidamente identificados no título exequendo.

Ademais, não restou comprovado nos autos que a exibição desses documentos teria sido requerida pelo agravante, nem tampouco negada pelos órgãos responsáveis.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016230-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DANILO ISAMU MURAKAMI, DARCY POTRICH, JOSE TARSO MORO DA ROSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANILO ISAMU MURAMAKI E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, declinou da competência, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil (o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal), o cumprimento da sentença não pode tramitar perante a Justiça Estadual sob pena de nulidade absoluta, uma vez que o processo no qual foi proferida a sentença que se pretende a execução tramitou na Justiça Federal.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o periculum in mora se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015328-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JEANE TENNENBAUM

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JEANE TENNENBAUM contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pela agravante em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP, requerida com a finalidade de suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n.º C-679/2017.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que está sofrendo perseguição por parte dos representantes do CREA/SP que culminaram com a instauração do referido PAD para apuração de fatos relativos à aquisição de software de transcrição de fala e voz, o qual não tem justa causa para prosseguir.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, todas as alegações feitas pela agravante consistem em matéria de fato, que dependem de prova e do exercício do contraditório para ser verificada, não sendo possível, em uma análise de cunho superficial, verificar sua pertinência a fim de se conceder a antecipação de tutela pretendida para suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *probabilidade de provimento do recurso* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do risco de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005078-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ADAO DOS SANTOS, MAURICIO MADUREIRA PARA, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, FRANCISCO SERGIO DE MELO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANO VENANCIO DE ARAUJO, GENI MAGALHAES BARBE SANCHES, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA, APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016413-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON VIEIRA DE MATOS E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que em sede de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, declinou da competência, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pode tramitar perante a Justiça Estadual sob pena de nulidade absoluta, uma vez que o processo no qual foi proferida a sentença que se pretende a execução tramitou na Justiça Federal.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o periculum in mora se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21595/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043577-76.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.043577-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de discutir nova matéria e obter outro julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscura, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007243-41.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ORLEANS COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00072434120164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0606650-86.1995.4.03.6105/SP

	2009.03.99.031464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: COLT GLASS IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.06.06650-7 3 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-26.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000713-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA
ADVOGADO	:	SP127512 MARCELO GIR GOMES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	BRAULIO FREITAS DE BESSA
	:	RANDAL FREITAS DE BESSA
	:	TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00007132620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017087-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017087-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEDINI REFRAIARIOS LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
INTERESSADO	:	CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIRACICABA
ADVOGADO	:	SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	MARIO DEDINI OMETTO e outro(a)
	:	TARCISIO ANGELO MASCARIM
No. ORIG.	:	00029359220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003660-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PROVIDO OCTAVIANI e outro(a)
	:	ANNITA SANCHES DIAS OCTAVIANI
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	00016096620148260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-73.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.004351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.342/348
INTERESSADO	: ADERALDA DOS SANTOS LIMA e outros(as)
	: CELSO FERNANDES
	: MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS
	: JURACIR SANDRES DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00043517320054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-53.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: ESTER TEICHER
ADVOGADO	: SP090685 FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00064385320144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012794-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARPINTARIA BRASILIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05747073419834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000486-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BEST PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	12.00.03547-0 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incoerentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011962-59.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CELSE SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00119625920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I

e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015084-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIO MANTONI FILHO
	: MARIO MANTONI
	: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 11053813519984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039382-14.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.039382-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-55.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	STAMP SPUMAS IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082165520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013906-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.311/318
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00139068520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-37.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.181/186
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002093720124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-42.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000216-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	APARECIDA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Município de Americana SP
ADVOGADO	:	SP143174 ANGELICA DE NARDO PANZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002164220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O presente recurso é via processual adequada, apenas, nos casos em que a decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. No caso, não passa de mera manifestação do inconformismo do embargante. Isso porque, reconhecida a responsabilidade do Município de Americana pelos danos causados à parte embargada, evidentemente, presume-se sua legitimidade para integrar o polo passiva da ação.
3. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscura, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
4. A previsão normativa do art. 85, §§1º e 2º da Lei nº 10.820/03 não exime o empregador da responsabilidade pelos danos decorrentes

- da inclusão indevida do mutuário em cadastro de inadimplente, mas, tão somente, de eventual pagamento dos empréstimos.
5. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-78.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Município de Americana SP
PROCURADOR	:	SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	ERICA CRISTINA REGONHA
ADVOGADO	:	SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012037820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O presente recurso é via processual adequada, apenas, nos casos em que a decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. No caso, não passa de mera manifestação do inconformismo do embargante. Isso porque, reconhecida a responsabilidade do Município de Americana pelos danos causados à parte embargada, evidentemente, presume-se sua legitimidade para integrar o polo passiva da ação.
3. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
4. A previsão normativa do art. 85, §§1º e 2º da Lei nº 10.820/03 não exime o empregador da responsabilidade pelos danos decorrentes da inclusão indevida do mutuário em cadastro de inadimplente, mas, tão somente, de eventual pagamento dos empréstimos.
5. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.99.031766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
CODINOME	:	JOAO JUSTINO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	10004673620168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21598/2017**

	2016.03.00.017481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILSON XAVIER FILHO
ADVOGADO	:	SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00127628520164036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016406-24.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.016406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)
APELANTE	: ANGELO LIMA
ADVOGADO	: SP258126 FERNANDA CRISTINA PIMENTEL MACHADO e outro(a)
APELANTE	: MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00164062420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.03.00.013539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
INTERESSADO	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
INTERESSADO	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145777420034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005101-35.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005101-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA e filia(l)(is)
	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
INTERESSADO	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
INTERESSADO	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)

INTERESSADO	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051013520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Não há erro material a ser corrigido, à medida que a sentença reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), sendo esta confirmada pela decisão monocrática de fls. 985/995 e no acórdão de fls. 1.055/1.069.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-78.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	CLAUDIONOR DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.00.026540-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	L HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00265407420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.61.00.007904-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WAL-MART BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079046520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
4. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no

pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

5. Não há que se falar em parcial provimento ao recurso da União Federal, uma vez que a decisão referente ao auxílio creche se manteve como proferida pelo Juízo de primeiro grau

6. Considerando que a r. decisão embargada apenas citou a data limite para o pagamento do benefício, nos termos do sistema normativo vigente, não há que se falar em parcial provimento ao recurso da União Federal, eis que a natureza indenizatória permanece até o termo final previsto em Lei.

7. No que tange aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, entendendo que merecem acolhida, uma vez que, como já consignado no voto proferido no recurso de agravo ora embargado, a União Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (fls. 906/909) para, de ofício, reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e determinar a sua exclusão da lide e **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 900/904verso) e pelo Impetrante/Embargante (893/896), restando, nesse ponto, inalterado o acórdão de fls. 891/892, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013888-05.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP095054 JULIO CESAR MENEGUESSO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	MARIO BIAZZI
	:	REGIS CASSAR VENTRELLA
	:	CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00138880520094036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032868-94.1990.4.03.6100/SP

	2007.03.99.018003-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172416 ELIANE HAMAMURA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.207/211
INTERESSADO	:	LUIS ROBERTO CAIO e outros(as)
	:	MARIO CAIO
	:	DIRCE BASILES CAIO
No. ORIG.	:	90.00.32868-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013559-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013559-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027701820164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro

material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000187-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000187-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00284574220164036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015895-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015895-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZANINI CURTIS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP026765 ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00158958720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Julgada prejudicada a apelação, o acórdão apenas manteve o valor dos honorários fixados em sentença, cujos fundamentos impecavelmente se valeram dos critérios previstos no art. 85 do Novo Código de Processo Civil.
3. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscura, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036439-20.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO
	:	ESTANISLAU MARTINS
	:	ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN
	:	HENRICUS ANTONIUS WOPEREIS
	:	WILLEM ALEXANDER DTILH
	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE CAMPINAS CLC e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00016-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DISPOSITIVO RETIFICADO.

1. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência de erro material e retificar o voto proferido a fl. 332 verso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-58.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004350-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043505820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FIRMADO POR PROCURADOR HABILITADO. RECURSO APÓCRIFO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de vício insanável, eis que ato processual inexistente, além do que, oportunizar ao patrono sua correção, equivaleria a se admitir prorrogação do prazo de interposição do recurso.

Recurso não firmado por procurador regularmente habilitado no momento da sua protocolização importa em inexistência do ato, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Embargos de declaração não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045656-79.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.045656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00456567920144036301 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-45.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009501-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL APAFISP
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015853-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que deferiu o pedido de liminar para autorizar a parte autora a deixar de incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, não cabendo excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva – CPRB, prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

É o relatório. Decido.

Dispõe a norma tributária:

*LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis (...), nos termos que especifica; e dá outras providências.*

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).*

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)*

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)*

*Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)*

*Art. 7o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

(...)

Pois bem. A matéria atinente à exclusão de ICMS da base de cálculo de contribuições que incidam sobre faturamento ou receita bruta, a exemplo de PIS, COFINS ou FINSOCIAL, vinha sendo julgada no âmbito desta C. 2ª Turma seguindo a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça consolidada nas suas súmulas 68 e 94, o mesmo entendimento se aplicando ao ISS devido à similitude de incidência:

*Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.*

*Súmula 94 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.*

Todavia, melhor analisando a temática, penso que tem razão o contribuinte, posto que o I.S.S. -, assim como o I.C.M.S., são impostos que, pela própria sistemática de incidência que os rege, não compõem o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incidem, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o quantum do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de "faturamento" ou "receita bruta", base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido.*

*(STJ, 1ª Turma, maioria. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN (2014/0256863-2). Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Rel.p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA. Julgado: 10.03.2015)*

Nesta Corte Regional, a posição já tem sido seguida pela C. 3ª Turma, conforme precedentes:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*

*2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

*3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.*

*4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.*

*5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*

*7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,*

*9. Remessa oficial e apelação desprovidas.*

*(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00187573120154036100, AMS 365045. Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; Julgado: 03/05/2017)*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*

*2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

*3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.*

*4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 7.1.2014.*

*5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,
9. Apelação provida.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00148548520154036100, AMS 361193. Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017; Julgado: 26/01/2017)

Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015740-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: MARCIO ROGERIO CAMPION, MARIA INES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Rogério Campion e outra contra decisão monocrática proferida por este eminente relator que, em sede de agravo de instrumento que interpuseram em face da decisão que não reconheceu a nulidade da penhora recaída sobre a fração ideal de 25% do imóvel de matrícula nº 66.653 do 2º CRI de Piracicaba/SP, **indeferiu** a tutela antecipada, ante a ilegitimidade da recorrente para impugnar a penhora.

Alega a embargante, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de omissão, pois se posicionou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de terceiro desconstituir penhora sobre bem de família, e que a impenhorabilidade de sua metade ideal deve ser estendida à totalidade do imóvel.

Alega, por fim, contradição no julgado, uma vez que a área do imóvel não comporta dois lotes de duzentos e cinquenta metros.

É o relatório.

## **DECIDO**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A questão tida como omissa pela embargante já foi expressa e implicitamente apreciada pela decisão embargada, inclusive reconhecendo sua ilegitimidade para defender direito sobre imóvel que não lhe pertence.

Além disso, a impenhorabilidade de sua parte ideal somente se estenderia à totalidade imóvel, se este fosse indivisível, o que não é o caso dos autos, o que é ratificado pela jurisprudência colacionada no recurso.

A meu ver, a omissão apontada pela embargante denota nítido caráter infringente, visando apenas rediscutir o julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.*

*1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

*2 – Embargos de declaração rejeitados.”*

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios, sem alterar o resultado da decisão embargada, sano contradição existente no julgado para onde se lê: *no mínimo dois lotes de duzentos e cinquenta metros cada*, leia-se: **no mínimo dois lotes de cento e vinte cinco metros cada**, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52402/2017**

	2014.03.00.008778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA -ME e outro(a)
	:	LUIS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP167647 TAÍS VANESSA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006622220124036111 3 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu seu pedido de penhora dos créditos que os ora executados (LC Segurança eletrônica Ltda-ME e Luiz Rodrigues de Carvalho) teriam para receber da empresa SEMELC - Sistemas Elétricos, empresa para a qual os mesmos teriam vendido sua cartela de clientes da empresa, uma vez que não havia como considerar como "desembaraçados" os créditos oriundo do contrato firmado entre as partes.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão, para que seja deferida a penhora dos créditos que os executados teriam para receber da empresa SEMELC.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A penhora do crédito não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620 do CPC/1973 (disposição similar no art. 805 do novo CPC). Deve-se levar em conta, entretanto, que a execução se dá também no interesse da satisfação, devendo ser observadas as cautelas para deferimento dessa constrição. De outra parte, compete à executada, o ônus de com provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do credor.

No caso dos autos, restou demonstrado pela Fazenda/Exequente que os executados são devedores para com a mesma.

Em recente julgado desta 2ª. Turma, em que contendem também as mesmas partes, restou julgado que a penhora de créditos tem previsão específica no art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, e que não se confunde com a penhora do faturamento:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DA EXECUTADA PERANTE TERCEIROS.*

*I - Penhora sobre os créditos da executada que encontra previsão específica no art. 11, VIII, L.6830/80, não se confundindo com penhora sobre o faturamento.*

*II - Agravo desprovido."*

Todavia, visualizando-se litigiosidade quanto à existência do apontado crédito, este Relator realizou pesquisa ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo onde se constata da leitura da sentença proferida nos autos de n. 0028185-69.2012.8.26.0344 (Ação de Prestação de Contas promovida pelos executados em face da empresa Semelc) - cuja juntada determino neste ato - que o MM. Juiz de Direito julgou como boas as contas apresentadas pela parte ré naqueles autos (Semelc), e condenou o autor Luiz Rodrigues de Carvalho, ao pagamento da importância de R\$ 21.587,11 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e onze centavos), devidos até abril/2013, bem como das demais despesas posteriores que a ré efetivamente viesse a suportar.

Dessa forma, embora juridicamente possível, no caso dos autos resta demonstrada a impossibilidade penhora de créditos, diante da inexistência dos mesmos. Certo que a sentença proferida no processo de n. 0028185-69.2012.8.26.0344 encontra-se com recurso de apelação a ser apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e, desta forma, ressalva-se à exequente a possibilidade de, após o trânsito em julgado do referido processo, voltar a requerer a penhora do crédito acaso seja reformada a mencionada sentença.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012264-39.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IMPORT MEDIC IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00012821520124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa Import Medic Importação e Exportação Ltda, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alegou nulidade das Certidões da Dívida Ativa, em razão da duplicidade e impossibilidade da cobrança de correção monetária, juros de mora e a taxa Selic simultaneamente.

Sustenta a parte agravante, em suma, a nulidade das CDAs, em razão da duplicidade da cobrança, aponta a ilegalidade da taxa de juros, bem como da aplicação cumulada de correção monetária, juros e taxa Selic.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ:

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDA s.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Grifo meu)*

*(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.*

*2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.*

*3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).*

*(Grifo meu)*

*4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).*

*2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Grifo meu)*

*(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

No tocante à alegada duplicidade, consoante bem fundamentado na decisão agravada, a inscrição n. 39. 878.558-9 refere-se à contribuição de empregados, trabalhadores temporários e avulsos, além dos contribuintes individuais descontada pela empresa, enquanto que a inscrição n. 39.878.559-7 tem por fundamento a contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da

incapacidade laborativa e nas contribuições devidas a terceiros, embora ambas as CDAs refiram-se ao mesmo período de apuração, de tal sorte que tal coincidência dos períodos não significa cobrança em duplicidade, sendo diversos o débito exequendo.

Dos juros de mora e da Taxa selic

A aplicação e a sistemática de cálculo relativa aos juros de mora encontram-se respaldadas legalmente, estando viabilizada a sua incidência.

Nestes termos:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*
- 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
- 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
- 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
- 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*
- 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
- 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.*
- 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*
- 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.*
- 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. g.n.*

*(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - SÓCIOS - GERENTES - ARTS. 591 E 592, II, DO CPC - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*(...). g.n.*

*(TRF - 3, AC - 200161260053423, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Data da decisão: 15/03/2016, DF3 DATA: 30/03/2016)"*

Também é legítima a incidência da taxa de juros selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

- 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro*

*Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015.*

*2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF.*

*3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)*

*(AgRg no AREsp 442.655/SP, Rel.*

*Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)"*

*Da Cumulação da Multa Moratória, correção Monetária e juros de Mora*

*Não há qualquer óbice na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa moratória, eis que possuem finalidades diversas, todas legalmente cabíveis.*

*Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR:*

*"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."*

Em enfocado norte, a v. jurisprudência:

*"STJ - AGA 200801818340 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086070 - ÓRGÃO*

*JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:24/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA .*

*REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.*

...

*5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios.*

...

*STJ - RESP 200600727101 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:11/06/2008 - RELATORA : ELLANA CALMON*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO*

*MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA*

*MANTIDA.*

*1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*

*2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

*5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*

*6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*

*7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.*

*8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*

*9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.*

*10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida." g.n.*

*(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)*

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031243-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031243-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LINO AMORIM E FILHOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP219055 LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086014620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de execução fiscal ajuizada em face de Lino Amorim & Filhos Ltda-ME, a qual determinou o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACEN JUD. Sustenta a União em síntese, a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, a ausência de hipótese legal de impenhorabilidade, uma vez que o art. 649 do CPC/73 não assegura o levantamento de valores bloqueados sob o argumento de que seriam necessários ao pagamento de salários dos funcionários da empresa executada. Pugna pela reforma da decisão com o retorno à situação anterior, com determinação para a agravada depositar os valores levantados. Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pois bem

No que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade por meio do sistema BACEN JUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, transcrevo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN -JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Outrossim, os artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e os arts. 655 e 655-A do CPC /73 estabelecem que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais.

No caso em análise, depreende-se dos autos que, citada a parte executada e não realizado o pagamento espontâneo ou a indicação de bens para penhora, os valores foram localizados na conta bancária da executada, assim constritos pelo sistema bacen jud. A seguir, sem oportunizar à Exequente manifestar-se sobre a petição da executada para liberação dos valores, o Juízo deferiu o pleito ao despachar na própria petição.

Totalmente equivocada a decisão agravada.

Com efeito, realizada a penhora nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, não é possível a liberação sem a anuência do Fisco, razão pela qual assiste razão à União quando se insurge quanto à liberação dos valores penhorados sem lhe oportunizar o contraditório, corolário do devido processo legal.

Sobre o tema colaciono os precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ONLINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN - JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1299004/MG, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN JUD. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO A LEI. AGRAVO PROVIDO.

- Os artigos 11 da LEF, bem como 655 e 655-A do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 1184765, representativo da controvérsia.

- Realizada a penhora na forma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não é possível a substituição por outro bem sem a anuência do fisco. Por isso, a União contesta a liberação da construção por dois motivos, quais sejam, ausência de intimação sobre a substituição e a dissonância acerca dos valores atribuídos aos imóveis, que são sobremaneira diversos daqueles constantes dos títulos aquisitivos.

- Assiste razão à recorrente, visto que é evidente a necessidade de intimação para manifestação prévia acerca da pretendida substituição de penhora, uma vez que a oitiva da parte contrária atende ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Eventual recusa é legítima, dado que observado o comando legal, sem que seja violada a regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), já que a execução se opera em favor do credor e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC).

- Agravo de instrumento provido para instrumento para reformar a decisão agravada e determinar o restabelecimento da penhora efetuada sobre os ativos financeiros da executada, pelo sistema BACEN JUD.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403139 - 0010865-14.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 )

Ademais, anote-se que os valores estavam disponíveis na conta bancária da parte agravada quando foram bloqueados via sistema Bacen jud. Não se tratavam de salários dos empregados, mas tão somente de valores que poderiam, à mera alegação da parte executada, ser destinados ao pagamento dos mesmos. Não havia comprovação da impossibilidade de construção destes valores ao argumento de inviabilização das atividades empresariais.

Dessa forma, o numerário estava sob a disponibilidade do empregador e não havia sido transmitido ao patrimônio dos que lhe prestavam serviço, o que afasta a hipótese de proteção legal de impenhorabilidade inculpada no art. 649, inciso IV, do CPC/73.

Ante o exposto, é de ser reformada a decisão agravada para determinar o restabelecimento da penhora efetuada sobre os ativos financeiros da executada, pelo Sistema Bacen jud, inclusive com os acréscimos legais como juros e atualização monetária, desde a liberação indevida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.  
Intimem-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006337-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA INTERCOM LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA
	:	SANDRA MARIA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
CODINOME	:	SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00153248520058260606 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, ajuizada em face dos agravados, a qual indeferiu o seu pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que as alienações dos imóveis de matrículas nºs 46370 e 4881 ocorreram antes da citação dos corréus, ora agravados, André Luis de Jesus Jatobá e Sandra Maria Antunes Jatobá.

Sustenta a parte agravante, em suma, que se encontra caracterizada a fraude à execução, uma vez que os imóveis de matrículas nºs 46370 e 4881, os quais eram de propriedade dos agravados, foram alienados após a inscrição do débito em dívida ativa.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, proposta em 16/12/2005, com a citação ocorrida em 02/02/2009 (Sandra) e aos 16/02/2009, quando André compareceu espontaneamente, tendo como objeto débito

inscrito em CDA na data de 19/03/2003, indeferiu o seu pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Verifica-se que a doação dos imóveis descritos nas matrículas nºs 46370 e 4881, decorreram de acordo havido entre os coexecutados, ora agravados, André e Sandra, nos autos da separação consensual, cuja donatária é a filha de ambos, Isabela Cristina Antunes Jatobá, com reserva de usufruto vitalício à cônjuge separada sob um parte ideal de 50% do imóvel sob matrícula nº 4881. A sentença que homologou referido acordo foi prolatada em 22/12/2006, sendo expedido o formal de partilha aos 14/08/2007, em relação ao imóvel sob matrícula nº 46.370, com registro em 07/05/2010. E, em relação ao imóvel sob matrícula nº 4881 o registro foi efetuado em 29/06/2009, ou seja, após a inscrição em dívida ativa e citação.

Pois bem No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.*

- 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.*
- 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.*
- 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".*
- 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.*
- 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.*
- 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)*

No caso *sub judice*, as doações foram celebradas nos anos de 2009 e 2010, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005.

Sendo assim, inscrito o crédito tributário na dívida ativa em 19/03/2003 (fls. 06), resta patente a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a fraude à execução e, por consequência, tornar ineficaz a doação realizada pelos co-executados nos imóveis descritos nas matrículas nºs 46370 e 4881.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006394-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AUREO BALBAO e outros(as)
	:	AUREO BALBAO -ME

	:	ELENIR BALBAO -ME
	:	ELENIR BALBAO
ADVOGADO	:	SP260782 MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ELBA CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	00020606020148260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Fls. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos agravantes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004394-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	AILTON VILLA e outros(as)
	:	CERDAN LOPES
	:	JONAS ANTONIO VINGRYS
	:	JOSE CARLOS CANEO
	:	LUIZ ROBERTO FROZA
	:	MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA
	:	MARIZETE POLJANTE VILLA
	:	ROZENI KERN DOS SANTOS
	:	TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA
	:	TOME EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024603220044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, em agravo de instrumento, opostos por AILTON VILLA e outros contra o v. acórdão proferido às fls. 219/222, destes autos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão recorrido deveria ter sido julgado nos termos do art. 1.024, §2º do CPC/15, tendo em vista que a decisão embargada (fls. 202/203) foi proferida monocraticamente, eis que teve o condão de julgar apenas o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes, não adentrando o mérito. Alega, ainda, que o acórdão foi obscuro no que tange à aplicação dos juros de mora, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

**É o relatório.**

DECIDO.

Não assiste razão aos embargantes, pelos motivos que passo a expor.

O agravo de instrumento interposto pelos autores foi deferido parcialmente por este Egrégio tribunal, em sede de decisão monocrática, a fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado e determinar que a CEF efetue os cálculos dos índices de correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, indicados pelo Provimento COGE nº26/2001, para

as ações condenatórias em geral (fls. 202/203).

Por sua vez, os agravantes interpuseram embargos de declaração em face do r. acórdão requerendo a aplicação pela CEF do disposto na Resolução nº 267/2013 do Manual de Cálculos elaborados pelo CJF na elaboração dos cálculos de liquidação, bem como que a CEF fosse compelida a creditar os valores relativos aos juros de mora em relação ao agravante JONAS ANTÔNIO VINGRYS (fls. 210/212).

Destarte, foi proferido acórdão às fls. 219/222, em julgamento colegiado, acolhendo o pedido dos embargantes feito às fls. 210/212.

Ocorre que o referido acórdão não ratificou o mérito da decisão monocrática de fls. 202/203, daí porque contra esta ainda é cabível recurso visando à sua reforma. Com efeito, nada impede que a parte recorrente insurja-se contra o mérito daquela decisão monocrática interpondo agravo interno, razão pela qual não se constata prejuízo para a ora embargante.

Neste sentido, o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO COLEGIADO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Conforme precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, o julgamento colegiado de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, caracteriza error in procedendo, ensejando, tão somente, nulidade processual relativa, a qual reclama, de quem alega em seu favor, demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. III - A Embargante não se desincumbiu do ônus de explicar, de forma eficaz, os prejuízos suportados pelo mencionado erro de procedimento, o que afasta a alegada nulidade do acórdão recorrido. IV - Ainda nos moldes do precedente da Corte Especial, não resta obstada a possibilidade da interposição de agravo interno, via processual apta à submissão da controvérsia, ao órgão colegiado. V - Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EERESP 201201600031, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2017 ..DTPB:.) (g.n.)*

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021845-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SORAYA CAVALLER e outros(as)
	:	RODRIGO NOVELLI
	:	EMILIO NOVELLI espólio
PARTE RÉ	:	NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA
	:	RENATO NOVELLI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00096273820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o espólio, pois "somente é

admissível quando, antes do seu falecimento o responsável tributário estiver devidamente citado".

Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, que "a União não pode ser responsabilizada pela demora inerente aos mecanismos do próprio Judiciário. A tentativa de citação do sócio deu-se 09 (nove) meses após o seu pedido de inclusão no polo passivo da demanda, quando este ainda estava vivo".

Pugna a parte agravante pelo redirecionamento da execução em face dos herdeiros do sócio Emilio Novelli, ou seja, Soraya Cavaller e Rodrigo Novelli, até o limite da herança transmitida.

É o relatório. DECIDO.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

***EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.***

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução*

aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.*

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO (ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **No caso dos autos:**

Consigno que a questão da legitimidade do redirecionamento da execução não constitui objeto deste agravo, mas apenas a questão da sucessão do citando (Sr. Emilio Novelli) por seus herdeiros.

Observo que o Oficial de Justiça chegou a citar o representante legal da empresa em 11/10/2011 (fl. 49/50), todavia, ao retornar ao local para proceder com a penhora foi informado que a empresa havia encerrado as suas atividades.

Por sua vez, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. No entanto, o Oficial de Justiça à fl. 90 certificou que foi informado do óbito do Sr. Emílio Novelli ocorrido em 03/10/2012.

Diante do falecimento do sócio executado, antes de sua citação, a jurisprudência vem acatando a sua impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos herdeiros.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DE ASSEF JORGE ASSEF PARA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o Espólio de Assef Jorge Assef. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, in verbis: AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013, REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013 e REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011. 3. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal do FGTS ajuizada pela União contra Agro Industrial São Benedito Ltda., objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.047,49 (quatorze mil, quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), representada pela CDA FGSP 000008274. 4. O Oficial de Justiça certificou em 28/10/2008 nos autos da Execução Fiscal que: "... a firma executada e seu representante legal são desconhecidos. Assim sendo, deixei de citar AGRO INDUSTRIAL SÃO BENEDITO LTDA.", fl. 29-verso deste instrumento. 5. Em ato contínuo, a exequente, ora agravante, requereu ao juiz da causa a citação da executada, no endereço do representante legal, Sr. Assef Jorge Assef, fl. 37 deste instrumento. Por sua vez, o Oficial de Justiça certificou que: "CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé, eu Oficial de Justiça, infra assinado, que me dirigi à Rua 13 de Maio, n.1.891, e aí sendo deixei de citar AGRO INDUSTRIAL SÃO BENEDITO LTDA., tendo em conta que, segundo informação, seu representante legal, Sr. Assef Jorge Assef, faleceu há mais ou menos 23 anos, e a executada está inativa. Pirassumunga, 19 de março de 2010". 6. Posteriormente, sobreveio decisão do juiz da execução para deferir a inclusão no polo passivo da lide de Luiz Gonzaga, Antônio Roberto e do Espólio de Assef Jorge Assef, representado por Neyde Therezinha (fl. 61 deste instrumento). 7. Em seguida, o Espólio de Assef Jorge Assef ingressou com Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, o reconhecimento da prescrição para a cobrança do FGTS (fls. 72/86 deste instrumento), cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a ilegitimidade passiva do Espólio de Assef Jorge Assef, ora agravado, determinando-se a extinção da ação exacional, com fundamento no artigo 568 do CPC. 8. O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, conseqüentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários. 9. Agravo legal improvido. (AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 em face de Coremar Veículos, Peças e Serviços Ltda., para cobrança de créditos tributários referentes a débitos com vencimentos entre 10.02.1998 e 01.07.2003 (fls. 17/53). 4. Verifica-se que o Oficial de Justiça certificou em 26.08.2004 que deixou de citar a empresa executada (fls. 57), tendo sido requerida a citação da executada na pessoa do seu representante legal, Sr. Nildo de Freitas, o que foi feito em 23.03.2005 (fls. 65v). Às fls. 103v, consta certidão do Oficial de Justiça que certificou a não realização de penhora, tendo em vista o falecimento do titular da firma executada ocorrido em 05.07.2005. A União Federal requereu então em setembro/2007 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 105/112), o que foi reiterado em 13.11.2011 tão somente em relação ao sócio Nildo de Freitas (fls. 168), o que ensejou a decisão agravada. 5. Desse modo, tendo em vista que o óbito do Sr. Nildo de Freitas ocorreu antes do pedido de redirecionamento da execução fiscal para ele e, conseqüentemente, da sua citação para responder pessoalmente pelos créditos tributários, não é possível o seu redirecionamento ao espólio. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00237891820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002401-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002401-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WAGNER ARASHIRO
ADVOGADO	:	SP326636 BRUNO PIRES BOTURÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ARASHIRO E ARASHIRO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059759720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão do Oficial de Justiça para o fim de aferir-se a ocorrência da dissolução irregular da executada, bem como, junte a ficha da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52403/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126128-62.1979.4.03.6182/SP

	1979.61.82.126128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	VIACAO ESTRELA DALVA LTDA
ADVOGADO	:	MG079396 GILBERTO BELAFONTE BARROS
	:	MG110139 CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA
No. ORIG.	:	01261286219794036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fl. 146: Indefiro, tendo em vista a petição de fls. 140/142 apresentar-se guarnecida de instrumento procuratório, que por sua vez implicou na revogação tácita dos antigos patronos, sendo necessária à juntada de novo instrumento com a outorga de poderes aos advogados desconstituídos e, como houve publicação e republicação do acórdão, cientificando todos os advogados envolvidos, de modo que, na ausência de prejuízo ao direito da parte, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022028-68.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.022028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUCIA DO VALLE FREIRE
ADVOGADO	:	SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 91/103: Dê-se vista dos autos à parte embargada.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-18.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.007041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070411820034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 183/184: Em face do ventilado pela CEF, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800460-15.1998.4.03.6107/SP

	2004.03.99.016182-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO	:	SP025807 MANOEL BOMTEMPO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.08.00460-1 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal - contra a sentença de fls. 126/130, por meio da qual o d. Juízo de origem, em sede de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada em face de José Francisco Sobrinho Filho, reconheceu a nulidade do processo principal executivo, por irregularidade na citação do devedor, nos termos do art. 618, II, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor executado. Apelou a parte credora alegando, em síntese, que a citação do devedor não é nula e, ainda que fosse, seu comparecimento espontâneo supre a falta do ato processual impugnado por meio dos presentes embargos. Assim, pede a reforma da sentença atacada e o prosseguimento da execução (fls. 133/137).

Com as contrarrazões do executado (fls. 146/148), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O caso dos autos trata de embargos do devedor em execução de título extrajudicial, cujo vencimento deu-se em 17/7/1995 (fls. 07/10 - apenso).

Ajuizada a ação de execução em 09/7/1996 (fl. 02 - apenso), houve citação editalícia do devedor em 09/12/1997 (fl. 72).

Referido ato citatório foi declarado nulo pelo d. Juízo de origem, ao fundamento de que as tentativas de localização e citação pessoal do devedor não seguiram rito legal e, portanto, eivado de nulidade está o processo de execução, por ausência de oportunidade ao executado de exercer o contraditório e a ampla defesa quanto ao arresto naqueles autos determinado a requerimento da parte credora.

Ora, a questão aqui tratada é bastante simples e prescinde de análise sobre os atos praticados pelo Oficial de Justiça da Comarca de Mirandópolis, tal como fez o i. Magistrado sentenciante.

Isso ocorre porque o comparecimento espontâneo do devedor supre qualquer nulidade acerca de sua citação, nos termos do art. 214, §1, CPC/73, mormente porque nenhum ato em detrimento de seus interesses foi praticado.

Não há, pois, que se falar em prejuízo ao executado nem mesmo afronta aos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Senão, vejamos.

A redação original do CPC/73, vigente à época dos fatos, assim dispunha sobre os embargos do devedor, no que se aplica ao caso dos autos, em seus arts. 736 a 740, *in verbis*:

### TÍTULO III

#### DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.*

*Art. 737. (...).*

*Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:*

*I - (...);*

*IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.*

*Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:*

*I - quando apresentados fora do prazo legal;*

*II - (...);*

*Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de dez (10) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.*

*Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de dez (10) dias.*

Conforme já destacado, no caso dos autos houve comparecimento espontâneo do devedor, após a sua citação editalícia, que se deu em 16/11/1998 (fl. 78/79).

O executado, por meio da juntada de instrumento de procuração protocolizado perante o juízo da execução em 23/01/1998 (fls. 75/76), atendeu ao chamado da citação editalícia, tendo inclusive sido recebidos os embargos por ele interpostos.

A procuração outorgada pelo executado é, ademais, exclusiva para o advogado constituído atuar em seu nome nos autos da Execução n. 96.802437-4, o que demonstra plena ciência acerca da citação, que, portanto, não se mostra nula.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica acerca do tema:

*Processual civil. (...). Citação. Defeito. Comparecimento espontâneo do réu.*

- (...).

*- O comparecimento espontâneo do réu sana o defeito da citação que passa a ser válida e a produzir todos os seus jurídicos efeitos, entre os quais a interrupção da prescrição. - Embargos rejeitados.*

(STJ, 3ª Turma, EdREsp 138.245, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/3/2003)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR.**

*I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos dos embargos à execução propostos por Uaracy Norberto Viveiros de Farias Costa, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando desconstituir o título que embasa a execução de título extrajudicial, em vista da ausência de citação do embargado, a falta de outorga uxória, prescrição, nulidade das cláusulas pertinentes às correções, majoração e aplicação de juros, comissão de permanência.*

*II. Tem-se que a contagem do prazo para a oposição dos embargos à execução deve ocorrer a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do art. 241, I, c/c o art. 598, ambos do CPC. No presente caso a situação mostra-se distinta, visto que a data a ser considerada como termo 'a quo' do prazo para o ajuizamento dos embargos deve ser aquela em que os embargantes apresentaram requerimento de juntada de substabelecimento, o qual fora juntado em 09 de agosto de 2004, conforme cópia juntada às fls. 171 destes autos, em nome de todos os coobrigados, inclusive do embargante e de sua esposa.*

*III. (...) nos termos da jurisprudência do Egrégio STJ (REsp nº 208.409, REsp nº 1.337.571 e REsp nº 136.205), embora "Silente a Lei de Execução Fiscal, deve ser aplicado, supletivamente, o Código de Processo Civil (art. 1º, Lei n.º 6.830/80), razão pela qual, ausente a regular citação do Executado, tem-se por suprida a nulidade com seu comparecimento espontâneo, a teor do art. 214, parágrafo 1º, do referido Codex", e do art. 245, desse mesmo diploma, que prevê que "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". (Precedente: TRF5. AGTR 08013128220134050000. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do julgamento: 10.09.2013). IV. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 484.776, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 16/6/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - CITAÇÃO PARCIAL- INTERRUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS.**

*1. O avalista em contrato de mútuo é tem natureza jurídica de devedor solidário.*

*2. Nos termos do art. 204, § 1º do Código Civil, a citação de um dos devedores solidários interrompe a prescrição em relação aos demais.*

*3. A prescrição em desfavor dos avalistas solidários, Márcia do Carmo de Francesco e Wagner Tadeu Francesco, foi interrompida com a citação válida da devedora principal WEC - Gerenciamento de Risco S/C Ltda. em 23 de novembro de 2010.*

*4. O comparecimento espontâneo aos autos de Márcia do Carmo de Francesco, em 20 de junho de 2011, supriu a falta de citação e interrompeu novamente a prescrição em favor da Caixa Econômica Federal.*

*5. Resultado do julgamento alterado. Embargos declaratórios acolhidos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.945.993, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/02/2016)

Importante observar que o comparecimento espontâneo do devedor nos autos da execução deu-se em 23/01/1998 (fls. 75/76) e os presentes embargos foram interpostos somente em 11/02/1998. Dessa forma, são intempestivos, pois, o prazo de 10 (dez) dias do art. 738, IV, CPC/73, aplicável em analogia ao caso em testilha, expirou em 04/02/1998.

De tal forma, seja em face da citação válida do devedor, tida por seu comparecimento espontâneo, seja pela intempestividade destes embargos à execução, deve ser reformada a sentença apelada, razão pela qual deve prosseguir o feito principal, tal como requerido pela CEF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, para reformar a sentença recorrida, dando por superada a questão da nulidade da citação na execução e reconhecendo a intempestividade dos presentes embargos do devedor, assim determinando o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal e adotadas as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

	2004.61.00.002771-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HYGINO ROSSI e outros(as)
	:	HILDA MARIA CURADO MOREIRA
	:	JOAO CINTRA LIMA
	:	LEDA PASCOAL DE CASTRO
	:	TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI
ADVOGADO	:	SP060286 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151311 GRAZIELA FERREIRA LEDESMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027712320044036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária.

O apelante, em suas razões recursais, sustenta que a conta acolhida não pode prevalecer, uma vez que em sua elaboração não foram considerados no cálculo da correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Os autos foram encaminhados ao Setor de contadoria deste Tribunal para a conferência e elaboração de novos cálculos seguindo os critérios dispostos no título executivo judicial.

Após a elaboração dos cálculos, foi dada vista às partes, as quais mantiveram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Destarte, havendo divergência quanto ao valor das diferenças em favor de uma das partes litigantes, o auxílio técnico da contadoria Judicial, é viável à solução do litígio.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante assegura tal mecanismo:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA.*

*1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso improvido." (STJ, REsp 337.547/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 17.05.04).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 201, §§5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS IPC's E DA TR. JUROS DE MORA INCLuíDOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.*

I - É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado.

II - O MM. Juiz a quo determinou que o contador elaborasse os cálculos de liquidação em face da divergência de critérios utilizados pelo credor, ora autor-embargado, e pelo INSS. Em síntese, buscou arrimo nos conhecimentos especializados do expert, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa, na forma estabelecida pelo art. 475-B, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005

III - Da análise dos cálculos do contador do Juízo (fls. 23/30), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não houve a incidência dos IPC's e da TR para efeito da atualização monetária, tendo sido adotada a variação do salário mínimo (de 10/88 a 12/91; fl. 39), em consonância com os ditames da decisão exequiênda, que estabeleceu a observância da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação. Ademais, diferentemente do alegado pela autora-embargada, foram computados juros moratórios, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da conta.

(...)

V - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia-embargante desprovida. Apelação da autora-embargada parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC 693380, Proc 200103990230870, 10ª T., v.u., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 28/11/2007, p. 610).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

(...)

2. Sendo a contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequiênda." (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJU 19.01.2005, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA .

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dívidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma." (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJU 09.04.1999, p. 164).

Nesse contexto, observo que a conta da contadoria judicial apresentada às fls. 452/453, seguiu estritamente os critérios determinados no título executivo, incluindo os índices inflacionários expurgados e, apurando o montante de R\$ 154.012,91 (cento e cinquenta e quatro mil, doze reais e noventa e um centavos), atualizada até junho/2003.

Destaco que, instadas a se manifestarem, o Instituto apenas opôs o seu ciente e a parte apelante, por sua vez, manteve-se inerte, dispensando-se maiores considerações sobre a questão, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade do *expert* judicial, motivo pelo qual deve serem acolhidos seus cálculos.

Do mesmo modo, considerando que a conta apresentada pela parte exequente apurou o montante de R\$ 179.052,60 (fls. 177/188, dos autos em apenso), esta decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte embargante ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Em relação à verba honorária esta deve ser fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atenção aos critérios supracitados, bem assim aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, esta E. Corte tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

5. Em se tratando de embargos à execução de sentença, com fulcro no art. 20 e § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser majorados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

6. Apelação da embargada improvida. Apelação da União Federal provida."

(AC 20016 10 00 10 6154, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, verificada a violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial. 1. Mister ressaltar configurarem os embargos à execução ação autônoma, sendo cabível a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sempre que se verificar sua sucumbência. Precedentes do C. STJ. 2. Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes desta E. Turma, de rigor a fixação dos honorários no importe de 10 % (cinco por cento) sobre o valor da causa."

(AC 20046 10 00206174, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 520.)

Acrescenta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça mantém pacificado o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios

devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, isto é, sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente posto em execução e o valor resultante da sua redução. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE 10 % SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO A QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - MONTANTE DO PROVEITO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

1. A condenação em honorários tendo por base de cálculo o valor da ação é inexequível se esse montante não foi especificado na petição inicial.

2. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30/10/2012), sendo certo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05).

3. honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa.

4. É totalmente desnecessária a determinação de prosseguimento da execução, visto que decorrência lógica da rejeição dos embargos do devedor.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 10 63224/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

No caso sub judice, seguindo os parâmetros acima explicitados, fixo a verba honorária no importe de 10% do valor da causa, entendido este no caso em apreço, como o valor da dívida decotado.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela parte exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 154.012,91 (cento e cinquenta e quatro mil, doze reais e noventa e um centavos), atualizada até junho/2003, condenando a parte embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025057-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROSANGELA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora que teve devolvido indevidamente dois cheques nos valores de R\$ 228,43 e R\$ 211,00, tendo a ré, ainda, em razão da devolução dos cheques, debitado valores de sua conta.

Após, ainda teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores.

A CEF alega que a parte autora não mantinha saldo suficiente em sua conta para os débitos e pagamentos previstos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 1.105,00 (mil cento e cinco reais) a título de danos morais, atualizado e acrescido de juros de mora no momento da execução. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora pela majoração do "quantum" fixado a título de danos morais.

Recurso adesivo da CEF. No mérito pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO.

MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99.

Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

No caso concreto, os extratos bancários de fls. 80-81, comprovam que não dispunha de saldo suficiente para compensação do cheque no valor de R\$ 228,43.

No entanto, a devolução do cheque no valor de R\$ 211,00, foi resultado da falha na prestação de serviço da CEF, conforme extrato de fls. 84.

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, majoro o valor da compensação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA ADESIVO DA CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para majorar o valor da condenação a título de danos morais, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-10.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.005471-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054711020064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Embargos de Declaração (fls. 614-617).

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-58.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ISABEL IJANO GONCALVES e outros(as)

ADVOGADO	:	SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE ROCHA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA
	:	ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixou de condenar ao pagamento das verbas sucumbenciais, por entender ter a ação natureza de acerto de cálculos.

Inconformada, requer a União a fixação da verba honorária, a cargo da parte embargada, em 20% do valor da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, em razão da procedência dos embargos opostos, a parte embargada deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação do vencido ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em favor do vencedor. Transcrevo:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Tendo em vista que os embargos à execução consistem em ação autônoma, revela-se cabível a condenação das partes ao pagamento de honorários, sempre que verificada a sucumbência.

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre

o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Na hipótese dos autos, ante o princípio da causalidade, cabe à parte embargada o pagamento da verba honorária. Quanto ao montante, fixo a verba sucumbencial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser rateado entre os embargados, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária, a cargo dos embargados, nos termos desta fundamentação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-40.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.001994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
	:	SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES
APELADO(A)	:	ROSA GIMENES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP112451 JOSE BENEDITO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
ADVOGADO	:	SP168770 RICARDO CHITOLINA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019944020064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento segundo o rito ordinário ajuizada por ROSA GIMENES ANTUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e de COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação destas últimas ao pagamento do prêmio estipulado na apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento Habitacional sob as normas do SFH, bem como a condenação do primeiro à indenização por dano moral por não ter sido encaminhado a tempo a comunicação do sinistro a seguradora ensejando o pagamento integral da prestação do financiamento que deveria ter sido reduzido da proporção de 38,15%.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP dar quitação parcial do saldo devedor do financiamento correspondente ao percentual de 38,15%, a contar da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (28.12.2001 - fl. 113), utilizando-se da cobertura securitária, bem como a condenar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a devolução das mensalidades pagas a partir dessa data, além da liberação da hipoteca, no caso de não haver qualquer prestação pendente de pagamento anterior ao surgimento da invalidez e de parcela referente ao percentual remanescente (61,85%).

A r. sentença determinou, ainda, a restituição a ser apurada em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, determinou que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Agravo retido interposto, às fls. 209.

Cosesp apelou requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no mérito, pede a reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedente a ação. Caso seja mantida a r. sentença requer conste que a apelante efetue o pagamento da indenização securitária no percentual de 38,15% do saldo do financiamento e a requerida CDHU fique responsável pela outorga da quitação e/ou amortização do referido percentual do saldo do financiamento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da prescrição, às fls. .

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O pedido constante do agravo retido confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 868/1877

está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201102869891, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:.)"

Definido o prazo prescricional de um ano, resta definir o marco inicial para sua contagem.

O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão - Súmula 278: "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

Ainda, nos termos de entendimento pacificado na Súmula 229: "*o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de **prescrição** até que o segurado tenha ciência da decisão.*"

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo ânua, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

Consoante os documentos juntados aos autos, a autora firmou contrato de mútuo habitacional em 05/05/1998, sendo que a carta de concessão da aposentadoria data de **26/02/2002**, com efeitos financeiros a partir do dia 28/12/2001 (fls. 113) e o pedido administrativo em **21/10/2003** (fls. 12), tendo sido a presente ação ajuizada na data de **31/03/2006**.

Frise-se que a suspensão do prazo, nos termos da Súmula nº 229 do STJ apenas é possível na hipótese em que o requerimento na esfera administrativa for formulado dentro do prazo prescricional ânua, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a carta de concessão data de **26/02/2002** o pedido administrativo foi formulado somente em **21/10/2003** (fls. 12), ou seja, após um ano e oito meses.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 229. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECURSO DESACOLHIDO. - O enunciado n. 229 da súmula/STJ, segundo o qual "*o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de **prescrição** até que o segurado tenha ciência da decisão*", somente tem aplicação quando o requerimento administrativo é formulado ainda dentro do prazo prescricional. ..EMEN: (RESP 200000531111, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00111 ..DTPB:.)

Ademais não merece prosperar o pedido de dano moral da autora, em relação à demora do INSS em fornecer a declaração de invalidez para solicitar junto a COSESP e CDHU a quitação de contrato de financiamento de imóvel (SFH), em virtude de cobertura securitária, por aposentadoria, tendo em vista que a mesma não juntou aos autos nenhum documento que comprove quando esse pedido foi feito. Ademais, nesse aspecto, a autora não conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante da reforma da r. sentença, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a execução, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da apelante, bem como ao agravo retido para reconhecer a prescrição do direito da autora, aplicando o prazo prescricional anual (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e do art. 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b do novo Código Civil), nos termos do art. 557, § 1-A do cpc e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-41.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.008963-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MANOEL PROENCA NETO
ADVOGADO	:	SP169595 FERNANDO PROENÇA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CIMENTOS ITAIPU LTDA
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	MARCIA REGINA LIMA PROENCA
ADVOGADO	:	SP169595 FERNANDO PROENÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089634120064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Manoel Proença Neto, em face de decisão monocrática que com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da CEF e negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar os vícios apontados.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

Nesse sentido:

"(...)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 2. A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora. Precedentes. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1428541/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/03/2016)*

"(...)"

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o

julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.*

*II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.*

*III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.*

*IV - Embargos rejeitados. (Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."*

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302647-39.1996.4.03.6102/SP

	2007.03.99.031829-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP301523 HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.03.02647-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se apelação interposta pela empresa Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, uma vez que houve o pagamento do débito (conforme extrato de bloqueio no sistema BACENJUD, devidamente convertido em depósito à ordem do juízo *a quo* (fls. 236)).

Requer a recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra em recuperação judicial. No mérito, pleiteia, em síntese, o desfazimento de ato expropriatório, enquanto pendente sua recuperação judicial, com o consequente levantamento da penhora de conta bancária já realizada. (fls. 243/245).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **O recurso não merece prosperar.**

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA : INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)."*

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária*

somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)"

In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica.

Nesse diapasão, compulsados os autos, verifica-se que a mesma não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em Recuperação Judicial (dificuldade financeira), o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. A frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 3. Agravo desprovido.

(AI 00154836020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. 3. Mesmo as pessoas jurídicas em recuperação judicial devem comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AC 00048315420094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Destarte, a parte recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Quanto à temática dos atos de constrição (BANCEJUD) prejudiciais à empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Ademais, em razão da relevância da matéria, em uma hipótese selecionada a fim de se resolver a controvérsia se poderia ou não ser realizados atos de constrição ou de alienação de bens ao patrimônio do devedor em recuperação judicial, a questão versada no recurso foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Contudo, para o caso *sub judice*, a recorrente não colacionou aos autos documento hábil que comprove a condição manifestada (Recuperação Judicial).

Destarte, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença *a qua*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2007.61.00.000708-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELANTE	:	MARCIA REGINA LIMA PROENCA
ADVOGADO	:	SP169595 FERNANDO PROENÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CIMENTOS ITAIPU LTDA
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007082020074036100 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Marcia Regina Lima Proença, em face de decisão monocrática que com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da CEF e negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar os vícios apontados.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

Nesse sentido:

"(...)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da*

razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 2. A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora. Precedentes. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1428541/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/03/2016) (...)"

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados. (Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DELVO SABINO SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00043359520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DELVO SABINO SANTIAGO, em face de decisão de fls. 260-262.

Sustentam as embargantes a ocorrência de erro material no tocante ao dispositivo final da r. decisão que, por equívoco, negou seguimento ao recurso da CEF ao invés de negar seguimento ao recurso da parte autora.

### É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"* (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão às embargantes. Assim, o dispositivo final passa a ter a seguinte redação:

*"Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA DA PARTE AUTORA."*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, apenas para sanar o erro material, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008025-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008025-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO	:	SP275574 THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo condomínio Residencial Grevilia contra a sentença de fls. 323/325, por meio da qual o d. juízo de origem julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. A extinção deu-se por falta do interesse de agir, tendo em vista que, nesta ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da CEF - Caixa Econômica Federal - e Caixa Seguradora S.A., não houve prévio requerimento administrativo quanto à apresentação das cópias dos contratos de seguro firmados entre as recorridas e o demandante, quando da contratação de financiamento de obra do edifício Residencial Grevilia. Vencido, o condomínio autor foi condenado à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões recursais o apelante alega, preliminarmente, questões afetas ao suposto descumprimento do contrato de financiamento na realização das obras do edifício. Quanto à sentença atacada, assevera, em síntese, que a decisão não tem fundamento, que não pode exigir prova de requerimento administrativo e que as cópias dos contratos apresentadas em contestação devem ser autenticadas, pois afirma que não seriam referentes ao documento original. Assim, pedem a reforma da decisão e afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais "por uma inadimplência que não gerou" (fls. 339/345).

Com as contrarrazões (fls. 353/355 e 356/358), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deixo de analisar quaisquer questões acerca do suposto descumprimento do contratado em razão do contrato de financiamento e seu descumprimento quando da realização da obra de construção do edifício Residencial Grevília, eis que a ação cautelar de exibição de documentos não se destina a esse fim e a sentença atacada nada mencionou a esse respeito.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido de reforma da sentença apelada, melhor sorte não assiste ao autor desta ação.

A jurisprudência do C. STJ é assentada no sentido de que cabe à parte autora da cautelar de exibição de documentos comprovar, para que fique caracterizado o interesse de agir e a pretensão resistida que justifica o ajuizamento da ação, que houve requerimento prévio à propositura da lide. Confira-se, inclusive, a jurisprudência desta C. Corte, que a corrobora:

*(...).* BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço (Lei 6.404/76, art. 100, § 1º), o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no Ag no REsp 882.804, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/02/2017)

*(...).* CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

2. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo, não há como desconstituir tal premissa sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.562.852, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Na sentença, a inicial foi indeferida porque o autor não teria comprovado a recusa do pedido de exibição de extratos bancários na via administrativa.

2. A Segunda Seção do STJ pacificou, sob o rito do art. 543-C do CPC, que: "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015).

3. Caso em que houve omissão em fornecer dos documentos requeridos, pois à CEF foi oportunizado disponibilizar os extratos bancários em juízo, através de requerimento administrativo juntado aos autos.

4. (...).

5. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.959.030, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 19/7/2017)

*(...).* AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) RECURSOS REPETITIVOS. RESP. 1.349.453/MS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Não houve prova de tentativas junto à Agência para comprovar o requerimento de apresentação do contrato anteriormente

ao ingresso da ação judicial.

II - Conforme o Resp 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.164.374, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/4/2017)

No caso dos autos a parte autora, desde a inicial, afirma que a CEF e a Caixa Seguradora S.A. recusam-se a fornecer cópia do contrato de seguro que embasará pedido a ser apresentado em ação ordinária visando o pagamento do sinistro, mas não comprova que requereu o documento às demandadas.

Mais do que isso, há juntada das cópias dos contratos, em sede de contestação, quando citadas as rés nesta ação, o que demonstra inequivocamente que não há pretensão resistida nesta demanda.

Assim, bem fundamentada a sentença atacada, que destaca tais fatos que ora embasam a manutenção da decisão de extinção do processo sem análise do mérito, não demonstrados o interesse de agir e a pretensão resistida a justificar a propositura da ação cautelar em apreço.

Por fim, diante do princípio da causalidade e da citação das rés, que apresentaram contestação, justificada a condenação às verbas sucumbenciais e, diante da ausência de recurso específico da parte condenada quanto ao valor fixado pelos honorários advocatícios, deixo de apreciar a questão, mantida na íntegra, portanto, a sentença em análise.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, transcorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030681-83.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.030681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES e outros(as)
	:	SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
	:	MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES
	:	LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS falecido(a)
APELADO(A)	:	CARMEM VELOSO DUARTE
	:	HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO
	:	JOAO CARLOS VELOSO DUARTE
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DUARTE BRAZIO falecido(a)
APELADO(A)	:	ALCIR SHARP
	:	FRANKLIN AMARAL
APELADO(A)	:	TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HILDA AUGUSTO DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES
	:	OSORIO SILVA
	:	SALOMAO CHADDAD
	:	JOSE CARNEIRO CAVALCANTI
	:	EPHREM DE OLIVEIRA
	:	JOSE ARAUJO ALVIM
	:	OSNY DE LIMA CARVALHO
	:	HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR

	:	EMILIO MOREIRA PONCE
ADVOGADO	:	SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00306818320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução por esta opostos, homologando os cálculos da parte embargada no valor de R\$ 3.686,37 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até julho de 2008, condenando a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em síntese, alega a agravante ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, tendo em vista que o título executivo julgou carecedores da ação os autores, servidores da União, condenando-os ao pagamento da verba sucumbencial, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pois bem. Em relação à alegada ilegitimidade, verifica-se que o título executivo, com relação aos servidores da União, determinou expressamente: "*No que se refere aos demais autores, ou seja, Ephrem de Oliveira, José Araújo Alvim, Henrique Gonçalves de Almeida Junior e Emilio Moreira Ponce, resta invertido o ônus da sucumbência. Reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade de parte, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União e da EBCT, fixados em 15%, conforme o disposto na Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a orientação desta Egrégia Turma*" (fls. 137/144).

Nestes termos, há de ser observado o princípio da fidelidade ao título executivo, que estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e esboçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, cabendo ao magistrado observar a o fiel cumprimento da coisa julgada.

Os julgados dos diversos tribunais não admitem processos de execução que contrariem os parâmetros fixados no título executivo judicial, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DES CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - ...*

*II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada . Neste último caso, havendo o seu des cumprimento , não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 510577, Proc. 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Rel. Min. FELIX FISCHER)*

Trata-se da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (antigo art. 610 e atual art. 475-G, do CPC) em razão, até mesmo, dos mandamentos do Livro I - do processo de conhecimento - do CPC, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (art. 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª ed., 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do art. 610 do CPC, trazem julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, REsp 259972, Proc. 200000498629-SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 11/09/2000, p. 305)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, REsp 205899, Proc. 199900186800-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 18/10/1999, p. 263)

É sabido, que o magistrado é o verdadeiro fiel guardião do julgado, ou seja, na execução, ele deve observar os exatos termos do título executivo judicial.

E, como pode acima ser constatado, os servidores da União foram julgados carecedores da ação, por ilegitimidade de parte, condenando-os inclusive ao pagamento da verba sucumbencial a favor da ora embargante.

Deste modo, resta patente a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da execução, porquanto esta não restou condenada na ação principal, devendo ser extinta a execução quanto à apelante.

Quanto aos cálculos apresentados em sede de execução, resta preclusa a matéria não impugnada no tempo e modo devido pelas partes remanescentes.

Condeno os embargados EPHREM DE OLIVEIRA, JOSÉ ARAÚJO ALVIM, HENRIQUE GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR E EMÍLIO MOREIRA PONCE ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateada entre estes.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, julgando extinta a execução quanto à apelante. Condenação da verba honorária, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-27.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.002189-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021892720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tiago Jacinto Eleutério Alves, incapaz, representado por sua Curadora e esposa, Emanuele Luisa de Souza Lopes, contra a sentença de fls. 290/291 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar que a reforma do demandante das fileiras militares deve ocorrer desde o ajuizamento da ação, no posto de 3º Sargento do Exército Brasileiro, bem como pagamento de atrasados com correção e juros de mora, prejudicado o pedido de retirada de punições disciplinares a ele impostas, bem como improcedente o pedido de danos morais relacionados à atividade militar ou tratamento dispensado ao autor. Vencido, o ente federativo foi condenado às verbas sucumbenciais, respeitada a isenção legal e fixados honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor devido ao apelante.

Em suas razões de apelação o autor afirma, em síntese, que foi comprovado, por meio de documentos e da prova testemunhal, que as sanções disciplinares a ele impostas foram a causa de surto psicótico que o levou à invalidez e à reforma. Portanto, pede que as punições disciplinares sejam canceladas e que o ente federativo seja condenado à pleiteada indenização por danos morais (fls. 294/296).

Com contrarrazões (fls. 294/296), subiram os autos a esta E. Corte.

Por meio do parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República. Dra. Alice Kanaan (fls. 320/322 v.), o Ministério Público Federal

opinou pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A declaração de invalidez total e permanente, a reforma e o pagamento de soldo de 3º Sargento ao demandante não precisam ser reanalisados por este juízo ad quem, porquanto, vencedor na demanda e ausente recurso do ente federativo, remanesce tão somente o inconformismo do autor quanto ao pedido de indenização por danos morais, acerca do qual resta vencido.

Em que pese o autor alegue que as sanções disciplinares a ele impostas e que a falta de atendimento médico no caso em que lesionou o tornozelo, aliadas a tratamento vexatório, foram as causas que desencadearam a doença psiquiátrica que o incapacitou e o tornou inválido, fato é que não há nestes autos nenhuma prova neste sentido.

É fato também que o autor, quando lesionado em serviço, demorou a ser atendido pelos médicos militares. Todavia, quando insistiu em levar seu problema de saúde à autoridade militar, uma sindicância foi aberta, por meio da qual lhe foi oportunizado direito de defesa, chegando-se à conclusão de que realmente ocorreu acidente em serviço. A partir daí, poucos meses após a lesão, foi oferecido e efetivado ao militar todo tratamento de saúde do qual necessitou.

Ocorre que, no curso de suas licenças médicas para tratamento dos problemas na coluna, que se iniciaram após a lesão no tornozelo sofrida durante a atividade militar, o autor, ora apelante, passou a apresentar comportamento alterado, vindo a sofrer surto psicótico que o levou a tratamento psiquiátrico fornecido também pela Administração Militar.

Quanto à punição de pena de prisão imposta ao autor, por dois, dias, cuja prova testemunhal comprovou sua efetiva imposição, não se pode atribuir a este episódio isolado o alegado tratamento vexatório dispensado ao demandante no ambiente militar. Ademais, as outras punições disciplinares a ele impostas em razão das faltas ao serviço foram todas retiradas após a comprovação de veracidade das justificativas de que o apelante sofria de dores na coluna e, posteriormente, problemas psíquicos, o que ocorreu naquela mesma sindicância já mencionada e que resultou em exclusão de todas as penalidades administrativas a ele impostas. Prejudicado, pois, como acertadamente julgou o d. juízo sentenciante, o pedido de cancelamento das penas, bem como tal fato não pode ter influenciado nos surtos apresentados pelo demandante no curso de seus processo de interdição civil e reforma militar.

Na hipótese em questão, ficou evidente que é possível que o ambiente militar e seu rigor característico tenha gerado algum agravamento da enfermidade da qual o autor é portador. No entanto, a esquizofrenia é doença multifatorial e não há nos autos absolutamente nada que comprove que as atividades militares por ele exercidas no período em que esteve incorporado às fileiras do Exército seja causa exclusiva ou até mesmo concorrente do seu desencadeamento.

Os danos morais, para serem indenizados, precisam, no mínimo, ser comprovados. É nesse sentido, a jurisprudência acerca do tema. Confira-se:

***APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO EIPOT. OFICIAL TEMPORÁRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADA, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

*1. Caso em que o autor alega preterição para o ingresso no Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EIPOT, diante da aferição de suas notas junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindado, as quais não foram satisfatoriamente suficientes para possibilitar seu ingresso no Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro em 2005.*

*2. (...).*

*11. No que toca ao pedido de dano moral, os fatos alegados, tais como: noites mal dormidas, sensação de inferioridade em relação aos companheiros que obtiveram conceitos melhores etc, não são suficientes para configurar geração dano que enseje direito à indenização, uma vez que são entendidos como mero dissabores e frustrações naturais a quem se submete à competição dos concursos públicos.*

*12. Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.*

*13. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelReex 1.785.313, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 15/12/16)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ECLOSÃO DE HÉRNIA INGUINAL. TRATAMENTO CIRÚRGICO OFERECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINCORPORAÇÃO OCORRIDA EM MEIO A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO DESNECESSÁRIA. DIREITO À REMUNERAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.*

1 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedentes.

2 - (...).

5 - Ausência de comprovação do dano moral. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

6 - (...).

7 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.154.271, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/16)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...). MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. (...). ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL: AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. O apelante ajuizou ação de anulação de ato administrativo de punição militar, com pedido de indenização por danos morais, em virtude de duas punições disciplinares recebidas quando ocupava o posto de Comandante da Companhia de Comando e Serviço, no 9º Batalhão de Suprimento.

2. (...).

8. Não há provas da ocorrência de assédio moral nem de dano moral. O fato de o apelante ter recebido punição decorrente de uma falha formal não é suficiente para implicar dano moral, tanto que a presente ação somente foi ajuizada anos após a ocorrência dos fatos narrados, a revelar não ter se tratado de incômodo significativo ao apelante, à época do acontecido.

9. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.404.469, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 15/9/15)

De tal modo, demonstrado que a Administração Militar, assim que tomou ciência acerca das condições de saúde frágil do autor, forneceu amparo e tratamento médico, afastando-o das atividades castrenses e colocando-o na condição de adido, vindo a reformar administrativamente o militar, não se conclui por qualquer ilegalidade ou tratamento vexatório a ele dispensado nem mesmo que as atividades castrenses, por si, tenham acarretado a invalidez do apelante. Não comprovados, pois, os danos morais alegados na exordial, mantenho a sentença apelada tal como lançada pelo d. juízo de origem.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Adotadas as medidas e cautelas legais, superado o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025607-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA e outro(a)
	:	SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
PARTE RÉ	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
No. ORIG.	:	00256071420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no r. despacho de fls. 715, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 695.

Sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 712/714 e 738/739, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-92.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOAO SEVERINO PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
	:	SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI
	:	SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR
APELANTE	:	IVONE LUDWIG PAIVA
ADVOGADO	:	SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
	:	SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI
APELANTE	:	STEPHANIE LUDWIG PAIVA e outro(a)
	:	RENAN LUDWIG PAIVA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009809220094036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Visto etc.

Primeiramente, para fins de regularização, o advogado subscritor da petição de fl. 316/317, Roberto Sacolito Júnior - OAB/SP 128.558, junte aos autos instrumento hábil a demonstrar os poderes para atuação no presente feito, ratificando os atos praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a responsabilidade pelos atos praticados (art. 104, §2º, NCPC).

No tocante ao pedido formulado pela patrona, Gisele de Almeida Weitzel, às fls. 347/348 e 351, fora atendido tão somente com relação às partes, Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva, tendo em vista as procurações de fls. 258/259, pois as demais partes, João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva, mantém a representação processual pelos patronos substabelecidos às fls. 188 e 303.

Ademais, observando-se os princípios da economia e celeridade processual, manifestem-se as partes apelantes, por meio de seus respectivos patronos, de maneira fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, objetivando-se a elucidar o ventilado às fls. 316 e ss. Por fim, defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 346.

No ensejo, acrescente-se a publicação deste ato o nome do advogado, Roberto Sacolito Júnior - OAB/SP 128.558.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-17.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	SP239211 MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a)

No. ORIG.	: 00100831720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

**DESPACHO**

Esclareça a CEF sua petição de fls. 195, haja vista que no acordo de fls. 172/173, cláusula "f", foi estabelecido que a requerente renunciaria ao direito sobre o qual se funda esta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-45.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002392-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	: CARLOS ROBERTO CARNIO e outro(a)
	: VANIA DE MOURA BUENO CARNIO
ADVOGADO	: SP207761 VALDIR DOS SANTOS VIVIANI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: W M CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA
No. ORIG.	: 00023924520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação inteposta por Carlos Roberto Carnio contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura securitária do saldo devedor de imóvel financiado em decorrência de invalidez permanente.

Sustenta a parte autora que fazendo jus a cobertura do seguro habitacional e pleiteia a suspensão do pagamento até o reconhecimento da quitação do contrato firmado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a promover a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento. Sucumbência recíproca.

Apelação da CEF. Alega ilegitimidade de parte e ocorrência da prescrição.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A parte autora pretende obter a quitação do contrato de financiamento do imóvel, com a devolução de todas as parcelas pagas indevidamente, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o artigo 206, § 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro.

A existência de agente financeiro (CEF), que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo não altera a qualidade do mutuário como segurado e a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro.

O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão

Súmula 278: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Súmula 229: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo anual, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da

ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

*In casu*, a parte autora acostou à inicial a carta de concessão do benefício previdenciário. No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove ter a parte autora comunicado o sinistro à CEF.

Considerando que o autor teve ciência inequívoca do ato de concessão em 04.03.08 e que ajuizou a presente ação somente em 09.03.10, a pretensão encontra-se prescrita.

A suspensão do prazo, nos termos da Súmula nº 229 do STJ, apenas é possível na hipótese em que realizado o pedido na esfera administrativa dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, acolho a preliminar de prescrição e, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar improcedente o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-41.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001298-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
APELANTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS
ADVOGADO	:	SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIRO PINTO DE GODOY e outro(a)
	:	ALVINA SIMOES GODOY
ADVOGADO	:	SP108824 SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00012984120104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - Crhis, Caixa Econômica Federal e a Companhia Excelsior de Seguros contra a sentença de fls. 288/291v, nos autos da ação ordinária de reconhecimento de cláusula de contrato de financiamento de imóvel ( SFH ) que prevê a cobertura do saldo devedor em virtude do evento invalidez e a consequente devolução do valor pago a maior.

Sentença: julgou procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal e a Companhia Excelsior de Seguros, na medida de suas responsabilidades a cumprirem o contrato de seguro firmado com os autores, promovendo a liquidação das prestações devidas após 16/02/2001, data da concessão da aposentadoria por invalidez; assim como também condenando a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - Crhis a restituir valores relativos a parcelas eventualmente pagas após 16/02/2001, com juros e correção monetária na forma da lei aplicável, conforme for apurado em regular liquidação de sentença. Determinou a restituição do que foi pago, indevidamente, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. Condenou a parte ré no pagamento da verba honorária que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixou de condenar em custas em reposição em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A CEF, a CIA Excelsior de Seguros e a CIA Regional de Habitações de interesse social CRHIS apelaram, alegando prescrição.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 487 do NCPC, as partes foram intimadas para que se manifestem a respeito da prescrição, fls. 395. Somente a CIA Excelsior de Seguros se manifestou às fls 397 e ss.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça

editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

#### PRESCRIÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA PARA EVENTO INVALIDEZ

Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201102869891, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:.)"

Definido o prazo prescricional de um ano, resta definir o marco inicial para sua contagem.

O prazo prescricional, segundo a teoria da *actio nata*, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro.

O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão - Súmula 278: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Ainda, nos termos de entendimento pacificado na Súmula 229: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo anual, no primeiro o beneficiário tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência da concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

Frise-se que a suspensão do prazo, nos termos da Súmula nº 229 do STJ apenas é possível na hipótese em que o requerimento na esfera administrativa for formulado dentro do prazo prescricional do art. 206, §1º, II do CC/02, o que não ocorreu no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 229. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECURSO DESACOLHIDO. - O enunciado n. 229 da súmula/STJ, segundo o qual "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", somente tem aplicação quando o requerimento administrativo é formulado ainda dentro do prazo prescricional. (RESP 200000531111, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00111 ..DTPB:.)

No caso, verifico que a concessão da aposentadoria se deu em 16/02/2001, (carta de concessão de 13/03/2001) devendo-se contar o prazo prescricional de um ano a partir desta data, nos termos do art. 206, §1º, II do CC/02.

Contudo, a parte autora realizou o pedido administrativo perante a CEF, somente em 08/04/2002, restando configurada a prescrição em relação ao pedido de cobertura securitária, devendo ser reformada a sentença a quo.

Diante da reforma da r. sentença, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária CEF, a CIA Excelsior de Seguros e a CIA Regional de Habilitações de interesse social CRHIS em 10% sobre o valor da causa, ficando ressalvada sua suspensão diante da concessão de justiça gratuita.

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A

O presente contrato de mútuo para aquisição de imóvel encontra-se atrelado ao de seguro.

Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como agente financeiro surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro.

Assim, cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro.

Acerca do tema, esta E. Corte assim se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA .

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na ação, pois a questão posta nos autos cinge-se a cobertura do saldo devedor de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, por morte de um dos mutuários, pelo seguro, e, sendo a empresa pública intermediária na sua contratação, referido contrato também se realiza em seu interesse.

(...)

5. Agravos legais improvidos."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Sílvia Rocha, j. 09/11/2010, DJF3 CJ1 19/11/2010, p. 73)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO COLIGADOS.

1. O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro (cláusula vigésima e seguintes - fls. 74-86). A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a cef como terceiro interessado. E o interesse da cef decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da cef, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

2. Compete à cef, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

3. Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a cef quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 200603000879745, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/10/2009, DJF3 CJ1 DATA: 22/10/2009 PÁGINA: 193)

#### DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL.

Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e União Federal como bem decidiu o Juízo a quo às fls. 225 a seguir transcrita:

"Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder a esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, da CIA Excelsior de Seguros e da CIA Regional de Habilitações de interesse social CRHIS, para reconhecer a prescrição anual, restando prejudicadas suas demais alegações.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004919-24.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004919-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	ROBERTO RAPCHAM BENITO
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049192420114036112 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BACEN - Banco Central do Brasil - contra as sentenças de fls. 244/251 e 260/260 v., por meio das quais o d. Juízo de origem, em ação de cobrança ajuizada por Roberto Rapcham Benito, visando, em razão da ocorrência de sinistro consistente em excesso de chuvas ocorrido no período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 e que implicaram na perda da lavoura patrocinada por verba do PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - entendeu pela procedência do pedido inicial, para indenizar o apelado a partir do requerimento administrativo, no valor contratado em 100% (cem por cento) do valor financiado, devendo o banco apelante suportar com a verba de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitadas as isenções legais dadas ao BACEN.

O BACEN apela, pleiteando a reforma integral da sentença atacada, sustentando, em síntese, que a sentença afasta a aplicação das normas do Manual de Crédito Rural a que está submetida a avença, desrespeitando as normas do referido manual; que a violação das Normas do PROAGRO causaram as perdas da lavoura e não o sinistro alegado; que a Portaria MAPA 145 determina que, para o Município de Álvares Machado/SP, a recomendação do plantio de soja é para o período de 1º/10/2009 a 20/10/2009, tendo sido a plantação feita após essa recomendação, desrespeitando-a; que o contrato não prevê cobertura de perdas decorrentes de inadequação das tecnologias empregadas pelo lavrador, alegando ser esse o caso dos autos; que as notas fiscais apresentadas são irregulares e, por fim, que o valor da cobertura prevê pagamento de 70% (setenta por cento) do investimento e não integral base de cálculo, de forma diversa do que consta da sentença apelada (fls. 265/279).

Com as contrarrazões do autor, ora apelado (fls. 282/290), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - tem por objeto o investimento em agronegócios de pequeno e médio portes. Foi criado pela Lei n. 5.969/73, editado nos termos da Lei n. 8.171/91 e regulamentado pelo Decreto n. 175/91, visando proteger o pequeno produtor rural de perdas decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, além da finalidade de coibir desvios na utilização do crédito rural e possíveis fraudes.

No caso dos autos o autor perdeu a lavoura de soja custeada com investimento do PROAGRO, porquanto, entre dezembro/2009 e fevereiro/2010, chuvas excessivas encharcaram o solo, o que resultou em produção escassa e bastante reduzida diante das previsões e do plantio feito a mando do demandante, tendo sido o sinistro comunicado às autoridades responsáveis pelo pagamento da indenização ora pleiteada, o que foi indeferido pelo agente financeiro.

As alegações da exordial restaram comprovadas pelos laudos técnicos e documentos encartados na inicial, os quais dão conta de que o plantio foi feito dentro das recomendações e normas técnicas determinadas pela empresa OYH Planejamento S.S. Ltda., credenciada pelo BB para acompanhamento e prescrição de procedimentos agropecuários para aplicação dos recursos do PROAGRO.

O indeferimento administrativo do pedido de cobertura do sinistro foi fundamentado em plantio em desacordo com as normas do

PROAGRO, por suposta ausência de análise do solo e ausência de notas fiscais das sementes utilizadas, presumindo o agente financeiro que o demandante não procedeu ao plantio como determinado pelas normas técnicas e recomendações à aplicação dos recursos do PROAGRO, porquanto o apelado não teria comprovado documentalmente o atendimento às determinações técnicas de plantio e cultivo da lavoura.

Os arts. 1º e 5º da Lei n. 5.969, de 11 de dezembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.685/79:

*Art. 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações.*

*Art. 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica.*

*Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.*

O intuito da referida legislação é cobrir eventuais perdas do agronegócio advindas de "fenômenos naturais", sendo certo que as chuvas excessivas enquadram-se perfeitamente nessa previsão legal e ocorreram de fato conforme a prova documental dos autos.

Em casos bastante similares ao dos presentes autos é assim que entende a jurisprudência desta E. Corte, como se vê:

*(...). PROAGRO. (...). CHUVA EXCESSIVA. COBERTURA ASSEGURADA. (...).*

*I - (...).*

*III - Restou comprovado nos autos que a perda parcial no plantio de algodão herbáceo não irrigado da safra 1995/1996 foi ocasionada pela chuva excessiva, tornando a presente situação apta a atrair a cobertura do PROAGRO.*

*IV - (...).*

*VII - Reexame necessário parcialmente provido, para excluir o Banco do Brasil da lide, restando prejudicada a apreciação de seu recurso. Apelação do Banco Central do Brasil improvida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.558.017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/8/2016)*

*(...). PROAGRO. (...). COBERTURA DE CULTURA AGRÍCOLA. COBERTURA DEVIDA.*

*1 - (...).*

*2 - A jurisprudência das Cortes Regionais e dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que a comunicação realizada após o início da colheita não prejudica o direito do mutuário de cobertura dos danos pelo PROAGRO, desde que seja possível auferir, mediante perícia, que a hipótese do sinistro se encontra segurada pelo programa.*

*3 - (...).*

*4 - No caso dos autos o "Laudo Pericial de Comprovação de Perdas" é categórico ao afirmar que as chuvas excessivas no período de janeiro a junho de 1983 foram a causa dos danos causados à cultura do autor, sendo forçoso concluir pelo seu direito em obter a cobertura do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, nos termos da cédula rural pignoratícia.*

*5 - (...).*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex 682.115, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/3/2012)*

Sendo assim, os laudos de acompanhamento da lavoura descrevem que o autor foi diligente quanto ao plantio e cultivo da lavoura, tendo sido atestado nos documentos técnicos emitidos pela OYH Planejamentos S.S. Ltda. que a plantação atendeu a todas sob as orientações dos técnicos do PROAGRO, restando demonstrado que a perda da produção deu-se em razão do excesso de chuvas no período compreendido entre o plantio e a colheita, enquadrando-se o caso dos autos, portanto, nos sinistros previstos na legislação de regência. No que se refere à Portaria MAPA 145, que recomenda plantio de soja entre 1/10/2009 e 20/10/2009, para as propriedades localizadas no Município de Álvares Machado/SP, resta evidente que se trata de mera recomendação e não regra absoluta para todo e qualquer plantio daquele cereal.

Ademais, o contrato foi firmado em 23/11/2009, posteriormente, portanto, a esse período recomendado. Ainda assim, o BB submeteu o pedido de financiamento aos técnicos credenciados pelo PROAGRO, que recomendaram o cultivo, e, tecnicamente, aprovaram a viabilidade do investimento, tendo sido o plantio feito em 24/11/2009, dia seguinte à assinatura do contrato.

Verifica-se, ainda, que o produtor rural apresentou os documentos referentes à análise do solo e à aprovação do plantio, seguindo todas as normas e determinações feitas pelos técnicos do PROAGRO quanto à aplicação de insumos e a aquisição das sementes, não havendo qualquer problema com as notas fiscais apresentadas pelo recorrido. Isso inclusive ficou comprovado pelo laudo técnico formulado pelos técnicos da OYH Planejamentos S.S. Ltda. quando da comunicação das perdas ao agente financeiro.

Destaco, ainda, que as chuvas ocorreram após o plantio, entre 1º/12/2009 e 20/02/2010, por longo período, portanto, o que impossibilitou a continuidade da plantação e a colheita do plantio anterior, conforme atestado pelos mesmos técnicos que aprovaram o plantio e recomendaram o investimento. De tal modo, o sinistro por força da Natureza ocorreu independentemente de qualquer prevenção ou técnica que poderia ter sido utilizada ou recomendada ao agricultor, caracterizada a hipótese de cobertura do seguro do PROAGRO.

Ainda sobre as notas fiscais, o laudo dos técnicos do PROAGRO atesta que foram utilizadas as sementes recomendadas e que o autor utilizou no plantio e nas fases indicadas da lavoura o adubo e os insumos indicados pela OYH Planejamentos S.S. Ltda., empregando todas as técnicas ao bom cultivo da plantação, de forma diversa do que alega, e não prova, o BACEN.

Ora, tendo o apelado comprovado que usou de adubo, de insumos e das técnicas recomendadas pelos técnicos do PROAGRO à correta administração da lavoura, fatos acerca dos quais não restam dúvidas diante da prova documental dos autos, laudos emitidos pelo engenheiro agrônomo da OYH Planejamentos S.S. Ltda., é devida a cobertura securitária requerida pelo autor, razão pela qual, no mérito

da lide, resta mantida a sentença apelada.

O BACEN alega, ainda, que a sentença contrária, descumpra e afronta as regras do Manual de Crédito Rural, aplicável ao caso. Todavia, não aponta no que consistiria tal afronta, fazendo apenas tal alegação de forma genérica, enquanto o autor da lide trouxe aos autos provas documentais acerca das técnicas agrícolas empregadas em cumprimento às determinações dos profissionais credenciados ao acompanhamento do plantio e da colheita, que atestaram, ademais, as perdas alegadas na exordial, recomendados o investimento e, posteriormente, a indenização.

No que se refere ao valor da indenização, o seguro deve cobrir 100% (cem por cento) das perdas suportadas pelo agricultor, seja pelas disposições da própria lei que rege a matéria, conforme o até aqui exposto, seja pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, diante de regras de contrato de adesão definidas unilateralmente pelo banco segurador, o que abarca o valor por ele investido em complemento às normas do PROAGRO. Assim decidiu o d. juízo a quo e determina a seguinte jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.*

1.- *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural.*

2.- (...).

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.329.839, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/8/2012)

*(...). CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO ARREDADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NA FALTA DE ÍNDICE ESTIPULADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, INCIDE A LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 5 E 7/STJ. PROAGRO. LEGITIMIDADE.*

1. (...).

5. *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incidência da súmula 297/STJ.*

6. (...).

7. *É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da súmula 286/STJ.*

8. (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp 302.265, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/3/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do BACEN, tudo nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais e superado o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-55.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.000188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264860 ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001885520114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a configuração de indenização por danos morais. Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

"In casu", a parte autora pleiteia a indenização de danos morais em decorrência de impedimento da entrada em agência da Caixa Econômica Federal em face de travamento de porta giratória.

Cabe salientar que as portar giratórias instaladas em agência bancárias, dotadas de detectores de metais, visam a segurança do estabelecimento bancário, bem como de seus funcionários e clientes.

Além disso, com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento.

Sendo assim, no tocante a ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

*"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".*

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Portanto, extrai-se de tal entendimento, que o mero travamento da porta não acarreta por si só danos morais, mas sim os desdobramentos de tal fato, com o excesso do exercício do direito.

Ainda nesse sentido:

*"(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Erro dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*

(...)

*tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)"*

(Cavaliere Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Não pode ser entendida como situação vexatória ou humilhante, a necessidade de retirar calçados para ter acesso a determinados locais, como aeroportos e instituições bancárias, pois todos são submetidos a tal procedimento, tratando-se de incômodo perfeitamente razoável e compatível com os procedimentos em prol da segurança coletiva.

Através da análise das provas juntadas aos autos, inclusive os depoimentos testemunhais, verifica-se que o travamento das portas giratórias deu-se em função dos mecanismos ter apontado a presença de objeto metálico não identificado.

Portanto, não restou comprovado que houve excesso, inadequação, abuso ou discriminação no uso dos aparelhos de segurança, concluindo-se que a parte Autora passou por uma mera situação inconveniente, a qual não caracteriza conduta ilícita por parte da Ré.

Nesse sentido:

*"INGRESSO EM BANCO. CALÇADO QUE TRAVA A PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Ao ter que ingressar descalço na agência da CEF, em razão da porta giratória ter travado por causa das botas com bico de aço que usava, o autor não lavrou Boletim de Ocorrência, demonstrando que houve apenas um contratempo ou aborrecimento e não dano moral. 2. O autor deu origem ao constrangimento ao dirigir-se novamente ao mesmo estabelecimento, nove dias após o primeiro incidente, calçando a mesma bota. 3. Dano não houve na primeira vez e na segunda vez, se tivesse ocorrido, quem teria dado causa a ele seria o autor da ação. 4. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, no caso, a existência de dano e o nexo causal. 5. Recurso de apelação improvido. Apelação adesiva provida, para rejeitar o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de*

Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência. Autor beneficiário da justiça gratuita." (AC 200161000030009, JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso.

2. Já decidiu o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, Sexta Turma. AC 200438000308856/MG, DJF1 16/06/2008, p. 59. Relator(a) Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002523-32.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002523-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025233220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, se quiserem, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 1.537/1.547 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-24.2011.4.03.6130/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO - prioridade
ADVOGADO	:	SP250361 ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083882420114036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jaime Muniz de Almeida Filho contra a sentença de fls. 450/474, por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu serem improcedentes os pedidos de reforma por incapacidade física e invalidez, com pagamentos de soldo correspondente ao de 3º Sargento e de auxílio-invalidez, isenção de imposto de renda e desconto de contribuição previdenciária, bem como indenização por danos morais, tudo em razão de alegado acidente em serviço sofrido pelo recorrente e que acarretou sequência de episódios de epilepsia. Vencido, o autor foi condenado às verbas sucumbenciais, fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), isento nos termos da Lei n. 1.060/50.

Apela o autor, afirmando, em síntese, que é portador de enfermidade incapacitante surgida durante a atividade militar e, assim, deve ser reformado, com os reflexos e pagamentos devidos em seus vencimentos, motivo pelo qual pede a reforma da sentença atacada e a total procedência dos pedidos iniciais (fls. 458/474).

Com as contrarrazões (fls. 485/504 v.), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O demandante ingressou nos quadros de pessoal do Exército Brasileiro em 13/3/1995 (fl. 48), e, engajado e reengajado, apresentou, no ano de 2000, episódio de epilepsia, que permanece até os dias atuais, integrando ainda as fileiras militares, por ter sido reintegrado na condição de adido, em 2011, por sentença judicial transitada em julgado.

Referido processo judicial que antecedeu esta ação ordinária (Autos n. 2010.61.00.010128-5), tratou da estabilidade do Praça, determinou sua reintegração às fileiras militares, considerando seu licenciamento ilegal, bem como determinou o pagamento de danos morais devidos pela União Federal, causados em razão do ato administrativo de desligamento, invalidado judicialmente.

Sendo assim, tendo sido judicialmente anulada a sindicância que revogou o ato administrativo que reconheceu estabilidade do Praça, datado de 13/3/2006 (fl. 56), permanece válido, com efeitos desde então, razão pela qual não é permitido discutir nestes autos nenhuma questão acerca da estabilidade do Praça, adquirida após 10 (dez) anos de serviço efetivo. Passo, pois, à análise dos pedidos trazidos na inicial diante do recurso interposto pelo autor.

No que tange ao pedido de reforma *ex officio* de Militar com estabilidade adquirida, por motivo de doença incapacitante sem nexo causal com o serviço militar, como é o caso dos autos, dispõe a Lei n. 6.880/80:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - (...); e*

*II - ex officio.*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*I - (...).*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*III - (...);*

*IV - (...);*

*Art. 107. (...).*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - (...);*

II - (...);

IV - (...);

V - *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

VI - (...).

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) (...);

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) (...).

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Verifica-se que a perícia judicial (fls. 379/383) concluiu que o autor é portador de epilepsia, mas não atribuiu a doença às atividades militares por ele desenvolvidas desde 1995, bem como consta do relatório médico episódio de convulsão que pode apontar à eventual preexistência da enfermidade, em que pese sua manifestação reiterada tenha surgido após o ingresso e durante o serviço militar. Na hipótese em questão, além da perícia não ser conclusiva no sentido de que a enfermidade da qual o autor é portador tenha qualquer relação com as atividades militares por ele desenvolvidas, afirmou o experto que não se trata de doença incapacitante, ainda que seja limitante.

A conclusão do médico perito é de que a incapacidade do autor é parcial e limitante para as atividades militares, mas não o incapacita para atos da vida civil. Ademais, a enfermidade diagnosticada não foi contraída em campanha nem em atividade à manutenção da ordem pública; mas em tempo de paz, e sem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar.

Não existe nos autos qualquer elemento que indique que há invalidez e/ou incapacidade permanente e integral à vida militar ou civil. Nesse sentido é a afirmação do experto, que aduz que o militar poderá continuar a servir, desde que em atividades que não exijam grandes esforços físicos ou que demandam direção de veículos ou manuseio de armas de fogo e explosivos.

Tanto é assim que, desde 2000, quando o autor sofreu a primeira convulsão em serviço, mantém-se na ativa do EB, exercendo na maior parte do tempo labor de natureza administrativa, tendo sido posto na condição de adido somente no ano de 2002, alterando períodos de serviço com as licenças para tratamento de saúde e descansos necessários ao seu tratamento.

Inaplicável à situação do autor, portanto, o disposto no §1º, do art. 110, da Lei n. 6.880/80, na medida em que não se encontra incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, nem mesmo para a vida castrense, conforme atestou a referida perícia médica judicial.

Embora o autor venha, desde 2000, sendo submetido a tratamento médico para o controle das convulsões, destacou o experto que as dosagens medicamentosas devem ser revistas pelos médicos militares, eis que, em razão do número de crises apresentadas pelo recorrente, resta evidente que a prescrição deve ser adequada ao caso do autor. Assim, além de não constatada a incapacidade, restou demonstrado que existe tratamento à enfermidade do autor, inclusive com perspectivas de melhora.

Ainda que assim não fosse, nos termos da legislação já mencionada, a incapacidade apenas à atividade castrense não dá direito de reforma ao militar, sendo obrigatória a comprovação de incapacidade ou invalidez para todo e qualquer tipo de labor, o que não ocorre, repito, no caso dos autos.

De tal modo, ainda que, quando de seu licenciamento (considerado ilegal com respectiva reintegração do autor às fileiras militares), o EB tenha afirmado pela incapacidade integral e definitiva do apelante às atividades militares, o Judiciário não está vinculado às decisões administrativas, sendo que, diante de prova pericial produzida em juízo e em sentido contrário, o julgador está livre para decidir de forma diversa do que entendeu por bem a Administração Militar.

Não há, pois, direito à reforma, o que torna prejudicados os demais pedidos referentes à isenção de IR, de desconto de contribuições previdenciárias e pagamento de soldo respectivo à patente de 3º Sargento.

Os danos morais alegados não se encontram, da mesma forma, comprovados nos autos, eis que não demonstrada qualquer situação vexatória ou que impusesse sofrimento ao autor, decorrente do alegado direito de reforma que lhe fora negado, já tendo sido indenizado o militar, no mencionado processo judicial que antecedeu esta ação ordinária, em razão de seu licenciamento ilegal. Assim, quanto à prova do dano moral e outras questões até aqui deduzidas confira-se a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi*

desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense.

2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, REsp 242.443, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24/5/2007)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE PARCIAL. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova pericial, vez que a prova documental constante nos autos é suficiente para demonstrar que o demandante não faz jus à reforma. Aliás, quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor sequer solicitou a realização de perícia médica.

2. Em conformidade com a legislação que rege a matéria - art. 106, II, da Lei n. 6.880/80 - será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, não bastando, para a reforma, o nexo de causalidade entre a doença e o serviço.

3. A enfermidade do apelante, além de ser pré-existente ao ato de incorporação, caracteriza-se como doença incapacitante para o serviço militar, pelo que obrigatória a desincorporação do mesmo.

4. "Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, mas somente para as atividades próprias militares, incabível a concessão da aposentadoria militar (reforma). (AC 200232000006084, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJFI DATA:14/10/2009 PAGINA:21.)."

5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 00036334520054013600, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 29/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que, menos de 20 dias após a incorporação do demandante, a Inspeção de Saúde constatou ser ele portador de diabetes mellitus, a qual, conforme admitido pelo apelante, já existia quando de seu ingresso no Exército. Ainda, não há prova nos autos de que o serviço militar pudesse ter agravado ou contribuído para a manifestação da enfermidade.

2. Inexistente ilegalidade no ato de desincorporação do autor, o qual está dentro dos limites da legislação de regência.

3. Apelo desprovido.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00009293720084047103, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22/4/2010)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE QUE SE MANIFESTOU APÓS A SUA INCORPORAÇÃO. NÃO EXISTE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E O SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS, TENDO EM VISTA QUE A MOLÉSTIA (LOMBALGIA CAUSADA POR UM MEMBRO INFERIOR MAIOR QUE O OUTRO) É CONGENITA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1- Militar que requereu a sua reincorporação ao exercito Brasileiro, e posterior reforma, tendo em vista a forma arbitrária como se deu o processo de desincorporação.

2- Não se pode falar em reincorporação e reforma de militar que foi desincorporado por ser portador de moléstia preexistente, conforme laudo de fl. 38 (Um membro inferior maior que o outro, o que lhe causa lombalgia).

3- Apelante portador de patologia congênita que se manifestou após sua incorporação, sem nexo causal com o serviço militar. Inexistência de direito à reincorporação e reforma. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 462.844, Rel. Des. Fed. Augustino Chaves, j. 15/10/2009)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA SURGIDA DURANTE O SERVIÇO ATIVO. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES. DESINCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A anulação da incorporação do autor decorreu do argumento de doença pré-existente ao ato de incorporação, com base no artigo 139 do Decreto 57.654/66 (fls.81/87), verificando-se, na época, inexistir má-fé por parte do autor e nem imperícia por parte da comissão de seleção.

2. A incorporação ocorreu em 07 de março de 1.994 (fl. 10), sendo que a primeira análise médica efetuada, pela Junta de Saúde da Guarnição de Campo Grande, em que se constatou a doença e a sua possível pré-existência, ocorreu em 11 de janeiro de 1.995 (fl. 81).

3. Verifica-se da relação de alterações do autor que teve regular aproveitamento militar até o final do ano de 1.994, consignando-se, apenas, em junho daquele ano, uma consulta com oftalmologista, de modo que não é crível concluir que a doença já o incapacitava para a incorporação e para as atividades militares. Não se nega a possibilidade de sua pré-existência, mas não é de ser descartada a hipótese de agravamento posterior à incorporação de moléstia anterior.

4. Não se verifica a hipótese do artigo 139 do Decreto 57.654/66, não restando verificada a irregularidade no recrutamento, eis que o contexto probatório indica a evolução de uma incapacidade com base em doença pré-existente e, não que a incapacidade era pré-existente, hipótese essa sim que justificaria a anulação da incorporação. Logo, acertada a conclusão de que a providência de anular a incorporação não foi a correta.

5. Não há demonstração de que a moléstia ou seu agravamento tenha relação de causa e efeito com o serviço. Veja-se que a perícia não afirmou que a moléstia teve origem em campanha (fl. 120), de modo que o contexto probatório indica apenas que não há nexo causal com o serviço militar.

6. Não se justifica o pedido de reforma com a remuneração do grau hierárquico imediatamente anterior, eis que a incapacidade não o torna inapto para as atividades civis, além de não ser praça com estabilidade assegurada. Não se tratando de militar com

estabilidade, mas temporário, não faz jus a reforma, eis que ela apenas se justifica com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (art. 111, incisos I e II, da Lei 6.880/80).

7. Embora não seja nula a sua incorporação, não goza de direito à reforma determinada na douta sentença. Assim, procede em parte a ação, reformando-se a r. sentença para o fim de se decretar nula a anulação de sua incorporação. A hipótese a ser aplicável ao caso é a do artigo 140 do Decreto 57.654/66, consoante o § 6º do artigo 139 do mesmo decreto, isto é, a desincorporação.

8. No exame pericial verificou-se que o tratamento para a doença foi o correto, com cicatrização e com a consolidação da doença de modo a ter comprometido 25% (vinte e cinco por cento) de sua acuidade visual (fl. 121). Não se indica tratamento em continuação, dada a irreversibilidade da doença, mas apenas a necessidade de revisões anuais (fl. 122). Desta forma, a situação é de desincorporação, sem direito à reforma, já que pelo contexto dos autos não há impedimento ao desempenho de atividade s fora da caserna.

9. Em razão da parcial procedência da ação, na forma que configurada, a sucumbência é de fato recíproca, tal como fixado em primeiro grau.

10. Apelação do réu provida em parte e remessa oficial provida em parte. Apelação do autor improvida.  
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 730.783, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 08/9/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, para manter a sentença apelada tal como lançada, nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, baixem os autos à origem.  
Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-60.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001199-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WALESKA MENDONZA
ADVOGADO	:	SP201817 LUIS FERNANDEZ VARELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR	:	MS004230 LUIZA CONCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011996020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Fls.: 789/798 e 821/822: pretende a parte autora, ora apelante, atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes o pedido principal e o pedido reconvenicional em demanda que objetiva afastar punição aplicada em processos administrativos disciplinares instaurados em virtude de prática de citações bíblicas em documentos oficiais e episódios derivados.

Requer, especificamente, provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão do andamento do processo administrativo de nº 2314.001993/2011-35, que tramita no *campus "Pantanal"* da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, em que se apuram os mesmos fatos apurados em outro procedimento.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, não encontro fundamentos que justifiquem o acolhimento da pretensão deduzida.

Em primeiro lugar, deve ser levado em consideração o fato de que o julgamento do litígio em tela demanda ampla e detida apreciação do acervo probatório, não sendo os documentos trazidos com a presente petição aptos a caracterizar a verossimilhança das alegações a ponto de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Além do mais, já foi prolatada nos autos sentença de mérito, rejeitando a pretensão inicial, em cognição exauriente, inclusive quanto ao pedido de reconvenção, o que será reexaminado apenas quando do julgamento do mérito do apelo.

Ante o exposto, rejeito o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009439-23.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009439-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARLENE DE LIMA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
No. ORIG.	:	00094392320124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Observo à douta advogada petionante de fls. 607, também substabelecida às fls. 594, que na procuração pública de fls. 595 não consta que "*a impossibilidade de recebimento de intimações e citações, se restringe somente à modalidade de citação/intimação pessoal*", consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 593, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-84.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006764-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCILIO RESENDE ARAUJO e outro(a)
	:	TEREZINHA INES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP261676 LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
No. ORIG.	:	00067648420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Observo à douta advogada petionante de fls. 695, também substabelecida às fls. 685, que na procuração pública de fls. 686 não consta que "*a impossibilidade de recebimento de intimações e citações, se restringe somente à modalidade de citação/intimação pessoal*",

consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 684, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003902-16.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003902-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP290313 NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039021620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do processo nº 2012.61.83.005906-7, em sessão realizada em 03/05/2016, firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento da matéria sobre a qual versa o presente feito é da Terceira Seção, convido transcrever excerto do voto proferido, "verbis":

*Com efeito, compulsando o feito, verifico que o v. acórdão embargado deve ser anulado ante a incompetência deste Órgão Julgador para a apreciação do objeto da vertente ação civil pública.*

*Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:*

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.*

*Como já mencionado acima, a controvérsia da ação civil pública envolve a declaração de inexigibilidade e desnecessidade de devolução de verbas oriundas de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidas por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região.*

*Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no*

âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e por ela merece apreciação, ainda mais se considerados os efeitos do julgamento desta demanda.

Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR

- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.

- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.

- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".

(TRF3 - EI 2006.61.12.013010-8 - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u, j. 23/07/15 - DJe 05/08/15)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 69 da Lei n.º 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.

2. Consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto n.º 3.0048/99). 3. Agravo legal provido."

(TRF3 - AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - DJe:31/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o questionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF3, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 27/05/2013, DJe:12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a

restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, j. em 10/10/2011, DJe DATA:20/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS. - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaquei)

(TRF3 - AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - Dje:09/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaquei)

(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - DJe:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: **AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108**, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; **AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134**, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; **AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999**, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; **AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126**, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; **AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999**, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015.

Registro, por fim, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nilton dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da Col. Terceira Seção deste E. Tribunal.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-85.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS
	:	ROSELI DOMENE
	:	JOAO MARCOS DA SILVA
	:	MARLENE FERNANDES DA SILVA
	:	ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA

	: CLEUNICE TEIXEIRA
	: ANGELA MARIA FIGUEIRA
	: FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI
	: APARECIDO BENTO DE LIMA
	: BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE
	: JOAO JUAREZ BLASQUE
	: DIRCE APARECIDA BIAZOTTO
	: ANTONIO CARLOS BIAZOTTO
	: JANETE HOTERO TEIXEIRA
	: VALDECI APARECIDO TEIXEIRA
	: MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES
	: ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR
	: RUDNEI ROBERTO GIMENES
	: SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA
	: VALMIR APARECIDO TEIXEIRA
	: RONALDO ADRIANO BORDOTTI
ADVOGADO	: SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
	: SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ASSISTENTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ASSISTENTE	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00005798520124036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Observo à douta advogada petionante de fls. 1.016, também substabelecida às fls. 1.002, que na procuração pública de fls. 1.003 não consta que "*a impossibilidade de recebimento de intimações e citações, se restringe somente à modalidade de citação/intimação pessoal*", consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 1.015, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-58.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS e outros(as)
	: MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO
	: DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO
	: ORLANDO APPARECIDO QUIRIANO
ADVOGADO	: SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022885820124036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Observo à douta advogada peticionante de fls. 722, também substabelecida às fls. 708, que na procuração pública de fls. 709 não consta que "as limitações constantes no instrumento de Procuração dizem respeito a intimações pessoais dos procuradores no lugar da empresa, e não como advogados", consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 707, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-10.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001996-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALTER IRIS SABINO e outro(a)
	:	MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO
ADVOGADO	:	SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019961020124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação inteposta por Walter Íris Sabino e Maria das Graças Faustino Sabino contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura securitária do saldo devedor de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em decorrência de invalidez permanente.

Sustentam as partes autora que fazem jus a cobertura do seguro habitacional e pleiteiam a suspensão do pagamento até o reconhecimento da quitação do contrato firmado.

Afirmam que a composição da renda inicial para pagamento do financiamento era composta integralmente pelo autor Walter Íris Sabino, que posteriormente foi aposentado por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a promover a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento nº 85550421424 com os recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab, a partir da comunicação à ré da invalidez (23.05.11) e restituírem os valores já pagos desde a data supra, com correção monetária a partir do efetivo pagamento das parcelas e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou as rés ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da CEF. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, pleiteia a total reforma da sentença.

Recurso adesivo das partes autoras pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto da FGHab, é a responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos do contrato de mútuo firmado entre as partes, o que a torna parte legítima para figurar nas ações referentes ao contrato de mútuo.

Também não se há falar em prescrição. Isso porque a parte autora teve ciência da sua total invalidez, somente com a Carta de Concessão do Benefício, em 18.01.11 (fls. 21) e, no dia 23.05.11 fez o requerimento extrajudicial expresso para pagamento da garantia (fls. 50-57). O Sr. Walter só teve conhecimento da decisão de indeferimento do requerimento de pagamento da garantia em 15.06.12 (fls. 58-59). Assim, o prazo prescricional ânua, iniciou-se em 18.01.11 sendo suspenso em 23.05.11, retornando seu fluxo a partir de 15.06.12, de modo que transcorreu apenas 7 meses.

As partes autoras firmaram contrato particular de aquisição de terreno e construção de imóvel residencial, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária e outras obrigações - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos do FGTS" com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 16.08.10.

A parcela cobrada pelo agente financeiro não se trata de seguro, mas sim da contribuição ao FGHab- Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na cláusula vigésima do instrumento contratual, com base nas disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e a cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente é detalhada na cláusula vigésima terceira e nos seus parágrafos primeiro e terceiro. *In verbis*:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:*

*(...)*

*II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do DEVEDOR/FIDUCIANTE, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:*

*(...)*

*II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica.*

*(...)*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.*

O parágrafo quarto, da cláusula vigésima quarta do contrato em questão, detalha quais documentos devem ser apresentados:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA*

*(...)*

*PARÁGRAFO QUARTO - No caso de cobertura por morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:*

*(...)*

*II - carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público;*

*III - declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o DEVEDOR(ES), no caso de invalidez permanente.*

É também o que estabelece o artigo 25 do Estatuto do FGHab, que traz o mesmo texto.

Restou demonstrado nos autos que a parte autora instruiu a sua inicial com toda a documentação exigida. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo" emitida pelo INSS, comunicando que a parte autora foi aposentada por invalidez a partir de 20.12.10 (fl. 21) e o requerimento da parte autora para cobertura do saldo devedor do financiamento protocolado junto à CEF (fl. 57).

O conjunto probatório produzido é suficiente para atestar que o mutuário obteve a concessão de aposentadoria por invalidez permanente junto ao INSS, porque comprovada a sua inabilitação para a atividade profissional.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA SECURITÁRIA. FGHAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O interesse processual (CPC, art. 3º) não se concentra apenas na sua utilidade, mas na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, adequando-se à pretensão alegada na inicial. Ocorre que esse interesse não é aferível abstratamente, porque deflui sempre do caso concreto. No caso dos autos, resta demonstrado o interesse de agir, ainda que não tenha havido a comunicação do sinistro ao agente financeiro, pelas particularidades do caso concreto.*

*2. Comprovada documentalmente a concessão de aposentadoria por invalidez posteriormente à celebração do contrato de financiamento, e tendo a CEF ciência inequívoca da concessão do benefício e da pretensão do mutuário em quitar o saldo devedor antes de decorrido um ano, o autor faz jus à cobertura do saldo devedor pelo FGHab a contar da concessão da aposentadoria por invalidez.*

*3. Em se tratando de restituição de valores pagos a maior em decorrência de contrato de mútuo imobiliário, incide a norma*

posta no artigo 23 da Lei nº 8.004/90 - motivo pelo qual não incidem juros de mora.

4. Tratando-se de ação que possui conteúdo eminentemente declaratório e constitutivo, mostra-se correto o arbitramento dos honorários advocatícios com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

(TRF-4ª Região, AC nº 50173203720124047201/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, Data: 17/10/2013)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA.**

1. Será admitido o agravo, pela via de instrumento, nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

2. O contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, calculada a indenização exclusivamente com base na renda do mutuário.

3. Os documentos acostados aos autos (carta de concessão e certidão de aposentadoria fornecidas pelo INSS) são hábeis à comprovação da invalidez permanente de que fora acometido o mutuário, havendo que se lhe reconhecer o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da vigência do benefício concedido pelo INSS, sendo devidas as prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data.

4. Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00101717920094030000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/10/2010, pág. 195)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, rejeito as preliminares e, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006204-02.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006204-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00062040220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Instrumentos de Medição Elétricas Lier S/A (massa falida), pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 40/41, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou o embargante, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 44/48.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **O recurso não merece prosperar.**

Alega a recorrente que a CEF - Caixa Econômica Federal é carecedora da presente execução, uma vez que o débito que pretende cobrar não é crédito seu.

Ademais, tendo sido decretada a falência da recorrente, os empregados desta habilitaram seus créditos, inclusive, exigindo a parte ao FGTS não depositado, que foi objeto de reclamação trabalhista.

Desta forma, a embargada exige valor já habilitado na falência pelos credores.

Quanto à primeira temática, prevê o artigo 2º da lei nº 8.844/94, com redação alterada pela lei nº 9.647/97:

*"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."*

Em decorrência, por intermédio de convênio firmado com a procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal foi legitimada a propor ação de execução judicial de débitos relativos ao FGTS.

Em consonância ao dispositivo retro, colaciono julgado proferido por esta Segunda Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. RECURSO. I- De acordo com o art. 2º da Lei nº. 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

*II- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo do executado o ônus processual de ilidir tal presunção.*

*III- Na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Ademais, frise-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 204, CTN e 3º, Lei 6.830/80 e desafia, portanto, prova robusta para sua descaracterização, o que não restou comprovado em sede de exceção de pré-executividade.*

*IV- Recurso improvido.*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2016.03.00.017459-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/03/2017, DJF3 24/03/2017)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.*

*I. O artigo 2º da Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, que compete à procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da CEF, as dívidas com o FGTS.*

*II. O convênio celebrado entre a procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF conferiu à referida empresa pública legitimidade para ajuizar execuções fiscais destinadas à cobrança de débitos com o FGTS. Precedentes.*

*III. Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA.*

*IV. O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS.*

*V. Apelação parcialmente provida para exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2003.61.82.067391-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 24/11/2008, DJF3 04/02/2009, p. 424)."*

Ademais, como bem salientou o magistrado *a quo*, não se depreende dos autos qualquer comprovação hábil a demonstrar que o numerário objeto da controvérsia pertenceria aos empregados do recorrente, estando habilitado no processo falimentar.

Destarte, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença *a qua*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030065-17.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.030065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00300651720124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Cincom Systems para Computadores Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 489/495, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, tão somente para reduzir a multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento).

Apelou o embargante, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 511/566.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **O recurso não merece prosperar.**

#### **Preliminarmente.**

#### **Da Nulidade da Penhora**

A irrisignação atem-se ao bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de valores considerados impenhoráveis pela recorrente.

Prevê o art. 649, do CPC:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

(...)"

Depreende-se da disposição retro que não existe referência à impenhorabilidade do montante denominado "capital de giro"

De outro vórtice, quanto à temática da impenhorabilidade dos "bens" imprescindíveis ao exercício da profissão (inciso VI do art. 649 do CPC/73), insta salientar que, em regra, aludido dispositivo aplica-se a pessoas físicas que, no exercício de sua profissão, utilizam-se destes objetos, em caráter imprescindível, para o adequado labor.

Atente-se para o fato que esta medida visa, em suma, garantir a dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Todavia, em caráter excepcional, a jurisprudência pátria tem estendido o benefício da impenhorabilidade às microempresas e ou empresas de pequeno porte administradas pessoalmente, desde que os bens sejam indispensáveis/imprescindíveis para a sobrevivência desta.

Destarte, se faz necessário a comprovação destes requisitos para que seja considerada a impenhorabilidade do bem.

Nestes termos, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.*

*2. Tendo o Tribunal a quo considerado, com base no contexto fático dos autos, bem como da análise do contrato social da empresa, que não há como afastar a incidência do art. 649 do CPC ante a essencialidade dos bens em questão, para o desempenho das atividades da recorrida, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que significaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/06/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 459, 1º, DA CLT - REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A autoridade administrativa, no uso do poder insito ao exercício de suas atribuições, fixou, dentro dos limites prescritos pela lei e de acordo com o padrão monetário vigente à época da infração, o valor da multa trabalhista, levando em consideração o número de trabalhadores prejudicados, conforme se extrai do Auto de Infração. 2. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 3. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.*

*(TRF3, AC nº 741989, 6ª Turma, rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 419).*

*In casu*, não há aludida comprovação, não se desincumbindo a embargante do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC.

## **Do Cerceamento de Defesa.**

Primordialmente, quanto ao cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, destaco que a redação do art. 131 do CPC/73 é transparente no sentido de direcionar ao magistrado a decisão quanto à necessidade de produção de provas que porventura forem requeridas pelas partes.

Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.*

(...).

VI. Agravo Regimental improvido." (grifo meu)

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)"

Ademais, alega a apelante ausência de processo administrativo fiscal, caracterizando, pois, afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

No que pertine à referida temática, destaco que no caso da certidão de dívida ativa ter sido constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito (fls. 66) o crédito pode ser desde logo cobrado, **independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte**, sendo este o entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

**"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)."**

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.**

**Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n.**

(AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento.**

**Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida." g.n.**

(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);

## Da Nulidade da CDA

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 908/1877

*SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Cumprido realçar que as CDAs que embasam a execução trazem em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 66/78), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mérito

### **Da Multa Moratória**

Quanto ao percentual a ser adotado na aplicação da multa moratória prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

*"art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

### **Insta salientar que referido percentual se refere a débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.**

Depreende-se dos autos que os débitos em análise decorrem de contribuições previdenciárias, que, por sua vez, eram administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo regras próprias para fixação da multa, todas materializadas na lei 8.212/91:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*(...)*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

*b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;*

*c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

*d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."*

Em 27 de maio de 2009 foi editada a Lei 11.941/09, trazendo nova redação ao artigo retro mencionado, com a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

Todavia, a legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Para o caso *subjudice*, com fulcro na fundamentação retro mencionada, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, com a redução da multa, sendo este, ademais, o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDAGRESP 201102091671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013 ..DTPB:.)"

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20%, determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. -Recurso parcialmente provido. TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014."

In casu, estando o *decisum* de fls. 495 assente com a fundamentação retro mencionada, mantenho-o.

#### **Da Taxa Selic**

Também é legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na

*Súmula 282/STF.*

3. *Agravo regimental não provido. (grifo meu)*

*(AgRg no AREsp 442.655/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)"*

## Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058727-88.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00587278820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Fundação Especializada Industrial Ltda., em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma diante da omissão apresentada, uma vez que a decisão: "*sequer proferiu qualquer juízo acerca da ausência da obrigatória notificação das sanções impostas à ora Embargante*" (fls. 205).

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6),

obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há omissão alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não omissão a ser suprida. A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

*"Alega a apelante ausência de notificação no processo administrativo instaurado, caracterizando, pois, afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.*

**No que pertine à referida temática, destaco que no caso da certidão de dívida ativa ter sido constituída pelo próprio contribuinte, através de emissão de débito (fls. 32), o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte, sendo este o entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:**

**"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)."**

*No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:*

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.**

**Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n.**

**(AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:);**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento.**

**Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida." g.n.**

**(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"**

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou, não restando qualquer omissão na aludida fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.**

**II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva**

apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-98.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000378-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00003789820134036007 1 Vr COXIM/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença de fls. 142/143 v., por meio da qual o d. Juízo de origem entendeu ser parcialmente procedente o pedido inicial, em ação ordinária ajuizada por Vitor Bruno Novais de Oliveira, visando à sua reintegração às fileiras militares, pagamento de atrasados, tratamento médico e indenização por danos morais, em decorrência de lesões sofridas quando prestava serviço militar obrigatório perante o 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, ocasião em que o autor caiu de uma viatura do Exército Brasileiro que fazia o transporte de militares, tendo ocorrido o acidente de trânsito por culpa exclusiva do condutor do veículo militar, que derrapou em uma curva, lançando os passageiros para fora do caminhão. Afastada a pretendida reintegração e seus respectivos pagamentos e tratamento médico, diante da ausência de comprovação de incapacidade, invalidez ou necessidade de extensão do tratamento médico já prestado pelo ente federativo, a apelante foi condenada ao pagamento de danos morais consistentes em abalo estético, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a União Federal afirmando, em síntese, que não há dano moral indenizável, mormente diante da ausência de pedido expresso nesse sentido, razão pela qual a sentença não corresponde ao pleito exordial. Assim, pede que a decisão seja declarada nula e o pedido do autor seja julgado totalmente improcedente (fls. 150/153).

Sem as contrarrazões, porquanto inerte o autor (fls. 154/154 v.), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Observo, antes de mais nada, que o pedido inicial refere-se à reintegração do autor às fileiras militares, para fins de tratamento médico e pagamento de atrasados, porquanto, à época em que servia o EB, acidentou-se em serviço, o que lhe teria causado lesões incapacitantes. Da narrativa exordial depreende-se, ainda, a alegação de que seu licenciamento ilegal teria causado danos morais reparáveis por meio de indenização pecuniária.

De tal modo, razão assiste à União Federal no que se refere ao equívoco cometido pelo d. Juízo de origem, que considerou os danos estéticos supostamente sofridos pelo autor como embutidos no pedido de indenização de danos morais. Todavia, tal leitura extensiva não é admissível. Senão, vejamos.

O autor, em momento algum durante a sua narração inicial, fala em danos estéticos. Por outro lado, atrela o pagamento de danos morais à nulidade do ato administrativo de seu licenciamento das fileiras militares, que considerou ilegal.

De tal modo, o ato de licenciamento do autor foi considerado legal e fundamentado; o acidente que o deixou temporariamente afastado das atividades militares não lhe causou lesões incapacitantes; não foi comprovada qualquer causa à reintegração do apelado aos quadros do EB, nem mesmo por necessidade de tratamento médico, conclui-se pela inexistência de danos morais indenizáveis.

A admissão de ter ocorrido danos estéticos, além de não estar autorizada pela falta de pedido autoral a esse respeito, veio respaldada em mera afirmação do perito judicial de que houve "alteração estética de aumento de volume na região proximal da coxa e discreta hipotrofia localizada na coxa esquerda".

Ora, não há sequer uma fotografia que mostre a extensão desse dano estético, a ponto de se permitir concluir pela ocorrência de abalo moral, bem como a própria vítima do acidente não descreve, na petição inicial, ter ficado abalado moralmente por tal alteração estética reconhecida como ensejadora de indenização na sentença apelada.

Assim, está a merecer reforma a sentença em exame, eis que os danos morais aos quais se refere o autor na exordial, ligados ao seu licenciamento das fileiras militares, não são os mesmos, estéticos, reconhecidos pelo d. Juízo sentenciante.

O caso é, pois, de nulidade da sentença, por ser *extra petita* quanto ao fundamento utilizado à indenização, bem como *citra petita* quanto à causa de pedir trazida na petição inicial, o que autoriza que o juízo *ad quem* proceda à sua reforma e adequação ao pleito autoral e às provas dos autos, mormente por se tratar de questão processual, pronta para julgamento e meramente de direito. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO TRATADA NA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC. (...).

1. (...).

2. Sentença *citra petita*, por não tratar da preliminar volvida aos requisitos da CDA, no caso, a indicação do termo final, o que, no entanto, não enseja sua nulidade, porquanto aplicável ao caso o disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, máxime por se tratar de matéria eminentemente de direito.

3. (...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.414.938, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 12/8/2010)

Admitir a indenização por danos estéticos como estando embutida no pedido de danos morais feito pelo autor implicaria em cerceamento de defesa, em razão de tal pleito ter distintas causas de pedir, bem como por não ter sido dada ao ente federativo a possibilidade ao exercício do contraditório a respeito das supostas sequelas de natureza estética.

Não havendo, pois, pleito autoral acerca de danos estéticos e, não configurados os danos morais alegados na exordial, o pedido do autor deve ser julgado totalmente improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a aplicabilidade da isenção referente à gratuidade de Justiça concedida no caso dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, para limitar a sentença apelada aos limites do pleito autoral e, em consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016979-94.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016979-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

APELANTE	:	TEXTIL B WORK LTDA
ADVOGADO	:	SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00169799420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)*

*In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica.*

No caso em tela, a pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita. Realço que as cópias acostadas (fls. fls. 361-368) comprovam tão-somente a existência de débitos de responsabilidade da parte agravante.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL AVIADO PELOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVA DO ESTADO DE NECESSIDADE INEXISTENTE. OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS GARANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, E 211-STJ.*

*I. A pessoa jurídica deve postular, em juízo, em seu próprio nome, por não se confundir com seus sócios, salvo situações excepcionais, aqui incorrentes.*

*II. Ademais, a mera circunstância de se achar inadimplente em face da dívida exigida judicialmente não constitui motivo suficiente para a concessão da gratuidade, que deve, no caso da pessoa jurídica, ser concretamente demonstrado (cf. Resp n. 182.557/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.99).*

*III. Ausência, por outro lado, de prequestionamento no acórdão no tocante ao pedido de assistência judiciária aos garantes, matéria não examinada no Tribunal estadual.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp 345733/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 15/09/2003 p.322).*

Assim, resta indeferido o pedido de justiça gratuita.

Considerando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao Tribunal, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, **intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas**, nos termos do art. 1.007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência desta E. Corte, observada a correta indicação do código e da unidade gestora de Primeira Instância, vez que não se trata de recurso originário, juntando-se aos autos, obrigatoriamente, a via original da guia com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

O não saneamento do vício existente implicará na inadmissibilidade do recurso interposto, diante de sua deserção, *ex vi* do inciso III e do parágrafo único do art. 932 c/c § 4º do art. 1007, ambos do NCPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-53.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
No. ORIG.	:	00010415320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Observo à douta advogada petionante de fls. 1.055/1.056, também substabelecida às fls. 1.041, que na procuração pública de fls. 1.042 não consta que "a impossibilidade de recebimento de intimações e citações, se restringe somente à modalidade de citação/intimação pessoal", consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 1.040, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006540-15.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006540-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065401520134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Transtubs Transportes Gerais Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 140/141, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, já que se extrapolou o trintídio legal para a interposição dos embargos à execução.

Apelou a embargante, com fulcro nos fundamentos exarados às fls. 144/150.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O magistrado *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista que entre a intimação da primeira penhora (05/10/11 - fls. 71) e a interposição dos presentes embargos (08/08/13 - fls. 02), transcorreu o trintídio legal (art. 16, III, da lei 6.830/80).

Alega a apelante, em sua defesa, que houve a substituição da penhora (fls. 130), com a reabertura de prazo para interposição de embargos à execução fiscal, a contar da data da intimação da penhora dada em substituição.

Destarte, considerado que aludida intimação deu-se em 10/07/13 e os embargos foram interpostos em 08/08/13, não há que se falar em escoamento de prazo. (fls. 147).

#### ***In casu*, o recurso não merece prosperar.**

Quanto à referida temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução fiscal **inicia-se da intimação da primeira penhora**, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução **ou substituição**.

Destarte, ainda que substituída a penhora, não se estabelece a prerrogativa de abertura de um novo trintídio para a interposição de embargos à execução.

Nestes termos, seguem os julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 23/03/2015) - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial;

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n.º 201002065530, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE de 29/06/2012)- grifei.

Considerando-se que a intimação da primeira penhora processou-se em 05/10/11 (fls. 71) e que a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 08/08/13 (fls. 02), restou extrapolado o prazo de 30 (trinta dias) legalmente previsto (art. 16, III, da lei 6.830/80).

Por fim, em sentido análogo, trago aos autos julgado exarado por esta Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. MASSA FALIDA. NOVA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Compulsando os autos, verifica-se do executivo fiscal que Oficial de Justiça Avaliador realizou penhora dos bens da executada em 01.07.1999, ocorrendo sua efetiva intimação em 26.10.1999, que à época não era falida, tendo transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, os quais foram apresentados tão somente em 15.09.2006.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dies a quo do prazo de trinta dias (art. 16 da LEF) para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da primeira penhora mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Precedentes.

3. A decretação de falência da executada após a primeira penhora não restabelece prazo para apresentação de embargos do devedor. (REsp 936.041/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008).

4. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 0005205-10.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/05/2017, DJF3 16/05/2017) - grifei.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-09.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000584-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO	:	SP137649 MARCELO DE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005840920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de discutir a execução de nº 0007680-12.2013.403.6106.

Sentença (fls. 119): julgou improcedentes os embargos com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I, do CPC.

Apelação de MIRIAM (fls. 125): preliminarmente, requer apreciação de agravo retido em que pleiteou a produção de prova pericial; e acrescenta que a execução deve ser extinta por ausência de título executivo. No mérito, alega que a capitalização de juros contida na Tabela Price deve ser afastada; e que a comissão de permanência é ilegal pois cumulada com outros encargos.

Proferida a r. sentença e interposta a apelação, o juízo de origem juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da execução de nº 0007680-12.2013.403.6106, segundo a qual esta foi extinta com fulcro no art. 267, III, c/c art. 598, ambos do CPC, dado o abandono da causa por parte da CEF. Tal decisão transitou em julgado.

É o relatório.

Intime-se a parte apelante (embargante) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no julgamento dos presentes embargos.

Ressalto que o eventual silêncio da parte apelante será interpretado como falta de interesse no julgamento dos presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-48.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001745-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO SECONDIM e outros(as)
	:	NEUZA DOS SANTOS SECONDIM
	:	EDEMILSON APARECIDO DA SILVA
	:	MARIA HELENA LIMA SILVA
	:	ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS
	:	ALVARO PEREIRA DOS SANTOS
	:	JANICE MISQUIATTI FERANDES SILVA
ADVOGADO	:	SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EXCLUIDO(A)	:	MARIA APARECIDA RANGEL LOPES
No. ORIG.	:	00017454820134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Observo à douta advogada petionante de fls. 977, também substabelecida às fls. 964, que na procuração pública de fls. 965 não consta que *"a limitação constante no instrumento de Procuração referente à vedação de intimações, diz respeito à intimação, notificação ou citação pessoal e não como procurador da parte em comento"*, consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 963, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-37.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005108-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO FERNANDES SALINAS
ADVOGADO	:	SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
	:	SP281650 ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES SILVEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO INTERESSADO	:	ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES SILVEIRA
No. ORIG.	:	00051083720134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Fls. 320: Manifeste-se a douta requerente de fls. 317/318, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-70.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000798-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GABRIEL BENTO CUNHA
ADVOGADO	:	SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007987020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gabriel Bento Cunha contra a sentença de fls. 237/239, por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu serem improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras da FAB - Força Aérea Brasileira, com sua subsequente reintegração na condição de agregado, para fins de tratamento de saúde, e, diante da alegada incapacidade integral à atividade militar, a sua reforma, bem como danos morais pela ilegalidade do ato administrativo cuja anulação ora se pretende.

Apela o autor, afirmando, em síntese, que restou comprovada a sua incapacidade à atividade militar, sendo que teria ingressado hígido no serviço militar, razão pela qual entende que está comprovado o nexos causal entre sua doença psiquiátrica e a atividade castrense e, assim, faria jus à integralidade dos pedidos descritos na exordial, pleiteando, pois, a reforma da sentença atacada (fls. 245/253).

Com as contrarrazões da União Federal (fls. 255/257 v.), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O demandante ingressou nas fileiras da FAB em 1/3/2008 (fl. 129), convocado a prestar serviço militar obrigatório, na condição de conscrito, perante a Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP.

Em 31/01/2009, ainda na condição de Praça, foi desincorporado do serviço militar (fl. 135), por falta de interesse da Administração Pública em sua manutenção nos quadros de pessoal da AFA.

Assim, e considerando a natureza temporária do serviço militar prestado pelo autor, há de se levar em conta o disposto no art. 121, §3º, a, da Lei n. 6.880/80, in verbis:

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*(...).*

*§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

*a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

*b) (...).*

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, expirado o compromisso de tempo de serviço do militar, é facultada à Administração Pública o seu licenciamento, por critérios discricionários, dispensada, inclusive, maiores fundamentações, bastando a tanto o desinteresse da Administração Militar.

No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por desinteresse da Administração Militar na prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 01 (um) ano de incorporação e, obviamente, menos de 10 (dez) anos de serviço militar. Portanto, o autor, ao ser licenciado do serviço militar, não gozava da estabilidade que o Praça adquire após referido decênio.

Cumpre asseverar mais uma vez que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

*(...). MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.*

*1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1.262.913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/9/2013)*

*(...). MILITAR. (...). ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. (...).*

*1. (...).*

*2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.*

*3. (...).*

*4. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, REsp ROMS 13.151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007)*

múltiplos fatores que a originaram, dificuldade de adaptação à vida rigorosa na caserna. Sendo assim, submetido à perícia judicial, concluiu-se pela ausência de invalidez ou incapacidade laboral, bem como pela existência de causa multifatorial do mal que aflige o psicológico do autor, sem que a doença caracterize acidente em serviço, mas mero agravamento do quadro de estresse que a desencadeou.

Conforme já mencionado, a doença temporária e o tratamento de saúde do autor foram admitidos administrativamente por meio de sindicância e inspeções de saúde. Todavia, diante do desinteresse do autor em procurar o tratamento de saúde ofertado e, principalmente, diante da alta recomendação de afastamento do apelante das atividades militares, haja vista sua falta de adaptação ao dia-a-dia da caserna, é nitidamente improcedente seu pedido de reintegração às fileiras militares.

Por outro lado, diante da incorporação do autor ter ocorrido há mais de 08 (oito) anos, não havendo notícias de que o quadro psicológico do autor tenha se agravado, bem como cessada a causa da dificuldade de adaptação com a sua desincorporação e afastamento das atividades militares, é permitido concluir, ainda, que não há razão à reintegração do autor às fileiras militares nem mesmo na condição de adido, porquanto o provimento jurisdicional pretendido perdera a sua utilidade.

O licenciamento do autor em si nada teve de ilegal, eis que se deu por término do tempo de serviço e por razões de conveniência e discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Judiciário, destaque mais uma vez, entrar no mérito da decisão. Nulo não é, portanto, o ato atacado pelo autor.

O fato de que o licenciamento do autor deveria ter sido antecedido por tratamento de saúde, todavia, não é suficiente à sua anulação, uma vez que é possível o acompanhamento médico do demandante sem a obrigatória reintegração. No entanto, os documentos médicos de atendimento psicológico oferecido na caserna foi interrompido por desinteresse do autor em se apresentar às consultas e submeter-se ao tratamento oferecido pela FAB, ainda quando incorporado às fileiras militares.

Importante destacar que, ainda que fosse caso de reintegração para conceder ao autor a oportunidade de tratamento de saúde, a medida mostrar-se-ia inútil diante do tempo transcorrido e da ausência de qualquer notícia acerca do agravamento do quadro de saúde do demandante. Ademais, mais uma vez volto a repisar, uma das causas do estresse do autor era o dia-a-dia na caserna, o que, além de não recomendar o retorno às fileiras militares, cessou com o ato de seu licenciamento, sendo permitido concluir, portanto, pela melhora de seu quadro psicológico. Confira-se, a respeito, a jurisprudência:

*APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. IRREVERSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. INUTILIDADE.*

*1 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedente: (AGARESP 201401341389, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.), (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). A Administração Pública militar não poderia, em princípio, ter procedido à desincorporação, justamente porque ainda perdurava quadro de incapacidade temporária. No entanto, é preciso contextualizar as particularidades do caso concreto, a fim de que se possa apreciar o pedido de reintegração.*

*2 - In casu, ao apelante foi oferecida uma variedade de tratamentos médicos, inclusive cirurgia, o que se coaduna com o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80. Segundo o laudo médico-pericial, o apelante apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, as quais não eram de natureza estritamente burocrática, sem que houvesse nexo causal explícito entre elas. A eclosão de doença durante o serviço militar, mesmo que sem relação de causa e efeito com este, enseja a reforma ex officio do militar temporário, desde que ele seja considerado incapaz definitivamente para a caserna. Precedentes do STJ: (AEARESP 201304030792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:).*

*3 - Ocorre que, entretanto, no presente caso, o pedido se limita tão somente à reintegração para a continuidade de tratamento médico, razão por que não se pode conceder reforma ex officio ao apelante mesmo que os pressupostos fáticos o permitam. Fazê-lo equivaleria a uma decisão violadora do art. 492 do Novo CPC, o que ensejaria sua anulação. A reintegração, neste momento, para dar continuidade a esses procedimentos constitui medida pouco útil e desprovida de senso prático, dada a irreversibilidade de seu quadro, como atestou o perito.*

*4 - Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.197.650, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/01/2017)

O licenciamento do autor, por desinteresse da Administração Militar em sua manutenção nas fileiras do EB, não é nulo, portanto, sendo improcedentes os pedidos nesse sentido, constantes da petição inicial.

No que tange ao pedido de reforma, dispõe a Lei n. 6.880/80:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*Art. . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

(...).

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...).

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - (...).*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

(...).

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

(...).

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI, do artigo 108, será reformado:*

*I - (...).*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

O autor, repito, na condição de militar temporário, permaneceu na caserna até 31/01/2009, ocasião em que foi considerado apto para o serviço militar, e, mesmo sendo portador de doença psicológica, não há demonstração de que haja nexos causais da enfermidade com a atividade militar, o que foi, ademais, por meio de perícia judicial, bem como não há nenhum sinal de invalidez.

Para a concessão da reforma, em qualquer das hipóteses legais descritas, deve o militar ter sido julgado, no mínimo, definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em questão, o laudo médico de fls. 219/220 traz conclusão do perito judicial de que o autor padece de doença da personalidade, crônica e persistente, que gera incapacidade temporária e que se agrava quando o indivíduo é frustrado por ser contrariado. A incapacidade, portanto, não é definitiva nem integral, não havendo invalidez nem incapacidade civil laborativa.

O que ocorre no caso dos autos é mera incompatibilidade do autor com o serviço castrense, não lhe sendo recomendada a vida na caserna, cujo transtorno de ansiedade e a personalidade histriônica não têm causa no serviço militar, mas se agrava por falta de adaptação à vida na caserna. Assim, e tendo sido o autor submetido, às expensas da FAB, ao devido tratamento de saúde enquanto esteve temporariamente afetado, durante a sua incorporação, não há motivação à procedência da pretensão inaugural acerca da reforma. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.*

*1 - Sindicância constatou que acidente foi em domicílio, não em serviço. O laudo médico-pericial foi taxativo ao confirmar que o apelante não sofre de causas incapacitantes para a caserna, muito menos para atividades laborativas civis. O resultado da inspeção de saúde realizada antes de seu licenciamento é condizente com as constatações do laudo médico pericial. Em se tratando de militar temporário que não adquiriu a estabilidade por dez anos de serviço efetivo, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, e que não foi julgado incapaz para a caserna, tem a Administração Pública ampla discricionariedade em determinar se lhe convém promover reengajamento daquele por igual período.*

*2 - Os documentos de fls. 27/40 e 52/71 (guias de acompanhamento médico, registros de visita médica, receitas de remédios), todos com timbre do Exército Brasileiro ou assinatura de oficiais médicos, demonstram que a Administração Pública militar não se furtou a proporcionar ao apelante o devido acompanhamento médico, em respeito ao conteúdo do art. 50, IV, "e", do Estatuto dos Militares.*

*3 - Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.146.769, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/2016)

*CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO.*

*1. O autor, ora apelante, desenvolveu doença psicológica sem relação de causa e efeito com o serviço, porém, conforme demonstrou os diversos laudos e inspeções de saúde realizados, não se concluiu em nenhum momento pela incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército.*

*2. Com efeito, embora no presente momento o servidor não seja mais indicado a exercer a atividade de odontologia, certo é que outras funções, como a administrativa, por exemplo, é compatível com a sua atual limitação.*

*3. Aliás, veja-se que o laudo pericial concluiu que o apelante Márcio não é inválido e que a sua doença não o invalida para a vida independente, podendo inclusive desenvolver outras atividades laborativas e ainda ser reabilitado para a prática da odontologia.*

*4. Assim, não está preenchido o requisito para a reforma, nos termos dos artigos 106, II, e 108, do Estatuto dos Militares.*

5. No tocante ao pedido de condenação em danos morais e materiais, tratando-se de dano praticado pela Administração Pública, o dever de indenizar está regulamentado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e baseia-se na teoria do risco administrativo, sendo a sua responsabilidade objetiva.

6. Nesse prisma, para que seja concedida a indenização, basta a comprovação da causa, do efeito e do nexa causal, de modo que não se faz necessária a prova do elemento subjetivo (culpa ou dolo).

7. Note-se que a norma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal também se aplica em favor de seus agentes, afinal o mencionado dispositivo não traz qualquer exceção, de modo que não cabe ao julgador excepcioná-la.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80 e Lei 4.375/64) não isenta a Administração Pública da responsabilidade prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9. No caso dos autos, não restou provada a causa e tampouco o nexa causal. As testemunhas não afirmaram em nenhum momento de que houve uma perseguição do réu em relação ao autor, não havendo nos autos nada que demonstre tal situação.

10. (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.652.300, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015)

**ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E §1º DA LEI N. 6.880/80.**

1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar.

2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexa causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que "necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado", passíveis de tratamento, sendo portanto temporária.

3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente.

4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde.

5 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.231.761, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 04/3/2008)

Desse modo, o que se pode depreender à toda evidência e em razão dos fatos relatados na ficha de alterações do demandante durante o serviço militar, é que o apelante mostrou-se, durante seu curtíssimo histórico em serviço, ser pessoa de difícil adaptação à vida castrense, um dos fatores que gerou estresse e recomenda o seu desligamento, afastada qualquer possibilidade de seu engajamento ou reintegração. Assim, embora não seja obrigatória qualquer justificativa aos atos administrativos praticados por conveniência e discricionariedade, saltam aos olhos as razões pelas quais não havia interesse da Administração Militar em manter o autor em seus quadros de pessoal, o que resultou no indeferimento de seu pedido de engajamento.

Ora, a mera falta de adaptação e ausência de propensão à carreira militar, embora tenha gerado estresse que contribuiu para o agravamento da ansiedade do autor, além de não ser causa da doença, que tem origem multifatorial, não pode ser considerada incapacidade definitiva e permanente a embasar reforma do demandante, mormente porquanto suas faculdades mentais, higidez mental e capacidade laborativa em nada foram afetadas pelo exíguo tempo em que prestou serviço militar obrigatório.

Analisados os fatos e as provas dos autos e, não tendo o autor comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, carregando apenas mera dificuldade de adaptação à vida castrense, não pode o apelante ser beneficiado pelo disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80. Mantém-se, portanto, a improcedência de sua pretensão atinente à reforma, nos termos de julgado exarado recentemente pela C. 2ª Turma que integro, em caso bem semelhante ao presente, de minha Relatoria. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ABALO PSICOLÓGICO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIDA CASTRENSE. INCAPACIDADE E INVALIDEZ NÃO COMPROVADAS. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por desinteresse da Administração Militar na prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 01 ano de incorporação e, portanto, sem a estabilidade que o Praça adquire após um decênio.

2. A Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível.

3. O autor não sofreu acidente em serviço; apresentou, durante a incorporação, doença psicológica que teve dentre os múltiplos fatores que a originaram, dificuldade de adaptação à vida rigorosa na caserna. Sendo assim, submetido à perícia judicial, concluiu-se pela ausência de invalidez ou incapacidade laboral, bem como pela existência de causa multifatorial do mal que aflige o psicológico do autor, sem que a doença caracterize acidente em serviço, mas mero agravamento do quadro de estresse

que a desencadeou.

4. Trata-se de doença temporária e o tratamento de saúde do autor foram admitidos administrativamente por meio de sindicância e inspeções de saúde, que, diante do desinteresse do autor em procurar o tratamento de saúde ofertado e, principalmente, diante da alta recomendação de afastamento do apelante das atividades militares, haja vista sua falta de adaptação ao dia-a-dia da caserna, é nitidamente improcedente seu pedido de reintegração às fileiras militares.

5. O licenciamento do autor em si nada teve de ilegal, eis que se deu por término do tempo de serviço e por razões de conveniência e discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Judiciário, destaque mais uma vez, entrar no mérito da decisão. Nulo não é, portanto, o ato atacado pelo autor.

6. O fato de que o licenciamento do autor deveria ter sido antecedido por tratamento de saúde não é suficiente à sua anulação, uma vez que é possível, como de fato o foi, o acompanhamento médico do demandante sem a obrigatória reintegração, o que, repito, não foi possível diante do desinteresse do autor em se apresentar à OM após sua desincorporação.

7. Caso fosse deferida a reintegração para conceder ao autor a oportunidade de tratamento de saúde, a medida mostrar-se-ia inútil diante do tempo transcorrido e da ausência de qualquer notícia acerca do agravamento do quadro de saúde do demandante.

8. Ainda que o laudo pericial assevere que o autor está incapaz para o serviço militar, a incapacidade não é definitiva nem integral, não havendo invalidez nem incapacidade civil laborativa.

9. Não tendo o autor comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, carregando apenas mera dificuldade de adaptação à vida castrense, não pode o apelante ser beneficiado pelo disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80.

10. Não há nos autos, além do licenciamento totalmente legal do apelante, qualquer prova referente a suposto sofrimento imposto ao demandante. Aliás, nem sequer alegação nesse sentido se vê na petição inicial. O entendimento dominante na jurisprudência exige prova dos danos morais alegados pela parte, o que não ocorreu.

11. Sentença de improcedência mantida; apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2014.60.07.000832-0, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 22/8/2017)

Quanto aos danos morais pretendidos pelo autor, não há nos autos, além do licenciamento totalmente legal do apelante, qualquer prova referente ao suposto sofrimento imposto ao demandante.

A sindicância que apurou fatos ocorridos em uma das punições impostas ao militar, por transgressões disciplinares havidas em serviço, não foi conclusiva no sentido de que tenha sido imposto qualquer tratamento degradante ao Soldado nem mesmo há nestes autos prova acerca de tais alegações.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante no que se refere à exigência de prova dos danos morais alegados pela parte. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO EIPOT. OFICIAL TEMPORÁRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADA, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. Caso em que o autor alega preterição para o ingresso no Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EIPOT, diante da aferição de suas notas junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindado, as quais não foram satisfatoriamente suficientes para possibilitar seu ingresso no Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro em 2005.

2. (...).

11. No que toca ao pedido de dano moral, os fatos alegados, tais como: noites mal dormidas, sensação de inferioridade em relação aos companheiros que obtiveram conceitos melhores etc, não são suficientes para configurar geração dano que enseje direito à indenização, uma vez que são entendidos como mero dissabores e frustrações naturais a quem se submete à competição dos concursos públicos.

12. Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

13. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelReex 1.785.313, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 15/12/16)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ECLOSÃO DE HÉRNIA INGUINAL. TRATAMENTO CIRÚRGICO OFERECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINCORPORAÇÃO OCORRIDA EM MEIO A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO DESNECESSÁRIA. DIREITO À REMUNERAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.*

1 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedentes.

2 - (...).

5 - Ausência de comprovação do dano moral. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

6 - (...).

7 - *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.154.271, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/16)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...). MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. (...). ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL: AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. *O apelante ajuizou ação de anulação de ato administrativo de punição militar, com pedido de indenização por danos morais, em virtude de duas punições disciplinares recebidas quando ocupava o posto de Comandante da Companhia de Comando e Serviço, no 9º Batalhão de Suprimento.*

2. (...).

8. *Não há provas da ocorrência de assédio moral nem de dano moral. O fato de o apelante ter recebido punição decorrente de uma falha formal não é suficiente para implicar dano moral, tanto que a presente ação somente foi ajuizada anos após a ocorrência dos fatos narrados, a revelar não ter se tratado de incômodo significativo ao apelante, à época do acontecido.*

9. *Agravos legais improvidos.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.404.469, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 15/9/15)

Não comprovados, pois, os danos morais alegados na exordial, mantém-se, também nesse aspecto, a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, superado o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-13.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CELSO LUIZ DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
	:	JACINTO OLIVATO
	:	DANIEL FRANCO DE ARRUDA
	:	EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO
	:	GILBERTO GOMES GARCIA
	:	JOAO APARECIDO DE SOUZA
	:	IRINEU GRIGOLIN
	:	ROBERTO CASALE
	:	ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010731320134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Observo à douta advogada petionante de fls. 1.084, também substabelecida às fls. 1.071, que na procuração pública de fls. 1.072 não consta que "a impossibilidade de recebimento de intimações e citações, se restringe somente à modalidade de citação/intimação pessoal", consoante alegado na petição supra.

Assim, para o fim pretendido às fls. 1.070, regularize a Sul América Cia Nacional de Seguros a procuração acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008523-95.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008523-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VANESSA SINATORA SALLUN
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085239520134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do processo nº 2012.61.83.005906-7, em sessão realizada em 03/05/2016, firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento da matéria sobre a qual versa o presente feito é da Terceira Seção, convido transcrever excerto do voto proferido, "verbis":

*Com efeito, compulsando o feito, verifico que o v. acórdão embargado deve ser anulado ante a incompetência deste Órgão Julgador para a apreciação do objeto da vertente ação civil pública.*

*Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:*

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.*

*Como já mencionado acima, a controvérsia da ação civil pública envolve a declaração de inexigibilidade e desnecessidade de devolução de verbas oriundas de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidas por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região.*

*Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e por ela merece apreciação, ainda mais se considerados os efeitos do julgamento desta demanda.*

*Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE*

## VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR

- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.

- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.

- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".

(TRF3 - EI 2006.61.12.013010-8 - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u, j. 23/07/15 - DJe 05/08/15)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.

2. Consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto nº 3.0048/99). 3. Agravo legal provido."

(TRF3 - AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - DJe:31/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou amule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF3, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 27/05/2013, DJe:12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, j. em 10/10/2011, DJe DATA:20/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS. - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaquei)

(TRF3 - AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - Dje:09/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaquei)

(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - DJe:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: **AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108**, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; **AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134**, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; **AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999**, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; **AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126**, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; **AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999**, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015.

Registro, por fim, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nilton dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da Col. Terceira Seção deste E. Tribunal.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-47.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003482-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDGARD TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034824720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 1.036, *caput* e §1º do CPC, determinou a suspensão de todas as ações

individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003819-36.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038193620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 1.036, *caput* e §1º do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-93.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004242-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP198552 NATALIA GOUVEA PRIAMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042429320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 1.036, *caput* e §1º do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-46.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000019-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NEIVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP317713 CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000194620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Agravo Interno interposto às fls. 168-185.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-49.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.009873-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00098734920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*. A r. sentença, fls. 429/430, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar a prescrição das certidões de dívida ativa, restando tão somente a lançada em 23/09/03. Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 444/447. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte. É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso merece prosperar, pelas razões abaixo explicitadas.**

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso. Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Ademais, e da mesma forma, o parcelamento da dívida constitui-se causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN.

**Da CDA Nº 35.615.842-0**

*In casu*, a marcha processual se caracteriza da seguinte forma: Lançamento do débito datado de 23/09/03 (fls. 64); - execução interposta em 11/2004 (fls. 39) - citação da executada datada de 29/12/04 (fls. 76).

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o quinquênio, restando afastada a prescrição.

**Da CDA Nº 60.022.230-6**

*In casu*, a marcha processual se caracteriza da seguinte forma: Lançamento do débito datado de 25/10/99 (fls. 65). Posteriormente, na data de 31/03/00 (fls. 268) a embargante aderiu ao parcelamento da dívida, sendo este causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN, perdurando aludida condição até a data de 19/03/04, com a exclusão do parcelamento. (fls. 437).

Uma vez proposta a ação de execução fiscal em 11/2004 (fls. 39), com a citação da executada datada de 29/12/04 (fls. 76), não há que se falar em prescrição.

**Da CDA Nº 35.140.797-9**

*In casu*, a marcha processual se caracteriza da seguinte forma: Lançamento do débito datado de 29/03/00 (fls. 66); - execução interposta em 11/2004 (fls. 39) - citação da executada datada de 29/12/04 (fls. 76).

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o quinquênio, restando afastada a prescrição.

**Da CDA Nº 55.773.418-5**

*In casu*, a marcha processual se caracteriza da seguinte forma: Lançamento do débito datado de 10/06/98 (fls. 67). Posteriormente, na data de 31/03/00 (fls. 268) a embargante aderiu ao parcelamento da dívida, sendo este causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN, perdurando aludida condição até a data de 19/03/04, com a exclusão do parcelamento. (fls. 436).

Uma vez proposta a ação de execução fiscal em 11/2004 (fls. 39), com a citação da executada datada de 29/12/04 (fls. 76), não há que se falar em prescrição.

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrentes da condenação da embargante, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos

critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.*

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

In casu, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às peculiaridades da lide, de modo a remunerar adequadamente o labor do Advogado, e consoante o entendimento retro mencionado, mantenho as verbas honorárias no percentual adotado pelo juízo a quo (fls. 430), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

## **Conclusão**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação da embargada (Fazenda Pública)**, para afastar a prescrição, nos termos retro mencionados. Verbas honorárias, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053778-84.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.053778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00537788420134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela empresa Weril Instrumentos Musicais Ltda., em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma diante da omissão apresentada, uma vez que: "*a decisão omitiu-se nos pontos cruciais para o justo deslinde da questão controvertida, não lançando posicionamento expressos sobre os itens elencados*" (fls. 471).

Destaque-se que aludidos "itens" encontram-se materializados às fls. 471/472.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, não há omissão alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não omissão a ser suprida. A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC, uma vez que: "O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 03/08/2012, perfazia o montante de R\$5.282.401,74. Realizado o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$5.861,25 (fls. 243/246 da Execução Fiscal).

Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade." (fls. 378)

Assim, caberia a parte apelante refutar os argumentos do r. decisum, o que não se verificou, uma vez que, em seu recurso, irresignou-se, em síntese, a reproduzir os argumentos elencados em sua exordial (fls. 03/73).

Destarte, diante da ofensa ao contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.

3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE

CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001593961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1010, inciso II, do CPC/2015). II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença. III - Apelação não conhecida. (AC 00376398120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões dissociadas da sentença proferida pelo r. juízo a quo, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, de 10% do valor atualizado da causa, devem ser mantidos. 3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC 00012836620104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou, não restando qualquer omissão na aludida fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante,

ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-55.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000107-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001075520144036007 1 Vr COXIM/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Clarindo Barbosa Messias Filho contra a sentença de fls. 234/235 v., por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu serem improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, com sua subsequente reintegração, e, diante da incapacidade demonstrada à atividade militar, a sua reforma, bem como tratamento de saúde e pagamento de danos morais decorrentes da anulação do ato administrativo atacado.

Apela o autor, pleiteando, preliminarmente, reconhecimento de cerceamento de defesa, alegando que o laudo pericial realizado por experto nomeado pelo juízo contraria os resultados dos exames médicos feitos no autor e que demonstrariam a presença de sequelas incapacitantes diante de acidente em serviço. No mérito, afirma, em síntese, que restou comprovada a sua incapacidade à atividade militar, tendo em vista lesão na coluna vertebral resultante em sequela consistente em hérnia de disco com comprometimento radicular, o que teria origem em acidente ocorrido durante o serviço militar, tendo ingressado hígido no serviço do Exército Brasileiro. Por tais razões, faria jus à integralidade dos pedidos descritos na exordial, pleiteando, assim, a reforma da sentença atacada (fls. 243/258).

Com as contrarrazões da União Federal (fls. 260/261), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª

Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa. O conteúdo da referida preliminar, acerca das alegações de que a conclusão do médico perito contraria as demais provas dos autos trazidas pelo autor, bem como haveria necessidade de perícia complementar, confunde-se com o mérito da presente demanda e, portanto, com ele serão analisadas, conforme segue, eis que superadas quaisquer questões processuais.

O demandante ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 02/3/2009 (fls. 27 e 173), convocado a prestar serviço militar obrigatório, para servir no 47º Batalhão de Infantaria, em Coxim/MS.

Em 1/6/2011 o apelante sofreu acidente em serviço, consistente em capotamento de veículo oficial do EB, durante as atividades para as quais foi designado por seus superiores, vindo a sofrer politraumatismo.

Após atendimento de urgência, nas inspeções de saúde que se seguiram ao acidente em serviço, o autor foi acompanhado pelos médicos do EB, bem como avaliado, obtendo parecer da junta médica que indicava incapacidade temporária para as atividades militares, demandando tratamento posterior ao seu licenciamento, sendo posto na condição de encostado à OM em que servia (fls. 190/192 e 156/157).

O perito judicial, ao examinar o periciando analisou os exames de ressonância e toda a documentação médica apresentados pelo demandante e histórico médico constante dos autos. Constatou, no entanto, que, à época do licenciamento do militar, o autor apresentava doença degenerativa incapacitante anterior ao acidente em serviço e que com essa causa não está relacionada, pois não se trata de sequelas das lesões havidas no capotamento de veículo no qual esteve envolvido.

Nos trechos abaixo destacados, o médico ortopedista assim avaliou a situação do periciando (fls. 222/225):

*A documentação apresentada associada às características dos exames indicam tratar-se de doença degenerativa mais antiga, anterior ao acidente de 01/06/2011, inclusive com a realização de atendimento médico no serviço militar pela mesma doença em 06/05/2011 (fl. 203), ou seja, aproximadamente 01 mês antes do acidente. Não há relação entre as queixas apresentadas pelo autor e o acidente em serviço. O acidente não desencadeou e não agravou a doença alegada. Não apresenta sequelas do acidente que o incapacitem para o serviço militar.*

*Com relação às queixas lombares, que não estão relacionadas ao acidente em serviço, geram redução (restrição) da capacidade para o serviço militar, ou seja, o autor não possui condições de realizar atividades com acentuado esforço físico, embora possa realizar atividades militares mais leves (fl. 223).*

*Não há necessidade de tratamento especializado ou específico, e não há indicação de tratamento cirúrgico, embora o uso eventual de medicação possa ser necessário (fl. 224).*

*Há comprometimento leve da coluna vertebral, não relacionado ao acidente em serviço (fl. 224).*

*A doença da coluna vertebral, sem relação com o acidente em serviço, gera redução da capacidade para o serviço prévio à atividade militar (transporte de galão de água e reposição em supermercado), mas não gera incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual atual de motorista de caminhão (fl. 224).*

*A doença não foi desencadeada ou agravada em razão do serviço militar ou mesmo em razão do acidente em serviço ocorrido em 01/06/2011 (fl. 224).*

O que se vê, pois, do relato do autor e do exame físico feito experto, médico ortopedista, é a constatação de que não há sequela alguma decorrente do politraumatismo ocorrido quando do acidente em serviço, sendo plenamente válido e legal seu licenciamento em 08/10/2013, porquanto, por dois anos consecutivos o autor esteve supervisionado, acompanhado e cuidado pelos médicos do EB em relação ao ocorrido, que não deixou, como constou do laudo médico pericial, sequela alguma.

Ademais, o simples fato de as atividades militares demandarem esforço físico intenso não torna o autor incapaz para o serviço militar.

Após o tratamento de urgência e medidas posteriores médicas adotadas pelo EB após o acidente em serviço, houve pleno restabelecimento de suas condições de saúde, o que afasta, portanto, qualquer incapacidade física, foi o que concluiu o perito médico ortopedista, após o exame físico e a análise de toda a documentação médica referente ao acidente no qual sofreu politraumatismo.

O experto constatou, ainda, que a doença alegada na inicial, e que gera limitações às atividades laborais, militares e civis, é anterior ao acidente de serviço sofrido pelo recorrente, e a enfermidade, de natureza degenerativa, não teve causa no acidente em serviço nem em razão dele se agravou. Ademais, afirma que as atividades militares, embora devam ser evitadas, não deram causa à doença, que, repito, tem natureza degenerativa anterior ao acidente em serviço, o que reforça a licitude e a validade do ato administrativo que licenciou o apelante das fileiras militares, haja vista que não é recomendável a ele a realização de grandes esforços.

As provas trazidas aos autos pelo autor não estão em confronto com a conclusão do laudo pericial; ao contrário disso, a perícia corrobora o que está descrito nos exames complementares analisados pelo experto, ou seja, embora ocorrido acidente em serviço, conforme admite a própria União, não resultou em lesão, limitação ou incapacidade, parcial ou integral do evento danoso, tratando-se de doença degenerativa anterior ao referido acidente.

Assim, considerando a natureza temporária do serviço prestado, há de se levar em conta o disposto no art. 121, §3º, a, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*(...).*

*§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de*

cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) (...).

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, expirado o compromisso de tempo de serviço do militar, é facultada à Administração Pública o seu licenciamento, por critérios discricionários, dispensada, inclusive, maiores fundamentações, bastando a tanto o desinteresse da Administração Militar.

No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por término da prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 10 (dez) anos de serviço militar e, portanto, sem gozar de estabilidade.

Cumprasse asseverar mais uma vez que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

*(...).* MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.262.913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/9/2013)

*(...).* MILITAR. (...) ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. (...).

1. (...).

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. (...).

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp ROMS 13.151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007)

Impende destacar que, em que pese alegue pretender a reintegração às fileiras militares para tratamento de saúde, o autor foi colocado na situação de encostado para tanto, foi, desde o acidente em serviço, acompanhado pelos médicos do EB, foi submetido a constantes inspeções de saúde e, por fim, não padece de nenhuma seqüela incapacitante. É, portanto, desnecessária e inútil a sua reintegração, como pretendida na exordial.

Sendo assim, não parece coerente que a Administração Militar tenha agido com omissão ou desídia no caso do autor, sendo a prova dos autos em sentido contrário a essa alegação. Confira-se, a respeito, a jurisprudência:

*APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. IRREVERSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. INUTILIDADE.*

1 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedente: (AGARESP 201401341389, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.), (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). A Administração Pública militar não poderia, em princípio, ter procedido à desincorporação, justamente porque ainda perdurava quadro de incapacidade temporária. No entanto, é preciso contextualizar as particularidades do caso concreto, a fim de que se possa apreciar o pedido de reintegração.

2 - In casu, ao apelante foi oferecida uma variedade de tratamentos médicos, inclusive cirurgia, o que se coaduna com o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80. Segundo o laudo médico-pericial, o apelante apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, as quais não eram de natureza estritamente burocrática, sem que houvesse nexos causal explícito entre elas. A eclosão de doença durante o serviço militar, mesmo que sem relação de causa e efeito com este, enseja a reforma ex officio do militar temporário, desde que ele seja considerado incapaz definitivamente para a caserna. Precedentes do STJ: (AEARESP 201304030792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:.).

3 - Ocorre que, entretanto, no presente caso, o pedido se limita tão somente à reintegração para a continuidade de tratamento médico, razão por que não se pode conceder reforma ex officio ao apelante mesmo que os pressupostos fáticos o permitam. Fazê-lo equivaleria a uma decisão violadora do art. 492 do Novo CPC, o que ensejaria sua anulação. A reintegração, neste momento, para dar continuidade a esses procedimentos constitui medida pouco útil e desprovida de senso prático, dada a irreversibilidade de seu quadro, como atestou o perito.

4 - Apelação a que se nega provimento.

Dessa forma, não há justificativa alguma para a sua reintegração às fileiras militares e, muito menos, ao pagamento de danos morais, que exigem demonstração de efetivo sofrimento imposto ao demandante, o que não é o caso dos autos, diante da legalidade de seu desligamento dos quadros do EB.

Por outro lado, no que tange ao pedido de reforma, dispõe a Lei n. 6.880/80:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*(...).*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*(...).*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - (...).*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*(...).*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*(...).*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI, do artigo 108, será reformado:*

*I - (...).*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

O autor, repito, na condição de militar temporário, permaneceu na caserna até 08/10/2013 (fls. 190/192), ocasião na qual foi posto na condição de encostado, para que auxílio médico fosse oportunizado ao licenciado, mesmo após tratamento de saúde das lesões decorrentes do politraumatismo havido por acidente em serviço, que geraram incapacidade parcial e temporária, tendo sido a saúde do autor tratada e que teve sucesso em seu restabelecimento, nos termos do laudo pericial realizado durante a instrução processual. Para a concessão da reforma, em qualquer das hipóteses legais descritas, deve o militar ter sido julgado, no mínimo, definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em questão, em que pese o acidente em serviço, não há incapacidade, muito menos incapacidade considerada definitiva para as atividades militares, sendo apenas parcial e temporária, sendo que o autor que foi mantido, na condição de encostado, incorporado ao EB, o que, por si só, afasta a pretensão inaugural acerca da reforma. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - ACIDENTE EM SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - PERÍCIA JUDICIAL - ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO "EX OFFICIO" - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.*

*Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. A exclusão do militar temporário do serviço ativo, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada após a verificação de sua higidez, devendo o militar, quando verificada a ilegalidade do ato de licenciamento, ser reintegrado aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, até se recuperar da incapacidade temporária.*

*3. No caso concreto, o autor foi incluído no estado efetivo da Base Aérea de São Paulo a partir de 01/02/90 (fl. 27), tendo sido licenciado "ex officio" a contar de 01/02/94, por término de engajamento (fl. 203).*

*4. O autor sofreu o acidente em 13/09/93, foi examinado pela Junta Regular de Saúde em 24/11/93 e declarado apto com restrições a esforços físicos por 30 (trinta) dias a partir de 16/11/93 (fl. 193), tendo sido liberado para o trabalho em 20/01/94 (fl. 194) e licenciado "ex officio" em 01/02/94 (fl. 203). E não há, nos autos, qualquer evidência de que foi indevido o seu licenciamento a justificar a sua reintegração.*

5. Um primeiro perito oficial, com base em avaliações realizadas por médicos pneumatologista e ortopedistas, concluiu que o autor não é portador de sequelas ou incapacidades.
6. Submetido a exame psicológico, a perita judicial reconheceu a presença de danos psicológicos, mas concluiu estar o autor apto para o exercício de qualquer atividade laboral, não recomendando atividades que envolvam contato com armas de fogo. Não obstante a limitação verificada pela perita judicial, o fato é que, após o licenciamento "ex officio", esta não impediu o autor de trabalhar, nem mesmo em atividade incompatível com a referida limitação, qual seja, de segurança. 6. Considerando que o autor, quando do licenciamento "ex officio", não apresentava qualquer incapacidade, não é o caso de reintegração ao serviço militar, tampouco de reforma, devendo prevalecer a sentença de improcedência.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 1.552.528, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/7/2016)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.*

1 - Sindicância constatou que acidente foi em domicílio, não em serviço. O laudo médico-pericial foi taxativo ao confirmar que o apelante não sofre de causas incapacitantes para a caserna, muito menos para atividades laborativas civis. O resultado da inspeção de saúde realizada antes de seu licenciamento é condizente com as constatações do laudo médico pericial. Em se tratando de militar temporário que não adquiriu a estabilidade por dez anos de serviço efetivo, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, e que não foi julgado incapaz para a caserna, tem a Administração Pública ampla discricionariedade em determinar se lhe convém promover reengajamento daquele por igual período.

2 - Os documentos de fls. 27/40 e 52/71 (guias de acompanhamento médico, registros de visita médica, receitas de remédios), todos com timbre do Exército Brasileiro ou assinatura de oficiais médicos, demonstram que a Administração Pública militar não se furtou a proporcionar ao apelante o devido acompanhamento médico, em respeito ao conteúdo do art. 50, IV, "e", do Estatuto dos Militares.

3 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.146.769, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/2016)

*ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E §1º DA LEI N. 6.880/80.*

1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar.

2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que "necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado", passíveis de tratamento, sendo portanto temporária.

3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente.

4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde.

5 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.231.761, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 04/3/2008)

Considerando que o laudo pericial é o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que o apelante, sem ter comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, não se beneficia do disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80, não havendo que se acolher a sua pretensão atinente à reforma.

Quanto aos danos morais pretendidos pelo autor, não há nos autos, além do licenciamento totalmente legal do apelante, qualquer prova referente ao suposto sofrimento imposto ao demandante. Acerca do tema, a jurisprudência é dominante no que se refere à exigência de prova dos danos morais alegados pela parte. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO EIPOT. OFICIAL TEMPORÁRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADA, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. Caso em que o autor alega preterição para o ingresso no Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EIPOT, diante da aferição de suas notas junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindado, as quais não foram satisfatoriamente suficientes para possibilitar seu ingresso no Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro em 2005.

2. (...).

11. No que toca ao pedido de dano moral, os fatos alegados, tais como: noites mal dormidas, sensação de inferioridade em relação aos companheiros que obtiveram conceitos melhores etc, não são suficientes para configurar geração dano que enseje direito à indenização, uma vez que são entendidos como mero dissabores e frustrações naturais a quem se submete à competição dos concursos públicos.

12. Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado

como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

13. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelReex 1.785.313, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 15/12/16)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ECLOSÃO DE HÉRNIA INGUINAL. TRATAMENTO CIRÚRGICO OFERECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINCORPORAÇÃO OCORRIDA EM MEIO A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO DESNECESSÁRIA. DIREITO À REMUNERAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.*

1 - *O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedentes.*

2 - (...).

5 - *Ausência de comprovação do dano moral. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.*

6 - (...).

7 - *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.154.271, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/16)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...). MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. (...). ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL: AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. *O apelante ajuizou ação de anulação de ato administrativo de punição militar, com pedido de indenização por danos morais, em virtude de duas punições disciplinares recebidas quando ocupava o posto de Comandante da Companhia de Comando e Serviço, no 9º Batalhão de Suprimento.*

2. (...).

8. *Não há provas da ocorrência de assédio moral nem de dano moral. O fato de o apelante ter recebido punição decorrente de uma falha formal não é suficiente para implicar dano moral, tanto que a presente ação somente foi ajuizada anos após a ocorrência dos fatos narrados, a revelar não ter se tratado de incômodo significativo ao apelante, à época do acontecido.*

9. *Agravos legais improvidos.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.404.469, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 15/9/2015)

Não comprovados, pois, os danos morais alegados na exordial, mantém-se, também nesse aspecto, a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, superado o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016239-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP175718 LUCIANA FORTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162390520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as Autoridades Impetradas analisem os pleitos administrativos (Protocolo n 0019696/2014, de 14/07/2014, Finalidade 4; Protocolo n 0021513/2014, de 15/08/2014, Finalidade 5) e os documentos que os acompanham, bem como, por decorrência da análise, expeçam as certidões de regularidade fiscal, se cabíveis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Manifestou-se expressamente a União Federal (fl. 378), informando não possuir interesse recursal.

Ausentes apelações subiram os autos a este E. Tribunal.

Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

### **É o relatório. DECIDO.**

Diante da manifestação expressa do desinteresse da União Federal em recorrer da sentença, deixo de apreciar a remessa oficial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (TRF-3 - REO 0001226-64.2008.4.03.6103/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/11/2014, DJe 26/11/2014, QUARTA TURMA)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.*

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.** Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas." G.N. (TRF-3 - APELREEX: 487 SP 0000487-61.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, TERCEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema:

*"PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.*

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.**

2. Recurso especial provido." G.N. (STJ - REsp: 285193 PR 2000/0111315-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2003 p. 316)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** da remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018217-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANIR MANOEL SAADS
ADVOGADO	:	SP092931 ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FATIMA YOSHIE MORINAGA e outros(as)
	:	GISELA KOMAROFF
	:	HELEN MORAIS DA COSTA
	:	LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO
	:	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00182171720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa devidamente atualizado.

O apelante, em síntese, requer que seja afastada a condenação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.877,79 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No tocante à verba honorária esta deve ser fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atenção aos critérios supracitados, bem assim aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, esta E. Corte tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM NATUREZA*

MERAMENTE DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

5. Em se tratando de embargos à execução de sentença, com fulcro no art. 20 e § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser majorados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

6. Apelação da embargada improvida. Apelação da União Federal provida."

(AC 20016 10 00 10 6154, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, verificada a violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial. 1. Mister ressaltar configurarem os embargos à execução ação autônoma, sendo cabível a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sempre que se verificar sua sucumbência. Precedentes do C. STJ. 2. Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes desta E. Turma, de rigor a fixação dos honorários no importe de 10 % (cinco por cento) sobre o valor da causa."

(AC 20046 10 00206174, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 520.)

Acrescenta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça mantém pacificado o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, isto é, sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente posto em execução e o valor resultante da sua redução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE 10 % SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO A QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - MONTANTE DO PROVEITO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A condenação em honorários tendo por base de cálculo o valor da ação é inexequível se esse montante não foi especificado na petição inicial.

2. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30/10/2012), sendo certo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05).

3. honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa.

4. É totalmente desnecessária a determinação de prosseguimento da execução, visto que decorrência lógica da rejeição dos embargos do devedor.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 10 63224/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

No caso sub judice, seguindo os parâmetros acima explicitados, acolhida integralmente a conta embargada, deve ser mantida a verba honorária no importe de 10% do valor da causa, entendido este no caso em apreço, como o valor da execução.

Em face de tais considerações, não merece reparos a r. sentença.

Posto isso, nego seguimento ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009241-09.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	--

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP213701 GUILHERME PAQUES GUEDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00092410920144036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO GONÇALVEZ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando obstar execução que tem por base Contrato de Crédito Consignado.

Sentença (fls. 55): julgou parcialmente procedentes os embargos para (i) em relação ao contrato de nº 21.2527.110.0001518-85, julgar extinta a execução por falta de título executivo; e (ii) em relação aos contratos de nº 21.2527.110.0001207-34 e nº 21.2527.110.0001414-99, determinar o recálculo das parcelas quitadas com atraso até a época do 60º dia de inadimplência, excluindo-se a comissão de permanência, bem como condenar a CEF a excluir da dívida apurada às fls. 26/27 e 41/42 a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI.

Apelação da CEF (fls. 68): em síntese, quanto ao contrato nº 21.2527.110.0001518-85, entende que a ausência de sua última página poderia ter sido regularizado nos termos do art. 284 do CPC. Quanto aos demais contratos, argumenta que no tocante às parcelas quitadas com atraso de até 60 dias, estas não sofreram incidência de comissão de permanência, daí por que a determinação para sua exclusão se mostra incorreta, não havendo o que compensar; e no tocante à taxa de rentabilidade cumulada com CDI, esta não é ilegal.

Contrarrazões a fls. 74.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Pois bem

No que tange ao título executivo extrajudicial nº 21.2527.110.0001518-85 (fls. 49/51), observo que este não foi acostado aos autos em sua integralidade, como observou o juízo de origem.

Contudo, tal fato não implica a extinção parcial do processo de forma automática.

Isso porque o art. 284 do CPC (1973) dispõe que, nos casos em que a petição inicial apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deverá o juízo determinar que o autor a emede ou complete no prazo de 10 dias.

Ocorre que nos presentes autos o juízo *a quo* não oportunizou à parte embargada prazo para a regularização da exordial, quando então a CEF poderia trazer aos autos o título executivo extrajudicial na sua integralidade.

Com isto em vista, cabe anular a r. sentença no tocante ao título executivo extrajudicial nº 21.2527.110.0001518-85, de modo que o juízo *a quo* intime a parte exequente para regularizar o processo, a partir do que analisará os embargos oferecidos nestes autos.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.*

*DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA. SUPRIMENTO. ART. 284 DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, firma-se a seguinte tese: a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Aplica-se o entendimento firmado ao caso concreto e determina-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que conceda à autora a oportunidade de juntar demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão. 3. Recurso provido. ..EMEN:(RESP 200901627810, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2015 ..DTPB:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTS. 284 E 284 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. - De acordo com o art. 284, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias. - No caso, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não apresentou a cópia do instrumento de cessão de crédito, quedando-se inerte, motivo pelo qual o processo foi corretamente extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, ambos do CPC. - Segundo a melhor doutrina: "para a execução forçada, o cessionário, além de exibir o título executivo, terá o ônus de demonstrar a cessão a fim de legitimar-se à causa." (Humberto Theodoro Junior, "Processo de Execução e Cumprimento da Sentença" - 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 84). - O reconhecimento da ilegitimidade ativa não pode ser concebido como simples erro na petição inicial, razão pela qual descabe a emenda da inicial para alterar o pólo ativo do feito executivo, sob pena de se admitir forma anômala de substituição processual. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 200883000032504, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::360.)*

Superado o ponto, passo à análise dos demais argumentos trazidos à baila pela parte apelante, referentes aos contratos de nº 21.2527.110.0001207-34 e nº 21.2527.110.0001414-99.

Aqui, sem razão a parte apelante.

Com efeito, faz-se necessário o recálculo das parcelas quitadas com atraso até o 60º dia de inadimplência, a fim de excluir a comissão de permanência.

Muito embora a apelante alegue que esta não incidiu na ocasião, pois teria sido dispensada, o fato é que no demonstrativo de fls. 22 ela incide expressamente, enquanto que a *dispensa* referida a fls. 23/24 não abrange todas as parcelas. É também o que ocorre de forma semelhante no demonstrativo de fls. 44/ss.

Noutro giro, também adequada a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência.

Conforme se constata nos demonstrativos de débito juntados aos autos, há expressa menção de que "embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual".

Todavia, o demonstrativo de débito também informa que a taxa de comissão de permanência é composta de CDI e taxa de rentabilidade de 2% ao mês, cumulação que é vedada nos termos da jurisprudência do E. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal, "verbis":

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437. Relator Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:13/06/2005 PG:00310).*

*"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - O contrato juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Inter bancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Inter bancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 946/1877

**rentabilidade", ou qualquer outro encargo. V - Agravo legal improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468710. Relator: COTRIM GUIMARÃES. Segunda Turma. DJF3 CJI DATA:17/02/2011 PÁGINA: 189); PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - **Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.** V - Apelação parcialmente provida. (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. **É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.** 9. **O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.** 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.

A comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa da CDI, porém devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso para anular a r. sentença tão somente no que concerne ao título executivo extrajudicial nº 21.2527.110.0001518-85, a fim de que a parte exequente seja intimada para regularizar o processo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (1973) e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-39.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

APELANTE	:	MITRAN COML/ E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004313920144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Izamar Bady Comercial Mercantil Ltda. (Mitran Comercial e Locação Ltda.), pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 157/158v e 168/169, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou a embargante, com fulcro nos fundamentos exarados às fls. 174/209.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Primordialmente, tendo em vista os documentos de fls. 261/287, referindo-se a parcelamento dos débitos relativos à CDA nº 42.068.869-2, que, por sua vez, representou a confissão do débito e a conseqüente desistência de discuti-lo, na esfera judicial, recebo o pedido de desistência parcial dos embargos à execução fiscal como renúncia parcial ao direito que se funda a ação, remanescendo o interesse em relação aos débitos materializados nas CDAs nº42.068.868-4, 42.247.764-8 e 42.247.765-6. (fls. 101/126).

Passo a analisar.

## Preliminarmente

### Do Cerceamento de Defesa

Em relação à terrática, destaco que a redação do art. 131 do CPC/73 é transparente no sentido de direcionar ao magistrado a decisão quanto à necessidade de produção de provas que porventura forem requeridas pelas partes.

Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

(...).

*VI. Agravo Regimental improvido." (grifo meu)*

*(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)"*

### Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Cumpra realçar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 101/108 e 114/126), verifica-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

## **Do Mérito**

### **Das Verbas Indenizatórias**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

In casu, a apelante, ratifica os argumentos exarados em sua exordial, expondo de forma genérica sua irrisignação quanto à temática, não enunciando quais verbas não deveriam compor o montante devido, em virtude de sua natureza indenizatória.

## **Do Encargo Legal - Decreto-Lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78)**

Quanto à aludida temática, a Súmula nº 168 do TFR, de 30 de novembro de 1984, previa:

*"O encargo de 20% (vinte por cento) do decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

Destarte, referida previsão é taxativa no sentido de que tão só nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (caso dos autos) há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do decreto-lei n. 1.025/69, que, dentre outros encargos administrativos, substitui os honorários advocatícios.

Nestes termos, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ICMS BASE DE CÁLCULO DO PIS E DECRETO-LEI 1.025/69. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Consignando a Corte de origem que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não encontra respaldo na jurisprudência do STF, observa-se o cunho eminentemente constitucional da demanda, o que torna o recurso especial via inadequada à alteração do entendimento firmado. 3. **A Corte de origem expressamente entendeu que "não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, o qual tem por finalidade recompensar os gastos com a arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios"** (fl. 468, e-STJ). A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 3. O Tribunal a quo expressamente consignou que não foi comprovada nos autos a configuração da denúncia espontânea por ausência de pagamento. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. g.n.*

*(STJ, 2ª Turma, AGARESP - 798201, Processo nº 201502635409, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/02/2016, DJE 02/03/2016)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DÍVIDA ATIVA DO INSS. NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. RECURSO PROVIDO.*

*1. **A teor do decreto -Lei nº 1.025/1969, nas execuções fiscais propostas pela União, são incluídas na CDA os encargos administrativos para a cobrança, inclusive, dos honorários advocatícios, sendo indevida a condenação do executado nesta verba.***

*2. Com o advento da Lei 11.457/2007 as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a alcançar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido decreto -Lei, se incluídas na CDA.*

*3. Portanto, não se aplica o encargo do decreto -Lei nº 1.025/1969 às execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para satisfação de seus créditos, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*4. Esse é o caso dos autos, posto que se trata de execução fiscal relativa à contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS em 1996. Mantidos os honorários advocatícios em 15% do débito assim como fixado na sentença de primeiro grau.*

*5. Agravo legal provido.*

*Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 664395 - Processo: 0000510-16.1999.4.03.6115 UF: SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MESQUITA - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/08/2014)" g.n.*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO QUITADO. HONORÁRIOS ARBITRADOS. ENCARGO ADMINISTRATIVO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. COBRANÇA APENAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que o contribuinte formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no decreto -Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.*

*2. **A teor do decreto -lei nº 1.025/1969, nas execuções fiscais propostas pela União, são incluídas na CDA os encargos administrativos para a cobrança, inclusive, dos honorários advocatícios, sendo indevida a condenação do executado nessa verba.***

*3. Com o advento da Lei 11.457/2007 as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a alcançar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 1º do referido decreto -lei, se incluídas na CDA.*

*4. Não se aplica o encargo do decreto -lei nº 1.025/1969 às execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para satisfação de seus créditos, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Precedentes.*

*5. O caso dos autos, porquanto se trata de execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS em 1999.*

Desse modo, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados por arbitramento em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

6. Agravo legal improvido."

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470793 - Processo: 0009183-53.2012.4.03.0000 UF: SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/11/2015" g.n.

Por fim, destaco que inexistente qualquer dispositivo legal com redação contrária ao encargo retro mencionado, ou, ainda, que ateste sua inconstitucionalidade.

### Conclusão

Diante do exposto, **de ofício**, homologo a renúncia parcial da apelante ao direito sobre que se funda a ação quanto aos débitos materializados na CDA nº 42.068.869-2 e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **rejeito as preliminares arguidas e nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-87.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000523-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AMERICO ANTONINHO BARBUIO
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005238720144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### DESPACHO

Fls. 441: Cumpra o apelante o despacho de fls. 172, efetuando o recolhimento das custas e do porto de remessa e retorno consoante ali determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-51.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GLAUCIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
	:	LORINETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM e outro(a)
ASSISTENTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013985120144036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLAUCIO LUIZ DA SILVA e LORINETE DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA, onde figuram como assistente simples a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto contrato de financiamento habitacional para construção de imóvel residencial, sob as regras do SFH, com garantia hipotecária, requerendo a indenização securitária por danos materiais/patrimoniais em virtude de vícios de construção.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da parte autora juntada às fls. 606.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

### É o relatório.

### DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A sentença não merece reparos.

No caso dos autos, verifico que, quando da celebração do contrato de mútuo, fazia vigorar Apólice do SFH prevendo as seguintes coberturas (**Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977): a) *incêndio*; b) *explosão*; c) *desmoronamento total*; d) *desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural*; e) *ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada*; f) *destelhamento (causado por ventos ou granizo)*; g) *inundação ou alagamento*.

Contudo, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

*"Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."*

Destarte, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada.

Importa ressaltar que, não tendo sido realizada fiscalização de engenharia com exame dos materiais utilizados na construção pela CEF, sua atuação se limitou à concessão do financiamento para a compra de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não cabendo sua responsabilização pelos vícios de construção.

Assim, não tendo sido o imóvel construído pela requerida, refugue de sua órbita a almejada responsabilidade pelos vícios apontados.

Acerca do assunto, colaciono recente julgado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, O QUAL SEGUE DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento." (EDRESP 200800561838, Relator(a): RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013)*

Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das requeridas pelo evento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil-73 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-21.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258736 HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014382120144036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 1.036, *caput* e §1º do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.82.005910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00059107620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 101/103v e 108, julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar prescritos os créditos referentes às competências 13/2005 a 13/2006, pois decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (27/01/2012). Condenação da embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.

Apelou a União irresignando-se, tão somente, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima e/ou recíproca.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso merece prosperar em parte.**

Quanto à aplicação das verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição dos créditos referentes às competências 13/2005 a 13/2006, contudo, restando mantida a cobrança dos créditos remanescentes (01/2007 a 09/2008 (fls. 24) e 01/2007 a 08/2008 (fls. 32)).

Destarte, para o caso *sub judice* deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput e/ou §1º-A* do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a sucumbência recíproca, nos moldes acima exarados. **No mais, mantida a sentença a quo.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.03.00.018388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIBELE DE FARIAS
ADVOGADO	:	MS013063 CLAUDINEI BORNIA BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00141870820114030000 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Versa o presente de procedimento de Restauração de Autos instaurado em virtude da eliminação dos autos do Agravo de Instrumento nº 0014187-08.2011.4.03.0000, que foi encaminhado à Vara de origem em 19.01.2015, com baixa definitiva.

Segundo consta às fls. 02/04, aquela Vara, após a publicação da Resolução CJF-RES-2014 nº 318, dispondo sobre o Programa de Gestão Documental e Memória da Justiça Federal e de seus instrumentos, com base no art. 23, § 4º, que determina: "*os agravos, os recursos em sentido estrito em matéria criminal, por instrumento e os incidentes processuais atuados em apartado, poderá ser eliminados independentemente do processo principal, logo após o traslado das peças originais não existentes no processo principal*"; procedeu ao traslado da certidão de trânsito em julgado do referido agravo nos autos principais, de número 00011513820114036000, pois a decisão já constava dos autos e eliminou o agravo. Entretanto, aquele Juízo verificou que não houve a apreciação do Agravo Regimental interposto por Cibele de Faria por esta E. Corte.

Assim, à vista das informações supra, o Juízo "a quo" assim decidiu: "*Tendo em vista as informações acima, restaure-se o agravo de instrumento n. 0014187-08.2011.4.03.0000/MS com as cópias que a Secretaria possui e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Agravo Regimental interposto por CIBELE DE FARIAS*".

Assim, foram juntadas as peças relativas à inicial do Agravo de Instrumento, da decisão agravada, da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e de seu trânsito em julgado de fls.07, da petição de Agravo Regimental e outras peças processo principal, a fim de viabilizar a restauração, nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil/1973.

Verifico que a presente restauração está instruída com as cópias das principais peças relativas aos autos do agravo de instrumento, inclusive do Agravo Regimental acima referido, tais como petição inicial do recurso, da ação originária e dos documentos que a instruíram.

Assim sendo, a restauração de autos deve ser julgada procedente, tendo em vista terem sido reunidos os elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos que lhe deram origem.

Ante o exposto, JULGO RESTAURADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0014187-08.2011.4.03.0000/MS, nos termos do artigo 1.068 do Código de Processo Civil/1973 e art. 305, *caput*, do Regimento Interno.

De outra parte, à vista do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, considerando que houve a prolação de sentença com resolução do mérito nos autos principais, os quais deram origem ao agravo de instrumento ora restaurado, resta evidente a perda de objeto do Agravo de Instrumento, o qual JULGO PREJUDICADO nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Prejudicado, também, o Agravo Regimental interposto pela parte agravada, juntado por cópia às fls. 15/45.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000616-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG.	:	00202399620068260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

A questão posta em debate diz respeito à restituição ou anulação da cobrança de valores supostamente indevidos e recebidos por segurado a título de benefício previdenciário.

Inicialmente, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte, cujas Turmas que a compõem já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: EI 2006.61.12.013010-8, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Terceira Seção, v.u, j. 23/07/2015, DJe 05/08/2015; AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 26/08/2013, DJe: 31/01/2014; AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, j. 27/05/2013, DJe: 12/06/2013; AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 29/03/2010, DJe: 09/04/2010; AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 15/06/2009, DJe: 01/07/2009.

Ressalto, ainda, que, na Sessão de Julgamento do dia 03/05/2016, a Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, nos autos do processo nº 0005906-07.2012.4.03.6183, para o fim de anular o acórdão embargado e julgar prejudicados os declaratórios contra ele opostos, encaminhando-se àquele feito à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, vez se tratar de ação civil pública objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição desta Corte.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.*

- 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.*
- 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.*
- 3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nelson dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).*

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

*"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é*

*regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª Seção, especializada naquela matéria."*

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023611-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023611-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA SP
PROCURADOR	:	SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010247720138260238 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Diante do documento de fls. 130, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias. Em igual, prazo, junte aos autos os documentos de fls. 02/17 pertencentes aos autos da execução fiscal.

Intime-se

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002120-14.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002120-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO HENRIQUE NOVAES
ADVOGADO	:	MS015001 BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021201420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 103, oficie-se ao Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, com cópia daquela petição, para que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da segurança concedida.

Após, prossiga-se.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005957-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MG149041 CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059576820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 203/204: Em face da notícia de extinção do processo executivo nº 000424-02.2013.403.6100, manifestem-se as partes de forma fundamentada, quanto ao interesse no presente embargos à execução, para tanto, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016679-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016679-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
	:	ELISABETE YUMIKO KAWAUCHI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00166796420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 1.036, *caput* e §1º do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-13.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.003176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADVOGADO	:	SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031761320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o Município autor acerca da petição de fls. 698/701, devendo comprovar se os débitos relativos aos presentes autos, eventualmente, foram incluídos no parcelamento instituído pela MP 778/2017, consoante requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da apelação apresentado pela parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-53.2015.4.03.6132/SP

	2015.61.32.000442-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP299144B MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004425320154036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Fundação Holambra de Saúde, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos previdenciários a partir de 19/08/96, diante da imunidade tributária, mantendo-se, no mais, a decisão de primeiro grau (fls. 206/209).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma diante da omissão/obscuridade apresentada, uma vez que: "*Pelas decisões proferidas, restam a ser cobrados os meses de junho/1994 a 08/1996, ou seja, somente referente a um período dentre os períodos descritos na CDA da execução fiscal, o que dá ensejo à nulidade do título executivo extrajudicial cobrado, pela incerteza, iliquidez e inexigibilidade do mesmo*" (fls. 269).

É o relatório.

#### DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam*

presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há omissão/obscuridade alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não omissão/obscuridade a ser suprida.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

*"Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fundação Holambra de Saúde, pleiteando a reforma da sentença a quo.*

*A r. sentença, fls. 206/209, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a decadência dos créditos tributário relativos ao período anterior a 07/06/94, determinando que sejam excluídos da CDA.*

*Apelou a devedora com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 219/237.*

*Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.*

*Subiram os autos a esta C. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.*

*Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:*

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

*Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).*

*Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.*

*O recurso não merece prosperar.*

*Da Ausência de Notificação*

*Alega o apelante ausência de notificação no processo administrativo instaurado, caracterizado, pois, o cerceamento de defesa.*

*No que pertine à referida temática, destaco que no caso da certidão de dívida ativa ter sido constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito, o crédito pode ser desde logo cobrado, **independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte, sendo** este o entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:*

*"**Súmula 436** - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)."*

*No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.*

***Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em***

**que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n. (AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida." g.n.**

**(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);**

**Da Decadência**

**De início, cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.**

**Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:**

**"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."**

**Considerando-se que as dívidas decorrentes do não pagamento das contribuições previdenciárias, materializada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), estenderam-se no interregno de 10/1990 a 04/1997 (fls. 04/18 - apenso), e que o INSS constituiu o crédito na data de 27/05/99 (fls. 18 - apenso), há de ser mantida a decadência para a cobrança dos créditos relativos ao período anterior a 06/1994.**

**Da Prescrição**

**A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso. Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente.**

**Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:**

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

**1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.**

**(...)"**

**(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)**

**In casu, a marcha processual que caracteriza a presente demanda transcorreu da seguinte forma: lançamento do débito (com a confissão) datado de 27/05/99 (fls. 18 - apenso); - execução proposta em 18/06/02 (fls. 02 - apenso); - despacho de citação da executada, datado de 05/07/02 (fls. 26 - apenso); - termo de opção pelo REFIS (parcelamento), datado de 20/04/00 (fls. 44/45); - certidão de oficial de justiça, datada de 23/09/02, com a citação da executada (fls. 58v), - pleito de sobrestamento do processo, datado de 05/11/02 (fls. 62); - ofício datado de 23/10/03 (fls. 74), e documentos, datados respectivamente de 20/10/05, 21/06/06,**

11/09/07 e 07/04/09 (fls. 91, 105, 116 e 131), dando conta que a executada continuava no programa de recuperação fiscal - REFIS (parcelamento) e; - documento, datado de 12/09/11, dando conta da exclusão de créditos de parcelamento realizada em 12/11/10.

Destarte, observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o quinquênio, não havendo que se falar em prescrição.

Da Imunidade Tributária

Quanto à aludida isenção (imunidade) tributária, destaco que o art. 55 da lei 8.212/91, com alteração da lei 9.732/98, dispunha sobre os requisitos, cumulativos, necessários para que a entidade assistencial fosse considerada isenta das contribuições previdenciárias:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

Referido dispositivo fora revogado pela lei 12.101/09, contudo, restou mantida a obrigatoriedade do certificado retro mencionado, trazendo, ainda, requisitos específicos para a certificação de acordo com a área de atuação da entidade: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

In casu, depreende-se dos autos que a parte autora colaciona aos autos: - Ata de reunião ordinária do Conselho curador da Fundação Holambra de saúde, datada de 30/11/10 (fls. 33/35) e, Estatuto da Fundação Holambra de saúde, datada de 16/10/09 (fls. 36/45); - Certidão concedendo o título de utilidade pública à da Fundação Holambra de saúde, datada de 12/07/12 (fls. 46); - declaração concedendo o título de utilidade pública à da Fundação Holambra de saúde, datada de 09/05/87 (fls. 239); - Certidão concedendo o título de utilidade pública à da Fundação Holambra de saúde, datada de 24/04/96 (fls. 241); - Certificado de renovação de entidade beneficente de assistência social no CNAS, período 15/07/08 a 14/07/11 (fls. 52); - Certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido pelo CNAS, datado de 19/08/96, com período de duração de 03 (três) anos (fls. 245)

Destarte, considerando que foram contemplados os requisitos do inciso I a V do artigo 55, contudo, em relação ao inciso II, referida comprovação tem como termo a quo a data de 19/08/96, reconheço o direito da apelante à isenção pleiteada, todavia, a partir de 19/08/96, com a repetição do indébito das contribuições objeto da imunidade, respeitada a prescrição quinquenal, devendo os valores serem repetidos deverão ser atualizados, desde o recolhimento, segundo a taxa Selic.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55, § 6º, DA LEI 8.212/91 - NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS.

(...)

4. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98" (STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30).

5. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro.

6. Apelação parcialmente provida." g.n.

(TRF3, AMS 200561000155791, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 02/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 §7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO (IMUNIDADE). CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

II. A jurisprudência firmou entendimento de que, a par do art. 55 da Lei-8.212/91 exigir como condição para isenção (imunidade) que a entidade seja portadora do certificado de entidade beneficente, é certo que o certificado é um ato meramente declaratório de uma situação preexistente, possuindo, pois, efeito ex tunc.

III. Assim sendo, há isenção das contribuições anteriores à expedição do CEBAS, o que permitiu a concessão da tutela antecipada, pelo magistrado do primeiro grau.

IV. Conforme consta do sistema informatizado desta Corte, o juiz do primeiro grau suspendeu o andamento do processo originário, pois entendeu que a ação n.º 0005439.94.2009.4.01.3400, oriunda da 13.ª Vara Federal do Distrito Federal era prejudicial ao seu julgamento, haja vista que esta ação foi julgada procedente determinando a expedição de CEBAS em favor da autora, ora agravada, para os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 22/11/2009.

V. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0016291-65.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 14/06/2016)  
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO (INSISTIDO) CUJO OBJETO SE AFINA AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatura sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. O art. 55 exigia certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social. O certificado terá validade de 01 a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento (art. 21, § 4º).

4. Caso em que a autora trouxe aos autos certificação datada de 23.11.2012, supondo-se o preenchimento deste requisito somente a partir desse período, quando já vigente a Lei 12.101/09. Logo, pela documentação apresentada até então, não é permitido reconhecer a imunidade antes da certificação, exigência, conforme explicitado, prevista tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 12.101/09.

5. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS (III); a manutenção de escrituração contábil regular de receitas e despesas (IV); e a conservação de documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e de operações que modifiquem seu patrimônio (VI). Súmula 352/STJ.

6. Desnecessidade de prova pericial para se fazer a prova daquilo que pode perfeitamente ser provado por meio de documentos, tarefa de que a parte não se desincumbiu.

7. Sentença mantida.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0001757-73.2011.4.03.6127, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 04/08/2016)

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos previdenciários a partir 19/08/96, diante da imunidade tributária, tudo, nos termos retro mencionados. No mais, mantida a sentença a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou, não restando qualquer omissão/obscuridade na aludida fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão/obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-79.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FOLGATI
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005117920154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do processo nº 2012.61.83.005906-7, em sessão realizada em 03/05/2016, firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento da matéria sobre a qual versa o presente feito é da Terceira Seção, convido transcrever excerto do voto proferido, "verbis":

*Com efeito, compulsando o feito, verifico que o v. acórdão embargado deve ser anulado ante a incompetência deste Órgão Julgador para a apreciação do objeto da vertente ação civil pública.*

*Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:*

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.*

*Como já mencionado acima, a controvérsia da ação civil pública envolve a declaração de inexigibilidade e desnecessidade de devolução de verbas oriundas de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidas por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3º Região.*

*Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e por ela merece apreciação, ainda mais se considerados os efeitos do julgamento desta demanda.*

*Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR*

*- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.*

*- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.*

*- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.*

*- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".*

*(TRF3 - EI 2006.61.12.013010-8 - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u, j. 23/07/15 - DJe 05/08/15)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com o art. 69 da Lei n.º 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.*

*2. Consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto n.º 3.0048/99). 3. Agravo legal provido."*

*(TRF3 - AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - DJe:31/01/2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.*

*II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.*

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.*

*IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou amule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.*

*V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.*

*VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.*

*VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.*

*VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.*

*X - Agravo improvido.*

*(TRF3, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 27/05/2013, DJe:12/06/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.*

*- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.*

*- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.*

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, j. em 10/10/2011, DJe DATA:20/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS. - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaquei)

(TRF3 - AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - Dje:09/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaquei)  
(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - DJe:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: **AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108**, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; **AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134**, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; **AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999**, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; **AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126**, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; **AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999**, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015.

Registro, por fim, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nilton dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da Col. Terceira Seção deste E. Tribunal.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00070 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0016125-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016125-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	Município de Araraquara SP
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
REQUERIDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00031761320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente requerido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, objetivando, liminarmente, que até o desfecho final da Ação Anulatória nº 0003176-13.2015.403.6120, seja aplicado o princípio da solvabilidade municipal em relação a todos os débitos ali discutidos até o seu desfecho final e, conseqüentemente, que tais valores não sejam óbices para a remoção imediata de sua certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, bem como, que seja intimada a Receita Federal para o imediato desbloqueio dos valores do FPM que foram retidos pela União antes do trânsito em julgado da Ação Anulatória referida, bem como, para que a mesma se abstenha de efetuar novos bloqueios, inclusive da CND, por conta dos débitos que compõem a Anulatória acima referida.

Às fls. 184 e verso foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; mantida às fls. 249/252.

Às fls. 255/275 o requerente pediu a reconsideração da decisão liminar ou o seu recebimento como Agravo Interno. Manifestou-se a União às fls. 282/286.

Entretanto, às fls. 287/290, a requerente desiste destes autos; concordando a União com o pedido de desistência, às fls.292

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 485, inciso VIII, NCPC, c.c. art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 255/275.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029218-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO	:	SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO
APELADO(A)	:	CALCARIO ITAPETININGA LTDA e outros(as)
	:	FLORIANO BIANCHINI FILHO
	:	RICARDO BIANCHINI
	:	FLORIANO BIANCHINI NETO
ADVOGADO	:	SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
No. ORIG.	:	00199569820058260269 A Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 130/134, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, §4º, da lei 6830/80, c.c. art. 174 do CTN e art. 269, IV do CPC.

Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 150/152.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **O recurso merece prosperar, pelas razões abaixo explicitadas.**

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*

*(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)*

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

*"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.*

- 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)*

*In casu*, a marcha processual se deu da seguinte forma: lançamento do débito confessado, datado de 28/10/04 (fls. 05), interposição da execução fiscal, datada de 02/12/05 (fls. 01), despacho citatório, datado de 20/12/05 (fls. 20), Aviso Recebimento, datado de 30/12/05 (fls. 25), nomeação de bens a penhora por parte da executada, datada de 08/08/06 (fls. 51), despacho exarado pelo juízo a quo, datado de 14/12/06, destacando a inércia do exequente em promover o andamento do presente feito, determinando manifestação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (fls. 77), manifestação do exequente, datada de 06/02/07 (fls. 83), determinação de arquivamento do processo, diante da ausência de manifestação do exequente (data 28/05/08 - fls. 101 e data 15/05/09 - fls. 108), Inclusão do débito em parcelamento especial lei 11.941/09, datada de 25/11/09 (fls. 153/156), com solução de continuidade, uma vez que não há notícias de exclusão. Inclusive, há o pedido de desarquivamento dos autos, manifestado pela executada, datado de 18/11/13,

indicando parcelamento do débito. (fls. 117)

Destaque-se que, instada a manifestar-se, em sede de contrarrazões (fls. 161/169), a executada nada declarou em relação à existência e/ou continuidade do parcelamento (fls. 153/156).

Destarte, analisando a cronologia retro mencionada, não há que se falar em decurso de prazo (05 (cinco) anos).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para afastar a prescrição, prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035856-20.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.035856-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NORMA GAVASSI
ADVOGADO	:	SP261709 MARCIO DANILO DONÁ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO ANSELMO JORGE
No. ORIG.	:	08001198620138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Considerando o *decisum* de fls. 216v e a fundamentação de fls. 240v/244v referindo-se estes a documentos (fls. 118 e 121, 134/140 e 161) pertencentes aos autos da Execução Fiscal nº 06000095-47.2010.8.12.0025 (fls. 234), determino à embargante (Norma Gavassi) a juntada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder ao julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042096-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OSVALDO ROBERTO RAMPIM
ADVOGADO	:	SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10000069120168260272 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao Tribunal, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, **intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, que deve ser pago em dobro**, nos termos do art. 1.007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência desta E. Corte, observada a correta indicação do código e da unidade gestora de Primeira Instância, vez que não se trata de recurso originário, juntando-se aos autos, obrigatoriamente, a via original da guia com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

O não saneamento do vício existente implicará na inadmissibilidade do recurso interposto, diante de sua deserção, *ex vi* do inciso III e do parágrafo único do art. 932 c/c § 4º do art. 1007, ambos do NCPC.

Destaque-se, por fim, que a prerrogativa aventada pela apelante (fls. 102), prevista no art. 4º, III, da Resolução 581/2016 do STF, visando a não cobrança da taxa, é descabida para o caso *sub judice*, tendo em vista que a mesma destina-se a "*recursos interpostos por meio do processo eletrônico*" (PJE).

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-68.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.000490-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TATINHA PANIFICACAO LTDA ME e outros(as)
	:	ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES
	:	ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004906820164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o "peço dia" de fls. 284, anotando-se.

No mais, sem prejuízo da deliberação supra, à vista da petição de fls. 285, observo que para que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não basta a ocorrência de renúncia expressa, é necessário, também, a existência nos autos de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos estatuídos pelo artigo 105 do NCPC. Assim, regularizem os embargantes a petição de fls. 285, juntando aos autos as respectivas procurações com poderes específicos, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004129-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP070355 SAMIRA ISSA MANGILI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002626720148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Fundação Barra Bonita de Ensino, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da embargante para reconhecer a decadência na cobrança dos créditos relativos ao período

anterior a 06/2006. No mais, mantida a sentença *a quo*.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão merece reforma diante da omissão apresentada, uma vez que a decisão: "*não se cuidou de fixar os honorários pela sucumbência parcial da União, posto que considerável o valor do que sucumbiu pela reconhecida decadência e, portanto, passível de sucumbência*" (fls. 208).

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, não há omissão alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não omissão a ser suprida. A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC/73, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a decadência na cobrança dos créditos relativos ao período anterior a 06/2006, nos termos da fundamentação.*

***No mais, mantida a sentença a qua.***

Destaque-se que esta Egrégia Corte entendeu pela manutenção da sucumbência recíproca, nos termos da sentença *a quo* (fls. 158), ainda que tenha sido reconhecida a decadência na cobrança dos créditos relativos ao período anterior a 06/2006, tendo em vista que "cada litigante foi em parte vencedor e vencido, sendo, pois, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (art. 21 do CPC).

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou, não restando qualquer omissão na aludida fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***

*I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.*

*II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.*

*III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.*

*IV - Embargos rejeitados.*

*(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."*

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão

alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008349-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUTO MOTO ESCOLA DENISE S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP132180 ELIS SOLANGE PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	DENISE MENDONCA DOS SANTOS e outro(a)
	:	BENEDITO DE SOUZA FIRMINO
No. ORIG.	:	00208134919988260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando o afastamento da prescrição intercorrente.

A r. sentença, fls. 107/110, declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 40, §4º da lei 6830/80, c.c. artigos 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC.

Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 112/120.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

## O recurso não merece prosperar.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada

por interregno superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente. Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

*1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

*In casu*, a marcha processual que caracteriza a presente demanda, se deu da seguinte forma: - período da dívida 09/92 a 03/97 (fls. 03); - lançamento do débito, datado de 30/03/98 (fls. 05 e 121); - execução interposta na data de 21/12/98 (fls. 02); - despacho citatório, datado de 26/01/99 (fls. 10); - determinado o arquivamento para oportuna manifestação (data 16/07/99 - fls. 25); - manifestação da exequente (data de 22/09/99 - fls. 30); - pleito da exequente de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para localizar bens penhoráveis (data de 04/02/00 - fls. 42); - novo pleito de suspensão do feito (90 dias), datado de 18/07/00 (fls. 48); - indicação dos bens à penhora (fls. 50); - citação da executada, data de 06/12/99 (fls. 79v); - determinação para que se aguarde no arquivo, eventual manifestação (datada de 07/02/02 - fls. 92); - despacho determinando que a exequente se manifeste a respeito de eventual prescrição intercorrente, datado de 11/02/09 (fls. 97); - manifestação da exequente, datada de 08/05/09 (fls. 99/102).

Note-se que os autos foram arquivados, e assim permaneceram, sem a manifestação da exequente, por mais de 07 (sete) anos, caracterizando-se a desídia, devendo, pois, ser mantida a prescrição intercorrente, nos termos da sentença *a quo*.

Nestes termos:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.*

*2. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão de fls. 06, tendo o feito sido suspenso em 1994, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 1994, conforme auto de penhora de fls. 22. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar.*

*3. Diante de tal constatação, entendo que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, consequentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes: STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011; TRF4, AC 00157646720114049999, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 11/01/2012.*

*5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." g.n.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035809-85.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

Isto posto, nos termos do art. 557 *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015773-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015773-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
ADVOGADO	:	SP191706B GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA
No. ORIG.	:	30040293020138260279 2 Vr ITARARE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 57/58 e 64, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da lei 6830/80.

Apelou a União, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 68/70.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

*In casu*, visando o deslinde da demanda, passo a breve digressão.

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de débito (R\$92.785,91) inscrito pela Fazenda Pública, materializado na CDA nº 43.020.438-8 (fls. 05/10)

Às fls. 55, a União manifeste-se pela extinção da presente execução fiscal, em razão de cancelamento, colacionando aos autos a CDA nº31399986-4, referindo-se a débito de valor distinto (R\$24.405,38) (fls. 56).

Consequentemente, o magistrado *a quo* homologou a desistência apresentada pela Fazenda Pública, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da lei 6830/80. (fls. 57/58)

Posteriormente, advieram embargos declaratórios, nos quais a Fazenda Pública sanar erro material, tendo em vista a percepção de que o documento de fls. 56 é totalmente estranho aos autos, e que, por equívoco, fora juntado. Ademais, o documento correto é o que se encontra anexado às fls. 63 (CDA nº 43.020.438-8).

O juízo *a quo* decidiu por receber os aludidos embargos, contudo, negando-lhes provimento, uma vez que não havia ponto omissivo a ser sanado, e nem contradição a ser corrigida. (fls. 64/65).

Por fim, apelou a União com fulcro nas mesmas razões. (fls. 68/70).

Para o caso *sub judice*, assiste razão a apelante, pelas razões abaixo explicitadas.

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Esta Egrégia Corte entende que há obscuridade no *decisum* de fls. 57/58, uma vez que "falta clareza ao raciocínio" implícito neste, vez que a execução fiscal aparelha-se com fulcro na CDA nº 43.020.438-8, e a homologação da desistência da ação decorrerá de cancelamento da inscrição de dívida ativa (art. 26 da lei 6830/80) nº31399986-4, estranha ao processo.

Destarte, cabia ao juízo *a quo* manifestar-se sobre aludida temática, em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput e/ou §1º-A* do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 64/65), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para sua apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015774-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015774-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODILON CAMELO LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00107824420128260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)** Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre ressarcimento ao erário de benefício previdenciário pago indevidamente, matéria de competência, exclusiva, da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme entendeu o Órgão Especial desta Egrégia Corte, ao apreciar o seguinte Conflito de Competência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PROPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM O OBJETIVO DE OBSTAR A COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE AÇÃO PROPOSTA. 1. O E. Órgão Especial desta Corte Regional, nos autos n. 001271326.2016.4.03.0000/SP, decidiu na sessão de 14.9.2016 que a ação de ressarcimento de benefício previdenciário indevido é da competência da 3ª Seção. (TRF3, CC 0012713-26.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Órgão Especial, j. 14.9.2016) 2. O C. STJ já pacificou a questão no sentido de que a execução fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor cobrado não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. 3. Sendo inviável a via da execução fiscal para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, mas o meio adequado é a ação de conhecimento, remanesce a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria de fundo (natureza alimentar e se deve ou não ser restituído), independentemente do tipo de provimento jurisdicional invocado (conhecimento, execução ou cautelar). 4. Suponha-se uma execução fiscal em andamento objetivando a restituição do benefício previdenciário pago indevidamente e distribuída na Primeira Seção, e por outro lado, uma ação de conhecimento (condenatória, declaratória ou constitutiva) ajuizada pela parte autora com o escopo de obstar a mesma cobrança da execução fiscal e que foi distribuída na Terceira Seção. Se ambas as ações forem julgadas procedentes, teremos decisões claramente conflitantes. 5. O novo CPC, em seu Art. 55 e §§ dispõem que "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." 6. No caso vertente, trata-se de ação de obrigação de não fazer (ação de conhecimento) e a natureza da questão controvertida é eminente previdenciária, pois está relacionada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, que, para a fixação da competência em razão da matéria, antecede todas às outras questões, inclusive o tipo de ação. 7. A matéria de restituição de valores recebidos por erro da Administração ou judicialmente, seja por força de sentença transitada em julgado ou antecipação de tutela deferida, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos às todas as Turmas que compõem a 3ª Seção, razão pela qual se impõe a uniformização de jurisprudência nesta Corte, a fim de evitar soluções díspares entre as Seções. 8. A 3ª Seção também julga as ações em que se discute no mesmo processo o pedido de benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. Se o E. Órgão Especial desta Corte resolver pela competência da 1ª Seção para as execuções fiscais e conseqüentemente das ações de conhecimento (anulatória, por exemplo), ainda assim, haveria o risco de decisões conflitantes com aquelas ações em que se discutem também o benefício em si, que logicamente são da 3ª Seção. 9. Tendo em vista que a competência das Seções é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa (Art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal), e não pelo tipo de ação, bem como para se evitar decisões conflitantes entre Seções, deve ser reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do recurso. 10. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Convocado suscitante, integrante da Terceira Seção. 11. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, § 1º do RI do TRF3, diante da natureza da causa e com o escopo de evitar decisões conflitantes entre as Seções.

TRF3, CC nº 20789, Órgão Especial, rel. Batista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017)

Sendo assim, encaminhem-se os autos à UFOR para proceder a redistribuição do recurso a uma das Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022369-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022369-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO GODOI espólio
ADVOGADO	:	SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA
REPRESENTANTE	:	JOANA BENEDITA DE LIMA
No. ORIG.	:	00028316020158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)** Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre ressarcimento ao erário de benefício previdenciário pago indevidamente, matéria de competência, exclusiva, da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme entendeu o Órgão Especial desta Egrégia Corte, ao apreciar o seguinte Conflito de Competência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PROPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM O OBJETIVO DE OBSTAR A COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE AÇÃO PROPOSTA. 1. O E. Órgão Especial desta Corte Regional, nos autos n. 001271326.2016.4.03.0000/SP, decidiu na sessão de 14.9.2016 que a ação de ressarcimento de benefício previdenciário indevido é da competência da 3ª Seção. (TRF3, CC 0012713-26.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Órgão Especial, j. 14.9.2016) 2. O C. STJ já pacificou a questão no sentido de que a execução fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor cobrado não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. 3. Sendo inviável a via da execução fiscal para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, mas o meio adequado é a ação de conhecimento, remanesce a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria de fundo (natureza alimentar e se deve ou não ser restituído), independentemente do tipo de provimento jurisdicional invocado (conhecimento, execução ou cautelar). 4. Suponha-se uma execução fiscal em andamento objetivando a restituição do benefício previdenciário pago indevidamente e distribuída na Primeira Seção, e por outro lado, uma ação de conhecimento (condenatória, declaratória ou constitutiva) ajuizada pela parte autora com o escopo de obstar a mesma cobrança da execução fiscal e que foi distribuída na Terceira Seção. Se ambas as ações forem julgadas procedentes, teremos decisões claramente conflitantes. 5. O novo CPC, em seu Art. 55 e §§ dispõem que "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." 6. No caso vertente, trata-se de ação de obrigação de não fazer (ação de conhecimento) e a natureza da questão controvertida é eminentemente previdenciária, pois está relacionada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, que, para a fixação da competência em razão da matéria, antecede todas às outras questões, inclusive o tipo de ação. 7. A matéria de restituição de valores recebidos por erro da Administração ou judicialmente, seja por força de sentença transitada em julgado ou antecipação de tutela deferida, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos às todas as Turmas que compõem a 3ª Seção, razão pela qual se impõe a uniformização de jurisprudência nesta Corte, a fim de evitar soluções díspares entre as Seções. 8. A 3ª Seção também julga as ações em que se discute no mesmo processo o pedido de benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. Se o E. Órgão Especial desta Corte resolver pela competência da 1ª Seção para as execuções fiscais e conseqüentemente das ações de conhecimento (anulatória, por exemplo), ainda assim, haveria o risco de decisões conflitantes com aquelas ações em que se discutem também o benefício em si, que logicamente são da 3ª Seção. 9. Tendo em vista que a competência das Seções é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa (Art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal), e não pelo tipo de ação, bem como para se evitar decisões conflitantes entre Seções, deve ser reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do recurso. 10. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Convocado suscitante, integrante da Terceira Seção. 11. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, § 1º do RI do TRF3, diante da natureza da causa e com o escopo de evitar decisões conflitantes entre as Seções.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à UFOR para proceder a redistribuição do recurso a uma das Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52404/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-24.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086652420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em relação ao autor, MARCELO RIBEIRO BRAGA, incidente à ação Ordinária nº 0006501-86.2011.403.6103, julgou improcedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a União Federal sustentando, em síntese, que o impugnado é servidor público federal, que tem rendimento bruto superior a R\$ 5.000,00, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida, revogando-se o benefício da justiça gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Há que se distinguir, preliminarmente entre pessoa jurídica e pessoa física, quando formulam requerimento de gratuidade de justiça.

A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confirmam-se, acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem*

*cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)*

*In casu*, postula o benefício pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial, em apenso, consoante se depreende dos autos.

O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido.

Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o comprovante de rendimentos e demais documentos constantes desses autos (fls. 07/08), a impugnada se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. agravo Regimental desprovido."*

*(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador:*

Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128)  
 "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. agravo regimental da parte autora não provido." (TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida." (TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229)

Posto isso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para determinar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, ora impugnado, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Subsecretaria o desamparamento destes autos e o seu encaminhamento à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, os quais deverão vir, oportunamente, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-24.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086652420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 62/87: Não obstante a certidão de fls. 92, considerando que esta Impugnação estava apensada aos autos da Ação Ordinária 0006501-86.2011.403.6103, da qual é dependente, e que naqueles autos foi requerida a publicação exclusivamente em nome do douto advogado de fls. 72/78, e, a fim de evitar nulidade, determino que a Subsecretaria proceda a anotação na contracapa dos autos para que as futuras intimações sejam feitas em nome do douto advogado José Roberto Sodero Victório, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da deliberação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 54 e determino que seja republicado o *decisum* de fls. 48/50, restituindo ao apelado o respectivo prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-94.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009113-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00091139420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em relação ao autor, RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA, incidente à ação Ordinária nº 0006507-93.2011.4.03.6103, julgou improcedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a União Federal sustentando, em síntese, que a impugnado é servidor público federal, que tem rendimento bruto de R\$ 7.197,00, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida, revogando-se o benefício da justiça gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Há que se distinguir, preliminarmente entre pessoa jurídica e pessoa física, quando formulam requerimento de gratuidade de justiça.

A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confiram-se, acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR*

**HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

*In casu*, postula o benefício pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza às fls. 15, dos autos em apenso.

O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido.

Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o comprovante de rendimentos e demais documentos constantes dos autos em apenso (fls. 23/38 e 83/98), o impugnado se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.** 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, *in casu*, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128)

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INDEFERIMENTO CONFIRMADO.** 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

**"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.** - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que

*devidamente evidenciadas. - In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida." (TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229)*

Posto isso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para determinar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, ora impugnado, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Subsecretaria o desapensamento destes autos e o seu encaminhamento à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, os quais deverão vir, oportunamente, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-94.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009113-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00091139420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 64/89: Não obstante a certidão de fls. 94, considerando que esta Impugnação estava apensada aos autos da Ação Ordinária 0006507.93.2011.403.6103, da qual é dependente, e que naqueles autos foi requerida a publicação exclusivamente em nome do douto advogado de fls. 74/80, e, a fim de evitar nulidade, determino que a Subsecretaria proceda a anotação na contracapa dos autos para que as futuras intimações sejam feitas em nome do douto advogado José Roberto Sodero Victório, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da deliberação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 56 e determino que seja republicado o *decisum* de fls. 50/52, restituindo ao apelado o respectivo prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007715-78.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GUILHERME DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido objetivando a concessão de gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Em suas razões recursais, requer a parte apelante a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, insurge-se quanto à verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.****DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com fundamento na previsão do art. 56 da Lei 11.907/2009, que trata de Gratificação de Qualificação, pretende a parte autora receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Sobre a *quaestio*, dispõe o referido dispositivo:

*Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:*

*I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e*

*II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão*

permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).

Da leitura do *caput* do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, 'em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura'.

Todavia, ressalto que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

Desta feita, caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009 não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. 2. É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). [...]. (ADI 4218-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).*

Cumpra realçar, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

*MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).*

Nesse passo, anoto que a lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é quem deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação, ressaltando que tal poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época.

Por derradeiro, insta destacar que, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras), o qual disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora.

Inclusive, nos arts. 62 e 63, fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um **Comitê Especial** instituído com esse fim no âmbito de cada entidade.

Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

"(...)

*Art. 62. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.*

*Art. 63. O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das*

*cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.*

*§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.*

*§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.*

*Art. 64. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.*

*(...)"*

Desta feita, a regulamentação não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

Este é, exatamente, o caso dos autos, uma vez que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.

Assim, ainda que o decreto 7.922/2013 tenha disciplinado a matéria, não há como prover o pedido da autora, pois se trata de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a comprar o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDcl 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada*

a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).

Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim.

Portanto, quanto ao mérito, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe, para que seja julgado improcedente o pedido.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007715-78.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GUILHERME DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077157820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

À vista da certidão de fls. 278 e da petição e documento de fls. 255/273, 340/343, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 192 e determino a republicação do *decisum* de fls. 185/189, agora com o nome do douto advogado José Roberto Sodero Victório, consoante requerido às fls. 255/259, com a devolução de prazo relativamente à referida publicação, devendo a Subsecretaria proceder às necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019461-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES
ADVOGADO	:	SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00040785320164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cumpra o agravado o despacho de fls. 124, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 120/122.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52499/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-92.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009042-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00090429220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 69/109: Não obstante a certidão de fls. 114, considerando que esta Impugnação estava apensada aos autos da Ação Ordinária 0006522-62.2011.403.6103, da qual é dependente, e que naqueles autos foi requerida a publicação exclusivamente em nome do douto advogado de fls. 82/84 e, a fim de evitar nulidade, determino que a Subsecretaria proceda a anotação na contracapa dos autos para que as futuras intimações sejam feitas em nome do douto advogado José Roberto Sodero Victório, com as cautelas de praxe.  
Sem prejuízo da deliberação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 61 e determino que seja republicado o acórdão fls. 54/58, restituindo ao apelado o respectivo prazo recursal.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014184-13.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES e outro(a)
	:	ANDREIA LUZIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00141841320164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento favorável do recurso de apelação interposto pelos autores, resta prejudicado o pedido constante às fls. 89/94.

**Boletim de Acórdão Nro 21596/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-26.1988.4.03.6100/SP

	1988.61.00.003499-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP206628 ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM DOS SANTOS MOUTINHO
No. ORIG.	:	00034992619884036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIOS.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário, conforme previsão do art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

II - "A indenização da desapropriação não é justa por uma questão de justiça, mas sim porque deve apresentar justeza, vale dizer, exatidão e precisão, de maneira que a Administração Pública deve pagar ao particular desapropriado exatamente aquilo que representar a este a sua perda patrimonial, nem mais, nem menos" (AgInt no REsp 998611/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 28/30/2017, publ. DJe 03/04/2017). Valor de indenização que se fixa em R\$ 91.659,91 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), para setembro de 2000, montante que melhor se aproxima do conceito de justa indenização, considerados os elementos constantes dos autos.

III - Termo inicial de incidência de juros moratórios que deve observar a regra estabelecida no art. 15-B do Decreto 3.365/41, acrescentado pela MP 2.183/01.

IV - Juros compensatórios que devem observar a taxa de 6% ao ano no período entre 11/06/97 e 13/09/2001, sendo de 12% a taxa nos demais períodos, nos termos do REsp 1.111.829, submetido ao regime dos recursos repetitivos, devendo incidir sobre a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor de indenização fixado na sentença.

V - Inexistência de vedação de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.

VI - Atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo Pleno da Excelsa Corte, no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425.

VII - Recursos parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015201-46.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.015201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ROBALLO e outro(a)
	:	MARIA CELIA ALVES ROBALLO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00152014620004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.**

I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V - A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

VI - Valores das parcelas do seguro que devem ser reajustados pelos mesmos critérios das prestações do financiamento na falta de previsão contratual de índice específico.

VII - Prova pericial que aponta a ocorrência de anatocismo na execução do contrato.

VIII - Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Requisitos não preenchidos.

IX - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC.

X - Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de eventuais custas e despesas por decair a ré de parcela mínima do pedido, observadas as condições do artigo 98, § 3.º do CPC.

XI - Recurso parcialmente provido para determinar a revisão do contrato no tocante à ocorrência de anatocismo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar a revisão do contrato no tocante à ocorrência de anatocismo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031128-52.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.031128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PESQUERA SANTA ELENA S/A INDL/ Y COML/
ADVOGADO	:	SP015842 NEWTON SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
APELADO(A)	:	DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222498 DENIS ARAUJO e outro(a)

No. ORIG.	: 00311285220004036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SIGNO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO.**

I - O sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto a distinguir não é registrável como marca. Inteligência da Lei 9.279/96.

II - Hipótese dos autos versando a expressão "*kani kama*", de uso no País como termo designativo do correspondente produto alimentício.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004700-35.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.004700-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	: SP297915A FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP094946 NILCE CARREGA e outro(a)

EMENTA

**CONTRATOS. FRANQUIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESCISÃO. POSSIBILIDADE.**

I - Hipótese em que a empresa franqueada realizou alteração societária em desconpasso com o disposto no item 2.3 do contrato de franquia, possibilitando sua rescisão.

II - Ausência de comprovação de ofensa à ampla defesa, nenhuma nulidade se verificando no procedimento de sindicância realizado pela ECT.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-82.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.003363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: JUSCELINO TOFFOLETTO e outro(a)
	: BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO
ADVOGADO	: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033638220094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ARREMATADO.**

I - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Inexigibilidade de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

II - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados.

III - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-83.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006192-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WONEY COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014690 FELIPE LUIZ TONINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061928320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.**

I - Procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte.

II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes.

IV - Hipótese dos autos em que a parte não apenas manifestou interesse mas realizou depósitos referentes às prestações, configurando-se o direito à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-45.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001200-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WONEY COSTA DA SILVA

ADVOGADO	:	MS014690 FELIPE LUIZ TONINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012004520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - Julgamento da ação principal que, com ou sem exame do mérito mas pendente de recurso, não tem o condão de fazer cessar, por si só, o interesse na tutela cautelar.

II - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

III - Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 3.º, inciso I do CPC, julgar-se improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-61.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SAMUEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000796120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo mutuário.

III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026272-55.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017546520024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016632-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016632-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IVONE BRANDL e outro(a)
	:	ARACI BRANDL
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00166326120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ARREMATADO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

II - A arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-69.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NELY CHRISTINA LIMA BADARO
ADVOGADO	:	SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054926920144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.**

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela mutuária.

III - Edital para a purgação da mora regularmente expedido por não ter sido a mutuária encontrada no imóvel objeto do financiamento. Ausência de comprovação de que o jornal onde foram publicados os editais de leilão não é de grande circulação. Alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial rejeitadas.

IV - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016396-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	SMI SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	30034200420138260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento deve-se atentar para as hipóteses de cabimento estabelecidas na legislação processual civil.

VI - Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022914-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO DIAS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CARLA ROSA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00229144720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.  
II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006975-82.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SILVIA MACEDO SILVA
ADVOGADO	:	SP248896 MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069758220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

II - Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes.

III - O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas sendo facultado ao mutuário contratar seguradora diversa daquela indicada pela instituição financeira. Inteligência da Súmula nº 473 do E. STJ.

IV - Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos.

V - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

VI - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

VII - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-87.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.000952-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEILIANE VOZNI BERNARDES e outro(a)
	:	MARCIO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009528720154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

##### **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

IV - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. Alegação de nulidade rejeitada. Precedentes.

V - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-85.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006953-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SILVANA CAVALCANTE SOUZA
ADVOGADO	:	SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00069538520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS.**

I - Caso dos autos em que relevantes elementos contrariam a hipótese de ter sido o autor vítima de subtração de valores em sua conta bancária por ato ilícito imputável à instituição financeira.

II - Danos materiais e morais não configurados.

III - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-57.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP118277 RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005265720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

**EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**

I - Inexistência nos autos de comprovação de fatos que pudessem provocar perdas de ordem moral ao autor.

II - Travamento da porta giratória que em si mesmo não configura dano moral. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015324-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015324-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00491405420154036144 2 Vr BARUERI/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO.**

I - Concordância do réu que é indispensável para acolhimento de pedido de emenda à inicial após a citação. Inteligência do art. 329 do CPC.

- II - Matriz e filial que são considerados entes autônomos para fins fiscais. Precedentes.  
III - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002119-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002119-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO e outro(a)
	:	JAIR GUIMARAES REINALDO
ADVOGADO	:	SP376818 MICHEL HENRIQUE BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008493020174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

- É certo que a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

- Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52500/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-15.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELANTE	:	SINEZIO BRAZILIO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REPRESENTANTE	:	SIDNEI FREIRE BAZILIO e outros(as)
	:	LUCELIA PICHELLI BAZILIO
	:	CLAUDINEI FREIRE BAZILIO
	:	VALERIA OSTE BAZILIO
	:	DARIO FREIRE BAZILIO
	:	CELIA VIANA BAZILIO
	:	MARIA DE LOURDES FREIRE BAZILIO
APELANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (desistência)
ADVOGADO	:	SP276482 RICARDO CICCONE
REPRESENTANTE	:	DAYTON BARROS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP276482 RICARDO CICCONE
APELANTE	:	MARLEI ATANAZIO DOS SANTOS LEMES (desistência) e outro(a)
	:	DOUGLAS ANDERSON MARTINUCI (desistência)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP245819 FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO
	:	SP146834 DEBORA MENDONÇA TELES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG.	:	00113791520014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010900-46.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010900-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
APELANTE	:	DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA e outros(as)
	:	ERNESTO DA SILVA
	:	ALDA TONELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109004620064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014136-83.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014136-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SERGIO ZANZIN TERUEL
ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00141368320094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007601-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007601-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JACINTHO FERREIRA E SA e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA
ADVOGADO	:	SP030625 WIVALDO ROBERTO MALHEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076011720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049139-69.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.049139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--



ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
APELADO(A)	:	BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00491396920154036144 1 Vr BARUERI/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013619-49.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013619-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PP E C AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136194920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006161-42.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.006161-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP358949 LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00061614220164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011663-38.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.011663-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DAMAPEL IND/ E COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00116633820164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

**Boletim de Acórdão Nro 21600/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014184-13.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES e outro(a)
	:	ANDREIA LUZIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00141841320164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - BOA FÉ DOS AUTORES - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA.**

I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

II - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015.

III - "In casu", os autores, em sua exordial, demonstram o intuito de purgar a mora referente à consolidação da propriedade realizada em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 135.843,80 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), conforme indicado na matrícula do imóvel, objeto do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, firmado sob nº 155550530635.

IV - Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, proferiu voto retificador o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52504/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0075653-62.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.075653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	ITACEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00756536220034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Visto etc.

Fl. 415: Ao compulsar os autos verifica-se a assertiva ventilada, com atuação da CEF como representante legal da União Federal (Fazenda Nacional) e, sendo assim, altere-se a atuação do presente feito, incluindo-se a CEF e após, republicue-se em seu nome o acórdão de fls. 409/412, reabrindo-se o prazo recursal.

Todavia, no silêncio, prossiga-se com o trâmite processual, ou seja, depois das certificações de praxe, a consequente remessa dos autos à vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21602/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0075653-62.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.075653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	ITACEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00756536220034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - PAGAMENTO PARCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS - INFRAÇÃO À LEI - NÃO CONFIGURADA

I - Não havendo prova nos autos de que os sócios da executada infringiram ao disposto no art. 10 da DL 3.708/19, os sócios não podem ser responsabilizados pela dívida exequenda, já que o simples inadimplemento das contribuições fundiárias não implica em infração à lei.

II - As guias de recolhimentos constantes no feito executivo devem ser consideradas, pois comprovam, suficientemente, o pagamento parcial da dívida.

III - A falta de assinatura de um dos sócios anuindo indicação à penhora não implica em nulidade, pois o bem dado à contrição pertence a empresa do mesmo grupo econômico da executada, cujos sócios dirigentes são idênticos.

IV - Reexame necessário e apelo desprovidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-92.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009042-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*.

A declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º).

A requerente não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007650-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007650-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para impedir a exigência do PIS e da COFINS com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar para impossibilitar a cobrança das exações com o ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja deferido o pedido de ressarcimento dos valores.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007650-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ressalto, contudo, que o pedido de ressarcimento não comporta acolhimento nesta fase processual ante a ausência de perigo na demora, notadamente tendo em vista que, com a procedência da ação, poderá a parte oportunamente lançar mão dos meios ordinários de cobrança.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. O pedido de ressarcimento não comporta acolhimento nesta fase processual ante a ausência de perigo na demora, notadamente tendo em vista que, com a procedência da ação, poderá a parte oportunamente lançar mão dos meios ordinários de cobrança.

4. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006243-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006243-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Westing Comércio varejista Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006243-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*É o voto.*

*(d)*

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005073-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005073-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N.C. Games e Arcades – Comércio, Importação, Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005073-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004238-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nº

RELATOR:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nova Geração Saraiva Comércio, Importação e Exportação Ltda. - ME, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004238-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (Al 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006688-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - SP390417

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a agravante para que, nos termos do art. 1.007, CPC, em especial no § 4º (“O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção.”), providencie o recolhimento das **custas**, observando-se o código da receita, bem como a unidade gestora correta, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução nº 138, de 6/7/2017, da Presidência desta Corte, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002934-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FLAVIO FALOPPA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002934-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FLAVIO FALOPPA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Faloppa em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, conforme seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".*

1. A manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.

2. Muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, sendo irrelevante a devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde por parte do Município de São Paulo, pois subsiste o interesse de análise da malversação de verbas federais na execução do Programa Saúde da Família, o qual não é apenas de patrimonial.

3. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

5. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

6. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

7. Tendo em vista que o Parquet também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

8. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.

9. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa. 10. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, já que tais dispositivos enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um *rol numerus clausus*.

11. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

12. Agravo de instrumento improvido.”

O embargante alega omissão e contradição no acórdão, em relação ao interesse da União que justificasse a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, bem como à configuração de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002934-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FLAVIO FALOPPA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, a saber:

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso em tela, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há qualquer contradição, tampouco omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Portanto, das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.*

*(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.*

*1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.*

*(...)*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013)*

Por outro lado, cabe destacar que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

Nesse sentido:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar; contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118 )*

Assim, considerando que o embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial em ação de improbidade administrativa, este órgão julgador apenas reformaria a decisão atacada caso fosse evidente a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Tais hipóteses são inerentes a cognição sumária, na medida que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Outrossim, o acórdão embargado consignou expressamente que “nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.”.

Por outro lado, a questão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de improbidade foi devidamente afastada no julgado, pelos seguintes fundamentos:

*“No caso sub judice, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.*

*Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, sendo irrelevante a devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde por parte do Município de São Paulo, pois subsiste o interesse de análise da malversação de verbas federais na execução do Programa Saúde da Família, o qual não é apenas de patrimonial.*

*Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92.”*

Assim, não há se falar em ausência de fundamentação do acórdão por ter incorrido na hipótese do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil.

Apenas para reforçar o entendimento de que a ausência de uma das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal não afasta, de plano, a competência do Juízo Federal, cito a resposta do processualista Elpidio Donizetti para a seguinte pergunta:

*"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.*

*Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."*

*(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 294)*

Por último, frise-se que resta prejudicado qualquer pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há qualquer contradição, tampouco omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004512-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ADILSON ALVES MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004512-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ADILSON ALVES MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Adílson Alves Martins opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que se propunha à declaração de ilegitimidade de parte em execução fiscal movida contra Sustentare Serviços Ambientais S/A.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de considerar que a ausência de funcionamento da empresa na sede não configura dissolução irregular e a legislação acolhe a teoria maior da desconsideração, exigente de dolo dos administradores.

Argumenta, de qualquer modo, que a companhia se mantém ativa no endereço atual e encerrou a recuperação judicial requerida. Alega que a dissolução irregular se torna inviável diante da atuação de vários órgãos de fiscalização no procedimento.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004512-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ADILSON ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que a ausência de funcionamento da empresa na sede, segundo certidão do oficial de justiça, configura indício de dissolução irregular, pois se presume que os sócios se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, em prejuízo da garantia dos credores e do rateio de ativo.

Considerou que se forma típica confusão patrimonial, cuja prática se cerca naturalmente de dolo.

Acrescentou que o oficial de justiça compareceu ao endereço disponível da companhia no momento e a alteração posterior não significa necessariamente o reinício da atividade econômica.

Expôs que compete ao devedor desfazer a impressão deixada pela diligência oficial, sendo que o encerramento de recuperação judicial pela expiração do prazo não basta. Explicou que ele não revela a situação patrimonial da pessoa jurídica, especificamente o destino dos bens que não foram localizados no cumprimento do mandado de citação.

Adilson Alves Martins, ao argumentar que o órgão julgador deixou de considerar que a ausência de funcionamento da empresa não constitui dissolução irregular e a alteração da sede no registro de comércio, bem como o encerramento da recuperação judicial, são evidências de plena atividade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a ausência de funcionamento da empresa na sede, segundo certidão do oficial de justiça, configura indício de dissolução irregular, pois se presume que os sócios se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, em prejuízo da garantia dos credores e do rateio de ativo.

III. Considerou que se forma típica confusão patrimonial, cuja prática se cerca naturalmente de dolo.

IV. Acrescentou que o oficial de justiça compareceu ao endereço disponível da companhia no momento e a alteração posterior não significa necessariamente o reinício da atividade econômica.

V. Expôs que compete ao devedor desfazer a impressão deixada pela diligência oficial, sendo que o encerramento de recuperação judicial pela expiração do prazo não basta. Explicou que ele não revela a situação patrimonial da pessoa jurídica, especificamente o destino dos bens que não foram localizados no cumprimento do mandado de citação.

VI. Adílson Alves Martins, ao argumentar que o órgão julgador deixou de considerar que a ausência de funcionamento da empresa não constitui dissolução irregular e a alteração da sede no registro de comércio, bem como o encerramento da recuperação judicial, são evidências de plena atividade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

---

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007897-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007897-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial de Alimentos Grande Giro Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007897-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006516-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006516-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006516-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007982-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007982-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Fam Locação Comercial e Transportes Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007982-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007600-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 658590) que, ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 80.2.07.013409-73, sem condenar a excepta em honorários advocatícios.

O Juízo *a quo*, em relação às inscrições remanescentes, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Nas razões recursais, alegou a agravante DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA a necessidade de aplicação do art. 85, § 14º, CPC, tendo em vista o princípio da igualdade.

Acrescentou que *“a jurisprudência consolidada na égide do CPC de 1973, para aqueles que pensam que o artigo 14 do CPC de 2015, não vige ainda, para as ações dantes ajuizadas, o que realmente se mostra mais um tormento para casos como tais, em que a ação, e a defesa, são anteriores a decisão que os julga, nós entendemos que estamos ao lado da tese vencedora, que aduz haver direito do advogado na remuneração, na medida em que a Fazenda Pública sempre terá os 20% do encargo do DL 1025/69, a lhe remunerar; mesmo sobre os valores devidos, após a redução, e os advogados defendentes não de auferir os honorários sobre o valor da redução da cobrança executiva”*.

Requeru a atribuição de “efeito suspensivo à decisão atacada, deferindo a suspensão do despacho hostilizado, no que for objeto deste recurso” e, ao final, o provimento do agravo, para que sejam arbitrados “honorários sobre o valor da CDA eliminada, por força da defesa apresentada antes do reconhecimento da Agravada, de que estava prescrita, devidamente atualizado, visando que seja prestigiado o trabalho do advogado, pela sucumbência, ainda que parcial, da Agravada, e por ser de direito”.

Decido.

A despeito do cabimento da condenação da excepta em honorários advocatícios, quando do acolhimento, mesmo que parcial, da exceção de pré-executividade, a medida ora pleiteada, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo (ao recurso) não guarda qualquer utilidade, na medida em que, em caso de eventual e futuro arbitramento, os honorários serão posteriormente cobrados.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006518-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006518-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fogaça & Peronti Transportes Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006518-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
3. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
4. Agravo de instrumento provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006017-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP2573910A, BRUNO FAJERSZTAJN - SP2068990A, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006017-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de Mandado de Segurança impetrado por Votorantim Energia Ltda., contra decisão que deferiu a liminar requerida.

Afirma a União Federal que, no Mandado de Segurança originário, pretendeu a agravada liminar que lhe assegurasse o não recolhimento de IRPJ e CSLL, relativos ao Processo Administrativo nº 19515.000427/2010-16. Traz que a agravada afirma, na qualidade de sucessora, por cisão, de um terço de VBC Participações S/A, não se submeter, na compensação de prejuízos, à “trava” de 30% (trinta por cento) prevista nos artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/95, razão pela qual teria, a agravada, realizado a compensação integral dos prejuízos fiscais, fato que ocasionou a glosa, pela União Federal, da compensação no montante superior a 30% do lucro do exercício. Na minuta recursal, a União Federal afirma que o Mandado de Segurança não é a via adequada para satisfação da pretensão da agravada haja vista inexistir comprovação, de plano, do direito alegado, razão pela qual o *mandamus* merece extinção sem resolução de mérito. Afirma que a probabilidade do direito não está evidenciada na inicial, aduzindo que a benesse tributária deve ser aplicada exatamente nos limites da lei, conforme preconiza o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Traz que a lei não permite o aproveitamento em sua totalidade, ou seja, sem a trava, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, devendo a “trava”, portanto, ser aplicada tal como idealizada, em observância ao princípio da legalidade tributária. Sustenta, ainda, inexistência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo, motivo pelo qual requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Magistrado monocrático.

Foi ofertada contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006017-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRA VADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

## VOTO

Da eventual violação a direito líquido e certo decorre a possibilidade constitucional do lesado impetrar o *writ*. A apuração da existência ou não do direito culmina na apreciação do mérito, de modo que o Mandado de Segurança não há que ser extinto sem resolução de mérito em razão da suposta ausência, de acordo com a agravante, do direito da agravada.

A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.*

No caso dos autos, nenhuma das partes se insurge quanto à constitucionalidade da trava, mas, sim, com relação à sua aplicação no caso concreto em que a pessoa jurídica que apurou os prejuízos fiscais foi extinta, sendo sucedida, por cisão, pela agravada.

Neste tocante, de início, ressalte-se que o artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87 impede que pessoa jurídica sucessora por cisão compense prejuízos fiscais da sucedida, conforme redação abaixo colacionada:

*Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

Embora não haja, de fato, autorização legislativa afastando a aplicação da trava em casos de extinção da pessoa jurídica, não se deve olvidar que, por determinação legal, fixou-se a impossibilidade, pela sucessora, de compensação posterior dos prejuízos fiscais da cindida.

O cotejo entre as legislações evidencia que o objetivo do legislador é evitar danos ao fisco, sem, contudo, pretender a extinção do crédito tributário decorrente dos prejuízos fiscais.

Assim, a aplicação da regra da “trava”, a princípio, deixa de se justificar na medida em que, se adotada a limitação, estaria inviabilizada a compensação posterior pela sucessora, o que daria azo à extinção do crédito, sendo, portanto, o momento da extinção aquele devido para a pretendida compensação.

Em outras palavras, com a sucessão, de forma a evitar-se que os créditos se percam, é razoável o entendimento de que prontamente a sucessora realize as compensações devidas, as quais, posteriormente, estarão vetadas, nos termos da legislação.

Não à toa, por anos a esfera administrativa entendeu que nos casos de extinção da pessoa jurídica originariamente titular do crédito, a compensação poderia ocorrer além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

A corroborar o entendimento aqui esposado, já se manifestou esta Corte Federal:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E §ÚNICO DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total. - Como é sabido, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores apenas podem reduzir o lucro apurado em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais: Lei 8.981/1995 - Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. - Lei 9.065/95 - Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. - A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. - Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987: Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. O artigo visa evitar a ocorrência de elisão tributária, conforme explica a jurisprudência do E. STJ: REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009. - Destarte, para que a compensação dos prejuízos pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta. É o que realizou o contribuinte sucedido, conforme atesta sua declaração DIPJ 2006 (fls. 233 e seguintes). Tendo*

em vista tal declaração foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, pelo qual se lançou a quantia histórica de mais R\$ 119.340.194,82 em relação ao IRPJ e R\$ 42.688.734,29 em relação à CSL. Após o trâmite do processo administrativo ficou mantida a exação. - Importa salientar que no tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. - Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42 supracitado. - Resta evidente, portanto, que objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores. - Partindo dessa premissa, e levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. - A exemplo disso os julgados: 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-95.872; 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-23.594; 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09.243; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-07.456; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-06.682; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1021-00.108; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1201-00.165; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1302-00.098; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1402-00.063. - Nesse sentido, o art. 100 do CTN dispõe: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. - Sobre o tema destaca-se o entendimento de Hugo de Brito Machado na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, São Paulo: Atlas, 2004, p. 93: "As práticas reiteradas das autoridades administrativas. Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei. De certo modo, isto representa a aceitação do costume como fonte do Direito. O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, devendo-se, todavia, entender como tal uma prática repetida, renovada. Basta que tenha sido adotada duas vezes, pelo menos, para que se considere reiterada." - De fato, a alteração de práticas reiteradas no âmbito administrativo não deve atingir aqueles que antes dessa alteração possuíam pedidos administrativos pendentes e na hipótese de atingi-los, não deve resultar, nos termos do § único, em penalidades. - Cumpre assinalar também que a vedação imposta pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 transfere à empresa sucessora o resultado negativo da operação societária e não transfere a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, ou que resulta na tributação do "não acréscimo patrimonial", violando assim a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. - Sob essa ótica, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10882.002239/2010-70, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. - Não se desconheço a existência do precedente contido no REsp 307.389/RS. - Entretanto, cumpre ressaltar que trata-se de posicionamento isolado na Corte Superior, além de ter sido proferido em data anterior as decisões administrativas que reconheceram o direito do contribuinte. - Destaca-se ainda, que o princípio da legalidade tributária estabelece quais as regras matrizes capazes de gerar tributo. Em outras palavras, somente o que a lei estabelece como fato gerador é capaz de ensejar a exigência de tributo. Se a lei é lacunosa acerca de determinada situação, tal fato por si só limita a administração em cobrar qualquer obrigação que seja. - Além disso, o precedente supracitado analisou a possibilidade da empresa incorporadora compensar prejuízos dela com lucros da incorporada e o caso em tela trata de situação inversa, já que se pretende aqui que a incorporadora utilize os prejuízos da incorporada. Nesse sentido é de se observar que a incorporada sustentou tais prejuízos até o momento de sua extinção, arcando também com os ônus fiscais deles decorrentes. - Noutro passo, ainda que o conselho administrativo novamente altere o entendimento acerca do tema, deverá ser observada a irretroatividade da alteração aos casos em que o contribuinte obedeceu o entendimento firmado a época em que realizou a compensação. - Não se argumente a aplicabilidade do §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que veda que a liminar em mandado de segurança tenha por objeto a compensação. Isso porque, com a presente decisão se está apenas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a homologar qualquer compensação e menos ainda a realizar a compensação nos autos. - Recurso provido.

(AI 00096915720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, neste juízo perfunctório, de natureza liminar, se faz presente a verossimilhança das alegações do contribuinte.

O mesmo se diga com relação ao *periculum in mora* haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em discussão poderá acarretar danos à consecução da atividade empresarial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

É o voto.

(d)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006017-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP2573910A, BRUNO FAJERSZTAJN - SP2068990A, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, quanto à alegação de inadequação do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo e legalidade do ato tido como coator, embora suscitada em caráter preliminar, confunde-se com o mérito, e assim será tratada.

No tocante à questão de fundo, de fato, as normas restritivas da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL (artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995), dispõem que o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento deste:

*"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

[...]

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."*

*"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

[...]

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995."*

Por sua vez, os prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores pela incorporada, caso superiores a 30% do lucro líquido ajustado no exercício fiscal derradeiro, não poderiam ser utilizados, pois vedada a transferência de tais créditos à incorporadora (artigo 33 do Decreto-lei 2.341/1987).

Para respaldar a interpretação invocada pela incorporadora, é necessário, antes, analisar a validade das premissas adotadas na exposição, assim, portanto, se: (1) a instituição da limitação à compensação dos prejuízos fiscais teve como pressuposto fático a continuidade da empresa; (2) a limitação teria sido imposta não para afetar direito adquirido do contribuinte - esta a premissa fundamental de todo o raciocínio defendido -, mas apenas para compatibilizá-lo, mediante exercício progressivo, com a necessidade estatal de arrecadação e fluxo de receita mínima; e (3) a vedação à utilização integral de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas no último exercício fiscal ofenderia o conceito constitucional e legal de renda, em que assentados os tributos, dada a impossibilidade de sua compensação futura.

Observe-se, a propósito, que o conceito de renda previsto no artigo 153, III, CF/1988 ("*Compete à União instituir impostos sobre [...] renda e proventos de qualquer natureza*"), e artigo 43, I, CTN ("*O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica [...] de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*"), carecem de suficiente densidade normativa, exigindo, portanto, atuação do legislador ordinário para definição específica da hipótese de incidência fiscal.

Por sua vez, a delimitação do fato gerador do imposto de renda e da CSL, além da "renda" prevista apenas em termos genéricos na CF/1988 e, ainda, no plano legal, pelo artigo 43, I, CTN, deve considerar o disposto no subseqüente artigo 44, segundo o qual "*a base de cálculo do imposto é o montante, real [...] da renda ou dos proventos tributáveis*" (artigo 44, CTN).

Assim, no âmbito da legislação ordinária, a "renda" é utilizada para compreender e tratar do conceito de "*lucro real*", definido pelo artigo 6º do Decreto-lei 1.598/1977 como "o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária".

Importante ressaltar serem distintas as noções de "*lucro contábil*" e de "*lucro real tributário*", pois nesta última, que constitui o fato gerador do IR e da CSL, as adições, exclusões e compensações são exclusivamente as definidas na legislação ("*prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*"), a serem fixadas de modo razoável e proporcional, delimitada pela noção de "renda" como acréscimo patrimonial obtido em determinado período de tempo, prevista nos veículos normativos de hierarquia superior.

Tal distinção, relevante para a solução da presente controvérsia, é ressaltada pela doutrina (BALEEIRO, Aliomar. "*Direito Tributário Brasileiro*", 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 321):

*"A comparação entre o patrimônio líquido no final e no início do exercício, para apurar a diferença (renda) tributável é comum à técnica brasileira, europeia ou sul-americana em geral. É claro que as divergências dependem do grau relativo de discricionariedade de cada legislador; pois os resultados contábeis do lucro comercial não coincidem, necessariamente, com a renda tributável. Ao contrário, o lucro contábil é, via de regra, diferente do lucro-renda tributável. Isso ocorre, porque no Brasil e nos demais países que seguem modelo similar; muitas vezes, o legislador recusa a dedução de certos encargos e despesas: certas provisões certas despesas 'suntuárias e desnecessárias' etc. Acresce, ainda, que a lei fiscal não submete ao tributo certos ganhos que representam, indubitavelmente, lucro contábil da sociedade empresarial (é o caso de isenções e incentivos; lucros de estabelecimentos filiais e sucursais radicadas no exterior; quando não se adota o regime da renda mundial como na França). O Brasil, a partir de 01.01.96, passou a adotar o regime de renda mundial [...]"*

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465, julgado em 02/05/2001, conforme voto vencedor proferido pelo Ministro NELSON JOBIN:

"[...]"

## 2. O Conceito de Renda.

*Dito isso, passo a examinar o conceito de renda.*

*A CF atribui competência à UNIÃO para instituir imposto sobre:*

*'Art. 153...*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;'*

*Observo, desde logo, que o substantivo 'REND A' está, na Constituição, sem qualquer adjetivação.*

*O CTN (L. 5.172, 25.10.1966), como lei complementar e assim recebida pela CF de 1988, no seu art. 43:*

*'...descreve a figura do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelece os limites da sua conceituação. A definição do fato gerador desse imposto, no sentido técnico exato do termo, compete à lei federal ordinária, que não pode extravasar dessa delimitação...'*

*No que nos interessa, o CTN delimita o fato gerador do IR na:*

*'Art. 43... aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.'*

*O CTN conceitua a renda como o:*

*'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.'*

*A partir dessa conceituação, o CTN passa a prever, no artigo subsequente (art. 44), três modalidades de base de cálculo do IR:*

*a) o montante real;*

*b) o montante arbitrado; e,*

*c) o montante 'presumido da renda ou dos proventos tributáveis;*

*Sobre a questão específica do 'montante real', leio HENRY TILBERY:*

*'...*

*b) No caso das pessoas jurídicas, aplica-se para apurar o lucro real, seguindo o conceito do acréscimo patrimonial, a teoria do balanço, que revela, além do resultado das atividades normais da empresa (lucro operacional), também outras variações patrimoniais, provenientes de operações ou ocorrências estranhas ao objeto social (transações eventuais) (Hodiernamente denominadas não operacionais).*

*...'*

*Digo eu.*

*A legislação ordinária, no lugar da expressão constitucional 'REND A', passou a utilizar, para uma das modalidades de base de cálculo, a expressão 'LUCRO REAL'.*

*Observo que a adjetivação 'REAL' é obra da legislação infraconstitucional ordinária.*

*Não está na Constituição, nem na lei complementar - CTN.*

*A definição de 'LUCRO REAL' está no DL 1.598, de 26.12.1977, como:*

*'Art. 6º...o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

*...'*

*Por sua vez, o 'LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO' é definido como:*

*'Art. 6º...*

*§1º ... a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.*

*...'*

*Após essas definições, o DL arrola os itens que devem ser adicionados e excluídos do LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, para se chegar, enfim, ao LUCRO REAL tributável (DL. 1.598/77, art. 62, §§ 22 a 7º).*

*A técnica legal para a determinação do LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é a da enumeração taxativa (a) dos elementos que compõem o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO e (b) dos itens que devem ser, a este, adicionados e abatidos.*

[...]

*Todo esse cômputo faz-se pelo denominado 'BALANÇO FISCAL'.*

*Por tudo isso, constata-se que o 'BALANÇO FISCAL' apura lucro diferente daquele apresentado pela contabilidade.*

*Veja-se o caso da L. 9.249/95.*

*Ela determina a adição, ao lucro líquido, de itens que, no balanço contábil, são lançados como despesas, como, por exemplo:*

*(a) as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores (L. 9.249/95, art. 13, IV);*

*(b) algumas contribuições não compulsórias (L. 9.249/95, art. 13, V);*

*(c) despesas com brindes (L. 9.249/95, art. 13, VII).*

*O 'BALANÇO FISCAL' e o 'BALANÇO CONTÁBIL' são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.*

*Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.*

*Algumas parcelas que, na contabilidade empresarial, são consideradas despesas, não são assim consideradas no BALANÇO FISCAL.*

*É o caso já exemplificado dos brindes e das despesas de alimentação dos sócios.*

*Insisto.*

*Isso tudo demonstra que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.*

*Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de 'LUCRO REAL'.*

*Não tem nada de material ou essencialista.*

*É um conceito legal.*

[...]

*Leio em ALIOMAR BALEEIRO:*

*'... O conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação.'*

*Está no CTN como sendo:*

*'... o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (L. 5.172/66, art. 43, I).*

*Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal.*

[...]

*É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre O LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade.*

*O critério da proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei, utilizável pelo Poder judiciário."*

Neste sentido, ademais, os seguintes precedentes:

*RE 633.922, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/08/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRUZADOS BLOQUEADOS E DEFINIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal destacou que a Constituição Federal atribui competência à União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (CF, art. 153, III), sem qualquer adjetivação ao vocábulo "renda", razão por que coube ao legislador ordinário complementar; no art. 43 do CTN, a sua definição como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e estabelecer como fato gerador "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza" (RE 201.465/MG, Rel. Min. Nélson Jobim). [...]"*

*AMS 58.811, Rel. Des. Fed. SANDRA CHALU BARBOSA, DJe de 18/03/2011, p. 196/197: "AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 98 DO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. [...] Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. [...]"*

Verifica-se, portanto, que a longa exposição da incorporadora, quanto à necessidade de considerar integralmente prejuízos de períodos anteriores para apurar a existência de lucro, confunde justamente os dois conceitos, o contábil e o tributário, de renda, sendo que, ao que interessa à presente discussão, no trato da incidência do IRPJ e da CSL, basta que se obtenha "*produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*" (artigo 43, I, CTN), com os ajustes legalmente permitidos pela legislação tributária.

Tanto diante do que reconhece a doutrina, como do que acolhe a jurisprudência, a riqueza tributável, a título de imposto de renda e CSL, refere-se ao acréscimo patrimonial auferido segundo normas tributárias, conceituado como "*lucro real*", que não se confunde com o conceito de "*lucro contábil*", sendo este o invocado pela incorporadora como violado pela fiscalização e, exatamente por isso, irrelevante, em juízo sumário, na apuração dos tributos questionados, não se cogitando, pois, de ofensa ao artigo 110, CTN.

A partir disso, possível concluir que, diferentemente do exposto, não existe tributação sobre o patrimônio da companhia em razão de ser vedada a utilização integral de resultados negativos de períodos anteriores, mesmo porque o acréscimo patrimonial, considerado para fins de IRPJ e CSL, tal como definido pelo legislador, é, como todo fato gerador, definido a partir do aspecto temporal da hipótese de incidência, no caso específico, considerando a diferença apurada entre o início e o fim do exercício financeiro anual, de modo a tornar, portanto, irrelevantes resultados negativos de períodos anteriores (BALEEIRO, Aliomar. "*Direito Tributário Brasileiro*", 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 324/5):

*"Em cada exercício financeiro que é devido, o imposto de renda se calcula sobre os rendimentos auferidos no ano anterior, legalmente definido como o ano-base.*

*Eles servem como base de cálculo [...]*

*[...]*

*Enfim, a periodização é um corte, feito no tempo, sobre os frutos da atividade produtiva, em princípio contínua, corte que tem como efeito imediato a delimitação temporal do pressuposto tributário, que se renova, a cada decurso de novo período".*

Nesse sentido é que o artigo 6º do Decreto-lei 1.598/1977, ao tratar do lucro real como base de cálculo, dispõe que "*lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto*".

Logo, o fato gerador do IRPJ e CSL, tal como legalmente definido, é constituído pela renda auferida no período de apuração, e não em períodos antecedentes ou subsequentes na perspectiva de uma continuidade contábil que, embora possa ser relevante enquanto fato da vida econômica, dando consistência ao conceito de lucro contábil, não se confunde com o conceito legal de lucro real tributável, relevante na incidência fiscal, derivado do corte jurídico resultante do pressuposto temporal da hipótese de incidência, previsto pela legislação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*AGRESP 899.893, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 23/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Embora o julgado não tenha se referido expressamente aos preceitos normativos indicados pela agravante, constata-se que eles foram levados em conta no momento de decidir; tendo havido exame implícito da tese em torno da qual gravitam. 2. O limite da compensação a 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.981/95, não fere o direito adquirido, pois o fato gerador do referido tributo coincide com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

*AGRESP 281088, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/06/2007, p. 527: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÕES - RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE. 1. O fato gerador do Imposto de Renda realiza-se no decorrer do ano-base ao qual se refere sua declaração (ato complexo). Ou seja, não ocorre ele no último dia do exercício financeiro em relação ao qual deve o contribuinte realizar a apuração do eventual quantum devido. 2. É no transcorrer do ano de referência que se verificam as disponibilidades econômicas e jurídicas que justificam a tributação da renda; podendo, por conseguinte, ser ela antecipada, de forma que sua apuração final poderá ser postergada para o ano seguinte. Precedentes. Agravo regimental provido."*

Nem se alegue que a exposição de motivos lançada a propósito da edição da MP 998/1995 (convertida na Lei 9.065/1995) - "a limitação a 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar; até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo" - estaria a amparar a tese de que o contribuinte tem direito adquirido à utilização integral dos prejuízos fiscais.

Em primeiro lugar, não é a intenção do legislador que estabelece o conteúdo normativo da lei, menos ainda o do sistema normativo e dos princípios que o conformam, antecedentemente e em plano hierárquico superior. Seja como for, o que fez o legislador, no caso específico, foi apenas justificar, sem perder de vista o critério temporal da hipótese de incidência, a importância arrecadatória da limitação de percentual de compensação, ressaltando, dentro de tal finalidade, o fato de que a limitação instituída não impediria a compensação plena de prejuízos e bases de cálculo negativas se observado o próprio limite legal.

Não se criou nem se reconheceu - e tampouco isso seria possível em exposição de motivos - qualquer direito superior ou precedente, e menos ainda adquirido, para efeito de firmar a conclusão, adotada pelo contribuinte, de que a limitação é indevida, por violar direito adquirido à compensação integral no pressuposto da atemporalidade da hipótese de incidência ou, ainda, no da sua não aplicação, por impertinência, à hipótese de que se cogita na defesa do quanto exposto na impetração.

Aliás, a utilização de prejuízos fiscais no cálculo do lucro real, na transposição de períodos-base, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como hipótese de "benefício fiscal", sujeitando-se ao respectivo regime jurídico, no julgamento do RE 344.994 (Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, julgado em 25/03/2009):

*RE 344.994, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/03/2009: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS 'A' E 'B', E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Os votos proferidos em tal julgamento revelam, de forma clara, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a possibilidade legalmente instituída de aproveitar prejuízos fiscais de períodos anteriores constitui "*benefício fiscal*", adotando-se tal orientação como "*fundamento determinante*" para reconhecer que a própria compensação, entre períodos-base, e o montante respectivo, limitado ou pleno, não é direito do contribuinte, mas possibilidade que depende da previsão em lei que, ao instituí-la, apenas pode ser exercida nos respectivos contornos, que a jurisprudência reputou equivalente a um benefício, no sentido de vantagem ou faculdade, e não de crédito ou direito adquirido, independentemente da própria lei autorizadora.

Neste sentido, a nota ("*explicação*") do Ministro NELSON JOBIN no julgamento:

*"[...] Se durante um período de tempo não houve lucro ou prejuízo, não incide imposto no ano-base correspondente. O que a lei assegurava é um benefício fiscal, porque assegura que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente, ou seja, não há uma cobrança sobre lucro inexistente, a cobrança é sobre o lucro do ano do período de apuração. Se ele teve prejuízos neste ano, não teve de compensar; e, também, não incide imposto. Agora, o que a lei disse é que os prejuízos ocorrentes antes e que não deram origem a tributo, porque como houve prejuízo não houve imposto sobre renda, já que não houve lucro apurável, assegurou o texto que os prejuízos anteriores apurados em anos anteriores pudessem vir a ser compensados. Era uma forma de benefício fiscal, porque, como dito da tribuna, inclusive, o período de cobrança do tributo sobre os resultados da empresa é entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. O exercício fiscal se encerrou no ano anterior. Então, temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízo de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito."*

Tal explicação foi incorporada às razões de decidir, constantes do voto do Ministro EROS GRAU, responsável pela lavratura do acórdão, ao dispor que "*se trata de um benefício. Pelas razões que Vossa Excelência [Ministro NELSON JOBIN] acabou de expor*".

Cabe destacar, ainda, o voto da Ministra ELLEN GRACIE, lançado no mesmo julgamento:

*"[...] Entendo, com vênias ao eminente Relator, que os impetrantes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 mera expectativa de direito donde o não-cabimento da impetração."*

*6. Isto porque, O conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas."*

*[...]*

*A rigor, as empresas deficitárias não têm 'crédito' oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à 'socialização' dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes."*

*É apenas por benesse da política fiscal - atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade da criação e manutenção de empregos - que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. E a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido. Mas, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do Imposto de Renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores."*

*[...]*

*"[...] Os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum. Trata-se de meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada."*

Portanto, irrelevante que o contribuinte tenha acumulado prejuízos fiscais que, por conta da limitação do montante a ser utilizado em um exercício fiscal, sejam, eventualmente, perdidos, por conta da extinção da pessoa jurídica, ou jamais utilizados, em razão da sucessiva apuração de prejuízos na atuação da empresa, pois inexistente direito adquirido ao aproveitamento de tais prejuízos que, para efeito de composição da base de cálculo dos tributos no exercício fiscal de encerramento, apenas são utilizados à conta de "benefício fiscal", vantagem legal, e não porque tais valores compõem - em perspectiva conceitual e material, de forma intrínseca e efetiva - elementos determinantes da apuração, que deve ser atemporal, do lucro real como direito decorrente do conceito constitucional de renda.

Tanto não constitui direito adquirido que, embora a incorporadora suceda a incorporada "em todos os direitos e obrigações" (artigo 227 da Lei 6.404/1976), restou vedada pela legislação a transferência dos prejuízos fiscais acumulados para a sucessora (artigo 33 do Decreto-lei 2.341/1987).

Embora o julgamento de tais recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal não tenham sido submetidos à sistemática da repercussão geral, existindo outro recurso, tratando do tema em tal perspectiva processual e ainda de questões mais amplas, não se pode negar a profundidade da discussão firmada em todos os precedentes que, por isso mesmo, levaram esta Corte a não discrepar quanto à interpretação do direito, que foi sedimentada regionalmente há muito, no sentido exposto, ou seja, no de que a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, em relação a períodos-bases ou exercícios fiscais distintos, configura mero "benefício fiscal", o que afasta a alegação de direito adquirido decorrente da sistemática da apuração do lucro real, assim como a violação aos diversos princípios citados (vedação à tributação do patrimônio pelo IRPJ e CSL, não-confisco, capacidade contributiva, isonomia e universalidade).

Ademais, não se tratou de julgamento insular, pois o que se viu foi a formação, verdadeiramente, de um precedente paradigmático, que orientou, a partir dele e seguidamente, a prolação de outros julgados, todos na mesma linha, considerada a própria Corte Suprema:

*RE 612.737, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 04.10.2011: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL. VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE RENDA E DE LUCRO. VIOLAÇÃO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte, a compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda ou de lucro. Tal entendimento aplica-se às modificações realizadas pela IN 198 e pela IN 90, não obstante ter-se firmado no julgamento da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*RE 617.389, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/05/2012: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido."*

Mas não apenas, por evidente, a Suprema Corte, já que a essência de tal discussão orientou a formação da jurisprudência, no plano legal, por parte do Superior Tribunal de Justiça:

*RESP 1.107.518, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25/08/2009: "TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial. 2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária. 3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente. 4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo. 5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária. 6. Recurso especial não provido."*

*AGRESP 1.452.063, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 05/02/2016: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. BENEFÍCIO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO POR DECRETO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que o creditamento compensatório estipulado pelos arts. 80 da Lei n. 8.713/93, 99 da Lei 9.504/97 e 1º do Decreto n. 5.331/2005 caracteriza-se como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda (benefício fiscal), e não indenização. 3. "Nos limites do recurso especial, não há como entender que o art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 extrapola o art. 80, da Lei n. 8.713/93, o art. 52, da Lei nº 9096/95, ou o art. 99, da Lei n. 9.504/97. Isto porque as expressões 'ressarcimento fiscal' e 'compensação fiscal' não permitem, por si só, identificar o quantum a ser ressarcido ou os critérios de cálculo a serem empregados. Ao contrário, foi o próprio art. 80, da Lei n. 8.713/93 que entregou ao Chefe do Poder Executivo a construção do modo e da forma que seria feita a 'compensação/ressarcimento fiscal'" (AgRg no REsp 1.449.709/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014). Agravo regimental improvido."*

Não elide tal conclusão, quanto a tratar-se a compensação de mero "benefício fiscal", a alegação de que a autoridade fiscal não a publicaria em lista anual, a título de renúncia fiscal, na forma do artigo 5º, II, da Lei Complementar 101/2000 e artigo 165, § 6º, CF. A falta do respectivo demonstrativo de impacto, no projeto de lei orçamentária anual, não altera a natureza jurídica da previsão da lei, como tal concebida pela interpretação dos Tribunais, mas apenas, se muito, revelaria a violação de norma instrumental, cuja importância, por maior que seja ou possa ser, não é vinculante para a alteração do entendimento jurisprudencial consolidado.

Como se observa, o conceito de renda, para fins de incidência do IRPJ e CSL, não resta prejudicado pela impossibilidade de a incorporada utilizar integralmente o acúmulo de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, pois: (1) há distinção entre "lucro contábil", em que relevantes os resultados negativos anteriores, e "lucro real tributado", sobre o qual incidem os tributos discutidos; (2) a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, de períodos-bases distintos, constitui "benefício fiscal" a ser exercido pelo contribuinte nos termos da lei instituidora que, no caso, não faz distinção alguma entre empresas em extinção e empresas ativas; (3) a impossibilidade de compensação, seja pelo encerramento da atividade empresarial, seja pela apuração contínua de prejuízos fiscais em sucessivos períodos-base, é circunstância empresarial que não altera a natureza jurídica da previsão legal; e (4) tratando-se de "benefício fiscal" a ser exercido nos termos da lei instituidora, que limita a compensação a 30% do lucro líquido ajustado do período, não existe direito adquirido à compensação integral de tais valores.

Diante de tais premissas, conclui-se, em cognição sumária, que a norma de compensação dos prejuízos fiscais, por reduzir a base de cálculo e constituir "benefício fiscal", submete-se à interpretação literal (artigo 111, I, CTN) e, assim, não havendo, no texto legal, qualquer ressalva à aplicação do limite percentual de compensação às empresas em extinção, resta demonstrado, objetivamente, que a legislação não teve como premissa a continuidade da empresa, devendo ser aplicada indistintamente, em conformidade com o respectivo conteúdo normativo.

A razão jurídica que autoriza que a empresa em extinção goze do mesmo benefício conferido à empresa em atividade, no que tange à compensação de resultados negativos entre distintos exercícios fiscais, é a mesma que obsta a aplicação diferenciada da norma, tal como pleiteada. A condição jurídica, que não as distingue para fins de concessão, não as pode diferenciar no momento da aplicação e, sobretudo, em se tratando de limitação, que configura a própria razão determinante da criação legal do benefício. Assim, à luz da legislação, a condição de empresa em extinção ou em atividade é contingência circunstancial, que não permite alterar o conteúdo e o sentido da norma instituidora, menos ainda para reduzir tributação, solução que, por disposição textual do Código Tributário Nacional, somente é possível por lei expressa, não por interpretação ou mera vontade dos destinatários da norma.

Logo, não se vislumbra, em juízo sumário, provisória e preambular, que é próprio do agravo de instrumento de liminar em mandado de segurança, fundamentação jurídica suficiente para amparar a inexigibilidade do IRPJ e da CSL.

Ante o exposto, divirjo do relator, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos supracitados.

É como voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA CINDIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE TRINTA POR CENTO PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da eventual violação a direito líquido e certo decorre a possibilidade constitucional do lesado impetrar o *writ*. A apuração da existência ou não do direito culmina na apreciação do mérito, de modo que o Mandado de Segurança não há que ser extinto sem resolução de mérito em razão da suposta ausência, de acordo com a agravante, do direito da agravada.

2. A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.

3. No caso dos autos, nenhuma das partes se insurge quanto à constitucionalidade da trava, mas, sim, com relação à sua aplicação no caso concreto em que a pessoa jurídica que apurou os prejuízos fiscais foi extinta, sendo sucedida, por cisão, pela agravada.

4. O artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87 impede que pessoa jurídica sucessora por cisão compense prejuízos fiscais da sucedida, conforme redação abaixo colacionada:

5. Embora não haja autorização legislativa afastando a aplicação da trava em casos de extinção da pessoa jurídica, não se deve olvidar que, por determinação legal, fixou-se a impossibilidade, pela sucessora, de compensação posterior dos prejuízos fiscais da cindida.

6. O cotejo entre as legislações evidencia que o objetivo do legislador é evitar danos ao fisco, sem, contudo, pretender a extinção do crédito tributário decorrente dos prejuízos fiscais. Assim, a aplicação da regra da “trava”, a princípio, deixa de se justificar na medida em que, se adotada a limitação, estaria inviabilizada a compensação posterior pela sucessora, o que daria azo à extinção do crédito, sendo, portanto, o momento da extinção aquele devido para a pretendida compensação.

7. Não à toa, por anos a esfera administrativa entendeu que nos casos de extinção da pessoa jurídica originariamente titular do crédito, a compensação poderia ocorrer além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

8. Neste juízo perfunctório, de natureza liminar, se faz presente a verossimilhança das alegações do contribuinte. O mesmo se diga com relação ao *periculum in mora* haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em discussão poderá acarretar danos à consecução da atividade empresarial.

9. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. CARLOS MUTA que lhe dava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009049-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. Stock Supermercados Ltda. – EPP e outra, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009049-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como forneça certidão positiva de débitos com efeito de negativa caso o único óbice a tal seja a cobrança tida por indevida nesta decisão.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009049-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009049-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. Stock Supermercados Ltda. – EPP e outra, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009049-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como forneça certidão positiva de débitos com efeito de negativa caso o único óbice a tal seja a cobrança tida por indevida nesta decisão.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007021-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP1848570A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007021-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Sil Soluções em Lubrificação Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007021-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*É o voto.*

*(d)*

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009025-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009025-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasilis Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009025-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o PIS e a COFINS sejam cobrados sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005380-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ITEMIA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005380-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ITEMIA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Itema Ind. De Tecidos de Malha Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005380-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ITEMIA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*É o voto.*

*(d)*

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002282-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP9966300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002282-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP9966300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que se propunha à declaração de ilegitimidade de parte em execução fiscal movida contra Cajamar Artefatos de Papel Ltda.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois, ao explicar que a legitimidade passiva da empresa decorre da desconsideração da personalidade jurídica de um dos sócios da devedora principal, deixou de exigir a instauração do incidente respectivo.

Argumenta que o artigo 133 do CPC prevê o procedimento para a apuração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial de pessoas físicas ou jurídicas.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002282-42.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP9966300A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que a legitimidade passiva de Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. não decorre da formação de grupo econômico com Cajamar Artefatos de Papel Ltda., mas da desconsideração da personalidade jurídica de um dos sócios da devedora principal.

Explicou que ele, responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade contribuinte, mantém residência pessoal na própria sede de Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., o que geraria confusão patrimonial e justificaria a despersonalização da pessoa física para a responsabilização da própria organização pelo débito.

Acrescentou que existem indícios de que os bens encontrados no domicílio em comum provenham da dilapidação do patrimônio de Cajamar Artefatos de Papel Ltda., de modo que a legitimidade passiva também se faria com base na sucessão de fundo de comércio.

Deixou logicamente, nessas circunstâncias, de exigir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque ele não se aplica à execução fiscal, a integração processual da parte já estava estabilizada e subsistiria outro motivo para o redirecionamento - aquisição do estabelecimento comercial.

Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., ao argumentar que o órgão julgador se omitiu na aplicação do procedimento previsto no artigo 133 do CPC, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a legitimidade passiva de Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. não decorre da formação de grupo econômico com Cajamar Artefatos de Papel Ltda., mas da desconsideração da personalidade jurídica de um dos sócios da devedora principal.

III. Explicou que ele, responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade contribuinte, mantém residência pessoal na própria sede de Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., o que geraria confusão patrimonial e justificaria a despersonalização da pessoa física para a responsabilização da própria organização pelo débito.

IV. Acrescentou que existem indícios de que os bens encontrados no domicílio em comum provenham da dilapidação do patrimônio de Cajamar Artefatos de Papel Ltda., de modo que a legitimidade passiva também se faria com base na sucessão de fundo de comércio.

V. Deixou logicamente, nessas circunstâncias, de exigir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque ele não se aplica à execução fiscal, a integração processual da parte já estava estabilizada e subsistiria outro motivo para o redirecionamento - aquisição do estabelecimento comercial.

VI. Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., ao argumentar que o órgão julgador se omitiu na aplicação do procedimento previsto no artigo 133 do CPC, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001520-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VALDIVINO SOARES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001520-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VALDIVINO SOARES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Valdivino Soares dos Santos ME opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que se propunha à decretação de nulidade do processo administrativo nº 33902.047.847/2004-85, sob a responsabilidade da ANS.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissões e contradições. Em primeiro lugar, argumenta que há divergência entre a entidade autuada e a que consta dos contratos de plano de saúde cuja celebração levou à aplicação de multa. Destaca que o CNPJ não confere, tornando nula a qualificação da parte e, conseqüentemente, o auto de infração.

Em segundo lugar, alega que o prazo de três anos correspondente à prescrição administrativa não foi observado entre a defesa e o julgamento e entre o recurso e a decisão colegiada. Explica que, nos dois intervalos, a autarquia praticou atos inidôneos para a interrupção – remessa dos autos ao órgão julgador.

Em terceiro lugar, afirma que todos os contratos que a ANS considerou irregulares por ausência de autorização foram anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, o que torna inaplicável o poder de fiscalização da agência reguladora, sob pena de violação à segurança jurídica.

Em quarto lugar, aponta que o auto de infração mistura equivocadamente os conceitos de operadora e administradora de plano de saúde e a penalização para a falta de autorização da segunda atividade apenas se deu com a Resolução nº 85/2004 – os contratos são anteriores.

Em quinto lugar, indica que a análise da defesa, equivalente a recurso hierárquico, não admite delegação para a diretoria, a multa deveria ter sido fixada depois do julgamento da impugnação, a demora do processo administrativo causou diretamente a elevação da penalidade e o montante arbitrado (mais de dois milhões de reais) se distancia dos parâmetros de outras relações jurídicas, contrariando os fins sociais da lei.

E, em sexto lugar, diz que o encargo legal de 20% não possui apoio normativo, tanto que a doutrina e a jurisprudência hesitam em qualificá-lo como taxa ou antecipação de honorários de advogado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001520-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: VALDIVINO SOARES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVADO:

### VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

Ponderou que a autuação da entidade responsável não se baseou no CNPJ, mas em contratos e notas fiscais de empresa específica (Valdivino Soares dos Santos ME), que indicariam a administração de plano de saúde sem a autorização da ANS. Advertiu que o cadastro fiscal não se revelou condicionante para a qualificação e eventual divergência admite suprimento sem a necessidade de anulação.

Considerou que os intervalos que levariam à prescrição administrativa foram cortados por atos interruptivos antes dos três anos – diligências voltadas à qualificação da entidade e à existência de autorização de funcionamento – e a autarquia pode trazer outros eventos com a mesma eficácia.

Acrescentou que a administração de plano de saúde que restou penalizada no processo administrativo foi além do início da regulamentação (Lei nº 9.656/1998), a agência reguladora detalhou tecnicamente, no auto de infração, a atividade sancionada e o artigo 8º da Resolução nº 24/2000 já punia quem administrasse plano sem autorização.

Explicou que a defesa administrativa não se equipara ao recurso hierárquico para efeito de vedação de delegação, a fixação da multa no auto de infração decorre da exigibilidade imediata do ato administrativo e o crescimento do valor da penalidade se deve à própria tramitação do procedimento, especificamente da fase contenciosa.

Expôs ainda que as penas previstas no ramo da saúde suplementar seguem parâmetros especiais – número de beneficiários, extensão temporal do ato ilícito – sem paralelo na relação de consumo, e o encargo legal de 20% garante o reembolso de despesas e de honorários de advogado, tendo o apoio da legislação administrativa e processual.

Valdivino Soares dos Santos ME, ao argumentar que o órgão julgador se omitiu e se contradisse na abordagem das violações às garantias do processo administrativo, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que a autuação da entidade responsável não se baseou no CNPJ, mas em contratos e notas fiscais de empresa específica (Valdivino Soares dos Santos ME), que indicariam a administração de plano de saúde sem a autorização da ANS. Advertiu que o cadastro fiscal não se revelou condicionante para a qualificação e eventual divergência admite suprimento sem a necessidade de anulação.

III. Considerou que os intervalos que levariam à prescrição administrativa foram cortados por atos interruptivos antes dos três anos – diligências voltadas à qualificação da entidade e à existência de autorização de funcionamento – e a autarquia pode trazer outros eventos com a mesma eficácia.

IV. Acrescentou que a administração de plano de saúde que restou penalizada no processo administrativo foi além do início da regulamentação (Lei nº 9.656/1998), a agência reguladora detalhou tecnicamente, no auto de infração, a atividade sancionada e o artigo 8º da Resolução nº 24/2000 já punia quem administrasse plano sem autorização.

V. Explicou que a defesa administrativa não se equipara ao recurso hierárquico para efeito de vedação de delegação, a fixação da multa no auto de infração decorre da exigibilidade imediata do ato administrativo e o crescimento do valor da penalidade se deve à própria tramitação do procedimento, especificamente da fase contenciosa.

VI. Expôs ainda que as penas previstas no ramo da saúde suplementar seguem parâmetros especiais – número de beneficiários, extensão temporal do ato ilícito – sem paralelo na relação de consumo, e o encargo legal de 20% garante o reembolso de despesas e de honorários de advogado, tendo o apoio da legislação administrativa e processual.

VII. Valdivino Soares dos Santos ME, ao argumentar que o órgão julgador se omitiu e se contradisse na abordagem das violações às garantias do processo administrativo, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VIII. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006664-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006664-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de St. James Industrial Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006664-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1081/1877

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*É o voto.*

*(d)*

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005712-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTD A

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005712-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTD A

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Anvi Comércio e Indústria Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005712-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTA

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006679-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006679-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Epice Importação e Comércio e Representações Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006679-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(Al 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001787-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001787-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Skanska Brasil Ltda. opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que se propunha à concessão de tutela de urgência com vistas à suspensão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissões e obscuridades.

Em primeiro lugar, argumenta que o órgão julgador não considerou o fato de que a pena de inidoneidade foi aplicada no mesmo dia do recebimento das alegações finais e o vazamento da sanção já tinha ocorrido uma semana antes da entrega dos autos ao Ministro de Estado. Conclui que as alegações finais não receberam a devida análise, em prejuízo das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Em segundo lugar, afirma que o acórdão não foi claro, quando disse que a comissão processante e a AGU ponderaram os depoimentos de Alberto Youssef, Paulo Costa e Pedro Barusco colhidos no processo administrativo. Explica que ambos os órgãos fizeram remissão apenas às delações feitas na operação "Lava Jato".

Em terceiro lugar, alega que a falta de clareza também se estende ao fundamento de que a economia processual e a razoável tramitação dos procedimentos autorizariam o aproveitamento de prova emprestada. Esclarece que não vê maiores prejuízos na oitiva dos delatores pela própria comissão processante, sem a importação dos elementos da operação "Lava Jato".

Em quarto lugar, expõe que a Turma julgadora deixou de ponderar que a suposta cartelização e o pagamento de propina nas licitações da Petrobrás ocorreram antes da lei inspiradora da sanção de inidoneidade (Lei nº 12.846/2013), de modo que a aplicação da pena administrativa feriria a irretroatividade normativa e a segurança jurídica.

Em quinto lugar, aponta omissão na interpretação do depoimento de Augusto Mendonça, sob a justificativa de que, depois das declarações iniciais, ele disse que o valor supostamente correspondente à propina envolve, na verdade, um contrato de prestação de serviços entre Skanska Brasil Ltda. e Energex Group Representação e Consultoria Ltda. e que o suposto destinatário da vantagem indevida (Renato Duque) se retirou da Petrobrás logo depois da assinatura do negócio.

E, em sexto lugar, acrescenta que a incidência da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) ficou em aberto. Justifica que ela prevê para as sociedades de economia mista um regime próprio de fiscalização, do qual não consta a sanção de inidoneidade. Entende que tanto a revogação da norma antiga (Lei nº 8.666/1993) quanto a retroatividade da lei nova mais benéfica não receberam o devido enfrentamento judicial.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001787-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia e o fez coerentemente.

Ponderou que as alegações finais foram devidamente examinadas pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministro de Estado. Explicou que o enfrentamento de cada ponto compromete qualquer alegação de tempo exíguo para a análise e de vazamento da sanção antes da entrega dos autos ao órgão competente, destacando que, sem prejuízo, não se pronuncia nulidade.

Considerou que o parecer e a decisão condenatória se basearam nos depoimentos em geral de Alberto Youssef, Paulo Costa e Pedro Barusco, inclusive os colhidos no processo administrativo, e, mesmo que tivessem se restringido às delações da operação "Lava Jato", a prova emprestada, acompanhada da possibilidade de impugnação, é lícita.

Acrescentou que a economia processual e a tramitação razoável dos procedimentos dão respaldo àquele meio de prova e que a coleta direta dos depoimentos se torna desnecessária diante dos elementos já disponíveis e devidamente impugnados pela Skanska do Brasil Ltda.

Expôs que as infrações descritas – cartelização e pagamento de propinas em licitações públicas – e a sanção de inidoneidade decorrem da Lei nº 8.666/1993, sendo que a Lei nº 12.846/2013 trouxe procedimentos de responsabilização, de aplicação imediata. Advertiu que, nessas circunstâncias, a abordagem da irretroatividade e da segurança jurídica não tinha cabimento.

Apresentou ainda o fundamento de que as declarações iniciais de Augusto Mendonça, associadas aos depoimentos de outros delatores e às provas de inaptidão da empresa que teria prestado o serviço justificador do valor interpretado como propina – capital social incompatível, ausência de empregados e sede comum a várias organizações –, merecem maior credibilidade.

Encerrou com a posição de que a Lei das Estatais não prejudica a incidência da pena de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/1993, pois ela provém do regime geral de Direito Constitucional e Administrativo – ferramenta de controle interno e externo do patrimônio público –, ao qual se submetem as sociedades de economia mista, como integrantes da Administração Pública Indireta. Concluiu que, nessas condições, lei especial não alcançou o conteúdo de norma geral, o que torna desnecessária a análise de revogação ou retroatividade de preceito mais benéfico.

Skanska do Brasil Ltda., ao argumentar que o órgão julgador se omitiu e foi pouco claro no exame das garantias aplicáveis ao devido processo legal, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia e o fez coerentemente.

II. Ponderou que as alegações finais foram devidamente examinadas pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministro de Estado. Explicou que o enfrentamento de cada ponto da peça compromete qualquer alegação de tempo exíguo para a análise e de vazamento da sanção antes da entrega dos autos ao órgão competente, destacando que, sem prejuízo, não se pronuncia nulidade.

III. Considerou que o parecer e a decisão condenatória se basearam nos depoimentos em geral de Alberto Youssef, Paulo Costa e Pedro Barusco, inclusive os colhidos no processo administrativo, e, mesmo que tivessem se restringido às delações da operação "Lava Jato", a prova emprestada, acompanhada da possibilidade de impugnação, é lícita.

IV. Acrescentou que a economia processual e a tramitação razoável dos procedimentos dão respaldo àquele meio de prova e que a coleta direta dos depoimentos se torna desnecessária diante dos elementos já disponíveis e devidamente impugnados pela Skanska do Brasil Ltda.

V. Expôs que as infrações descritas – cartelização e pagamento de propinas em licitações públicas – e a sanção de inidoneidade decorrem da Lei nº 8.666/1993, sendo que a Lei nº 12.846/2013 trouxe procedimentos de responsabilização, de aplicação imediata. Advertiu que, nessas circunstâncias, a abordagem da irretroatividade e da segurança jurídica não tinha cabimento.

VI. Apresentou ainda o fundamento de que as declarações iniciais de Augusto Mendonça, associadas aos depoimentos de outros delatores e às provas de inaptidão da empresa que teria prestado o serviço justificador do valor interpretado como propina – capital social incompatível, ausência de empregados e sede comum a várias organizações –, merecem maior credibilidade.

VII. Encerrou com a posição de que a Lei das Estatais não prejudica a incidência da pena de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/1993, pois ela provém do regime geral de Direito Constitucional e Administrativo – ferramenta de controle interno e externo do patrimônio público –, ao qual se submetem as sociedades de economia mista, como integrantes da Administração Pública Indireta. Concluiu que, nessas condições, lei especial não alcançou o conteúdo de norma geral, o que torna desnecessária a análise de revogação ou retroatividade de preceito mais benéfico.

VIII. Skanska do Brasil Ltda., ao argumentar que o órgão julgador se omitiu e foi pouco claro no exame das garantias aplicáveis ao devido processo legal, transpõe os limites do simples esclarecimento.

IX. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

X. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008338-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO  
AGRAVADO: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008338-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

null

AGRAVADO: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Ebram Produtos laboratoriais Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008338-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

null

AGRAVADO: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*É o voto.*

*(d)*

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004291-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004291-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar para assegurar ao impetrante a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT.

Aduz a União Federal a constitucionalidade e razoabilidade do artigo 11, da Lei 13.254/2016. Sustenta que a vedação da lei à adesão ao RERCT não fere o princípio da isonomia, sendo, em verdade, consequência do princípio da moralidade administrativa. Alega, ainda, inexistência de prova apta que afaste a ligação entre o senador e seu irmão, do ponto de vista econômico e fiscal, de modo a eventualmente levar à conclusão de que não há qualquer confusão dos recursos.

Foi apresentada contraminuta.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004291-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A

## VOTO

A Lei 13.254/2016, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.627/2016, criou a oportunidade de que pessoas físicas ou jurídicas que detinham até o mês de dezembro de 2014, ou detiveram, até tal data, bens não declarados ou parcialmente declarados, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no Brasil, desde que de origem lícita, poderiam regularizar sua situação perante o Fisco.

A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela referida norma, além de possibilitar a regularização cambial, com o pagamento do imposto e multa devidos, cumpridas as demais obrigações acessórias, traz a benesse de extinguir a punibilidade de diversos crimes associados à remessa de bens ao exterior, a exemplo de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal, dentre outros.

Contudo, a lei instituidora do RERCT trouxe, em seu bojo, limitação à aplicação da norma, elencando as pessoas que, ostentando a condição ali imposta de detentor de cargo, emprego ou função pública de direção ou eletiva, não teriam possibilidade de gozar do benefício instituído.

E a Lei em referência, ainda, estendeu a limitação aos cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, conforme disposto no seu artigo 11, *verbis*:

*Art. 11 - Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei”.*

A respeito do tema, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, registrada sob o nº 5586, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.254/2016. No atual momento, ainda não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. O parecer da Procuradoria Geral da República, na ADI, é pela improcedência da ação.

O fato é que se invoca, como principal motivo para declaração da inconstitucionalidade, a violação ao princípio da isonomia na medida em que o artigo de lei sob análise estaria a possibilitar a discriminação de contribuintes em situações equivalentes, quais sejam, aquelas em que preenchidos todos os requisitos legais para concessão do benefício.

A respeito do tema, sem exaurir o debate, tenha-se em vista que no tocante à declaração de patrimônio, os agentes públicos e políticos têm, de forma ainda mais intensa, o dever de fiel cumprimento da lei, como corolário do princípio da moralidade administrativa, sob pena do rigor inclusive da lei de improbidade administrativa.

A Lei 13.254/2016, ao excluir dos seus beneficiados os cônjuges e parentes dos agentes públicos e políticos, a princípio, busca evitar a utilização desses terceiros como meio de perpetração de ilícitos em detrimento do cargo público e do fisco, sendo deveras incipiente o debate, nesta fase processual, para concessão da liminar requerida pelo contribuinte, *in casu*, irmão de um dos senadores da república.

Tenha-se em vista, ademais, que do ponto de vista processual, possibilitar a adesão do agravado/ impetrante ao RERCT, esgota o objeto do *mandamus*, cujo pedido final foi justamente o de aderir e permanecer no regime especial de regularização cambial e tributária.

Se, em momento posterior, já em cognição exauriente, concluir-se pela impossibilidade da adesão, possíveis prejuízos sobressairão e serão eventualmente amargados pela União Federal.

Em outras palavras, neste Juízo inicial, de cognição sumária, é temerário determinar a adesão ao RERCT haja vista o perigo de irreversibilidade da medida.

Lado outro, a revogação da liminar concedida não trará prejuízos ao agravado, o qual, em caso de concessão da segurança, terá assegurado o seu direito à adesão e consequências inerentes.

Assim, o agravo de instrumento comporta provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela União Federal a fim de cassar os efeitos da liminar que assegurou ao impetrante, ora agravado, o direito a aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT previsto na Lei nº 13.254/2016.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO POR PARENTE CONSANGUÍNEO OU AFIM ATÉ O SEGUNDO GRAU. ARTIGO 11, DA LEI Nº 13.254/2016. PERIGO DE ESGOTAMENTO DO OBJETO DO *MANDAMUS*. LIMINAR CASSADA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 13.254/2016, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.627/2016, criou a oportunidade de que pessoas físicas ou jurídicas que detinham até o mês de dezembro de 2014, ou detiveram, até tal data, bens não declarados ou parcialmente declarados, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no Brasil, desde que de origem lícita, possam regularizar sua situação perante o Fisco.

2. A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela referida norma, além de possibilitar a regularização cambial, com o pagamento do imposto e multa devidos, cumpridas as demais obrigações acessórias, traz a benesse de extinguir a punibilidade de diversos crimes associados à remessa de bens ao exterior, a exemplo de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal, dentre outros.

3. Tenha-se em vista que no tocante à declaração de patrimônio, os agentes públicos e políticos têm, de forma ainda mais intensa, o dever de fiel cumprimento da lei, como corolário do princípio da moralidade administrativa, sob pena do rigor inclusive da lei de improbidade administrativa.

4. A Lei 13.254/2016, ao excluir dos seus beneficiados os cônjuges e parentes dos agentes públicos e políticos, a princípio, busca evitar a utilização desses terceiros como meio de perpetração de ilícitos em detrimento do cargo público e do fisco, sendo deveras incipiente o debate, nesta fase processual, para concessão da liminar requerida pelo contribuinte, *in casu*, irmão de um dos senadores da república.

5. Do ponto de vista processual, possibilitar a adesão do agravado/ impetrante ao RERCT, esgota o objeto do *mandamus*, cujo pedido final foi justamente o de aderir e permanecer no regime especial de regularização cambial e tributária.

6. Se, em momento posterior, já em cognição exauriente, concluir-se pela impossibilidade da adesão, possíveis prejuízos sobressairão e serão eventualmente amargados pela União Federal. Em outras palavras, neste Juízo inicial, de cognição sumária, é temerário determinar a adesão ao RERCT haja vista o perigo de irreversibilidade da medida.

7. Lado outro, a revogação da liminar concedida não trará prejuízos ao agravado, o qual, em caso de concessão da segurança, terá assegurado o seu direito à adesão e consequências inerentes.

8. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005772-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005772-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BTL Indústria e Comércio de Aço Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005772-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedentemente entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GILBERTO CIPULLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GILBERTO CIPULLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

A União opôs embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento de Gilberto Cipullo, para julgar procedente exceção de executividade e excluí-lo do polo passivo de execução fiscal.

Sustenta que a decisão agravada apresenta omissão, pois deixou de analisar os dispositivos legais que preveem a presunção de certeza e liquidez da CDA e atribuem responsabilidade tributária ao administrador de sociedade.

Argumenta que existem indícios de participação de Gilberto Cipullo na administração de Envemo Engenharia de Veículos e Automotores Ltda., considerada irregular em processo de falência, e ele não exerceu o ônus de impugná-los.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GILBERTO CIPULLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que o ônus da prova da responsabilidade tributária é da Fazenda Nacional e o único fundamento trazido pela União para redirecionar a execução fiscal contra Gilberto Cipullo – laudo apresentado em processo de falência de Envemo Engenharia de Veículos e Automotores Ltda. – age em sentido contrário.

Explicou que a perícia atribui toda a administração irregular da sociedade contribuinte a outra pessoa física e Gilberto Cipullo, como representante de organização estrangeira que detém apenas cotas da devedora principal – Companhia Alier Sociedad Anonima –, não poderia ser responsabilizado por má gestão.

Acrescentou que o abuso de personalidade jurídica exigido pelo artigo 135 do CTN não estava presente, o que torna inaplicável a presunção de certeza e liquidez do título executivo nesse quesito.

A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar os dispositivos legais que preveem a presunção de certeza e liquidez da CDA e a responsabilidade tributária de administrador, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o ônus da prova da responsabilidade tributária é da Fazenda Nacional e o único fundamento trazido pela União para redirecionar a execução fiscal contra Gilberto Cipullo – laudo apresentado em processo de falência de Envemo Engenharia de Veículos e Automotores Ltda. – age em sentido contrário.

III. Explicou que a perícia atribui toda a administração irregular da sociedade contribuinte a outra pessoa física e Gilberto Cipullo, como representante de organização estrangeira que detém apenas cotas da devedora principal – Companhia Alier Sociedad Anonima –, não poderia ser responsabilizado por má gestão.

IV. Acrescentou que o abuso de personalidade jurídica exigido pelo artigo 135 do CTN não estava presente, o que torna inaplicável a presunção de certeza e liquidez do título executivo nesse quesito.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar os dispositivos legais que preveem a presunção de certeza e liquidez da CDA e a responsabilidade tributária de administrador, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GILBERTO CIPULLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GILBERTO CIPULLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

A União opôs embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento de Gilberto Cipullo, para julgar procedente exceção de executividade e excluí-lo do polo passivo de execução fiscal.

Sustenta que a decisão agravada apresenta omissão, pois deixou de analisar os dispositivos legais que preveem a presunção de certeza e liquidez da CDA e atribuem responsabilidade tributária ao administrador de sociedade.

Argumenta que existem indícios de participação de Gilberto Cipullo na administração de Envemo Engenharia de Veículos e Automotores Ltda., considerada irregular em processo de falência, e ele não exerceu o ônus de impugná-los.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GILBERTO CIPULLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que o ônus da prova da responsabilidade tributária é da Fazenda Nacional e o único fundamento trazido pela União para redirecionar a execução fiscal contra Gilberto Cipullo – laudo apresentado em processo de falência de Envemo Engenharia de Veículos e Automotores Ltda. – age em sentido contrário.

Explicou que a perícia atribui toda a administração irregular da sociedade contribuinte a outra pessoa física e Gilberto Cipullo, como representante de organização estrangeira que detém apenas cotas da devedora principal – Companhia Alier Sociedad Anonima –, não poderia ser responsabilizado por má gestão.

Acrescentou que o abuso de personalidade jurídica exigido pelo artigo 135 do CTN não estava presente, o que torna inaplicável a presunção de certeza e liquidez do título executivo nesse quesito.

A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar os dispositivos legais que preveem a presunção de certeza e liquidez da CDA e a responsabilidade tributária de administrador, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o ônus da prova da responsabilidade tributária é da Fazenda Nacional e o único fundamento trazido pela União para redirecionar a execução fiscal contra Gilberto Cipullo – laudo apresentado em processo de falência de Envemo Engenharia de Veículos e Automotores Ltda. – age em sentido contrário.

III. Explicou que a perícia atribui toda a administração irregular da sociedade contribuinte a outra pessoa física e Gilberto Cipullo, como representante de organização estrangeira que detém apenas cotas da devedora principal – Companhia Alikeer Sociedad Anonima –, não poderia ser responsabilizado por má gestão.

IV. Acrescentou que o abuso de personalidade jurídica exigido pelo artigo 135 do CTN não estava presente, o que torna inaplicável a presunção de certeza e liquidez do título executivo nesse quesito.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar os dispositivos legais que preveem a presunção de certeza e liquidez da CDA e a responsabilidade tributária de administrador, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005163-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005163-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Iodice Indústria e Comércio de Moda Limitada, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança e reforça que o recente posicionamento do STF pende de modulação dos efeitos da decisão. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005163-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845

## VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005133-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005133-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Tuzzi Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005133-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(Al 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para impedir a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004791-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004791-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brand Têxtil Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004791-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856." Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.*

*É o voto.*

*(d)*

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003807-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003807-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carglass Automotiva Ltda. em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003807-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedentemente entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP2071710A

APELADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001006-94.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP2071710A

APELADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Emembelt Indústria e Comércio de Correias Ltda.**

O juízo *a quo* reconheceu a impossibilidade de inclusão das despesas com capatazia e descarregamento de mercadorias na base de cálculo do imposto de importação, pois tal parcela está em dissonância com o conceito de valor aduaneiro disposto no GATT.

Sua Excelência, ainda reconheceu o direito da apelada compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ressalvado o direito de o fisco verificar a regularidade dos créditos a serem compensados, corrigidos pela taxa SELIC, respeitando-se o quanto disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e a prescrição quinquenal.

A apelante pretende, inicialmente, que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, em razão da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como para evitar a ocorrência da difícil reparação do dano para recuperar o crédito público e, argumenta, em síntese, que o acordo de valoração aduaneira permite a inclusão das despesas com os serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, bem como a interpretação que deve ser dada à aludida norma é de que as despesas efetuadas para o desembarque da carga se referem ao frete, sendo certo que as mencionadas despesas não ocorrem após o desembarque, mas para que o desembarque seja realizado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação de lavra da E. Procuradora Regional da República, Samantha Chantal Dobrowolski, opinou pelo desprovimento do reexame necessário e do recurso de apelação.

É o relatório. Peço dia.

APELAÇÃO (198) Nº 5001006-94.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP2071710A

APELADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator):** Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, haja vista o exame de cognição exauriente realizado por esta decisão.

Indo adiante, a questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que as despesas com capatazia não incluem a base de cálculo do imposto de importação, confirmam-se:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido.”*

*(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.*

*2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

*3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.*

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustrum prescricional.

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365597 - 0023639-36.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.”

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003.

1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.

2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94.

3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02.

4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.

5. No entanto, a IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.

6. Nesse mesmo sentido, o E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.

7. O pedido de reconhecimento do direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os créditos devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu na espécie.

8. Apelações e remessa necessária improvidas.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365027 - 0008220-61.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Trago, por oportuno, excertos das normas que tratam do tema:

Decreto nº 6.759/09:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994):

“Art. 8º.

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;"

Assim, tanto a jurisprudência, quanto as normas em questão delimitam que só podem incluir o valor aduaneiro os gastos ocorridos até a chegada ao porto ou local de importação da mercadoria, sendo certo que as despesas com capatazia não se incluem nesse período, pois ocorrem após a chegada ao porto.

Destarte, não procede a alegação de que a interpretação ao Decreto nº 6.759/09 inclui a aludida despesa, bem como, em razão da impossibilidade dessa interpretação, torna-se ilegal a Instrução Normativa nº 327/03, no que se refere à inclusão daquelas despesas na base de cálculo do imposto de importação.

Em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.**

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. **Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC.** Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo para que se possa repetir o indébito tributário, veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalto, por oportuno, que conforme a jurisprudência da Corte Superior, nas ações de repetição do indébito tributário é necessária a comprovação daquele, por meio de documentos (comprovante s de recolhimento, no caso *sub judice*) - e, no ato da propositura da ação, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE S DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovante s de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

3. Recurso especial provido."

(REsp 920.266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 278) grifei.

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento desta ação, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 08.12.2016 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto; e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM CAPATAZIA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que as despesas com capatazia não incluem a base de cálculo do imposto de importação.

2. Tanto a jurisprudência, quanto as normas em questão delimitam que só podem incluir o valor aduaneiro os gastos ocorridos até a chegada ao porto ou local de importação da mercadoria, sendo certo que as despesas com capatazia não se incluem nesse período, pois ocorrem após a chegada ao porto.

3. Destarte, não procede a alegação de que a interpretação ao Decreto nº 6.759/09 inclui a aludida despesa, bem como, em razão da impossibilidade dessa interpretação, torna-se ilegal a Instrução Normativa nº 327/03, no que se refere à inclusão daquelas despesas na base de cálculo do imposto de importação.

4. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008951-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: FILLER FERRAMENTARIA E INJECAO PLASTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 717025) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito tributário em execução.

Nas razões recursais, alegou a agravante FILLER FERRAMENTARIA E INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA que a execução fiscal foi distribuída em 18/02/2014, visando a cobrança de diversos tributos, entre eles a CDA nº 80 3 13 001013-37, referente ao processo administrativo nº 10880 416663/2010-18, constante à fls. 17 dos autos, com data de vencimento para 25/11/2008.

Ressaltou o disposto no art. 174, CTN.

Observou que, da CDA de fls. 17, “*nota-se que a primeira data, em ordem cronológica, de constituição do crédito deu-se na data do vencimento qual seja, 25/11/2008, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ou seja, até 25/11/2013*”.

Afirmou que a contagem do prazo prescricional quinquenário iniciou a partir de 25/11/2008, de modo que, quando da propositura da ação, em 18/2/2014, a aludida cobrança já se encontrava prescrita.

Invocou também o disposto no art. 156, V, CTN.

Sustentou que demonstrado “*que os os títulos estão prescritos, é de rigor o provimento do presente Agravo, a fim de dar continuidade a Exceção de Pré- Executividade, e conseqüentemente a improcedência da Execução Fiscal*”.

Requeru a atribuição de “*efeito suspensivo ativo, sustentando-se a decisão agravada, determinando a imediata suspensão da Execução Fiscal, até o julgamento do presente Recurso*”.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, “*para o fim de invalidar a decisão ora agravada, nos moldes do art. 1.029, do NCPC, pela inexigibilidade do título, face a incerteza que o mesmo revela, devendo a presente Exceção de Pré-executividade ser normalmente admitida no processo em exame, para que seja devidamente apreciada pelo Juízo a quo*”, “*culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, em relação à Agravante, na forma do artigo 485, do CPC*”.

Decido.

Importante registrar que o MM Juízo de origem apreciou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação da prescrição da CDA nº 80 3 13 001013-37.

Executam-se débitos inscritos sob o número nº 80 3 13 001013-37 (Id 717052).

Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação , cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento .

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento a exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)*

O tributo, indicado nas CDA, teve vencimento em 25/11/2008, (Id 717052) e o respectivo crédito foi constituído através das declaração entregue em 4/10/2010, **conforme constou na decisão agravada e segundo consta no documento de fl. 161, não colacionado aos presentes autos eletrônicos.**

Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração.

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 18/2/2014 (também segundo a decisão agravada, porquanto não consta dos autos comprovação de tal informação), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o despacho citatório ocorreu em 28/2/2014 (Id 717112).

Assim, ino correu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (4/10/2010) e o despacho citatório (28/2/2014), que deve retroagir à data da propositura do executivo fiscal (18/2/2014).

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que traga à colação cópia do documento citado na decisão agravada (fl. 161 dos autos executivos).

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008951-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: FILLER FERRAMENTARIA E INJECAO PLASTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 717025) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito tributário em execução.

Nas razões recursais, alegou a agravante FILLER FERRAMENTARIA E INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA que a execução fiscal foi distribuída em 18/02/2014, visando a cobrança de diversos tributos, entre eles a CDA nº 80 3 13 001013-37, referente ao processo administrativo nº 10880 416663/2010-18, constante à fls. 17 dos autos, com data de vencimento para 25/11/2008.

Ressaltou o disposto no art. 174, CTN.

Observou que, da CDA de fls. 17, “*nota-se que a primeira data, em ordem cronológica, de constituição do crédito deu-se na data do vencimento qual seja, 25/11/2008, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ou seja, até 25/11/2013*”.

Afirmou que a contagem do prazo prescricional quinquenário iniciou a partir de 25/11/2008, de modo que, quando da propositura da ação, em 18/2/2014, a aludida cobrança já se encontrava prescrita.

Invocou também o disposto no art. 156, V, CTN.

Sustentou que demonstrado “*que os os títulos estão prescritos, é de rigor o provimento do presente Agravo, a fim de dar continuidade a Exceção de Pré- Executividade, e conseqüentemente a improcedência da Execução Fiscal*”.

Requeru a atribuição de “*efeito suspensivo ativo, sustando-se a decisão agravada, determinando a imediata suspensão da Execução Fiscal, até o julgamento do presente Recurso*”.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, “*para o fim de invalidar a decisão ora agravada, nos moldes do art. 1.029, do NCPC, pela inexigibilidade do título, face a incerteza que o mesmo revela, devendo a presente Exceção de Pré-executividade ser normalmente admitida no processo em exame, para que seja devidamente apreciada pelo Juízo a quo*”, “*culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, em relação à Agravante, na forma do artigo 485, do CPC*”.

Decido.

Importante registrar que o MM Juízo de origem apreciou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação da prescrição da CDA nº 80 3 13 001013-37.

Executam-se débitos inscritos sob o número nº 80 3 13 001013-37 (Id 717052).

Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)*

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento a exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

O tributo, indicado nas CDA, teve vencimento em 25/11/2008, (Id 717052) e o respectivo crédito foi constituído através da declaração entregue em 4/10/2010, **conforme constou na decisão agravada e segundo consta no documento de fl. 161, não colacionado aos presentes autos eletrônicos.**

Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração.

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 18/2/2014 (também segundo a decisão agravada, porquanto não consta dos autos comprovação de tal informação), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o despacho citatório ocorreu em 28/2/2014 (Id 717112).

Assim, ino correu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (4/10/2010) e o despacho citatório (28/2/2014), que deve retroagir à data da propositura do executivo fiscal (18/2/2014).

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intinem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que traga à colação cópia do documento citado na decisão agravada (fl. 161 dos autos executivos).

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006963-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: GENIVAL DA SILVA LINS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 67779) indeferiu pedido formulado no exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou o agravante GENIVAL DA SILVA LINS que a execução fiscal foi ajuizada em junho/2004, em face da empresa DUPRAT PRODUTOS DE PAPELARIA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA, com base na CDA nº 80 6 03 078489-11; em 04/08/2004. o Juízo determinou a citação da empresa; citada em 25/08/2004 (fs. 12) não se manifestou, tendo o oficial certificado a não localização de bens, razão pela qual foi requerida, em junho de 2005, a inclusão dos sócios no polo passivo.

Frisou que a CDA refere-se a Contribuição Social - COFINS, declarados e não pagos, com data de vencimento entre os dias 15/08/2000 e 15/01/2002 e estão prescritos.

Destacou que “até a presente data não foi citado, tendo ingressado espontaneamente nos autos quando da exceção de pré-executividade, protocolizada em 27/07/2016”.

Destacou a adequação da via eleita (exceção de pré-executividade), conforme enunciado da Súmula 393/STJ, tendo em vista que se discute matéria de ordem pública.

Ressaltou que “a exceção de pré-executividade apresentada foi fundamentada na prescrição dos débitos em cobro, com relação ao sócio Agravante, e, portanto, seu reconhecimento independe de dilação probatória”.

Salientou que “a execução fiscal versa sobre tributos lançados por homologação, nos quais a empresa da qual o Agravante é sócio declarou os valores a serem pagos, sem, contudo, efetuar o pagamento dos tributos nas respectivas datas de vencimento”.

Sustentou que se aplica ao caso em tela “a antiga redação do artigo 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que a presente demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005”, de modo que a interrupção da prescrição se dá só com a citação pessoal feita ao devedor.

Ressaltou que os sócios da empresa executada somente foram incluídos no polo passivo em julho de 2005, sem que houvesse a citação pessoal do Agravante.

Alegou que, “considerando que a constituição do crédito se deu quando da declaração pelo contribuinte com vencimentos entre 15/08/2000 e 15/01/2002; considerando que aplica-se ao presente a redação antiga do art. 174 do CTN; considerando que passados 14 (quatorze) anos sem a citação válida do Agravante, a prescrição dos créditos em cobro é incontestável”.

Requeru que “seja recebido e provido o presente recurso de agravo de instrumento, com a modificação da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição do débito com relação ao sócio Agravante”.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Apos, conclusos.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015484-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015153-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: HELIO PEREIRA DE PAULA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Hélio Pereira de Paula**, contra r. decisão proferida nos autos da ação civil pública de Improbidade Administrativa n.º **0001016-07.2017.403.6003**, que lhe move o Ministério Público Federal, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Foi concedida oportunidade para que o recorrente juntasse aos autos as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia, retirada dos autos de origem da decisão agravada; decisão proferida em sede de embargos de declaração; da certidão de intimação da decisão agravada e da decisão dos embargos de declaração, ou outro documento oficial que ateste a tempestividade do recurso; contestação, se já houver sido apresentada; além de outras peças que entendesse essenciais para o julgamento do agravo de instrumento.

No entanto, ao analisar os autos eletrônicos verifica-se que o agravante descumpriu a determinação, juntando cópia de carta precatória emitida pelo juízo de origem e cópia de andamento processual retirado do sítio da Justiça Federal, o qual, embora sirva para informar a quem quer que tenha interesse no processo, não é considerado documento oficial, com a solenidade necessária a fazer prova da tempestividade do recurso.

É pacífico na jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça que o andamento processual retirado do sítio da internet não pode ser aceito como documento apto a instruir o recurso, pois que não possui certificação digital. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. AGRAVO. ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é barreira ao conhecimento do agravo de instrumento se, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que a parte recorrente não só deixou de trazer a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, como também não juntou outros elementos documentais aptos para aferição da tempestividade do recurso.*

*3. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do Tribunal de origem não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do recurso. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na MC 24.575/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) - sem grifos no original*

De outro lado, a decisão agravada também foi publicada no Diário eletrônico da Justiça Federal, o qual poderia ter sido utilizado pela parte agravante, haja vista que a publicação conta com a assinatura digital.

Assim, com base no artigo 932, III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.007, caput e §4º e com o artigo 1.017, inciso I e § 3º, todos do Código de Processo Civil, **não conheço** o agravo de instrumento.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FLIR SYSTEMS BRASIL COMERCIO DE CAMERAS INFRAVERMELHAS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP1585160A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Flir Systems Brasil Comércio de Câmeras Infravermelhas LTDA**, em face da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº **5001066-15.2017.403.6110**.

De acordo com informação trazida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, (ID 674603), a certidão requerida em liminar já haveria sido devidamente emitida pela autoridade administrativa competente e os processos administrativos nº 13811.724411/2016-67 e nº 13811.724410/2016-12 já teriam sido apreciados.

Intimada, a parte agravante se manifestou pelo não julgamento do recurso, confirmando as informações trazidas pela União, por meio de sua Procuradoria.

Destarte, o recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005278-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

## D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011986-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº **5000064-98.2017.403.6113**.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença (ID 1964642) na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013430-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328  
AGRAVADO: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO LANDIM - SP124314

## D E S P A C H O

A União de Educação e Cultura – UNECE pede sua admissão como assistente da agravada.

Tal pedido, todavia, não merece apreciação nestes autos, uma vez que já deferido em primeira instância, no feito principal, daí decorrendo a possibilidade de sua manifestação neste instrumento.

Com efeito, a intervenção do terceiro deve ser pedida e decidida somente uma vez, no processo principal, sendo desnecessária nova discussão no instrumento de agravo.

Deferida, pois, a intervenção pelo juízo *a quo*, é o quanto basta. Anote-se, nos registros deste recurso, a condição de assistente.

Em sua resposta, a agravada arguiu a perda de objeto deste agravo, mercê da reconsideração, pelo juízo *a quo*, da decisão que obstava a implantação da faculdade de medicina pela agravante.

Assim, intime-se a agravante para, em cinco dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011806-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº **5000064-98.2017.403.6113**.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença (ID 1964642) na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016824-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: LUCIANO REIS GALDINO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1085447), proferida em sede de execução fiscal, que entendeu que impossível a reapreciação da alegada prescrição intercorrente, matéria já decidida anteriormente.

Nas razões recursais, alegou o agravante LUCIANO REIS GALDINO que, *“muito embora tenha fundamentado o Magistrado que os pedidos de decretação da prescrição seriam repetitivos e já apreciados por outras decisões proferidas pelo juízo, com a devida vênua, faltou ao mesmo melhor análise dos autos, o que certamente o levaria a conclusão diversa para a decretação da prescrição quinquenal, pois tal matéria é de ordem pública e pode ser decretada independentemente de provocação da parte ou da exposição jurídica (adequada) arguida pelo executado”*.

Ressaltou que “às fls. 154, em 05/05/2010, o juízo determinou ex officio o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias do executado, ressaltando que a execução tramita há mais de 14 anos sem resultado prático (doc. 01)”, que “à fl. 179, a União, em 13/08/2010, requereu o sobrestamento do feito sob alegação de possível propriedade pelo executado do imóvel matriculado sob nº 1204 (doc. 2)”; que “às fls. 190/91, a União, em 25/05/2011, requereu a penhora do imóvel matriculado sob nº 6.503 do 1º CRI de Jaú (doc. 3). No entanto, a exequente já era conhecedora, conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 12 (“... fui informado pelo executado de que somente possui aquele imóvel, no qual reside, e que não possui nenhum outro...”), lavrada em 23/01/2001 (doc. 4), **de que tal imóvel era o único de propriedade do executado, constituindo-se em bem de família**, e que por certo a constrição jamais iria obter êxito, pois desde o início da execução, restou comprovado nos autos que o executado somente detinha tal imóvel **e o mesmo era sua moradia familiar, protegida pela impenhorabilidade absoluta**”; que “às fls. 212/19, a União requereu a declaração de fraude à execução (doc. 5), em razão do executado ter alienado o imóvel acima no ano de 2008, ou seja, **o mesmo imóvel abarcado pela proteção dada pela Lei 8.009/90**. Isto obrigou o terceiro de boa-fé (adquirente do imóvel) a manifestar-se nos autos, gerando custos ao mesmo, de sorte que as alegações ali tecidas são de suma importância e aproveitam ao executado, uma vez que a exequente tentou, tardiamente, penhorar tal imóvel em 25/05/2011, utilizando-se de cópia de matrícula desatualizada (fls. 192/193), expedida em 13/08/2007 (doc. 3). Dessarte, o analista judiciário subscritor da certidão de fl. 203, constatou em 10/11/2011, que o referido imóvel não era do executado, anexando a respectiva matrícula às fls. 204/206 (doc. 6)”; que “às fls. 360/361, em 16/08/2013, sobreveio a decisão da rejeição do pedido de reconhecimento de fraude (doc. 7)”; que “em 26/09/2013, fl. 363, a União requereu novamente a penhora on line, sendo rejeitada pelo juízo à fl. 366 (doc. 8), salientando novamente a longa e inócua tramitação da execução sem resultado prático, **acenando em violação constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII da CF – garantia da razoável duração do processo** – pela exequente, tentando eternizar a presente execução com pedidos infundados com a finalidade de interromper o prazo da prescrição intercorrente”; que “à fl. 368, a exequente requereu a indisponibilidade de bens do executado, em 22/10/2014, nos termos do art. 185-A do CTN, com a redação dada pela LCP Nº 118/2005 (doc. 9). Ou seja, novamente um requerimento TARDIO com o fim de “arrastar” novamente a execução. No entanto, malgrado esse vício, o Juízo deferiu tal medida (fl. 370), ressaltando o imóvel residencial do executado (doc. 11)”.

Defendeu que a medida postulada pela União (indisponibilidade de bens do executado), além de tardia, já era de conhecimento da exequente sobre a certeza de resultado negativo, constituindo-se em mais um mecanismo utilizado pela Fazenda para eternizar a execução.

Salientou que , “em relação à veículos, até a presente data, **NENHUM** de propriedade do executado foi localizado pelo sistema RENAJUD e por ocasião da penhora de bens na residência do executado, constando na certidão de fl. 12, que não havia nenhum veículo na garagem e que somente o filho do executado possuía veículo” e que, “em relação à ativos financeiros, o Juízo já havia rejeitado à fl. 366, o segundo pedido de penhora on line, sendo que penhora anterior recaiu sobre valores impenhoráveis, sendo prontamente desconstituída pelo Juízo às fls. 168, em 25/05/2010 (doc. 1). Prova disso, é o ofício de fl. 378 expedido pelo Banco Bradesco em 29/07/2015, comprovando a inexistência de investimentos em ações em nome do executado (doc. 10)”.

Argumentou que, “mesmo que se alegue a indisponibilidade de futuros bens do executado, é certo que **em mais de 17 anos de tramitação da execução fiscal, a exequente somente logrou em localizar único imóvel e conta bancária protegidos pelo manto da impenhorabilidade. O executado possui 80 anos completos (nascido em 06/01/1937 – fl. 35, cópia do RG), já viveu além da expectativa de vida do brasileiro, e se até hoje não reuniu bens penhoráveis, não seria diferente após atingir essa longeva e propecta idade**”.

Sustentou que “a União somente adotou providências **INÚTEIS** ao processo com o fim de eternizar a execução e forçar o executado ao pagamento, sendo inequívoco que ele não possui numerário ou bens para o pagamento de mais de R\$ 180.000,00”.

Invocou o art. 174, CTN.

Alegou que, “inexistindo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição é a movimentação útil do processo que é capaz de afastar o reconhecimento da prescrição”.

Alertou que “o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que requerimentos para a realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor e seus bens não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente que teve início após o curso do prazo determinado no primeiro despacho que ordenou a suspensão e o arquivamento do feito na forma do art. 40 da LEF”.

Requeru o provimento do agravo de instrumento, “para reconhecer a prescrição quinquenal do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal em testilha, e considerando o princípio da causalidade”, condenar a União em honorários de sucumbência, em percentual fixado sobre o valor da dívida atualizada, de R\$ 180.800,89.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

#### Boletim de Acórdão Nro 21587/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003366-61.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.003366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP329890B LUIS FILIPE LOBATO SANTOS
APELANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP310884 MURILO BUNHOTTO LOPES
	:	SP329890B LUIS FILIPE LOBATO SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 730, CPC/73. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à apelação interposta pela embargada na qual pretende a reforma da sentença proferida em sede de embargos à execução opostos pela União Federal por considerar equivocados os cálculos apresentados para repetição de indébito relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações, baseado em anterior condenação transitada em julgado.
2. Sustentou a embargante que considerou para os cálculos, tão-somente os documentos carreados nos autos, ao contrário da parte embargada, cujos cálculos não vieram acompanhados das contas telefônicas respectivas ou de documentação idônea que confirmasse os valores por ela utilizados, bem como a inaplicabilidade do Provimento COGE nº 24/97.
3. A r. sentença não conheceu dos embargos, à vista de sua intempestividade. No entanto, declarou, de ofício, líquidos os cálculos da Contadoria Judicial.
4. Irretocável a sentença quanto à intempestividade dos embargos. Como já restou decidido pelo acórdão de fls. 82/88, juntado aos autos principais o mandado de citação da União para a execução em 13/01/2000 e protocolados os embargos aos 26 dias de janeiro do mesmo ano, é extemporânea a ação, à consideração de que à época o prazo para oposição de embargos era de 10 (dez) dias, na

redação do art. 730 do CPC anterior à edição da Medida Provisória n. 2180-35.

5. Por outro lado, há nos autos questão de ordem pública a ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, qual seja, observância à coisa julgada.

6. Neste sentido, já decidiu o E. STJ (fls. 196/198) no julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto nos presentes autos pela União Federal, segundo o qual, a jurisprudência daquela Corte Superior, o "*acolhimento de cálculos elaborados pela contadora judicial, embora diversos daqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado*".

7. Acontece que o crédito pretendido pela apelante decorre de sentença que determinou à União a restituição de importâncias indevidamente recolhidas a título de Fundo Nacional de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) "*acrescidas de correção monetária, calculada desde os pagamentos indevidos até a sua efetiva devolução, de acordo com a Súmula TFR nº 46 e de juros moratórios de 12% a.a., contados do trânsito em julgado*" (fls. 260 dos autos principais).

8. O julgado em nada foi alterado, no particular, pelos acórdãos de fls. 272/277, 289/294, 296/302 e 321/324 daquele feito.

9. Com o trânsito em julgado, ofereceu a exequente cálculos válidos para 08/1999, no valor de R\$ 671.332,93.

10. Ora, não tendo sido estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária do montante devido, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados da jurisprudência consolidada a respeito da matéria.

11. Assim, deverá prevalecer a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.159,57, com atualização monetária pela variação da ORTN/OTN/IPC-IBGE/BTN/INPC-IBGE/UFIR - Provimento nº 24/1997 (fls. 221/251).

12. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0015745-64.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.015745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	MULTIPLIC LTDA
ADVOGADO	:	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	85.00.52717-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OMISSÃO. DESTINAÇÃO DOS MONTANTES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O requerente efetuou, nos presentes autos, depósito judicial das quantias correspondentes ao determinado pela sentença de 1º grau nos autos do processo principal, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

2. Esta Terceira Turma julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC, porque o processo principal já havia sido julgado.

3. A requerente opôs, então, embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como recurso especial.

4. O STJ deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja suprida a omissão quanto à destinação do valor depositado em juízo.

5. A ação cautelar visa apenas salvaguardar o bem jurídico discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal; daí falar-se que a medida cautelar é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução.

6. Extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e estando ainda pendente de julgamento a

ação principal, o montante depositado judicialmente durante o processo cautelar deve ser transferido a uma conta judicial vinculada ao processo principal.

8. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração, em juízo de retratação, para sanar de ofício a omissão apontada, determinando-se que os montantes depositados na presente ação cautelar sejam transferidos a uma conta judicial vinculada ao processo principal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar de ofício a omissão apontada, determinando-se que os montantes depositados na presente ação cautelar sejam transferidos a uma conta judicial vinculada ao processo principal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016358-20.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA VICENTINI DE PAULA
ADVOGADO	:	SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE 601.314. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes; não é vedada, no entanto, a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções.
2. O STF, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da LC 105/01 e a Lei 10.174/01 não contêm inconstitucionalidades, e não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias.
3. Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto.
4. Dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes deste Tribunal.
5. Negado provimento à apelação, em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2001.61.02.010948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLO
PROCURADOR	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	JOSE PERRONE FILHO
No. ORIG.	:	00109487220014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS EM FAVOR DA DPU. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO CONTRA A UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, é firme a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários à Defensoria Pública da União, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421/STJ), como no caso dos autos. (Precedentes do STJ). Assim, é indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2002.61.04.007945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO LOBATO BOZZA
ADVOGADO	:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079456920024036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE E CARGO DE DIREÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Remessa oficial conhecida *ex officio*, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado, por

analogia, às ações de improbidade administrativa, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público *lato sensu*, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.

2. Sustentam o Ministério Público Federal e a União que, durante o período de 02.01.1997 a 15.05.1998, o réu exerceu, de forma remunerada, as funções de juiz classista suplente e de diretor de sociedade de economia mista municipal, ferindo, assim, o princípio constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, bem como os princípios da Administração Pública que versam sobre a legalidade e a moralidade.
3. Não transcorreu o lapso temporal quinquenal entre a data do término do último mandato como juiz classista suplente e a propositura desta ação, não havendo se falar em prescrição da pretensão sancionatória.
4. A acumulação ilícita de cargos públicos configura ato de improbidade previsto no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na medida que atenta contra os princípios da legalidade, honestidade e da moralidade.
5. Ainda que haja a comprovação de efetiva prestação de serviço público, tal circunstância não afasta a conduta ímproba, pois, embora inexistente enriquecimento ilícito, remanesce a violação aos princípios administrativos.
6. Restou incontroverso que o apelado acumulou dois cargos públicos durante o período compreendido de 02.01.1997 a 15.05.1998, uma vez que exerceu o cargo de suplente de juiz classista e de diretor na sociedade de economia mista, concomitantemente.
7. Ao assumir o cargo de diretor na administração pública indireta municipal, não há dúvidas que o requerido atuou com dolo, ao menos genérico, de acumular ilícitamente cargos públicos, o que, conforme visto, viola os princípios da Administração Pública.
8. O argumento de existência de corrente doutrinária no sentido de que a natureza do cargo de juiz classista permitiria a acumulação com outro cargo público, pois não exerceria cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, mas apenas um encargo, não é apto a afastar seu dolo, na medida que contrariam flagrantemente ato normativo específico editado pela própria Justiça do Trabalho.
9. Não somente atos comissivos podem ensejar o ato de improbidade, mas também atos omissivos, de modo que o réu, ao deixar de declarar que tomou posse em cargo de direção na Administração Pública Municipal, violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, o que, por si só, seria suficiente para configurar sua responsabilidade.
10. De rigor condenar o réu como incurso em ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual passo à fixação das sanções.
11. Condenação de ressarcimento integral do dano, pois se trata de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, devendo abranger o valor percebido pelo réu durante o período de 02.01.97 a 15.05.98, no cargo de menor remuneração ocupado ilegalmente por ele.
12. Desproporcionais as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, na medida que é suficiente para reprimir e prevenir a aplicação de sanções de caráter pecuniário.
13. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.
14. Adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, fixar a multa em 3 (três) vezes o valor da menor remuneração mensal percebida pelo agente.
15. Sobre o montante relativo ao ressarcimento ao erário e às multas incidem juros de mora e correção monetária a partir da data da prática do ato de improbidade (Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.
16. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações para condenar o réu Fernando Lobato Bozza ao ressarcimento ao erário, no valor recebido durante 02.01.97 a 15.05.98, no cargo de menor remuneração ocupado ilegalmente por ele, e ao pagamento de multa cível no valor de 15 (quinze) vezes a menor remuneração mensal, por incurso no ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019603-68.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.019603-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA
ADVOGADO	:	SP020487 MILTON DE PAULA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE 601.314. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes, no entanto não é vedada a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções.
2. O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 e a Lei 10.174/01 não contém inconstitucionalidades, e que não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias.
3. Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto.
4. Dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes deste Tribunal.
5. Negado provimento à apelação, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024602-64.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.024602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA VICENTINI DE PAULA
ADVOGADO	:	SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE 601.314. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes; não é vedada, no entanto, a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções.
2. O STF, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da LC 105/01 e a Lei 10.174/01 não contém inconstitucionalidades, e não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias.
3. Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto.
4. Dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes deste Tribunal.
5. Negado provimento à apelação, em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-84.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003525-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUGUSTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP196738 RONALDO PAULOFF e outro(a)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. De fato, há omissão no v. acórdão, que deve ser integrado nos seguintes termos:

'Não merece prosperar a alegação de 'cerceamento de defesa ocasionado pelo não fornecimento das cópias que deveriam instruir o auto de infração'.

É fato incontroverso nos autos que o auto de infração lavrado em 17/12/2002 foi recebido no domicílio fiscal do contribuinte pelo funcionário José Bianco Silva em 20/12/2012.

Cinge-se a controvérsia à validade dessa modalidade de intimação e aos efeitos processuais do pedido de extração de cópias protocolado em 20/01/2003, véspera do encerramento do prazo de impugnação do auto de infração.

Quanto à intimação por via postal com aviso de recebimento, é firme a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido da sua validade quando comprovada a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que para terceiros. Precedentes (RESP 201001059428, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2012 ..DTPB.: / RHC 200700306726, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009 ..DTPB.: / AI 00100284620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: / AMS 00021732020054036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 803 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Diante da intimação válida, o mero pedido de cópias do mandado de procedimento fiscal, realizado às vésperas do encerramento do prazo de impugnação, não tem o condão de dilatá-lo.

Ante o exposto, não resta configurado o cerceamento de defesa alegado pelo apelante".

3. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos, complementando-se o julgado nos termos citados, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.

4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de complementar o julgado*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010892-22.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010892-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JBR COM/ E SERVICOS LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	JULIO BITTENCOURT RIBEIRO
No. ORIG.	:	00108922220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados (CDA's de f. 3-5, da presente execução, e CDA's de f. 3-5, da execução de n.º 2003.61.82.037655-5-apensa) referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu em 29/05/1998 (documento às f. 86).

2. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. Às f. 10, a União requereu a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido, conforme decisão às f. 15. Em virtude da citação negativa do coexecutado (f. 17 e 22), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 23). Em 13/11/2018, a União requereu o bloqueio de valores dos executados, via Sistema BacenJud (f. 27). O pedido foi indeferido (f. 32). A exequente interpôs agravo de instrumento (f. 36-42), ao qual foi negado provimento por este Tribunal (f. 46). No dia 11/03/2015 (f. 64), a União requereu novamente o bloqueio de valores do coexecutado, via Sistema BacenJud, e a sua respectiva citação. Após, foi proferida a sentença (f. 68-74).

3. *In casu*, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 29/05/1998 (documento às f. 86), e que não houve a citação da empresa executada, ocorreu a prescrição do crédito tributário.

4. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Precedente do STJ.

5. De outra face, restou evidenciada a ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo da demanda, pois não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, aliás, a exequente, em nenhum momento, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça (entendimento da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068437-50.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.068437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida
EXCLUÍDO(A)	:	SIDNEY ZANOTTO RUFINO
ADVOGADO	:	SP211191 CRISTIANE DE LOURENÇO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	JOAO CARLOS BORATTO
ADVOGADO	:	SP113586 ALICINIO LUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00684375020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão deixou claro que: : a exequente noticiou nos autos o encerramento do processo falimentar (f. 87, 94-98); com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal; o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito; no julgamento do AgRg no REsp 910.383/RS, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deixou claro que: "Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente."
3. Por outro lado, percebe-se que a embargante apresenta o mesmo argumento apresentado às f. 245-v, dos primeiros embargos de declaração opostos (f. 245-247). Desse modo, observa-se que não há qualquer omissão a ser sanada, sendo que os embargos de declaração opostos tem o intuito manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa a embargante, conforme dispõe o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e condenar a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021123-29.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021123-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF018763 VALERIA DE CARVALHO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00211232920044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CREMESP E CFM. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. LEI Nº 3.268/57, ART. 22, § 1º. FALTA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Caso em que médica processada administrativamente no âmbito do CREMESP é condenada à pena de censura pública em publicação oficial.
2. A Lei nº 3.268/57 estabelece a imposição de penalidades disciplinares, as quais foram aplicadas pelo Conselho Regional e mantidas pelo Conselho Federal, à vista dos elementos probatórios e no exercício da função de supervisionar a ética profissional.
3. O art. 22, § 1º da Lei nº 3.268/57 é claro ao dispor que a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo, salvo casos de gravidade manifesta.
4. Reconhecimento da ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no § 1º, do art. 22, posto padecer a decisão administrativa de ausência de fundamentação específica.
5. Diante da ausência de condição necessária para a imposição de penalidade administrativa, é certo competir ao Poder Judiciário apreciar aspectos de legalidade do ato impugnado. Não se está invadindo a esfera de discricionariedade do administrador quanto à análise do mérito do ato administrativo, mas análise quanto à não observância de requisito imposto no art. 22, § 1º da Lei nº 3.268/57.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo retido do CFM e **DAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.005182-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO
INTERESSADO	:	GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADO	:	SP080120 ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA e outro(a)
PARTE RÊ	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. Alega a embargante (Fazenda do Estado) que o acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca das regras de correção monetária e juros de mora incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, determinada pelo art. 5º, da Lei Federal 11.960/2009,

bem assim como o início da correção monetária da indenização por danos morais a partir de sua fixação.

3. Entretanto, diferentemente do que alega a embargante, *in casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. Estabeleceu que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso (04/12/2001 - f. 45) e o termo inicial dos juros de mora conta-se desde a citação (07/08/2015 - f.190-191).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022359-45.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022359-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP216149 CRISTIANE DE MORAIS PARDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00223594520064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. Alega a embargante que o acórdão possui contradição e/ou omissão, no que toca à conclusão a que se chegou a Turma quanto à ausência de realização da perícia por parte do autor. Reitera os argumentos trazidos anteriores, aduzindo que a perícia não foi realizada por desídia do autor.

3. *In casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-29.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.001634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ BARDELLA

	:	CARMEM SILVIA SCARPINO DE CASTRO
PROCURADOR	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00016342920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS EM FAVOR DA DPU. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO CONTRA A UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, é firme a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários à Defensoria Pública da União, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421/STJ), como no caso dos autos. (Precedentes do STJ). Assim, é indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-90.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.001112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LHEVELINO BATISTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00011129020064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".
4. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 39 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005347-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005347-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053478120074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FATO NOVO. EXAME CABÍVEL APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente para suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Contudo, diante da demonstração da ocorrência de fato novo favorável ao ora embargante, apto e suficiente para influir em parte no resultado da pretensão, cabe ao julgador se pronunciar sobre o tema.

3 - Ao se compulsar os documentos juntados aos autos, observa-se que a União reconheceu indevida a cobrança realizada pelo Auto de Infração nº 2982 (fl. 628). No mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, os débitos discutidos foram incluídos no REFIS (Lei nº 11.941/2009). Diante dessa situação, considerando que resta garantida a dívida e, por consequência, suspensa a exigibilidade dos valores devidos, não há impedimento para que se libere o depósito retido relativo ao auto de infração nº 2982.

4 - Embargos de declaração acolhidos apenas para, examinando, no tempo próprio, fato novo, sem reconhecer omissão anterior, alterar o acórdão embargado, a fim de que seja autorizado, uma vez retornado os autos ao d. juízo de origem, o levantamento do depósito recursal de CSLL relativo ao Auto de Infração nº 2982.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028271-86.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP058936 RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTANTE-EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de pedido expresso de desistência por parte do executante-embargado impossibilita a extinção dos processos, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VIII, do CPC/1973), vez que não se admite a desistência tácita ou presumida.
2. De outro lado, a forma dúbia como as postulações foram apresentadas, não torna possível a interpretação de que houve acordo entre as partes objetivando a composição do litígio, hipótese que permitiria a prolação de sentença extintiva, com resolução do mérito (artigo 269, inciso III, do CPC/1973).
3. Entretanto, os feitos comportam extinção por outro fundamento, haja vista a ocorrência de fato novo, nos termos do artigo 462 do CPC/1973, consistente na satisfação do título executivo objeto da execução provisória, nos autos da ação principal.
4. Verificado, no decorrer da ação, o desaparecimento do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, caracterizada está a perda superveniente do interesse de agir, que acarreta a extinção do feito executório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973. Os embargos à execução, por sua natureza incidental, seguem a sorte da ação que lhe dá supedâneo, de modo que, extinta a execução, desaparece o substrato fático-jurídico da defesa oposta.
5. O interesse processual, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do artigo 267, § 3º, do CPC/1973.
6. Quanto ao ônus da sucumbência, ao julgar prejudicadas as apelações diante da falta de interesse de agir, esta Corte reforma integralmente a sentença de primeiro grau, não mais subsistindo os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o novo julgamento, a questão dos honorários ganha nova roupagem, impondo-se a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
7. Tendo a exequente dado causa à execução provisória atingida pela perda superveniente do interesse de agir, provocando a defesa da União mediante a oposição dos embargos à execução, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
8. Honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a complexidade do feito, o porte da empresa exequente e o valor da causa, conforme parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a execução provisória, e como consequência os embargos à execução a ela opostos, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-12.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.003274-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO ELIZEU NUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP167424 MARCIA APARECIDA CARUSO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167424 MARCIA APARECIDA CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032741220074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VACINA DTP TRÍPLICE. REAÇÃO VACINAL. PREVISIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso de pedido de responsabilização do Estado por danos morais e materiais sofridos em decorrência de reação adversa à vacina tríplice viral DTP, aplicada no menor quando possuía 15 (quinze) meses de idade, a qual, segundo a genitora do autor, ocasionou choque anafilático, seguido de parada cardíaca e respiratória, gerando graves e permanentes sequelas, tais como problemas oculares e alérgicos, além de grande dificuldade de aprendizado.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União afastada, porquanto pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.
3. No caso posto nos autos, não se cogita falha da vacina, mas a ocorrência de reações adversas objetivamente previstas no manual elaborado pelo Ministério da Saúde, órgão que coordena os programas de vacinação.
4. *In casu*, é fato incontroverso que o autor, em 16/09/1996, após 10 minutos de ter tomado a 4ª dose da vacina DTP (Difteria, tétano e poliomielite do lote 5362) apresentou reação vacinal tal como palidez, manchas pelo corpo, desmaio seguido de parada cardíaca e respiratória, sendo encaminhado para a UTI da Santa Casa de São Carlos.
5. Destarte, não obstante a negativa categórica do perito Dr. Carlos A. R. da Costa quanto aos danos posteriores vivenciados pelo autor (sucessivas crises alérgicas e baixo rendimento escolar), entendo não ser possível descartar de forma absoluta a relação de causalidade entre o uso da vacina DTP e o quadro clínico apresentado pelo autor minutos após à sua administração.
6. Isso porque o próprio manual Manual de Vigilância Epidemiológica de Eventos Adversos Pós-Vacinação do Ministério da Saúde prevê a reação adversa quando afirma que pode haver "*colapso circulatório, com estado de choque ou com episódio hipotônico-hiporresponsivo (EHH), até 48 horas após a administração da vacina*", o que, de fato, ocorreu no caso dos autos, comprovado pelo laudo pericial.
7. A existência de doença prévia hereditária que poderia ter sido precipitada com o uso da vacina, assim como não foi absolutamente afastada, também não foi de todo confirmada.
8. De mais a mais, segundo o perito, há relação direta e coincidente entre a administração vacinal e o aparecimento da reação descrita. Assim, não há como afastar o nexo de causalidade entre o dano e ação administrativa, a qual justifica a responsabilização do Estado para o ressarcimento do dano moral sofrido.
9. Não se pode olvidar que a União, através do Ministério da Saúde, é a responsável pela coordenação do Programa Nacional de Imunizações. Assim, quando o Ministério da Saúde planeja a vacinação em massa, esse assume, com absoluta previsibilidade, que lesará alguns vacinados. Ao estabelecer um programa de vacinação obrigatória chama a si a responsabilidade pelos danos emergentes das previsíveis reações adversas, ainda que de ínfima parcela dos vacinados.
10. Destarte, ao gerar a situação de risco que deu causa ao desmaio, seguido de parada cardíaca e respiratória, deve, o Estado, por certo, ser responsabilizado.
11. Assim, independentemente de os danos posteriores à vacina - como déficit no aprendizado, alergia crônica etc - terem sido causados ou não pela vacina, fato é que houve dano moral, sofrido pela então criança, que a colocou à beira da morte (parada cardíaca e respiratória).
12. Dessa forma, vislumbro irretoquível a fixação de indenização realizada pelo juízo *a quo* no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a devida compensação dos valores recebidos a título de pensão vitalícia por força de decisão liminar, a qual ulteriormente foi revogada, na medida em que o laudo pericial concluiu que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante conseqüente da reação vacinal ocorrida em 16/09/1996, para o bom desempenho das atividades típicas de sua vida diária e independente.
13. Apelação da União desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União, mantendo a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003594-58.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.003594-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035945820084036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO MILITAR QUE AVANÇOU CRUZAMENTO COM VIA PREFERENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OBJETIVA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Ab initio*, não se conhece da remessa oficial, tendo em vista que o valor da condenação não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 496, §3º, I, do CPC/2015.
2. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade do Exército.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, onexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
4. Com efeito, é patente no caso em tela a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista que o evento danoso foi motivado por conduta comissiva, qual seja, o abalroamento de veículo que trafegava em via preferencial.
5. A apelante alega que o local do acidente é peculiar, pois se cruzam duas avenidas que possuem canteiro central. Dessa forma, alega que a regra de preferência não deve obedecer somente à sinalização de PARE, aplicando-se as regras de uma rotatória.
6. Porém, ela própria reconhece que não há no local uma rotatória, mas sim sinalização ostensiva determinando a parada de quem trafega na via por onde veio o comboio militar, que deveria ter dado preferência ao veículo da apelada.
7. Quanto à alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não há elemento nos autos que corrobore a tese da UNIÃO. Ao contrário, todo o contexto fático-probatório dos autos aponta para a culpa exclusiva do motorista do veículo militar, que avançou o cruzamento desrespeitando a sinalização que determinava a sua parada, terminando por colidir com o veículo que trafegava na via preferencial.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar seguimento à remessa oficial e negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-86.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000163-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GREGORIO LOPES e outro(a)
	:	MARIA IZABEL LOPES
ADVOGADO	:	SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00001638620084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. A embargante sustenta que o acórdão foi omisso no tocante aos consectários legais, contudo, o julgado é bastante claro ao dispor que os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos em que fixados na sentença.
3. Cabe destacar que as partes não impugnaram em grau de recurso o termo inicial dos consectários, tampouco o índice aplicado à correção monetária, e pretende a embargante, em sede de embargos de declaração de acórdão, a modificação daquela primeira decisão, o que é inviável.
4. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. A oposição de únicos embargos de declaração não evidencia, em princípio, conduta contrária à lealdade e boa-fé processuais, razão pela qual deixo de reconhecer a litigância de má-fé da União.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-26.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007732620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DA VALIDADE DO SEGURO GARANTIA, À LUZ DA PORTARIA PGFN N.º 164/2014. FATO INEXISTENTE. INCONSISTÊNCIAS NA APÓLICE DE SEGURO SUPRIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há no acórdão impugnado qualquer omissão a merecer correção no julgamento do agravo interno.
2. A substituição de fiança bancária por seguro garantia fundou-se em jurisprudência da Turma.
3. Desponta da apólice de seguro juntada pela empresa, ora embargada, que os defeitos detectados na aludida apólice foram corrigidos, nos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.61.82.011845-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118457320094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 66/02. LEI Nº 10.637/02. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fundamento constitucional do PIS, para fins de sua instituição, por se tratar de contribuição social, é o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque, repita-se, por se tratar de contribuição social, os limites para a sua instituição é definido no artigo 195, da Constituição Federal. Por outro lado, o artigo 239 da Carta Maior apenas trouxe a destinação constitucional para o referido tributo, não cabendo a tese do engessamento da aludida contribuição no que pertine à base de cálculo incidindo sobre o faturamento.
3. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, é plenamente possível a instituição do PIS sobre a receita bruta.
4. Assim, a Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, por ser posterior à alteração constitucional, não padece de nenhuma mácula e, portanto, plenamente possível a sua incidência sobre a receita bruta.
5. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.61.82.012543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00125437920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS E NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP em face do v. acórdão de fls. 54/56 que, em sede recursal de execução fiscal, negou provimento ao recurso de apelação do Conselho embargante, mantendo a r. sentença extintiva de fls. 26/28.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Esta Terceira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Conselho ora embargante, mantendo a r. sentença em sua integralidade sob o fundamento de que "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (fl. 55).

4. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. decisum, por se mostrar inconformada com decisão contrária ao seu interesse.

5. A jurisprudência é clara sobre embargos serem autônomos em relação à ação de execução e, em consequência ser possível a fixação de honorários em ambos, a favor de uma mesma parte, desde que os valores somados não ultrapassem o total de 20% (sobre o valor da causa). Ou seja, não se trata de compensação de honorários, quando uma sai vencedora da execução, mas vencida nos embargos e aí os honorários são aplicados em ambas às demandas, justamente porque é de clareza ímpar para qualquer jurista que, nessa hipótese, seria descabido ser fixado honorários só em um ou noutro processo.

6. Resta claro que o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende empregar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

7. Embargos não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018014-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018014-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00180149420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. A decisão recorrida abordou o assunto de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. É consabido, ademais, que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. Em relação ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019603-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00196032420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. ART. 333, I, CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido indevidamente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência da realização de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía.

IV - A decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, ora apelante (fl. 368) encontra-se preclusa, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (Proc. nº 00301851620114030000), tendo esta E. Terceira Turma negado provimento ao recurso, restando o acórdão, com trânsito em julgado em 22/11/2012.

V - Alega a autora ter promovido a compensação escritural de seus créditos de PIS e da COFINS, pagos a maior, no ano calendário de 2005, nos estritos moldes ditados pela legislação vigente, originando-se os débitos ora questionados da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, por falta de crédito.

VI - Aduzando a existência de incongruência entre os valores declarados em sua DCTF original e a Declaração de Contribuições Sociais (DACON) apresentadas para o período, afirma que procedeu à sua retificação em 01/12/2009, tendo, contudo, deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

VII - Ajuizou, assim, a presente ação anulatória, objetivando demonstrar a suficiência de seus créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas. No entanto, não carrou aos autos qualquer comprovação efetiva da existência dos créditos compensados, com a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa, como bem salientou o MM. Juízo monocrático.

VIII - Incumbe, assim, à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja comprovada a extinção dos débitos contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60 cuja anulação pretende.

IX - Tratando-se de provas documentais preexistentes à ação, deveriam ter acompanhado a inicial, nos termos do artigo 333, I, do antigo Código de Processo Civil, preservando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que o crédito executado estaria extinto por força da previsão do inciso II do art. 156 do CTN.

X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto

é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025110-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DOUGLAS MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00251106320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE 601.314. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes; não é vedada, no entanto, a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções.
2. O STF, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da LC 105/01 e a Lei 10.174/01 não contêm inconstitucionalidades, e não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias.
3. Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto.
4. Dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes deste Tribunal.
5. Negado provimento à apelação, em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-32.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.001670-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	IGOR R C VILELA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA -EPP e outro(a)
	:	ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP213980 RICARDO AJONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016703220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que ambas as questões encontram-se consolidadas, tanto a que diz respeito ao acesso a medicamentos isentos de prescrição médica, prevista na RDC 44/2009 e alterada pela RDC 41/2012 - a qual, por seu turno, passou a permitir o autosserviço de tais medicamentos -, quanto àquela relativa à comercialização de produtos alimentícios nas farmácias, esta última com posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4949 no sentido de que "*a Lei Federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos, não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-68.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003491-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	REDE D OR SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VIVALE SERV SAUDE LTDA
No. ORIG.	:	00034916820104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR COM 60 (SESENTA) LEITOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO.

## APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de contratação de responsável técnico farmacêutico pela unidade hospitalar que conta com dispensário de medicamentos e dispõe de 60 (sessenta) leitos.
2. Na redação da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, somente farmácias e drogarias estão obrigadas à manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional em suas dependências.
3. Nesse sentido, o art. 24, da lei nº 3.820/60 adverte que *"as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado"*.
4. A supramencionada Lei de 1960 foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.878/81, que em seu art. 2º, inciso I, alínea "a", dispõe que *"São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue"*.
5. O CRF/SP passou a prever, com fulcro no Decreto nº 85.878/81, que a prestação dos serviços de saúde em estabelecimentos do setor público e a manutenção de almoxarifados destinados ao armazenamento de medicamentos, seja em hospitais públicos, seja em postos de saúde equiparam-se a serviços de estabelecimentos farmacêuticos, estando, assim, obrigados a manutenção de assistente técnico farmacêutico responsável. No entanto, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o Decreto extrapola o determinado na legislação.
6. Já a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, determina em seu Art. 15, que *"a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei"*. Essa obrigação, porém, não se aplica ao dispensário de medicamentos, vez que previsto no Art. 4º, XIV, da mesma Lei, e não incluído no rol taxativo dos estabelecimentos obrigados a contar com responsável técnico farmacêutico. Resta claro, portanto, que o dispensário de medicamentos não se inclui na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas e devem ser submetidos à fiscalização pelo CRF/SP, que poderá exigir-lhes o pagamento de anuidade.
7. A Lei nº 13.021/2014, conhecida como "Nova Lei de Farmácia", incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei. Porém, não produz efeitos retroativos, sendo aplicável esse novo conceito somente a partir da sua entrada em vigor.
8. Antes da Lei 13.021/2014, diante do silêncio contido na legislação, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que se deveria interpretar a Súmula 140/TFR considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a exigência de contratação de farmacêutico. Precedentes do C. STJ (*REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012*) e desta C. Turma (*AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588811 - 0017982-46.2016.4.03.0000 / REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2214571 - 0003030-27.2014.4.03.6113*).
9. No caso dos autos, restou provado pela própria apelada (fls. 23) que o estabelecimento autuado contava com 60 (sessenta) leitos, ultrapassando o limite estabelecido pela jurisprudência para caracterizar o dispensário de medicamentos. Dessa forma, é válida a exigência de responsável técnico farmacêutico.
10. Apelação provida.
11. Reformada a r. sentença para julgar improcedentes os embargos opostos à execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar improcedentes os embargos opostos à execução, invertendo-se os ônus da sucumbência*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2010.61.09.006073-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CERAMICA BRIOSCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00060732320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento da correção monetária integral, incluídos os expurgos inflacionários, dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica cujos recolhimentos ocorreram no período de 01/1987 a 01/1994 (3ª conversão), e ao pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano do montante do principal apurado após a inclusão da devida correção monetária. Sustenta a ELETROBRÁS que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas à não aplicação da legislação de regência ao caso, violando o enunciado da Súmula Vinculante nº 10; e à violação ao princípio da separação dos Poderes, pois o Poder Judiciário não está autorizado a suprir lacunas deixadas pelo legislador.
2. O acórdão apreciou a matéria à luz do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2010.61.19.005736-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURDES PERES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057360420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 1166/1877

PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em 25.03.1996, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte devido ao falecimento de seu filho na data de 14.03.1996.
2. O pedido foi inicialmente indeferido, razão pela qual a autora, em 22.08.1996, recorreu à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, em 29.01.2001, decidiu no sentido de conceder o benefício pleiteado com DIB em 14.03.1996.
3. Após a revisão do benefício, a autarquia constatou que a autora não havia comprovado a dependência econômica em relação ao filho falecido e suspendeu o pagamento, o qual foi definitivamente cessado em 16.12.2003.
4. Sendo assim, a autora ingressou em juízo, em 25.03.2003, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cuja ação foi julgada procedente no dia 29.07.2005. Em 07.12.2009, este Tribunal manteve a sentença e determinou sua imediata implantação. O mandado de intimação expedido pelo Tribunal, dando ciência ao INSS do desprovimento de seu recurso, foi devidamente cumprido em 19.01.2010, porém o benefício foi implantado somente em 23.05.2011.
5. Concomitantemente, a autora requereu o benefício assistencial em 18.02.2003, posteriormente indeferido pela autarquia previdenciária. Inconformada, a autora ajuizou uma ação judicial, julgada improcedente na primeira instância, e reformada em grau de recurso, no ano de 2007, para condenar o INSS a implantar o benefício, o que ocorreu somente em 07.07.2008.
6. A autora aguardou, em ambos os casos, mais de um ano pela implantação dos benefícios, não podendo ser prejudicada por questões burocráticas inerentes à Administração Pública, ainda mais ao se considerar que havia decisões judiciais a reconhecer seu direito.
7. Segundo o laudo socioeconômico acostado aos autos, a única fonte de renda do grupo familiar à época era a aposentadoria por invalidez do companheiro da autora, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). O profissional atestou ainda que esse benefício era insuficiente para os gastos da família, a qual vivia em condições de pobreza. A autora e seu companheiro necessitavam de "*cuidados, alimentação, atenção e medicamentos especiais*", e não possuíam residência própria, visto que a moradia era produto de concessão em troca de pequenas tarefas que executavam para os condôminos do prédio em que residiam.
8. O laudo médico também foi bastante conclusivo ao informar que a autora, portadora de epilepsia há 25 anos, encontrava-se total e permanentemente incapacitada para exercer atividade que pudesse lhe garantir a subsistência.
9. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta lesiva, do resultado danoso e do nexo de causalidade.
10. Ao não ter procedido com a eficiência que se espera de um órgão público, o INSS acabou ocasionando diversos transtornos à autora, que poderia ter obtido os benefícios muito tempo antes da efetiva implantação, até mesmo porque quatro meses depois do restabelecimento da pensão por morte a autora veio a óbito.
11. Não há dúvidas acerca do sofrimento e da angústia experimentados pela autora, pessoa idosa e com saúde frágil, durante o período em que aguardou o recebimento dos benefícios, sendo devida a indenização por danos morais no montante de 20 vezes o valor do maior benefício pago na data da citação, conforme fixado na r. sentença.
12. Por sua vez, os juros de mora deverão ser fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e incidir a partir da citação. Considerando, no entanto, que a decisão recorrida nada dispôs acerca do índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, aplico o IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, o qual incidirá da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
13. Atentando-se para o disposto no artigo 20, §4º, do CPC de 1973, mantenho a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
14. Precedentes.
15. Apelação e remessa necessária providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011566-53.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.011566-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST (LEI 9.998/2000, ART. 6º, IV) TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA RELATIVA À RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora obter provimento a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.031340-7, na qual a ANATEL exige da embargante contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica autorizada pela ANATEL a prestar serviço de "Rádio Táxi", mas que "não auferir qualquer receita, ou seja, não lucra e não obtém faturamento pela utilização do sistema de rádio" (fls. 04). Sendo assim, não se lhe poderia exigir qualquer pagamento referente ao FUST, conforme obrigação constante da Lei nº 9.998/2000.

IV - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "*a quo*" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

V - No caso presente, tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, tendo havido o lançamento de ofício, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional).

VI - Os débitos venceram no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002, com fatos geradores de janeiro a dezembro de 2001, e deveriam ser constituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, com prazo final em janeiro de 2007. Ocorre que os créditos já estavam constituídos em novembro de 2006, com a notificação do embargante (fl. 95). Afastada, assim, a alegação de decadência.

VII - Ademais, os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, pois constituídos em 2006, o processo administrativo foi concluído e a dívida inscrita em 29/05/2009, com o ajuízo da execução foi ajuizada em 03/08/2009, dando-se a citação da embargante em outubro do mesmo ano.

VIII - Fazendo uso de radiofrequência, a apelante configura-se como empresa prestadora de serviços de telecomunicações, conforme autorização da ANATEL para explorar "Serviço Limitado Especializado" (fl. 67). Em outras palavras, a embargante presta serviços de telecomunicações no regime privado, fazendo uso de radiofrequência, sendo exigível a contribuição para o FUST, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 9.998/2000.

IX - Por fim, cumpre ressaltar que o relatório de fiscalização (fl. 50) demonstrou que a apelante não apresentou a documentação solicitada pela ANATEL, para fins de apuração da receita auferida pelas estações móveis licenciadas e instaladas nos veículos, tendo sido feita, assim, por arbitramento, calculando a média de preços praticada no mercado, considerando a outras prestadoras que atuam em São Paulo.

X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2011.03.00.026498-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA e outro(a)
	:	OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	11.00.00101-0 2 Vr MIRASSOL/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.

1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida.
2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais.
3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares.
4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (*AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016*).
5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário.
6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado anterior agravo regimental, sendo que o Des. Fed. Nery Junior acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.03.99.027332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	KARINA AMADEU BEGHINI SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
APELADO(A)	:	CAMILA CARVALHO AMADEU BEGHINI
	:	CAROLINA CARVALHO AMADEU BEGHINI
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA G SCACHETTI
INTERESSADO(A)	:	AUTO VIACAO TRANS SERRA LTDA e outros(as)
	:	OSWALDO BEGHINI
	:	TANIA MARIA CARVALHO AMADEU BEGHINI
No. ORIG.	:	10.00.00031-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL EM BENEFÍCIO DA UNIÃO. ANTERIOR ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO PROMOVIDA POR PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE PENHORAS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA VERBA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Segundo o art. 186, do CTN, o crédito tributário prefere aos créditos particulares, salvo os decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. Logo, em caso de adjudicação/arrematação do bem em execução civil, o produto de sua alienação, após satisfação de eventuais créditos trabalhistas, deve ser posto à disposição do juízo das execuções fiscais.
2. O privilégio legal afasta o princípio do *prior tempore potior in jure*, de sorte que o crédito fiscal sempre terá preferência sobre o crédito particular, independentemente do tempo de sua constituição e da cronologia dos atos constitutivos.
3. Contudo, para que possa ser reivindicada a primazia do crédito tributário, é fundamental que tenham sido efetivadas penhoras concomitantes sobre o mesmo bem, conforme orientação consolidada pelo STJ no representativo de controvérsia REsp 957836/SP e na súmula 497, que cuidam do concurso entre credores fiscais, previsto no art. 187, do CTN. Idêntico discernimento aplica-se quando coexistem demandas executivas civis e fiscais. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Na hipótese dos autos, a constrição em favor da União foi concretizada após adjudicado o bem pelas embargantes, inexistindo pluralidade de penhoras, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à ordem de preferências nem, conseqüentemente, em desconstituição da adjudicação ou mesmo em reserva ao Fisco do resultado da alienação.
5. Ressalte-se que a adjudicação é reputada perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante e pelo escrivão ou chefe de secretaria, sendo meros corolários a expedição da respectiva carta e a posterior anotação na matrícula. Art. 685-B, do CPC/73 (atual art. 877, § 1º, do novo CPC). Precedentes.
6. Também não há que se falar em fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185, do CTN, muito embora a transferência do bem tenha ocorrido após inclusão e citação dos antigos proprietários na ação executiva. É que a expropriação levada a efeito sob a tutela jurisdicional, por meio de arrematação em hasta pública ou adjudicação judicial, possui caráter oficial, sendo irrelevante a vontade do devedor. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
7. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento firmado pelo STJ na súmula 303 e no representativo de controvérsia REsp 1111002/SP.
8. Deve ser afastado o princípio da causalidade quando a Fazenda insiste na manutenção do ato constitutivo e torna-se sucumbente. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Terceira Turma.
9. Na espécie, não foi a União quem deu causa à demanda, pois, no momento do requerimento, os coexecutados detinham a titularidade da fração ideal do imóvel em questão, efetivando-se a penhora posteriormente por demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Todavia, mesmo depois de demonstrado que o bem já havia sido adjudicado em execução paralela promovida por particular, a embargada insistiu no ato constitutivo, inclusive apelando à segunda instância. Configurada a resistência da credora embargada, é devida a verba honorária à parte vencedora.
10. À luz do art. 20, § 4º, do CPC/1973, então vigente, dos princípios da causalidade, da sucumbência e da equidade e observando-se, ainda, o pequeno valor da causa e a simplicidade da demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado das embargantes, constata-se que a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) fixada pelo MM. Juiz de Direito remunera adequadamente a parte vencedora sem, contudo, onerar excessivamente a parte sucumbente, e deve ser preservada.
11. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.60.03.000389-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HELIO BONINI
ADVOGADO	:	SP341280 IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003891320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. INSS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor é portador de dermatite alérgica de contato nas mãos e nos pés (CID L23.9). Devido ao acometimento da patologia, a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de auxílio-doença de 22.02.2000 a 15.02.2001 e de 26.09.2003 a 18.02.2008. Nos dias 10.03.2008, 10.04.2008 e 02.06.2008, o autor requereu novamente o benefício, o qual foi indeferido diante da não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.
2. Cabe destacar que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. Com efeito, se o benefício cessou no ano de 2008, uma perícia realizada vários anos depois não poderia avaliar as condições físicas do autor naquela época.
3. A parte interessada, logo após a cessação do benefício, deveria ter submetido a questão à apreciação judicial, sujeitando-se ao exame pericial. Ocorre que o autor ficou inerte e somente três anos depois ingressou em juízo.
4. Ainda que a moléstia não tenha cura, como sustentado na peça recursal, existem momentos de melhora no quadro clínico, não sendo possível concluir que, quando do indeferimento do benefício, o autor estava incapacitado para o trabalho.
5. Ademais, em 18.11.2008, concedeu-se ao autor o benefício da aposentadoria por idade, uma vez completado 65 anos, e não a aposentadoria por invalidez.
6. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. No entanto, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado o erro da autarquia previdenciária, o que não é o caso dos autos.
8. *In casu*, o autor não apresentou nenhuma prova contundente de que fazia jus ao auxílio-doença, até mesmo porque o benefício foi indeferido três vezes seguidas entre os meses de março e junho de 2008.
9. A mera alegação genérica de sofrimento, sem comprovação do efetivo dano moral, não gera dever de indenizar, ainda mais ao se considerar que a autarquia ré agiu de acordo com a legislação previdenciária para a concessão de benefícios. O fato de o autor ser pessoa idosa e humilde não lhe dá o direito de receber indenização por um ato administrativo praticado em estrita observância ao princípio da legalidade.
10. Sentença mantida.
11. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.05.011349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP270934 EDELTON SUAVE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00113491320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2009. AMORTIZAÇÃO. VALOR MÍNIMO DE 12 PRESTAÇÕES. CONTROVÉRSIA. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. RIGOR EXCESSIVO.

1. O regime especial de parcelamento, possui condições específicas para adesão, bem como "vantagens" asseguradas aos contribuintes e "renúncias" por parte do órgão público credor.
2. A Lei nº 11.941/2009 prevê, em seu artigo 7º e parágrafos, as formas possíveis de amortização do saldo devedor. Não pretende, a impetrante, amortizar o saldo devedor do seu parcelamento nos moldes não permitidos pelo legislador (artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 e artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009), e em detrimento dos princípios da legalidade e da isonomia.
3. Da exegese das normas em comento, extrai-se que a intenção do legislador é limitar o valor de amortização para um patamar mínimo que represente 12 prestações.
4. O pedido administrativo de amortização ocorreu antes do vencimento da 12ª parcela, revelando a intenção da impetrante em saldar o valor total da dívida. Conquanto tenha, a empresa, requerido o vencimento da DARF para 31.8.2011, data de vencimento da parcela 12, sua pretensão visava ao pagamento de valor correspondente a 12 parcelas, tal como exigido pelos regramentos.
5. O caso dos autos não comporta o rigor de interpretação que a União pretende emprestar à norma, pois o vencimento da parcela 12 se dá exatamente no dia 31.8.2011, data na qual a empresa requereu o vencimento da DARF para amortização total da dívida, cumprindo, destarte, os requisitos exigidos por lei.
6. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-68.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JUAREZ TADEU ARRONCHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083436820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA RETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRAZO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A prescrição para a repetição do indébito tributário opera-se no prazo de cinco anos, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, julgado sob o rito da repercussão geral.
2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20.10.2011, encontra-se prescrito o indébito tributário pretendido nos presentes autos, haja vista que fora recolhido em 22.07.2004 (f. 15) e entre 29.12.2003 a 31.01.2004 (f. 18).
3. Quanto à notificação do contribuinte (f. 19), a prova trazida aos autos não demonstra a cobrança de nenhum valor, apenas delimita que o apelante apresente a documentação referente ao quanto declarado no imposto de renda pessoa física exercício 2005, ano-calendário 2004, não indicando nenhuma cobrança de tributo. Portanto, conforme se depreende dos autos, não há nenhuma documentação que comprove tal fato. Em nenhum momento foi encartado aos autos a intimação para que o contribuinte recolha tributo, apenas uma notificação para que aquele apresentasse documentação referente à declaração prestada à Receita Federal.
4. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que o contribuinte iniciara o

contencioso administrativo.

5. Vige no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

6. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-20.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000661-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00006612020114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a fato gerador ocorrido antes da sucessão da União, pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA; no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-43.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001157-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	TIAGO CASTILHO DO ROSARIO
No. ORIG.	:	00011574320114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".
4. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-7 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008692-88.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.008692-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ALEX MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012828 ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086928820124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Caso em que o aluno impetrou mandado de segurança, com vistas a ter assegurado o direito de transferência de seu curso de graduação antes realizado na Universidade Federal da Grande Dourados para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, em virtude de problemas de saúde que acometem tanto ele, quanto sua genitora.
2. Considerando-se o decurso do tempo, bem assim como a conclusão do curso pelo impetrante no campus de transferência, mister a

aplicação da teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009118-03.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.009118-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091180320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL. NEGATIVA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE OUTRA EMPRESA REGISTRADA NO MESMO ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO AO REGISTRO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro do estabelecimento farmacêutico junto ao Conselho Regional de Farmácia, negado diante da existência de registro de outra empresa do ramo no mesmo endereço comercial.

2. A Lei nº 3.820/1960, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia estabelece, no Art. 10, que compete aos Conselhos Regionais *"registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional"*.

3. Dispõe, ainda, em seu Art. 22, que *"o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo"* e que *"as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo"*.

4. Por fim, o Art. 24 prevê que *"as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado"*.

5. Assim, o legislador conferiu aos Conselhos Regionais de Farmácia não apenas o direito de promover a inscrição dos profissionais e o registro das empresas cuja atividade básica é a farmacêutica, com a consequente cobrança de anuidades, mas também atribuiu-lhes o dever de fazê-lo quando preenchidos os requisitos legais.

6. É fato incontroverso que o CRF/MS negou o registro da apelante, cingindo-se a controvérsia ao motivo. Enquanto a empresa sustenta que a negativa se deve à existência de dívidas contraídas pela farmácia estabelecida anteriormente no mesmo endereço, com a qual alega não ter relação, o Conselho Profissional argumenta que, ainda que a empresa anterior tenha deixado dívidas, o que obsta o deferimento do registro é a existência de outra drogaria registrada no endereço informado, cujo fundo de comércio deseja resguardar.

7. Verifica-se da documentação acostada aos autos (fls. 08/14) que a apelante comprovou preencher esses requisitos, inclusive tendo obtido alvarás de localização e funcionamento e de licença sanitária, expedidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e válidos na data em que proposta a ação.

8. Por óbvio, não se questiona a fê-pública de que goza o CRF/MS. Porém, da mesma presunção de veracidade gozam os alvarás expedidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado. Dessa forma, no caso concreto, caberia ao apelado produzir prova da

existência de outra drogaria localizada no mesmo endereço, ônus do qual não se desincumbiu.

9. Apelação provida.

10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido inicial da autora, ora apelante, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar procedente o pedido inicial da autora, ora apelante, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011310-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011310-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDENIR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO FASP
ADVOGADO	:	SP060257 ELI JORGE FRAMBACH e outro(a)
No. ORIG.	:	00113109420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC E FECHADO POSTERIORMENTE. FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO. FASP. DIREITO DO ALUNO AO REGISTRO E RECEBIMENTO DO DIPLOMA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA**

1. No presente caso, alega o autor que em 20 de março de 2008 colou grau no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, na FASP - Faculdades Associadas de São Paulo. Entretanto, em agosto do mesmo ano, com o descredenciamento da instituição de ensino pelo MEC, o autor não logrou bom êxito em receber seu diploma devidamente registrado.
2. De acordo com o artigo 63 da Portaria Normativa do MEC 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se assim reconhecidos *exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas*.
3. No caso em análise, verifica-se que a IES expediu o diploma, haja vista a juntada de tal documento nos autos (f.110). Tanto é assim que o juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esse pedido, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, CPC/1973.
4. Entretanto, ainda restou pendente o registro do diploma, para que o documento possua validade em território nacional, o qual habilita o autor ao exercício profissional.
5. Há que se ressaltar que o artigo 57, § 1º e 2º, do Decreto nº 5.773/2006, dispõe que com a decisão de descredenciamento da instituição, os estudantes têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, possibilitando sua transferência para uma outra instituição.
6. Prevê o referido Decreto, ainda, que na impossibilidade de transferência dos alunos para outra instituição de ensino, ficam assegurados os direitos dos alunos matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.
7. Se para os estudantes, durante o curso, que forem surpreendidos com o descredenciamento da Instituição de Ensino, o ordenamento assegura a sua conclusão para a expedição de diploma, com vistas a preservar o direito dos alunos, quanto mais no que se refere aos alunos que colaram grau antes do encerramento das atividades da faculdade, como no caso dos autos.
8. *In casu*, o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações foi ministrado regularmente, conforme a Portaria Normativa nº 40 de 13/12/2007 e da Portaria MEC 1431 de 2003, tendo o autor cumprido todas as etapas, sendo aprovado em todas as matérias, em todos os 10 semestres, e colado grau em 20/03/2008, bem antes do descredenciamento da FASP perante o MEC. Assim, não se afigura razoável que o aluno deixe de receber seu diploma e seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de irregularidades apresentadas pela instituição de ensino, mormente quando não concorreu para tal falha.

9. A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC. Portanto, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro.

10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011848-75.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011848-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FUAD MATTAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118487520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.

2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88), caracterizando direito adquirido do contribuinte.

3. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-15.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO	:	SP164746 ARONE DE NARDI MACIEJEZACK e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP216663 RENATA ROCCO MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001141520124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EBCT. MUNICÍPIO DE VALINHOS. TAXA DE COLETA DE LIXO.

CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR CONFISCATÓRIO. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito apenas ao caráter confiscatório de taxa de coleta de lixo cobrada pelo Município de Valinhos em face dos Correios, no exercício de 2008.
2. Pois bem, inicialmente, é de se ressaltar que, conforme esclarecido pela exequente, a cobrança da taxa de coleta de lixo em questão está embasada no artigo 210, II, da Lei Municipal 3.915/2005. O custo do serviço é calculado na proporção de 1,65% da UFMV (unidade fiscal do município) por litro de resíduo coletado.
3. No caso da EBCT, estimou-se através de estudos e diligências no local uma produção de lixo anual em torno de 12.892,87 litros, isto é, aproximadamente 36 litros por dia. Por sua vez, em 2008, 1,65% da UFMV em questão equivalia a R\$ 1.511,80, valor este que multiplicado pela quantidade de litros anuais corresponde um total de R\$ 19.492,66.
4. Pois bem, o princípio do não confisco surgiu expressamente previsto pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Observa-se que a CF/88 não impôs um limite objetivo ao que chama de confisco, devendo esta análise se operar individualmente, de acordo com as particularidades concretas do caso e do ramo do direito.
5. No âmbito do direito tributário, é certo que o princípio de não confisco traz íntima relação com a noção de capacidade contributiva, devendo existir uma proporção entre a capacidade do contribuinte de suportar o pagamento sem a redução das suas condições mínimas e básicas necessárias à sua própria subsistência.
6. Na hipótese concreta, o contribuinte é empresa pública federal, no caso um centro logístico dos Correios, situado em um terreno de 44 mil metros quadrados, com 17 mil metros de área construída. Portanto, não é confiscatória a cobrança do valor em comento a título de taxa de coleta do lixo. Ademais, ao contrário do afirmado pelo Juiz sentenciante, não obstante os sacos de lixo comercializados possuam volumes maiores, a quantia de 36 litros de lixo diário está muito longe de representar a realidade doméstica brasileira, que segundo pesquisa da UNIFESP, aponta a média de 1kg de lixo por dia por brasileiro em 2010.
7. Ainda, menciona-se que a comparação feita pelo Juiz sentenciante entre os Municípios de Valinhos e São Paulo não traz respaldo jurídico à questão, pois, como um dos corolários da forma federativa de Estado, está a autonomia financeira dos entes federativos, que permite aos municípios arrecadar seus próprios tributos, segundo as competências estabelecidas constitucionalmente, e conforme as necessidades de suas realidades locais.
8. Isto posto, não se vislumbra no caso corrente desproporcionalidade grave o suficiente para atribuir caráter confiscatório à cobrança e desconstituir a legalidade da Lei Municipal que previu a base de cálculo da taxa de coleta de lixo em tela.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município de Valinhos, para julgar improcedente os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-03.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CPFL JAGUARIUNA S/A
ADVOGADO	:	SP253373 MARCO FAVINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009490320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, II, CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A r. sentença realmente deixou de analisar a questão do termo inicial da prescrição para a repetição do saldo negativo do IRPJ e, em

razão de tal vício anula a r. sentença e adentro ao julgamento da presente demanda, por estar madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, julgada sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu que a prescrição para a repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de cinco anos, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
3. Destarte, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em 31.01.2012, bem como o pedido de repetição fora realizado na via administrativa em 23.01.2012, conforme própria alegação da impetrante (f. 03), aplica-se ao caso *sub judice* a prescrição quinquenal.
4. Assim, entendo que, na verdade, trata-se de pagamento indevido, em decorrência de apuração posterior de saldo negativo. Destarte, neste momento, verifica-se que aquele pagamento anteriormente realizado a maior fez nascer um indébito tributário - ou um crédito para o contribuinte perante o fisco - e, portanto, a este indébito, aplicam-se as normas constantes no artigo 168, do Código Tributário Nacional.
5. Dos autos, verifica-se que os pagamentos indevidos foram realizados em 2006 e, como o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário reconhecido na presente decisão é quinquenal, a pretensão de compensação dos referidos indébitos tributários no ano de 2012, foram fulminados pela prescrição.
6. Assim, não há mácula a ser reconhecida no procedimento adotado pelo fisco em reconhecer a prescrição para a repetição do saldo negativo do IRPJ, haja vista que, repita-se, o termo inicial é a data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05.
7. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer a ocorrência de julgamento *citra petita*, e, ao adentrar no mérito, julgar improcedente e denegar a segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ocorrência de julgamento *citra petita*, e, ao adentrar no mérito, julgar improcedente e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006435-66.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VANILDO FANTOZZI
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00064356620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. FALHA NA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2006, com análise concluída somente em 08.07.2011, razão pela qual pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.
2. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a demora na concessão da aposentadoria não se deveu à regular tramitação do pedido, essencialmente burocrática, mas à falha na contagem do tempo de contribuição.
3. O servidor da autarquia, habilitado para a função, digitou errado o termo final de um determinado vínculo empregatício do autor, de modo que o benefício foi indeferido.
4. A falha apenas foi observada após a apresentação de recurso administrativo, a comprovar que o autor já fazia jus ao benefício à época do requerimento, em 06.07.2006.
5. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

6. A responsabilização objetiva, no entanto, depende da comprovação da conduta lesiva, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo do agente público.
7. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, o INSS acabou ocasionando diversos transtornos ao autor, o qual poderia ter obtido o benefício, que, inclusive, é de natureza alimentar, muito tempo antes da efetiva concessão. Uma vez demonstrado o abalo psíquico, surge o dever de indenizar.
8. No que diz respeito ao valor da indenização, porém, deve-se considerar que a própria Administração, de ofício, corrigiu a falha no processo e concedeu a aposentadoria ao autor.
9. Assim, a fixação de indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se desproporcional e ensejaria o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo de rigor sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este razoável para a reparação do dano em questão.
10. Em relação aos consectários legais, cabe destacar que, conforme precedentes do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio *in pejus*.
11. Sendo assim, no caso *sub judice*, tem-se que os juros de mora deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária deverá incidir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
12. Por fim, de acordo com a Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de sorte que, considerando o disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973 - em vigor à época da prolação da sentença - bem como diante do trabalho desenvolvido pelo causídico, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
13. Precedentes.
14. Apelação do réu e remessa necessária providas em parte.
15. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação do réu e à remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-90.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGA EX LTDA
ADVOGADO	:	SP287793 ALINE TURBUCK CELESTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010969020124036117 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Alega o embargante (Conselho) que o acórdão é omisso, porquanto não se manifestou sobre a separação patrimonial das filiais com o capital destacado da matriz, o que permitiria a cobrança das anuidades, inclusive, das filiais.
3. *In casu*, uma vez que o acórdão foi claro ao sustentar que não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais, bem assim como explicitou que a cobrança de anuidade está vinculada ao capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais que aquela possuía, não há que se falar em omissão quanto à existência ou não de capital destacado da matriz pela filial.
4. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013059-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADEMIR VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037819220104036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR ENTRE JAN/1989 E DEZ/1995. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA NA SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PELO CONTRIBUINTE NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença concedeu a segurança para afastar "a incidência do imposto de renda incidente sobre as contribuições recolhidas pelo impetrante em favor do Plano de Previdência Complementar administrado pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada no período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".
2. Ao contrário do sugerido nas razões recursais, os valores vertidos pelo impetrante não devem ser atualizado pela variação das quotas do fundo de previdência, mas sim, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou seja, pela OTN, BTN e INPC. Esse montante já constituiu, na época, a base de cálculo do imposto de renda e, portanto, deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, que, atualmente, são a base do imposto de renda. Precedentes desta C. Turma.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031652-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR SOUZA E SILVA e outro(a)
	:	ALCIDES VALENCIANO
ADVOGADO	:	SP077291 ADEMIR SOUZA E SILVA
PORTE RE	:	MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	SILVIO CARLOS DA SILVA
	:	ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00000515020044036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. ART. 793, III, DO CPC/73. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE PARA DEFINIR A SITUAÇÃO E POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Segundo o então vigente art. 703, III, Código de Processo Civil de 1973, a expedição de carta de arrematação depende da prova da quitação do imposto de transmissão, exigência essa mantida no art. 901, §2º, do atual diploma processual.
2. No caso, não existe essa prova. O arrematante ingressou em juízo para não realizar o pagamento daquele tributo. O art. 98 da Lei nº 8.212/91, embora viabilize a expedição da carta de arrematação após o depósito de parcela, nos termos do acordo de parcelamento, em momento algum afasta os demais requisitos para a carta.
3. Sem a expedição da mencionada carta de arrematação, descabido o levantamento desde logo da parcela já depositada, pois imprescindível definir a própria situação da arrematação e inclusive a possibilidade de ser tornada sem efeito, o que contudo depende de prévia manifestação das partes interessadas, inclusive o arrematante.
4. Acolhimento do pedido da exequente para que o arrematante seja intimado para comprovar o registro do imóvel arrematado, já que seu inadimplemento não só torna sem efeito a arrematação, mas também acarreta outras sanções legais. Antes da definição desta situação, a continuidade da execução se torna impossível, tendo em vista a indefinição do débito.
5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035349-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	: SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELADO(A)	: GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADVOGADO	: SP090497 WAGNER ROBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	: 11.00.00368-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. APELAÇÃO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A INDÚSTRIA E O COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de indicação de responsável técnico por empresa que atua no ramo da siderurgia junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ/SP.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB).
3. A esse respeito, o Art. 27, da Lei nº 2.800/1956, dispõe que "*as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado*".
4. O Art. 28 da mesma Lei determina que essas empresas "*são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de*

Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo".

5. É fato incontroverso nos autos que a atividade básica da apelada é a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, que não se enquadra como privativa dos químicos. Cinge-se a controvérsia à necessidade de indicação de responsável técnico em razão da existência de processos químicos em atividades secundárias.

6. Entende esta C. Turma que a indicação de responsável técnico, assim como o registro, somente é necessária quando a atividade básica da empresa é privativa do químico. Precedentes (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366153 - 0002909-67.2016.4.03.6100 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156289 - 0016568-86.2016.4.03.9999 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877924 - 0046898-86.2007.4.03.6182 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336361 - 0001580-93.2011.4.03.6100 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263770 - 0014395-45.1999.4.03.6100).

7. É no mesmo sentido a jurisprudência recente do C. STJ. Precedente (AGRESP 201400818557, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB).

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010819-62.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010819-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JEAN CARLOS BARROS ABELHA
No. ORIG.	:	00108196220134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1013, §3º, I, DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aduz o embargante que o aresto teria sido omisso por ter deixado de determinar o retorno dos autos à instância de origem para regularizar a formalização da relação processual.
2. Conquanto o artigo 1013, §3º, I, do CPC/15 (artigo 515, § 3º, do CPC/73) autorize o Tribunal a julgar a lide nos casos de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, verifica-se que o caso em tela não está em condições de imediato julgamento, pois o réu não foi devidamente citado. Precedentes deste Tribunal.
3. Excepcionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes. Precedente.
4. Deve ser reconsiderado o aresto anteriormente prolatado para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que haja a regular citação do réu.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006979-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO	:	PE023255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
INTERESSADO	:	RAQUEL CIPRIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP243240 JOSÉ SÉRGIO MIRANDA
REPRESENTANTE	:	ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00069793520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Alega a embargante que o acórdão é omisso, porquanto não analisou a irrazoabilidade dos requisitos legais exigidos para o ingresso no Ensino Superior.
3. *In casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003565-14.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SUMARE
ADVOGADO	:	SP081277 EDUARDO FOFFANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO incapaz
ADVOGADO	:	SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP093399 MERCIVAL PANSEIRINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035651420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE APARELHO ORTOPÉDICO "TUTOR LONGO E MULETAS CANADENSES". DOENÇA INCAPACITANTE. MENINGOMIELOCELE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que a autora pleiteia fornecimento de aparelho ortopédico de alto custo - Tutor longo e muletas canadenses.
2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, *caput* e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.
3. *In casu*, há atestados médicos (f. 21-32) e laudo médico pericial (f. 159-161) que comprovam ser a autora portadora de patologia incapacitante denominada Meningomielocele, pé torto congênito e Doença Displásica Quadril, sendo necessário o uso do aparelho ortopédico tutor longo e muletas canadenses, para a reabilitação e manutenção de sua saúde.
4. Considerando o alto custo do referido aparelho e não tendo a mãe da autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
5. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos/aparelhos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.
7. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.
8. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012989-80.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP143065 ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE e outro(a)

INTERESSADO	:	HELLEN DA SILVA GOMES incapaz
ADVOGADO	:	VIVIANE CEOLIN DALASTA DEL GROSSI
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP237457 ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00129898020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Alega a embargante (União) que o acórdão é omisso, porquanto reconheceu a solidariedade dos entes públicos na prestação de serviços atinentes ao direito à saúde, porém não analisou a inconstitucionalidade dos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90; arts. 2º e 198 da CF/88 e artigo 12 da Lei 6.360, bem assim reitera a tese da inaplicabilidade de multa, nas execuções de obrigação contra a Fazenda Pública.
3. *In casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014608-45.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HELDER PANTAROTTO
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00146084520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Existe interesse processual da parte em recorrer ainda que o valor dado à causa seja inferior ao fixado a título de indenização, pois o montante descrito na inicial se trata de mera estimativa e não vincula o julgador.
2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.
3. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores.
4. Em julho de 1983, o autor foi demitido de seu cargo (técnico químico de petróleo) por ter aderido ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político.
5. A Refinaria Landulpho Alves (RLAM), em Mataripe/BA, onde o autor trabalhava, exigia qualificação específica para desempenho da função, razão pela qual enfrentou várias dificuldades para retornar ao mercado de trabalho. Além de o Estado deter o monopólio dessa atividade na época, as empresas privadas, temendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na

greve de julho de 1983.

6. O autor também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinhamento entre o seu posicionamento político e o dos governantes da época.

7. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

8. Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Mataripe-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP.

9. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

10. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

11. *In casu*, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e, consequentemente, o dever de indenizar.

12. O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a fim de adequar-se a todo o sofrimento suportado pelo autor após sua demissão da Petrobrás.

13. Precedentes.

14. Apelação da União desprovida.

15. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e DAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014612-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014612-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IRANI NUCCI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00146128220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça.

2. A demissão da autora decorreu exclusivamente de motivação política durante o regime da ditadura militar, de modo que a única responsável pela reparação dos danos e pelo pagamento de indenização, seja material ou moral, é a União, sendo o caso, portanto, de rejeitar a pretensão da ré no tocante à inclusão da Petrobrás no polo passivo da lide.

3. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

4. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores.

5. A autora, que ingressou na Petrobrás em 03.04.1978, foi demitida da Refinaria de Paulínia (Replan) em razão de sua adesão, em julho de 1983, ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político.

6. A Replan exigia qualificação específica para o cargo de técnico químico de petróleo, o que dificultou o retorno da autora ao mercado de trabalho. Além disso, o Estado detinha o monopólio dessa atividade na época, e as empresas privadas, temendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983.
7. A autora também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinho entre o seu posicionamento político e o dos governantes, tendo o seu nome, inclusive, circulado nos jornais da época juntamente com o dos demais funcionários que aderiram à greve, os quais foram taxados de subversivos pelo Estado.
8. Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Mataripe-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP.
9. Mais do que evidente, portanto, que a demissão da autora da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.
10. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
11. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
12. *In casu*, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e, conseqüentemente, o dever de indenizar.
13. Considerando todas as humilhações suportadas pela autora, bem como as dificuldades financeiras pelas quais passou durante dois anos - até ser reintegrada na Petrobrás - de rigor seja reduzida e fixada a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois, além de ser razoável e proporcional aos danos, se alinha à jurisprudência do E. STJ.
14. Precedentes.
15. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-69.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005603-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP -EPP
ADVOGADO	:	SP223997 KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056036920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. ERRO. REINCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão, o pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado.
2. O ato de exclusão automática do Simples, ocorreu em observância à lei, pois a atividade incluída no CNPJ da impetrante é impeditiva à opção pelo programa simplificado de tributação.
3. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
4. O contribuinte, ao aderir ao programa, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, a apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento do exclusão, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão imediata, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da Separação dos Poderes, já que pendente de análise o pedido administrativo e ausente a demonstração de ilegalidade do ato combatido.
5. Considerando o tempo transcorrido entre a data do protocolo do pedido administrativo (3.6.2013) e a data da impetração (21.8.2013), não se tem por escoado o prazo para a conclusão do processo administrativo, nos termos da Lei n.º 11.457/2007.

6. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008929-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA (= ou > de 60 anos)
	:	CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
	:	HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
	:	HITOSHI INOUE (= ou > de 60 anos)
	:	JORGE EDUARDO AGUIRRE (= ou > de 60 anos)
	:	LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA (= ou > de 60 anos)
	:	LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU (= ou > de 60 anos)
	:	WILSON PENNA RAMOS (= ou > de 60 anos)
	:	SHINITI SHIHATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00393137920004036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. DEPÓSITO NOS AUTOS. DESTINAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. CÁLCULOS. RELATÓRIO DA RECEITA FEDERAL. ACOLHIMENTO PARA SE EVITAR EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO QUE COMPORTA PROVIMENTO EM TAL PARTE. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NESSE PARTICULAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Após concessão de liminar para que se abstinésse a parte ora agravante "de exigir imposto renda na fonte incidente sobre os benefícios recebidos pelos Impetrantes a título de complementação de aposentaria", sendo determinado para tanto que a fonte pagadora, Fundação CESP, não efetuasse os recolhimentos na fonte, transitou em julgado a concessão parcial da segurança no sentido de "limitar a não-incidência à parcela dos benefícios formada pelas contribuições vertidas pelos impetrantes no período entre 1º/1/1989 a 31/12/1995".

2. Foi reconhecido à parte impetrante o direito à não incidência do imposto de renda, mas não estabelecida a forma de liquidação do julgado. Em relação ao impetrante Henrique Dias Ferreira Júnior, a agravante apresentou relatório da Receita Federal, indicando que nada lhe seria devido. A esse respeito, tal impetrante apenas manifestou discordância, sem qualquer documentação ou maiores esclarecimentos sobre os apontamentos da autoridade administrativa, o que não pode vicejar. Devem ser acolhidos os cálculos e as informações da Receita Federal, órgão oficial, que tem fé pública, e é responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF.

3. Na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de [Tab]que devem ser considerados na execução os ajustes necessários na declaração do contribuinte, a fim de evitar excesso, à luz das informações prestada pela autoridade administrativa. Recurso que comporta provimento para reformar a decisão agravada nesse particular, devendo haver a conversão em renda integral pedida pela recorrente.

4. Em relação ao impetrante Wilson Penna Ramos, em maio de 2013, ele acenou com isenção dos proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser portador de neoplasia maligna de próstata (CID 10: C61), desde março de 1999, nos termos de laudo médico pericial da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP.

5. Não se pode aceitar o questionamento da União, não só porque o laudo foi emitido por órgão público, mas também porque há notícia

nos autos de que, desde 2012, o impetrante tem se valido da isenção.

6. O recurso comporta provimento em parte, apenas para que sejam reconhecidos como corretos os cálculos elaborados pela União em relação ao agravado Henrique Dias Ferreira Júnior, com a conversão em renda integral pedida pela recorrente.

7. Agravo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025564-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025564-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA e outro(a)
	:	JORGE ESTADEU DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP302458 GABRIELA REGINA SARTORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021187420034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA. PRAZO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, O QUAL NO CASO FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos.
2. As CDAs atendem aos requisitos específicos da Lei de Execução Fiscal. Explicação de modo hábil não só a origem da dívida, mas também da forma de calcular o tributo.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).
4. Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
5. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicenda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário" (AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).
6. Na hipótese dos autos, os créditos dizem respeito à competência dos anos entre 1997 e 1999, regularmente constituídos por meio da entrega das declarações em maio de 1998 e outubro de 1999.
7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.
8. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
9. Não se vislumbra a prescrição sugerida. A execução relativa aos créditos constituídos pela declaração entregue em maio de 1998 foi

ajuizada em março de 2003. As execuções relativas aos créditos constituídos pela declaração entregue em outubro de 1999 foram ajuizadas em junho de 2004.

10. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-02.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002252-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022520220144036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face do v. acórdão de fls. 289/293-v que, em sede recursal de ação anulatória de ato administrativo, deu provimento ao recurso de apelação da União e negou provimento ao recurso adesivo do ora embargante. Com a inversão do ônus de sucumbência houve ainda a condenação do banco embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, a saber.

3. Na r. sentença de fls. 231/232-v, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido do ora embargante, sob o fundamento de que "(...), ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de que, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. (...). Dessa forma, é incabível a pena de perdimento do veículo apreendido em favor da União, haja vista que a propriedade da coisa em questão não é daquele que praticou o ato ilícito, mas da instituição bancária porque não provado vínculo algum com os fatos delituosos."

4. Esta Terceira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União e negou provimento ao recurso adesivo do ora embargante, sob a fundamentação de que "no caso da alienação fiduciária, a pena de perdimento aplicada no procedimento administrativo fiscal é uma punição ao agente que, em princípio futuro proprietário do veículo, já usufrui o bem. A instituição financeira continuará a ser titular do crédito devido pelo contrato, o qual poderá ser perseguido pelos meios ordinários de cobrança". Ficou expressamente advertido ainda, que por disposição legal, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública (art. 123 do CC). Foi juntada jurisprudência.

5. A decisão foi clara sobre como a existência de contrato de alienação fiduciária, na qual a posse se desdobra em duas: a indireta, do legítimo proprietário (credor fiduciário) e a direta, do devedor que usa e goza da coisa sob condição resolutiva, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, eis que convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. A lei quando trata da pena de perdimento em casos de crimes aduaneiros não fala em perda do bem/ou bens do autor da infração, mas sim em perda do veículo utilizado como instrumento para a prática do crime, o que fundamenta, no presente caso, a apreensão do Caminhão de chassi nº

9535N8241BR119126.

6. Foi esclarecido que a instituição financeira não está obrigada a arcar com a prática de ato ilícito por outrem, podendo se valer de todos os meios ordinários de cobrança, o que não pode haver, no presente caso, é o privilégio do interesse dela em detrimento do interesse público, de toda a coletividade.

7. O Código de Processo Civil, em seu art. 85, é claro sobre como "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", sendo devidos honorários advocatícios inclusive na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012853-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128536420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AO VEÍCULO NÃO AFERIDO. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da demanda gravita sobre a procedência do pedido da parte autora quanto ao ressarcimento de valor pago a título de indenização em decorrência de acidente de trânsito.

2. Restou evidenciado, nos autos, que a parte autora não logrou bom êxito em comprovar suas alegações. Ao contrário, há nos autos uma série de informações desconcoradas e contraditórias. Na peça exordial, a autora afirma que o veículo assegurado sofreu danos de grande monta. Porém, ao contrário do alegado, no boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal consta que o dano foi de pequena monta, tendo o veículo sofrido avarias no capô e no pára-lama dianteiro esquerdo. Como se não bastasse essa divergência nas alegações, em sua apelação, a parte autora afirma, contraditoriamente, que o dano foi de média monta. Ou seja, as alegações são contraditórias.

3. A autora houve por bem indenizar o segurado com o valor integral do veículo, porém não ficou devidamente comprovado, nos autos, que o automóvel sinistrado sofrera dano de tamanha monta que justificasse o pagamento de seu valor integral.

4. Não cabe imputar ao DNIT a responsabilidade pelo pagamento de valor integral do automóvel, uma vez que restam dúvidas sobre a extensão do dano acarretado ao veículo.

5. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. *In casu*, a requerente não trouxe provas suficientemente capazes de comprovar a perda total do veículo, com a consequente necessidade de reparação integral do dano.

6. A requerente apenas alegou cerceamento de defesa, afirmando que não se pôde aferir a extensão do dano, porquanto o juízo *a quo* indeferiu o pedido de prova testemunhal - indispensável para o deslinde do objeto da demanda.

7. Ocorre que, diferentemente do que alega a apelante, ainda que fosse deferida a prova testemunhal, com a oitiva do condutor do veículo, depreende-se que tal prova seria de pouca valia para o esclarecimento dos fatos, uma vez que, *in casu*, somente através de perícia técnica poder-se-ia aferir a real extensão do dano (pequena, média ou grande monta). Entretanto, considerando que o veículo fora vendido como sucata, tal prova não pode mais ser produzida, não havendo como provar o alegado.

8. Ainda, quanto à alegação de cerceamento de defesa, cabe destacar que o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa. Isto é, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

9. Assim, sendo o destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

10. A prova é dirigida ao Juiz da causa, cabendo ao magistrado examinar a necessidade ou não da produção da prova requerida para o julgamento da causa, conforme seu convencimento.

11. Quanto à responsabilidade do DNIT, muito embora a jurisprudência pátria admita a responsabilidade dos administradores das rodovias pelos danos causados por animais na pista, como bem asseverou o juízo *a quo*, a autora, não trouxe provas da extensão do dano acarretado ao veículo, nem quanto a eventual preço de mercado de alienação do veículo, que foi vendido como sucata, mesmo tendo sofrido apenas danos leves no capô e no pára-lama dianteiro esquerdo. Assim, ausente a prova sobre a real impossibilidade de reparo do veículo sinistrado, improcede o pedido de indenização integral do bem, por não ser cabível imputar ao poder público suportar o encargo que decorreu de mera liberalidade da seguradora.

12. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014465-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014465-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00144653720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Lei n.º 12.016/09, art. 1º, estabelece como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. A certeza do direito não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, a qual, *in casu*, não foi comprovada mediante prova pré-constituída, sendo cediço que o rito especial do mandado de segurança, não admite dilação probatória.

3. O presente feito não comporta exame de seu mérito, porquanto não se verifica a presença de uma das condições indispensáveis ao exercício de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao Impetrante a condição de carecedor da ação, tampouco se apresenta adequada a via eleita.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024193-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00241930520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VEDAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o CRECI/SP promover execução para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral, à luz do Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192743 - 0001842-29.2014.4.03.6103 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110).

4. Assim, a execução deve prosseguir quanto à multa eleitoral de 2009, pois a ela não se aplica a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011.

5. Quanto à parcela da execução que se refere às anuidades, deve ser extinto o feito. Consta da r. sentença que a anuidade cobrada dos corretores de imóveis em 2014, ano do ajuizamento da execução, correspondia ao valor de R\$482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais). Assim, para atender à exigência do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, o valor da execução referente a anuidades deveria ser superior a R\$1.928,00 (um mil novecentos e vinte e oito reais). Verifica-se que o apelante atribuiu à causa o valor de R\$994,31 (novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), nele incluído o valor referente à multa eleitoral. Resta, portanto, desrespeitado o limite mínimo legal para a propositura da execução de anuidades.

6. Apelação parcialmente provida.

7. Reformada a r. sentença para determinar o regular prosseguimento do feito executivo somente no que diz respeito à multa eleitoral.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para determinar o regular prosseguimento do feito executivo somente no que diz respeito à multa eleitoral*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024573-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024573-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELDER GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00245732820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DE FARMÁCIA - CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A presente execução refere-se ao Termo de Confissão de Dívida, oriundo de processo administrativo (multa de processo administrativo - CDA de f. 13-14).
2. O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.
3. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 trata unicamente dos créditos referentes a anuidades, não se aplicando às multas.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005531-75.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005531-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	ISMAEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055317520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. O autor, demitido da Refinaria de Paulínia (Replan), foi reconhecido como anistiado político em razão de sua adesão, em julho de 1983, ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político.
2. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça.
3. Por se tratar de clara inovação recursal, já que abordada apenas em sede de apelação, incabível o conhecimento da pretensão da autora relativa ao litisconsórcio passivo necessário da Petrobrás, sob pena de supressão de instância.
4. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.
5. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores.
6. A Replan exigia qualificação específica para desempenho da função, o que dificultou o retorno do autor ao mercado de trabalho. Além disso, o Estado detinha o monopólio dessa atividade na época, e as empresas privadas, temendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983.
7. O autor também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinho entre o seu posicionamento político e o dos governantes. O seu nome, inclusive, circulou nos jornais da época juntamente com o dos demais funcionários que aderiram à greve, os quais foram taxados de subversivos pelo Estado.
8. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A em virtude de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.
9. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
10. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
11. *In casu*, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e,

consequentemente, o dever de indenizar.

12. O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a fim de adequar-se a todo o sofrimento suportado pelo autor após sua demissão da Petrobrás.

13. No tocante à incidência dos consectários legais, cabe destacar que, conforme precedentes do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio *in pejus*.

14. Sendo assim, no caso *sub judice*, tem-se que os juros de mora deverão incidir a partir da citação, e não da publicação da sentença, e a correção monetária deverá incidir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. Precedentes.

16. Apelação da União desprovida.

17. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e DAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-57.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.002348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	A A J E TOGEIRO GALVAO -ME
ADVOGADO	:	SP232700 THIAGO ALVES LEONEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00023485720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "*peculiares à medicina veterinária*".

2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004632-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004632-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CERAMICA SOUZATEX DE TATUI LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP310738 NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	30080698720138260624 A Vr TATUI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no quinto dia útil do mês subsequente.
2. Não efetuado o recolhimento e a declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo decadencial de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional), e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de prescrição.
3. De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, segundo entendimento jurisprudencial atual, dá-se no momento em que exaurida a instância administrativa.
4. *In casu*, a Certidão de Dívida Ativa objetiva a cobrança de créditos da TCFA, com vencimento no período de abril/2005 a janeiro/2009, constituídos por meio de lançamento de ofício, notificado ao executado em julho/2009. Inexiste nos autos cópia do procedimento administrativo por meio do qual fora apurado o crédito fiscal, desconhecendo-se eventual interposição de impugnação administrativa.
5. Nesse contexto, mesmo que se considerasse definitivamente constituído o crédito tributário na data da notificação do executado (julho/2009), não transcorreram mais de cinco anos entre o referido ato e a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em outubro/2013, sendo descabida, portanto, a alegação de prescrição.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007722-41.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007722-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AUTO PECAS SURUBIM LTDA -ME e outro(a)
	:	SANDRA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026495220004036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E O INGRESSO DA PARTE EXECUTADA NO FEITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.

2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
3. Considerando o ajuizamento do processo em dezembro de 2000 e o ingresso da parte executada no feito em março de 2001, não há como acolher a alegação de prescrição tendo em vista que, em maio de 1996, os créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração.
4. *"A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia"* (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).
5. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência"* (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
6. Recurso acolhido em parte, apenas para fixação de honorários advocatícios, à luz da extinção parcial do feito em Primeiro Grau.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016213-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074358220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITO ALEGADAMENTE INDEVIDO PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUE IMPEDEM TAL INCLUSÃO. ALEGAÇÕES DA UNIÃO QUE NÃO AFASTAM A AUSÊNCIA DE CAUSA PARA TAL ATITUDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.
2. A parte agravante sustenta, contudo, a ocorrência de indevida inclusão de débito na consolidação (COFINS do período entre novembro de 1998 e setembro de 1999), à luz de decadência, o que, em tese, comporta questionamento, pois, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a *"decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer"* (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
3. Importante ter em vista ainda que, *"na esteira da jurisprudência desta Corte, 'o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN)' (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012"* (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra

ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

4. A pretensão da recorrente possui verossimilhança, a qual é reforçada no caso pela circunstância de que, se é verdade que obteve, em outubro de 1998, liminar em agravo de instrumento autorizando a compensação do PIS com COFINS, o que motivou a declaração em tais moldes, é igualmente verdadeiro que, segundo se pode depreender da leitura do acórdão de tal demanda, publicado em outubro de 2004, desde a sentença (anterior ao ano de 2000) já teria ficado afastada a possibilidade da compensação da COFINS, quando então a União já poderia, a princípio, ter tomado medidas a respeito de tais créditos.

5. Em relação à urgência, verifica-se o comprometimento financeiro da parte agravante, motivo pelo qual a continuidade do recolhimento das parcelas mensais, relativas a valores a princípio indevidos, pode comprometer ainda mais seu quadro, o que igualmente decorreria de eventual exclusão do programa de parcelamento.

6. Recurso comporta provimento, para o fim de suspender a exigência dos depósitos mensais do parcelamento, sem acarretar a exigibilidade do crédito ou exclusão da agravante do parcelamento, até que o Magistrado possa se manifestar a respeito da prova pericial por ele determinada.

7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016792-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	F L SMIDTH LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09440497219874036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PREVISTOS NA TABELA DE PRECATÓRIOS/TRF. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RE 579.431. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, DO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu pedido de expedição de precatório complementar para inclusão de juros de mora e de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento. Insurge-se a agravante, por meio de agravo legal, sustentando, preliminarmente, a ausência de fundamentação da decisão agravada. No mérito, alega que deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme os índices previstos para as ações condenatórias em geral.

2. A decisão ora agravada decidiu fundamentadamente a matéria, concluindo, quanto à incidência de correção monetária, como bem apontado pelo contador do Juízo, que os valores foram devidamente corrigidos pelos índices previstos na Tabela de Precatórios/TRF (fl. 388). Ademais, foi decidido que, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018196-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018196-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035338920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTIONAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE REALIZAR A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI 6830/80. SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. INSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA PUNIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte executada insiste em simplesmente ignorar o texto expresso da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a "*Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional*" (art. 2º, §4º). Não há como deixar de reconhecer a litigância de má-fé constatada pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 17, I, VI e VII, do então vigente Código de Processo Civil de 1973, pois a parte executada nega aquela notória e evidente atribuição à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não se pode aceitar, conforme já firmado há muito pelo STJ.

2. "*Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC*" (RCD no RMS 39.985/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

3. Igualmente pertinente a sanção fixada quando do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do aludido art. 17, VII, pois, solenemente desconsiderando a anterior manifestação judicial, insiste a parte executada na mencionada despropositada tese, sendo patente a violação da boa-fé que deve nortear os litigantes, dando causa a atos inúteis e desnecessários, além de comprometer injustificadamente o desfêcho do feito, por meio de expedientes procrastinatórios.

4. "*Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado*" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Res"p 1180000/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019731-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	STAGE LITE PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200243 MARCIA POLAZZO MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048527720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EMPRESA EXECUTADA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO ART. 649, V, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "*não há garantia condicional em execução fiscal. Se a própria executada ofertou os bens à penhora, não há falar em impenhorabilidade; vide: REsp 1365418/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 787.707/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 04/12/2006; REsp 470.935/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 01/03/2004*" (AgRg no AREsp 312.248/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015).
2. Sob pena de indevidamente vicejar violação à boa-fé processual, não se pode aceitar que a própria parte ofereça bem à penhora e na sequência alegue sua impenhorabilidade, razão pela qual não prospera a argumentação da recorrente.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020370-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020370-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CHINY LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA e outro(a)
	:	RICARDO MALAGONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274835420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, TENDO EM VISTA AS DATAS DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DO PARCELAMENTO E DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR BAIXO VALOR. PORTARIA MF 75/2002 QUE NÃO AUTORIZA TAL PLEITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "*ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.
2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
3. "*A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve*

ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. A novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor" (AgRg no REsp 1181116/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010).

4. "O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte" (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

5. Considerando o ajuizamento do feito em junho de 2006 e o despacho citatório em setembro daquele ano, não há como acolher a alegação de prescrição, tendo em vista que, embora a declaração tenha se dado em outubro de 1999, houve adesão ao parcelamento em julho de 2003, que vigorou até abril de 2006.

6. Para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012, motivo pelo qual descabido o pedido de extinção do feito com base em tal norma.

7. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

8. Recurso acolhido em parte, apenas para fixação de honorários advocatícios, à luz da extinção parcial do feito em Primeiro Grau.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020371-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020371-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO MALAGONI e outro(a)
	:	SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CHINY LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274835420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE ESTAVAM À FRENTE DA SOCIEDADE, COMO GERENTES, DESDE ANTES DO FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que, segundo a certidão do Oficial de Justiça, a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado ao fisco, conforme consta da cópia da ficha cadastral da JUCESP. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram atestados, pelo Oficial de Justiça, em outubro de 2007. Tal situação autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da pessoa jurídica, pois, não só naquela época estavam à frente da sociedade, mas também desde antes da ocorrência do fato gerador, o que conforta ainda mais o desacolhimento da pretensão recursal.
3. A responsabilidade dos sócios administradores advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei. Recentes precedentes do STJ.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023542-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023542-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	BA011005 FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00151501020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPUTAÇÃO DE SUBFATURAMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A PENA DE PERDIMENTO DE BENS ATÉ A SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Em sede de agravo de instrumento, a análise se dá de forma perfunctória, sem a possibilidade de dilação probatória, e durante o trâmite do processo de conhecimento, será possível a efetiva análise da demanda com julgamento em juízo exauriente.
2. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente utilizaria documentos falsificados e com valores subfaturados em suas importações, inclusive no que se refere à descrição de mercadorias, de modo a dificultar o correto enquadramento, classificação e tratamento pelo Fisco, o que ensejaria inclusive dano ao erário e concorrência desleal. Por outro lado, ainda não se esgotou o processo administrativo.
3. A pena de perdimento permite que a Administração dê destino aos produtos apreendidos, alienando-os (após o devido procedimento licitatório) ou determinando a destruição ou inutilização destes.
4. Para que seja mantida a utilidade do processo, com a possibilidade de liberação da mercadoria, se for o caso, é de determinar a manutenção dos lotes apreendidos até a prolação da sentença, suspendendo-se, a aplicação da sanção administrativa de perdimento dos bens por ora.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023980-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MARTINS DE SA JUNIOR e outro(a)
	:	JEANETE LIASCH MARTINS DE SA
ADVOGADO	:	SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RE	:	SHELTER SERRALHERIA INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 06030078619964036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IRRF E IPI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. CRIME. QUEBRA DO SISTEMA JURÍDICO. CTN. ESPÉCIE NORMATIVA SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A suspensão do agravo do instrumento deve ser levantada. Como será demonstrado, a ausência de prova da própria dissolução irregular da sociedade inviabiliza a aplicação do caso paradigmático (Resp 1.377.019/SP), tornando irrelevante o desligamento do sócio.
- II. Segundo os autos da execução fiscal, Shelter Serralheira Industrial Ltda. não recebeu mandado de citação, nem de constatação de atividade econômica. Após a entrega do aviso de recebimento, o juiz expediu mandado de penhora, que, porém, não foi cumprido porque um dos sócios, na qualidade de terceiro, já tinha indicado bens para expropriação.
- III. Com o fracasso da constrição, a União requereu, então, o redirecionamento da cobrança contra os sócios, argumentando que a sociedade não possui ativos e o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.739/1979 prevê a responsabilidade solidária dos representantes de contribuintes pelo recolhimento de IPI.
- IV. O andamento processual indica que não está provada a dissolução irregular da pessoa jurídica. A Súmula nº 435 do STJ condiciona o redirecionamento à intervenção do oficial de justiça; nenhuma diligência, entretanto, foi feita na sede da organização com vistas à verificação do funcionamento da empresa ou da existência de bens penhoráveis.
- V. Na falta do próprio abuso de personalidade jurídica - insolvência decorrente de má administração -, a sujeição passiva tributária de João Batista Martins de Sá Júnior e de Jeanete Liasch Martins de Sá se torna inviável.
- VI. A ausência de pagamento de IPI também não autoriza a inclusão no polo passivo da execução.
- VII. A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.
- VIII. Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).
- IX. O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.
- X. A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional - cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.
- XI. O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.
- XII. Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repressão administrativa ou civil.
- XIII. O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.
- XIV. A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.
- XV. E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.
- XVI. Condenação em verba honorária. Fixação nos termos do artigo 20, §3º e §4º, do CPC de 73.
- XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024889-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024889-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074358220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA VOLTADA À DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 522 DO ENTÃO VIGENTE CPC/73. ELOCUBRAÇÕES DO JUÍZO A QUO SOBRE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM RELAÇÃO A ESTA PARTE. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AO JUIZ CABE DEFINIR A RESPEITO DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO SOBRE O MÉRITO DO FEITO. INSURGÊNCIA QUE NÃO PODE PROSPERAR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

1. Em relação à parte do pronunciamento judicial relativa ao indicativo de decadência, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o agravo de instrumento é recurso cabível para reforma de decisões interlocutórias que causem prejuízo à parte, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão recorrida.

2. O Juízo *a quo* realmente deixou sua impressão a respeito da decadência em relação aos débitos constantes do processo administrativo nº 12157.001375/2010-72, que motivou a demanda ainda em trâmite em Primeiro Grau. Contudo, tal manifestação não possui o prejuízo imaginado pela parte recorrente. Não sendo o momento processual para a conclusão em definitivo sobre o mérito do feito, o que é realizado na sentença, nada de prejudicial ao recorrente deriva daqueles apontamentos.

3. Cabe ao Juiz, em manifestação de seu convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima a produção de prova pericial que, na avaliação do magistrado, é necessária à formação de sua convicção. Prova de toda forma pertinente em relação ao caso concreto. Necessidade para o esclarecimento sobre a suficiência dos montantes depositados nos autos em relação àquilo que as partes sustentam como devido.

4. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028894-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP096004 ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ALL TYPE COMUNICACOES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00039407319998260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PENHORADO. ART. 6º DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa relativa à constrição patrimonial do terceiro adquirente fora deduzida, sem sucesso, via embargos de terceiro. Relativamente à exceção de pré-executividade, o agravante carece de legitimidade para discutir o crédito tributário, ainda que eventual decisão proferida viesse a beneficia-lo indiretamente, vez que atinente à esfera de interesse do executado.

2. O excipiente não é parte na demanda, nem figura na qualidade de sucessor tributário ou assistente processual, de modo que não pode vir a Juízo sustentar a ocorrência de prescrição e nulidade do título executivo, em razão da vedação contida no artigo 6º do Código de Processo Civil vigente à época, segundo a qual "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

3. Ausente o interesse jurídico em pleitear a extinção da execução, e já tendo manejado a defesa que lhe competia para buscar o

levantamento da construção judicial, de se reconhecer a ilegitimidade ativa do terceiro adquirente para opor objeção de pré-executividade.  
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035755-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035755-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDVALDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
INTERESSADO(A)	:	RIBEIRO DE MENDONCA E MARTINS LTDA
No. ORIG.	:	00012211920138260210 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. RESP 1452840/SP. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. QUESTÕES EXPLICITAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando para atender mero inconformismo da parte.
2. Alegação, na hipótese, de omissão e contradição quanto à aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/2015, vigente no momento da prolação do acórdão.
3. Sabe-se que o suscitado dispositivo estabelece critérios para a fixação do valor da verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Assim, quando houver condenação em honorários, tais regras devem ser observadas.
4. Ocorre que, segundo o REsp 1452840/SP, julgado sob o rito dos repetitivos e expressamente reproduzido pelo aresto impugnado, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 05/10/2016).
5. In casu, consignou-se explicitamente que a União não deu causa aos embargos de terceiro nem resistiu à pretensão do terceiro embargante, não havendo que se falar, portanto, em condenação na verba honorária, sendo irrelevante a discussão a respeito da aplicabilidade do novo CPC.
6. De fato, o acórdão embargado manifestou-se claramente sobre a contenda posta nos autos, analisando as questões jurídicas veiculadas pelas partes em sede recursal, encontrando-se livre de omissões e contradições.
7. Saliente-se, de todo modo, que as disposições do art. 85, do CPC/2015, não se aplicariam à hipótese, porquanto a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 7, do STJ.
8. "Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005611-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IPESA DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056112020154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RE 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal, como o tema do RE 574.706/PR. Precedentes.
3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018392-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018392-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSENTHAL E SARFATIS METTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)

	:	SP224384 VICTOR SARFATIS METTA
No. ORIG.	:	00183927420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Alega a embargante (OAB/SP) que houve omissão quanto à análise da diferença dos institutos da "inscrição" e do "registro".
3. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
4. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
5. Ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025675-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025675-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP175654 MIKAEL LEKICH MIGOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00256755120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM MODIFICAR O JULGADO.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Alega o Conselho embargante que o acórdão não se pronunciou quanto à aplicação da Lei Estadual Paulista 15.626/2014.
3. É consabido que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte. Precedentes dessa Corte.
4. *In casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia.
5. No que tange à aplicação da Lei Estadual nº 15.626/2014, a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regramento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exclusivamente exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata, *in casu*, as leis 3.820/60 e 6.839/90.
6. Embargos acolhidos, para integrar a decisão embargada, sem contudo, modificar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo CRF/SP, para integrar a decisão embargada, **sem contudo, modificar o julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-67.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005232-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
No. ORIG.	:	00052326720154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

III - O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

IV - Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

V - Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com *status* de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

VI - Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-20.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP248714 DANIEL BISCONTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011052020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. IPTU. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente ao promitente comprador, uma vez que não há nos autos a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil.
3. A informação trazida pelo INSS de que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, torna inaplicável, ao caso dos autos, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006577-93.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006577-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CELLE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00065779320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. PRAZO. PRORROGAÇÕES PREVISTAS EM LEI. LEIS N.ºS 11.941/09, 12.996/94 E 13.043/2014. PERDA DO PRAZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA.

1. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento.
2. As normas regulamentadoras do parcelamento trazem claramente as condições e prazos para o gozo do benefício fiscal. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 teve seu prazo reaberto pela Lei n.º 12.996/94 e alterado pela Lei n.º 13.043/2014, encerrando-se em 1.12.2014.
3. Não há comprovação, nos autos, de qualquer embaraço sofrido nas atividades da empresa durante o período de fiscalização realizada pela Fazenda Estadual, não servindo a via do mandado de segurança para tal aferição.
4. Não se pode conceder ao arrepio da lei novo prazo para adesão, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e da legalidade.
5. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas se encontram revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005057-92.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.005057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE JORGE NETO
ADVOGADO	:	SP306101 OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00050579220154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

2. Da análise do recurso administrativo, interposto pelo contribuinte, verifica-se que foram suscitadas questões preliminares que, se, acaso acolhidas, anulam por completo todo o auto de infração, o que afasta a alegação de existência de débitos incontroversos, pois todos foram impugnados, ainda que por questões preliminares; tampouco em coisa julgada administrativa.

3. Deve-se aguardar o encerramento do trâmite administrativo, quando só então possibilitada estará a cobrança, pois, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4. O prazo prescricional não corre durante a tramitação de impugnação na esfera administrativa, tendo vista que, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo somente se inicia com a constituição definitiva, o que se dá após o fim da discussão no âmbito administrativo.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035246-11.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.035246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEWTON JOSE BORGES CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	SP152727 FERNANDO MARCHI JANOUSEK e outro(a)
No. ORIG.	:	00352461120154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a União requereu às f. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003460-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TCE COM/ E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00213524920114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito" (AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).
2. Ocorre que, no caso, a parte recorrente não conseguiu comprovar a efetiva inclusão do débito no parcelamento, de sorte que descabida a extinção da execução ou a obstrução ao seu andamento.
3. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: arts. 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847).
4. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
5. Precedente do STJ submetido à sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003687-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	STI SADALLA TECNOLOGIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244380 PLAUTO GARCIA LEAL NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00395991420144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DENTRO LAPSO DE CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. No caso em tela, a hipótese é de lançamento de ofício e não de homologação de lançamento por pagamento antecipado do tributo, que permitiria a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
3. Tomando-se o débito mais antigo em cobrança, referente ao ano-base de 2002, e considerando-se como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/2003, a Fazenda dispunha, para efetuar o lançamento, do prazo até 1º/01/2008.
4. Os autos de infração, notificados em 26/06/2007, resultaram de processo administrativo, cujo início se deu em maio de 2006, ocasião em que o agravante teve ciência da ação fiscal, fato que, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional, afasta a decadência.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004730-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004730-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SONIA M DERRIGGE SAO CARLOS -ME
ADVOGADO	:	SP268943 HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005285120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. Hipótese em que o reconhecimento do pagamento parcial pela exequente somente se deu após arguição da parte executada, anos depois do ajuizamento do feito e da citação, não afastando desse modo a causalidade, de sorte que o recurso da União não pode prosperar.

3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008161-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008161-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	REFRATA REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018461420154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28, LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DAS PARTES.

1. A questão atinente à reunião de execuções fiscais foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.158.766, da relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, assentando que, para a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos os seguintes requisitos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

2. *In casu*, sequer há notícia de que a exequente tenha formulado tal requerimento, não podendo o magistrado atuar *ex officio*, conforme determina o artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento em apartado dos processos em face da agravante, até que haja expresse requerimento da exequente, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008974-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP232400 CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00034160220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, I, DO CTN E DO ART. 219, §1º, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS CONTIDOS EM CONTA.

IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como cediço, a notificação do lançamento suplementar é meio regular de constituição do crédito.

2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

3. No presente caso, os créditos questionados foram constituídos, por meio da notificação do lançamento suplementar em novembro de 2002, razão pela qual não se constata a prescrição, tendo em vista o ajuizamento do feito em outubro de 2003 e o pedido de citação por edital em novembro de 2006, não podendo a exequente ser punida pelo fato de o edital ter demorado dois anos para ser publicado. Isso porque, segundo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira, de sorte que o presente recurso comporta provimento para que a constrição seja levantada.

5. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014228-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014228-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BOMBAGUA ASSISTENCIA E COM/ DE BOMBAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00507929420124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA. PRAZO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, O QUAL NO CASO FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

2. As CDAs atendem aos requisitos específicos da Lei de Execução Fiscal. Explicação de modo hábil não só a origem da dívida, mas também da forma de calcular encargos de juros, correção e multa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que

"a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

4. Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

5. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicienda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário" (AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

6. Na hipótese dos autos, os créditos dizem respeito à competência dos anos entre 2003 e 2005, regularmente constituídos por meio da entrega das declarações em maio de 2004, 2005 e 2006, motivo pelo qual despropositada a arguição da decadência.

7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014537-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RIBE CONSTRUÇOES LTDA
	:	ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA
	:	IDA TERESA PASSOS DINIZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00172782220004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prescrição intercorrente aplicável à pretensão de redirecionamento não pode integrar os limites do recurso. A matéria já foi objeto de exceção de executividade, levando à interposição de agravo de instrumento (2015.03.00.000554-0) e de recurso especial, pendente de julgamento.

II. A desativação da empresa atestada por certidão de oficial de justiça induz a presunção de que os administradores se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, em prejuízo da garantia dos credores.

III. Sem a instauração do procedimento de dissolução, que gera, ao final, o rateio do ativo proporcionalmente ao passivo, presume-se que os bens vinculados à atividade econômica se dispersaram pelos sócios, em típica confusão patrimonial (artigos 135 do CTN e artigo 50 do CC).

IV. O indício de dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução fiscal (Súmula nº 435 do STJ), atestando o cumprimento do ônus da responsabilidade tributária pela Fazenda Nacional e obrigando o sujeito passivo a produzir prova contrária, especificamente a manutenção do funcionamento ou a extinção regular da pessoa jurídica.

V. A despersonalização já conta com elementos suficientes, sem que haja necessidade de complementação pelo exequente. O encargo probatório é repassado ao responsável tributário.

VI. Segundo os autos do agravo, o oficial de justiça não localizou os órgãos administrativos, nem os itens do estabelecimento comercial de Ribe Construções Ltda. Com a presunção de liquidação irregular, cabia aos sócios demonstrar a ativação ou a extinção formal da empresa, o que não foi feito, porém.

VII. Márcio Santiago de Oliveira, enquanto sócio-gerente da pessoa jurídica, deve responder pela prática de infração à lei.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016030-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA e outro(a)
	:	NELSON JANCHIS GROSMAN
ADVOGADO	:	SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00233681920084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. INSOLVÊNCIA DECORRENTE DE MÁ ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE BENS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REDIRECIONAMENTO PRECIPITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica que impossibilite a sociedade de cumprir as obrigações fiscais. A insolvência provocada por má administração é a forma de compatibilização dos artigos 134 e 135 do CTN.

II. Embora a desativação da empresa no domicílio civil represente indício de dissolução irregular (Súmula nº 435 do STJ), First Power's Automóveis Ltda. não aparenta no momento essa condição.

III. O oficial de justiça, no cumprimento do mandado de citação, não foi incisivo na declaração de inatividade. Destacou basicamente o fato de que o representante legal não estava no local, porque passava por cirurgia. Não fez qualquer alusão à ausência de bens na sede da pessoa jurídica.

IV. À fragilidade da certidão enquanto prova de dissolução irregular se junta a informação de disponibilidade de itens do estabelecimento comercial. Segundo as declarações fiscais (DRPJ), a sociedade mantém componentes no ativo circulante e imobilizado, o que veio a ser confirmado na pesquisa positiva de veículos automotores no RENAVAM.

V. A organização empresária dispõe, a princípio, de elementos do fundo de comércio, sem que se possa cogitar de insolvência decorrente de má administração.

VI. Para o esclarecimento da situação, torna-se necessária a expedição de mandado de constatação, como ordenou recentemente o Juízo de Origem. Enquanto, porém, não se produz a prova, o redirecionamento transparece precipitação e contrasta com a suficiência patrimonial da pessoa jurídica.

VII. A ausência de integralização de participação societária e a representação exclusiva da entidade por advogado não exercem influência.

VIII. Além de não terem integrado os limites da decisão agravada, Nelson Janchis Grosman não é sócio, mas representante de sócias estrangeiras, e, se cometeu alguma irregularidade na advocacia, ela produz efeitos disciplinares, sem projeção na relação tributária.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.016444-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05270567819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO COM A RESCISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Segundo os documentos que instruíram a exceção de executividade, não é possível decretar a prescrição intercorrente.

II. Embora a execução fiscal tenha ficado paralisada entre 2008 e 2015, os extratos da CDA nº 80.7.97.001386-66 mencionam que o devedor aderiu a parcelamento tributário em 2009 e foi excluído do programa em 2011. Da data da rescisão até a reativação da cobrança judicial não decorreu período superior a cinco anos.

III. O fundamento correspondente à ausência de deferimento do pedido e de consolidação do débito não encontra projeção. O sistema da Receita Federal atesta que o crédito tributário integrou o Refis da Crise e ficou em fase de negociação até a exclusão.

IV. A adesão a parcelamento, inclusive na forma de inclusão do passivo em geral, implica reconhecimento de dívida, previsto pelo artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN como causa de interrupção do prazo prescricional.

V. Ademais, a existência de negociação constitui indicativo de que a União deferiu o programa de recuperação fiscal e iniciou a etapa de consolidação, na qual o devedor indica especificamente os débitos parceláveis e negocia as condições de pagamento.

VI. O fim de negociação demonstra que não chegou a termo um acordo de dívida já indicada por Era Moderna Indústria e Comércio Ltda.

VII. Nessas circunstâncias, a rescisão do parcelamento, enquanto ato jurídico existente e eficaz, se impunha, simbolizando o reinício da contagem da prescrição (artigo 1º, §14º, da Lei nº 11.941/2009).

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.017375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ROBERTO RAYES SAKR e outro(a)
	:	ANTONIO RAYES SAKR
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00479400520094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A ausência de funcionamento da empresa, revelada pelo sumiço dos órgãos representativos e dos itens do estabelecimento comercial, constitui indício de dissolução irregular, gerador de confusão patrimonial. Os administradores terão se apropriado dos bens vinculados à atividade econômica, em prejuízo da garantia dos credores.

II. A constatação autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN, artigo 50 do CC e Súmula nº 435 do STJ), atestando o cumprimento do ônus da responsabilidade tributária pela Fazenda Pública e obrigando o sócio a produzir prova contrária. A instauração de procedimento administrativo se torna desnecessária, já que se inverte o encargo probatório, em desfavor do sujeito passivo.

III. Segundo os autos do agravo, o oficial de justiça, na execução do mandado de penhora e avaliação, não localizou o representante legal de Sacotem Embalagens Ltda., nem bens do estabelecimento comercial. A presunção de confusão patrimonial dá base imediata ao redirecionamento, que deve ser impugnado pelo responsável tributário.

IV. Roberto Rayes Sakr e Antônio Rayes Sakr, enquanto administradores da sociedade, não desempenharam, porém, o ônus, deixando de trazer qualquer prova do funcionamento.

V. A certidão do oficial de justiça não é contraditória. A informação do aluguel do espaço e de recrutamento de funcionário para correspondência foi fornecida por terceiro e também não desmente o fato de que a empresa está desativada administrativa e operacionalmente.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017438-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP335370 JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	00006709820078260614 1 Vr TAMBAU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR O PLEITO DA RECORRENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPÕS À EXECUTADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. REDISCUSSÃO POR MEIO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "exigência do art. 93, IX, da CF não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento" (STF - RE 545407 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01699). Recorde-se ainda que o "art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. A decisão agravada está dotada de fundamentos suficientes e condizentes com a realidade dos autos, para afastar o pleito da parte ora agravante, a qual deixa de impugnar especificamente a fundamentação da manifestação judicial atacada, não tecendo qualquer alegação contrária à ocorrência do trânsito em julgado ou à pertinência desta circunstância para o deslinde da pretensão recursal.

3. De fato, a sentença, ao extinguir a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do então vigente Código de Processo Civil de

1973, impôs à executada o pagamento das custas, o que transitou em julgado em junho de 2015. Desse modo, preclusa a questão, diante da ausência de impugnação ao tempo oportuno, a não ser que se aceite a possibilidade de a parte manobrar e tumultuar o andamento processual da forma que lhe convier, fazendo retroceder a marcha processual a seu talante, como se as faculdades processuais não dependessem do seu exercício no tempo e modo adequados, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico.

4. Condenação de toda forma lastreada no art. 4º, III, da Lei do Estado de São Paulo de nº 11.608/03.

5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017586-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	D' FRATO QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP269048 THIAGO NORONHA CLARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036287520054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO A UMA DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "*ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.

2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, somente os créditos constituídos pela declaração de nº 0001002000040284334 estão prescritos, tendo em vista que a entrega se deu em maio de 2000 e o ajuizamento do feito ocorreu em junho de 2005, cumprindo afastar a prescrição quanto ao restante.

4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018694-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	YSIS WAGATSUMA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00254646020154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA NOS CINCO ANOS SEGUINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. As anuidades devidas por enfermeiro e auxiliar de enfermagem representam contribuições de interesse de categoria profissional, ostentando natureza tributária e se submetendo às normas gerais de prescrição previstas em lei complementar (artigo 149, *caput*, da CF de 1988).

II. Embora o COREN/SP não tenha proposto execução fiscal nos cinco anos seguintes ao lançamento definitivo dos débitos de 2007 a 2009, ocorrido especificamente a cada ano (artigo 174, *caput*, do CTN), o período foi interceptado por dois pedidos de parcelamento.

III. A adesão do primeiro programa ocorreu em 06/2010 e a do segundo, em 12/2012. As medidas implicaram reconhecimento de dívida e interromperam o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN).

IV. Quando se propôs a ação executiva (03/2015), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo - na ausência de informação sobre a data de rescisão do parcelamento de 2012 - não havia sido transposto. A decretação da prescrição se torna inviável.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018976-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SALVELINA DE OLIVEIRA ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064502720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei.

3. A Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária.

4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança.

5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019603-78.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019603-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO
ADVOGADO	:	MS015462 WALTER MARTINS DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
ADVOGADO	:	MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros(as)
	:	JOEL CABRAL DE MELO
	:	GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA -EPP
ADVOGADO	:	MS009470 RENATO TEDESCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108111720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. "FUMUS BONI IURIS". RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.
2. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realização da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo viável o acolhimento da medida cautelar pleiteada para garantia da efetividade da execução.
3. Bastando para a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de fundados indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, ensejando enriquecimento ilícito ou atentando contra os princípios da administração pública, é de rigor deferir o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Federal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020834-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080654820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO ANTERIOR. EXPROPRIAÇÃO ASSEGURADA. ENTREGA DO PRODUTO DA ARREMATACÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A rejeição do pedido de leilão dos ativos operacionais não reflete o resultado do julgamento do CC nº 144.157/STJ, que, embora tenha sido extraído de execução fiscal distinta, deve orientar outros conflitos instaurados entre o Juízo processante da recuperação judicial de Dedini S/A Indústrias de Base e o Juízo Federal da 4º Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba.

II. Segundo o relator do incidente, a deliberação sobre os atos constritivos do patrimônio da companhia cabe ao órgão universal. Caso, porém, a penhora seja anterior à concessão do benefício, a expropriação deve continuar, com a entrega do produto da arrematação à Justiça estadual.

III. O procedimento reproduz o regime da execução fiscal, que não fica suspensa pelo deferimento de recuperação judicial (artigo 5º, §7º, da Lei nº 11.101/2005); entretanto, em nome da função social da empresa - fundamento constitucional da ordem econômica -, a expropriação não pode inviabilizar o plano de reabilitação, a ser garantido pelo Juízo universal.

IV. Segundo os autos do agravo, a constricção das máquinas (2013) antecedeu a concessão do benefício (2015). A designação de leilão se torna natural, sem prejuízo do posterior repasse do valor da alienação à Justiça estadual.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022475-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022475-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA
ADVOGADO	:	SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026644520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prolação imediata de decisão após a resposta do IBAMA não feriu a garantia do contraditório. Em primeiro lugar, o Juízo de Origem abordou a questão da "renotificação" em sede de embargos de declaração, confrontando cada um dos novos fundamentos trazidos pelo devedor.

II. E, em segundo lugar, a abertura de vista não combina com a exceção de executividade, voltada à discussão de matérias de ordem

pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O juiz deve decidir o incidente logo depois da impugnação da Fazenda Pública; a oportunidade de réplica teria o potencial de controverter matéria fática, o que forçaria a produção de provas.

III. O executado assume o ônus de provar todos os pontos levantados na exceção. Se, posteriormente à manifestação do credor, remanescerem dúvidas, o incidente deve ser rejeitado por necessidade de dilação probatória.

IV. A decretação da prescrição também não é viável. A "renotificação" administrativa não representa nenhuma anomalia, encontrando correspondência na possibilidade de revisão do lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado (artigo 145 do CTN e artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).

V. Após a atividade revisora, o sujeito passivo é notificado novamente para pagar ou apresentar impugnação. Enquanto não se conclui o processo administrativo fiscal, inclusive depois da revisão, não ocorre o início do prazo prescricional, dependente da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, *caput*, do CTN).

VI. Segundo os extratos juntados pelo IBAMA, o lançamento das taxas de fiscalização ambiental sofreu ajuste que deu origem a uma "renotificação" em 08/2011. Como a autarquia ajuizou a execução fiscal em 11/2015, não decorreu o período de cinco anos.

VII. A juntada do processo administrativo se torna desnecessária. Além de contrariar o próprio procedimento da exceção de executividade, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980) e os extratos juntados não a comprometeram, a ponto de aconselharem o juiz a tomar a iniciativa da anexação.

VIII. Cabia ao devedor, como consequência do ônus da prova, buscar cópia do procedimento e anexá-la à exceção de executividade. Se a medida não era cabível no momento, deve fazê-lo em novo incidente, com instrução inicial completa.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209231 MARIO RODOLFO ARRUDA ROSSI
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
No. ORIG.	:	10035543920158260053 11FP Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO CRECI/SP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Colégio Atos, onde a impetrante, no ano de 2010, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas.

2. Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino a partir 14.04.2009, o CRECI/SP determinou o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Atos, dentre eles o da impetrante.

3. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

4. Ademais, o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto, dependendo do preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

5. Com vistas à regularização da situação, foi dada ciência à impetrante, por meio do ofício DESEC nº 1925/2012 (f. 332), do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida escolar, porém, ao que tudo indica, a impetrante não obteve aprovação na prova em comento (f. 332-336).

6. Tomados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, devido à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

foi determinado o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CRECI, a partir de 30/07/2014, com notificação para devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (f. 336).

7. O ato impugnado apenas atendeu às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação.

8. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente.

9. Caberia à apelante, à luz do supratranscrito artigo 2º da Portaria, tentar obter a regularização de seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade, podendo eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino, inexistindo, na espécie, qualquer ilegalidade no ato impetrado.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020376-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020376-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCIA CRISTINA CAMPONEZ SEMINI
ADVOGADO	:	SP167766 PABLO TOASSA MALDONADO
INTERESSADO(A)	:	FENIX COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
No. ORIG.	:	13.00.00022-2 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. SÚMULA 84 DO STJ. CONTRATO PARTICULAR DE DIVISÃO AMIGÁVEL DE BENS NÃO REGISTRADO. SEM RECONHECIMENTO DE FIRMAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOMÍNIO SOBRE O BEM NÃO DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a inicial, a qualidade de terceiro e a posse ou o domínio (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC).

2. Se, por um lado, o art. 1.245, do CC, estabelece que o domínio de imóvel transfere-se mediante averbação do ato de alienação, por outro, os dispositivos processuais que regem os embargos de terceiro permitem que a prova da posse se faça por outros meios, possibilitando o cancelamento da constrição. A exigência da formalidade do registro não deve ser absoluta, sob pena de desprezar as mais diversas situações de fato, podendo ser afastada diante das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto.

3. A súmula n. 84 do STJ admite o ajuizamento de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em instrumentos particulares não averbados, desde que demonstrado a efetiva posse sobre o bem. Isto é, tal permissão não concede automaticamente a mesma presunção e a mesma proteção conferidas a quem realizou o devido registro na matrícula imobiliária, de modo que o terceiro embargante tem o ônus de provar as suas alegações.

4. Assim, cabe ao embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, incumbindo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme as regras de distribuição do ônus probatório (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC).

5. Hipótese em que a documentação acostada pela autora consiste tão somente na matrícula do imóvel e no Contrato Particular de Divisão Amigável de bens. Da matrícula extrai-se que o antigo proprietário doou metade do bem ao coexecutado e à embargante, mediante escritura pública de doação lavrada em 17/10/1995, de sorte que cada um passou a ser proprietário de 25% do terreno. De acordo com os autos executivos em apenso, codevedor e embargante são donatários de diversos imóveis ou parcelas de imóveis, provenientes do mesmo doador. Portanto, soa verosímil o alegado propósito de distribuir entre si, de modo mais conveniente, através de acordo de divisão amigável, as propriedades que adquiriram em comunhão. Ocorre que o instrumento particular apresentado, aparentemente datado de 19/06/1996, além de não ter sido levado à registro, não teve reconhecimento de firmas e encontra-se desacompanhado de quaisquer formalidades e publicidade capazes de validar não somente a data, mas também a própria veracidade da transação.

6. Ou seja, nada há que indique o efetivo domínio sobre a questionada fração de 25% do imóvel, cuja titularidade, segundo a matrícula imobiliária, pertence ao coexecutado. É espantoso, aliás, que a embargante, proprietária de tantas terras e dos mais diversos imóveis, tenha sido extremamente descuidada com seus negócios, não oficializando minimamente a importante aquisição.

7. A verdade é que não há nem sequer ínfimas provas de que o bem penhorado trata-se da moradia da autora, segundo declarado na peça exordial, o que eventualmente proporcionaria ao imóvel o *status* de bem de família. Nem mesmo no prazo para a réplica houve incremento do irrisório conjunto probatório, com a juntada de algum documento apto a contestar o conteúdo do registro imobiliário.
8. Aplicação equivocada da súmula n. 84, do STJ, pelo juízo *a quo*, ao admitir apenas simples instrumento particular, totalmente desprovido de quaisquer formalidades, sem exigir, em contrapartida, que a pretensão fosse robustecida por outros meios probatórios. Jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.
9. Não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar que é proprietária ou mesmo possuidora da fração penhorada, não há que se exigir da União a produção de prova negativa, sendo forçoso concluir que a constrição realmente atingiu o patrimônio do codevedor, razão pela qual deve ser mantida.
10. Reforma da sentença, com o julgamento improcedente dos embargos de terceiro e consequente inversão dos ônus sucumbenciais.
11. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028244-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A)	:	IOLANDA DENI ROSA
ADVOGADO	:	SP228693 LUIS ROBERTO MONFRIN
INTERESSADO(A)	:	IRMAOS WEISSMANN LTDA e outro(a)
	:	JORDAO WEISSMANN
No. ORIG.	:	30026782820138260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DA NUA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. POSSE DA USUFRUATUÁRIA. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. SUCESSÃO. FORMAL DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84, DO STJ. DOAÇÃO DE MEAÇÃO DA VIÚVA À FILHA, ESPOSA DO COEXECUTADO. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. ART. 1.668, DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 30, DA LEF. RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA NUA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. CONSTRIÇÃO CANCELADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a embargante é usufrutuária e, portanto, possuidora do imóvel penhorado. Inteligência dos arts. 1.394, do CC, e 1.046, § 1º, do CPC/1973, então vigente. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
2. O usufruto não se sujeita à penhora, podendo esta incidir sobre o seu exercício, desde que os frutos tenham expressão econômica, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há que se exigir que a constrição recaia sobre o usufruto para que a usufrutuária tenha interesse em interpor embargos de terceiro. Inteligência do art. 1.393, do CC. Precedentes do STJ.
3. Hipótese em que o imóvel era o único bem do falecido cônjuge da embargante, sendo partilhado entre a viúva meeira e os cinco filhos. A meação da embargante foi doada aos filhos, com reserva de usufruto vitalício para si e cláusula de incomunicabilidade em relação aos genros e noras. Ou seja, metade do imóvel foi destinada ao usufruto da autora e gravada com cláusula de incomunicabilidade. A penhora recaiu justamente sobre a fração ideal de 20% pertencente a uma das filhas, esposa do coexecutado.
4. Consta da matrícula apenas o resultado final da partilha, relativo à divisão do bem em cinco partes iguais aos filhos do *de cuius*, bem como as averbações de usufruto e incomunicabilidade. Contudo, a ausência de registro não impede o reconhecimento de que a embargada efetivamente obteve sua meação por sucessão *causa mortis*, com subsequente doação aos filhos, consoante formal de partilha homologado por sentença transitada em julgado, no âmbito de regular processo de arrolamento, tudo devidamente comprovado nestes autos. Aplicação da súmula n. 84, do STJ. Precedentes do STJ e desta Turma.
5. O quinhão de 10% derivado de doação com cláusula de incomunicabilidade não integra o patrimônio do codevedor, nos termos do art. 1.668, I, do CC. Logo, o art. 30, da Lei n. 6.830/80, não se aplica à espécie, uma vez que não foi atingida a propriedade do coexecutado, mas de sua esposa, donatária exclusiva da parcela de 10% do imóvel e alheia à execução fiscal. Jurisprudência desta Corte

Regional.

6. Quanto à viabilidade de a penhora recair apenas sobre a nua propriedade, a orientação do STJ é no sentido de que esta "pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção" (AgRg no AREsp 544.094/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, DJe 29/05/2015). A compreensão é seguida por este Tribunal.

7. Porém, o conjunto fático-probatório constante dos autos transparece que se trata da moradia da embargante, circunstância que confere ao imóvel o *status* de bem de família, na melhor interpretação do art. 1º, da Lei n. 8.009/90.

8. É cediço que a finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens inatingíveis, mas, sim, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. E, num contexto em que o devedor detém somente ínfima cotitularidade da nua propriedade, entendendo ser plenamente extensível a prerrogativa da impenhorabilidade ao imóvel em que reside a embargante, sua sogra, na condição de usufrutuária vitalícia. Precedentes do STJ.

9. Ou seja, a intenção do exequente/embargado de levar para a hasta pública a fração ideal equivalente a 10% da nua propriedade - com as ressalvas da eventual meação de sua esposa, do usufruto da embargante e do *status* de bem de família conferido ao imóvel -, cuida-se de pretensão francamente desarrazoada, a qual não pode prevalecer.

10. Em *obiter dictum*, mesmo que se reconhecesse a proteção da Lei n. 8.009/90 apenas à metade do imóvel reservada ao usufruto, é certo que a impenhorabilidade alcançaria a sua totalidade. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

11. Manutenção da sentença de procedência dos embargos de terceiro, ainda que com fundamentos parcialmente distintos, devendo ser cancelada a constrição judicial.

12. Apelação do INMETRO não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017130-55.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017130-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO
No. ORIG.	:	00171305520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DE FARMÁCIA - CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A presente execução refere-se ao Termo de Confissão de Dívida, oriundo de processo administrativo (multa de processo administrativo - CDA de f. 09-10).

2. O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

3. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 trata unicamente dos créditos referentes a anuidades, não se aplicando às multas.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00108 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018955-34.2016.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1227/1877

	2016.61.00.018955-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189553420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando a informação de que o pedido de restituição protocolado pelo impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, já foi devidamente analisado, é de rigor a manutenção da sentença nos termos em que lançada.
4. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013685-14.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.013685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGRO BUSINESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00136851420164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, não restou caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização do sócio.
2. O registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, em momento anterior ao ajuizamento da execução, constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, não cabendo, portanto, a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.
3. O registro do Distrato Social perante a Junta Comercial foi efetuado em 14/12/2015 (f. 73-74), em momento anterior a data do ajuizamento da presente execução que ocorreu em 26/07/2016.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-82.2016.4.03.6118/SP

	2016.61.18.001042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	A A M MENEZES DE JESUS RACOES -ME
ADVOGADO	:	SP372864 ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010428220164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE REGISTRO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 15, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-

somente regulamentá-la.

9. Quanto à repetição de indébito, somente devem ser ressarcidos os valores referentes às multas por ausência de registro e de contratação de responsável técnico, eis que indevidas.

10. Os valores referentes ao registro e às anuidades, porém, não podem ser objeto de restituição, eis que aos olhos da lei o registro foi voluntário. É o que prevê o Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

11. Apelação parcialmente provida.

12. Reformada a r. sentença somente para afastar o ressarcimento dos valores referentes às taxas e às anuidades decorrentes do registro voluntário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para afastar o ressarcimento dos valores referentes às taxas e às anuidades decorrentes do registro voluntário*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003465-82.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.003465-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	NILTON EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP340988 BRUNO ROGER DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034658220164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004801-82.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	NIP NUCLEO INTEGRADO DE PSICOLOGIA R C F MAO OBRA
No. ORIG.	:	00048018220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17 de agosto de 2006. O executado foi devidamente citado, conforme a Certidão de f. 09-v. No dia 13 de agosto de 2007, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 16). O pedido foi deferido em 14 de setembro de 2007 (f. 17). A partir daí não houve qualquer movimentação por parte da exequente na busca pelo crédito tributário, até que em 26 de agosto de 2016, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. No caso *sub judice*, considerando que o processo permaneceu paralisado desde 13 de agosto de 2007, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
3. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução (precedentes do STJ).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-86.2016.4.03.6142/SP

	2016.61.42.000733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP214970 ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA
APELADO(A)	:	SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP240224 JOSIANE HIROMI KAMIJI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007338620164036142 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "***prestação de serviços de consultoria econômica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial***".
2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a **atividade básica** exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6839/80.
3. Não se pode equiparar a atividade de treinamento profissional e gerencial com a de "administração e seleção de pessoal". Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016478-83.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.016478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO CANDIDO e outro(a)
	:	EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP138457 SERGIO LUIS TUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00164788320164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem constrito na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às f. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v).
3. *In casu*, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao *quantum* da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade.
5. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000068-32.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NEW WORK COM/ E PARTICIPACOES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055467220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA POR SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do

artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.

2. No presente caso, cópia de decisão acostada aos autos do agravo de instrumento dá conta de que o plano de recuperação judicial fora deferido sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Além disso, a agravante não comprovou estar amparado pela ressalva prevista no artigo de lei supracitado, no tocante ao parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional.

3. A proposta de pagamento dos débitos fiscais acolhida pelo juízo falimentar não se confunde com o parcelamento especial a que alude o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, vez que formulada, à toda evidência, com inobservância da forma e das condições estabelecidas pela legislação de regência vigente à época (Lei nº 13.034/2014 e Portaria PGFN/RFB nº 1/2015).

4. Não se desincumbindo a agravante do ônus de demonstrar a efetiva inclusão dos débitos fiscais em programa de parcelamento especial, não há como se conduzir a análise no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, do curso do feito executivo.

5. Não bastasse tal circunstância, o encerramento da recuperação judicial, face ao cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a homologação do plano respectivo, corrobora a conclusão ora esposada pela inexistência de óbice ao prosseguimento da execução fiscal ou à prática de atos constritivos.

6. As Cortes Regionais Federais já se posicionaram no sentido de que, transcorrido o prazo da supervisão judicial prevista no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, com o encerramento da recuperação judicial, ainda que existam obrigações vincendas, não é dado à empresa se valer da condição de recuperanda, com o intuito de impedir a prática de atos de constrição ao patrimônio em sede de execução fiscal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000771-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000771-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IMAGEM IND/ MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036311420154036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

2. A CDA atende aos requisitos específicos da Lei de Execução Fiscal. Explicação de modo hábil não só a origem da dívida, mas também da forma de calcular seu valor. Considerando os limites da exceção da pré-executividade, os argumentos da exequente não conseguem ilidir a presunção de certeza e liquidez, mesmo porque desacompanhada de qualquer documentação, motivo pelo qual não se consegue afastar a pertinência dos dispositivos legais indicados nos anexos CDA à luz da exação pertinente ao caso concreto.

3. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001182-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	A C ANDRADE BARSOTINI TORREFACAO -ME
ADVOGADO	:	SP090143 LUIS CARLOS MANCA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00021258620008260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA AO TRF DEPOIS DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Nas causas de competência federal delegada, a tempestividade do recurso tem por parâmetro o protocolo da peça no Tribunal Regional Federal, que corresponde ao órgão competente para processá-lo e julgá-lo.

II. O endereçamento ao Tribunal de Justiça configura erro inescusável e não pode servir de referência para a avaliação do tempo do ato processual.

III. A posição não caracteriza formalismo exagerado. A CF prevê expressamente que o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal; o protocolo na Justiça Estadual viola diretamente o devido processo legal, sem que possa influenciar no aspecto temporal das fases que o compõem.

IV. A natureza da matéria discutida não exerce influência. O Tribunal apenas intervém no procedimento mediante um instrumento tempestivo e regular. A apreciação do tema, independentemente da tempestividade do agravo, feriria o princípio dispositivo e a garantia de imparcialidade.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016663-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016663-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	:	LUIS OSMAR DA SILVA
No. ORIG.	:	00050696520128260269 A Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 8º DA LEI 12.514/2011 VALOR SUPERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o COREN/SP promover execução fiscal para a cobrança de dívida de anuidades no valor total, em 23/03/2012, de R\$894,38(oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) .

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. O valor da anuidade cobrada do auxiliar de enfermagem em 2012 foi fixado em R\$171,00 (cento e setenta e um reais) pelo Art. 1º, §1º, I, da Resolução COFEN nº 416/2011.

4. Verifica-se, portanto, que o valor da presente execução fiscal - R\$894,38 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) - supera o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) -, motivo pelo qual deve ser determinado o prosseguimento da execução.

5. Apelação provida.

6. Desconstituída a r. sentença e determinado o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação, desconstituindo-se a r. sentença e determinando-se o regular prosseguimento do feito*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52484/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022954-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022954-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO	:	SP278128 RAPHAEL STORANI MANTOVANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	30075754720138260650 A Vr VALINHOS/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, determino a juntada do voto condutor que segue.

Após, intime-se novamente a União para, querendo, aditar os embargos de declaração de f. 476-480.

Com o retorno, intime-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002045-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002045-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES
APELADO(A)	:	VALTER LUIS RACANELLI
ADVOGADO	:	SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020456820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o agravo legal/interno interposto por Valter Luís Racanelli, nos termos da determinação contida no §2º, do art. 1.021 do Código de processo Civil atual (Lei nº 13.105/2015).

Depois volte conclusos os autos a este Relator.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-31.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.002191-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	:	MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
APELANTE	:	ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MATO GROSSO DO SUL AESCA
ADVOGADO	:	MS006277 JOSE VALERIANO DE S FONTOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021913120064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, pela Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Mato Grosso do Sul - AESCA e pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado, tendo este último pleiteado a concessão de gratuidade judiciária nas razões recursais.

Decido.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 99, § 3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo,

presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, considerando que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de gratuidade judiciária e inexistem elementos a afastar a alegação de que o apelante encontra-se desempregado, de rigor reconhecer a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Frise-se que, conforme noticiado pelo Parquet, o apelante foi eleito para presidir Diretório Municipal de partido político em Campo Grande/MS, de modo que o benefício deve abranger apenas ao ato de interposição, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, observando-se a condição suspensiva.

Diante do exposto, defiro a gratuidade judiciária ao apelante Agamenon Rodrigues do Prado, apenas em relação ao recolhimento do preparo do presente recurso de apelação, e recebo os recursos de apelação tão somente no efeito devolutivo.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035293-26.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI
APELADO(A)	:	ULYSSES PESSANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP176326 PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA
No. ORIG.	:	00025225520148260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

## DESPACHO

Verifica-se que a presente execução diz respeito a anuidades dos exercícios de 2010 a 2013, bem como multa administrativa, conforme CDAs de fls. 15/19.

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. Precedentes do C. STF (*MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751*) e do C. STJ (*REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002*).

Nesse sentido, quando do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, conforme já explicitado acima, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Porém, no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir em relação às anuidades previstas para os anos de 2010 a 2013, pois as CDA's de fls. 15/19, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

Assim, no caso *sub judice*, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades previstas para os anos de 2010 a 2013, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

Deixou o exequente, portanto, de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Assim, conforme impõe o Art. 10, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o aventado nesta oportunidade.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-13.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP091654 SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG.	:	00002891320154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento **em dobro** do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-26.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TAMARA CANDIDA DOS SANTOS -ME
ADVOGADO	:	SP110912 HIGÉIA CRISTINA SACOMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
No. ORIG.	:	00049682620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento **em dobro** do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-73.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP214826 JOSE PEREIRA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
PARTE RÉ	:	JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI
No. ORIG.	:	00020637320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

À vista do preenchimento do requisito do artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso.

Recebo a apelação interposta às fls. 464/470 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034036-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO GRACIA espolio
ADVOGADO	:	SP139542 MARCELO GRACIA
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA CREVELARO GRACIA
INTERESSADO(A)	:	GRACIA E GRACIA LTDA
No. ORIG.	:	11.00.13475-8 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Para análise da prescrição intercorrente, solicite-se, por fundamental, ao E. Juízo *a quo*, o envio da execução fiscal embargada.

Com sua vinda, ciência às partes, no comum prazo de cinco dias.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023697-20.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
	:	SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00236972020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial em demanda aforada pela **TAM - Linhas Aéreas S/A**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelada, renunciou ao direito sobre que se funda o pedido, conforme se vê às f. 257.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea "c", do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Mantenho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Solicite-se a retirada do feito da pauta de julgamento de 20 de setembro de 2017.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-15.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP
ADVOGADO	:	SP304228 CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA
	:	SP147942 JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDREZA HELENA BORGES e outros(as)
	:	BARBARA MERLO
	:	DIOGO MAIOCHI
	:	EMERSON DA SILVA COSTA
	:	JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO
	:	KATIA REGINA CARBONARO
	:	MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA
	:	NICOLAS SIMOES DIORIO
	:	ROBERTA DIAS LIMA
	:	VAMBERG SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro(a)
	:	SP283329 BRUNO THIM
No. ORIG.	:	00011431520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as embargadas, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2013.61.10.007052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070527420134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 234: Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, da lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme Anexo II, item 7.1.1, da citada Resolução, *"A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga com base no valor da causa corrigido monetariamente, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, observando-se eventual modificação do valor"*.

Na hipótese, o apelante procedeu ao recolhimento das custas sem corrigir monetariamente o valor da causa.

À época do ajuizamento da ação, em 17/12/2013, o valor da causa remontava R\$ 42.073,74 (fl. 06), com recolhimento inicial de metade das custas no valor de R\$ 210,36 (fl. 22).

Proferida a sentença de improcedência em 13/02/2017, não poderia o apelante recolher somente R\$ 210,36 (fl. 234), já que não corresponde à metade das custas com base no valor atualizado da causa.

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019187-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros(as)
	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
	:	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO	:	SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00191875620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.848/1.851: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 1.846/1.847, a qual deverá ser entregue ao i. causídico subscritor, mediante recibo nos autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUCIANO ABBUD DE CAMILO
ADVOGADO	:	SP102696 SERGIO GERAB e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038419420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diga o apelante, Luciano Abbud de Camilo, se está desistindo ao direito que se funda a ação, em caso positivo junte procuração com poderes específicos para tal.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-47.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO VAZ
ADVOGADO	:	SP285919 FÁBIO IÁSZ DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00121284720164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Petição de folhas 219/224 (embargos de declaração)

Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de folha 218 possui erro material na sua fundamentação, pois constou de forma equivocada o número da Súmula e do Conflito de Competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo constado da decisão, a Súmula 161 e o Conflito de Competência 77867, quando o correto era Súmula 447 e Conflito de Competência nº 136433 PA, ambos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, à retificação do número da Súmula e do conflito de competência não alteram o teor da decisão.

Para que não paire qualquer dúvida no *decisum*, determino a sua republicação, que passa a ter a seguinte redação:

Tendo em vista o teor da Súmula 447 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do conflito de Competência 136433 PA (2014/0259228-0) julgado pelo STJ, que determinaram a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido, uma vez que versa sobre servidor público estadual e tendo sido a isenção do Imposto de Renda concedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 22), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.60.03.000022-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000225720094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de extinção dos embargos à execução fiscal formulado por **Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico**, em razão de parcelamento perante o fisco.

A desistência do recurso está prevista no artigo 998 do Código de Processo Civil; já a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 485 do mesmo *codex*.

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido encontra guarida no inciso III, letra "c" do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Observe ainda a necessidade de juntada de instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a autora, ora apelante, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 1.255, porquanto diversos os diplomas que podem ser aplicados ao caso.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2009.61.21.001537-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IRMAOS DANELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015376420094036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.12.007629-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FELIPE e outro(a)
	:	CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE
ADVOGADO	:	SP039935 REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076294620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	1999.61.00.053924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A
ADVOGADO	:	PR039889 CRISTIANE BERGER GUERRA RECH

## DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2007.61.00.019824-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANIFICADORA IMPALA LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008846-95.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	OSVALDO BRANCO e outro(a)
	:	IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO
ADVOGADO	:	SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÊ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00088469520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-58.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP165498 RAQUEL TAMASSIA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A
ADVOGADO	:	SP332203 GUILHERME ANDRADE BELO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP352089A GABRIELA MASCARENHAS FIUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025035820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Destaco que, embora conste distribuição do feito em 07/06/2017, houve envio dos autos ao Gabinete apenas em **02/08/2017** (f. 635-v).

Em apreciação a petição de f. 636/38 protocolada em 22/08/2017, com conclusão em 24/08/2017.

Homologo o acordo firmado entre as partes (f. 636/8), nos termos do artigo 932, I, CPC/2015, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC/2015, prejudicada a apelação (f. 613/21).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086931420148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### DECISÃO

Transportadora Serrano Ltda. interpôs os presentes embargos à execução fiscal impugnando o executivo fiscal ajuizado pela União Federal, registrado sob nº 0008198-43.2009.8.26.0153, que visa à cobrança de valores referentes ao PIS/COFINS.

O Juízo de piso julgou improcedentes os embargos, em razão da adesão da parte a programa de parcelamento.

Houve apresentação de recurso de apelação, pela parte contribuinte.

Agora, Transportadora Serrano Ltda., peticiona nos autos, fls. 134/141, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recuso de apelação. Aduz ser flagrante a probabilidade de provimento ao recurso de apelação interposto, pois a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos; e o E. STF já possui entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS. Sustenta, ainda, que evidente o risco de grave e de difícil lesão, pois marcado para 28/9/2017, leilão de imóvel penhorado nestes autos/execução fiscal subjacente, que é utilizado para o desenvolvimento de suas atividades empresárias.

É o Relatório. DECIDO:

Conforme expressamente consignado no art. 995 do Código de Processo Civil "*Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*".

A regra, adotado pelo novo Codex é que os recursos não têm efeito suspensivo.

Prevê, entretanto, a norma processual as situações excepcionais - que devem ser interpretadas restritivamente - que possibilitam a atribuição de efeito suspensivo à apelação, cabendo destaque o artigo 1.012 do Código de Processo Civil, cujo teor trago à colação:

*Art. 1.012 - A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

§ 2º - Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º - O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º - Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em um juízo perfunctório, apropriado ao presente momento processual, analisando o disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, e, em especial, o teor do § 4º, do referido artigo, verifico que a hipótese vertente amolda-se a este dispositivo legal.

Demonstra o apelante a probabilidade de provimento de seu recurso, já que o mérito de seu recurso discute a base de cálculo do PIS/COFINS alargados pela Lei 9.718/98 e a questão da inclusão da ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, matérias que já encontram eco nos tribunais, bem como, presente o risco de dano grave ou de difícil reparação tendo em vista a marcação do leilão do bem penhorado nestes autos/execução fiscal subjacente.

Ressalte-se, o deferimento do pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, e, por consequência, suspender a realização do leilão marcado para o dia 28/9/2017, não prejudica de sobre maneira a União, uma vez que a garantia permanece hígida e, em caso de vitória da União no mérito recursal, os atos de expropriação poderão ser levados a cabo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 995 e no parágrafo 4º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto**, sustentando o leilão do bem penhorado nestes autos/executivo fiscal subjacente, que seria realizado em 28/9/2017.

Comunique-se com urgência, o Juízo do executivo fiscal.

Intimem-se, as partes, desta decisão.

Após, tornem conclusos, para posterior inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055636-68.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.055636-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	YBEL EQUIPAMENTOS LTDA massa falida

DESPACHO

Fls. 107, 13: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o andamento do processo falimentar, bem como, se permanece o interesse no prosseguimento do executivo fiscal.

Após, vista a parte contrária no mesmo prazo, para, em querendo também, manifestar-se sobre os declaratórios.

Ao final, à conclusão.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	1999.61.82.000215-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DESPACHO

Fls. 354/357: tendo em vista o valor atualizado do crédito inscrito na CDA nº 80.6.96.011118-27, em execução, no importe de R\$ 6.560,41 (ago/2017), conforme site da e-CAC, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, se cabível, ao presente feito, a remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.

Após, vista à parte contrária para manifestação, inclusive com relação à decisão da Vice Presidência, acima numerada, no mesmo prazo.

Ao final, à conclusão.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.042532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00661-3 2 Vr ITATIBA/SP

## DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2006.61.82.025578-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
No. ORIG.	:	00255781420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52447/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0534678-14.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.534678-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TINTAS CENTER COR LTDA
APELADO(A)	:	DAVID CAMPOS ARTAGOITIA
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	05346781419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

À vista de que os embargos de declaração (fls. 114/114V) foram opostos com propósito modificativo, intime-se Tintas Center Cor Ltda. para eventual manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034622-95.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.020158-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COML/ CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO	:	SP029974 EDIO DE ALEGAR POLLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.34622-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 85/87 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se o embargado COML/ CALIFÓRNIA LTDA. para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-13.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.002418-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDIR GAIOSO
ADVOGADO	:	SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCONDES E GAIOSO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 159/161 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se o embargado EDIR GAIOSO para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008935-09.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.008935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO e outro(a)
	:	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013606-47.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.013606-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VILA RICA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119599 ANGELINA D ALKMIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	00018650820164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 125/128 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se a embargada VILA RICA TECIDOS LTDA. para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004668-32.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.004668-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AGRO HB S/A
ADVOGADO	:	MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010674-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010674-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão negativa à fl. 253, intime-se a parte apelante, GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA., por edital, para constituir novo procurador nos autos (fls. 229/233), sob pena de não conhecimento do recurso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010674-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010674-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA **GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA**, com **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**. O Excelentíssimo Desembargador Federal **MARCELO SARAIVA**, Relator da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da Apelação Cível supracitada, sendo este para INTIMAR o(s) representante(s) legal(is) de **GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 255, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mesmo, no **prazo de 20 (VINTE) dias**, contados da data de vencimento deste e, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010080-17.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.010080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP143303 JULIO CESAR MARIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, para declarar nulo o auto de infração e a respectiva multa, ao entendimento de que o município não realiza comércio atacadista de drogas, além disso possui profissional responsável em suas unidades de saúde, bem assim a obrigatoriedade da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamento. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Aduz a autarquia, às fls. 236/252, que:

- a) o fato de o almoxarifado não comercializar medicamentos não o descaracteriza como distribuidora, de maneira que há previsão legal no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 acerca da exigência de manter em suas dependências registro e responsável técnico farmacêutico;
- b) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, a passo que a Medida Provisória nº 2.190-34/2001 estabelece no seu artigo 11 que à distribuidoras de medicamentos aplica-se o dispositivo legal mencionado. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o estabelecimento em questão não foi relacionado dentre as exceções previstas;
- c) o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 impõe a obrigatoriedade de responsável farmacêutico em depósitos de produtos de tal natureza;
- d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 67 da Portaria nº 344/98;
- e) compete ao CRF, nos termos do artigo 10, alínea "c", e artigo 24 da Lei nº 3820/60, fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e aplicar as sanções àqueles que não observarem a exigência em comento.

Em contrarrazões, a municipalidade pleiteia a manutenção da sentença e condenação da apelante em litigância de má-fé (fls. 219/228).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Esta corte já afastou a pretensa equiparação do almoxarifado municipal de medicamentos com distribuidora, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00426587320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.-grifei)

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE**

**MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE.** I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de

assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). **VI - Incabível o enquadramento do Almoarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73. VII - Apelação improvida.**

(AC 00030132520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.-grifei)

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).*

Na espécie, conforme documento de fl. 123, foi autuado o almoarifado da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas, que não desempenha função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 1º da Lei nº 6.839/80, 15 da Lei nº 5.991/73, 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, 4º e 19 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, 67 da Portaria nº 344/98, 10, alínea "c", e 24 da lei nº 3820/60, não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé, porquanto a apresentação do recurso decorre do direito da parte ao duplo grau de jurisdição concernente ao devido processo legal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, IV, alínea b, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-76.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.004352-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELI ROEL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00043527620044036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006610-22.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006610-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES e outro(a)
	:	MARIO SERGIO LOPES
ADVOGADO	:	SP111212 HENRIQUE YOSHIO NAGANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 64/65 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intemem-se os embargados AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES e outro para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014280-08.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.014280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCO RAIMUNDO BESSA -ME
ADVOGADO	:	SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)

**DECISÃO**

Apelações interpostas por Francisco Raimundo Bessa - ME (fls. 172/179) e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP (fls. 181/190) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos relativos às CDA nº 57331/03, 57332/03, 57333/03 e 57334/03, determinar o prosseguimento da execução em relação às demais CDA e reconhecer a sucumbência recíproca (fls. 156/166).

A embargante alega, em suma, que:

a) o CRF/SP é incompetente para fiscalizar os estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, atividade que compete aos órgãos de fiscalização sanitária (artigo 44 da Lei nº 5.991/73), porquanto se refere à aferição das condições de funcionamento do estabelecimento;

b) restou demonstrado que possuía um profissional registrado junto ao CRF em seu quadro de funcionários. Assim, cumprido o disposto nos artigos 15 da Lei nº 5.991/73 e 24 da Lei nº 3.820/80, a multa aplicada é indevida.

Sustenta a autarquia, por sua vez, que não ocorreu a prescrição, porquanto aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil, na espécie (artigo 177 do CC/16 c.c. artigo 2.028 do CC/2002), assim como a causa suspensiva do § 2º do artigo 8º da LEF. Pleiteia, também, a condenação da embargante à verba honorária, uma vez que não ocorreu a sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 196/209.

É o relatório.

**DECIDO.****Da legislação aplicável à prescrição da multa**

A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa, razão pela qual não se aplicam os artigos 177 do CC/16 c.c. artigo 2.028 do CC/2002, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, no REsp n. 1.105.442/RJ, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

**1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".**

**2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.**

(AgRg no AREsp 272.472/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013 - ressaltei)

**Da suspensão do prazo prescricional**

Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.*

[...]

**2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.**

[...]

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.**

(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - ressaltei)

O dispositivo em referência estabelece que:

*Art. 2º [...]*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

### **Da interrupção do prazo prescricional**

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação:

*Lei nº 6.830/1980:*

*Art. 8º [...]*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

*Código de Processo Civil:*

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*[...]*

### **Da prescrição no caso concreto - CDA nº 57331/03, 57332/03, 57333/03 e 57334/03**

*In casu*, verifica-se das CDA em questão que os vencimentos se deram em 12/08/98, 18/12/98, 31/12/98 e 20/07/99. A partir de então, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. A inscrição dos débitos ocorreu em 10/12/2003, data em que aquele com vencimento em 12/08/98 já estava prescrito. Quanto aos demais, o lustro legal permaneceu suspenso até 10/06/2004. A ação executiva foi ajuizada em 28/04/2004 (fl. 02 do apenso) e o despacho citatório proferido, em 07/05/2004 (fl. 17 do apenso). Assim, considerada a suspensão de 180 dias, à vista da inscrição na dívida ativa, o curso do prazo prescricional foi interrompido antes de exaurido o interregno quinquenal, quanto aos débitos vencidos em 18/12/98, 31/12/98 e 20/07/99.

### **Da necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos**

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a empresa está obrigada a manter responsável técnico em horário integral, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, e de que a multa foi fixada consoante a legislação vigente (artigo 24 da Lei nº 3.820/60).

No tocante à assistência e à responsabilidade técnica, estabeleceram os artigos 15 da Lei n.º 5.991/73:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

Da leitura do artigo, verifica-se a imposição legal no sentido de que a drogaria ou farmácia e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Por outro lado, a jurisprudência pátria reconhece a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.382.751/MG, representativo da controvérsia, segundo o qual: *os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73* (REsp 1.382.751/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015).

Registre-se, ainda, que a legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei nº 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, diversa daquela fixada aos órgãos de vigilância sanitária (44 da Lei nº 5.991/73 e 44 do Decreto nº 74.170/74), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Confira-se: REsp 383.222/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, j. em 06.06.2002, DJ 05.08.2002, p. 294; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0000555-10.2010.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19.07.2012.

Acresça-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de que sofreu coação por parte do conselho de classe no sentido de somente proporcionar a responsabilidade técnica do profissional habilitado no caso de quitação do débito.

Desse modo, não merece modificação a sentença nessa parte.

### **Das verbas de sucumbência**

No caso, à vista da sucumbência mínima da autarquia, a executada deve ser condenada à verba honorária, que, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e diante do valor da execução, que à época de seu ajuizamento em dezembro de 2003 totalizava R\$ 7.513,82, fixo em 10% do valor da execução atualizado.

### **Do dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, incisos IV, alínea *b* e V, alínea *b*, do CPC, **nego provimento à apelação da embargante e dou parcial provimento à apelação do conselho** para reformar a sentença, para afastar a prescrição das CDA nº 57332/03, 57333/03 e 57334/03 e condenar a embargante à verba honorária de 10% do valor da execução atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-28.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.003173-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CERATEC IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a pertinência entre o fundamento da extinção sem resolução do mérito explicitado pelo juízo *a quo* e as razões do apelo interposto.

Prazo: 05 (cinco) dias

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-80.2005.4.03.6125/SP

	2005.61.25.003620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AR DELFINO OURINHOS -ME
ADVOGADO	:	SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)

## DECISÃO

Apelações interpostas por AR Delfino Ourinhos-ME e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e atuar estabelecimentos farmacêuticos, em razão da ausência do responsável técnico, bem assim de que a multa foi fixada consoante a legislação vigente (fls. 105/118).

Aduz, em síntese:

a) o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para atuar os estabelecimentos comerciais, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária municipal e estadual, a teor dos artigos 1º da Lei 5991/73, 44 do Decreto nº 74.170/74, 10 da Lei 3.820/60;

b) parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/60 foi revogado pela Lei nº 5.991/73, a corroborar a incumbência do órgão de vigilância sanitária para expedição de licença e imputar sanções aos estabelecimentos que descumprirem a legislação pertinente;

c) as multas aplicadas à executada são ilegais, bem assim os títulos executivos;

d) a reincidência não se comprova por presunção e o funcionamento irregular deve ser constatado com nova fiscalização;

e) o estabelecimento mantinha a assistência de técnico responsável;

f) patente a cobrança excessiva, à vista da juntada de 09 nove certidões de dívida inscrita sem que as sanções por reincidência tenham sido precedidas da regular visita do fiscal;

g) os valores lançados na CDA extrapolam os limites estabelecidos legalmente em três salários-mínimos, de maneira que as multas e as respectivas certidões são ilegais.

Por fim requer a condenação da exequente em litigância de má-fé.

Por sua vez, a autarquia requer a majoração dos honorários advocatícios (fls. 133/137).

Em contrarrazões (fls. 145/154), o conselho profissional requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## DECIDO

No tocante à assistência e à responsabilidade técnica, estabeleceram os artigos 15 da Lei n.º 5.991/73:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, **obrigatoriamente**, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A **presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.***

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. [destaquei]*

Da leitura do artigo, verifica-se a imposição legal no sentido de que a drogaria ou farmácia e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Por outro lado, a jurisprudência pátria reconhece a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e atuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.382.751/MG, representativo da controvérsia:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.*

*2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à*

validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, **reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial**, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

(REsp 1.382.751/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015, destaquei).

Registre-se, ainda, que a legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei n.º 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, diversa daquela fixada aos órgãos de vigilância sanitária (44 da Lei n.º 5.991/73 e 44 do Decreto n.º 74.170/74), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.**

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.

2. Em hipóteses análogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu.

3. Não há ilegalidade nas multas aplicadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 383.222/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, j. em 06.06.2002, DJ 05.08.2002, p. 294, destaquei).

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

1. A Lei n.º 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei n.º 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. n.º 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS n.º 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0000555-10.2010.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j em 05.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19.07.2012. destaquei).

Outrossim, aos contrário do que afirma a embargante/apelante, não restou comprovado a alegado excesso de execução. Exsurge dos documentos de fls. 77/97 que se trata de autos de infração e respectivas notificações, inclusive das reincidências, resultante de constatações realizadas em datas distintas, de maneira que constituem fatos geradores diversos. À vista da inexistência de elementos aptos a infirmar a higidez do procedimento administrativo, a alegação de que os autos de infração restaram emitidos sem as pertinentes fiscalizações, além de a assertiva afigurar-se não demonstrada, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do ato.

Por fim, ressalte-se que o E. S.T.J. já se manifestou no sentido da legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, com a possibilidade da fixação em dobro, no caso de reincidência, *in verbis*:

**..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.** 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB:.)

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 14/09/2017 1261/1877

*STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73. 2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)." 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500, 00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal: "Art. 1.º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n.º 6.205/75 ("Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito") e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n.º 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n.º 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE n.º 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n.º 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200500533147, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00221 ..DTPB:.-grifei)*

Desse modo, não há se falar em litigância de má-fé, porquanto o ajuizamento da execução fundou-se em títulos executivos originados nas multas, as quais foram imputadas nos termos da legislação vigente.

#### Dos honorários advocatícios

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignado em recurso especial representativo de controvérsia, nas ações em que for vencida a fazenda pública a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, ex vi do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Destarte, no caso dos autos, considerados o trabalho realizado, o valor referente às multas impostas, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a verba honorária, consoante fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO às apelações.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-55.1997.4.03.6100/SP

	2006.03.99.012053-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.00.03800-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a apelante, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 94.003261-8, no qual a autora objetiva ter reconhecido o seu direito ao depósito naqueles autos, foi julgado, arquivado e eliminado em 04.12.2013.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024372-80.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP154344 VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP173029 JULIANA DEMARCHI (Int.Pessoal)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010060-90.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.010060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADVOGADO	:	SP019516 HERMENEGILDO DE SOUZA REGO e outro(a)
APELANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
	:	SP247934 THAIS MATALLO CORDEIRO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO INEA
ADVOGADO	:	SP223079 GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP041557 ARLINDO RACHID MIRAGAIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
APELADO(A)	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP019516 HERMENEGILDO DE SOUZA REGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/A CETEC
ADVOGADO	:	SP158633 ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00100609020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 989.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048090-54.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.048090-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRENTO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP321362 BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00480905420074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se Trento Participações Ltda. para que cumpra o despacho de fl. 330.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2008.03.00.027505-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
ADVOGADO	:	SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TRANSRIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP061693 MARCOS MIRANDA
PARTE RÉ	:	JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO	:	SP061693 MARCOS MIRANDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.001241-3 9F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 362/368 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se o embargado LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

## 00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049109-56.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO	:	SP146381 DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	FIORISA IND/ DE PRODUTOS DO LAR LTDA
No. ORIG.	:	95.00.00898-7 A Vr SUMARE/SP

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 219/224 - Intime-se a parte embargada (Floriano Conrado do Amaral Gurgel) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

## 00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032538-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

ADVOGADO	:	SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00325386720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Pedido de renúncia sobre os direitos que se fundam a ação e a extinção do feito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (fls. 1.219/1.220), em razão de adesão a programa de parcelamento. À vista de que os patronos não possuem poderes para renunciar, intime-se a apelada para regularizar a procuração para a finalidade pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-12.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001650-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FABIO TADEU RODRIGUES REINA e outros(as)
	:	FABIANA XAVIER RIBEIRO
	:	PRISCILA CAMARA
	:	SUZANNE DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO	:	SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por FÁBIO TADEU RODRIGUES REINA, FABIANA XAVIER RIBEIRO, PRISCILA CÂMARA e SUZANNE DE FREITAS ROCHA em face da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando proceder à matrícula no curso de Medicina.

A r. sentença julgou os autores carecedores da ação, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Apelou a autora, tendo ofertado contrarrazões a associação de ensino superior.

#### DE C I D O.

Em consulta ao sistema de informações processuais, verifica-se que a ação principal (processo nº 2008.61.02.001649-9) já foi julgada pelo Colegiado, o que estanca a possibilidade de qualquer discussão a respeito desta ação cautelar. Isto porque, de acordo com o artigo 808, III do Código de Processo Civil/73, preservado no artigo 309, inciso II do NCPC, cessa a eficácia da medida cautelar (preparatória ou incidental) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Portanto, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, ficando prejudicado o exame do recurso interposto nestes autos, os quais se imbricam com as questões vertidas na ação principal e já apreciadas.

Com efeito, a medida cautelar, seja preparatória ou incidental, é sempre dependente e acessória do processo principal. Assim, possuindo ela caráter provisório e tendo sido julgada a ação principal, deverá o processo cautelar ser extinto por perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, *verbis*:

*"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL' - VÍNCULO DE ANCILARIDADE COM A CAUSA PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO POR ACESSORIEDADE - HEGEMONIA DO PROCESSO PRINCIPAL SOBRE AQUELE DE NATUREZA CAUTELAR-CONTROVÉRSIA SUSCITADA NA PRESENTE AÇÃO JÁ APRECIADA NO ARE 788.842/DF (CAUSA PRINCIPAL) - INVIABILIDADE DA TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO PEDIDO CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DA 'AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AC 3698 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-17-05-2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DE NOME DO CADIN. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO.*

*1. Consultando o andamento dos autos principais (Ação Ordinária nº 98.0027765-0 e Apelação nº 2000.04.01.128787-1) no sítio do tribunal de origem, verifica-se que já houve o julgamento do mérito do feito ao qual está atrelada a medida cautelar que*

originou o presente apelo extremo, o que impõe a perda de objeto do recurso.

2. Desse modo, 'ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial' (AgRg no REsp nº 818.507/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 17/8/2011).

3. O acórdão impugnado, ao determinar a exclusão do nome da ora agravada do CADIN, analisou o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluindo pela ilegalidade da anotação. Desse modo, rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 730243/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJe de 28.10.2009)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE TÍTULOS PÚBLICOS (LFTs). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. No recurso especial se pretende atacar acórdão do Tribunal de origem que deferiu a medida cautelar para impedir o Estado do Paraná de dispor dos títulos públicos (LFTs) recebidos em troca de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas, até decisão final da ação civil pública.

2. Por não existir na cautelar pedido que influa direta ou indiretamente na esfera jurídica da União ou do Bacen, bem como por não se discutir qualquer relação jurídica de que sejam titulares, não há que se cogitar de litisconsórcio necessário envolvendo as referidas entidades.

3. Prolatada sentença e proferido acórdão de apelação nos autos do processo principal, que tratam de ação civil pública cujo objeto é mais amplo e, portanto, engloba o provimento dado na cautelar, torna-se prejudicado o recurso que atacava a decisão na cautelar.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 789027/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/12/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRM n° 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 3. Precedentes."

(AC n° 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n° 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido."

(AC n° 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

De outra banda, mesmo esvaziado o objeto do apelo por superveniente perda do objeto da cautelar, remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios contra a parte que deu causa à demanda, por força do princípio da causalidade. Nesse contexto, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada na r. sentença monocrática, pois a extinção do feito sem resolução de mérito se deu por conta de ato dos próprios autores, que não recolheram as custas devidas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de extinção da ação por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da

verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual." (REsp 1395289/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/04/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, nego seguimento à apelação para o fim de manter a r. sentença monocrática, inclusive quanto às verbas de sucumbência.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-79.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001652-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FABIO TADEU RODRIGUES REINA e outros(as)
	:	FABIANA XAVIER RIBEIRO
	:	PRISCILA CAMARA
	:	SUZANNE DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO	:	SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por FÁBIO TADEU RODRIGUES REINA, FABIANA XAVIER RIBEIRO, PRISCILA CÂMARA e SUZANNE DE FREITAS ROCHA em face da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando proceder à rematricula no curso de Medicina.

A r. sentença julgou os autores carecedores da ação, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Apelou a autora, tendo ofertado contrarrazões a associação de ensino superior.

#### DECIDIDO.

Em consulta ao sistema de informações processuais, verifica-se que a ação principal (processo nº 2008.61.02.001649-9) já foi julgada pelo Colegiado, o que estanca a possibilidade de qualquer discussão a respeito desta ação cautelar. Isto porque, de acordo com o artigo 808, III do Código de Processo Civil/73, preservado no artigo 309, inciso II do NCPC, cessa a eficácia da medida cautelar (preparatória ou incidental) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Portanto, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, ficando prejudicado o exame do recurso interposto nestes autos, os quais se imbricam com as questões vertidas na ação principal e já apreciadas.

Com efeito, a medida cautelar, seja preparatória ou incidental, é sempre dependente e acessória do processo principal. Assim, possuindo ela caráter provisório e tendo sido julgada a ação principal, deverá o processo cautelar ser extinto por perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, *verbis*:

*"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL' - VÍNCULO DE ANCILARIDADE COMA CAUSA PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO POR ACESSORIEDADE - HEGEMONIA DO PROCESSO PRINCIPAL SOBRE AQUELE DE NATUREZA CAUTELAR-CONTROVÉRSIA SUSCITADA NA PRESENTE AÇÃO JÁ APRECIADA NO ARE 788.842/DF (CAUSA PRINCIPAL) - INVIABILIDADE DA TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO PEDIDO CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DA 'AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AC 3698 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-17-05-2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DE NOME DO CADIN. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO.*

*1. Consultando o andamento dos autos principais (Ação Ordinária nº 98.0027765-0 e Apelação nº 2000.04.01.128787-1) no sítio do tribunal de origem, verifica-se que já houve o julgamento do mérito do feito ao qual está atrelada a medida cautelar que originou o presente apelo extremo, o que impõe a perda de objeto do recurso.*

*2. Desse modo, 'ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial' (AgRg no REsp nº 818.507/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 17/8/2011).*

*3. O acórdão impugnado, ao determinar a exclusão do nome da ora agravada do CADIN, analisou o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluindo pela ilegalidade da anotação. Desse modo, rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 730243/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 09/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJe de 28.10.2009)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE TÍTULOS PÚBLICOS (LFTs). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. No recurso especial se pretende atacar acórdão do Tribunal de origem que deferiu a medida cautelar para impedir o Estado do Paraná de dispor dos títulos públicos (LFTs) recebidos em troca de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas, até decisão final da ação civil pública.

2. Por não existir na cautelar pedido que influa direta ou indiretamente na esfera jurídica da União ou do Bacen, bem como por não se discutir qualquer relação jurídica de que sejam titulares, não há que se cogitar de litisconsórcio necessário envolvendo as referidas entidades.

3. Prolatada sentença e proferido acórdão de apelação nos autos do processo principal, que tratam de ação civil pública cujo objeto é mais amplo e, portanto, engloba o provimento dado na cautelar, torna-se prejudicado o recurso que atacava a decisão na cautelar.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 789027/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/12/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC n° 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 3. Precedentes."

(AC n° 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n° 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido."

(AC n° 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

De outra banda, mesmo esvaziado o objeto do apelo por superveniente perda do objeto da cautelar, remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios contra a parte que deu causa à demanda, por força do princípio da causalidade. Nesse contexto, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada na r. sentença monocrática, pois a extinção do feito sem resolução de mérito se deu por conta de ato dos próprios autores, que não recolheram as custas devidas. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de extinção da ação por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual." (REsp 1395289/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/04/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, nego seguimento à apelação para o fim de manter a r. sentença monocrática, inclusive quanto às verbas de sucumbência.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-86.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001658-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FABIANA XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por FABIANA XAVIER RIBEIRO em face da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando autorização para participar da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina. A r. sentença julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Apelou a autora, tendo ofertado contrarrazões a associação de ensino superior.

#### DECIDO.

Em consulta ao sistema de informações processuais, verifica-se que a ação principal (processo nº 2008.61.02.001649-9) já foi julgada pelo Colegiado, o que estanca a possibilidade de qualquer discussão a respeito desta ação cautelar. Isto porque, de acordo com o artigo 808, III do Código de Processo Civil/73, preservado no artigo 309, inciso II do NCPC, cessa a eficácia da medida cautelar (preparatória ou incidental) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Portanto, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, ficando prejudicado o exame do recurso interposto nestes autos, os quais se imbricam com as questões vertidas na ação principal e já apreciadas.

Com efeito, a medida cautelar, seja preparatória ou incidental, é sempre dependente e acessória do processo principal. Assim, possuindo ela caráter provisório e tendo sido julgada a ação principal, deverá o processo cautelar ser extinto por perda superveniente do objeto. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, *verbis*:

*"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL' - VÍNCULO DE ANCILARIDADE COM A CAUSA PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO POR ACESSORIEDADE - HEGEMONIA DO PROCESSO PRINCIPAL SOBRE AQUELE DE NATUREZA CAUTELAR-CONTROVÉRSIA SUSCITADA NA PRESENTE AÇÃO JÁ APRECIADA NO ARE 788.842/DF (CAUSA PRINCIPAL) - INVIABILIDADE DA TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO PEDIDO CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DA 'AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."*  
(AC 3698 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-17-05-2016)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DE NOME DO CADIN. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO.*

*1. Consultando o andamento dos autos principais (Ação Ordinária nº 98.0027765-0 e Apelação nº 2000.04.01.128787-1) no sítio do tribunal de origem, verifica-se que já houve o julgamento do mérito do feito ao qual está atrelada a medida cautelar que originou o presente apelo extremo, o que impõe a perda de objeto do recurso.*

*2. Desse modo, 'ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial' (AgRg no REsp nº 818.507/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 17/8/2011).*

*3. O acórdão impugnado, ao determinar a exclusão do nome da ora agravada do CADIN, analisou o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluindo pela ilegalidade da anotação. Desse modo, rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 730243/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/02/2015)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.*

*1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.*

*2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.*

*3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)*

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE TÍTULOS PÚBLICOS (LFTs). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. No recurso especial se pretende atacar acórdão do Tribunal de origem que deferiu a medida cautelar para impedir o Estado do Paraná de dispor dos títulos públicos (LFTs) recebidos em troca de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas, até decisão final da ação civil pública.
2. Por não existir na cautelar pedido que influa direta ou indiretamente na esfera jurídica da União ou do Bacen, bem como por não se discutir qualquer relação jurídica de que sejam titulares, não há que se cogitar de litisconsórcio necessário envolvendo as referidas entidades.
3. Prolatada sentença e proferido acórdão de apelação nos autos do processo principal, que tratam de ação civil pública cujo objeto é mais amplo e, portanto, engloba o provimento dado na cautelar, torna-se prejudicado o recurso que atacava a decisão na cautelar.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 789027/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/12/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGMC n° 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 3. Precedentes."

(AC n° 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n° 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entende-se configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido."

(AC n° 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

De outra banda, mesmo esvaziado o objeto do apelo por superveniente perda do objeto da cautelar, remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios contra a parte que deu causa à demanda, por força do princípio da causalidade. Nesse contexto, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada na r. sentença monocrática, pois a extinção do feito sem resolução de mérito se deu por conta de ato da própria autora, que não recolheu as custas devidas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de extinção da ação por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual." (REsp 1395289/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/04/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, nego seguimento à apelação para o fim de manter a r. sentença monocrática, inclusive quanto às verbas de sucumbência.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004988-85.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ODETTE POVOAS
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049888520084036104 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Apelação interposta por **Odete Povoas** contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido de dispensa das anuidades de 1997, 1998, 1999 e 2000. (fls. 82/83).

Sustenta-se, em síntese, que a dispensa da taxa justifica-se, nos termos da Resolução/CFESS nº 427/2002, porquanto completou 60 anos de idade em 25/10/1997 e faz jus à isenção. Além disso, houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal. Por fim, pleiteia a exclusão da condenação aos honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 75/78).

Em contrarrazões, o Conselho Regional de Serviço Social-CRESS 9ª Região pleiteia a manutenção da sentença.

É o relatório.

Em consulta ao sistema processual da justiça federal de primeiro grau, constata-se que o feito executivo foi julgado extinto, nos seguintes termos:

*"Pela petição de fls. 68, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino a liberação dos valores de fls. 41, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I."*

Inequívoca, portanto, a perda superveniente do interesse processual dos presentes embargos à execução. Resta apenas examinar a quem incumbe arcar com os honorários advocatícios.

Quanto à verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua fixação deve ser pautada pelo princípio da sucumbência, norteados pelo da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003.

No caso, a embargada deu causa à oposição dos embargos à execução fiscal e impugnou o pedido inicial, não obstante no feito executivo tenha acabado por desistir da ação e ensejou a extinção, razão pela qual resta justificada a condenação da apelada ao ônus sucumbencial. No tocante à fixação de honorários em relação à fazenda, a jurisprudência do E. S.T.J. firmou-se no sentido de que, vencido ou vencedor o ente público, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, de maneira que se adota como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *in verbis*:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. 1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201600086951, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.-grifei)*

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1%, sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011)

*In casu*, considerados o valor da causa (R\$ 1.222,46), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo a verba honorária em 10 % do valor atribuído à demanda, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, declaro prejudicados os presentes embargos e a apelação por perda superveniente do objeto e condeno a embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à demanda, bem como ao reembolso das custas despendidas pelo embargante.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2008.61.14.004822-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	INTERPRINT LTDA
ADVOGADO	:	RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048222320084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

	2009.03.00.010900-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.007687-7 7F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 857/864 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se o embargado SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

	2009.61.82.037461-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
ADVOGADO	:	SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP183714 MARCIA TANJI e outro(a)
No. ORIG.	:	00374615020094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 246: Dê-se vista dos autos ao apelante, José Antônio Guaraldi Felix, para ciência e eventual manifestação acerca do teor da manifestação da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019199-37.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.019199-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARCUS MENEZES BIRKETT VENANCIO e outros(as)
	:	SONIA REGINA MENEZES VENANCIO
	:	PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
ADVOGADO	:	SP227142 PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	WILSON WAGNER LAUREANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	06.00.01238-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 310/314 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intimem-se os embargados MARCUS MENEZES BIRKETT VENANCIO e outros para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031147-73.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.031147-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PONCE
ADVOGADO	:	SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MYRIAM POLICASTRO e outros(as)
	:	LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI
	:	ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI
ADVOGADO	:	SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00263408720034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 209/216 pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-61.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009151-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CLOVIS FERNANDES VIDAL
ADVOGADO	:	MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00091516120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a impetrante a se manifestar acerca do interesse de agir, à vista do ofício da Receita Federal de fl. 204, no qual informa que o veículo objeto dos autos foi arrematado em leilão em 15/02/2012.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011938-24.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.011938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00119382420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a cópia dos documentos necessários a comprovar a alegação de prescrição do crédito tributário, aduzida em sede recursal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2010.61.82.009900-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
SUCEDIDO(A)	:	ARCELORMITTAL TUBARAO COML/ S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099001720104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 2325/2329: Manifeste-se a embargante ARCELORMITTAL TUBARAO COML/ S.A, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2010.61.82.047318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SERGIO METZGER
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00473188620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

	2011.03.99.000645-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CEREALISTA NOVA ESTANCIA LTDA

ADVOGADO	:	SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ
No. ORIG.	:	03.00.00005-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 137/143 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se o embargado CEREALISTA NOVA ESTÂNCIA LTDA. para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018756-28.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.018756-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203099 JULIO DE SOUZA GOMES
	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
	:	SP240839 LIVIA FRANCINE MAION
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	04.00.00075-7 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o tempo decorrido, intime-se a apelada para que cumpra o determinado pelas decisões de fls. 277 e 283.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022132-22.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.022132-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	METALURGICA TATA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO JULIANI
	:	PAULO CESAR JULIANI
ADVOGADO	:	SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
No. ORIG.	:	99.00.00199-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 140/143.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022613-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022613-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00226134220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição dos Embargos de Declaração pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) a fls. 389/391, intime-se a parte autora, ora embargada, AKZO NOBEL LTDA. para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005628-77.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005628-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GUILHERME
ADVOGADO	:	PR037144 LUIZ CARLOS GUILHERME e outro(a)
APELADO(A)	:	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
No. ORIG.	:	00056287720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta por Luiz Carlos Guilherme em face de sentença que denegou a segurança por ele impetrada em face do Gerente de Atendimento da Certisign Certificadora Digital S/A, para o fim de obriga-la a realizar, na cidade de São José do Rio Preto/SP, o imediato agendamento do processo de validação presencial e a consequente emissão do Certificado Digital OAB.

Aduz que não merece prosperar a sentença recorrida, que considerou a inadequação da presente via para corrigir o ato impugnado, na medida em que, ao contrário do decidido, a impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação.

Argumenta que o dirigente de empresa concessionária de serviço público enquadra-se no conceito de autoridade pública, para fins de impetração da segurança, sendo certo que, como delegado de serviço público, os seus atos podem ser objeto de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 510 do E. STF.

Registra que, na condição de advogado, teve a necessidade de adquirir sua Certificação Digital através do site da OAB que, de seu turno, o redirecionou para o site da Certisign Certificadora Digital S/A, ocasião em que ficou ciente de que poderia realizar o seu atendimento presencial na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Salienta, no entanto, que após realizar todos os procedimentos necessários à aquisição do aludido certificado, foi informado que somente poderia ser atendido presencialmente nas cidades de São Paulo/SP ou de Sorocaba/SP, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental.

Requer, desse modo, a reforma da sentença recorrida, para conceder a segurança, nos termos em que pleiteada.

Manifestação ministerial às fls. 68/70, pelo não provimento do recurso.

Petição do impetrante às fls. 73/75 dado notícia da regularização da sua situação junto à empresa certificado, requerendo, desse modo, a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

**Decido.**

Conforme relatado, após a prolação da sentença, sobreveio petição do impetrante, dando conta da inexistência da situação que legitimou

a presente impetração, na medida em que conseguiu a obtenção da certificação digital pretendida, conforme comprovado às fls. 76/77. Nesse contexto, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação, de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito, mantendo-se, porém, a denegação da segurança, *ex vi* das disposições do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, **DOU POR PREJUDICADO** o apelo interposto.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004207-89.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA
No. ORIG.	:	00042078920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Banco Celetem S/A para que seja incluído na autuação deste recurso na qualidade de terceiro interessado.  
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009309-53.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.009309-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO	:	SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00093095320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelações interpostas pelo município de Itapeva/SP e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e anulação do título executivo, ao entendimento de que não há necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em postos e unidades de saúde que funcionem como dispensários de medicamentos (fls. 47/53).

Alega o município que a verba honorária deve ser majorada e arbitrada em 20% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC/73. (fls. 56/59).

De outro lado, aduz a autarquia (fls. 63/82), que:

a) as autuações objeto da execução fiscal foram feitas ao estabelecimento com fundamento nos artigos 6º e 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico nas ocasiões em que a fiscalização foi realizada;

b) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas. Assim, se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nessa circunstância, não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante;

c) o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81, que regulamenta a Lei n.º 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei n.º 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos;

d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nas farmácias hospitalares as previsões dos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, bem como o teor das Portarias nº 1.017/2002 da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), 344/1998, do Ministério da Saúde, da Resolução RDC n.º 10/2001 da ANS;

e) a Carta Maior tem como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, o direito à saúde, à igualdade de tratamento com a promoção do bem de todos sem discriminação (artigos 3º, incisos III e IV, 5º, inciso I, 6º e 196, da CF). Portanto, a melhor maneira de fazer prevalecer esses enunciados é a imposição de assistência farmacêutica integral na farmácia hospitalar, independentemente da quantidade de leitos, pois a Súmula 140 do TFR não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente;

f) o direito à saúde também possui respaldo no artigo 11 da Lei n.º 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003, porque dispõem acerca do acesso a todos os meios de prevenção, promoção e recuperação, dentre eles a assistência farmacêutica, nutricional e odontológica.

Contrarrazões às fls. 89/95 e 96/105.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).*

Na espécie, conforme alegado pela embargante, a atuação incidiu sobre unidade básica de saúde destinada ao Programa Saúde da

Família, que não desempenha função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Saliente-se, por fim, que as questões relativas aos artigos 3º, incisos III e IV, 5º, inciso I, 6º e 196, da CF, 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, 6º, alínea *d*, 40, 41 e 42, da Lei nº 5.991/73, 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003, bem como o teor das Portarias nº 1.017/2002 da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), 344/1998, do Ministério da Saúde, da Resolução RDC nº 10/2001 da ANS, além do artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.

Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação, referentes às multas impostas (RS 34.260,58), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a verba fixada em 5% do valor atribuído à causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e às apelações, os termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030037-68.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030037-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
	:	SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	99.00.00004-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 95/258 do feito executivo, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-92.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000549-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMANDA DA SILVA DINIZ

ADVOGADO	:	MS011655B GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE MACHADO
No. ORIG.	:	00005499220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010419-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177354 RAPHAEL JACOB BROLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104197320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a apelada Juliana Dejavitte dos Santos para que informe se houve êxito nas fases do XXXVI Concurso para ingresso na magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002298-36.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002298-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO	:	SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022983620124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Remessa oficial e apelações interpostas pelo Município de Itapeva e Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ao entendimento de que a obrigatoriedade de assistência do profissional farmacêutico limita-se às farmácias e drogarias, conforme disposto pelo artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da dívida atualizada (fls. 75/79).

Aduz a municipalidade, às fls. 82/88, que:

a) os critérios utilizados para fixar a verba honorária foram injustos e ilegais. Logo, a sentença deve ser reformada para que se a fixe em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para não representar quantia abaixo do patamar mínimo;

b) à vista do trabalho profissional apresentado pelos advogados nos autos, a verba honorária não deve ser inferior ao que estabelece o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, limitada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento);

c) se a demanda for vitoriosa e consubstanciar o valor patrimonial buscado pelo autor, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do Estatuto Processualista, em obediência ao princípio da igualdade entre as partes e ao entendimento dos extintos 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

Sustenta a autarquia, às fls. 94/113, que:

a) as autuações objeto da execução fiscal foram feitas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60;

b) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas. Assim, se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nessa circunstância, não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante;

c) o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81, que regulamenta a Lei n.º 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei n.º 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em estabelecimentos em que ocorram dispensação de medicamentos;

d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 67 da Portaria nº 344/98/Ministério da Saúde, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, as disposições da Lei nº 9.787/99, da Resolução RDC nº 10/2001/Agência Nacional da Vigilância Sanitária (item 6.2), do artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002 e do artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32;

e) a competência do CRF SP está assegurada nos artigo 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, acerca da aplicação das sanções pertinentes aos estabelecimentos farmacêuticos que não provarem a assistência farmacêutica integral no momento da inspeção;

f) consoante os preceitos previstos nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, a interpretação deve ser sistemática em relação aos diversos dispositivos legais invocados;

g) merece destaque a amplitude do direito à saúde implementada pelo legislador infraconstitucional, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003;

h) a Carta Maior tem como fundamento no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e como objetivo no artigo 3º, incisos III e IV, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Portanto, a melhor maneira de fazer prevalecer esses enunciados é a imposição de assistência farmacêutica integral na farmácia hospitalar, independentemente da quantidade de leitos, pois a Súmula 140 do TFR não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente.

Contrarrazões às fls. 118/123 e 124/138, nas quais as partes adversas requerem o desprovimento dos apelos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.*
6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).*

Na espécie, conforme se observa dos documentos de fls. 42/71 foram atuadas unidades denominadas "P.S.F.", as quais integram o Programa de Saúde da Família, de maneira que não se evidencia o desempenho de função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Ademais, não é de se reconhecer a invocada ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, porquanto, à luz do acervo jurisprudencial pátrio, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme interpretação do inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional. Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, à pretensa combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, aos artigos 67 da Portaria nº 344/98, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, às disposições da Lei nº 9.787/99, à Resolução nº 10/2001, ao artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002, ao artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, aos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, aos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, aos artigos 11 da Lei nº 8.069/90 e 15 da Lei nº 10.741/2003, não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

### **Dos honorários advocatícios**

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignado em recurso especial representativo de controvérsia, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, *ex vi* do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Destarte, no caso dos autos, considerados o trabalho realizado, o valor referente às multas impostas, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenha a verba honorária, consoante fixado na sentença, em 5% sobre o valor da dívida atualizada, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de julho de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002299-21.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002299-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Itapeva SP
ADVOGADO	:	SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022992120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Remessa oficial e apelações interpostas pelo Município de Itapeva e Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ao entendimento de que a obrigatoriedade de assistência do profissional farmacêutico limita-se às farmácias e drogarias, conforme disposto pelo artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da dívida atualizada (fls. 7478).

Aduz a municipalidade, às fls. 81/87, que:

- a) os critérios utilizados para fixar a verba honorária foram injustos e ilegais. Logo, a sentença deve ser reformada para que se a fixe em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para não representar quantia abaixo do patamar mínimo;
- b) à vista do trabalho profissional apresentado pelos advogados nos autos, a verba honorária não deve ser inferior ao que estabelece o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, limitada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento);

c) se a demanda for vitoriosa e consubstanciar o valor patrimonial buscado pelo autor, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do Estatuto Processualista, em obediência ao princípio da igualdade entre as partes e ao entendimento dos extintos 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

Sustenta a autarquia, às fls. 91/109, que:

- a) as autuações objeto da execução fiscal foram feitas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60;
- b) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas. Assim, se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nessa circunstância, não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante;
- c) o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81, que regulamenta a Lei n.º 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei n.º 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em estabelecimentos em que ocorram dispensação de medicamentos;
- d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 67 da Portaria nº 344/98/Ministério da Saúde, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, as disposições da Lei nº 9.787/99, da Resolução RDC nº 10/2001/Agência Nacional da Vigilância Sanitária (item 6.2), do artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002 e do artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32;
- e) a competência do CRF SP está assegurada nos artigo 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, acerca da aplicação das sanções

pertinentes aos estabelecimentos farmacêuticos que não provarem a assistência farmacêutica integral no momento da inspeção;

f) consoante os preceitos previstos nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, a interpretação deve ser sistemática em relação aos diversos dispositivos legais invocados;

g) merece destaque a amplitude do direito à saúde implementada pelo legislador infraconstitucional, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003;

h) a Carta Maior tem como fundamento no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e como objetivo no artigo 3º, incisos III e IV, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Portanto, a melhor maneira de fazer prevalecer esses enunciados é a imposição de assistência farmacêutica integral na farmácia hospitalar, independentemente da quantidade de leitos, pois a Súmula 140 do TFR não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente.

Contrarrazões às fls. 113/121 e 124/129, nas quais as partes adversas requerem o desprovimento dos apelos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).*

Na espécie, conforme se observa dos documentos de fls. 40/69 foram atuadas unidades denominadas "P.S.F.", as quais integram o Programa de Saúde da Família, de maneira que não se evidencia o desempenho de função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Ademais, não é de se reconhecer a invocada ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, porquanto, à luz do acervo jurisprudencial pátrio, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme interpretação do inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional. Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, à pretensa combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, aos artigos 67 da Portaria nº 344/98, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, às

disposições da Lei nº 9.787/99, à Resolução nº 10/2001, ao artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002, ao artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, aos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, aos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, aos artigos 11 da Lei nº 8.069/90 e 15 da Lei nº 10.741/2003, não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

### **Dos honorários advocatícios**

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignado em recurso especial representativo de controvérsia, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, *ex vi* do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cálculo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (um por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag.n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Destarte, no caso dos autos, considerados o trabalho realizado, o valor referente às multas impostas, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenha a verba honorária, consoante fixado na sentença, em 5% sobre o valor da dívida atualizada, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035947-57.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.035947-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00359475720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016707-43.2013.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1287/1877

	2013.03.99.016707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MON TER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	10.00.00101-8 1 Vr ITATIBA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a apelante para juntar cópia da CDA impugnada, objeto da execução fiscal originária, a fim de proporcionar o amplo conhecimento da controvérsia.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034055-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADVOGADO	:	IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00005432920128260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Apeleção interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou-os procedentes, ao entendimento de que a obrigatoriedade de assistência do profissional farmacêutico limita-se às farmácias e drogarias. Fixou honorários advocatícios em 15 % do valor da execução.

Aduz a autarquia, às fls. 53/75, que:

- a) as autuações objeto da execução fiscal foram feitas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60;
- b) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas. Assim, não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante;
- c) o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81, que regulamenta a Lei n.º 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 4º e 19 da Lei n.º 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos;
- d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 6º da Lei nº 5991/73, 67 da Portaria nº 344/98, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, as disposições da Lei nº 9.787/99, da Resolução nº 10/2001, do artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002 e do artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32;
- e) a competência do CRF SP está assegurada nos artigos 10, alínea "c", e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, acerca da aplicação das sanções pertinentes aos estabelecimentos farmacêuticos que não provarem a assistência farmacêutica integral no momento da inspeção;

f) consoante os preceitos previstos nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, a interpretação deve ser sistemática em relação aos diversos dispositivos legais invocados;

g) à vista dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal é inaplicável a Súmula nº 140/TFR;

h) a Carta Maior tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem discriminação, de maneira que a melhor maneira de se fazer prevalecer ambos os enunciados é a imposição de assistência farmacêutica integral nos dispensários de medicamentos, independentemente da quantidade de leitos, pois a Súmula nº 140/TFR não foi recepcionada pela Constituição por vulnerar seus artigos 5º, *caput* e inciso I, 6º e 196;

i) merece destaque a amplitude do direito à saúde implementada pelo legislador infraconstitucional, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.069 /90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003;

j) verificada a proporcionalidade em sentido estrito, o custo-benefício para uma adequada orientação e manipulação de medicamentos com vista ao direito à saúde, revela-se imprescindível a presença de farmacêutico.

Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios, com fixação nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Em contrarrazões, a apelada requer o desprovimento da apelação (fls. 78/81).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).*

Na espécie, conforme documentos de fls. 31/36, foram autuadas unidades do Programa de Saúde Familiar - FPS, que não desempenham função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Ademais, como visto, não é de se reconhecer a invocada ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, porquanto, à luz do acervo jurisprudencial pátrio, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme interpretação do inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional. Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, à pretensa combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, aos 67 da Portaria nº 344/98, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, às disposições da Lei nº 9.787/99, à Resolução nº 10/2001, ao artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002, ao artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, aos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, aos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, 11 da Lei nº 8.069/90 e 15 da Lei nº 10.741/2003 não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

#### Dos honorários advocatícios

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignado em recurso especial representativo de controvérsia, nas ações em que for vencida a fazenda pública a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, *ex vi* do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (um por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag.n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Destarte, no caso dos autos, considerados o trabalho realizado, o valor referente às multas impostas, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz o valor honorário e a fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035013-60.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.035013-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCO MACEDO VALENZUELA -ME
ADVOGADO	:	MS009573 HEBER SEBA QUEIROZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08013386820118120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

#### DESPACHO

Providencie a apelante a cópia dos documentos necessários a comprovar a alegação de prescrição do crédito tributário, aduzida em sede recursal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035343-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADVOGADO	:	SP044137 MARIA DA PENHA LOPES HELLO
No. ORIG.	:	12.00.00007-5 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Apeleção interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou-os procedentes, ao entendimento de que a obrigatoriedade de assistência do profissional farmacêutico limita-se às farmácias e drogarias. Fixou honorários advocatícios em 15 % do valor da execução.

Aduz a autarquia, às fls. 70/91, que:

- a) as autuações objeto da execução fiscal foram feitas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60;
- b) o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico. A interpretação desse dispositivo em conjunto com os artigos 4º e 19 do mesmo diploma legal faz concluir que o dispensário de medicamentos não foi relacionado dentre as exceções previstas. Assim, não é possível a interpretação extensiva pretendida pelo embargante;
- c) o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, bem como a combinação entre os artigos 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, impõem a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos;
- d) corroboram o entendimento da indispensabilidade do profissional farmacêutico nos estabelecimentos mantidos pela embargante as previsões dos artigos 67 da Portaria nº 344/98, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei nº 5.991/73, as disposições da Lei nº 9.787/99, da Resolução nº 10/2001, do artigo 1º, § único, da Portaria SAS nº 1.017/2002 e do artigo 24 do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32;
- e) a competência do CRF SP está assegurada nos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, acerca da aplicação das sanções pertinentes aos estabelecimentos farmacêuticos que não provarem a assistência farmacêutica integral no momento da inspeção;
- f) consoante os preceitos previstos nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, a interpretação deve ser sistemática em relação aos diversos dispositivos legais invocados;
- g) o número de leitos de uma unidade hospitalar não é critério razoável para aferir a necessidade de responsável técnico farmacêutico, em evidente violação do princípio da isonomia;
- h) à vista dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal é inaplicável a Súmula nº 140/TFR;
- i) a Carta Maior tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem discriminação, de maneira que a melhor maneira de se fazer prevalecer ambos os enunciados é a imposição de assistência farmacêutica integral nos dispensários de medicamentos, independentemente da quantidade de leitos, pois a Súmula nº 140/TFR não foi recepcionada pela Constituição por vulnerar seus artigos 5º, *caput* e inciso I, 6º e 196.

Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios, com fixação nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Em contrarrazões, a apelada requer o desprovemento da apelação (fls. 94/97).

É o relatório.

## DECIDO.

Cinge-se a questão quanto à necessidade da presença de profissional técnico de farmácia em dispensário de medicamentos.

A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, grifei).*

Na espécie, conforme documentos de fls. 31/41, foram autuadas unidades básicas de saúde - UBS, unidades do Programa Saúde da Família - PSF, bem como postos de saúde, que não desempenham função de hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Ademais, como visto, não é de se reconhecer a invocada ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, porquanto, à luz do acervo jurisprudencial pátrio, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme interpretação do inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional. Por outro lado, os argumentos alusivos à exegese proposta pela recorrente, relativamente aos artigos 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73, 1º do Decreto n.º 85.878/81, que regulamenta a Lei n.º 3.820/60, à pretensa combinação entre os artigos 6º e 19 da Lei n.º 5.991/73, aos 67 da Portaria n.º 344/98, 69 do Código de Ética Médica, 40 a 42 da Lei n.º 5.991/73, às disposições da Lei n.º 9.787/99, à Resolução n.º 10/2001, ao artigo 1º, § único, da Portaria SAS n.º 1.017/2002, ao artigo 24 do Decreto do Governo Provisório n.º 20.931/32, aos artigos 10, alínea "c" e 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, aos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

### Dos honorários advocatícios

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignado em recurso especial representativo de controvérsia, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, *ex vi* do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cálculo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (um por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Destarte, no caso dos autos, considerados o trabalho realizado, o valor referente às multas impostas, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária e a fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018406-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a)
APELADO(A)	:	QUIMER COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101605 ALEX PEREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MERIDIAN TRADING IND/ COM/ E IMP/ LTDA
No. ORIG.	:	00184062920134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 211/216 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023780-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023780-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237802620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-79.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009413-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094137920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009516-86.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DENISE CRISTINA BUGATI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00095168620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 44/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010145-60.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010145-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00101456020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010149-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010149-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP193532 PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00101499720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-87.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ZACARIAS ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00008318720134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que informe se persiste o interesse no julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-27.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.006073-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO e outro(a)
	:	GUERMANN CARMONA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00060732720134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009765-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.009765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00097652020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

À vista do pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda ação, proceda a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR a apresentação de instrumento de mandato atualizado, uma vez que expirados os poderes concedidos pelos outorgantes às fls. 25/27.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031882-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO AKIO KOMATSU
ADVOGADO	:	SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189199420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Akio Komatsu contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 00018919-94.2013.4.03.6100 que não reconheceu a prescrição e determinou o prosseguimento do processo (fls.105/107).

A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu, ora agravante, objetivando a sua condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário em decorrência do exercício de atividade privada remunerada de forma concomitante ao recebimento de remuneração por atividade pública em regime de dedicação exclusiva como docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, bem como a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92). Requereu o *Parquet*, ainda, o deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens. Diante do pedido liminar, o MM. Juiz *a quo*, após o recebimento da contestação e apresentação da réplica pelo Ministério Público Federal, prolatou decisão rejeitando a preliminar de prescrição apresentada pela defesa, bem como deferiu a produção das provas requeridas pelas partes.

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, argumentando que os fatos foram conhecidos pela Administração Pública em 18/05/2006, marco inicial do prazo prescricional, sendo que a abertura do Processo Administrativo ocorrida em 15/05/2008 interrompeu o decurso da prescrição. Sustenta que após o prazo máximo para término do procedimento, em 02/10/2008, o prazo prescricional reiniciou-se, assim o prazo final de cinco anos para o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 02/10/2013.

Assim, considerando que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada em 14/10/2013, pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como requereu a concessão da antecipação de efeitos da tutela recursal, para que o trâmite da ação originária fosse suspenso até o julgamento do mérito do agravo.

Em decisão, às fls. 1065/1073v, foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Contraminuta do Ministério Público Federal às fls. 1078/1082 .

Às fls. 1084/1088, o Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão de fls. 1065/1073v, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que quanto à questão relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agente público, decorrente de supostos atos de improbidade administrativa o e. Supremo Tribunal Federal no RE 852475/SP reconheceu a Repercussão Geral, estando a matéria pendente de análise.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo a evitar entendimentos colidentes.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021815-76.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021815-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VIP LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00218157620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez que as razões recursais afiguram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, manifeste-se a apelante, no prazo de 05 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-58.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004568-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MORETTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045685820144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 139, comprove a apelada a alteração de sua denominação social para Moretto Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002036-57.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ERIVALDO MOTA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020365720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-52.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000799-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA SP
PROCURADOR	:	SP343229 ANTONIO VICENTE GONÇALVES e outro(a)
APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007995220144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da petição de fl.456/457 na qual a apelante informa acerca do descumprimento da decisão que deferiu o efeito suspensivo a fim de desobrigar o município apelante do cumprimento das disposições contidas no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 479/12, ambas da ANEEL, até o julgamento do recurso de apelação (fls.459/464 e fls.453/455), intime-se a apelada Elektro Eletricidade e Serviços S/A para que cumpra a decisão e continue prestando o serviço de manutenção nos pontos de iluminação pública, assim como para que preste informação acerca do motivo do descumprimento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027955-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027955-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202634220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERCEMENT BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 43/46 que, em sede de ação civil pública, deferiu a liminar para determinar à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito, aplicando-se multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso.

Alega a agravante, em síntese, que o pedido formulado pelo autor, de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser analisado com mais rigor do que o pedido liminar, na medida em que para o primeiro é necessário a comprovação concomitante da prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Aduz, nesse sentido, que embora o *parquet* tenha realizado pedido de antecipação de tutela, o juiz "a quo" concedeu a liminar, cujos requisitos são mais brandos. Sustenta, ainda, que o autor pretende, ao impor a multa por excesso de peso, realizar uma correção legislativa pela via judicial, o que não é possível. Argumenta que haveria, dessa forma, violação à separação de poderes e ao princípio do *non bis in idem*.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Fls. 249/251 verso).

É o relatório.

Decido.

Consoante informação acostada aos autos (fl. 280/294), o feito principal a que se refere o presente recurso (nº 00202630-42.2015.4.03.6100) foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**

4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. *Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão;*

*sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.*

2. *Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.*

3. *Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.*

4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.**

5. *No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.*

6. *Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. **Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela.**

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação civil pública nº 00202630-42.2015.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016613-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016613-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S/A e outro(a)
	:	RUMO MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
	:	SP289202 MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO
	:	SP389442B BÁRBARA TERUEL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00166138420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a regularização da petição de fls. 224/228, que se encontra apócrifa, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026674-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	JOSIANE GARBO DUTRA
ADVOGADO	:	SP292856 SERGIO MORENO PEREA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266740420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017404-38.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	A J R PRAZER RACOES -ME
ADVOGADO	:	SP171244 JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00174043820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autarquia se absteresse da prática de qualquer ato de cobrança da multa auçada sob o n.º 979/2015, bem como que obrigue a impetrante à contratação de médico veterinário (fls. 82/86).

Alega, às fls. 91/104, que:

- a) o apelado, no exercício do comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda medicamentos veterinários, pratica atividades que são peculiares à medicina veterinária e, nessa condição, é obrigatório o atendimento técnico e sanitário prestado pelo médico veterinário, na forma do artigo 5º, alíneas a, c e e, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68;
- b) igualmente aplica-se ao caso do Decreto-Lei n.º 467/99, que estipula a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, comércio e emprego de produtos veterinários no território nacional;
- c) é obrigatória a manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos na atividade do comércio de medicamentos de uso veterinário, conforme disposto no artigo 18 do Decreto n.º 5.053/04.

Sem contrarrazões, os atos foram remetidos a esta corte (fl. 111).

O parecer ministerial é no sentido de que seja desprovido o recurso (fls. 112/114).

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida (fls. 14/17).

Cinge-se a questão à exigência da presença de profissional médico veterinário e inscrição no respectivo conselho de empresas que comercializem produtos veterinários e animais vivos.

Essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, ao entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação ao artigo 5º, alíneas a, c e e, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO*

*VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*  
*(REsp 1338942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017, destaquei).*

Diferentemente do que foi afirmado pela autarquia de que a empresa comercializa rações e acessórios, além de medicamentos veterinários (fl. 19), no cadastro nacional de pessoa jurídica do apelado (fl. 15) consta como principal a atividade código 47.89-0-04 referente ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Verifica-se no sítio da Receita Federal que essa classificação compreende: a) o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica - cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.; b) o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos tais como: mordanças, focinheiras, coleiras, guias, artigos de montaria/selaria, casas e camas para cães e gatos, comedouros, bebedouros e outros produtos para pequenos animais; c) o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas, viveiros e acessórios; d) o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação, com a exclusão do comércio varejista de medicamentos veterinários, classificado no item 4771-7/04.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pela corte superior, a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não necessita a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Ademais, tampouco o artigo 18 do Decreto n.º 5.053/041 e o Decreto-Lei n.º 467/99 podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei assim não determinou.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-78.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000355-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CERRADINHO ACUCAR ETANOL E ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003557820154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002815-38.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002815-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO
ADVOGADO	:	SP265403 MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028153820154036106 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-97.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000999-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	00009999720154036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016824-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	MARIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120215 GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127967520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada realize o registro profissional do impetrante, ora agravado, nos seus quadros profissionais.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034598-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034598-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APELADO(A)	:	MARIA OLINDA THOMAZ BITELLA -ME
ADVOGADO	:	SP171204 IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
No. ORIG.	:	00060922220148260222 2 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Apeleção interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determinou o imediato levantamento do valor bloqueado, bem como arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (fl. 66).

Alega, às fls. 71/72, que:

a) a sentença deve ser reformada no que concerne à condenação ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 800,00, dado que é desproporcional, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e não ensejou maiores dispêndios ao patrono do apelado;

b) o valor arbitrado corresponde a aproximadamente 74% do valor atribuído à causa o que é excessivo;

Requer a diminuição dos honorários advocatícios e sua fixação com moderação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, aduz a apelada:

a) as alegações de conselho contrariam o entendimento do magistrado *a quo* e não devem prosperar, dado que penhorou a única verba alimentar da recorrida;

b) esclarece que a cobrança que deu causa aos embargos à execução fiscal representava a cobrança de R\$ 2.781,54.

Requer a manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## I - Dos fatos

Embargos à execução opostos por Maria Olinda Thomaz Bitella contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com vista à desconstituição de penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD referente à pensão por morte (fls. 02/09). O juiz a quo o julgou procedentes para determinar o imediato levantamento do valor bloqueado, bem como o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (fl. 66).

## II - Do Princípio da Sucumbência

A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu pela inexistência de fraude contra credores. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos embargos de terceiro, "o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda". (AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 228.826/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.*

1. O d. Juízo "a quo" julgou procedentes os embargos à execução oferecidos pela parte executada e julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência do pagamento do débito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

2. Nesse sentido, tendo a executada apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo "a quo", revela-se cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

3. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais.

4. Saliento, por seu turno, que embora a inscrição em dívida ativa tenha sido cancelada em 02/11/2009 (fls. 38), a exequente/embargada somente requereu a extinção da execução fiscal em 11/06/2012 (fls. 77, autos apensos), ou seja, após a prolação de sentença nestes autos, ocorrida em 12/02/2012 (fls. 29), fato que reforça o cabimento da verba honorária no presente caso.

5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007509-79.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

Como visto, o conselho profissional restou vencido, relativamente ao bloqueio da pensão por morte depositada na conta da recorrida, razão pela qual deve responder pela sucumbência.

## III - Dos Honorários advocatícios

No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Estatuto Processual Civil, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado, sob pena de ser considerado irrisório. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Dessa forma, considerados o valor da execução em 2014 (R\$ 1.080,26), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 85, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, a fim de reformar em parte a sentença e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016456-77.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:	SP148548 LUIS EDUARDO BETONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP181233 SIMONE MATHIAS PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00164567720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 246/256 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017213-71.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO
APELADO(A)	:	J R P PENTEADO JR -ME
ADVOGADO	:	SP170787 WILSON DE PAULA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172137120164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autarquia se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição da impetrante no conselho ou à contratação de médico veterinário, além de declarar a nulidade do auto de infração n.º 3.165/2016 (fls. 68/71).

Alega, às fls.75/89, que:

- a) o apelante, no exercício do comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda medicamentos veterinários, pratica atividades que são peculiares à medicina veterinária e, nessa condição, é obrigatório o atendimento técnico e sanitário prestado pelo médico veterinário, na forma do artigo 5º, alíneas *a*, *c* e *e*, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68;
- b) igualmente aplica-se ao caso do Decreto-Lei n.º 467/99, que estipula a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, comércio e emprego de produtos veterinários no território nacional;
- c) é obrigatória a manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos na atividade do comércio de medicamentos de uso veterinário, conforme disposto no artigo 18 do Decreto n.º 5.053/04.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovemento do recurso (fls. 95/100).

O parecer ministerial é no sentido de que seja desprovido o recurso (fls.103/107).

É o relatório.

#### DECIDO.

Cinge-se a questão à exigência da presença de profissional médico veterinário e inscrição no respectivo conselho de empresas que comercializem produtos veterinários e animais vivos.

Essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, ao entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação ao artigo 5º, alíneas *a*, *c* e *e*, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017, destaquei).

Diferentemente do que foi afirmado pela autarquia de que a empresa comercializa rações e acessórios, além de medicamentos veterinários (fls. 17), no cadastro nacional de pessoa jurídica da apelada, conforme consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, consta como principal a atividade código 47.89-0-04 referente ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Verifica-se que essa classificação compreende: a) o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica - cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.; b) o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos tais como: mordanças, focinheiras, coleiras, guias, artigos de montaria/selaria, casas e camas para cães e gatos, comedouros, bebedouros e outros produtos para pequenos animais; c) o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas, viveiros e acessórios; d) o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação, com a exclusão do comércio varejista de medicamentos veterinários, classificado no item 4771-7/04.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pela corte superior, a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não necessita a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Ademais, tampouco o artigo 18 do Decreto n.º 5.053/041 e o Decreto-Lei n.º 467/99 podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei assim não determinou.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019833-56.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TWB IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00198335620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013108-36.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.013108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DEBORA FERNANDA GUISSO
ADVOGADO	:	SP223525 RAQUEL JAQUELINE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131083620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Débora Fernanda Guisso contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que denegou a segurança.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a apelante deixou de recolher as custas e o porte de remessa e retorno, mesmo após regularmente intimada (fl. 142), em descumprimento ao artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **não conheço do recurso.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-67.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.001375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00013756720164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-82.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.004283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO PEREIRA DE LACERDA -ME
ADVOGADO	:	SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042838220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV contra sentença que determinou à autarquia que se abstinisse da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das impetrantes no conselho ou à contratação de médico veterinário, bem como fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 63/66).

Alega, às fls. 68/84, que:

- a) o apelado, no exercício do comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda medicamentos veterinários, pratica atividades que são peculiares à medicina veterinária e, nessa condição, é obrigatório o atendimento técnico e sanitário prestado pelo médico veterinário, na forma do artigo 5º, alíneas *a*, *c* e *e*, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68;
- b) igualmente aplica-se ao caso do Decreto-Lei n.º 467/99, que estipula a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, comércio e emprego de produtos veterinários no território nacional;
- c) é obrigatória a manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos na atividade do comércio de medicamentos de uso veterinário, conforme disposto no artigo 18 do Decreto n.º 5.053/04;
- d) os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados nos termos do artigo 85 do CPC.

Sem contrarrazões, os atos foram remetidos a esta corte (fl. 89 verso).

É o relatório.

## DECIDO.

Cinge-se a questão à exigência da presença de profissional médico veterinário e inscrição no respectivo conselho de empresas que comercializem produtos veterinários e animais vivos.

Essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, ao entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação ao artigo 5º, alíneas *a*, *c* e *e*, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

*2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

*3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017, destaqui).

Diferentemente do que foi afirmado pela autarquia de que a empresa comercializa rações e acessórios, além de medicamentos veterinários, no cadastro nacional de pessoa jurídica do apelado (fl. 16) consta a atividade código 47.89-0-04 referente ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Verifica-se no sítio da Receita Federal que essa classificação compreende: a) o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica - cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.; b) o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos tais como: mordanças, focinheiras, coleiras, guias, artigos de montaria/selaria, casas e camas para cães e gatos, comedouros, bebedouros e outros produtos para pequenos animais;

c) o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas, viveiros e acessórios; d) o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação, com a exclusão do comércio varejista de medicamentos veterinários, classificado no item 4771-7/04.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pela corte superior, a venda de medicamentos (atividade registrada pelo apelado à fl. 16), excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não necessita a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Ademais, tampouco o artigo 18 do Decreto n.º 5.053/041 e o Decreto-Lei n.º 467/99 podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei assim não determinou.

Por fim, é de ser acolhido o requerimento de redução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC. Desse modo, fixo a verba de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 - fl. 14), visto que a prolação da sentença e a interposição do apelo são posteriores à vigência do Estatuto Processual Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil para reduzir os honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006535-58.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.006535-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00065355820164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fl. 107: a apelante, pessoa jurídica, postula a concessão da gratuidade de justiça alegando estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo.

Contudo, não apresentou nenhuma documentação no intuito de comprovar a necessidade da gratuidade pleiteada no atual momento processual.

Diante do exposto, intime-se a apelante para que apresente nestes autos documentos hábeis para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de justiça gratuita, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou para que recolha o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-17.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMANDA GIL -EPP
ADVOGADO	:	SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002971720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.133/134 - analisando os autos, percebe-se que o documento constante à fl. 134 não comprova de maneira satisfatória a comunicação da renúncia ao mandato, uma vez que só demonstra o envio de um e-mail, não existindo qualquer comprovação de que a parte apelante foi devidamente cientificada da renúncia.

Assim, pretendendo evitar a ocorrência de possíveis prejuízos à apelante em decorrência de eventual ausência de representação processual, os advogados subscritores da petição de fl. 133 deverão permanecer oficiando nestes autos até a efetiva comprovação de que a apelante foi notificada da renúncia nos termos devidos.

Diante disso, intimem-se os patronos da apelante para que comprovem que a recorrente foi devidamente comunicada da renúncia ao mandato.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-31.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.000711-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
PROCURADOR	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	SANTA FINETO LEANDRO -ME e outro(a)
	:	SANTA FINETO LEANDRO
ADVOGADO	:	SP099870 ANA LUCIA FAVARETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007113120164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003947-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU

ADVOGADO	:	SP070958 VANIA EGLE RAYOL COUTO DE MAGALHÃES
No. ORIG.	:	00192511520108260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

## DECISÃO

Apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconheceu a inexigibilidade do título, declarou nula a execução e, por conseguinte, extinguiu os embargos com fundamento no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido (fls. 105/106).

Alega, às fls. 108/112, que:

- a) a sentença deve ser reformada no que concerne à condenação ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, R\$ 26.123,43 em 2008, dado que é desproporcional, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e não ensejou maiores dispêndios ao patrono do apelado;
- b) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a fazenda e que não houver condenação, os honorários devem ser aplicados equitativamente, atendidas as normas do §3º do mesmo dispositivo legal;
- c) devem ser reduzidos os honorários arbitrados de forma equitativa ou no valor máximo R\$ 1.000,00.

Em contrarrazões, aduz a municipalidade:

- a) a penalidade prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não é cabível contra o poder público, eis que é aplicável às empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico;
- b) o rol dos entes que se enquadram nas exigências contidas na Lei nº 5.991/73 é taxativo, sendo assim pequenas unidades de dispensário de medicamentos de cunho social, não se submetem a tal diploma normativo;
- c) as atividades mencionadas no Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, não traz relação com o dispensário de medicamento, o mesmo ocorre com a Portaria nº 1.017/02;
- d) no que concerne à verba honorária a atividade desenvolvida no curso do processo, o esforço na constituição de provas documentais, demonstram o zelo aplicado pelo profissional;
- e) conforme já sedimentou a jurisprudência, os §§3º e 4º, do artigo 20 não podem ser interpretados de forma isolada, devem servir de parâmetro para o arbitramento da verba honorária;
- f) a fazenda está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios no parâmetro legal de 10% a 20%, por qual motivo haveria diferenciação no percentual, quando o trabalho dispensado é dos procuradores municipais;
- g) é preciso observar o grau de zelo, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. O processo tramita desde 2006, além de ter sido proposto por uma empresa de grande porte e importância nacional.

Requer a manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### I - Dos fatos

Embargos à execução opostos pelo Município de Embu/SP contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com vista à desconstituição de certidão de dívida ativa que objetiva a cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em dispensário de medicamento (fls. 02/19). O juiz a quo os julgou procedentes, reconheceu a inexigibilidade do título, declarou nula a execução e, por conseguinte, extinguiu os embargos com fundamento no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido (fls. 105/106).

### II - Do Princípio da Sucumbência

A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido

no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu pela inexistência de fraude contra credores. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos embargos de terceiro, "o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda". (AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 228.826/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.*

1. O d. Juízo "a quo" julgou procedentes os embargos à execução oferecidos pela parte executada e julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência do pagamento do débito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

2. Nesse sentido, tendo a executada apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo "a quo", revela-se cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

3. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais.

4. Saliente, por seu turno, que embora a inscrição em dívida ativa tenha sido cancelada em 02/11/2009 (fls. 38), a exequente/embargada somente requereu a extinção da execução fiscal em 11/06/2012 (fls. 77, autos apensos), ou seja, após a prolação de sentença nestes autos, ocorrida em 12/02/2012 (fls. 29), fato que reforça o cabimento da verba honorária no presente caso.

5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007509-79.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

Como visto, o conselho profissional restou vencido, relativamente às cobranças de multas aplicadas em razão da ausência de farmacêutico em dispensário de medicamento, razão pela qual deve responder pela sucumbência.

### **III - Dos Honorários advocatícios**

No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fulcro no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Estatuto Processual Civil, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado, sob pena de ser considerado irrisório. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Dessa forma, considerados o valor da execução em 2008 (R\$ 26.123,39), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz os honorários para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, a fim de reformar em parte a sentença e reduzir os honorários para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de julho de 2017.  
 André Nabarrete  
 Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52476/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016950-25.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016950-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP285341 FERNANDO MASCARENHAS

APELADO(A)	:	PASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP149718 FERNANDA CAMPOS GARCIA
	:	SP285341 FERNANDO MASCARENHAS
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADVOGADO	:	SP149718 FERNANDA CAMPOS GARCIA
APELADO(A)	:	MILANO AGRO INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP285341 FERNANDO MASCARENHAS
APELADO(A)	:	PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA
	:	METALURGICA JALWA LTDA
	:	FRIGORIFICO ITAPEERICA S/A FISA
	:	RZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro(a)
SINDICO(A)	:	ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
APELADO(A)	:	SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ massa falida
	:	PALAZZI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA massa falida
	:	FRIGORIFICO GRANDE ABC LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro(a)
SINDICO(A)	:	WILLIAN LIMA CABRAL
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ASSISTENTE	:	LEANDRO TADEU SILVESTRINI
ADVOGADO	:	SP260895 ADRIANO TADEU SILVESTRINI

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007914-42.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP194793 MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203116 RENATA PEREIRA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079144220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011215-78.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.011215-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	MS012548 PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00112157820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011823-67.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011823-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUCIMAR SILVA LIMA ORSI e outro(a)
	:	EDISON JOSE ORSI
ADVOGADO	:	SP115709 WILMA FRANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118236720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Servidora da Secretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030875-45.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030875-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP202632 JULIANO ARCA THEODORO
	:	SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	ALZIRA POLA LORENZETTI e outros(as)

	:	ELEOGILDO JOAO LORENZETTI
	:	JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI
	:	CLAUDIO CICCONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG.	:	08.00.00053-2 A Vr AVARE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021543-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Universidade Cidade de Sao Paulo UNICID
ADVOGADO	:	SP286561 FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN
APELADO(A)	:	LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP320125 ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215438220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025380-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025380-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA A MENECHETTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP106954 OSWALDO KRIMBERG
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MENECHETTE RIBEIRO
No. ORIG.	:	07.00.01736-1 A Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, converto o julgamento em diligência para que a União Federal (Fazenda Nacional) informe quais débitos foram incluídos no REFIS (artigo 2º, §3º da Lei 9.964/2000), relativamente ao Termo de Opção de fl.08, datado de 27/04/2000 e, se à época da formalização da opção, o valor consolidado superava o limite legal de R\$500.000,00, (artigo 3º, §5º da Lei nº 9.964/2000).

Informe, ainda, a data em que referido parcelamento foi homologado pelo Comitê Gestor e de eventual exclusão.

Vindo a resposta, intime-se a embargante para manifestação.

Prazo: 05 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014138-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as razões recursais afiguram-se dissociadas da fundamentação da r. decisão recorrida.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007709-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime-se a agravada para que se manifeste-se, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 5 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012726-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos da ação de rito ordinário nº.00017243920174036106, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos cinco anos.

Alega a Agravante, em síntese, que a plausibilidade do direito alegado é dada pela orientação do c.STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral (caráter vinculante), decidindo, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, a partir da concessão da liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pela agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000566-34.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A, GUILHERME YAMAHAKI - SP2722960A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000566-34.2017.4.03.6114.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela HEBRAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA., na qual a parte requereu que fosse concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito da impetrante à exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que fosse reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do *mandamus*.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida para garantir a impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (Id 957969).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, observada a necessidade do trânsito em julgado, dentre outras. (Id 957979).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 957983).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*

*3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000202-20.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: COLISEU PRESENTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, COLISEU PRESENTES LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal - Fazenda Nacional e pela Coliseu Presentes Ltda. em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000202-20.2017.4.03.6128.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coliseu Presentes Ltda., na qual a parte requereu a concessão da medida para que fosse assegurado o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação das contribuições recolhidas indevidamente aos cofres públicos nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar (Id 899999).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento (Id 900012).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 954283).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante afirme que a decisão não deveria produzir efeitos imediatos, requerendo a suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo ambos os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELADO: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELADO: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELADO: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

Advogados do(a) APELADO: CARINE ANGELA DE DAVID - SP2525170A, MARCIANO BAGATINI - SP3556330A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **União Federal - Fazenda Nacional** e pelas empresas **JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Ltda; LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA; ICALDE INDÚSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA; RW BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME e JWVA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. EPP**, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000400-57.2017.4.03.6128.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas **União Federal - Fazenda Nacional** e pelas empresas **JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Ltda; LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA; ICALDE INDÚSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA; RW BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME e JWVA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. EPP**, na qual a autoras requereram a declaração da inexigibilidade da apuração e cobrança da COFINS e PIS da base de cálculo do ICMS e, ainda o direito à compensação dos créditos provenientes desta exclusão, entre outros pedidos.

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo a *quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e declarar o direito das impetrantes compensarem os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento (Id 985587).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 985591).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante afirme que a decisão não deveria produzir efeitos imediatos, requerendo a suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP2463870A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5001204-52.2017.4.03.6114.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA-EPP., na qual a parte requereu que fosse concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito da impetrante à exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que fosse reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do *mandamus*.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida para garantir a impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. (Id 928044).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual determinou que a autoridade impetrada se absteresse de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança (Id 928058).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 957983).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 1 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000957-16.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Campinas, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000957-16.2017.4.03.6105.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela BELENUS DO BRASIL S/A., na qual a parte requereu que fosse concedida medida liminar que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir as contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide das Lei nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014. No mérito, requereu a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito da impetrante compensar/restituir o valor indevidamente recolhido no período compreendido entre o início de vigência da Lei nº 12.973/2014 e a data da distribuição do presente mandado de segurança.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. (Id 900492).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para declarar ser indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) (Id 900509).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia, afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 900516).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

1. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."* 2. *Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.* 3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.* 4. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 1 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012356-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LAURA BARROSO DE MELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948

AGRAVADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1336/1877

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Laura Barroso de Melo** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação à “*Universidade que dê efetividade na matrícula da Impetrante R.A nº 20520651, permitindo seu acesso livre as dependências do campus, independentemente de autorização de seguranças, inclusão das notas de provas e trabalhos realizados nesse semestre, bem como, freqüência às aulas e acesso ao portal online para que seja possível obter as matérias e controle das notas e de freqüência que deverão ser tempestivamente inseridas no sistema e renovação de matrícula, antes do fim desse semestre letivo para que seja possível a renovação do benefício da bolsa de estudo, sob pena de não o fazendo, suportar com multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) até o efetivo cumprimento.*” (Id. 1683629 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostada a estes autos (Id. 1056683).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008757-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTADORA RÁPIDO REAL LOGÍSTICA LTDA, em face da r. decisão agravada, que postergou a apreciação do pedido de urgência quando da prolação da sentença, cujo objeto é a declaração da inexistência de relação jurídica, capaz de impor à Agravante o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a autorização para que exclua referido tributo da base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta a agravante, em síntese, que o legislador ordinário não pode modificar os conceitos jurídicos utilizados pela Constituição, como o fez com a edição dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718; arts. 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 12 da Lei 12.973/14, pois afronta texto do art. 195, I, da CF/88, já que o ICMS não trata de faturamento ou receita do contribuinte de PIS/COFINS. Diz que o Supremo Tribunal Federal julgou definitivamente este tema, no julgamento da Repercussão Geral RE 574706, e que a Lei nº Lei nº 12.973/14, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, não foi capaz de conferir constitucionalidade à norma que, da mesma forma, manteve o desvirtuamento do conceito de faturamento ao inserir a exigência da inclusão. Assevera que, obedecendo o entendimento sedimentado pelo STF, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica tendente a exigir da Agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da propositura da ação, bem como o direito à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. (doc. 709628).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada (doc. 783190).

Contraminuta apresentada (doc. 652407).

A UNIÃO FEDERAL (*FAZENDA NACIONAL*) informa que foi proferida sentença no processo principal, requerendo a extinção do presente feito, por perda de objeto (1015374).

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual da ação ordinária, processada sob nº. 0001725-24.2017.4.03.6106, realizada no site da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem como o direito da autora de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, condenando a requerida a restituir à autora os valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, e deferindo a antecipação da tutela pleiteada, para autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação acima. Os créditos a serem restituídos, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas *ex lege*. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

(...) *P.R.I.*"

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.***

***1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.***

***2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.***

***3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.***

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação ordinária n. 0001725-24.2017.4.03.6106 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010335-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: VALDOMIRO BARDUCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

## DESPACHO

Vistos. A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015451-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao agravado.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de bens é medida prioritária para garantir a celeridade do processo, o interesse do credor e para assegurar o fim da impunidade dos devedores que buscam se furtar do pagamento judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.**

**DESNECESSIDADE.**

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.**

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.**

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). **Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.**

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora *on line*, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora *on line* fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.*

**1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.**

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

**3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art.185-A, do CTN.**

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. **No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.** 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**1. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.**

2. **Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.**

3. **A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor; com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor; não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.**

4. **A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor; de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.**

5. **Agravo inominado desprovido."**

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.**

2. **Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.**

3. **Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente.**

4. **Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.**

5. **Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).**

6. **Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar; de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida. 3. Agravo de instrumento não provido".*

*(TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)*

No caso dos autos, observa-se que não foi realizada nenhuma tentativa de bloqueio de valores que possam ser encontrados em instituições financeiras, razão pela qual se mostra adequado o pedido do agravante.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria debatida no presente agravo de instrumento já foi apreciada em recurso repetitivo de controvérsia perante o E. STJ (REsp 1.112.943-MA), **dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014907-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAILA IFAH GOES BARRETO - PE34335

AGRAVADO: ASSANDALHADO CALCADOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA, PAULO HYGINO ARCHETTI, CLEBER MARTINS NOGUEIRA, MARIANA MARIA LEONEL

Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS - MG92835

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o reconhecimento de fraude à execução.

Alega a agravante, em síntese, que não ficou inerte nem agiu de modo irresponsável, tendo efetuado, no curso do presente processo, inúmeras pesquisas de bens e tentativas de encontro de patrimônio penhorável. Sustenta, ademais, ter o dever legal de buscar bens outros passíveis de penhora e capazes de saldar integralmente a dívida inscrita, de forma que não pode requerer a declaração de fraude sem ter certeza quanto à inexistência de patrimônio suficiente titularizado pelos executados. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, de forma de que se declare a ocorrência de fraude à execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

**1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.**

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

**1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.**

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.022/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/04/2013).

Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No sentido ora exposto, esta E. Corte Federal assim se manifestou:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.*

(...)

*4. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.*

*5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional."*

*(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)*

No caso dos autos, a alienação do bem se deu após à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (16/08/2004).

Consta da matrícula nº 7.709 o registro de nº 6 segundo o qual, em 02/12/2009, o imóvel respectivo foi alienado. Consequentemente, a esposa do executado, Sra. Elisabeth de Pádua Archetti, na condição de coproprietária, alienou sua cota parte, correspondente a 20% do imóvel. Considerando que a alienante é casada com o executado Paulo Higinio Archetti (representante legal da empresa executada) em comunhão total de bens, cabe a este o correspondente a 10% da totalidade do imóvel.

Ou seja, a transmissão do bem ocorreu posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sendo indício bastante de configuração da fraude à execução, de modo que o negócio jurídico pode ser considerado ineficaz.

Ressalte-se, em tempo, que a despeito do longo intervalo de tempo decorrido entre a referida alienação e a alegação de fraude na mesma, não se verifica, neste exame sumário, conduta inerte por parte da Agravante a ponto de desqualificar a medida constritiva requerida.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela** para reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015211-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BEZANA - SP1588780A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA. contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em síntese, que há nulidade da CDA por conter irregularidades referentes à capitulação da obrigação tributária. Neste sentido, entende que a incorreta indicação da fundamentação legal do débito pode induzir em erro o contribuinte, posto que desconhecida a sua origem e natureza. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A certidão de dívida ativa, como todo título de crédito que preenche os requisitos legais, goza de presunção de certeza e legitimidade.

No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente executáveis.

Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA . IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida mente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei no 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1 de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido.*

*(AGRESP 200701729294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.*

*1. A petição inicial da execução observou todos os requisitos constantes do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, bem como a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF, sendo suficientemente clara quanto à identidade do tributo exigido, sua quantificação e evolução, prescindindo de prova pericial.*

2. A apelante/emargante não se desincumbiu do ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, destacando-se que o caso dos autos prescinde de produção de prova pericial, como bem esclarecido pelo juízo a quo, sendo passível de solução como matéria de direito e pelos elementos constantes dos autos.

3. A SELIC é índice remuneratório e atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, através de acórdão paradigma, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. É cabida a sua redução para 20%, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Em se tratando de cominação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 11.941/2009 deve retroagir.

5. A verba honorária foi fixada no mínimo legal devendo ser mantida, sendo certo que a redução da multa moratória ora concedida, além de o ser por força de lei superveniente, importa em sucumbência mínima da União.

6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., proc. nº 2002.61.25.004283-4/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 03/04/12, DJe de 14/05/12).

Conforme se extrai das discriminações constantes das certidões de dívida ativa executadas, o fundamento legal da dívida, os juros de mora e a correção foram calculados de acordo com a legislação apontada.

Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

Portanto, cabe a agravante desconstituir a presunção de certeza trazendo aos autos elementos que confirmem suas alegações, entretanto, tendo em vista a natureza da exceção de pré-executividade, não é possível que tal matéria seja arguida pela via eleita, nos termos da Súmula 393 do STJ.

Nesse sentido, os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (RESP 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.*

(...)

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" - Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou expressamente que, em razão das peculiaridades das alegações da agravante, é necessária a dilação probatória, o que torna incabível a Exceção de Pré-Executividade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 778467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)"

Assim, eventual dilação probatória deverá ser realizada na via dos embargos à execução fiscal. E mais, a diferença de data de vencimento entre o lançamento tributário complementado de ofício e a da multa de ofício pela prática de ato previsto no art. 9º da Lei nº 10.426/02, ao menos nesta análise sumária em sede de recurso interposto em exceção de pré-executividade e sem prejuízo disto ser revisto após dilação probatória plena, se revela normal, à medida que as suas causas são diversas.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011540-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a informação de doc. n. 884845 no sentido de que não foram recolhidas as custas do presente recurso de agravo de instrumento/apelação, intime-se a agravante/apelante para que efetue o devido recolhimento dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, retifique-se a autuação, para que conste como Agravantes CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE e outros.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003385-83.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
JUÍZO RECORRENTE: VERA REGINA PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP3207340A  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (ID 877689) que determinou à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 35466.011446/2006-71, no prazo de 15 dias.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (ID 877695)

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

	<i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i>
--	--

	(...)
--	-------

	<i>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:</i>
--	---

	(...)
--	-------

	<i>II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.</i>
--	---

	<i>§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.</i>
--	---

--

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2017.**

APELADO: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP2216480A, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP3060710A

## DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52496/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011550-46.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.011550-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DROGA STATUS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115504620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Reexame necessário e apelação da União de sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu o abandono da causa e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que ao reconhecer o abandono da causa, o juízo *a quo* viola o princípio da indisponibilidade do crédito tributário e o interesse público. No presente caso, a exequente promoveu as medidas cabíveis dentro do prazo estipulado, de modo que não pode ser penalizada por observar os procedimentos administrativos. Ademais, inaplicável o artigo 267, inciso III, do Estatuto Processual Civil à espécie, eis que não houve pedido do executado (Súmula nº 240 do STJ).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta corte.

À fl. 74, decisão que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intimou a apelante para se manifestar acerca da prescrição do crédito tributário. A União reconheceu a prescrição intercorrente e registrou que o encerramento da falência certificado na JUCESP, com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 485/2010, que se trata de dispensa de recorrer.

É o relatório. **DECIDO.**

Aduz a recorrente que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73 (abandono da causa), violou o entendimento consolidado na Súmula 240 do STJ.

Tem razão, eis que a União promoveu as medidas cabíveis no prazo estipulado pelo juízo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.097/SP, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, uma vez firmada a relação processual, também assiste ao réu o direito à solução do conflito, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. *A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005).*

2. *É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).*

3. *In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, destaquei).*

Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 1494799/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015; AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014.

Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do artigo 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).*

No caso, verifico que transcorreu o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente em 08.07.2003 (fl. 18), e o exequente retirou os autos em carga em 24.11.2009 (fl. 25), sem que tenha diligenciado a União para a retomada do curso do feito, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, à fl. 76 a fazenda peticionou, *verbis*:

*"Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 27 de maio de 2003 e até o momento não foi citada a executada, nem localizados bens, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Registre-se, outrossim, que o encerramento da falência certificado na JUCESP, às fl.s 41, sem a localização de bens, vai de encontro ao Parecer PGFN/CRJ/nº 485/2010, que se trata*

de dispensa de recorrer face à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal".

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento do abandono da causa e, com fundamento no artigo 1.013, § 2º, do CPC, de ofício reconheço a prescrição intercorrente a fim de extinguir a execução com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso II, do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5002731-96.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO LOESER - SP1200840A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21581/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020794-41.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	EMIR NAUFAL
ADVOGADO	:	SP046300 EDUARDO NAUFAL e outro(a)

No. ORIG.	: 00207944120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM GARANTIA DE PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA. ARREMATACÃO DE BENS EM VALORES INSUFICIENTES. SALDO REMANESCENTE. ARTIGO 206, §5º, DO CÓDIGO CIVIL, DE 2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Se os autos, ajuizados durante a vigência do Código Civil de 1916, não ficaram paralisados injustificadamente por período superior a cinco anos, contados da vigência do Código Civil de 2002, em 10.01.03, não há falar em fluência do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 206, §5º, do Código Civil de 2002.
2. Prescrição afastada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para afastar a prescrição do título executivo extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-83.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.219
INTERESSADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
No. ORIG.	: 00001468320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração opostos pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2010.61.09.007565-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174352 FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.287v
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
	:	MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174352 FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00075655020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-87.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.002729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	DHAY DO BRASIL e outros(as)
	:	EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA
	:	YASHIYO AKIYAMA UNTEM

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022348-55.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022348-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	JUAN MANUEL RODRIGUES ORDONEZ

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o desforço dispendido pela parte credora para indicar o endereço correto do devedor, local em que seria possível sua citação, para integrar a lide.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012813-53.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012813-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO RIBAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP323476A SAULO RODRIGUES MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00128135320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Verificada a identidade entre os feitos, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, na forma do artigo 267, V do CPC/73, atualmente, artigo 485, V do CPC/15, não devendo o feito prosperar.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030436-09.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030436-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP096831 JOAO CARLOS MEZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. COISA JULGADA.

1. Os termos fixados na sentença de 1º grau foram alterados por ocasião do julgamento da apelação, onde expressamente, se estabeleceu a incidência de taxa SELIC, com exclusividade, a partir de janeiro de 1996, isto porque tal critério engloba, em um só coeficiente, correção monetária e juros moratórios.
2. Não há falar em cômputo de juros compensatórios na repetição do indébito tributário, primeiro por ausência de previsão legal, depois porque objetivam a reparação de um dano causado no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, natureza jurídica diversa da compreendida pelos juros de mora, estes sim destinados a recompensar o contribuinte pelo demora na restituição de tributo indevidamente recolhido.
3. Ainda que a sentença faça menção a juros compensatórios, estes não tem outro sentido senão o de juros moratórios, tanto que naquela instância foram fixados nos termos do parágrafo único, do artigo 167, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta por Fábrica de Parafusos Marwanda Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005928-50.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005928-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA e outros(as)
	:	CREUSA APARECIDA DE MELLO
	:	LEILA CRISTINA GODKE
No. ORIG.	:	00059285020084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-12.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039521220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA. SALÁRIO INDIRETO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela *in natura*, não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 15, da Lei n. 8.036/90 e art. 28, §9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91).
2. A alimentação prestada *in natura*, mesmo quando não comprovada a inscrição no PAT, não tem natureza salarial, tampouco caracteriza salário indireto se da prova dos autos se conclui a entrega gratuita pelo empregador.
3. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400063-67.1997.4.03.6103/SP

	1997.61.03.400063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP224271 MARIA JAKELINE LEITE TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096535 GERALDO MAGELA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	04000636719974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA. LEVANTAMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO CONTA. AUSENCIA COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE BANCO DO BRASIL.

1. Responde o Banco do Brasil tendo em conta que era a instituição financeira responsável pelos depósitos fundiários do autor.
2. Busca o autor o pagamento de FGTS a que teria direito quando de sua aposentadoria. Alega que se aposentou e a verba de FGTS referente ao período em que laborou para a General Motors do Brasil S/A, inicialmente depositado no Banco Itaú S/A e transferido para o Banco do Brasil, bem como a verba de FGTS referente ao período em que laborou para a Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A depositada inicialmente no Banco do Brasil não foram encontradas pela Caixa Econômica Federal.
3. Comprovam os documentos juntados aos autos que os depósitos da General Motors foram transferidos para o Banco do Brasil que os depósitos da Fiação e Tecelagem Kanebo foram realizados junto ao Banco do Brasil.
4. A CEF, não localizou as contas e diligenciando junto ao Banco do Brasil, não obteve notícia de transferência. O Banco do Brasil, de seu turno, também não comprovou que tenha procedido à transferência.
5. Descabe a alegação do Banco do Brasil apelante no sentido de que caberia ao autor demonstrar que as verbas fundiárias ainda estavam sob a custódia do Banco do Brasil e que não haviam sido sacadas.
6. Comprovou o autor que os valores de FGTS estavam sob a custódia do Banco do Brasil de modo que caberia a este apresentar fato modificativo ou extintivo do direito, o que não fez.
7. Alegação de que sentença *ultra petita* por se tratar de ação meramente declaratório não procede. De fato, no pedido inicial consta pretensão de tornar os réus (CEF e Banco do Brasil) responsáveis pelo pagamento do FGTS cujos valores, depositados pelas empresas empregadoras, não foram localizados.
8. Apelação do Banco do Brasil desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Banco do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007175-31.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007175-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.391v
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071753120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de

uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-57.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.237
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP063594 FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000055720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Da leitura do r. decisum proferido, verifico que assiste razão a embargante quanto à existência de erro material no relatório de fl. 234, na parte relativa ao parecer ministerial, o que pode ser corrigido a qualquer momento, nos termos do art. 463, I, do CPC de 73.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado, para esclarecer que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sem modificação do resultado, para esclarecer o relatório de fl. 234, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006577-89.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.006577-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
APELADO(A)	:	ISRAEL NASCIMENTO SILVA
No. ORIG.	:	00065778920064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO**

**DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO.**

1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva.

2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial.

3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-64.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.002571-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILMA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP178078 PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO ZANON e outro(a)

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-14.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.000739-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO BARBOSA NETTO
ADVOGADO	:	SP286941 CICERO MACENA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007391420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
3. É improcedente o pedido indenizatório quando, do conjunto probatório, extrai-se que a CEF não causou ao autor qualquer dano moral ou material, no concernente à obrigação pactuada no contrato que aparelha a inicial, sendo de rigor a manutenção da sentença.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-65.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002917-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171388 MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GME COML/ DISTRIBUIDORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -EPP e outros(as)
	:	JOSEFA LUCENA DA SILVA
	:	REGINALDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00029176520084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OPI83. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tem-se por cabível a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, ou o abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044562-84.1995.4.03.6100/SP

	2006.03.99.029508-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOE SANTUCCI e outro(a)
	:	AMIN CALIL SANTUCCI
ADVOGADO	:	SP032788 MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.44562-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. SÍTIO TAMBORÉ - BARUERI/SP. BEM DA UNIÃO. ENFITEUSE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O regime de aforamento/enfiteuse tem por base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e a proprietário do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto).
2. O domínio útil do imóvel situado no antigo "Sítio Tamboré" foi aforado à família Penteado e, desde então, vem sendo transmitido pelos nexos registraes ininterruptos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041327-12.1995.4.03.6100/SP

	2006.03.99.029507-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOE SANTUCCI e outro(a)
	:	AMIN CALIL SANTUCCI
ADVOGADO	:	SP032788 MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.41327-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.**

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009394-93.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	FORMALE S/A
ADVOGADO	:	SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.202v
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093949320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração opostos pela impetrante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005335-47.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CHIARELLI E SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP220939 MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053354720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.

5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatização do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais.
6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.
7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso.
8. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, por consequência, julgar procedente o pedido inicial para condená-la no pagamento de indenização por dano moral, além de verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011987-53.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.011987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARINA RICHARD PONTES ROZANI
ADVOGADO	:	SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. Maiormente, quanto nos autos foi realizado o laudo pericial oficial seguido de laudo divergente de assistente técnico e as partes sobre ele tomaram conhecimento.
2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que não implica automaticamente reconhecer a existência de cobrança ilícita, excessiva, e enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade.
3. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.
4. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
5. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
6. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI acrescida da rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.
7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.
8. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52473/2017**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003265-92.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003265-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JONAS SCHIMDT DAS NEVES
ADVOGADO	:	MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO
	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
IMPETRANTE	:	DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
PACIENTE	:	JONAS SCHIMDT DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP340931A DANYELLE DA SILVA GALVÃO
	:	MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO
	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035148520174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Intimem-se os advogados indicados à fl.502, os quais objetivam apresentar sustentação oral, que o *writ* será levado em mesa na sessão de julgamento da Quinta Turma do dia 09 de outubro p.f.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010944-69.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010944-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR reu/ré preso(a)
	:	TIAGO PEREIRA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351104 DAVID MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	ROBSON RODRIGUES FAGUNDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP335010 CARLOS EDUARDO MORENO e outro(a)
APELANTE	:	ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP335431 ALEXANDRE BENEDITO PASSOS e outro(a)
APELANTE	:	ALLAN DE JESUS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	ALEX ROSSI reu/ré preso(a)
	:	FABRICIO SALVADOR DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109446920144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o julgamento do feito prosseguirá com apresentação de voto-vista na sessão designada para o dia 25/10/2017.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21589/2017**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003834-54.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.003834-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	MINERACAO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038345420164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581, XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INTERDIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CRIMINAL. CABIMENTO (CPP, ARTIGO 593, II). RECURSO PROVIDO.**

1. A decisão judicial que põe fim a incidente de restituição de coisa apreendida no processo penal tem natureza terminativa de mérito, e, por tal razão, contra si é cabível a interposição de recurso de apelação (CPP, artigo 593, II).
2. A despeito da singularidade da hipótese apresentada, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, mostra-se cabível a interposição de apelação em face da decisão que indeferiu o pedido de desinterdição de empreendimento, cuja limitação em suas atividades decorreu de suposto crime ambiental praticado pelos administradores de empresa *diversa*.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o regular processamento da apelação interposta com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001415-26.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.001415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014152620134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.

2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitativa.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011191-79.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.011191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00111917920154036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO.

1. Aplicável, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil ao processo penal.
2. Caracteriza-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
3. Apelação prejudicada. Processo extinto sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência e julgar prejudicado o exame do apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002505-69.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.002505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025056920134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do

Código de Processo Penal.

3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitativa.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001892-35.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.001892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA GONCALVES PINHO
ADVOGADO	:	SP236608 MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MANUEL TAVARES PINHO
No. ORIG.	:	00018923520024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DO ART. 65, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. REGUIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.
2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).
3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).
4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADIs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16.
5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas remanesceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo.
6. Não se concebe que, admitida a "judicialização" pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito

tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, "(...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país" (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público.

7. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal.

8. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à instituição financeira.

9. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constate-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente.

10. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, ElfNu n. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17).

11. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se, contudo, a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 01.09.11).

12. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.

13. Não se entrevê nulidade no interrogatório da acusada, na medida em que não foi demonstrado prejuízo à defesa, em observância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

14. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.

15. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

16. Não prospera o pedido de desclassificação para o delito do art. 2º da Lei n. 8.137/90.

17. Reduzida a pena-base ao mínimo legal.

18. Inaplicável a atenuante do art. 65, II, do Código Penal.

19. Inviável a exclusão da pena de multa que decorre do preceito secundário da norma penal incriminadora aplicada ao caso.

20. Parcialmente conhecido o recurso da defesa, tendo em vista que foi estabelecido o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como foi substituída a pena privativa por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, além da prestação pecuniária, inexistindo interesse recursal quanto a esses pedidos.

21. Parcialmente conhecida a apelação da defesa e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, conhecer parcialmente da apelação da defesa e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena-base, cominando à acusada Fatima Aparecida Gonçalves Pinho, definitivamente, as penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, mantidos os demais termos da sentença condenatória, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, sendo que o Relator Des. Fed. Maurício Kato dava parcial provimento à apelação da ré Fatima Aparecida Gonçalves Pinho para declarar imprestáveis as provas coligidas e, por consequência, absolvê-la da imputação prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e julgava prejudicado o exame das demais questões constantes do recurso defensivo, e o Des. Fed. Paulo Fontes negava provimento à apelação.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0002903-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002903-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	JOAO DANIEL RASSI
	:	GAUTHAMA C C FORNACIARI DE PAULA
	:	MARIA TEREZA GRASSI NOVAES
EMBARGANTE	:	EOLO MORANDI
ADVOGADO	:	JOÃO DANIEL RASSI
	:	JANAINA CHELOTTI
	:	MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA
REU(RE)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	RUBENS SILVEIRA PERCHES
No. ORIG.	:	00046281620084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INTEGRAÇÃO DE JULGADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006486-77.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ORLANDO SILVA
	:	DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00064867720124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.**

1. Não se constata omissão nem obscuridade alegados.
2. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
3. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j.

10.11.16).

4. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).

5. Embargos de declaração rejeitados. Pedido do Ministério Público deferido. Determinada a execução provisória das penas aplicadas ao réu tão logo esgotadas as vias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios opostos por Walter Luiz Sims e, por maioria, deferir a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006058-58.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00060585820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não se constata a omissão alegada.
3. O acórdão não se manifestou sobre a execução provisória da pena, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. Motivo pelo qual deve ser sanada a alegada omissão.
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
5. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16).
6. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
7. Embargos de declaração de Benedicto Augusto da Costa desprovidos. Embargos declaratórios do Ministério Público Federal providos para determinar a execução provisória das penas aplicadas ao réu tão logo esgotadas as vias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de Benedicto Augusto da Costa e, por maioria, dar provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal para suprir a omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

	2010.61.27.000383-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXSANDER BATISTA NELI
ADVOGADO	:	SP209677 ROBERTA BRAIDO MARTINS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00003835620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.**

1. O acórdão não se manifestou sobre a execução provisória da pena, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. Motivo pelo qual deve ser sanada a alegada omissão.
2. Em conformidade com o acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, de acordo com o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Assim, cabível a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
3. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
4. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16).
5. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. Embargos de declaração providos para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

	2014.61.43.003225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IZAIAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP294624 FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032251920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE.**

**MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE.**

1. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Precedentes.
2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. As alegações de ausência de prova pericial e testemunhal não prosperam, uma vez que há, nos autos, outros elementos aptos a atestar a ocorrência do delito, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/3), Boletim de Ocorrência (fls. 6/12) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/17), documentos que gozam de fé pública.
4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu Izaias Pereira de Lima, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001034-13.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO ALVES GOUVEIA
	:	RONALDO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP110245 VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010341320134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**EMENTA****PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.**

1. O acórdão não se manifestou sobre a execução provisória da pena, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. Motivo pelo qual deve ser sanada a alegada omissão.
2. O Ministério Público Federal requereu a imediata execução provisória da pena, pois confirmada a condenação do acusado neste Tribunal Regional Federal, em conformidade com o acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, de acordo com o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Assim, cabível a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
3. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
4. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16).
5. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. Embargos de declaração providos para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as

vias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001734-86.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001734-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	HERNANDES CANDIDO ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00017348620164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não se constata a omissão alegada.
3. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
4. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16).
5. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. Embargos de declaração desprovidos. Determinada a execução provisória das penas aplicadas ao réu tão logo esgotadas as vias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios opostos pela defesa de Hernandes Cândido Alves e, por maioria, deferir o pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004228-69.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004228-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	DANILO HENRIQUE BARBOSA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00042286920134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.**

1. O acórdão não se manifestou sobre a execução provisória da pena, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. Motivo pelo qual deve ser sanada a alegada omissão.
2. Em conformidade com o acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, de acordo com o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Assim, cabível a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
3. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
4. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16).
5. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. Embargos de declaração providos para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

#### **Boletim de Acórdão Nro 21592/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000510-50.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.000510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VALDECIR GERALDI
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO e outro(a)
	:	SP250852 LUCIANA DE CAMPOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005105020154036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA

1. Aplicável, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil ao processo penal.
2. Caracteriza-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
3. Sentença reformada. Retorno dos autos ao juízo de origem para exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52498/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001907-84.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001907-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP198894 JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO e outro(a)
APELANTE	:	THALLES OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	SP198894 JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019078420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado THALLES OLIVEIRA CUNHA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008967-81.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.008967-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO	:	SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR e outro(a)
	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI

	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
	:	SP314388 MARCELO VINICIUS VIEIRA
APELANTE	:	DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP302993 FELIPE JUN TAKIUTI DE SA e outro(a)
APELANTE	:	MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS
ADVOGADO	:	SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	BRUNO PENAFIEL SANDER
ADVOGADO	:	SP098484 IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ JOAO DANTAS
ADVOGADO	:	MS003098 JOSEPH GEORGES SLEIMAN e outro(a)
APELANTE	:	SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	WALDIR SINIGAGLIA
ADVOGADO	:	SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO ANDRADE MAGRO
ADVOGADO	:	RJ185648 DANIEL FELIPPE MONTEIRO e outro(a)
	:	RJ130915 BERNARDO BRAGA E SILVA
APELANTE	:	SERGIO GOMES AYALA
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO	:	SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR
	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
	:	SP314388 MARCELO VINICIUS VIEIRA
APELADO(A)	:	DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP302993 FELIPE JUN TAKIUTI DE SA
APELADO(A)	:	JOAQUIM BARONGENO
ADVOGADO	:	SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	LUCIA RISSAYO IWAI
EXCLUIDO(A)	:	MARCUS URBANI SARAIVA (desmembramento)
CODINOME	:	MARCOS URBANI SARAIVA
No. ORIG.	:	00089678120094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 15.106/15.107, intime-se as defesas dos apelantes LUIZ JOÃO DANTAS, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, SÉRGIO GOMES AYALA, SIDNEY RIBEIRO e RICARDO ANDRADE MAGRO, para apresentar as razões recursais dos seus apelos, interpostos às fls. 14.955, 14.780, 15.026, 14.987, 14.694, respectivamente, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em caso de omissão dos defensores constituídos na apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente os réus acima referidos, para que, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, constituam novos defensores, advertindo-lhes que, em caso de omissão na constituição de um novo defensor, bem como na hipótese de omissão do próprio defensor a ser constituído, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-los.

Com a juntada das razões recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002824-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ADIB ABDOUNI
PACIENTE	:	PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP262082 ADIB ABDOUNI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00007778520164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. O impetrante requer o "URGENTE e IMEDIATO cumprimento do Venerando acórdão de fls. em sua totalidade, pela 1ª Vara Criminal Federal (processo nº 0000777-85.2016.4.03.6181) culminando com a expedição do que necessário para o pagamento da guia pecuniária, sob pena de aplicação das cominações da lei" e "seja expedido ofício a Douta Corregedoria para que seja apurada suposta infração disciplinar acerca do trâmite aqui narrado perante a 1ª Vara Criminal Federal e de Execuções" (fls. 855/864).
2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos, seja pela inadequação da via eleita, seja pela deficiência do conteúdo (fl. 868/868v.).
3. Tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional deste órgão com o julgamento deste *Habeas Corpus* n. 0002824-14.2017.4.03.0000, na sessão do dia 28.06.17 (fl. 850), e foi determinado, em 21.08.17, o cumprimento do acórdão de fls. 851/853v. (fl. 866), deixo de apreciar os requerimentos de fls. 855/864, os quais devem ser deduzidos em outra via judicial ou administrativa. Ademais, sobreveio nova petição do impetrante para informar que foi realizado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 871/874).
4. Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003735-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003735-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	NELSON SAMPAIO
PACIENTE	:	LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA
	:	JURANDIR ASSIS
ADVOGADO	:	SP028813 NELSON SAMPAIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166514720164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Nelson Sampaio em favor de **LEONEL ALMEIDA MARTINS OLIVEIRA** e **JURANDIR ASSIS**, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação penal nº 0016651-47.2016403.6105, que recebeu denúncia relativa a crimes não ocorridos.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) os pacientes foram eleitos em 05/01/2008, por meio de Assembleia Geral Ordinária do Guarani Futebol Clube, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva dessa agremiação, cargo exercido até 21/11/2011;
- b) em 31/01/2013 foi concluída ação fiscalizadora pela Auditoria da Receita Federal do Brasil, a qual apurou irregularidades com relação à entrega e incorreções em algumas GFIPs relativas ao período de 01 a 13/2008;
- c) os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 337-A, I a III (por treze vezes) do Código Penal, em continuidade delitiva e do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (por 13 vezes);
- d) os crimes apontados na ação fiscalizadora não ocorreram, pois as GFIPs faltantes foram apresentadas durante a ação fiscalizadora, antes do seu encerramento, e as irregularidades por ela apontadas foram sanadas através de retificadoras, sendo que a competência 13/2008 nunca havia sido entregue, contudo, durante a ação fiscal, foi entregue.
- e) não tendo sido cometido o crime de supressão de receitas ou sonegação de tributo, como consta na Denúncia, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, vez que ocorreu apenas a inadimplência no recolhimento do tributo de contribuições previdenciárias. No mérito, requer o trancamento da ação penal.

Foram juntados documentos às fls. 09/13.

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 337-A, I a III (por treze vezes) do Código Penal, em continuidade delitiva e do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (por 13 vezes).

A denúncia do Ministério Público Federal (fls. 212/215) baseia-se no processo administrativo nº 10830.720400/2013-49, que indica a existência de ilícito penal-tributário por parte dos pacientes. Segundo o órgão ministerial o débito tributário consiste nos DEBCADs de nº 37.379.386-3, 37.379.387-1, 37.393.255-3 e 37.379.385-5 e encontra-se definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União desde 18/05/2013, correspondendo à quantia de R\$ 2.175.874,56, atualizado até maio de 2016.

Consta da denúncia ainda, que:

*"(...) os denunciados omitiram, nas Guias de Recolhimento do FGTS a Informações à Previdência Social (GFIPs) e nas Folhas de Pagamento de Salários, remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e trabalhadores contribuintes individuais. Verificou-se, também, que as contribuições previdenciárias eram descontadas das remunerações dos trabalhadores, contudo não eram recolhidas, como ocorreu nas competências 05, 06 e 13/08, ou eram recolhidas apenas parcialmente, o que foi feito nas demais competências. Apurou-se, ademais, a existência de pagamentos a título de Ajuda de Custo, Luvas, Direito de Imagem, e serviços a diversos segurados contribuintes individuais, não especificados nas Folhas de Pagamento, tampouco declaradas em GFIPs. As condutas acima resultaram na redução e na supressão de contribuições sociais devidas a terceiros, tais como Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, nos termos consignados no Discriminativo de Débito de fls. 11/17 do Apenso I (...)"*

Como se vê da narrativa acusatória, a materialidade delitiva do crime contra a ordem tributária encontra-se demonstrada pelos documentos oriundos da Receita Federal.

O impetrante, por sua vez, alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que entregaram as GFIPs faltantes e as retificadoras do período questionado, conforme relatório fiscal (fls. 11/13), não podendo se falar em sonegação ou omissão de receitas.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que os pacientes estariam sofrendo algum constrangimento ilegal.

No caso em tela, o impetrante não juntou cópia do processo fiscal, mencionado na denúncia como "Apenso I" relativo à ação penal que se pretende trancar. O Relatório Fiscal de fls. 11/13 não é prova suficiente para que este juízo possa averiguar a veracidade das alegações contidas na petição inicial.

O trancamento da ação penal por justa causa, na via estreita do *habeas corpus*, somente é viável quando se comprove de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, não sendo pertinente neste *writ* profunda imersão do contexto fático-probatório, sendo imperioso, desta forma, aguardar o término da instrução processual, momento em que o juízo a quo, com base nas provas produzidas, proferirá sentença de acordo com seu convencimento motivado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003753-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO MAURICI
	:	WILSON AMARAL FILHO
PACIENTE	:	SILMAR IANZKOVSKI reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	PR030024 ALESSANDRO MAURICI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
CO-REU	:	WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS
No. ORIG.	:	00011210620174036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Silmar Ianzkovski para a concessão de liberdade provisória.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em 03.09.17 por Policiais Rodoviários Federais, juntamente com Wellington Candido de Carvalho, pela prática em tese de corrupção ativa (CP, art. 333);
- b) foi concedida a liberdade provisória mediante fiança a Wellington, fixada em 10 (dez) salários mínimos (fls. 43/45);
- c) a autoridade impetrada considerou necessária a prisão do paciente porque não apresentou documento hábil a demonstrar endereço fixo e por ter registros penais, segundo certidão apresentada pelo *Parquet* Federal;
- d) o paciente requereu a reconsideração da decisão e juntou os documentos necessários para elidir as dúvidas existentes, mas a prisão cautelar foi mantida em razão da falta de prova de residência fixa e da existência de uma condenação pretérita;
- e) impugna-se a decisão que decretou a prisão preventiva, sem a devida fundamentação, e não a que indeferiu posteriormente o pedido de liberdade provisória;
- f) a decisão que decretou a prisão preventiva não foi fundamentada com base no art. 312 do Código Penal;
- g) o paciente comprovou ter endereço certo e fixo, bem como o endereço de sua empresa, sendo que, conforme a jurisprudência tradicional, a ausência de endereço não é circunstância a amparar, por si só, o decreto prisional;
- h) o paciente tem uma única condenação criminal, já prescrita e a simples menção a ela não ampara o decreto de prisão;
- i) é inidônea para fundamentar o decreto preventivo a alegação de sua necessidade por interessar às investigações, dada a divergência entre os relatos do paciente e os do outro acusado;
- j) não há nenhum risco de intimidação às testemunhas, Policiais Rodoviários Federais, não havendo, por fim, fundamento para a prisão preventiva do paciente (fls. 2/32).

Foram juntados os documentos de fls. 33/187.

É o relatório.

### Decido.

Não há constrangimento ilegal a sanar.

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 03.09.17 por corrupção ativa, tendo em vista ter oferecido, em tese, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Policiais Rodoviários Federais para liberar uma carga de bebidas apreendidas, desacompanhadas de documentação fiscal. A mercadoria era transportada em um veículo conduzido por Wellington, que indicou o paciente como seu patrão. Foram apreendidos com o paciente, ao todo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) no momento do crime.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 34/36), a qual foi mantida ao se apreciar pedido de reiteração de liberdade provisória (fls. 184/187).

Silmar permaneceu calado ao ser interrogado na fase policial (fl. 81).

O coacusado Wellington, motorista, declarou que transportava um carregamento de bebidas com destino a Colombo (PR), desacompanhada de documentação fiscal. Após a apreensão da carga, o motorista entrou em contato com seu patrão pelo telefone celular, o qual providenciou R\$5.000,00 (cinco mil reais) para liberar a mercadoria. O paciente se dirigiu à base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos (SP), conversou com o Policial "Ditão" e pôs sobre a mesa a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com o fim de reaver a mercadoria (fl. 87).

Anoto que as decisões judiciais impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas.

Não cabe à defesa restringir o âmbito de devolução da matéria impugnada, para que esta Corte aprecie tão somente a decisão que converteu a prisão preventiva em flagrante.

Veja-se que um dos fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi o não preenchimento dos requisitos subjetivos, como endereço fixo e certo, e a falta de elementos relativos aos antecedentes penais do paciente. A juntada posterior de documentos sobre esses fatos e sua apreciação pelo Juízo *a quo* devem ser igualmente revistos em sede de *habeas corpus* por força do pedido liminar, sob pena de seu indeferimento pelas mesmas razões iniciais.

Os elementos dos autos justificam a manutenção da segregação cautelar de Silmar.

Com efeito, não há prova suficiente de que o paciente tenha endereço fixo e certo e os documentos juntados não lhe aproveitam nesse sentido, conforme mencionado pelo Juízo *a quo* às fls. 186/187. Ademais, conforme mencionado na decisão judicial, o paciente foi condenado em processo anterior a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão por roubo, tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória provavelmente pela não localização do paciente para cumpri-la.

Há indicativos de que se trata de indivíduo reincidente (cf. fl. 170). Consta, ainda, que o paciente responde a processos criminais (fls. 139/141), a indicar a personalidade voltada à prática de crimes.

Mostra-se razoável, assim, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003748-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI
PACIENTE	: DOUGLAS TAKAHASHI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP221639 GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO
	: HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	: THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA
	: FERNANDA MILHOSE FELIX
	: THALITA COELHO PAUFERRO
	: LUIZ RICARDO JUNIOR
	: BARBARA BARBOSA CARDOSO
	: CLERISVALDO LOPES LACERDA
	: INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA
	: VAGNER DE MELO CIOFFI
	: CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDOCA BENTO
	: BRUNO MILHOSE BARBAGALLO
	: MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO
	: LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE
	: CAROLINA BIANO DINIZ
	: LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS
	: KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA
	: LAURA BERNETS PROFES SCARPARO
	: CHRISTIAN FABIAN SCARPARO
	: JOSE MARCIO FURTADO CABRAL
	: ADRIANA MARZAN DANTAS
	: GENIVAN PEREIRA BORGES
	: JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS
	: JOSE HENRIQUE PIETROBOM
	: DIEGO DRAGANI
	: FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES
	: PATRICK SEGERS
No. ORIG.	: 00081971020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Giuliano Oliveira Mazitelli, em favor de DOUGLAS TAKAHASHI sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Informa o impetrante que o Paciente no dia 07.07.2017 foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 273, parágrafo 1º-B, I e V, do Código penal e art. 33 da Lei 11.343/06, pois, após busca e apreensão realizada em sua residência, foi apreendida grande quantidade de anabolizantes e outros medicamentos de origem estrangeira sem comprovação de origem, grande quantidade de dinheiro e dois celulares.

Aduz que o paciente não foi denunciado pelos crimes que fundamentaram a prisão, somente pelo delito de associação criminosa do art. 2º da Lei 12.850/2013, o que torna a prisão desnecessária, pois caso seja condenado o regime a ser fixado certamente será o aberto.

Alega, também, excesso de prazo, eis que está preso desde 07.07.2017 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para os dias 30 e 31 de janeiro de 2018, o que somará 258 dias de constrição da liberdade sem que o feito tenha andamento. Excedido, pois, o prazo de 81 dias para o término da instrução criminal.

Aponta, ainda, a inexistência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelos fundamentos utilizados pela Autoridade

Impetrada, além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, já que o paciente tem endereço certo, profissão definida e é primário.

Assinala que o paciente se apresentou espontaneamente, não oferece risco à ordem pública, o que demonstra que não pretende dificultar as investigações ou prejudicar a instrução criminal.

Nega fazer parte da organização criminosa em questão ou qualquer envolvimento com os demais membros, afirmando ser apenas um comprador compulsivo e por isso a grande quantidade de anabolizantes apreendida em seu poder.

Aduz, por fim, a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como falta de elementos concretos a comprovar sua necessidade, ou a ligação entre os fatos e a conduta do paciente, fazendo menção à gravidade abstrata do delito.

Pede seja concedida liminar para a imediata concessão da liberdade provisória, senão ao menos a fixação de medidas cautelares diversas e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 35/156.

### **É O RELATÓRIO.**

Não conheço de parte da impetração, eis que se trata de mera repetição das teses já submetidas à apreciação desta Corte no HC nº 0003462-47.2017.403.0000, julgado em sessão de 04.09.2017, na qual esta e. Quinta Turma, por unanimidade, denegou a ordem para manter a prisão preventiva.

Não consta que houve pedido de liberdade provisória após a decretação da prisão preventiva do paciente e que tenha sido analisado pelo Juízo de origem.

O impetrante não deduz fato novo que não tenha sido mencionado no *habeas corpus* anterior. Ademais, a decisão que pretende seja reconsiderada observou a peculiar situação de policial militar do paciente, considerando, porém, necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, dado o efetivo risco de reiteração delitiva, intenção de influenciar em prova pericial e possibilidade de não contribuir com a instrução criminal.

Nesta parte, não conheço da ordem de *habeas corpus*.

No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, em casos excepcionais, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar.

No tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Na hipótese, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, o fato de que está preso desde 07.07.2017 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para os dias 30 e 31 de janeiro de 2018, o que somará 258 dias de constrição da liberdade sem que o feito tenha andamento. Excedido, pois, o prazo de 81 dias para o término da instrução criminal.

Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

O paciente foi denunciado em 28.07.2017, juntamente com mais 27 (vinte e sete) réus, em razão da participação nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, tudo apurado no bojo da investigação denominada "Operação Proteína".

Recebida a denúncia em 04.08.2017. Designadas audiências de instrução para os dias 30 e 31 de janeiro de 2018.

Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do exercício de função pública exercida pelo paciente, bem como deferido o desmembramento dos autos para prosseguimento das investigações quanto aos crimes do art. 273 do CP e art. 33 da lei 11.343/06 quanto ao paciente e eventual concurso com a corré Laura e corréu Pérsio Cedini.

Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela participação do paciente em uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes do art. 273 do CP e art. 33 da lei 11.343/06.

Ademais, o elevado número de réus com a possibilidade de advogados distintos, eventual necessidade da expedição de carta precatória para interrogatórios e oitiva de testemunhas em cidades diversas da do Juízo processante (uma vez que as investigações se iniciaram no Estado do Rio Grande do Sul) são fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Não vislumbro, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Diante do exposto, conheço de parte da impetração e, na parte conhecida, **INDEFIRO a liminar.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1385/1877

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003750-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003750-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	PATRICIA SALLUM
PACIENTE	:	LIZ FADUA FERNANDES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP221721 PATRICIA SALLUM e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059237320174036181 2 Vr OSASCO/SP

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Patricia Sallum, em favor de LIZ FADUA FERNANDES DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP.

A impetrante aduz, em síntese, que no dia 16.05.2017 a paciente foi presa em flagrante delito pela prática do delito do art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pois se dirigiu à CEF a fim de realizar levantamento de precatório judicial em nome de terceiro, utilizando-se de procuração e cópia de documento pessoal com indícios de falsidade.

Em audiência de custódia, foi deferida a prisão domiciliar da paciente tendo em vista uma filha recém-nascida e que demanda cuidados imediatos.

Alega que, indeferida a liberdade provisória, os fundamentos adotados pela autoridade coatora mostram-se insuficientes para a manutenção da prisão da paciente, pois, além dos apontamentos criminais em seu desfavor, o fato de manifestar intenção em colaborar com a Justiça, em eventual delação premiada, foi usado em seu prejuízo, porquanto daria a entender que possivelmente integraria organização criminosa.

Pugna pela liberdade, sob a alegação de que não faz parte de organização criminosa, bem como que o delito em questão não foi cometido com violência ou grave ameaça. Aduz, ainda, possuir residência fixa e ser primária.

Requer, assim, a concessão da liminar, mediante medida cautelar. No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar. Juntou os documentos de fls. 10/22.

#### **É o relatório. Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória restou assim consignada (fls. 14/17):

*"(...) Em que pese tenha residência fixa e ocupação lícita, consta dos autos de prisão em flagrante (autos nº 0005923-73.2017.4.03.6181) 05 (cinco) registros criminais em nome da requerente (fls. 41 e 47), a denotar uma possível prática reiterada de ilícitos penais.*

*Ademais, a própria requerente afirma, em seu interrogatório policial, que deseja realizar a "delação premiada" tratada no art. 4º, da Lei 12.850/13, dando a entender que possivelmente é integrante de organização criminosa, cuja existência pode facilitar a evasão da requerente do distrito da culpa, em detrimento da aplicação da lei penal. Ressalto que o Ministério Público Federal manifestou que não existe qualquer acordo firmado acerca da delação premiada. Ainda, destaca que a soltura do réu-colaborador não é consequência imediata e automática da celebração de acordo.*

*Portanto, conforme já decidido anteriormente acerca da gravidade das circunstâncias de sua prisão em flagrante (nas dependências do prédio desta Justiça Federal em Osasco), dos indicativos de sua vida pregressa e da possível participação em esquema criminoso, a revelar a possibilidade de fuga ou reiteração de condutas ilícitas, impõe-se, por ora, a manutenção da prisão preventiva convertida em prisão domiciliar nos termos do artigo 318, V, do CPP, pois a detida possui uma filha recém-nascida, que demanda seus cuidados imediatos. (...)"*

Conforme se extrai dos autos, verifica-se que a paciente tem uma filha recém-nascida, o que indica, ao menos nesse primeiro momento processual, a necessidade de manutenção da prisão domiciliar.

De um lado, não se pode manter o investigado preso para se forçar uma delação. A lógica não pode ser "prender para delatar".

Entretanto, a impetração não comprovou estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, sendo de rigor indeferir a liberdade provisória.

O que se verifica da decisão impugnada é que a autoridade impetrada agiu com acerto ao manter a prisão da paciente, tendo em vista indícios de participação em organização criminosa, bem como os apontamentos criminais em seu desfavor, tudo a corroborar a conclusão

de que uma vez solta voltará a delinquir.

Apuraram-se 5 (cinco) registros criminais em nome da paciente, inclusive pelo delito do art. 171 do Código Penal (fls. 18/19). Consta, ainda, que uma das testemunhas do flagrante (Lais Santos Caran), funcionária da CEF, já vinha trabalhando em diversos casos de levantamento fraudulento de precatório, inclusive da própria paciente, no PAB da Justiça Federal em Osasco e outro junto ao PAB do Fórum Pedro Lessa/SP. (fl. 11 e fl. 15).

Não há notícia de que a paciente exerce ocupação lícita e os registros criminais em delitos de fraude, bem como o *modus operandi* aqui descrito, indicam que faz da atividade criminosa seu estilo de vida.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração. Incumbe, portanto, ao impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente.

Não vislumbro flagrante ilegalidade na manutenção da prisão domiciliar da paciente nos termos em que imposta, podendo ausentar-se de sua residência com autorização judicial.

Desse modo, os elementos que instruem este *writ* permitem concluir que não é o caso de revogação da prisão domiciliar, com a concessão de liberdade provisória, pois presentes os pressupostos ensejadores da custódia decretada, consistentes na prova da materialidade delitiva e dos indícios de ser a paciente agora de reiteradas práticas delitivas, que, por si só, já ensejam a custódia para salvaguardar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, as circunstâncias favoráveis à paciente indicadas na impetração, como possuir residência fixa, não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, sendo desarrazoada a concessão da liberdade provisória, mesmo que mediante a aplicação das medidas alternativas.

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003755-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDINA TOTOLI DUARTE
PACIENTE	:	CAIQUE GOMES ROSSATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP394290 EDINA TOTOLI DUARTE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO
No. ORIG.	:	00044552020174036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Caique Gomes Rossato para a revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- em 09.05.17, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal;
- a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por meio de decisão que carece de fundamento (CR, art. 93, IX);
- houve redistribuição dos autos à Justiça Federal, com manutenção da prisão preventiva (fls. 2/22).

Foram juntados documentos (fls. 23/54).

#### Decido.

Caique Henrique Gomes Rossato e Pedro Henrique Gomes Rossato foram presos em flagrante em 09.05.17, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Consta de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito de São Joaquim da Barra (SP) que policiais militares abordaram veículo em cujo interior estava Caique Henrique, após receberem denúncia anônima de que duas pessoas estavam passando notas falsas no comércio local. Em vistoria ao veículo, encontraram R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em notas falsas. No banco dianteiro havia R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) em notas verdadeiras. Havia ainda uma vela, pó de café dentro de um vasilhame e um frasco plástico contendo substância de cor amarela. Indagados, Caique e Pedro Henrique alegaram que a aquisição das notas falsas ocorreu em uma favela de Ribeirão Preto e que os produtos acima referidos conferiam aparência às notas verdadeira. Também foram

localizados 2 (dois) proprietários de estabelecimentos comerciais que haviam recebido notas falsas como pagamento pela aquisição de produtos alimentícios. Polícias militares de Franca (SP) foram contatados e encontraram outras notas falsas na residência de Caique (fls. 29/31).

Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP). Em audiência de custódia, o MM. Juiz Federal manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

*A situação fática que levou à conversão do flagrante em custódia preventiva ainda está presente. O acusado, ao contrário do que se supõe, caso seja libertado coloca em risco a ordem pública. Com efeito, ele é reincidente em crimes de natureza dolosa (...). A ordem pública, neste caso, deve ser entendida como uma condição favorável ao cometimento de novos delitos. Foi ele condenado por tráfico, junto à 1ª Vara Criminal de Franca/SP (processo nº 0028953-17.2013.8.26.0196), com trânsito em julgado em 16.01.16. A sua intimidade com drogas e a certeza de que solto poderá praticar novos crimes, se tem pelo fato de que neste evento pelo qual está sendo processado, foi com ele encontrada pequena porção de droga que gerou o termo circunstanciado que deu origem ao processo nº 001589-67.2017.8.26.0572, na comarca de São Joaquim da Barra/SP. Os dois apontamentos criminais, assim como a fatura de notas falsas com ele apreendidas, são indicativos suficientes de que pretende fazer dos crimes meio de vida. Por outro lado, embora sua carteira de trabalho indique vários contratos, em todos eles o vínculo é transitório, a indicar que concretamente não revela disposição para trabalhar de forma perene. Não tem ele absolutamente nada que o prende ao distrito da culpa, de modo que a sua preventiva se mostra necessária também como garantia para a aplicação da lei penal. Nesta conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e a revogação da prisão preventiva formulado por Caique Gomes Rossato (...). (fls. 23/28).*

A decisão impugnada encontra-se regularmente fundamentada, em especial na necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se que o Caique Gomes Rossato possui condenação anterior por tráfico de drogas, com sentença transitada em julgado em 16.01.16. Ademais, por ocasião da apreensão das notas falsas, o paciente encontrava-se na posse de droga, o que resultou na lavratura de termo circunstanciado.

Portanto, não se verifica nesta sede liminar a presença dos requisitos para a revogação da prisão preventiva ou para a concessão de medidas alternativas à prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, bem como cópia xerográfica da denúncia.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009303-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CETEST S/A AR CONDICIONADO

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013545-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: TOCA DAS HORTTENSIAS CENTRO DE CONVIVENCIA AFAI SC LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014040-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
AGRAVADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014030-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014210-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

AGRAVADO: AUTO POSTO PETROPOLIS LTDA - ME

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012400-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012581-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

null

AGRAVADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS SOFTWARES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LOESER - SP120084

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013840-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de São Vicente que, em ação civil pública, reconheceu a ilegitimidade passiva da União, determinando a sua exclusão do polo passivo. Reconheceu, assim, a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Não obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pela agravante, a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 1019, inciso I do Código de Processo Civil, não merece deferimento.

Vejamos.

Alega a agravante, em síntese, que se trata, na origem, de ACP proposta pelo MPF em face da empresa Rumo (atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista SA), do Município de São Vicente, do Estado de São Paulo e da União, visando solucionar o impasse gerado por conta de ocupações irregulares mediante a implementação de programas de regularização fundiária e urbanística no município de São Vicente; pretende o MP que os Corréus – entes públicos -, ora Interessados, sejam obrigados a (i) demolir as construções e remover a população das áreas identificadas como “não consolidadas”, fornecendo residências apropriadas e destinando os resíduos das demolições adequadamente; (ii) indenizar os supostos danos ambientais e urbanísticos decorrentes das ocupações irregulares - a título de dano moral coletivo -, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (iii) proceder à regularização urbanística e fundiária; que há áreas de interesse federal abrangidas na ACP – como o são as áreas correspondentes às faixas de domínio ferroviárias supostamente invadidas; que não tem a Rumo poder de polícia para agir diretamente contra invasões em área de concessão federal – ao contrário da União Federal (DNIT) -, tampouco para implementar medidas sociais/habitacionais; que não há dívidas que a propriedade dos bens ferroviários concedidos à Rumo é exercida pelo DNIT, o qual integra a União Federal e, portanto, deve fazer parte do polo passivo da ACP mediante mero ajuste; que, uma vez demonstrado que o DNIT integra a União Federal, bem como que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ACP mediante a formação de litisconsórcio passivo necessário em virtude da propriedade detida dos bens da malha ferroviária paulista, a decisão agravada deve ser reformada.

*Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de se suspender o processo até o julgamento de mérito deste recurso, conforme autoriza o artigo 1.019 do CPC (ID Num. 924334 - Pág. 20)*

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem:

Indo adiante, verifico que a alegação da União de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

Isto porque – ao contrário do que ocorreu em outros feitos similares ao presente, referentes a outras áreas do Município de São Vicente – não há áreas da União nos núcleos Vila Nova São Vicente I e II.

O documento anexado pela União demonstra que as áreas abrangidas pelos núcleos Vila Nova São Vicente I e II são alodiais – não abrangem terrenos de marinha ou acrescidos de marinha.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse e legitimidade da União para ocupar o polo passivo desta ACP.

A União não é responsável pela regularização da ocupação das áreas objeto desta demanda – dela sequer participa.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo** (ID Num. 924365 - Pág. 3)

Realmente, a Procuradoria da União, com base nas informações prestadas pelo Órgão de Gestão de Patrimônio da União, informou que o imóvel compreendido na ACP não envolve terrenos da marinha ou acrescidos da marinha, tratando-se de terreno alodial, *verbis*:

*Com efeito, no exíguo prazo assinalado por esse juízo para manifestação deste ente político, malgrado sequer ter sido notificado, pelo autor, no âmbito do ICP ou das alegadas tratativas de composição preprocessual, coube a esta Procuradoria instar o órgão de gestão do patrimônio da União, a fim de identificar se algum bem imóvel do domínio federal está compreendido nesta ACP.*

*Em resposta, conforme se vê dos anexos, assinalou aquele órgão, que “... a área denominada SAVI-03 – Núcleo Novo São Vicente ou Vila Nova São Vicente A e B, de acordo com a descrição e imagens apresentadas às Folhas 9 e 10 da inicial, encontra-se em terrenos alodiais, não envolvendo portanto em terrenos da marinha ou acrescidos da marinha, conforme demonstra-se em anexo (DOC 4095307).”*

*Na mesma linha, segue a resposta da Inventariança da RFFSA:*

*“O Núcleo SAU-03, de acordo com a IMAGEM apresentada a folha 11 (onze) da inicial, engloba parte da faixa de Domínio da linha férrea: Trecho Samaritá-Envangelista de Souza, NBP 7879998, a luz da lei 11.483/2007 – Extinção da RFSSA – é de natureza operacional, de propriedade do DNIT e concessionada a empresa ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A.”*

*Portanto, inexistindo bem da União irregularmente ocupado ou ainda que tenha sofrido alegado dano ambiental, não há como a União suportar os efeitos de qualquer provimento jurisdicional neste caso.*

*De fato, os pedidos formulados na exordial em absolutamente nada se referem a questões de interesse federal. Isso porque o alegado dano ambiental não afeta propriedades da União (ID Num. 924363 – pág. 5/6)*

Assim, por se cuidar de terreno alodial, ausente o interesse da União.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que questiona a legalidade da construção do condomínio multifamiliar Flecheiras Beach Residente, no Município de Trairi/CE, pela ora agravada, Otoch Técnica Imobiliária Ltda, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à União, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade, assim como reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da lide e determinou o encaminhamento do processo para a Justiça Estadual de Trairi-CE. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem ao decidir no sentido de que o imóvel situa-se fora dos limites de terreno de marinha, tomou por referência laudo do própria Secretaria de Patrimônio da União (SPU), elaborado em dezembro de 2010, que afirma expressamente que: "o imóvel em questão não contém terrenos acrescidos e/ou de marinha e situa-se fora dos limites dos terrenos presumíveis de marinha".(fls. 380/382 dos autos originais). 3. A União por seu turno, apenas alega, de forma genérica, que se trata de zona costeira, que tem o condão de refletir interesse federal, entretanto, não desconstrói a conclusão do juiz que está pautada em documento da própria Secretaria de Patrimônio da União. A propósito, o próprio Ministério Público Federal restou silente quanto ao documento supra mencionado. Portanto, merece prestígio o entendimento da decisão agravada de que o imóvel não é classificado como terreno de marinha ou integrante de zona costeira e, é integralmente alodial. Destarte, foi essa ausência de lesão ao interesse da União que levou o juízo de origem a concluir pela ilegitimidade para a causa da União. 4. No que se refere à repercussão de dano ambiental, a União sustenta, mais uma vez de forma genérica, que se trata de Área de Proteção Ambiental (APP). Entretanto, como bem salientou a decisão agravada, resta evidente que o dano ambiental, caso comprovado, é de natureza local, vez que diz respeito a pequenos cursos d'água cuja largura sequer é mencionada para fins de caracterização como APP, não tendo, portanto, relevância suficiente para fixar o interesse federal. 5. De outra banda, seja pela natureza alodial do bem, seja pelo âmbito do eventual dano, também não se vislumbra o interesse de qualquer outro ente federal, como o IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na presente lide. Dessa forma, além de ambos não integrarem a presente lide, mostram-se também ausentes as hipóteses do art. 4º da Resolução nº 237/97/CONAMA e do art. 1º da lei 11.516/2007 que autorizariam, respectivamente, sua atuação na área. Destarte, diante de tudo que foi dito, se evidencia a ausência de interesse federal, ou interesse público para o Ministério Público Federal figurar no polo ativo da lide. O agravo de instrumento da União, pois, deve ser desprovido.

(...)

(AG 00043425820124050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/03/2014)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERRENO DE MARINHA. LPM 1831 NÃO APROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO E DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, com a finalidade de condenar o particular a reparar os danos causados ao meio ambiente, resultantes da exploração de carcinicultura em área de preservação permanente, localizada no estuário do Rio Apodi-Mossoró, sem autorização do órgão competente. 2. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e falta de interesse processual da União. 3. No caso concreto, não restou caracterizado que a área em questão é de propriedade da União. De acordo com a Nota Técnica nº 702/2012 DIDEC/SPU-RN/MPOG (fls. 468/473), a área em questão, em princípio, não seria da União, e sim, terreno alodial, e que não existe Linha Preamar Média - LPM 1831 aprovada para a região onde está localizado o imóvel em tela. 4. Não se tratando de tutela de bens da União, nem tendo sido comprovado a existência de interesse federal, não se vislumbra a legitimidade do Ministério Público Federal. 5. Remessa Necessária improvida.

(REO 200684010007690, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/02/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ALODIAL À ÁREA DE MARINHA. SEM SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, INCISO I, DO CPC. - Ação de usucapião, cujo objeto é área alodial, julgada procedente. Há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União com relação aos terrenos de Marinha. - Descabe reexame necessário de sentença que não foi proferida contra União Federal, a teor do artigo 475, inciso I, do CPC. - Remessa oficial não conhecida.

(REO 01058112219844036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/02/2004)

Como reconhecido pela própria agravante (ID Num. 924334 - Pág. 14 e seguintes), as ocupações irregulares nas proximidades de linhas férreas não são de propriedade da União, mas do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, consoante art. 8º, incs. I e IV da Lei n. 11.483/2007, autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes.

A eventual necessidade de inclusão do DNIT na lide não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual não pode ser aqui apreciada, sob pena de supressão de instância.

Por fim, observo que o poder de polícia não é de exclusividade da União, podendo ser exercido também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 145, inc. II, da CF.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012965-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013441-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013641-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - SP148712

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014362-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Barueri que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio de ativos financeiros, no montante de R\$ 5.454,04, por entender que o arresto de ativos financeiros se deu sem a comprovação da prévia citação (ID Num. 955549 - Pág. 2)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015667-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVADO: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

### **DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a eficácia da Resolução RE nº 1.047 de 19 de abril de 2017 (ID Num. 1028776 - Pág. 2/6)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014032-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: JFS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER ROBERTO AUGUSTO - SP142092

### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014396-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LOPES & SILVA SC LIMITADA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143, ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011930-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta a prescrição da pretensão de redirecionamento, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a inclusão dos atuais sócios e administradores.

Argumenta com a impenhorabilidade dos valores, porque decorrentes do recebimento de FGTS.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.**

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irreduzível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

(...)

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos. etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. 'Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material."*

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.*

*Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.**

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, foi constatado o encerramento das atividades comerciais e industriais da executada (fls. 04, do documento Id nº. 837856). **Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

A hipótese dos autos não permite a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Constituição.

Em decorrência, o bloqueio de valores é irregular.

Por estes fundamentos, **defiro** o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Comarca de Cotia - SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011928-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, que remeteu, ao Superior Tribunal de Justiça, recursos representativos de controvérsia.

A União, ora agravante, afirma a impossibilidade da suspensão: no presente caso, os sócios Manoel Cintra Filho e Rubens Cintra seriam os mesmos no momento do fato gerador e da dissolução irregular.

A controvérsia pendente no Superior Tribunal de Justiça - o redirecionamento da execução fiscal para o sócio responsável no momento do fato gerador - não teria relação com o caso concreto.

Argumenta, ainda, com a ocorrência da dissolução irregular, porque a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

Requer a antecipação da tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

A questão pendente no Superior Tribunal de Justiça:

*"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária,** revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015".*  
(STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/10/2016).

A ficha cadastral (fls. 2/4, do documento Id nº. 838042) prova que Manoel Cintra Filho e Rubens Cintra eram sócios da empresa desde a sua constituição.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Franca/SP).

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015176-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ELMO MENEZES DE COUTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a indicação do superior hierárquico das testemunhas, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, no âmbito do Ministério Público Federal, em ação civil pública destinada a apurar improbidade administrativa.

O agravante suscita preliminar de nulidade: não teria sido intimado da decisão que devolveu o prazo, para o Ministério Público Federal.

Argumenta com a preclusão consumativa e temporal: o Ministério Público Federal teria cumprido parcialmente a determinação judicial, em setembro de 2014.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No atual sistema processual, não há autorização legal para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que analisa a produção de provas.

Optou-se, de um lado, pela limitação no manejo do agravo de instrumento, compensado, de outro, pela inocorrência de preclusão e possibilidade de retomada dos temas, em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo.

Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

A decisão que determina a intimação de testemunhas não é agravável.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao Juízo de 1º grau de jurisdição (19ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP).

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008841-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP2320700A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 1086027) - substituí a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001878-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 1086942) - substituí a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009086-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 1088254) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011788-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 1088710) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21593/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005589-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	HELEN REGINA LANDULFO DE PADUA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055478020154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ELETRÔNICA - PARCELAMENTO POSTERIOR - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional.
2. A adesão ao benefício fiscal não afeta eventual penhora efetuada em execução fiscal. Precedentes.
3. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000129-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000129-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041589020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA - PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO - SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

1. Trata-se de execução de IPTU, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF), relativa a imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial (PAR).
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 928.902/SP. O então Relator, Min. TEORI ZAVASCKI, determinou "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º)" (DJe 07/06/2016).
3. No caso concreto, a CEF opôs exceção de pré-executividade. Houve o trânsito em julgado. A CEF impugnou os cálculos, com o depósito da quantia incontroversa.
4. A matéria pendente, no Supremo Tribunal Federal, não é objeto do processo, no atual momento.
5. Ademais, a CEF ainda poderá se valer de ação rescisória, cujo prazo decadencial é computado a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 15, do Código de Processo Civil.
6. O sobrestamento é irregular.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002386-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002386-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	SP157311 EVANDRO SOARES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PLANER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP094010 CAMILO SIMOES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016000620164036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO A CARGO DA CEF - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.

1. A responsabilidade pela fiscalização da obra e pelos repasses é da CEF ("contratante").
2. Em decorrência da natureza da relação jurídica, a CEF deve compor o polo processual, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil. Trata-se de litisconsórcio necessário, simples.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002408-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002408-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LEAO E LEAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00071707420134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA

1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".
2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.
3. As constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação.
4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 21568/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022736-83.1991.4.03.6183/SP

	94.03.014462-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NATALE VANNUCI NETO e outro(a)
	:	WALDEMAR GOUVEA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 91.00.22736-6 10V Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.
2. Cabível a incidência de juros de mora até a data da expedição de ofício requisitório para pagamento do débito.
3. Agravo retido e apelação que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033524-76.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.033524-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANDREA FARIA NEVES SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	: SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG.	: 91.00.00067-9 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT.

- 1 - Alteração do primeiro reajuste na evolução da RMI, que deve ser integral, considerando o índice 1.29260 previsto na Portaria MPAS n. 1901/79 (devidamente aplicado na conta).
- 2 - Sem diferenças pendentes a partir de 04.1989, pois o pagamento do benefício se deu por equivalência de salários mínimos, nos termos da lei e de acordo com o título executivo.
- 3 - Cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária elaborado em conformidade com a coisa julgada.
- 4 - Apelação que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039699-86.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.039699-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES e outro(a)
	:	MURILO LUCAS ROSA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP047248 LUIZ CARLOS DALCIM
SUCEDIDO(A)	:	ORMINDO RIBEIRO GUIMARAES falecido(a)
No. ORIG.	:	98.00.00031-3 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794 DO CPC DE 1973. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

1 - A apelação é o recurso cabível contra sentença de extinção da execução.

2 - Constatado o recebimento de valor indevido, cabe ao procurador da parte restituí-lo imediatamente, especialmente por se tratar de Erário Público.

3 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-98.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.001993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
APELADO(A)	:	LEANDRO CAIRES DOS SANTOS e outros(as)
	:	PATRICIA CAIRES DOS SANTOS
	:	CLEDIANE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP120449 MIGUEL JOSE DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	HELENI MIRANDA CAIRES falecido(a)
No. ORIG.	:	96.00.00071-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do segurado.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do

entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-93.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.003071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ONOFRE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00.00.00060-2 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.

2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório para pagamento do precatório.

3. Agravo retido e apelação que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação do exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-31.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003050-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAIR LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030503120034036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. Inexistência de saldo remanescente quanto à correção monetária do montante devido.

2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008519-28.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.008519-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VERA LUCIA ANDREOLI
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição de ofício para pagamento de precatório.
2. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001893-53.1998.4.03.6183/SP

	2004.03.99.007376-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO e outros(as)
	:	DIETER ERNST HANS RATHEL
	:	FRANCISCO ASCHER
	:	GUNTER WILLI KLEIST
	:	NILTON CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.01893-0 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICÁVEL.

- 1 - O título executivo judicial transitou em julgado no ano de 1996, bem antes do início de vigência da Lei n. 11.960/2009, não sendo cabível sua aplicação para atualização do valor devido.

- 2 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.  
 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
 Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISMAEL MOREIRA BISPO e outros(as)
	:	EDINALVA MOREIRA BISPO
	:	ISRAEL MOREIRA BISPO
	:	SERGIO MOREIRA BISPO
	:	MILTON MOREIRA BISPO
	:	JOCELINO CLEMENTE BISPO
	:	RAIMUNDO CLEMENTE BISPO
	:	EDUARDO CLEMENTE BISPO
	:	JACI BISPO ALVIM
	:	ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA
	:	ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO
	:	DJANIRA BISPO DOS SANTOS
	:	ANTONIA CLEMENTE BISPO
	:	ROSINEIDE MEDINA PEREIRA
	:	ROSELI CLEMENTE MEDINA
	:	DANIELA CLEMENTE MEDINA
	:	CLAUDIO BISPO BRITO
	:	CLAUDINEIA BISPO BRITO
	:	CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP309981 JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA
	:	MANOEL CLEMENTE BISPO
No. ORIG.	:	00132178820084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICÁVEL.

- 1 - O título executivo judicial transitou em julgado no ano de 2.002, bem antes do início de vigência da Lei n. 11.960/2009, não sendo cabível sua aplicação para atualização do valor devido.  
 2 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.  
 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010680-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP112115 PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
No. ORIG.	:	99.00.00033-8 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM 1994. ACOLHIMENTO CÁLCULOS DA CONTADORIA. SENTENÇA EXTRA-PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Ainda que não tenha determinação expressa no título executivo judicial, a questão está devidamente pacificada pela legislação vigente e pela jurisprudência, inexistindo óbice na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido nos autos, com inclusão do IRSM de 02/1994, conforme estabelecido por lei, não havendo violação a coisa julgada.

2 - Computando mais de 30 anos de tempo de serviço em 16.12.1998, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida deve ser calculada de acordo com as regras anteriores a Emenda Constitucional n. 20/1998, considerando os 36 últimos salários de contribuição, nos termos do artigo 187, do Decreto 3.048/99.

3 - Aplicação do valor teto aos salários de contribuição corrigidos decorrente de determinação legal. O magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se do apoio técnico da Contadoria Judicial para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado, acolhendo-o, se for o caso, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada.

4 - Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem limitação a data da sentença.

5 - Apelação do INSS que se nega provimento e recurso adesivo do embargado que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do embargado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-43.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001143-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALMIR MISSAO KURAMOTO
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011434320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA ÁREA DE ORTOPEDIA.

AGRAVO RETIDO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- O perito judicial sugere que em relação à fratura do calcâneo, a parte autora seja avaliada por médico especialista em ortopedia.
- Prudente que a parte autora seja avaliada, em caráter excepcional, por médico da área ortopedia, para que se possa chegar a uma conclusão acerca de sua incapacidade laborativa ou não, com maior respaldo técnico, considerando seu quadro clínico e características pessoais e profissionais.
- Não é o caso de o autor ser examinado por especialista em neurologia, posto que o perito judicial que procedeu a sua avaliação é especialista nessa área. Nesse contexto, não prospera a alegação de que o laudo pericial é reprodução de outro, elaborado em processo distinto (Autos nº 0000549-63.2010.403.6006 - fls. 74/78). Da análise detalhada dos dois laudos, não se evidencia que um é cópia do outro, tanto é que o perito judicial no laudo produzido nestes autos sugere a avaliação do recorrente por especialista em ortopedia, e o mesmo não seu deu no laudo anterior. Outrossim, o fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões do apelante quanto à afecção neurológica, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado.
- O impedimento à produção da prova pericial na área de ortopedia, caracterizou cerceamento de defesa, o que impõe a anulação da r. sentença, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se ao autor a realização de exame pericial por especialista em ortopedia.
- Anulação da r. Sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial na área de ortopedia.
- Dado parcial provimento ao Agravo Retido da parte autora.
- Prejudicado o recurso de Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Retido para anular a r. Sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica por especialista na área de ortopedia, julgando prejudicado o recurso de Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001298-46.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001298-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP227757A MANOEL YUKIO UEMURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012984620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA RÉ PROVIDAS.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Remessa necessária a que se dá provimento.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-25.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00008492520114036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.
9. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010044-86.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.010044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP175744 DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00100448620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Reexame necessário provido.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-88.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002192-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BARTOLO GONCALVES
ADVOGADO	:	MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021928820124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-74.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILSON ANTONIASSE
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020047420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.
- De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual.
- Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.
- Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-66.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030786620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº**

8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DEVIDA PELA INOBSERVANCIA DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PRAZO DETERMINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015.
- Apelação da parte autora e Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-37.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000973720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.
- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
- Incapacidade não comprovada, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e/ou benefício assistencial.
- Apelação da parte autora e Agravo Retido a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e ao Agravo Retido interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009706-41.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009706-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP091726 AMELIA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097064120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada).
- O art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505, I, do CPC/2015) permite a possibilidade de ingressar com nova demanda nos casos de agravamento superveniente, não sendo este, porém, o presente caso, uma vez que a parte autora renovou o pedido, que traz à discussão o restabelecimento do benefício 570.071.291-8, cessado em 11/07/2007 (fl. 82). Em suma, o pedido já foi apreciado e decidido em ação anterior, não cabendo mais qualquer discussão a respeito, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
- Agiu corretamente a douta magistrada ao extinguir o presente feito sem resolução de mérito, uma vez que os fatos objetos desta demanda já foram discutidos judicialmente no feito nº 2008.63.01.039341-2, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Por isso, não há se falar em nulidade da r. Sentença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012156-54.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VERA LUCIA GUEDES SOARES
ADVOGADO	:	SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121565420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O primeiro e o terceiro laudo periciais de natureza eminentemente psiquiátrica - documentos relevantes para a análise percuente de eventual incapacidade -, foram peremptórios acerca da aptidão para o trabalho, seja na atividade informada de diarista ou como do lar, uma vez que há informação de que não trabalha mais como diarista. Inclusive, a primeira perícia foi realizada por médica psiquiatra, portanto, especialista na patologia da parte autora.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão dos jurisperitos, profissionais habilitados e equidistante das partes. Nesse contexto, do atestado médico que acompanha o terceiro laudo (09/03/2015- fl. 188), emitido pelo psiquiatra que a acompanha, só informa a patologia e o tratamento médico, nada ventila sobre a incapacidade para o trabalho.
- Quanto à patologia de natureza ortopédica, embora o segundo laudo pericial tenha atestado a existência de incapacidade parcial e permanente, não cabe a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A autora pede na exordial a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da cessação administração do auxílio-doença, ocorrida em 11/05/2012, quando ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. E do conjunto probatório se depreende que o benefício foi concedido em razão de patologia psiquiátrica.
- A data de início da incapacidade em relação à doença da coluna lombossacra não pode ser fixada a partir da interrupção do auxílio-doença, em 11/05/2012. Deve ser fixada, a princípio, na data da segunda perícia médica judicial, em 25/06/2014, quando efetivamente foi constatada a incapacidade parcial e permanente. Tampouco há que se confundir a data de início da doença com a data de início da incapacidade, visto que o surgimento da doença não implica que há incapacidade para o trabalho.
- Ainda que se considere a data de início da incapacidade, na data da superveniente fratura da extremidade distal do rádio - parte do corpo próxima ao pulso noticiada nos autos, em 08/11/2013, que lhe seria mais favorável do que a data da realização da perícia judicial, é certo que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, pois após a cessação do auxílio-doença (11/05/2012) não efetuou qualquer contribuição ao sistema previdenciário. E na qualidade de contribuinte individual facultativa, é o seu dever de recolher as contribuições por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, portanto, não é o caso de se estender o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, como afirma nas razões recursais.
- Em razão da ausência dos requisitos à concessão de benefício por incapacidade laborativa, descabe a análise das condições pessoais da parte autora.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006683-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006683-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00066838920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORARIOS ADVOCATICIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991 com alterações da Lei nº 9.528, de 10/12/97.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Não há que ser fixada a sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-27.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIZA SEBASTIANA DIAS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00024642720134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 561/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado, proferida na vigência da Lei n. 11.960/2009, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007 do CJF, que não prevê a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, sem insurgência do INSS na época oportuna.

2 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da data da citação até 10.01.2003, a partir de quando deverá incidir em 1% ao mês, nos termos do artigo 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tribunal Nacional

3- A correção monetária e os juros moratórios devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

4 - Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004156-10.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDSON GREGORIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041561020134036126 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. INTENSIDADE SUPERIOR A 90 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RESP 1.310.034/PR, (RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC DE 1973 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008)**

- Remessa oficial conhecida, visto que, concedida a segurança, mesmo que parcialmente, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, bem como estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças que forem proferidas contra a União e suas respectivas autarquias, como o caso dos presentes autos, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 496, I do NCPC).

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. No presente caso, o impetrante pretende a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em sede recursal administrativa.

- A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria

especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- No período de 02.07.1998 a 17.11.2003, a exposição ao agente agressivo ruído foi de 85,1 dB, não sendo possível averbá-lo como especial, vez que em intensidade inferior a 90 dB, consoante estabelecido pelo Decreto 2.172/97, vigente à época.
- Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos (DER - 26.07.2013).
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante e à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação autárquico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação autárquico e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do impetrante e à Remessa Oficial (concedendo a segurança para também averbar o labor especial no período de 18.11.2003 a 14.05.2013 e julgar improcedente o pedido de conversão do tempo comum para especial de 02.05.1986 a 25.08.1989)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016300-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284943 LILIANE SIQUITELLI
No. ORIG.	:	00005844520138260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, estabelecendo como razoável o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita.
3. Requisitos legais preenchidos.
4. Termo inicial fixado a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 240 do CPC/2015). *In casu*, 09/08/2013 (fl. 36).
5. Os honorários advocatícios deverão incidir no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034367-16.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINALVA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES
No. ORIG.	:	11.00.00249-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data da citação.
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-54.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010115420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO DE SEU FILHO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data do requerimento administrativo ocorreu em 28/01/2014 e a Sentença foi prolatada em 21/10/2016, bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. O filho da autora veio a óbito em 06/08/2015 (fl. 105), cessando o benefício percebido por este, de modo que a autora faz jus ao benefício pleiteado a partir de 07/08/2015.
6. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003358-15.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLUCE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP324289 JEFFERSON PEDRO LAMBERT e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033581520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa para a concessão de auxílio-doença são incontroversos.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois se harmoniza com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos. Ademais, foi carreado aos autos documentação médica que demonstra que ao tempo do pedido administrativo a autora estava com a capacidade laborativa comprometida.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- No que tange aos honorários advocatícios, a autarquia apelante meramente requer a sua reforma, sem apresentar as razões porque pretende a alteração da Sentença quanto ao tópico, portanto, desatendidos o disposto no inciso II do artigo 515 do CPC/1973 e inciso III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, se mantém a verba honorária tal qual arbitrada no r. Decisum guerreado.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-70.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003380-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CESAR RODRIGUES PERES
ADVOGADO	:	SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033807020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-22.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000646-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUDITH DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006462220144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-90.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001294-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012949020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do

início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004030-69.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.004030-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDILIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP105185 WALTER BERGSTROM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040306920144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.402.616, firmou entendimento de impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em embargos à execução com os honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos nos autos do processo principal, por ausência de identidade entre de o credor e devedor.

2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, a ser paga por requisição de pequeno valor, não é suficiente para afastar a declaração de pobreza prestada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

3 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, observando os termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 ou artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

4 - Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-50.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLGA POLTRONIERI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020385020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

3 - Apelação do INSS que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005691-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005691-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELICA PEREZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CELESTINO DOS ANJOS GARCIA
No. ORIG.	:	00056916020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.**

1 - O magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se do apoio técnico da contadoria judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado, bem como acolher o cálculo com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada.

2 - Inocorrência de julgamento *ultra-petita*.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007858-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIMAS DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00088-8 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias)
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência incontroversa.
- Incapacidade e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido.
- A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Recurso Adesivo da parte autora a que se dá provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012982-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE
No. ORIG.	:	11.00.00074-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS NOS LAPSOS EM QUE A RENDA FAMILIAR PER CAPITA FOI INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, estabelecendo como razoável o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita.

3. Requisitos legais preenchidos nos períodos em que a renda familiar per capita foi inferior a meio salário mínimo.

4. Sucumbente em maior parte, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023079-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MELQUEZEDEQUE PIO NOVO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038700920148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários

mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025282-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025282-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCEIA ZANINI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	09.00.00235-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade e carência incontroversos.
- Qualidade de segurado devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio doença deverão ser devidamente observadas pela autarquia e constam da Lei de Benefícios (art. 62).
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030125-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030125-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIA CRISTINA PINCERATI
ADVOGADO	:	SP285002 JOÃO HENRIQUE BARRA BACHETA
No. ORIG.	:	11.00.00053-0 2 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de

subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-39.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002822-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSEANE RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP341656 PEDRO DE VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028223920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO SEM A PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ATO DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE.**

- A despeito de uma previsão aproximada do perito administrativo quanto à cessação da enfermidade do segurado, o benefício não pode ser automaticamente cancelado com base em tal estimativa, por se tratar de evento futuro e incerto. Cabe ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) a reavaliação médico-pericial antes da suspensão do pagamento do auxílio-doença, a fim de que não se contrarie os arts. 60 e 62 da Lei 8213 /91, e os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- A decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº. 2005.33.00.020219-8 (14ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA) determinou ao INSS que, no procedimento de concessão do benefício de auxílio doença, inclusive naqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantivesse o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial, sendo editada pelo INSS a Resolução INSS/PRES nº. 97, de 19.7.2010, com base na referida decisão. Precedente: (STJ, REsp 1.535.053/MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/06/2015).

- Independente da denominação do requerimento administrativo interposto pela impetrante, seja ele de concessão ou de prorrogação, uma vez havendo um benefício por incapacidade ativo, entende-se que o efeito prático é o mesmo: manter o benefício previdenciário ativo até a avaliação médico pericial que constate a efetiva capacidade laborativa do segurado.

- Afigura-se acertada a sentença que não reconheceu o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, vez que a impetrante não compareceu à perícia agendada, a qual possibilitaria a prorrogação do benefício até a avaliação médico pericial administrativo, não havendo qualquer omissão ou ilegalidade no ato de cessação da autoridade coatora.

- Negado provimento à apelação da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-61.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE incapaz
ADVOGADO	:	SP270593 THIAGO PANSSONATO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANDERLEI NICOLAU VICENTE
ADVOGADO	:	SP270593 THIAGO PANSSONATO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003816120154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS NOS LAPSOS EM QUE A RENDA FAMILIAR PER CAPITA FOI INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, estabelecendo como razoável o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita.
3. Requisitos legais preenchidos nos períodos em que a renda familiar per capita foi inferior a meio salário mínimo.
4. Sucumbente em maior parte, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-85.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAPHAEL FERREIRA BONINI incapaz
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MIRIAM DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023978520154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a

decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-35.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014943520154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-29.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000211-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO FERNANDO GALVANI
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002112920154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso não é suficiente para afastar

a declaração de pobreza.

2 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, observando os termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 e artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENITO SALESE
ADVOGADO	:	SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037192120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes na época oportuna.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008780-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALZIRA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087805720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009363-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093634220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010060-63.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010060-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDENILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100606320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - O magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se do apoio técnico da contadoria judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado, bem como acolher o cálculo com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada. Inocorrência de julgamento *ultra-petita*.

2 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009. A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Rejeitada a preliminar e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003948-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VILMA TEODORO VIEIRA e outros(as)
	:	VITOR TEODORO DOS SANTOS
	:	VITORIA TEODORO DOS SANTOS
	:	VIVIANE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028003820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA INDEVIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Requisitos não comprovados.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017216-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00043496020128260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.
- 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa.
- 3 - No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o agravante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em fase de execução de sentença, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL)
- 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018953-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018953-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONSOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00056092420148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.
- 2 - Os consectários da condenação devem incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Agravo de instrumento que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-23.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.002255-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BASILIO CABALLERO
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.00627-2 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. A condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer **o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita**.
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Apelação desprovida e, de ofício, fixados os juros e a correção monetária na forma acima explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Apelo** e, de ofício, fixar os juros e a correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003417-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003417-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081961920148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data do início da incapacidade, nos termos do art. 141 do CPC.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003466-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIZETE BITENCOURT BARBOZA
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042630320148260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

1 - Desde a edição da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 240, §1º do Novo Código de Processo Civil), a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo.

2 - Prescrição quinquenal expressamente determinada no título executivo judicial.

3 - Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005557-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ESMERALDO RAMOS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035093120128260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

	2016.03.99.006308-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO INES MARQUES
ADVOGADO	:	SP152653 ROGERIO PASCHOALOTTO
No. ORIG.	:	00022934720148260326 1 Vr LUCELIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.008444-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA ALEXANDRE SOUTO
ADVOGADO	:	SP316409 CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES
No. ORIG.	:	10011299820148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade incontroverso.
- Carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Aposentadoria por invalidez concedido da data do requerimento administrativo.
- Inocorrência de doença preexistente.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.008594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CARDOSO MATHEUSSO
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00008933520158260076 1 Vr BILAC/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista

em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Remessa necessária não conhecida.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008868-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAC GABRIEL BEMITE incapaz
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
REPRESENTANTE	:	MAGDA ELI PINTO DE LIMA
No. ORIG.	:	13.00.00094-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos.

3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012137-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA APARECIDA MARTELLI
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30009436620138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. DATA DO INICIO DA INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data do início da incapacidade.
- Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014746-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022977120148260201 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício

de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015198-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO DONISETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00017235220148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do

entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016614-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016614-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA MARCANDALI ALVES
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
CODINOME	:	CLAUDETE APARECIDA MARCANDALI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006883620158260648 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. E o fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões do apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo que se falar em nulidade da Sentença por cerceamento de defesa.

- Observo que o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida, uma vez que quando do protocolo do requerimento administrativo a parte autora estava em gozo de benefício.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora; REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017176-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JESSICA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027453920148260526 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO ESPECÍFICO. MESES DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não conheço do Agravo Retido interposto pela parte autora, haja vista não ter sido reiterado em razões de apelação ou em contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade comprovada no período de 30.12.2013 a 18.06.2014.
- Auxílio-doença concedido.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO; NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019670-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019670-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297304 LEONARDO BAUERFELDT DAGER
No. ORIG.	:	12.00.00148-7 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO. SALARIO RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Precedente.

- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024599-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024599-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GRACIANO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	00010319720148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício

de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Qualidade de segurado incontroverso.
- Carência e incapacidade devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026743-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026743-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCIANA MARIA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00103952020128260038 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO ADEQUADO. REQUISITOS COMPROVADOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.
- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026929-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026929-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA FIACADORI DE MORAES
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
No. ORIG.	:	00008374920138260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.028976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS ANESIO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
No. ORIG.	:	00031723820148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a incidência da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.
- 2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes na época oportuna.
- 3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.029903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10001874320168260450 1 Vr PIRACAIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031481-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031481-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA DE SOUZA PENAS
ADVOGADO	:	SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS
CODINOME	:	SANDRA REGINA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00064459820128260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Inexistência de doença preexistente.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA Remessa Oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032515-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA MARTIA MENESES SILVA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00033-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Aposentadoria por invalidez concedida da data da citação.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033319-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033319-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA CELESTE RODRIGUES CARAVANTE BRAGA
ADVOGADO	:	SP172086 CRISTIANE OLIVEIRA GARCIA BOSSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	15.00.00008-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/95: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
- Termo inicial fixado da data do requerimento administrativo.
- Não há que se falar em prescrição quinquenal, no presente caso, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo (22.08.2012 - fl. 41) e o ajuizamento da ação (19.01.2015), não transcorreram mais de cinco anos.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033596-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033596-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GETULIO SAMPAIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10036240420158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedida, a partir da data da cessação administrativa.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica e Recurso Adesivo interposto pela parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e ao RECURSO ADESIVO interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034751-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS BERTOLO incapaz
ADVOGADO	:	SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI
REPRESENTANTE	:	JOAO FLORENTINO BERTOLO
ADVOGADO	:	SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00087-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver

o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Aposentadoria por invalidez concedida.

- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034929-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034929-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WANDERLEI VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006767720158260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido, da data da cessação indevida.

- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática

não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da cessação do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação da parte autora e Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte e à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035454-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035454-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164492 LIVIA MORAES LENTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00012-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- A produção de prova oral não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa do autor, diante da elaboração da perícia médica às fls. 212/217, 248/249 e 263/264). Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do

segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e agravo retido a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e ao AGRAVO RETIDO interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035501-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035501-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP103510 ARNALDO MODELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00029261820158260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Remessa oficial não conhecida.

8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035831-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035831-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	DIMAS EUZEBIO DUARTE
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074792920128260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036341-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036341-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ISAIAS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323624 GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092601320128260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do

segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036790-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036790-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008950720138260486 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- A produção de prova oral não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa do autor, diante da elaboração da perícia médica às fls. 87/90. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Matérias preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS MATÉRIAS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036829-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10019100420158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036889-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036889-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA FERREIRA QUEREGATTE DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
CODINOME	:	LUCIANA FERREIRA QUEREGATTE
No. ORIG.	:	13.00.00079-1 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio doença, apontadas acima, deverão ser devidamente observadas pela autarquia e constam da Lei de Benefícios (art. 62).
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036929-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLEUSA APARECIDA BRANDAO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10028229120158260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

8.213, DE 24.07.1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- Não se conhece da apelação interposta às fls. 100/104, pela parte autora, diante da sua intempestividade (fl. 132).
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora e Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da Apelação da parte autora e da Remessa Oficial e DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037114-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WCLERISSON CORREIA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00236-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício

de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido a partir da data da citação.
- A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037374-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ BATISTA MENDES
ADVOGADO	:	SP261602 EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00003597220158260244 2 Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. PESCADOR ARTESANAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
2. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. O conceito de pescador artesanal é trazido pelo art. 11, VII, "b", da Lei nº 8.213/1991.
4. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
5. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Apelação da parte ré a que se dá provimento.
7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037938-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DINA MARCIA MARTINS
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000840620168260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.038962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
APELADO(A)	:	MISLAINE JAQUELINE DELAI
ADVOGADO	:	SP135070 VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI
No. ORIG.	:	00030660920158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Sem especificar índice de correção monetária diverso, para a atualização das parcelas vencidas deve ser aplicada a TR, a partir de 29.06.2009, de acordo com a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios cabe a aplicação de 1% ao mês, de acordo com estipulado em decisão transitada em julgado

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso.

4 - Apelação do INSS que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.040128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA FRACAROLI
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.05212-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040535-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040535-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVINO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00003332420148260272 2 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data da cessação administrativa.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041830-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA VERA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP356338 CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00020-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042112-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042112-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	10015746620158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não há que se falar em reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença fixado a partir da data do requerimento administrativo. Precedente.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-62.2016.4.03.6007/MS

	2016.60.07.000490-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DILZA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004906220164036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006324-52.2016.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1475/1877

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGELI
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00063245220164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- A presente ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- A impetrante pretende que sejam reconhecidos períodos de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, colacionou aos autos documentação para apreciação do requerimento formulado. Assim, indubitável o cabimento parcial do presente Mandado de Segurança.
- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991), com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado, sem incidência de fator previdenciário, pedágio ou idade mínima.
- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS (com repercussão geral da questão constitucional reconhecida), pacificou o entendimento de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI (vale dizer, efetiva capacidade de neutralizar a nocividade do labor), não há que se falar em respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Todavia, em caso de dúvida em relação à neutralização da nocividade, assentou que a Administração e o Poder Judiciário devem seguir a premissa do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, pois o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu - destaque-se que se enfatizou, em tal julgamento, que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ainda em indicado precedente, analisando a questão sob a ótica do agente agressivo ruído, o Supremo estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas, seja pelos trabalhadores.
- Em relação aos períodos requeridos de labor especial na qualidade de dentista autônoma, se faz necessária a dilação probatória, inclusive para realização da prova pericial requerida na inicial, procedimento incompatível com a ação mandamental.
- Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos e a radiação ionizante, em parte do período requerido, é de ser concedida a segurança apenas para averbação do interregno como exercido em condições especiais, vez que reunido tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.
- Dado parcial provimento à apelação da impetrante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da impetrante**, apenas para conceder parcialmente a segurança, a fim de que a impetrada proceda a averbação do labor especial desenvolvido no período de 03.11.1999 a 04.08.2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013059-92.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.013059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WEMERSON DIAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GICELIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00130599220164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais preenchidos.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-75.2016.4.03.6122/SP

	2016.61.22.000007-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILDA CARDOSO PEDRO
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000077520164036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.
- 2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002006-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002006-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	REINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045920720044036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento ao agravo de instrumento do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001911-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA FATIMA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP331285 DANIEL ANDRADE PINTO
No. ORIG.	:	15.00.00097-3 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos.

3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006989-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006989-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURDES SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
No. ORIG.	:	00051102120148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP317965 LUCAS AMERICO GAIOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00033-4 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do

segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010493-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010493-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRENE ZAIRA FORNEL
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002333420148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011462-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISQUINHA NATALICIO SOARES

ADVOGADO	:	SP251136 RENATO RAMOS
CODINOME	:	FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005792220158260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011660-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011660-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA LINO
ADVOGADO	:	SP295838 EDUARDO FABBRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10022605620168260201 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012052-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SIMONE APARECIDA DE MORAES SILVA
ADVOGADO	:	SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CODINOME	:	SIMONE APARECIDA DE MORAES
No. ORIG.	:	15.00.00009-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012066-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LEVINA LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 30019736820138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP
-----------	--

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência ou etário e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o segundo requisito necessário, o da hipossuficiência.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012436-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012436-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE ARLINDO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 15.00.00129-3 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Doença preexistente.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012834-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012834-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZENILDA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP356304 ANTONIO CARLOS FOGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002498220158260144 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade não comprovada.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013482-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013482-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP107133 PRISCILA MARIZA FORTUNATO
No. ORIG.	:	14.00.00014-1 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. DESCONTO NO BENEFÍCIO. REMUNERAÇÃO. NÃO AUTORIZADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data do laudo pericial, uma vez que essa foi a data a ser fixada para o início da incapacidade, não havendo apelação nesse sentido.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- Cessação do benefício nos termos do art. 62 da Lei de Benefícios.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013649-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	15.00.00132-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.014545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL QUIRINO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00141-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Agravo Retido (fls. 75/80) não conhecido, porquanto não reiterada a sua apreciação nas razões de apelação.
- Preliminar da necessidade de sustentação oral não conhecida, pois as razões recursais não são o meio próprio para formalizar tal requerimento. A mera consulta ao site deste Tribunal, que é de acesso irrestrito ao público em geral, permite ao advogado manter-se informado acerca dos procedimentos a serem adotados para formalizar o pedido de sustentação oral, caso assim deseje.
- A parte autora pede a anulação da r. Sentença sob a alegação de que deve ser realizada nova perícia por especialista em ortopedia ou que seja complementado o trabalho do perito judicial. Entretanto, a questão afeta ao laudo médico pericial elaborado nos autos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, está tangida pela preclusão e acobertada pela coisa julgada. A Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.020215-9 (0020215-50.2015.4.03.0000), que não restou recorrida e transitou em julgado na data de 03/11/2015 (fls. 162/164), já se pronunciou que não se vislumbra o cerceamento de defesa pelo simples fato de os quesitos complementares e da realização de nova perícia terem sido indeferidos, bem como, perfilhou entendimento de que a perícia médica não precisa ser, necessariamente realizado por "médico especialista", salientando a qualificação profissional da perita nomeada nos autos.
- O pleito de intimação do perito judicial para comparecer ao local do trabalho do apelante, é questão estranha aos autos, pois tal pedido não foi formulado na instância "a quo". Assim, não cabe a sua apreciação na seara recursal, sob pena de supressão de instância e, outrossim, há elementos suficientes para o deslinde da questão posta à discussão nos autos sem a necessidade de tal medida.
- Pedido de anulação da Sentença não conhecido.
- Os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária são incontroversos nos autos.
- A jurisprudência constata que a parte autora é portadora de lombalgia devido a doença osteopática degenerativa que aparecerá independente que ative ou não sua atividade habitual, e conclui que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual de borracheiro.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão da jurisprudência. Nesse contexto, os relatórios médicos unilaterais carreados aos autos (fls. 11 - 22/11/2012, 05/02/2013) não prevalecem sobre o exame pericial realizado por profissional de confiança do Juízo, habilitado e equidistante das partes, cujo trabalho se ampara na história clínica do periciado, na análise da documentação médica, além do exame físico-clínico.
- Conquanto o autor alegue que está com a capacidade laborativa reduzida, se extrai das informações contidas no laudo pericial, que continua trabalhando em sua borracharia, portanto, está apto para a sua atividade habitual. Nesse âmbito, os dados do CNIS (fl. 37) indicam que após a cessação do auxílio-doença, em 30/10/2012, continuou vertendo pagamentos ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deduzido nestes autos.
- No que concerne às verbas de sucumbência, cabe esclarecer que deve ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil ao invés do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como constou na parte dispositiva da r. Sentença, posto que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
- Apelação do autor conhecida parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido, conhecer parcialmente da Apelação do autor e, na parte conhecida, negar-lhe o provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.014750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	15.00.00121-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015193-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO SALVADOR PEDROSO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00040375020148260238 1 Vr IBIUNA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015569-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ELIDIA FACCINE BENTLIN
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00285-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO DA AUTORA NO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1.000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do parágrafo 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.
- Diante da constatação da jurisperita, patente que as patologias (osteoartrose de joelhos, hipertensão arterial, diabetes e arritmia cardíaca) que acometem a parte autora a incapacitam para as atividades habituais do lar. Por isso, inegável que a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho.

- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária também se fazem presentes.
- A autora se filiou ao sistema previdenciário em 01/07/2006 e desde então esteve vertendo contribuições como contribuinte facultativa, a última em 30/06/2016 (fl. 106).
- Apesar de a autora ter se filiado com 58 anos de idade, não houve a alegada tentativa de fraudar o sistema previdenciário. O seu próprio comportamento perante à Previdência Social não deixa dúvidas de que houve o agravamento dos males que a acometem após o seu ingresso no RGPS. Nesse âmbito, se tem notícia nos autos de que apesar de estar filiada desde 01/07/2006, ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença apenas em 18/03/2014 (fl. 27), portanto, transcorridos quase 08 anos de sua filiação como contribuinte facultativa. Ademais, mesmo após o requerimento administrativo do benefício e do ajuizamento da presente ação em 21/07/2015 (fl. 02), continuou recolhendo as contribuições aos cofres previdenciários até ao menos na data de 30/06/2016 (fl. 106).
- A autora se enquadra na hipótese excetiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).
- Comprovados os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mantém-se a Sentença recorrida quanto ao mérito.
- Assiste razão ao INSS quanto aos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Como a r. Sentença não dispôs sobre a forma de atualização das parcelas vencidas, cabe explicitar que o juro de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015700-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015700-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANITA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10084146620168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016658-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCELINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00019910520158260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.
- 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa.
- 3 - No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL)
- 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.
- 5 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes na época oportuna.
- 6 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 7 - Apelação do INSS que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016876-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DALZIZA MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
CODINOME	:	MARIA DALZIZA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003110820158260279 2 Vr ITARARE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.
- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade não comprovada.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017238-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VERA LUCIA SALVADOR DONATO
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10059194620148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA

MANTIDA.

- O perito judicial conclui que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. A documentação médica que instruiu o apelo não tem o condão de infirmar a avaliação do experto judicial, na medida em que apenas informa a medicação usada pela autora nada ventila sobre a existência de incapacidade laborativa.
- Não restou comprovado nos autos de que a autora não pode exercer a atividade informada de cuidadora de idoso ou a sua atividade habitual de dona de casa, uma vez que afirma que não trabalha desde o final do ano de 2014. De fato, está demonstrado que trabalha nas lides do lar, uma vez que verte contribuições ao sistema previdenciário como contribuinte facultativo, que pressupõe a inexistência de remuneração.
- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
- Cabe esclarecer no tocante à condenação nas verbas de sucumbência, que deve ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil ao invés do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como constou na parte dispositiva da r. Sentença, posto que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017472-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017472-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRSON VIEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00219-6 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade incontroversa.
- Carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Aposentadoria por invalidez concedida.
- Inocorrência de doença preexistente.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017644-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDITE APARECIDA DIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00210-3 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Remessa oficial não conhecida.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.
10. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER remessa oficial, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2017.03.99.017763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA LUCIA BURANELO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00300-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.018153-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIA FIDELIS CEREGATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009408220148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015796-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: MAURA APARECIDA DE ALMEIDA OKANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maura Aparecida de Almeida Okano, em face de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos autos da ação que visa à revisão de pensão por morte, mediante readequação de sua renda mensal, de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Alega-se, em síntese, que uma senhora idosa que recebe pensão de R\$ 3.882,52 brutos não pode ser considerada capaz de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, a assistência judiciária gratuita foi indeferida sob o fundamento de que os rendimentos auferidos pela agravante são superiores ao valor de isenção mensal do Imposto de Renda (R\$2.379,75).

Com efeito, a natureza da ação (readequação ao teto), bem como o valor da renda mensal da pensão da agravante (R\$ 3.882,52), somada à aposentadoria por idade de sua titularidade (R\$ 966,00), que constituem remuneração em valor superior à média dos padrões brasileiros, elidem a presunção da hipossuficiência declarada, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque não há comprovação de comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação concreta que demonstrasse a necessidade da assistência judiciária. Portanto, nada nos autos indica que, se a autora pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Portanto, nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que fundamentadamente indeferiu a justiça gratuita requerida.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014788-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Carlos de Souza, em face da decisão que rejeitou seus embargos de declaração, opostos, por sua vez, de decisão que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

A agravante ingressou com o presente recurso no dia 16.08.2017, às 18:31 hs. Contudo, ato subsequente, em petição protocolada no mesmo dia, às 18:54 hs, requereu a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **homologo o pedido de desistência e não conheço do agravo de instrumento.**

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014548-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: VALCILENE SIQUEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, determinou a juntada da certidão de trânsito em julgado do Acórdão de fls. 15/23.

**Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Verifico, no caso, que a decisão agravada não se reveste de conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável, nos termos do artigo 1.001, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 716445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18.08.2015, publicado no DJe de 27.08.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE INDEFERE PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1 - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 1498/1877

*conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 769733, v.u., DJ de 07/11/2005, Relator Ministro Gilson Dipp)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1009082, v.u., DJE de 04/08/2008, Relatora Ministra Denise Arruda)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

**São Paulo, 06 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014598-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MOACIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária em fase de execução, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 09 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001554-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ISABEL PERPETUA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISABEL PERPÉTUA COSTA RIBEIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade, bem como o fato de ter contratado advogado particular não é impeditivo do reconhecimento da hipossuficiência.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

A presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada com base em dois argumentos: "(i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria".

A simples constatação de que a requerente se valeu de patrocínio jurídico particular nesta contenda é insuficiente para a negativa do benefício. Isso porque tal elemento único e sem maior detalhamento não é preciso para se concluir de imediato pela ausência de hipossuficiência econômica.

Prova disso são as situações em que a maior parte da remuneração do causídico é ajustada para eventual êxito da demanda, ou ainda, pelo simples fato de não ser possível conhecer a fundo os exatos termos do acordo que permitiu o ajuste com o profissional liberal. Reflexo desse posicionamento é a dicção do artigo 99, §4º, do novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico ter sido juntada à demanda subjacente, cópia do último demonstrativo de pagamento da autora, o qual revela ter a mesma auferido remuneração, em novembro de 2016, da ordem de R\$1.826,57.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal**, para conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000643-28.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
JUÍZO RECORRENTE: VALDIVINO GONCALVES MENDES  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCO ANTONIO FANTONE - MS1472100S  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS à suspensão dos descontos ocorridos no benefício do autor, com a devolução dos respectivos valores até então descontados.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 10/06/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."*

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a suspender os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade da parte autora, com a devolução dos respectivos valores.

Segundo informado na petição inicial, os descontos efetuados até dezembro de 2015, cuja devolução fora determinada pela sentença, somam R\$3.068,00, valor que se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006993-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVADO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução de acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária dos valores em atraso.

### **Decido.**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.*

*V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).*

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.*

*- Acolhidos os cálculos do INSS.*

*- Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.*

*I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Após a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, o valor do crédito deve atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147710 - 0004900-91.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009454-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789

AGRAVADO: RUBENS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou em parte a impugnação apresentada pelo agravante, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária dos valores em atraso.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008723-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADRIANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a aplicação de juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva.

Sustenta, em síntese, a não incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data em que se tornou definitivo o cálculo.

### **Decido:**

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

Ante o exposto, **indeferiu** a concessão de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012009-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JANE RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JANE RUFINA DA SILVA**, em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/531.701.505-3, no período de 18/08/2008 a 20/04/2017 (doc. num.841240 – pág. 21), e, no caso, pretende o restabelecimento do mesmo.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Consta nos autos relatórios médicos, sendo o último de 30/05/2017 (documento num. 841240 - pág. 12), atestando que a autora devido a um acidente automobilístico, ocorrido em 2008, onde sofreu traumatismo na perna esquerda, até o presente momento apresenta foco de infecção óssea de difícil controle. Anexa ainda fotos (documentos núm. 841240 - pág. 13/16), demonstrando a gravidade da situação. Conclui pelo afastamento definitivo da autora das atividades laborais.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009225-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: MIGUEL MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL ACQUATI - SP158174  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MIGUEL MARIANO DA SILVA** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para manutenção do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese, verifico que o agravante é titular de aposentadoria por invalidez NB32/545.149.784-9 que lhe foi concedida por decisão judicial, tendo sido convocado para reavaliação médica junto ao INSS que entendeu pela cessação do benefício, em razão da recuperação de sua capacidade laborativa.

Para afastar a conclusão administrativa, o agravado juntou aos autos documentação médica particular, atestando que sofre de transtornos psiquiátricos e se encontra sob supervisão médica desde 2005.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidenciam-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52482/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010067-84.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.010067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008729-89.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO ANDRE PASTRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087298920154036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## 00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-77.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002786-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027867720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

## 00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-65.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALICE COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00086766520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

## 00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009895-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009895-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HORACIO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098951620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012040-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.012040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO IZIDIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00120404520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP174203 MAIRA BROGIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00078-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010113-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sandra Aparecida da Silva, em face da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, determinando que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo contador. Na decisão, indeferiu o pedido de levantamento de valores incontroversos e deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, ao fundamento de que a impugnação versa sobre mero acerto de cálculos.

Alega o ora recorrente que faz jus ao levantamento dos valores já reconhecidos pela Autarquia como devidos, bem como aos honorários de sucumbência a serem fixados na decisão que decidiu a impugnação.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que se encontra ilegível nos autos eletrônicos, a fim de que possa ser aferida a tempestividade do presente recurso. Sem prejuízo, apresente a ora recorrente o valor da conta de liquidação por ela apresentada no processo de execução, para que seja analisada a fixação dos honorários de sucumbência.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016421-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ORLANDA LEOCADIA DO NASCIMENTO E SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JESSICA ALBINO RIBEIRO - SP391300  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada das cópias dos cálculos; da impugnação ofertada pela autarquia; das fls. 76/96 do feito subjacente; da contestação, da sentença e da apelação interposta pelo INSS, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015610-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: WALDEMAR FRANCO DE SOUZA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Waldemar Franco de Souza e Martucci Melillo Advogados Associados contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ipaçu/SP, nos autos do processo nº 0001598-53.2016.8.26.0252.

Do exame dos autos, observa-se que a Sociedade de Advogados não outorgou procuração para a advogada subscritora do agravo de instrumento.

Assim, regularize a recorrente, a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015610-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: WALDEMAR FRANCO DE SOUZA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Waldemar Franco de Souza e Martucci Melillo Advogados Associados contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ipaçu/SP, nos autos do processo nº 0001598-53.2016.8.26.0252.

Do exame dos autos, observa-se que a Sociedade de Advogados não outorgou procuração para a advogada subscritora do agravo de instrumento.

Assim, regularize a recorrente, a sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015643-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão que, após o trânsito do acórdão em ação de conhecimento proposta por Cristina da Silva, de ofício, estabeleceu a impossibilidade da reversão dos valores indevidamente recebidos pelo autor em razão da tutela antecipada concedida, impedindo a devolução dos valores, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial - documento id.1027609.

Aduziu a parte agravante que a decisão agravada contraria a jurisprudência acerca da matéria e que, sob pena de enriquecimento sem causa, revogada a tutela antecipada, os valores recebidos pela parte devem ser devolvido estabelecer a devolução das prestações pagas à agravada por força de antecipação de tutelas.

Requeru, ao final, a reforma da decisão, para estabelecer a devolução das prestações pagas à agravada por força de antecipação de tutela.

É o relatório.

No que se refere ao pleito recursal, o INSS pretende a restituição dos valores recebidos pela agravada, por força de tutela provisória que lhe concedeu, na sentença (fls.8-9 documento id n.º 1027675), o benefício de auxílio-doença, tendo sido posteriormente revogada por força de decisão com trânsito em julgado (ID do documento: 1027493).

A decisão agravada está assim fundamentada – doc. id. n.º 1027609:

“Vistos, em decisão.Com a cota da fl. 233-verso, o INSS alegou que a fixação da DCB na DIB se faz necessária para que a autora não possa se valer do referido período para fins previdenciários.DECIDO.A determinação contida na decisão da fl. 232, no sentido de que a DCB recaia na data do acórdão, teve o intuito de proteger o segurado de eventual cobrança indevida de valores que recebeu enquanto gozou de benefício previdenciário concedido por decisão precária prolatada nestes autos e que veio a ser revogada em segunda instância.Destarte, considerando a possibilidade de que a fixação da DCB na data em que foi cassada a tutela antecipada possa gerar repercussão para fins previdenciários, revogo essa parte da decisão da fl. 232, devendo a DCB ser mantida na DIB.Entretanto, reitero a vedação de que o INSS cobre do autor a restituição dos valores por ele recebidos em decorrência do benefício previdenciário implantado por decisão prolatada nestes autos, ou seja, o montante recebido a título de auxílio-doença entre a DIB (22/11/2012 - deferimento da tutela antecipada - fls. 129/132) e a DCB (27/06/2016 - data do acórdão que revogou a tutela antecipada - fls. 174/177).Intime-se.Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 25/07/2017 ,pag 164/169.”

Cabe pontuar que não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da agravante - que as recebera por força de decisão judicial-, tornando a verba irrepetível.

Acerca do tema - possibilidade de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido em tutela posteriormente revogada -, é conhecido o julgado proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação em sentido favorável à restituição ao erário.

Contudo, contrariamente ao referido julgado, é pacífica a jurisprudência do E. STF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. (g.n.)

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar . Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF.)

Citem-se, ainda, julgados desta C. Corte, no sentido da impossibilidade de devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial que deferir a medida liminar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. I - O instituto da "alta programada" é incompatível com a lei previdenciária, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. II - Revela-se incabível que a Autarquia preveja com antecedência, por meio de mero prognóstico, que em determinada data o segurado esteja apto ao retorno ao trabalho, sem avaliar o real estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à efetiva evolução da doença. III - Entretanto, no caso em tela, o benefício do impetrante não foi cessado por força da "alta programada" e sim após perícia administrativa realizada em 12.09.2014, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o seu restabelecimento (19.03.2014). IV - Os valores recebidos por força da decisão que deferiu a medida liminar não serão objeto de devolução, tendo em vista a natureza alimentar das prestações pagas e por terem decorrido de decisão judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO ANTIGO CPC - LEI N.º 5.869/73, CORRESPONDENTE AO ART. 1.030, INC. II, DO CPC - LEI N.º 13.105/15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC (Lei n.º 13.105/15).

De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.401.560/MT), restou pacificada a questão no sentido de que, nas hipóteses de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficará obrigado o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação de tutela ocorrer de ofício.

III. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 638.115, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento.

IV. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

(AI 0000631-60.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS RF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 DATA: 22.05.2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

**São Paulo, 1 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015548-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Romani Monteiro, em face da decisão que indeferiu pedido de execução provisória do julgado.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006946-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: DEVANIR VIRGOLIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Devanir Virgolin contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Urupês/SP que, nos autos do processo nº 1000346-37.2017.8.26.0648, indeferiu o pedido de tutela provisória objetivando “suspender a cobrança dos valores recebidos pelo segurado de boa-fé” (doc. nº 637.212, p. 8).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, segundo a orientação pacífica do E. STJ, são irrepetíveis as verbas recebidas de boa-fé a título de benefício previdenciário, não podendo o segurado ou dependente ser compelido à devolução das quantias pagas pelo Instituto se não procedeu de má-fé, nem agiu dolosamente para que houvesse o pagamento indevido. A respeito, colaciono o julgado abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*

*1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS.*

### *RECURSO ESPECIAL DO INSS*

*2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o benefício foi requerido e recebido de boa-fé" e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ).

4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, **é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.**

6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

#### RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO

7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013.

8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

#### CONCLUSÃO

11. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp. nº 1666580, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j 27/06/2017, v.u., DJe 30/06/2017, grifos meus)

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

4. Agravo Interno do INSS desprovido.”

(AgInt. no REsp. nº 1606811, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/12/2016, v.u., DJe 03/02/2017)

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002145-02.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: AUGUSTA CHURIA  
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Audiência de instrução e julgamento.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Apelação da parte autora em que alega ser possível a relativização da coisa julgada, sendo que o princípio da segurança jurídica deve ceder quando a manutenção da situação estabilizada por aquela trouxer significativa injustiça ou insatisfação social, como é o caso dos autos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de *Pontes de Miranda*, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de identidade de ações (*ex vi* do § 2º do artigo 337 do CPC) e, conseqüentemente, de coisa julgada, o que se comprova mediante o cotejo das cópias dos autos do processo nº 2003.60.04.000506-9.

Trata-se da mesma pretendente ao recebimento de aposentadoria por idade de trabalhadora rural a ocupar o polo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a causa de pedir, qual seja, o exercício de labor na roça pelo período de carência exigido em lei, tampouco se modificou.

A propósito, dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Assim, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.*

*II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra demanda, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a outra ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.*

*III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1153203, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJF3 25.11.09)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.*

*I - Transitada em julgado a sentença ou acórdão de ação anterior impõe-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, o que os torna imutáveis, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil.*

*II - A autora ingressou com idêntico pedido e cauda de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento mal instruído.*

*III - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. IV - Sentença anulada.*

*V - Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. VI - Prejudicado o recurso do INSS."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 729717, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05.09.07)*

Anote-se, por fim, não ser o caso de relativização da coisa julgada, como alegou a demandante.

Confira-se o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA, DADA A AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DO TEMA EM SEDE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFASTAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMEDIATA SUSPENSÃO DO ARESTO IMPUGNADO E DOS PAGAMENTOS MENSAL À RÉ. I. Alegação de preclusão da matéria versada neste feito, dada ausência de veiculação do tema em sede do processo de conhecimento, que se afasta. O debate da causa apontada como fundamento para a rescisão do julgado no âmbito do feito subjacente não se traduz em pressuposto para a propositura da ação rescisória, conforme já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Súmula nº 514. II. No caso, a ré ajuizou, em conjunto com seu marido, ação em face do INSS, em 27 de setembro de 1993, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP - autos 856/93 - a fim de obter aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, alegando o exercício de trabalho rural. O julgamento de procedência do pedido foi mantido pela 1ª Turma desta Corte, mas o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do recurso especial interposto pelo Instituto, reformou o acórdão deste Tribunal para julgar improcedente a demanda no tocante à ré, com trânsito em julgado do aresto em 12 de fevereiro de 1996. III. Propositura de outra ação, em 17 de janeiro de 2000, junto ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Urânia/SP - autos 365/2000 -, em tudo idêntica à anterior; isto é, com as mesmas partes - a então autora e o INSS -, mesma causa de pedir - desempenho de atividade rural pelo tempo necessário à aposentação - e mesmo pedido - concessão de aposentadoria por idade, a qual acabou por receber provimento de mérito em favor do acolhimento da pretensão inaugural tanto em 1º grau, quanto na instância recursal. IV. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária na primeira ação, providência adotada no tocante à segunda ação, não serve para descaracterizar a triplice identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente na via da ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na ação primeiramente proposta, providência não ultimada pela ré. V. Em função do que dispõe o artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, § 3º e artigo 467, todos do Código de Processo Civil, é de se ter presente o óbice da coisa julgada ao exame da pretensão referente à obtenção de aposentadoria por idade. VI. No sentido da orientação ora adotada, confira-se julgado proferido pela 9ª Turma desta Corte, que recebeu a seguinte ementa: **"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias daquela demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida." (AC nº 2003.03.99.028122-9, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005). VII. Observando-se que foi implantado o pagamento da aposentadoria por idade deferida no processo de origem, com data de início em 15 de março de 2000, e considerados os relevantes fundamentos da demanda, além do dispêndio de valores ora tidos por devidos, tem-se por presentes os requisitos do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, e justificada, portanto, a imediata suspensão do aresto aqui impugnado, com a paralisação dos pagamentos mensais do benefício à ré. VIII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente, e, em consequência, julgada extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, V, CPC. Suspensão imediata do pagamento do benefício. (AR 00467065120024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 173 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei***

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014585-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de a demandante arcar com as consequências estipuladas em lei.

Aduz a agravante, em síntese, que para a concessão da gratuidade judiciária basta a apresentação de declaração de pobreza, sendo que a contratação de advogado particular não impede seu deferimento.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA,*

decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A agravante, conforme se infere da leitura dos documentos que instruem o presente, firmou declaração de pobreza, cumprindo a exigência legal. Outrossim, verifica-se em consulta ao extrato do CNIS, feita nesta data, que a demandante faz recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, como segurada facultativa, sobre o valor de um salário mínimo, o que reforça a ideia de que não possui rendimentos expressivos que afastem a presunção de que não possa arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, alicerçando a afirmação de hipossuficiência financeira, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"*

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO**

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4. Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201100497436, Terceira Turma, DJE de 29/06/2012, Min. Sidnei Beneti).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.**

1. (...)

2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

4. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.

5. A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.

6. (...)

(AI nº 00372860720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2013).

Anote-se, por fim, que, conforme o disposto no art. 99, § 4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014649-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Fernando Barbosa, da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulada com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora o recorrente, padeiro, nascido em 06/10/1970, afirme ser portador de lombalgia crônica, submetido a duas laminectomias, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que, não obstante tenha recebido auxílio-doença, sendo o último período de 23/11/2016 a 27/01/2017, o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo “a quo”, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010716-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO VALDERRAMAS FRANCO - MG144350  
AGRAVADO: LUCIA DE FATIMA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que, em sede de impugnação à execução, determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, com aplicação dos índices de correção monetária mencionados em decisão proferida anteriormente em que determinou a utilização de índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança – TR, até 25.03.2015 e IPCA-E no período posterior. Ainda, determinou que o cálculo deveria observar o termo inicial do benefício em 18/02/2008 e deveria desprezar os valores informados em uma das relações de créditos juntadas aos autos, e considerar apenas aqueles mencionados nos documentos juntados com a impugnação à execução, tendo em vista referirem-se aos mesmos benefícios.

Alega o recorrente, em síntese, que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Aduz que não se pode alterar os critérios de correção monetária, tendo em vista os efeitos da coisa julgada, pois previsto no título que a atualização deveria seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio *tempus regit actum*.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei

In casu, verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, merecendo reforma a decisão agravada, na parte em que determina que os cálculos sejam refeitos com a utilização de índices diversos (TR e IPCA-E).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso para que o cálculo a ser refeito, observe, no que se refere à correção monetária, o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se ao Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

khakne

**São Paulo, 21 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011270-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287  
AGRAVADO: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação do INSS e homologou a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, por estar de acordo com os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor total de R\$ 209.000,52, atualizada até 06/2014.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização dos cálculos nos termos da Resolução 267/2013 viola o título executivo, pois o acórdão que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor foi proferido em 04/12/2013 e, nessa data, ainda estava em vigor a Resolução 134 sem as alterações da Resolução 267, que somente foi publicada em 10/12/2013. Aduz que, não bastasse tal fato, a aplicação da Resolução 267 redundaria em violação à decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, segundo a qual a TR somente não se aplica à correção dos créditos de natureza tributária e para o período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

“In casu”, verifico que os cálculos que iniciaram a execução foram efetuados em junho/2014, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

**São Paulo, 21 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003154-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALEXANDRE PRADO PERES

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARINA PERES GONCALVES - SP199451

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que homologou seus cálculos, no valor total de R\$ 97.716,42, atualizado até 12/2015, mas não fixou honorários sucumbenciais em favor do advogado público, e da decisão subsequente, que deferiu pedido dos patronos do exequente quanto ao destaque dos honorários contratuais de 20% do valor principal executado, a fim de que fossem requisitados em separado através de RPV.

Alega o recorrente, em síntese, omissão quanto aos honorários de sucumbência na decisão sobre a impugnação, visto que acolhida integralmente a conta apresentada pelo Ente Público. Aduz que o artigo 85 do CPC prevê que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar e são devidos inclusive no cumprimento de sentença e também na execução, resistida ou não. Busca que, tendo havido uma sucumbência de R\$ 56.125,32, diferença relativo ao excesso apurado na execução, seja condenado o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado público no percentual mínimo de 10%.

Ainda, alega que o crédito principal supera 60 salários mínimos e sua requisição deve ser feita, integralmente, via precatório, ainda que dele seja destacado parte do valor em favor de terceiro (honorários contratuais), não se admitindo o fracionamento do mesmo, para que os honorários contratuais sejam requisitados via RPV.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do CJF, que regulamenta os procedimentos relativos aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor na Justiça Federal, dispõe que:

*Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.*

*Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.*

Nos termos da referida resolução, os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais possuem natureza alimentar e não integram o valor principal, admitindo-se o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPs, quando os respectivos créditos não forem superiores a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, os julgados proferidos neste E. Tribunal, que ora colaciono:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.***

*I - A partir da edição da Resolução n. 405, de 09.06.2016, do E. CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, há que ser adotado o entendimento de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno, conforme disciplina o art. 18 da aludida Resolução.*

*II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590180 - 0019281-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*- É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589822 - 0018907-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)*

**PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO. CLASSIFICAÇÃO DESVINCULADA DO VALOR PRINCIPAL. RESOLUÇÃO 405/2016.**

*1. Na vigência da antiga Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais e os valores devidos ao credor originário deviam ser solicitados na mesma requisição, e sob a mesma classificação para fins de expedição do requisitório.*

*2. Com a revogação da norma pela atual Resolução 405/2016, houve a desvinculação das verbas em questão. Artigo 18, parágrafo único.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593899 - 0000919-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)*

De modo que, a decisão agravada não merece reforma, uma vez que está em consonância com a previsão da Resolução nº 405/2016 do CJF.

No que tange à sucumbência, procede a insurgência da Autarquia, uma vez que seus cálculos, que apontavam excesso de execução, restaram acolhidos, tendo a parte exequente sucumbido no valor relativo à diferença entre o valor originalmente pleiteado e o valor que restou homologado.

Assim, cabe a condenação do sucumbente (parte exequente) ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor pretendido e o valor homologado pelo juízo, de acordo com a previsão do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvando que deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, no caso da parte exequente ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso apenas em relação à sucumbência, para condenar a parte exequente, sucumbente na impugnação, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor pretendido e o valor homologado pelo juízo, de acordo com a previsão do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvando que deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, no caso da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Comunique-se ao Juízo “a quo”, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

khakne

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 6430/2017**

	2016.61.83.006975-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: SEBASTIAO JORGE MARGARIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO
	: SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00069753520164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do NCPC, para determinar a revisão do benefício, discriminando os consectários.

Tutela jurídica antecipada.

Decisão submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS apresenta apelação. Em suas razões, alega decadência e prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 na espécie. Em caso de manutenção do julgado, requer a alteração dos critérios de correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

De início, não conheço da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do NCPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Conheço, outrossim, da apelação, em razão da satisfação de seus requisitos.

Quanto à ocorrência de decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. A respeito: decisão monocrática proferida em AC 2011.61.05.014167-2, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Confira-se, ainda, recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.*

*2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.*

*3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.*

*4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.*

*5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*

*6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.*

7. Recurso Especial provido."

(RESP 201600041623, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 01/06/2016)

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219, do CPC/73 e Súmula 85 do STJ.

Superadas as prejudiciais de mérito, discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)"

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)"

No caso em discussão, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (DIB: 04/3/1991 - f. 18/19, 122), em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), **foi** limitado ao teto previdenciário vigente à época.

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", **conforme tese firmada no julgamento do RE 937.595 em sede de repercussão geral:**

*"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5º da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017 )*

No mesmo sentido, já vinha decidindo esta Corte Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03.*

*- Sentença prolatada com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário dispensado. Art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.08.1990, ou seja, em data anterior a janeiro de 2004. - A revisão realizada administrativamente na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91. Não prejudica a pretensão do autor de ver aplicada a majoração do valor do teto dos benefícios previdenciários prevista nas EC nºs 20/98 e 41/03. - Falta de interesse de agir rejeitada. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. - Apelação conhecida parcialmente. Prescrição quinquenal reconhecida em sentença. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento."*

*(TRF3, AC 00045202520114036102, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, e-DJF3 18/10/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição após a revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(TRF3, APELREEX 00012547820114036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 21/08/2013)*

Dessa forma, é devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ), conforme consignado na r. sentença.

Evidentemente, na apuração das diferenças, as rendas mensais já pagas deverão ser abatidas do débito.

Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios serão suportados pelo INSS e ter o percentual fixado na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do NCPC, e incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, tal como consignado na sentença, pois a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial, conheço da apelação e lhe dou parcial provimento**, para estabelecer os consectários na forma acima estabelecida.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016302-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de auxílio-reclusão, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela requerida com o escopo de implantar imediatamente o benefício ao requerente – filho menor do segurado preso.

Em suas razões de inconformismo, sustenta(m) o(s) agravante(s) que é insubsistente a motivação da recusa do benefício, uma vez que cumpre(m) os requisitos para a concessão do benefício.

Destarte, a decisão deve ser reformada.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal) e está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."*

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

No que tange à questão da renda a ser verificada para a concessão do benefício, o E. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE N. 587.365, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (AC 200703990185600, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/4/2010)*

A qualidade de segurado do recluso resta demonstrada pelo exame da CTPS, na qual se verifica o encerramento do último vínculo empregatício em 22/05/2015.

A perda da qualidade de segurado que ocorreria em de junho de 2016, pela regra do artigo 14 do decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 é prorrogada até o 15º dia ao do mês seguinte ao do vencimento, ou seja, até **15 de julho de 2016**.

O artigo 30, II, da Lei 8.212/1991, estabelece que o segurado individual e o facultativo deverá recolher a contribuição até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, ou seja, a perda da qualidade de segurado perdurará até o 15º dia ao mês seguinte ao da competência, que é até quando a contribuição poderia ter sido recolhida.

*In casu*, o autor foi recolhido à prisão em **09/06/2016**, ocasião na qual possuía qualidade de segurado; foi posto em liberdade em 31/05/2017 e; retornou ao cárcere em 16/07/2017, mantendo a qualidade de segurado nos termos do inciso IV do art. 15 da Lei n. 8213 ("Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: IV) até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;").

Desta feita, subsiste o cerne da questão versada no presente recurso qual a renda a ser considerada pelo segurado desempregado na ocasião de sua prisão - se o último provento percebido ou por estar desempregado, "sem renda" - neste último caso está preenchido o requisito de baixa renda.

A questão foi objeto de exame no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que no momento da reclusão, caso o segurado se encontrava desempregado, deve ser considerado que este não percebida renda (zero), conforme se depreende dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 5ª Turma, v.u. AGRESP 201100171801, AGRESP 1232467. Rel. Min.*

*JORGE MUSSI. DJE 20/02/2015, julgado em 10/02/2015)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, 5ª Turma, v.u. EDAGRESP 201100171801; EDAGRESP 1232467. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 30/04/2015, julgado em 07/04/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, v.u. RESP 201402307473, RESP 1480461. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 10/10/2014, julgado em 23/09/2014)

De outro lado, consigno que é indispensável produzir nos autos prova de que a situação de desemprego do recluso **não é voluntária** – admitindo-se todos os meios de prova para tanto.

Em que pese tal premissa não restar comprovada nestes autos, sopesando o direito a alimentos e a necessidade do(s) autor(es), menor(es) incapaz(es), ante a natureza emergencial que decorre da espécie, defiro a tutela requerida.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se agravada conforme o art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Vistas ao MPF.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5012829-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

RECORRENTE: AIRTON SALERA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL IRANI - SP173118

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo efetuado pela parte autora da ação subjacente (proc. n. 5000993-65.2016.4.03.6114), em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 1.012, § 3º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta, em síntese, não ter feito qualquer pedido de antecipação de tutela, tendo o D. Juízo *a quo* na sentença concedido a tutela para a implantação do benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, que impõe a utilização do fator previdenciário, contudo esse benefício não lhe interessa, pois requereu a implantação pela regra 85/95 progressiva, de modo que a tutela concedida, no seu entender, lhe é prejudicial, devendo ser suspenso os efeitos da tutela provisória deferida.

É o relatório.

### **Decido.**

Pela cópia dos autos, verifica-se que a requerente propôs ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e sua conversão em comum.

O D. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99 e, antecipou a tutela para a implantação imediata do benefício.

Dessa decisão, a requerente interpôs o recurso de apelação e o presente pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do §4º do artigo 1.012 do NCPC a eficácia da sentença poderá ser suspensa se ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, a tutela foi concedida *ex officio* pelo D. Juízo *a quo*, não houve pedido de antecipação de tutela pela parte autora, o que por si só evidencia a ausência do perigo de dano, ou seja, do *periculum in mora* necessário a concessão da medida de urgência.

Ademais, a parte autora, ora requerente, demonstrou não estar interessada na implantação do benefício neste momento, por entender que não lhe é favorável e pretender, com a apelação interposta, a reforma da decisão, para que sejam reconhecidos todos os períodos relacionados e a concessão de aposentadoria pela regra progressiva de 85/95, mais vantajosa, de forma que não se justifica a manutenção da tutela concedida em 1ª Instância.

Logo, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a eficácia da tutela deferida para a implantação do benefício.

Assim, **defiro o pedido de efeito suspensivo à apelação**, para revogar a tutela concedida na sentença. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 20 (vinte) dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Após as formalidades de praxe, apense-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001525-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ALAIDE SIMAO FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALAIDE SIMAO FELIPE  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

## D E C I S Ã O

Id 621891: Considerando o pedido da parte autora e visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALAIDE SIMÃO FELIPE, com data de início do benefício - (DIB:15/10/2013), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013383-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARIO HUNGARO JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão da natureza acidentária das enfermidades psiquiátricas alegadas pela parte autora e litispendência com o processo em curso na Justiça Estadual onde se discute o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.601.750-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida postulada, por ter sido concedido o benefício com base em atestados médicos produzidos unilateralmente, que não podem contrapor ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser reformada a decisão.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Verifico, a partir da cópia dos autos, que a parte autora propôs inicialmente uma ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (proc. n. 0007441-06.2008.8.26.0114), para restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 2005 e cessado em 2007, e conversão no homônimo acidentário com a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por ser portadora de doença psiquiátrica decorrente do exercício de sua atividade profissional de bancário (Banco Banespa/Santander).

Foi realizada a perícia judicial pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC em 20/5/2009, tendo o perito concluído pela existência de lesão - transtorno depressivo grave (CID F32.2) - de caráter limitante ao desenvolvimento das atividades laborativas, causada pelo trabalho a que fora exposto, apresentando nexos causal entre a patologia e o trabalho realizado (id 906499 - p.38/40).

A sentença confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para converter o auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário desde 6/6/2005 e conceder aposentadoria por invalidez a partir do laudo (id 906499 - p.41/46).

Em grau de recurso o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença quanto a concessão da aposentadoria por invalidez e **manteve o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário** até que em exame médico se apure a recuperação da capacidade laborativa ou a consolidação da lesão (id 906499 - p.49/52).

Houve embargos de declaração da parte autora que foram rejeitados (id 906499 - p.66/68), ensejando a interposição de recurso especial, que não foi admitido (id 906499 - p.85), e, em consequência, foi interposto o agravo que aguarda julgamento no E. STJ (id 906500 - p.7).

Agora, a parte autora propõe a ação subjacente perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a cessação do benefício em 22/5/2017, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, em tratamento psiquiátrico desde 2005.

Como se vê, a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo (NB 505.601.750-3) por força da ação que ainda está em curso na Justiça Estadual, com base nas mesmas doenças que ensejaram a concessão desse benefício.

Não obstante conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o pagamento de auxílio-doença previdenciário (NB 505.601.750-3 - Espécie 31), é certo que referido benefício tem natureza acidentária, como já restou comprovado e decidido nos autos da ação em curso na Justiça Estadual (proc. n. 0007441-06.2008.8.26.0114), não havendo mais discussão quanto a essa questão.

Desse modo, em se tratando de lide decorrente de acidente do trabalho, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "*Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula n. 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Assim, tendo em vista que o benefício discutido é de natureza acidentária e que as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajuste de proventos (*a propósito: STF, RE 345.486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003, p. 30; STF, AI 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24/6/94, p. 16.641; STJ CC 18.259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21/2/2000, p. 83; STJ REsp 337.795, Min. Vicente Leal, DJ 16/9/2002, p. 238; STJ CC 38.962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/10/2002, p. 189*), patente é a incompetência absoluta da Justiça Federal, a qual, a teor do § 1º do art. 64 do CPC/2015 deve ser declarada, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Tomada como questão prejudicial, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal - e consequentemente da Vara de Origem - para apreciar e julgar a matéria relativa a este feito e demais incidentes dele decorrentes, o que impõe a cessação do benefício deferido, ficando a autarquia eximida de implantar o benefício.

Em decorrência, dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006786-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, determinando a conferência do cálculo da exequente com a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Sustenta que o cálculo apresentado pela exequente não observou a coisa julgada em relação a correção monetária, sendo plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, e a utilização da TR até a requisição do precatório, pois o STF ainda não se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade na fase anterior à requisição do precatório, além de não ter demonstrado como foi apurada a renda mensal inicial utilizada no cálculo.

Alega, também, a impossibilidade de cumulação de salário com benefício por incapacidade, devendo ser descontado o período de 11/2/2011 a 2/2015, em que a parte manteve vínculo empregatício. Aduz, ainda, que o período de 9/2010 a 12/2010, em que houve pagamento de seguro-desemprego, não pode integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois foram excluídos da condenação. Pugna pela reforma da decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, julgado parcialmente procedente.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou o cálculo, com o qual não concordou o INSS apresentado o seu.

O D. Juízo *a quo*, então, proferiu a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão, em parte**, a agravante.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto a correção monetária (id 631837 - p.29): "(...) *Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data da cessação do benefício (08/04/2010 - fl. 48) até a data de seu efetivo restabelecimento (01/02/2010 - fl. 106), aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência (...).*"

Como se vê, o título judicial é claro ao determinar a aplicação da Resolução n. 134/2010, que prevê a TR como índice de atualização.

Sem dúvida, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", contudo o fez apenas para a atualização dos requisitos.

O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, **não declarou inconstitucional** o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, **para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório**.

Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à **manutenção** dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, **até a modulação dos efeitos** das ADINs n. 4.357 e 4.425.

Nesse sentido, colhe-se o precedente:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. (...) 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de "modulação de seus efeitos", ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. (...)" (TRF/3ª Região, A. Rescisória n. 0040546-68.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Nelson Bernardes, D.E. 16/7/2013)*

Nessa esteira, a Corte Suprema, ao modular os efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, pois, na **"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"**, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (Grifo meu).

De se concluir que, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária a serem aplicados na liquidação de sentenças, **pois referidos acessórios, nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório**.

Em decorrência, válida é a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09.

Assim, correta a impugnação apresentada pelo INSS quanto a este ponto.

Relativamente a Renda Mensal Inicial - RMI, também com razão a autarquia. Realmente a renda mensal inicial correta é **R\$ 2.717,36**, conforme Dados Básicos da Concessão - CONBAS de f. 175 (id 631837 - p.70) e não a utilizada pela parte autora (R\$ 2.866,27) no cálculo apresentado.

Quanto a questão da cumulação de salário com benefício por incapacidade, no período de 11/2/2011 a 2/2015, em que a parte manteve vínculo empregatício, verifico que o cálculo em discussão de f. 156/158 (id 631837 - p.42/44) não incluiu o período de vínculo, tendo cessado em 10/2010, conforme se nota na planilha de f. 158, uma vez que o benefício foi implantado por tutela (12/2010) e continuou ativo até hoje.

Deste modo, o cálculo a ser refeito deve ser apurado considerando o período entre o dia seguinte a cessação administrativa (8/4/2010) até o mês anterior ao recebimento do seguro-desemprego (9/2010), ou seja, no período de **9/4/2010 a 31/8/2010**.

Quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios, sem razão a agravante.

Com efeito. A base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma pretendida pelo INSS, resulta na contramão do entendimento jurisprudencial, pois, verificado o pagamento durante a tramitação do feito, os valores pagos na esfera administrativa aproveitam apenas o crédito autoral, sem qualquer reflexo nos honorários advocatícios.

*In casu*, os pagamentos de seguro-desemprego ou de tutela antecipada foram realizados durante a tramitação do feito, não atingindo a verba honorária.

Nesse sentido, as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido de que os valores pagos na via administrativa durante o curso da ação de conhecimento não podem ser compensados da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.475/02. INOVAÇÃO. APRECIÇÃO INCABÍVEL. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acertamento para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE. 2. É inviável a apreciação da questão relativa à limitação temporal em face da edição da Lei 10.475/02, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial. 3. Os valores pagos administrativamente ao autor após a citação na ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1128287/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão **parcial** do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** para determinar o refazimento do cálculo nos termos deste julgado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005496-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, acolhendo o cálculo da parte autora.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis, por expressa vedação legal do artigo 124 da Lei n. 8.213/91, devendo ser descontado do PBC os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário e aposentadoria especial, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que rejeitou a impugnação autárquica relativa ao desconto de benefícios inacumuláveis.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria especial à parte autora e deferiu a tutela específica para a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em grau de recurso este E. Tribunal deu parcial provimento à remessa oficial para delimitar o enquadramento da atividade especial e julgar **improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial**; concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou o cálculo, tendo o INSS discordado deste e apresentado o seu.

Os autos foram encaminhados ao contador que apresentou o laudo, na sequência, o D. Juízo *a quo* acolheu o cálculo apresentado pela parte autora, ensejando a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. Constatou da decisão transitada em julgado (id 582046 - p.19) o seguinte: “(...) **Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. Um ou outro! (...)**”

Por sua vez, o artigo 124 da Lei n. 8.213/91 dispõe, *in verbis*:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se nota do referido dispositivo é expressa a vedação do recebimento concomitante de aposentadoria com outra aposentadoria ou auxílio-doença.

Ademais, o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi implantado na esfera administrativa, mediante concessão de tutela jurídica, que possui caráter precário, provisório, daquilo que só a sentença transitada em julgado assegura em termos definitivos.

Com isso, qualquer mudança na situação fático-jurídica que ensejou a concessão da tutela jurídica - o que ocorreu - dado o seu caráter provisório, deverá ser objeto de compensação.

É, portanto, da natureza da tutela antecipatória do benefício, que se faça a compensação com o obtido, após a decisão final do processo, já transitada em julgado, tenha sido confirmada ou revogada a tutela jurídica.

É irrelevante o fato de tratar-se de verba de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos.

Quando patenteadado *o pagamento a maior de benefício*, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, *ainda que recebidos de boa-fé*, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de **pagamento indevido**, "*Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir*".

Além disso, deve ser levado em conta o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na **proibição do enriquecimento ilícito ou sem causa**.

O instituto da compensação visa apenas abater o que se tem a receber com o que foi pago, cuja inobservância acarreta o enriquecimento ilícito de um em detrimento de *outrem*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o instituto da compensação **presume a reciprocidade** de dívidas entre as partes, afastando quaisquer dúvidas acerca da necessidade de dedução.

Disso resulta a necessidade de **compensar** o período do benefício pago na esfera administrativa por tutela (10/2012 a 1/2016), porque revisto o benefício na competência de fevereiro de 2016; bem como quanto ao período em que houve o recebimento do auxílio-doença acidentário (9/2011 a 1/2012), por inacumulabilidade, tudo conforme consulta a Relação de Créditos do Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB.

No caso, o cálculo apresentado pela parte autora e acolhido pelo D. Juízo *a quo* está na contramão desse entendimento, porque não descontou os valores recebidos, apenas excluiu os períodos em que os pagamentos administrativos superaram as rendas mensais devidas, não podendo prosperar.

Já o cálculo apresentado pelo INSS está em consonância com o determinado no título judicial e com o decidido acima, devendo, portanto, prevalecer.

Em decorrência, deve ser reformada a decisão de Primeira Instância, marcando o desacerto do cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo*.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para acolher o cálculo apresentado pelo INSS, com o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de agosto de 2017.**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional. Alega, em síntese, que o laudo judicial constatou estar a parte autora apta para as suas atividades laborais habituais e suporta a patologia desde a infância, razão pela qual não é o caso de concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

O Douto Juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, com fundamento no laudo judicial, à luz do qual, concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida postulada.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada pela cópia da CTPS (id 888483 - p.10) onde consta vínculo empregatício encerrado em 8/9/2016, com período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à existência de incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a manutenção da tutela deferida.

Com efeito, consta da cópia do laudo médico judicial realizado no dia 18/2/2017 (id 888484 - p.10/17) que a parte autora apresenta visão monocular esquerda, trabalhando normalmente, que a incapacita parcial e permanentemente para atividades que exijam plena acuidade visual. Conclui o perito que a parte autora está apta para as suas atividades laborais habituais (ajudante geral).

Como se vê, o laudo judicial é conclusivo quanto a existência de capacidade laborativa para o exercício da sua função atual (vide resposta aos quesitos do autor - id 888484 - p.13).

Corroborando as conclusões do laudo, verifica-se em consulta ao CNIS que a parte autora está atualmente trabalhando na empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A, com registro desde 7/2/2017, na função de demolidor de edificações, o que demonstra aptidão para o trabalho independente de ser portadora de visão monocular, afastando, em princípio, a alegada incapacidade laborativa.

Assim, afigura-se inviável a manutenção da tutela concedida em 1ª Instância, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para eximir a agravante da obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença em questão.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014648-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JAIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, com o reconhecimento de tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição normal.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a tutela de evidência. Alega, em síntese, ter direito ao reconhecimento do tempo especial trabalhado como metroviário, exposto a agentes nocivos como: ruído e eletricidade, por mais de 24 (vinte e quatro) anos, conforme documentos acostados aos autos, e, em consequência, a concessão da aposentadoria pela fórmula 85/95, além de já ter atingido 36 anos de contribuição pela contagem da autarquia, de modo que faz *jus*, ao menos, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição normal, devendo ser reformada a decisão para que seja concedido o benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 968391 – p.83).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito. A teor do artigo 311, II, do Código de Processo Civil/2015 a tutela de evidência poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmete e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, a parte agravante postula medida provisória que lhe assegure o direito à aposentadoria. Requer seja computado como período especial o interregno (2/2001 a 8/2016) laborado como metroviário, exposto a agentes nocivos: ruído, biológico e eletricidade, motivo pelo qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Contrariamente ao afirmado pela parte agravante, não é evidente a exposição aos agentes ruído e eletricidade acima do limite de tolerância e de forma habitual e permanente a ensejar o reconhecimento como especial dos períodos alegados, conforme se observa do PPP (id 968380 - p.70/71); bem como o direito a equiparação da atividade exercida como agente de segurança metroviário com a de guarda, prevista no item 2.5.7 do anexo II do Decreto n. 53.831/64.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de evidência, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Finalmente, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição normal, como bem salientou o D. Juízo *a quo*, não existe nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo deste benefício, apenas da aposentadoria especial ou aposentadoria pela fórmula 85/95 (id 968380 -p.60/69), a caracterizar o interesse de agir. Pelo contrário, existe comprovação da desistência quanto a este pedido (id 968380 - p.48).

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014626-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ALTAIR APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem **"comprovar"** a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **R\$ 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com renda mensal em torno de R\$ 5.500,00, no mês de 6/2017, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.738,69, em 8/2017, equivalendo a um **rendimento mensal de mais de R\$ 8.000,00**, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A **declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado.** Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração **gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.** 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, **com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.** 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. **"Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum"** (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)*

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009451-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789  
AGRAVADO: AMELIA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

### **DESPACHO**

O mérito do presente recurso corresponde aos critérios de correção monetária a ser observados no título judicial - os quais estão discriminados da sentença proferida em sede de 1º Grau de jurisdição.

Tendo em vista que o agravante não instruiu o presente recurso com a sentença, promova a juntada de sua cópia no **prazo de 05 dias**, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Considerando, ainda que é dever das partes colaborar com o Juízo, determino ao agravante que reordene os documentos acostados de forma lógica e na sequência dos eventos. Aliás, caso o recurso tivesse instruído de forma correta e organizada, não seria necessário dois despachos para regularizar o feito.

Int.

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014926-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: ITAMAR JULIO GABRIEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **R\$ 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com **renda mensal de mais de R\$ 8.000,00**, em julho/2017, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado.** Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração **gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.** 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, **com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.** 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. **"Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum"** (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo.**

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009879-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: DAVI SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Ante o descumprimento da determinação ID 906827, **não conheço** do recurso, uma vez que a cópia dos atos requisitados são indispensáveis para conhecer o mérito recursal.

Int.

Após, baixem os autos.

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014801-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: SIDNEI NUNES DE GOIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEI NUNES DE GOIS, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

### **Decido.**

Por primeiro, é de se esclarecer que não há nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício, mas tão somente, decisão administrativa do deferimento de auxílio-doença com fixação do termo inicial.

Dessa forma, a princípio, não está plenamente evidenciado o interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, do pedido de tutela, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta a incapacitada temporária, o autor afirma que não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

**Comunique-se ao Juízo a quo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014829-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: ALICE PEREIRA TIJOLIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GESLER LEITAO - SP201023  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE PEREIRA TIJOLIM, em face de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, à pessoa natural.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, *caput*, *in verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressuposto (inteligência do art. 99, *caput* c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz “ex officio” fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da **assistência judiciária integral e gratuita** e de quem necessita da **gratuidade da judiciária ou justiça gratuita**.

A **assistência jurídica** é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a “assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero” (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A **gratuidade judiciária ou justiça gratuita** é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem *carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

*"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.*

*I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).*

*II.R.E. não conhecido."*

*(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUIZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMILIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASEGUARADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBEM O PATROCINIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."**

*(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 .DTPB:)*

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão o não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.727,19, para junho de 2017 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, a matéria refoge do âmbito de um critério objetivo ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50*

*1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.*

*2. A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50* *3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1437201/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).*

*In casu*, a autora afirma exercer a atividade de trabalhadora rural sem registro em CTPS – presumindo-se, portanto, a inexistência de renda tributável pelo imposto de renda, fornecimento de informes de rendimento ou contracheques etc. Nesse aspecto, exigir a produção de prova negativa da autora, ou seja, de que auferia renda insuficiente para configurar hipossuficiência, afigura-se de grande dificuldade.

Tendo em vista que a matéria versada é objeto de iterativa e firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52471/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039042-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GRACIELE ANALITA DA SILVA BERSI LEITE e outro(a)
	:	CRISTIANO DAVI BERSI LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	00008822320158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027473-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027473-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ADEMILTON SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10071400420158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037327-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DAVI GABRIEL DA SILVA GOUVEIA incapaz
ADVOGADO	:	SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
REPRESENTANTE	:	KATSIA AURILENE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	EMILLY LAYANY DE ALMEIDA GOUVEIA incapaz
ADVOGADO	:	SP232113 REINALDO MOREIRA
REPRESENTANTE	:	ILIZENA MEDINA MARTINES.

ADVOGADO	:	SP232113 REINALDO MOREIRA
PARTE RÉ	:	DJONATTHAN DIEGO MARIANO GOUVEIA incapaz
ADVOGADO	:	SP353307 FLAVIA RENATA ROLIM DE MOURA GOMES
REPRESENTANTE	:	JULIANE MARIANO DASSI
ADVOGADO	:	SP353307 FLAVIA RENATA ROLIM DE MOURA GOMES
No. ORIG.	:	10020165620158260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035261-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA JULIA SANTOS CORREA DE LIMA incapaz e outros(as)
	:	JOSE GUILHERME SANTOS CORREA DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REPRESENTANTE	:	ANA JULIA SANTOS CORREA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	ANA JULIA SANTOS CORREA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00167-0 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040329-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040329-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MAICON SECCO DEL MOURA incapaz e outro(a)
	:	BEATRIZ SECCO DEL MOURA incapaz
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
REPRESENTANTE	:	GISLAINE DE ALMEIDA SECCO
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00245-3 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003824-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA DORO CONTIERO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00147-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008732-48.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008732-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES BRUSSI
ADVOGADO	:	SP175077 ROGERIO JOSE POLIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087324820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001531-08.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001531-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	DAVID DANIEL CABRINI
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015310820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008165-10.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008165-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081651020154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-04.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003835-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	WAGNER DA PIEDADE
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038350420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010835-15.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010835-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP278019A ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108351520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005724-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA COSSARI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
CODINOME	:	HELENA COSSARI
No. ORIG.	:	00058552320148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 2 de outubro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5002668-14.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JAIR ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que julgou procedente o pedido aduzido pelo autor para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2015), discriminando os consectários, antecipando os efeitos da tutela, dispensado o reexame necessário.

Nas razões de apelo, requer o INSS a reforma da sentença, sustentando o não cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente requer seja a DIB fixada na data da realização da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários de advogado, isenção de custas processuais e seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 aos consectários. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Ocorre que a apelação não poderá ser conhecida, por intempestividade.

O INSS foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, realizada em 2/9/2016, conforme confirmação de recebimento de e-mail de Pág. 60 – Num. 1030865.

Após coleta da prova testemunhal, o MMº Juízo *a quo* proferiu sentença de mérito.

O representante do INSS não compareceu ao ato injustificadamente.

Em situações que tais, presume-se intimado o INSS da sentença, pois quando proferida em audiência a intimação se dá com a publicação do julgado, na forma do artigo 1.003, § 1º, do CPC.

Entretanto, a apelação só foi interposta em **25/10/2016**; portanto, após o término do átimo legal de 30 (trinta) dias (art. 1.003, § 5º c/c art. 183 do CPC), do que resulta sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, a hipótese é de não conhecimento da apelação autárquica, por padecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempestividade**.

Quanto à intempestividade em casos que tais, há precedentes:

*AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. I- Nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". II- In casu, a I. Procuradora do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma. III- No tocante à intimação da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, houve ciência inequívoca da I. Procuradora Federal, conforme oposição de seu "Ciente", a fls. 67 dos presentes autos. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido (DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA AO SEGUIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PROCURADOR DO INSS DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. NÃO COMPARECIMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, o Procurador Autárquico devidamente intimado para audiência na qual foi publicada sentença, que não comparecer, deverá arcar com o ônus de sua ausência. Não há de se falar em violação ao art. 17 da Lei 10.910/2004, que trata da intimação pessoal da advocacia pública. No caso, aplica-se o disposto no art. 242, § 1º do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AGA 00042713820104010000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00042713820104010000, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2015 PAGINA:771).*

Anoto, ademais, que a sentença não se submete ao reexame necessário, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **não conheço da apelação autárquica.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014831-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEUZA MARTINS SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, nos seguintes termos:

*“Verifico que a discussão sobre o destaque dos honorários contratuais, conforme estabelece os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ainda não houve decisão no plenário do STF acerca do tema.*

*Destarte, sigo entendimento da Reclamação 24.112/DF e Rex 917.803/RS (que segue as decisões nas Rcl 215.516 e Rcl 21.299), devendo a secretaria expedir os ofícios nos termos dos atos citados acima.”*

O inconformismo do agravante consubstancia-se na suposta violação da decisão impugnada ao art. 100, §8º, da Constituição Federal que veda o fracionamento do precatório para que se realize parte do pagamento por precatório (quinhão do segurado) e parte por RPV (honorários advocatícios contratuais).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

**DECIDO.**

Sem razão o INSS.

A autarquia parte da premissa equivocada que os honorários advocatícios contratuais constituem mero acessório do valor principal.

A teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, mormente em razão de sua natureza autônoma:

*"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Vale dizer, a composição entre as partes sobre o proveito assegurado pela coisa julgada não suprime o direito autônomo aos honorários advocatícios.

Não é outra a orientação do E. STJ sobre o tema:

*"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.*

*Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.*

*A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).*

*Recurso especial conhecido, mas desprovido."*

*(1ª Turma, RESP nº 1335366/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/12/2012, DJE 12/12/2012, RSTJ vol. 229, p165).*

Sendo assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, em se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos. Cito ainda os seguintes precedentes: RESP 1369313, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11/06/2014; RESP 1409773, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/11/2013, RESP 1408462, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2013, RESP 1423348, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 10/02/2014.

Nesse sentido o art. 18, parágrafo único, da Resolução/CJF 405/16:

*Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.*

*Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.*

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010781-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087  
AGRAVADO: TERESINHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia a não incidência dos juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios incidente sobre as parcelas pagas a título de antecipação da tutela ao autor da demanda.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### DECIDO.

A atualização do valor da verba honorária é decorrência lógica da condenação para preservação de seu valor real, da mesma forma, se justifica a incidência de juros, quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa no título executivo, entendimento este em consonância com a Súmula nº 254 do STF.

Ressalte-se que, ainda que o valor principal já tenha sido recebido pelo exequente, por força de tutela, subsiste a mora em relação aos honorários advocatícios fixados no título executivo, pois ainda pendente de execução.

Assim, tendo em vista que a obrigação ainda não foi cumprida em sua integralidade, é devida a incidência de juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais devem ser calculados com base na totalidade dos valores devidos, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor - Fazenda Pública - não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação". Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2012; REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2010; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ - AgRg no REsp: 1468543 RS 2014/0165465-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA . 254 DO STF.*

1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor; não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 989300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

Destarte, ausente a plausibilidade de direito nas alegações da autarquia a justifica a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010883-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: REGINA BERNADETE TAVARES

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO TREVIZANO - SP188394, ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959, CLAUDIO MIGUEL CARAM - SP80369

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pela autarquia, nos seguintes termos:

“(…)

*No entanto, é pacífico o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.*

*No caso em tela, temos que a exequente teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial fixado em 21.05.2007 (data do requerimento administrativo). Já na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.09.2012..*

*A autora manifestou seu interesse no recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso.*

“(…)

*Sob esse prisma, tendo a autora/exequente optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada na esfera administrativa.*

*Por essa razão, o benefício concedido administrativamente deverá ser mantido, reconhecido que a exequente teve, na via judicial, seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial fixado em 21.05.2007.*

*Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, apurando como devido à exequente, em valor atualizado até a data do cálculo de fls.2/4, a quantia de R\$ 179.437,10.”*

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

## **DECIDO**

A rigor, pretende a parte autora optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, em momento posterior ao ajuizamento da ação, sem abrir mão dos valores vencidos, daquele a que teria direito, caso optasse pelo benefício reconhecido em sede judicial.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido.(ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)*

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

*AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.*

*(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à “desaposentação” - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Pulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014195-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CELIO MARCOS GERALDO

Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Alega, em síntese, ter sido concedido o benefício antes da produção da prova pericial com perito de confiança do Juízo, com base em atestados médicos produzidos unilateralmente, os quais não podem contrapor ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, que concluiu pela sua capacidade, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu auxílio-doença desde 2009, quando foi cessado em 27/10/2016 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico datado de 24/7/2017 (id 944811 – p.7), posterior à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em coxartrose bilateral, com sintomas relevantes em quadril direito, apresentando dor em ambos os quadris, inclusive com alteração da marcha (marcha com claudicação antálgica bilateral). Referido documento declara, ainda, que a parte autora encontra-se incapacitada para realizar suas atividades habituais, por período indeterminado, e aguarda programação cirúrgica.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Por outro lado, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011780-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que rejeitou a impugnação oposta pela autarquia, a fim de acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que seus cálculos refletem fielmente o valor a ser executado, devendo ser acolhida a impugnação apresentada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### DECIDO.

Do exame dos autos, verifico que há diferença substancial no resultados dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e daqueles apresentados pela autarquia.

São plausíveis as alegações do INSS a justificar a diferença entre os cálculos, de modo que nesta sede recursal, entendo que deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de atribuir segurança jurídica às decisões judiciais.

De outro lado, para se dirimir a controvérsia instaurada no presente feito é indispensável a remessa dos autos à Contadoria desta Corte, a fim de verificar se os cálculos apresentados pelas partes nos presentes autos, correspondem efetivamente ao determinado pelo título judicial e pela legislação pertinente.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo e determino a remessa dos autos à Contadoria desta Corte.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008629-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: JOAO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008721-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, providencie o agravante, em cinco dias, a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007587-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: JOSE JULIO DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP3709590A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ JÚLIO DE SOUZA em razão da decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada, argumentando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

*1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.*

*2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.*

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3: 28/08/2008).

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO*

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1ª Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3: 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

*IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos não comprovaram a alegada hipossuficiência.

Os documentos juntados e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam que o(a) agravante mantém vínculo empregatício, com salário superior a R\$10.000,00, e também recebe aposentadoria por tempo de contribuição com valor acima de R\$3.000,00.

Dessa forma, resta descaracterizada a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, prevista no art. 98 do CPC/2015.

Assim, tenho que as provas apresentadas são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003156-27.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: CARLOS FERREIRA PAIVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Esclareça o agravante, em cinco dias, o número da ação originária indicado na autuação, uma vez que não coincide com aquele constante dos documentos juntados.

Int.

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003174-48.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: CARLOS FERREIRA PAIVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
AGRAVADO: INSS

### **DESPACHO**

Esclareça o agravante, em cinco dias, a interposição deste recurso, com objeto idêntico ao do Agravo de Instrumento 5003156-27.2016.4.03.0000, interposto na mesma data.

Int.

**São Paulo, 22 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001116-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: SUELI SILVEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HEIDE FOGACA CANALEZ - SP77363  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005490-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES BEZERRA OLIVEIRA em razão da decisão que suspendeu o processo por 90 dias para a comprovação de requerimento administrativo recente, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Alega que foi juntado aos autos documento comprovando o indeferimento administrativo do requerimento efetuado em 13.06.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

A norma é taxativa, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

A decisão recorrida não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

**II: 26. Mérito da causa.** *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005833-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: MARCIA PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela provisória, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 21.12.2011 e encerrado em 13.12.2016.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do novo CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

O(A) agravante, que nasceu em 15.07.1967 e exerce a profissão de cobradora de ônibus, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de lombalgia crônica, submetida a tratamento cirúrgico de transtorno discal lombar, complicado com espondilodiscite, apresentando radiculopatia crônica L5 bilateral (CID10 M54.4, M54.2, M46.4 e M19.2), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006411-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RONALDO ADRIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo *a quo* solicitando cópia do laudo médico pericial juntado aos autos da ação originária (1000843-19.2017.8.26.0400).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009360-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: SANDRA REGINA MOLINARI DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA MOLINARI DO NASCIMENTO em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 19.11.2013 e encerrado em 23.05.2017.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52489/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-06.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVINA CONCEICAO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP322593 VANESSA APARECIDA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA
No. ORIG.	:	00018830620094036124 1 Vr JALES/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003830-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003830-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	TEREZA APARECIDA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP197762 JONAS DIAS DINIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00008-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000726-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000726-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERELINDE CAETANO SILVA GAMA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007267320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002053-54.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002053-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	DIRCE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO PAULO MORATO DA SILVA falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020535420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002914-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDELICIO NUNES ELEUTERIO
ADVOGADO	:	SP228083 IVONE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029140520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-52.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO BORTOLOTE
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028865220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004173-50.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004173-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041735020154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-82.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004027-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MITSUYOSHI SATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040278220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001372-98.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001372-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REYNALDO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013729820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001493-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	RAIMUNDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES
	:	PR034032 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014934320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001628-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDOMIRO GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0001628520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004481-37.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004481-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	DJALMA FALCAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044813720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SIDNEI POSSETI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
CODINOME	:	SIDNEY POSSETI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059164620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007438-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007438-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	VANTUIR DE RESENDE PIRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074381120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008552-82.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008552-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085528220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008837-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008837-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OTAVIO LUIZ PIAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088377520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010322-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010322-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDINARDO SATURNINO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP359595 SAMANTA SANTANA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00103221320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011740-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011740-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ABEL LUIZ DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117408320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020139-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020139-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA IRES ZANIBOM SCARPA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ROBERTO LISBOA
	:	ALCIDINO RIBEIRO BARROS
	:	EDUARDO DAL MASO
	:	ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA
	:	ERICA ANA MOLNAR
	:	JOSE CARUSO
	:	LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO
	:	MIGUEL DOMINGUES MARCO
	:	PEDRO SCHWYTER
	:	WILLER GARCIA
	:	ADAUTO JOSE CORDASSO
	:	BENEDITA COSTA PINTO
	:	IDJARBE LEITE
	:	NOE DA CUNHA
	:	MARIA THEREZA DE JESUS
	:	SEBASTIAO SAMPAIO SILVA
	:	ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
	:	ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO
	:	CIRINO VALINHOS
	:	HELIO MENDES ROCHA
	:	HERCILIO SILVEIRA
	:	JUVENAL LOURENCO
	:	MANOEL JOSE SILVA
	:	NELSON RODRIGUES DE SOUZA
	:	SEBASTIAO PATROCINIO
	:	ANTONIO PAULINO DOS SANTOS
	:	ANTONIO VARANDAS PIRES
	:	DARIO RAPHAEL PARREIRA
	:	EDUARDO FRATESCHI
	:	FERNANDO WURGLER NETTO

	:	FRANCISCO GERALDO MONTEIRO
	:	HEITOR FABOSI
	:	JOAQUIM RODRIGUES
	:	RESSURREICAO LOPES BORSARI
	:	JOSE DE ALMEIDA
	:	LEONARDO GARRIDO STORINO
	:	LUIZ PARI
	:	MANUEL GONCALES
	:	ODECIO ROVAI
	:	PAULO ALVES DE GODOY
	:	ROLDAO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00433562419884036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020287-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020287-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00005955520078260292 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001210-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001210-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO	:	SP233205 MONICA PINTO NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA EUNICE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP233205 MONICA PINTO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00127162220098260268 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011341-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011341-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA REDIGOLO
ADVOGADO	:	SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI
CODINOME	:	MARIA APARECIDA REDIGOLO DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00030609820138260236 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025352-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025352-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTINA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	15.00.00079-9 1 Vr COLINA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005773-66.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MIRNA DA SILVA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00057736620164036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-11.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001556-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE AUTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015561120164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-10.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004670-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	SIMAIR BRAZ FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046701020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-47.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002551-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025514720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-84.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ABILIO HERMENEGILDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048838420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005304-74.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005304-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	WALTER MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053047420164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006316-26.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006316-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	BERNARDO DELFITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063162620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GERALDA AURINEU LUZIA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00164-6 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009425-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009425-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MERCEDES MARIA RODRIGUES DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
No. ORIG.	:	15.00.00311-8 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000724-74.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: URIAS SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002480-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: HELIO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003135-51.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAQUIM MENDES SILVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP3031300A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52419/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032903-67.1988.4.03.6183/SP

	90.03.009975-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	RENATA NOGUEIRA SCALABRIN
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FERNANDO TOLENTINO DE SOUZA e outros(as)
	:	JOAO MARTIN CASTANHO
	:	GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
	:	BOAVENTURA MACHADO NETTO
	:	JOSE BROGLIATO FILHO

	:	MARIA DO AMARAL BAESSE DE SOUZA
	:	RICO BRAGA
	:	HERMINIO VITAL
	:	ANTONIO CORDEIRO
	:	MOACIR MOGNON
	:	MARIA DE SOUZA RIBEIRO
	:	OSMAR ARNALDO GNAN
No. ORIG.	:	88.00.32903-9 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC/1973, considerando o cumprimento da obrigação, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Renata Nogueira Scalabrin*, que pretendia a aplicação de juros até a data da expedição do requisitório.

Negado provimento ao agravo interposto pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 623/630), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 640).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da***

*mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203420-17.1989.4.03.6104/SP

	91.03.010809-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.02.03420-8 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando o pagamento do débito, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Sebastiao Ribeiro da Costa*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 318/324), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 355).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 1599/1877

data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014576-67.1991.4.03.9999/SP

	91.03.014576-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	EDSON CALMONA e outro(a)
	:	EDNA CALMONA DUTRA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO CALMONA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00026-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Edson Calmona e outro*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição no orçamento.

Negado provimento ao agravo interposto pelos autores/exequentes, por votação unânime (fls. 293/300), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 337).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DOS EXEQUENTES** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204477-36.1990.4.03.6104/SP

	94.03.024145-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MARIA ELSA FREITAS DE ABREU
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	ZENAS RODRIGUES DE ABREU espólio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.02.04477-1 6 Vt SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, cc art. 795, ambos do CPC/1973, uma vez que satisfeitos os débitos da execução, esta Relatora negou provimento ao recurso de *Maria Elsa Freitas de Abreu*, que pretendia executar o saldo remanescente em virtude de aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 320/323), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 330).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761773-52.1986.4.03.6183/SP

	94.03.029201-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	GERALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP058799 JOAQUIM DIAS NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61773-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da

pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, e art. 795, do CPC/1973, considerando a satisfação integral do débito, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Geraldo Machado da Silva*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 322/329), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 366).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

**TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013367-60.1994.4.03.6183/SP

	97.03.021934-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	PAULO SIBINELLI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.13367-7 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

CPC/1973, uma vez que cumprida a obrigação determinada nos autos, esta Relatora negou provimento ao recurso de *Paulo Sabinelli*, que pretendia executar o saldo remanescente em virtude de aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 322/325), houve a interposição de Recursos Extraordinário e Especial.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 382).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos*

embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074739-03.1997.4.03.9999/SP

	97.03.074739-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ e outros(as)
	:	IRANI COIADO LOURENCO
	:	GABRIEL DA ROCHA LOURENCO
	:	JOSE ANTONIO COIADO
	:	SOFIA COIADO
	:	ISABEL CRISTINA GOIADO
	:	ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR
	:	JOAO SERGIO COIADO
	:	CLAUDIA APARECIDA RIOS COIADO
	:	LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ
	:	PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ
	:	MARISA LUVIZUTTI COIADO MARTINEZ
	:	CLARA COIADO PREVIATO
	:	BRENO ANTONIO PREVIATO
	:	MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO
	:	ANTONIO COIADO MARTINEZ

ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00133-9 1 Vr BOTUCATU/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, uma vez que satisfeitos os débitos da execução, foi negado provimento ao recurso de *Antonio Coiado Martinez*, que pretendia executar o saldo complementar em virtude de aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 246/250vº), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 273).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-21.1998.4.03.9999/SP

	98.03.005872-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	JANDIRA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00045-6 1 Vr IPUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando o cumprimento da sentença com a satisfação do débito, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Jandira Rodrigues de Moraes*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição do requisitório.

Negado provimento ao agravo interposto pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 275/282), houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 303).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Considerando a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-96.1999.4.03.6183/SP

	1999.61.83.000698-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO FELIPE SOUSA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre

a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando o pagamento do débito, esta Relatora negou provimento aos recursos de *Reginaldo Felipe Sousa*, que pretendia executar o saldo remanescente em virtude de aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 336/339), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 360).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação e ao agravo retido para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-46.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002202-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IDALINA ROSA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando inexistir valores a serem executados, o então Relator negou seguimento ao recurso de *Idalina Rosa Conceição Barbosa*, que pretendia a aplicação de juros entre as datas da conta até a inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 267/271), houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 373).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso*

verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045266-20.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.045266-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE CAMILO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2001.61.26.002503-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, incluídos os juros de mora em continuação.

Concedido efeito suspensivo (fls. 65/66).

Embargos de declaração opostos pelo autor/agravado rejeitados (fls. 78/80).

Ao agravo de instrumento foi dado provimento (fls. 90/96).

Inconformado, o agravado interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF, a Vice-Presidência, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fls. 142/145).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EMEEMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, reconsidero a decisão e, em juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo INSS, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026722-57.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.026722-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO CLEMENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00050-5 1 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando o pagamento do débito, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Pedro Clemente da Silva Filho*, que pretendia a aplicação de juros até a data da expedição do requisitório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 283/289), houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fls. 341/342). Não admitido recurso especial.

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003268-93.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003268-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERNEA ALVES
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando o pagamento da quantia devida, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Wandernea Alves*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 183/190), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 200).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por*

pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012850-83.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.012850-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando o pagamento da quantia devida, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Crenidia de Asevedo Rodrigues*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 202/208), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 241).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

**AGRAVO DA EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-60.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005792-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando a satisfação do débito, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Joao Batista de Oliveira*, que pretendia a aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 393/399), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 412).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005514-48.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005514-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO MACEDO SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055144820044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A sentença julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, condenando-se o INSS a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, com juros de mora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. No âmbito dos embargos de declaração, esclareceu-se que o termo final do cálculo de juros será a data da elaboração da conta para expedição de precatório, se pago até o final d exercício seguinte, nos termos do art. 100, § 1º, da CF.

Diante das apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, esta Relatora deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS fixando a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02/08/1971 a 06/01/1972, 05/01/1987 a 02/06/1987, 23/06/1997 a 19/12/1997, 11/05/1999 a 03/09/1999, 02/08/1976 a 01/09/1976 e 01/06/1982 a 15/07/1982 e de atividade especial nos períodos de 20/01/1975 a 29/06/1976, 16/09/1976 a 29/07/1978, 01/09/1978 a 05/05/1982, 03/11/1982 a 28/11/1986, 01/06/1987 a 15/05/1988 e 16/05/1988 a 26/09/1996, bem como majorou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Em sede de agravo legal e embargos de declaração opostos pela parte autora, que pretendia o cômputo dos períodos posteriores a EC 20/98, a fixação dose juros de mora a partir do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, a aplicação da correção monetária a contar do pedido administrativo e a majoração dos honorários advocatícios, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo (fls. 413/419) e foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 437/439).

Houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito e a suspensão do exame de admissibilidade até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 319).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de parcial retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues,*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA**, com efeitos modificativos, para, em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo da parte autora, tão-somente para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038456-63.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.038456-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARMELIA GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00076-8 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, uma vez que houve satisfação integral com o pagamento do precatório, foi negado provimento ao recurso de *Carmelia Gomes Santiago*, que pretendia a expedição do precatório complementar em face da inclusão de juros entre a data da elaboração do cálculo até a data da inscrição do precatório/requisitório.

Negado provimento ao agravo interposto e rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 466/468), houve a interposição de Recursos Extraordinário e Especial.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito e a suspensão do exame de admissibilidade até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 647).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

**DECIDO**

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXEQUENTE**, com efeitos modificativos, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da autora/exequente, para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Considerando a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-95.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000504-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSVALDO RUCCI
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 195/195vº.

O INSS alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória no tocante à condenação do pagamento de honorários advocatícios ao embargado, visto que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

A parte contrária apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

*In casu*, verifica-se, que, de fato, o acórdão embargado contém o vício apontado.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, conforme guias de recolhimento de custas às fls. 41 e 133.

Assim sendo, diante da sua sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS** para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035740-53.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.035740-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	1999.61.03.003361-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, computando os juros de mora no período entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, dentre outras considerações.

Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento (fls. 50/52).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado (fls. 76/80).

Inconformado, o agravado interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF, a Vice-Presidência, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fls. 100/103).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado e, em juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pela Autarquia, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003524-05.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003524-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ERASMO SOUZA ALMEIDA e outros(as)
	:	HOMERO ALVES DE DEUS
	:	JOSE JORGE FONTES
	:	MANOEL NASCIMENTO
	:	WALTER MITUYUKI KIMOTO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2002.61.14.002631-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, determinou a expedição de precatórios complementares, nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento (fls. 107/112).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado (fls. 139/149).

Inconformado, o agravado interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, o R Ext. ficou sobrestado até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fl. 174 e fl. 177).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

(...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado e, em juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo INSS, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007207-50.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007207-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO LIBORIO e outros(as)
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS
	:	ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO
	:	JOSE GERALDO SILVA
	:	JOSE DILO IRMAO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2003.61.26.000269-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determinou a expedição de requisitório/precatório complementar.

Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento (fls. 86/91).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado (fls. 104/117).

Inconformado, o agravado interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, o R Ext. ficou sobrestado até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fls. 152 e 154).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

(...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. "* (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado e, em juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo INSS, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015855-19.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015855-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DADIVA TEODORO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	96.00.00130-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, considerou válida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a que antecede 1o., de julho do ano da inscrição no orçamento do precatório.

Ao agravo de instrumento foi dado provimento (fls. 49/51).

Negado provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravada (fls. 66/78).

Inconformada, a agravada interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, o R Ext. ficou sobrestado até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fl. 95).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)".

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo INSS, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023351-02.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.023351-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LIDIA VELOZA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	GABRIEL FERNANDES VELOZA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	92.00.00094-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo e determinou a expedição de requisitório complementar.

Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento (fls. 69/70).

Negado provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravada (fls. 87/99).

Inconformada, a agravada interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, o R Ext. ficou sobrestado até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fl. 115 e fl. 117).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravada e, em juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo INSS, conforme

fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042284-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.042284-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AURICIO VIEIRA DE PAIVA e outros(as)
	:	ERONIDES LOPES VENTURA
	:	JOSE PEREIRA DO VALE
	:	NEIDE MARIANO BAPTISTA
	:	WILSON SPINETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	2003.61.14.007296-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Os autores, ora agravantes, interpuseram o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data de expedição do precatório.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 97/101).

Negado provimento aos embargos de declaração e agravo legal interpostos pelos agravantes (fls. 111/114 e fls. 141/154).

Inconformados, os agravantes interpuseram Recursos Especial e Extraordinário.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 184/185) e, em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 186).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

em juízo de retratação positivo, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003040-53.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.003040-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDORINA LOPES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	05.00.00320-3 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A autora, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório conforme cálculos do INSS, considerando correta a aplicação do IPCA-E imposta pela Resolução 258/02, no tocante a correção monetária e, quanto aos juros de mora, considerou inaplicáveis respeitado o prazo constitucional, bem como em relação ao período de apresentação dos cálculos e sua homologação.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 88/94).

Negado provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravante (fls. 110/125).

Inconformada, a agravante interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 177/181).

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela agravante para determinar o processamento dos recursos (fls. 189/190).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 194) e, em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 195).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravante, e, *em juízo de retratação positivo*, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos limites do RE 579.431-RS, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020555-04.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020555-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	92.00.00079-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O autor, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, determinou a apresentação de novos cálculos pelo autor/agravante observando, além de outras considerações quanto à correção monetária e juros legais, a não incidência dos juros de mora entre a data da conta até a inscrição do precatório e, entre a inscrição e o efetivo pagamento, se este for efetuado dentro do ano orçamentário.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 55/62).

O agravante interpôs agravo legal, requerendo a reconsideração da decisão e, pugnando pela incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo legal (fls. 70/77).

Inconformado, o agravante interpôs Recurso Extraordinário, cujo exame de admissibilidade foi postergado até pronunciamento definitivo do C. STF, no RE 579.431 (fls. 96/97).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

**DECIDO**

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues,*

v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravante e, em juízo de retratação positivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos limites do RE 579.431, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-16.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007186-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG112228 ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00016-8 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, considerando não incidir juros entre a homologação do cálculo e a inscrição do precatório, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Antonio Pinto*, que pretendia a expedição de precatório complementar decorrente de aplicação de juros até a data da expedição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 187/191), houve a interposição de Recursos Extraordinário e Especial.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 207).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a

incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Considerando a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008676-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILMAR MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00207-8 1 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A sentença julgou procedente o pedido de revisão do salário-de-benefício e renda mensal inicial, condenando-se o INSS a revisar o benefício da parte autora e pagar as diferenças apuradas pela contadoria Judicial, observando-se a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Diante das apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, esta Relatora negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, para fixar a incidência da correção monetária e dos juros de mora e excluir o pagamento das despesas processuais, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para alterar a incidência da correção monetária.

Em sede de agravo interposto pela autora, que pretendia o afastamento da Lei nº 11.960/2009, ou na manutenção, a aplicação de juros compostos, bem como a incidência de juros moratórios e atualização monetária até a expedição do precatório, por votação unânime (fls. 190/194), foi negado provimento.

Houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito e a suspensão do exame de admissibilidade até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 214).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**, para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000729-80.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000729-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007298020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A sentença julgou procedente o pedido condenando-se o INSS a conceder auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (12/01/2010), com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Diante dos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, a então Relatora deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do INSS para fixar os juros de mora e isentá-lo das custas processuais e deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial e fixar a verba honorária.

Em sede de agravo interposto pela autora, que pretendia a alteração do termo inicial do benefício, a incidência dos juros moratórios e da correção monetária até a data da expedição do precatório, e a dispensa da compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, por votação unânime (fls. 158/165vº), foi negado provimento.

Houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Admitido o Recurso Especial, foi julgado parcialmente procedente pelo Eg. STJ para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação. Ao agravo interposto em face de decisão que não admitiu Recurso Extraordinário o C. STF determinou o retorno dos autos a este Tribunal.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito e a suspensão do exame de admissibilidade até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 210).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por*

pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**, para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004181-77.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.004181-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RUBENS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041817720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 242/242vº.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/SC ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios e não transitou em julgado, bem com pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

A parte contrária não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.*

*O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*(...)*

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão agravada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: "*O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Por fim, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que foi expressamente afastada a implantação do benefício até o pronunciamento do C. STF quanto ao cabimento ou não da desaposentação.

Observa-se, portanto, que objetiva a parte autora a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005887-06.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005887-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE VIEIRA LOPES

No. ORIG.	: 00058870620094036183 10V Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à opostos pela autarquia previdenciária, todavia, determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da contadoria judicial de fls. 25/30. A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00.

Apela o embargante alegando, em síntese, que concorda com o cálculo acolhido pela r. sentença desde que seja esclarecido que a conta foi atualizada para abril/2010.

À fl. 157 o apelado manifesta, em suas contrarrazões, a sua concordância com relação à data do cálculo indicada pelo apelante.

É o relatório. Decido.

Observo que não há qualquer impugnação aos fundamentos da sentença recorrida nas razões recursais. Ao contrário, pretende o apelante esclarecer dúvida quanto à data do cálculo acolhido.

Ocorre que a pretensão do apelante enseja oposição de embargos declaratórios, recurso cabível para que seja sanada omissão ou obscuridade, e não apelação, que tem por finalidade a reforma da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, III, do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020221-33.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.020221-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: CLEONICE MARIA BALDINI PRADO
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	: 89.00.00064-1 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A autora, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, considerou corretos os cálculos apresentados pela Autarquia e, além de outras considerações, afastou a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta até a data da inscrição do ofício requisitório.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 102/105).

Negado provimento ao agravo legal interposto pela autora/gravante (fls. 122/132).

Inconformada, a agravante interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 184) e, em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 185).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal, interposto pela autora/agravante e, em juízo de retratação positivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos limites do RE 579.431, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024774-26.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024774-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	REINALDO GUILHERME CACIOLATTO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00.00.00033-1 1 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O autor, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais foram elaborados conforme entendimento do Juízo pela não incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e o efetivo depósito.

Requer o agravante a reforma da decisão agravada pugnando pela incidência dos juros de mora "(...) a partir do encerramento da conta até a inscrição dos créditos nos orçamentos (...)", fl. 07.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 74/77).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravante (fls. 92/101).

Inconformado, o agravante interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 132) e, em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 133).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de*

apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravante, e, em juízo de retratação positivo, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033550-15.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033550-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANITA GERCINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DIRCE TUNES e outros(as)
	:	APARECIDO ANTONIO DA LUZ
	:	JOAQUIM MANOEL DA SILVA
	:	ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00317563820014030399 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A autora, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, afastou a incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeita do o artigo 100, § 1º, da CF.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 59/62).

Negado provimento ao agravo legal interposto pela agravante (fls. 75/85).

Inconformada, a agravante interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 99).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL E MEMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravante, e, em juízo de retratação positivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos limites do RE 579.431-RS, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033657-59.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033657-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEMAR LUIZ DA FRANCA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	96.00.00104-6 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O INSS interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determinou a expedição de ofício requisitório remanescente.

Ao agravo de instrumento foi dado provimento (fls.112/114).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado (fls. 129/138).

Inconformado, o agravado interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido (fl. 151).

Opostos embargos de declaração pelo agravado, foi reconsiderada a decisão que não havia admitido o RE, bem como foi determinado o retorno dos autos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência, determinou o sobrestamento do RE até pronunciamento definitivo pelo C. STF, (fl. 163).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos*

embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juízo natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL E MEMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravado e, em juízo de retratação positivo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo INSS, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005907-58.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005907-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMA FATIMA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00222-4 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A sentença julgou procedente o pedido condenando-se o INSS a conceder auxílio-doença a partir da última alta médica até o laudo pericial e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante das apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, a então Relatora deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar os juros de mora, negou seguimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder a

aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença de nº 514.934.535-7 (18/01/2008 - fl. 90) e fixar a correção monetária.

Em sede de agravo interposto pela autora, que pretendia a alteração do termo inicial do benefício, a incidência dos juros moratórios e da correção monetária a partir de 30/03/2005 até a data da expedição do precatório, e a modificação do termo final dos honorários advocatícios, por votação unânime (fls. 129/135vº), foi dado parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Aos agravos interpostos em face de decisões que negaram seguimentos aos recursos especial e extraordinário, o Eg. STJ não conheceu do agravo e o C. STF determinou o retorno dos autos a este Tribunal.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito e a suspensão do exame de admissibilidade até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 197).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**, para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003313-73.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003313-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO TEODORO DE NEGREIROS
ADVOGADO	:	SP178187 IELVA RODRIGUES DOS ANJOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033137320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 104/106<sup>v</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013347-10.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013347-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA SALLETE CIPRIANO
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00133471020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 241/242.

A parte autora alega, em síntese, que a decisão embargada contém erro material, pois o período convertido de atividade especial para comum não corresponde ao determinado na sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

*In casu*, verifica-se, que a decisão embargada não contém o erro material apontado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 135/148<sup>v</sup> julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e converter para tempo de serviço comum a atividade especial, no período de 01/05/1984 a 03/02/1999, determinando a revisão do benefício nº 131.132.397-7/42.

O acórdão de fls. 180/186, considerando que a sentença recorrida teria convertido o período de 01/05/1984 a 03/02/1999, reconheceu o direito à conversão da atividade especial em comum, de todo o período requerido, correspondente a 27/04/1984 a 04/12/2003, restando fixado no dispositivo que houve o parcial provimento da apelação da parte autora "*para converter para tempo de serviço comum a atividade especial exercida no período de 04/02/1999 a 04/12/2003*" (fl. 184).

Após a decisão de retratação, que julgou improcedente o pedido de desaposentação (fls. 232/232<sup>v</sup>), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 235/236), requerendo a consideração do pedido revisional de conversão de período especial em comum.

Os embargos de declaração da parte autora foram acolhidos para sanar a omissão apontada, definindo que "*o pedido da parte autora é parcialmente procedente, subsistindo o acórdão de fls. 180/186 no ponto que converteu para tempo de serviço comum a atividade especial exercida no período de 04/02/1999 a 04/12/2003*" (fl. 242).

Houve, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para ressalvar parcialmente a decisão de retratação, vez que esta não fazia referência ao pedido revisional.

Com isso, frisou-se que o pedido da parte autora era parcialmente procedente, já que o pedido de desaposentação é improcedente, porém restando subsistente o acórdão de fls. 180/186 que reformou a sentença para converter para tempo especial o período de 04/02/1999 a 04/12/2003, não havendo que se falar em qualquer prejuízo em relação ao reconhecimento do período já implementado no juízo "*a quo*", referente a 01/05/1984 a 03/02/1999, especialmente em razão da ausência de reforma nesse ponto.

Assim sendo, na decisão dos embargos de declaração houve a ressalva apenas em relação ao período de 04/02/1999 a 04/12/2003 em razão de no âmbito do acórdão de fls. 180/186 ter ocorrido o reconhecimento desse período.

Por fim, ressalte-se que a decisão de fls. 232/232<sup>v</sup> é, na verdade, de retratação apenas parcial, com referência apenas em relação ao pedido de desaposentação, restando mantidos os julgamentos no tocante ao pedido revisional.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014705-10.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014705-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEMerval SERRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00147051020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 211/213vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005142-74.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005142-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO JUSTINO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00051427420114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 196/198º e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-23.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008733-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087332320114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de autos devolvidos pela Vice -Presidência desta Eg. Corte à Turma julgadora, para verificação da pertinência de se proceder ao juízo positivo de retração, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, em face da decisão proferida no RESP 1.401.560/MT.

Proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso da parte autora, para estabelecer que o benefício de pensão por morte seria devido da data em que completou 21 (vinte e um) anos até a conclusão do curso universitário, ou até que completasse 24 (vinte e quatro) anos, evento que primeiro ocorresse, foram opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária e foi cancelada a pensão, desonerando-se da devolução dos valores, por ter nítido caráter alimentar (fls. 96/99vº). Foram opostos novos embargos de declaração.

Após o julgamento do recurso, cujo provimento foi negado, por votação unânime, houve a interposição de Recursos Extraordinário e Especial.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 -C, § 7º., inciso II, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *in verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em 10/2015, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT, nos seguintes termos:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (Processo REsp 1401560 / MT RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2015).*

Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, assentou no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme julgados abaixo transcritos:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. (g.n.)*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado,*

em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.  
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)".

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada.

(MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)".

O Pleno do STF, ao julgar o RE 638115, novamente decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento, conforme a ata de julgamento de 23/03/2015, abaixo transcrita:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015.

(RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015)".

Confira-se, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado

para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida.

(STF, MS 26085, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 divulg 12-06-2008 public 13-06-2008 ement vol-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)".

Assim considerando, o v. acórdão agravado não merece reforma, haja vista que está em consonância com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, ainda, a ressalva já feita nas decisões (fls. 97/97vº e 106, no sentido de que é indevida a devolução de valores recebidos erroneamente, diante do caráter alimentar do benefício e de terem sido recebidos de boa fé.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do NCPC, **deixo de me retratar** e mantenho as r. decisões prolatadas, na forma da fundamentação.

Retornem os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-80.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006555-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO DE JESUS MARANGONI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065558020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 269/270vº.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/SC ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios e não transitou em julgado, bem com pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria, além da possibilidade da desaposentação.

A parte contrária não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.*

*O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*(...)*

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão agravada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: *"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Por fim, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que foi expressamente afastada a implantação do benefício até o pronunciamento do C. STF quanto ao cabimento ou não da desaposentação.

Observa-se, portanto, que objetiva a parte autora a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

	2011.61.40.011810-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118107420114036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 203/203vº.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/SC ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios e não transitou em julgado, bem com pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

*In casu*, verifica-se, que a decisão embargada não contém a omissão apontada.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.*

*O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

(...)

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

(...)

Depreende-se, ainda, do artigo 1.022, e incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os embargos de declaração ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão embargada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais

disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada, no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/DF, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: "*O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Anoto, ainda, que no julgamento do RE 661.256/SC não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que o feito foi julgado improcedente na primeira instância e em sede de apelação, apesar de ter ocorrido a inversão do julgamento, foi expressamente afastada a implantação do benefício até o pronunciamento do C. STF quanto ao cabimento ou não da desaposentação.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte autora, é a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038554-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221121 ADEMIR DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00113-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a

ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Os cálculos do julgado serão apresentados quando de sua execução, na Vara de origem.

Por outro lado, razão assiste à parte autora quanto à imediata implantação do benefício. Não obstante a determinação contida no acórdão, julgado em 21.03.2017, mesmo sendo a AADJ devidamente notificada, conforme certidão de fl. 271, bem como, o d. Procurador devidamente intimado, de acordo com a certidão de fl. de fl. 271 vº, em consulta ao CNIS/PLENUS na data de hoje, não consta o devido cumprimento da determinação.

Assim, concedo ao INSS o prazo adicional de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos o cumprimento da tutela ou justificar a razão do não cumprimento.

**Intimem-se com urgência.**

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024229-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024229-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DIVA STEFANELLI LOPES
ADVOGADO	:	SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032122719964036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

A autora, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido objetivando a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório.

Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 50/52).

Negado provimento ao agravo legal interposto pela agravante (fls. 59/63).

Inconformada, a agravante interpôs Recurso Extraordinário.

A Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE 579.431/RS (fl. 74).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora/agravante, e, em juízo de retratação positivo, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-43.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002096-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BENIVALDO ERIVALDO VICENTE BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112377 JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro(a)
CODINOME	:	BENIVALDO ERIVALDO VICENTE BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020964320134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra a r. decisão monocrática de fls. 253/254vº.

A parte autora sustenta, em síntese, que tem direito à concessão do direito à aposentadoria especial, alegando que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em regime especial.

O INSS não apresentou manifestação.

É o relatório.

#### DECIDO.

Alega a parte autora que trabalhou no período de 01/01/2004 a 14/09/2007 e que somado ao tempo reconhecido pelo Poder Judiciário no Processo n.º 0000698-62.2006.4.03.6309, faria jus a mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade especial, bem como que requereu administrativamente, em 15/09/07, o benefício de aposentadoria especial (NB 142.957.927-4), indeferido em razão do não reconhecimento de determinados períodos em atividade especial.

Compulsando os autos, afere-se que a parte autora requereu, no dia 17/06/04, a concessão do pedido de aposentadoria (NB 144.977.131-6/42), que restou negado em razão da ausência do reconhecimento de atividade especial no período posterior a 05/03/1997.

Diante da negativa, houve o ajuizamento de ação judicial em 21/02/2006 (Processo n.º 2006.63.09.000698-3), que tramitou no Juizado Especial federal de Mogi das Cruzes, resultando em sentença de procedência, prolatada em 12/05/2009, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 10/03/1980 a 12/05/2002 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 17/06/2004 (fls. 33/42). A r. sentença transitou em julgado em 19/07/2011.

No dia 17/10/2007, houve novo pedido de concessão de aposentadoria (NB 142.957.927-4 - fl. 94), deferido sob a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com início da vigência em 15/09/2007 (fl. 110), recusada, porém, pela parte autora, em razão do não deferimento da aposentadoria especial.

Diante disso, ajuizou a presente ação, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento do período de atividade especial de 01/01/2004 a 14/09/2007, que resultou na sentença de improcedência (fls. 198/200), confirmada pelo acórdão de fls. 253/254vº, que assim concluiu: "(...) não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, visto que, para tanto, seria necessária a consideração do período contributivo de 18/06/2004 a 14/09/2007, posterior à concessão do benefício em 17/06/2004".

No caso concreto, não merece guarida o inconformismo da parte autora, visto que houve a determinação da implantação do benefício pela via judicial em 12/05/2009, com efeitos retroativos em 17/06/2004, e trânsito em julgado em 19/07/2011 e requer agora, também pela via judicial, com ação ajuizada em 11/07/2013, a concessão de aposentadoria especial, com início de vigência em 15/09/2007, substituindo aquela já concedida no âmbito do Processo n.º 2006.63.09.000698-3, com o cômputo de atividade especial no período de 01/01/2004 a 14/09/2007.

Tal pedido caracteriza a pretensão de desaposestação, que tem por objetivo o desfazimento do ato que aposentou o beneficiário, cancelando o benefício anteriormente concedido, para fins de obtenção de outro mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002057-25.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002057-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020572520134036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 439/440vº.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/SC ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios e não transitou em julgado, bem com pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

A parte contrária não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.

## DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.*

*O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*(...)*

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão agravada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a decisão está

suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Por fim, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que foi expressamente afastada a implantação do benefício até o pronunciamento do C. STF quanto ao cabimento ou não da desaposentação.

Observa-se, portanto, que objetiva a parte autora a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002352-30.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002352-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023523020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.039 do CPC de 2015), de decisão que entendeu ser indevida a revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, tendo em vista ter sido deferido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Interpostos recursos especial e extraordinário pela parte autora, por força deste último, foi determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, esposou o entendimento no sentido de que não impôs limites temporais à aplicação do paradigma.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com efeito, assinalo que hodiernamente tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 (atual artigo 1.039 do CPC de 2015), assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos

nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

**O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.**

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

**Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.**

(...).

**Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.**

Por fim, a título de esclarecimento, segue trecho do voto recorrido que deu origem ao recurso extraordinário ora mencionado, proferido no recurso n. 2006.85.00.504903-4, pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:

**Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.**

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência.**

Decorrido o prazo recursal, retornem dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002520-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO LUKS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI H T NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025203220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.039 do CPC de 2015), de decisão que entendeu ser indevida a revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, tendo em vista ter sido deferido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Interpostos recursos especial e extraordinário pela parte autora, por força deste último, foi determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, esposou o entendimento no sentido de que não impôs limites temporais à aplicação do paradigma.

#### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com efeito, assinalo que hodiernamente tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 (atual artigo 1.039 do CPC de 2015), assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

***DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

(...)

***2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.***

***3. Negado provimento ao recurso extraordinário.***

No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos

na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.*

*(...).*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.*

Por fim, a título de esclarecimento, segue trecho do voto recorrido que deu origem ao recurso extraordinário ora mencionado, proferido no recurso n. 2006.85.00.504903-4, pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:

*Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência.**

Decorrido o prazo recursal, retornem dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005686-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056867220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 117/119<sup>v</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-87.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007625-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MANOEL AGIELDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076258720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 326/327<sup>v</sup>º.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/DF ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios e não transitou em julgado, bem com pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

A parte contrária não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.

## DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/DF, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.*

*O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*(...)*

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão agravada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/DF, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: *"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Anoto, ainda, que no julgamento do RE 661.256/DF não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que o feito foi julgado improcedente na primeira instância e em sede de apelação, apesar de ter ocorrido a inversão do julgamento, foi expressamente afastada a implantação do benefício até o pronunciamento do C. STF quanto ao cabimento ou não da desaposentação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028954-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028954-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DANIEL LOPES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070436820054036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

O autor, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A Contadoria do Juízo, às fls. 125/127, na elaboração dos cálculos, afastou a incidência de juros entre a data da conta e a data da apresentação do precatório, bem como, no tocante a correção monetária, aplicou a Resolução 267/2013.

O agravante se insurge pugnando a reforma da decisão agravada para o fim de determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, aplicando juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até a inclusão do precatório no orçamento, bem como, a incidência dos juros de mora durante o período de trâmite do precatório e, por fim, a aplicação do INPC para fins de atualização monetária.

Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 153/155).

Negado provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravante (fls. 166/169).

Inconformado, o agravante interpôs Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, foi sobrestado o exame de admissibilidade do recurso até o julgamento definitivo do representativo da controvérsia (fl. 183 v).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

## DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*(...)*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).*

*Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da*

conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal interposto pelo autor/agravante, e, em juízo de retratação positivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos limites do RE 579.431, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029924-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029924-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	40000061120138260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 119/121<sup>v</sup> e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000712-68.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000712-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AZIMAR VERDU VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007126820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 477/479<sup>v</sup>.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/DF ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios e não transitou em julgado, bem com pede suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria. Alega, por fim, a possibilidade da concessão da desaposentação.

A parte contrária não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.*

*O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*(...)*

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão agravada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: "*O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Anoto, ainda, que no julgamento do RE 661.256/SC não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que o feito foi julgado improcedente na primeira instância e em sede de apelação, apesar de ter ocorrido a inversão do julgamento, foi expressamente afastada a implantação do benefício até o pronunciamento do C. STF quanto ao cabimento ou não da desaposentação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-97.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DONIZETE APARECIDO CALDERARO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023089720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que objetivava o reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões de inconformismo, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados na inicial, uma vez que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

### Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso, conforme disposto no artigo 14 do referido Diploma. Desse modo, a lei nova será aplicada aos processos pendentes, respeitados, obviamente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, o Enunciado 2 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016, estabelece que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Este é o caso dos autos, pois a sentença atacada foi publicada em 26.02.2016 (fls. 157).

Observadas tais premissas, verifico que o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158/169) é deserto.

Com efeito, a decisão de fls. 92, proferida pelo Juízo *a quo* em 01.10.2014, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a parte autora, quando do ajuizamento da ação, juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 13).

A lei processual então vigente, isto é, o Código de Processo Civil de 1973, previa que contra a decisão acima referida era cabível agravo de instrumento, porém, da análise dos autos, verifica-se que o autor ficou inerte, precluindo-se a questão relativa ao benefício da justiça gratuita.

Após a contestação da Autarquia (fls. 144/150), sobreveio sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido. Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 158/169), contudo, não juntou aos autos comprovante do recolhimento do preparo recursal.

O artigo 511 do CPC/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, e, se houvesse insuficiência, devia ser previamente intimado para regularização.

Todavia, no caso em apreço, o apelante nada recolheu, restando prejudicada a possibilidade de se aplicar a exigência de complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC/73, aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento. Nesse sentido: AI n. 620144-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJE 06/03/2009.

Destarte, há que se reconhecer a deserção do recurso de apelação interposto pelo autor.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço da apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015438-64.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.015438-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00154386420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 124/125vº.

A parte autora sustenta, em síntese, o cabimento do direito à desaposentação.

A parte contrária não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.

## DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

*"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)*

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*(...)*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*(...)*

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão agravada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: *"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-39.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.003769-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP302230A STEFANO BIER GIORDANO e outro(a)
	:	SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037693920154036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *José Francisco da Silva* em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.457.638-4/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, computando-se as contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 292, parágrafo terceiro, ambos do CPC/15, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que gera a competência do Juizado Especial Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que o valor da causa foi corretamente fixado, pois corresponde a diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido, bem como requer o reconhecimento do direito à desaposentação, além da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora como pedido principal a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.457.638-4/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com início de vigência em 31/01/1998, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Por seu turno, a r. sentença recorrida retificou de ofício o valor da causa, tomando por base o valor de 2 (duas) prestações vencidas mais doze prestações vincendas correspondentes à diferença da renda mensal inicial percebida e aquela pleiteada, resultando no valor de R\$ 19.125,82, considerando que a renda mensal pleiteada é de R\$ 1.366,13.

Esta relatora vinha decidindo que o valor da causa nas ações de desaposentação correspondia às diferenças entre o valor do atual benefício e a nova renda a ser deferida.

Contudo, revendo meu posicionamento, passei a compreender que o valor da causa pela apuração da diferença dos valores entre os dois benefícios não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas apenas quando o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do benefício, o qual, se modificado, importará apenas no acréscimo do pagamento da nova renda,

mantendo-se o benefício anteriormente deferido, diferente do que ocorre com a desaposentação, em que a parte autora pede a renúncia do atual benefício para receber integralmente a renda do novo benefício.

Assim, por não se tratar de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, e não a mera diferença entre o valor do benefício renunciado e o novo, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, há que se considerar como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do art. 260 do CPC, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual.*

*- valor da causa que ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos.*

*- Agravo interno não provido.*

*(TRF2, AG 201102010107830, Segunda Turma Especializada, Des. Fed. Messod Azulay Neto, E-DJF2R 08/06/2012, pág. 26);*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM.*

*I - Em obrigações de trato sucessivo aplica-se, para fins de atribuir-se valor à causa, a norma do artigo 260 do CPC.*

*II - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, por tempo de contribuição integral, o valor da causa há de corresponder ao montante da aposentadoria almejada, pois isto se constitui, rigorosamente, no núcleo econômico da pretensão deduzida e nunca a mera diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF2, AG 201102010015650, Segunda Turma Especializada, Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, E-DJF2R, 05/12/2011, pág. 52)*

Dessa forma, considerando doze prestações da aposentadoria pretendida (R\$ 1.366,13), mais 2 (duas) prestações vencidas, desde a DER (20/10/2015), o valor da causa corresponde a R\$ 19.125,82, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15.

Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos estipulados no art. 3º da Lei 10.259/01, que, na data do ajuizamento da ação (dezembro de 2015), correspondia a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico desta demanda não supera o limite de competência do Juizado Especial Federal.

A propósito, observo que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2015 e que, nos termos do art. 1º da Resolução 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, "a partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel".

Contudo, apesar de os Juizados Especiais Federais adotarem o sistema virtual, de forma que o trâmite dos autos naquela sede está condicionado ao prévio cadastramento do advogado, à obtenção de senha de acesso e à digitalização de documentos, não é caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, com base na inviabilidade de conversão do processo físico em eletrônico, por violação à norma prevista no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*(...)*

*§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."*

Nesse sentido, é a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA DO FEITO AO JUIZADO FEDERAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS DE ACORDO COM O ARTS. 6º E 7º DA RESOLUÇÃO N. 13/2004 DO TRF/4ª REGIÃO. FUNDAMENTO QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DAS NORMAS PROCESSUAIS QUE PREVALECEM. RECURSO PROVIDO.*

*1. A impossibilidade técnica de conversão do processo físico em eletrônico, mediante o aproveitamento das peças impressas, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 13/2004 do TRF da 4ª Região, não serve como fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois tais dispositivos não prevalecem sobre as normas processuais que regem a incompetência absoluta. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido.*

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANNA MARIA SCHELLENBERGER com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM RAZÃO DO VALOR.**

1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo.

2. A conversão do processo físico ao meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 113, § 2º, 535, II, e 867 do Código de Processo Civil e art. 202, II, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a ação não deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de condição para sua regular tramitação, tendo em vista que apesar de o processo ter sido ajuizado sob a forma "física", a impossibilidade de digitalização do feito não serve como argumento para sustentar a impossibilidade de remessa dos autos para o juizado especial federal competente.

Decido.

2. A irresignação merece ser acolhida.

A recorrente ajuizou em face da Caixa Econômica Federal ação cautelar de protesto, a fim de interromper a prescrição para a competente ação de cobrança relativa às diferenças de correção monetária de saldos de conta poupança em razão do Plano Bresser.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, após reconhecer sua incompetência absoluta, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em razão de o valor da ação ser inferior a sessenta salários mínimos, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, deixando, contudo, de remeter os autos ao Juízo que entendia competente, ou seja, o Juizado Especial Federal, posto que a este é vedado o recebimento de feitos na forma física nas demandas de natureza cível, em observância ao que preconiza a Portaria nº 4, de 05/05/2006, da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

O Tribunal, em sede de apelação, manteve a extinção do feito nos seguintes termos:

"O valor atribuído ao feito foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Emenda Constitucional nº 22/99.

Em cumprimento ao preceito constitucional, foi elaborada a Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe no seu artigo 3º:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Grifo nosso Assim, a referida lei obstou a escolha pelo autor da ação do procedimento a ser adotado. Ou seja, o artigo 3º, § 3º tornou obrigatória a competência dos juizados especiais para processar e julgar as causas a ele vinculadas. Trata-se, pois, de competência absoluta.

Por sua vez, a Resolução nº 13 de 11 de março de 2004 deste Tribunal Regional Federal, implantou as normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, e prevê no seu artigo 2º que a partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Em 05/05/2006 a Coordenação dos Juizados Especiais da 4ª Região editou a Portaria nº 04, determinado que a partir de 01 de julho de 2006, em todos os Juizados Especiais Federais da 4ª Região que utilizam o Processo Eletrônico, as ações cíveis não previdenciárias deverão ser distribuídas exclusivamente pelo sistema virtual. Desde então, os Juizados Especiais Federais só recebem feitos através do meio eletrônico.

A conversão do processo físico ao meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 supracitada:

Art. 6º. As petições iniciais serão protocoladas eletronicamente pelos advogados através da Internet, as quais serão distribuídas automaticamente e submetidas a exame de prevenção. Os demais atos processuais a cargo das partes, tais como contestações, requerimentos e petições, também serão protocoladas eletronicamente via Internet, com autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica.

Art. 7º. São considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados, cujo cadastro eletrônico deverá ser providenciado preferencialmente junto ao Juizado Especial Federal ou Turma Recursal onde o usuário atuará.

*Parágrafo Primeiro: O cadastro eletrônico dos advogados e procuradores terá validade para a Seção Judiciária correspondente ao Juizado onde foi solicitado.*

*Parágrafo segundo: A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.*

*Como a matéria tratada neste feito não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe no caso concreto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 269, V, ambos do CPC.*

*Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99)." - (fls. 40/42)*

*Verifica-se que as Instâncias ordinárias, após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, entenderam por bem extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade técnica de aproveitar as peças impressas, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 13/2004, os quais dispõem que, a partir da implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais, é obrigatório o ajuizamento de ações pelo sistema eletrônico, sendo impossível a conversão do processo físico ao meio eletrônico.*

*Todavia, a impossibilidade de conversão não deve servir como fundamento para a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2.1 De fato, o procedimento adotado pelo Tribunal de origem não encontra amparo na lei processual civil, posto que nos termos do § 2º do artigo 113 do CPC, reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo, cabe a este promover a remessa dos autos ao Juízo competente.*

*O referido dispositivo legal está assim redigido:*

*Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.*

*[...]*

*§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente. Assim, não se afigura possível e tampouco razoável entender que a Resolução n. 13/2004, a qual estabelece normas para a implantação e o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por meio de seu artigo 2º, possa derogar a mencionada regra processual.*

*Nessa linha, o § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos àquele tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante.*

*Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação, conforme § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*Desta forma, a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta, neste caso, não dá ensejo à extinção imediata do processo. Ocorre que a impossibilidade técnica de conversão do processo físico em eletrônico, mediante o aproveitamento das peças impressas, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 13/2004 do TRF da 4ª Região, não serve como fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois tais dispositivos não prevalecem sobre as normas processuais que regem a incompetência absoluta.*

*Por esta razão, ao extinguir o feito ao fundamento de impossibilidade de envio dos autos físicos ao Juizado Especial Federal competente, o juízo sentenciante acabou por violar o art. 113, § 2º, do CPC.*

*Essa é a remansosa jurisprudência:*

**RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

*I - O § 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil);*

*II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito;*

*III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário;*

*IV - Recurso Especial provido.*

*(REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)*

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO JUÍZO. ART. 267, VI, CPC. AÇÃO ROTULADA COMO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ESCOLHA DO RÉU. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE. FIXAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO.

*I - A incompetência absoluta não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, posto que não elencada como tal no art. 267, CPC, não podendo considerar-se, outrossim, que esteja subsumida na previsão do inciso VI desse artigo. (...) (REsp 100.766/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 72)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. CPC, ART. 113, § 2º.

*I. Conquanto correto o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de ser incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão emanado de Juizado Especial Cível, cabe-lhe indicar o órgão jurisdicional competente e fazer o envio respectivo dos autos, e não meramente extinguir a inicial do writ.*

*II. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 14.891/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 305)*

*3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para consignar a impossibilidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base na inviabilidade de conversão do processo físico em eletrônico e determino o retorno dos autos à origem, para que o eg. Tribunal a quo de continuidade no julgamento do caso como entender de direito.*

*Prejudicada a análise de violação aos demais dispositivos.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.*

*MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO*

*Relator*

Por tais fundamentos, correto o valor da causa fixado em R\$ 19.125,82 pelo juízo "a quo", nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com competência para o julgamento da causa (art. 3º, da Lei 10.259/01).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com competência para o julgamento da causa, na forma da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-64.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000704-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ARISTIDES PESSUTO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007046420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 223/223vº.

O INSS alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória no tocante à condenação do pagamento de honorários advocatícios ao embargado, visto que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

A parte contrária apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

*In casu*, verifica-se, que, de fato, o acórdão embargado contém o vício apontado.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da gratuidade da justiça anteriormente deferido foi revogado no âmbito da impugnação ao benefício da gratuidade processual (autos n.º 0001188-79.2015.403.6144).

Assim sendo, diante da sua sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS** para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014174-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014174-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILMA APARECIDA MARIANO FOGACA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00115-3 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC de 2015, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora diante da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015, ressalvando, porém, que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos a maior em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retornaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 1.040, inc. II, do CPC/2015.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOUÇÃO.**

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

*2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)*

*2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)*

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029356-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029356-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA URIAS
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 172/174, proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora mantendo-se a sentença de improcedência do pedido.

Sustenta a parte autora, ora agravante, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre de diversas patologias e, conjugadas com a situação social, não poderá retornar ao exercício de sua atividade de doméstica (fls. 176/186).

Vista à parte contrária (fl. 187).

É o relatório.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento e deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".*

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, a parte autora interpôs agravo contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Incabível, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o parcial provimento do recurso de apelação anteriormente interposto foi dado por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)"*

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC, e com fundamento no artigo 932, III, do mesmo diploma, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno interposto pela parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-64.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON SANCHES
ADVOGADO	:	SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001516420164036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, bem como sofrer a incidência de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% dos valores vencidos até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Ademais, sustenta que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, e, por fim, prequestiona a matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 12.01.2007, conforme se depreende da carta de concessão de fls. 18/23.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o

órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

***Sem razão a agravante.***

***A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.***

***Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.***

***Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.***

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-23.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO VACCARI
ADVOGADO	:	SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001992320164036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, bem como sofrer a incidência de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio. Sustenta, ademais, que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo, e defende que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, e a aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo dos juros moratórios e correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da*

condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

## **Do mérito.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.07.2008, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 38.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

### ***Sem razão a agravante.***

***A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.***

***Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.***

***Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.***

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005782-53.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.005782-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM ROBERTO ANSELMO
ADVOGADO	:	SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057825320164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Joaquim Roberto Anselmo* em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 136.513.677-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, computando-se as contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 292, parágrafo terceiro, ambos do CPC/ 15, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que gera a competência do Juizado Especial Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que o valor da causa foi corretamente fixado, pois corresponde a diferença entre o benefício anterior e o novo benefício, somados a 5 (cinco) anos de prestações vencidas e mais 13 (treze) meses de prestações vincendas.

Com contrarrazões, subiram os autos para este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora como pedido principal a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.513.677-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com início de vigência em 19/10/2004, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Por seu turno, a r. sentença recorrida retificou de ofício o valor da causa, tomando por base o valor de 5 (cinco) prestações vencidas mais doze prestações vincendas correspondentes à diferença da renda mensal inicial percebida e aquela pleiteada.

Esta relatora vinha decidindo que o valor da causa nas ações de desaposentação correspondia às diferenças entre o valor do atual benefício e a nova renda a ser deferida.

Contudo, revendo meu posicionamento, passei a compreender que o valor da causa pela apuração da diferença dos valores entre os dois benefícios não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas apenas quando o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do benefício, o qual, se modificado, importará apenas no acréscimo do pagamento da nova renda, mantendo-se o benefício anteriormente deferido, diferente do que ocorre com a desaposentação, em que a parte autora pede a renúncia do atual benefício para receber integralmente a renda do novo benefício.

Assim, por não se tratar de pedido de revisão de benefício, mas de concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, e não a mera diferença entre o valor do benefício renunciado e o novo, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, há que se considerar como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do art. 260 do CPC, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual.*

*- valor da causa que ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos.*

*- Agravo interno não provido.*

*(TRF2, AG 201102010107830, Segunda Turma Especializada, Des. Fed. Messod Azulay Neto, E-DJF2R 08/06/2012, pág. 26);*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM.*

*I - Em obrigações de trato sucessivo aplica-se, para fins de atribuir-se valor à causa, a norma do artigo 260 do CPC.*

*II - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, por tempo de contribuição integral, o valor da causa há de corresponder ao montante da aposentadoria almejada, pois isto se constitui, rigorosamente, no núcleo econômico da pretensão deduzida e nunca a mera diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF2, AG 201102010015650, Segunda Turma Especializada, Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, E-DJF2R, 05/12/2011, pág. 52)*

Dessa forma, considerando doze prestações da aposentadoria pretendida (R\$ 1.917,53), desde o pedido administrativo (03/08/2016), o valor da causa corresponde a R\$ 23.010,36, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15.

Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos estipulados no art. 3º da Lei 10.259/01, que, na data do ajuizamento da ação, correspondia a R\$ 52.800,00, tenho que o conteúdo econômico desta demanda não supera o limite de competência do Juizado Especial Federal.

A propósito, observo que a presente demanda foi ajuizada em 04/08/2016 e que, nos termos do art. 1º da Resolução 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, "a partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel".

Contudo, apesar de os Juizados Especiais Federais adotarem o sistema virtual, de forma que o trâmite dos autos naquela sede está condicionado ao prévio cadastramento do advogado, à obtenção de senha de acesso e à digitalização de documentos, não é caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, com base na inviabilidade de conversão do processo físico em eletrônico, por violação à norma prevista no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*(...)*

*§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."*

Nesse sentido, é a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA DO FEITO AO JUIZADO FEDERAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS DE ACORDO COM O ARTS. 6º E 7º DA RESOLUÇÃO N. 13/2004 DO TRF/4ª REGIÃO. FUNDAMENTO QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DAS NORMAS PROCESSUAIS QUE PREVALECEM. RECURSO PROVIDO.*

*1. A impossibilidade técnica de conversão do processo físico em eletrônico, mediante o aproveitamento das peças impressas, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 13/2004 do TRF da 4ª Região, não serve como fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois tais dispositivos não prevalecem sobre as normas processuais que regem a incompetência absoluta. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido.*

*DECISÃO*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por ANNA MARIA SCHELLENBERGER com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM RAZÃO DO VALOR.*

*1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo.*

*2. A conversão do processo físico ao meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte.*

*Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 113, § 2º, 535, II, e 867 do Código de Processo Civil e art. 202, II, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.*

*Sustenta que a ação não deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de condição para sua regular tramitação, tendo em vista que apesar de o processo ter sido ajuizado sob a forma "física", a impossibilidade de digitalização do feito não serve como argumento para sustentar a impossibilidade de remessa dos autos para o juizado especial federal competente.*

*Decido.*

*2. A irrisignação merece ser acolhida.*

*A recorrente ajuizou em face da Caixa Econômica Federal ação cautelar de protesto, a fim de interromper a prescrição para a competente ação de cobrança relativa às diferenças de correção monetária de saldos de conta poupança em razão do Plano*

Bresser.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, após reconhecer sua incompetência absoluta, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em razão de o valor da ação ser inferior a sessenta salários mínimos, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, deixando, contudo, de remeter os autos ao Juízo que entendia competente, ou seja, o Juizado Especial Federal, posto que a este é vedado o recebimento de feitos na forma física nas demandas de natureza cível, em observância ao que preconiza a Portaria nº 4, de 05/05/2006, da Coordenadoria dos Juizados Especiais. O Tribunal, em sede de apelação, manteve a extinção do feito nos seguintes termos:

"O valor atribuído ao feito foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Emenda Constitucional nº 22/99.

Em cumprimento ao preceito constitucional, foi elaborada a Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe no seu artigo 3º:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Grifo nosso Assim, a referida lei obstou a escolha pelo autor da ação do procedimento a ser adotado. Ou seja, o artigo 3º, § 3º tornou obrigatória a competência dos juizados especiais para processar e julgar as causas a ele vinculadas. Trata-se, pois, de competência absoluta.

Por sua vez, a Resolução nº 13 de 11 de março de 2004 deste Tribunal Regional Federal, implantou as normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, e prevê no seu artigo 2º que a partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Em 05/05/2006 a Coordenação dos Juizados Especiais da 4ª Região editou a Portaria nº 04, determinado que a partir de 01 de julho de 2006, em todos os Juizados Especiais Federais da 4ª Região que utilizam o Processo Eletrônico, as ações cíveis não previdenciárias deverão ser distribuídas exclusivamente pelo sistema virtual. Desde então, os Juizados Especiais Federais só recebem feitos através do meio eletrônico.

A conversão do processo físico ao meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 supracitada:

Art. 6º. As petições iniciais serão protocoladas eletronicamente pelos advogados através da Internet, as quais serão distribuídas automaticamente e submetidas a exame de prevenção. Os demais atos processuais a cargo das partes, tais como contestações, requerimentos e petições, também serão protocoladas eletronicamente via Internet, com autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica.

Art. 7º. São considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados, cujo cadastro eletrônico deverá ser providenciado preferencialmente junto ao Juizado Especial Federal ou Turma Recursal onde o usuário atuará.

Parágrafo Primeiro: O cadastro eletrônico dos advogados e procuradores terá validade para a Seção Judiciária correspondente ao Juizado onde foi solicitado.

Parágrafo Segundo: A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Como a matéria tratada neste feito não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe no caso concreto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 269, V, ambos do CPC.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99)." - (fls. 40/42)

Verifica-se que as Instâncias ordinárias, após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, entenderam por bem extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade técnica de aproveitar as peças impressas, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 13/2004, os quais dispõem que, a partir da implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais, é obrigatório o ajuizamento de ações pelo sistema eletrônico, sendo impossível a conversão do processo físico ao meio eletrônico.

Todavia, a impossibilidade de conversão não deve servir como fundamento para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.1 De fato, o procedimento adotado pelo Tribunal de origem não encontra amparo na lei processual civil, posto que nos termos do § 2º do artigo 113 do CPC, reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo, cabe a este promover a remessa dos autos ao Juízo competente.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

[...]

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente. Assim, não se afigura possível e tampouco razoável entender que a Resolução n. 13/2004, a qual estabelece normas para a implantação e o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por meio de seu artigo 2º, possa derrogar a mencionada regra processual.

Nessa linha, o § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos àquele tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante.

Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação, conforme § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta, neste caso, não dá ensejo à extinção imediata do processo. Ocorre que a impossibilidade técnica de conversão do processo físico em eletrônico, mediante o aproveitamento das peças impressas, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 13/2004 do TRF da 4ª Região, não serve como fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois tais dispositivos não prevalecem sobre as normas processuais que regem a incompetência absoluta.

Por esta razão, ao extinguir o feito ao fundamento de impossibilidade de envio dos autos físicos ao Juizado Especial Federal competente, o juízo sentenciante acabou por violar o art. 113, § 2º, do CPC.

Essa é a remansosa jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

I - O § 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil);

II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito;

III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário;

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)

**PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO JUÍZO. ART. 267, VI, CPC. AÇÃO ROTULADA COMO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ESCOLHA DO RÉU. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE. FIXAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO.**

I - A incompetência absoluta não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, posto que não elencada como tal no art. 267, CPC, não podendo considerar-se, outrossim, que esteja subsumida na previsão do inciso VI desse artigo. (...) (REsp 100.766/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 72)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. CPC, ART. 113, § 2º.**

I. Conquanto correto o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de ser incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão emanado de Juizado Especial Cível, cabe-lhe indicar o órgão jurisdicional competente e fazer o envio respectivo dos autos, e não meramente extinguir a inicial do writ.

II. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 14.891/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 305)

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para consignar a impossibilidade de extinção do feito, sem

juízo de mérito, com base na inviabilidade de conversão do processo físico em eletrônico e determino o retorno dos autos à origem, para que o eg. Tribunal a quo de continuidade no julgamento do caso como entender de direito.

Prejudicada a análise de violação aos demais dispositivos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Por tais fundamentos, correto o valor da causa fixado em R\$ 23.010,36, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com competência para o julgamento da causa (art. 3º, da Lei 10.259/01).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para corrigir o valor da causa para R\$ 23.010,36 e anular a sentença recorrida, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com competência para o julgamento da causa.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013046-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013046-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDNEIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP308704 NATALIA GARCIA ZANARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00100-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 159/159 verso, que não conheceu de sua apelação, restando ainda prejudicado o recurso adesivo do INSS.

A parte embargante alega que não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação. Requer o acolhimento do presente recurso e a apreciação do seu recurso de apelação.

Vista à parte contrária, sem manifestação (fl. 180).

É o relatório.

#### DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 161/179, haja vista que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

Nesse passo, o v. acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Diferentemente do alegado, o acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa à intempestividade da apelação.

Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018184-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018184-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANANIAS
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
No. ORIG.	:	10071696820148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios e determinando imediato cumprimento.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação; requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, revogando expressamente a tutela antecipada, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Oficie-se o INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019433-48.2017.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP267658 FLAVIO DA SILVA SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00018-1 3 Vr SUZANO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação de rito ordinário, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em virtude de acidente do trabalho por ele sofrido (fl. 57 e laudo - fl. 121 e resposta ao quesito de letra "p" - fl. 125).

Todavia, a competência para conhecer e julgar a matéria veiculada no presente feito não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
**(grifei)**

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

***(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).***

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

***(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)***

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM***

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

***(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).***

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do réu.**

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020507-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDEMAR CLAUDECIR LONGHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021421420158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e determinar o valor total devido em R\$ 91.431,05. A verba honorária foi fixada em R\$ 2.000,00, observado o Art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela o embargante alegando, em síntese, que tem direito a executar as prestações vencidas do benefício concedido na via judicial ainda que tenha optado pelo benefício mais vantajoso na via administrativa.

Aduz, ainda, que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por se tratar de beneficiário de justiça gratuita.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, verifico que o embargante não foi vencido nas questões que alega em sede de apelação.

Isto porque embora tenha optado pelo benefício administrativo, a sentença recorrida determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 91.431,05 a título de prestações vencidas, o que pressupõe o seu reconhecimento à opção pelo benefício administrativo e o pagamento das prestações vencidas anteriormente à DIB administrativa.

Em outras palavras, caso não houvesse o reconhecimento do direito à percepção do benefício judicial antes da DIB administrativa, a opção pelo benefício administrativo ensejaria a extinção da execução e não o seu prosseguimento.

De outro lado, com relação à verba honorária, o MM. Juiz *a quo* determinou a aplicação do Art. 12 da Lei 1.060/50, que prevê a suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos beneficiários de justiça gratuita, ou seja, não há pagamento de honorários advocatícios desde que mantida a situação de hipossuficiência econômica da parte.

Observo que o referido dispositivo legal já havia sido revogado na data da sentença, todavia, o mesmo texto normativo foi incorporado ao CPC no § 3º do CPC, razão pela qual a sentença deve ser corrigida de ofício apenas para atualização legislativa.

Nestes termos, não está caracterizado o interesse recursal, conforme disposto no Art. 996 do CPC, *in verbis*:

*"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."*

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, III do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023415-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023415-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VANDERLAN SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042220620158260157 1 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, de natureza acidentária, e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nas verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, bem como no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ambos de natureza acidentária, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/11), do documento que indica o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 21), do recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 49/57), bem como do laudo pericial (fls. 305/310 e 327).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.**

**A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF.**

**Agravo regimental desprovido.**

*(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."**

*(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.024180-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA LUCIA AFONSO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10019257020158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por idade (NB 152.985.470-6/41), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 02/03/2008, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência, bem como aplicabilidade do fator previdenciário.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, também por força de reexame necessário.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por idade (NB 152.985.470-6/41), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 02/03/2008, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo

Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Observo que a referida regra é assim expressa:

*Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Diante da sua sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024183-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024183-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENTO VALDIR BORO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	10009926320168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.738.765-3/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 10/07/2008, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados. Não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2017 1715/1877

contra os princípios informadores do sistema de previdência.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.738.765-3/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 10/07/2008, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."**

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprido ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

*Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024328-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024328-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026035120168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.432.389-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 19/12/2007, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação sob o fundamento de que o STF, no RE 661.256, julgou constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, bem como requerendo o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.432.389-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 19/12/2007, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Preliminarmente, anoto que não há que se falar em nulidade da sentença prolatada pelo juízo "a quo", tendo em vista que a mera discordância da dos fundamentos apresentados na decisão não tem o condão de acarretar a requerida nulidade.

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024435-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024435-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE JOACIR VALENTIM
ADVOGADO	:	SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00073-2 2 Vr VINHEDO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.212.029-9/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 01/02/1987, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados. Não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando a ocorrência de decadência, bem como alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência. Subsidiariamente, requer a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.212.029-9/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 01/02/1987, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."**

A respeito da arguição de decadência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 134830/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014, firmou entendimento de que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que ocorre com a desaposentação, cujo termo inicial não retroage à data da concessão do benefício originário.

Ultrapassadas essas questões, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito

público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido de desaposestação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024436-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO CASAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00018-6 2 Vr VINHEDO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, bem como sofrer a incidência de juros moratórios, nos termos da Lei 11.960/2009. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do montante do valor do proveito econômico obtido pelo autor, bem como ao reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, sustentando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Ademais, defende que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Subsidiariamente, pugna pela devolução dos valores recebidos na jubilação originária, e, por fim, questiona a matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.09.2010, conforme se depreende do extrato de fl. 10.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

### ***Sem razão a agravante.***

***A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.***

***Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.***

***Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.***

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, V, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação a

parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024922-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024922-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	00058756520148260452 2 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente por acidente de trabalho, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (31/07/2014), com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária e juros de mora.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente por acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/06), do laudo pericial (fls. 85/97), bem como do recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 10/16); tendo a r. sentença atacada julgado procedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.*

*A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.*

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025015-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025015-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DERCIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00100-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição v, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação sob o fundamento de que seria necessária a restituição dos benefícios já recebidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.921.251-5/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 25/03/1998, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025726-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA VICK
ADVOGADO	:	SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00039157820128260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), bem como sofrer a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar do ato citatório (Súmula 204 do STJ). Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Ademais, sustenta que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, a aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo dos juros moratórios e correção monetária, e a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões (fl. 143/154), vieram os autos a esta Corte.

### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do juízo de admissibilidade.**

Conheço da apelação de fls. 94/139.

#### **Do mérito.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.10.2008, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 18.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

*Sem razão a agravante.*

*A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.*

*Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.*

*Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.*

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025810-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025810-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GERSON MENDES
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00080-5 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora (CAT - fl. 17 e laudo - fl. 84).

Todavia, a competência para conhecer e julgar a matéria veiculada no presente feito não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
***(grifei)***

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL.**

**REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

**1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

**(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

**A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.**

**(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)**

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM**

**- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.**

**(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).**

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026089-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026089-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	10043547620168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.582.259-0/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 10/02/2005, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados. Não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.582.259-0/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 10/02/2005, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."**

A respeito da arguição de decadência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 134830/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014, firmou entendimento de que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que ocorre com a desaposentação, cujo termo inicial não retroage à data da concessão do benefício originário.

Ultrapassadas essas questões, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprido ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não*

havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026221-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268560 TANIUS TEIXEIRA DA COSTA
	:	SP225964 MARCEL VARAJÃO GAREY
No. ORIG.	:	00048746020148260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista ter sido vítima de fraude, a qual redundou em dois empréstimos consignados, que ensejaram descontos em seu benefício previdenciário, sem a necessária autorização.

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 2ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 0002681-93.2015.4.03.0000/SP, decidiu que compete à Segunda Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TURMAS DA SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÕES - APELAÇÃO EM AÇÃO ONDE A PARTE BUSCA SER INDENIZADA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DERIVADOS DO INDEFERIMENTO, NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO POR SEU EX-ESPOSO, JÁ FALECIDO - PEDIDO QUE VERSA, DIRETA E ESPECIFICAMENTE, MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, APENAS TANGENCIANDO - CONFLITO PROCEDENTE PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA RATIONAE MATERIAE EM TURMA E RELATOR DA SEGUNDA SEÇÃO.**

**1. O mérito da lide originária corresponde a pretensão da autora em receber indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos em face da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em conceder na instância administrativa auxílio-doença para o falecido marido.**

**2. A causa está ligada à verificação do nexo causal entre o procedimento da Administração Pública e o suposto evento**

*danoso que geraria responsabilidade civil (comportamento omissivo, na espécie), a invocar a teoria da falta anônima do serviço o que, de acordo com o disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, se amolda ao elenco de competências da Segunda Seção. Precedente do Órgão Especial.*

*3. A Segunda Seção vem apreciando o tema - com largueza e sob variados aspectos - como mostram os seguintes arestos: SEXTA TURMA, AC 0007623-16.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 – SEXTA TURMA, AC 0007169-93.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 – SEXTA TURMA, AC 0008141-25.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 – TERCEIRA TURMA, AC 0005562-29.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 – TERCEIRA TURMA, AC 0010881-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 – TERCEIRA TURMA, AC 0007475-46.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 – QUARTA TURMA, AC 0000276-20.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 – QUARTA TURMA, AC 0000690-37.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.*

*4. Fixação da competência na Sexta Turma, relator e. Desembargador Federal Mairan Maia.*

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Johnsons di Salvo no julgado ora citado:

*Discute-se neste conflito a competência entre os Dignos Desembargadores Federais da Sexta e Oitava Turmas deste Tribunal, a respeito da ação indenizatória nº 2007.61.83.003269-8 (0003269-59.2007.4.03.6183).*

*O mérito da lide originária corresponde a pretensão da autora em receber indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos em face da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em conceder na instância administrativa auxílio-doença para o falecido marido.*

*Nesse passo, é evidente que se trata de verificação de responsabilidade da Administração Pública por supostos danos causados à parte autora, matéria estranha ao direito previdenciário, o que faz a causa escapar do âmbito de competência da Terceira Seção, pois de acordo com o artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal "À Terceira Seção cabe processar e julgar o feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."*

*O fim buscado pela autora não é o recebimento de benefício previdenciário, mas justamente a indenização pela autarquia federal em tê-lo indeferido, na época que supõe adequada e pela instância administrativa, ao ex-esposo, agora falecido. A causa está ligada à verificação do nexa causal entre o procedimento da Administração Pública e o suposto evento danoso que geraria responsabilidade civil (omissiva, a meu juízo), a invocar a teoria da falta anônima do serviço o que, de acordo com o disposto no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, se amolda ao elenco de competências da Segunda Seção.*

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

A autora, ao propor a presente demanda, discute o direito ao recebimento de indenização decorrente da prática de ato administrativo, o qual alega ter-lhe acarretado prejuízos de ordem material e moral, devendo o INSS por eles ser responsabilizado, a teor disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Assim, a discussão toda está em se verificar o nexa causal entre o procedimento da Autarquia Previdenciária e os supostos prejuízos sofridos, que gerariam ao ente público o dever de indenizar.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição a um dos gabinetes que integram a E. 2ª Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026735-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TADAO INOUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010669520168260629 1 Vr TIETE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a assistência judiciária de que é beneficiário.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, sustentando a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei adefere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Finalmente, pugna pela concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, bem como fixação dos honorários advocatícios no máximo legal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.08.1993 (fl. 64).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Quanto à fixação das verbas sucumbenciais, adianto que, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

#### ***Sem razão a agravante.***

***A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.***

***Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.***

***Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.***

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autorarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, *b*, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA

---

Cuida-se de agravo legal interposto em face de decisão que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento do presente *mandamus* contra decisão interlocutória que ofende a direito líquido e certo, diante da permissão legal para que os honorários possam ser pagos diretamente à sociedade de advogados, nos termos do Art. 85, § 15, do CPC.

É o relatório.

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## VOTO

A decisão agravada (id 638654) foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Americana/SP nos autos da ação declaratória, autuada sob o nº 0003197-15.2013.403.6134, que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Alega o impetrante, em síntese, ofensa a direito líquido e certo, diante da permissão legal para que os honorários possam ser pagos diretamente à sociedade de advogados, nos termos do Art. 85, § 15, do CPC.

A inicial foi instruída com os documentos de Num 471517 - Pág. 01/Num 471568 - Pág. 02.

É o relatório. Decido.

Busca-se com o presente *writ* a reforma de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Americana/SP, que obistou a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados.

Incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, iterativamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*").

Ressalte-se que, tratando-se de decisão interlocutória prevista no rol do Art. 1.015, do CPC/2016, cabível a impugnação por meio deste instrumento processual, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe as vezes ou antecipar-lhe o julgamento.

Em consonância com o entendimento aqui adotado, pacífica a orientação de nossas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT.*

1. *A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).*

2. *Embora tal orientação tenha sido abrandada por esta Corte na hipótese de teratologia da decisão, esta não é a situação dos autos.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.*

*(STF, RMS 27401 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016);*

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 268/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. Aplicação da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado." Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(STF, MS 27384 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COM O PROPÓSITO DE REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 267/STF.*

*1. O mandado de segurança não se presta para reformar decisão judicial passível de recurso. Aplicação da Súmula n. 267/STF, que permanece em vigor no regime da Lei n. 12.016/2009.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no MS 18736/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013);*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

Não se olvida aqui a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência, de admissão do writ contra ato judicial em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (*in*: STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada e foi proferida em conformidade com a legislação processual, a expressar o livre convencimento do Órgão Jurisdicional competente.

Ante o exposto, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente *WRIT*, com filcro no Art. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c Art. 191, do Regimento Interno da Corte."

Acresço que o parágrafo único do Art. 115 do CPC prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, como ocorre no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno com fundamento na súmula 267 da Suprema Corte.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Inteligência da súmula 267 do e. STF.
2. O parágrafo único do Art. 1.015 do CPC prevê expressamente a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença.
3. Agravo legal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004190-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE PAULA XA VIER RIZZARDO COMIN - SP131656

AGRAVADO: SEBASTIAO FIDENCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA NUNES - SP96458

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004190-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE PAULA XA VIER RIZZARDO COMIN - SP131656

AGRAVADO: SEBASTIAO FIDENCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA NUNES - SP96458

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, acolheu pedido da autora para optar por benefício obtido administrativamente, deferindo também o recebimento das parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, indevido fracionamento do título executivo judicial, afetação ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário e violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279840).

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004190-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656  
AGRAVADO: SEBASTIAO FIDENCIO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA NUNES - SP96458

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Compulsando os autos deste instrumento, observo que o MM. Juízo de origem determinou, na oportunidade da prolação da sentença (2009), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 24/01/2008, o que foi mantido por este e. Tribunal Regional.

Consoante IDs 533778 e 533782, a parte agravada noticiou ter obtido, perante o INSS, a aposentadoria por idade, anexando ofício da autarquia, com data inicial do benefício em 31/05/2015.

Resta pacificada na jurisprudência a inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do outro benefício deferido na via administrativa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA JUDICIAL E A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAIS VANTAJOSO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inocorrentes, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.*

*II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omeisso o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.*

*III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. Sob o mesmo raciocínio, **legítima a execução dos valores relativos à aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso.***

*IV. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ - 2ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1407913 / SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 15/09/2015, DJe em 25/09/2015) (Grifou-se).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*I. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.*

3. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no REsp 1522530 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/08/2015, DJe em 01/09/2015). (Grifou-se).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A VÉSPERA DAQUELE CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*I - No caso presente, não há qualquer impedimento para a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício deferido na seara administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*II - Deve ser procedido o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, até a véspera da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor, ora embargado, manifestou-se no sentido de receber o benefício deferido na esfera administrativa.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo em AC 0035064-37.2014.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2015). (Grifou-se).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002677-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Moreira em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação formulada pelo INSS, determinando que o exequente refaça os cálculos de liquidação.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, violação à coisa julgada quanto aos critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 286958).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002677-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 08/05/2015 (IDs 484015 e 484016) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*

*2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*

*3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*

*2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003227-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003227-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu pedido de tutela de urgência.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, ausência dos requisitos legais necessários à concessão da medida, especialmente pela renda superior a 1/4 do salário-mínimo, bem como não ter sido realizada, ainda, perícia médica.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 632520).

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (ID 818317).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003227-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

Outrossim, consoante o Decreto n. 6.949/2009 "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

No tocante à situação socioeconômica do beneficiário, consta do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, com a redação dada pela Lei 12.435/2001 que "*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*"

Entretanto, o § 11 do art. 20 da mencionada Lei Orgânica assim dispõe:

*"Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."*

Cumpra salientar que o Superior Tribunal de Justiça já admitia outros meios de prova para aferir a hipossuficiência do postulante ao amparo assistencial, além do montante da renda *per capita*, reputando a fração estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 como parâmetro abaixo do qual a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta. Nesse sentido, a seguinte decisão prolatada em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).*

*4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.*

*5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*

*6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*

*7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).*

No caso concreto, o termo de curatela anexado pela parte autora aponta a existência de impedimento a longo prazo, o qual poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No tocante à demonstração de miserabilidade, o Estudo Social (fls. 57/60 dos autos originários, complementado às fls. 109/110), à época de sua elaboração (08/06/2016), indica que o núcleo familiar é integrado pela parte agravante (de 21 anos) e seus pais. Foi informado, ainda, que somente o genitor possui renda (R\$ 1.380,00), proveniente de salário, realizando serviços gerais, residindo a família em casa cedida pelos patrões, não havendo gastos com aluguel, água e energia.

Ainda, infere-se do Estudo Social, que o autor frequenta escola particular e sessões semanais de fisioterapia para seu tratamento médico, o qual é acompanhado, quadrimestralmente, por médico estabelecido na cidade de São Paulo/SP, despesas estas todas custeadas pelos patrões do genitor.

A família não possui veículo próprio, mas utiliza um automóvel cedido pelos patrões do genitor.

As despesas com alimentação são de R\$ 400,00, e as com medicamento são de R\$ 500,00.

Assim, conquanto a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mensalmente pelo genitor se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.

Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada não é uma complementação de renda. Está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o combalido orçamento da Seguridade Social.

Dessa forma, no caso em apreço, não restaram satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, *caput*, da Lei 8.742/1993.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. O Superior Tribunal de Justiça já admitia outros meios de prova para aferir a hipossuficiência do postulante ao amparo assistencial, além do montante da renda *per capita*, reputando a fração estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 como parâmetro abaixo do qual a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta.
3. O termo de curatela anexado pela parte autora aponta a existência de impedimento de longo prazo, o qual poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. O estudo social indica que o núcleo familiar é integrado pela parte agravada (de 21 anos) e seus pais. Foi informado, ainda, que somente o genitor possui renda, proveniente de salário de R\$ 1.380,00, havendo gastos apenas com alimentação e medicamentos, porquanto os patrões fornecem moradia, água, luz, transporte, escola e tratamento de saúde.
5. Conquanto a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mensalmente pelo genitor se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
6. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada não é uma complementação de renda. Está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o combalido orçamento da Seguridade Social.
7. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016595-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: DURVAL BRAZ STANGARI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 91866).

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010473-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007158-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA JOSE BOUCAULT

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 8 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015327-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIANA DA SILVA LOUQUETE GOMES, ARIADNE FERNANDA GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016118-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DONISETE JOSE PIRES  
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013112-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: CARMELITA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmelita Maria da Conceição em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.***

***A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.***

***(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).***

No caso vertente, os documentos médicos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para a concessão da tutela de urgência, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016065-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: RENATO LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON LUIZ DA VID - SP387693, GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE - SP324909

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos de “ação de cumprimento de sentença”, em que o d. magistrado do Juizado Especial Federal de Santo André/SP não reconheceu sua prevenção para o julgamento do feito, bem como determinou a emenda à petição inicial, a fim de que o demandante formulasse novo pedido de concessão de auxílio-doença, deixando de ordenar o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade concedido em outra ação judicial, até que fosse comprovada sua reabilitação para o trabalho.

Alega o agravante que obteve a concessão de auxílio-doença por meio de decisão judicial transitada em julgado, na qual foi ordenada a manutenção do benefício até a devida reabilitação, e que mesmo assim a benesse foi cancelada por mera deliberação administrativa do agravado, ensejando o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença. Assevera que não se trata de nova causa de pedir, e sim de observância do disposto no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento do cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0010137-92.2014.4.03.6317, a fim de que o benefício do auxílio doença seja restabelecido ao agravante até que este seja reabilitado pelo INSS para o exercício de atividade laboral adequada às suas condições físicas, mediante a inscrição em cursos para referida finalidade.

### **É o breve relatório. Decido.**

De início, observo que a r. decisão agravada foi proferida por magistrado do Juizado Especial Federal.

Segundo o artigo 98, inciso I, da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência desta E. Corte para o julgamento do presente recurso.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

***I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.***

***II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.***

***III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.***

***(...)***

***IX - Recurso especial não conhecido."***

***(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).***

Assim sendo, declaro a incompetência deste Tribunal para apreciação do presente agravo de instrumento e determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004994-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482

AGRAVADO: ANTONIO SALES ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que devem ser excluídas as prestações do período coincidente com o exercício de atividade remunerada, conforme registro no CNIS, por ser incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos nas duas questões enfrentadas pelo presente agravo.

Ocorre que, de um lado, o título executivo afastou expressamente a incidência da TR e determinou a aplicação do INPC.

De outro lado, a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 6 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010127-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

AGRAVADO: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 6 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016204-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN - SP234568

AGRAVADO: ROSIMEIRE APARECIDA FERREIRA VENANCIO

Advogados do(a) AGRAVADO: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487,

MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, VANESSA

GOMES DA SILVA - SP151444, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante alega, em síntese, que o título executivo é inexequível em razão de ação idêntica que transitou em julgado por último, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta, subsidiariamente, que devem ser excluídas as prestações do período coincidente com o exercício de atividade remunerada, conforme registro no CNIS, por ser incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa. o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos nas duas questões enfrentadas pelo presente agravo.

Ocorre que, de um lado, a nulidade está com a segunda sentença, proferida quando a primeira já se encontrava sob efeito de coisa julgada, e não o contrário. Inteligência do Art. 471 do CPC/73, vigente na data do trânsito em julgado, reproduzido atualmente no Art. 505 do CPC.

De outro lado, a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003620-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290  
AGRAVADO: EDVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014015-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692  
AGRAVADO: ANTONIA STELA RICARDO DALANA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Observo que o título executivo não tratou da questão por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09. Contudo, prevalece o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o INPC e não a TR conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e precedentes do e. STJ, a exemplo: AgRg no Resp 1285274.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010553-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JUANICE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR (doc GEDPRO 218641), razão pela qual a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015810-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157

AGRAVADO: MARLI DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa devem ser descontados da base de cálculo da verba honorária.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que há jurisprudência consolidada no e. STJ no sentido de que a compensação dos valores pagos na via administrativa após o ajuizamento da ação não alcança a base de cálculo dos honorários advocatícios, a exemplo: Resp 9562263/SP.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado .**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015543-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063  
AGRAVADO: CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008294-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO PINHONI  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015174-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO RIERA  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ROBERTO CASTILHO - SP109241, TANIA CASTILHO - SP106097,  
JOAO CASTILHO RECHE - SP100314, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004919-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO VALDERRAMAS FRANCO - MG144350

AGRAVADO: NAIR FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005615-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CRISTIANO FRANI DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009328-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DORIVAL ALVES DE MATTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015653-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: FATIMA DA SILVA CHERONE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que este gabinete não tem acesso aos autos eletrônicos da Justiça Estadual, providencie a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do instrumento, mediante juntada das cópias obrigatórias, consoante artigo 1.017, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009328-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043  
AGRAVADO: RODRIGO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME CAETANO BERTINI - SP308154

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011435-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543  
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007590-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290  
AGRAVADO: VALMIR ROCHA TIBURCIO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIAS FERNANDES - SP238627

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015364-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043  
AGRAVADO: PAULO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015440-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON  
Advogado do(a) AGRAVADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015516-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SILVIO DECIMONI  
Advogado do(a) AGRAVADO: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015809-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DO PRADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015825-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047  
AGRAVADO: VALMIR RIBEIRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015565-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004132-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP2143110A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003903-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: TEREZINHA DA SILVA SANCHES - SP79122

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003202-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LICIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005659-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ STEVES FURLINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008358-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO BATISTA GOMES DE BRITO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009604-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

AGRAVADO: ALVINO DOMINGOS MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010689-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN - SP234568

AGRAVADO: JOAO LOPES

Advogados do(a) AGRAVADO: EVELYN REGINA DIONISIO - SP339656, IRINEU TEIXEIRA - SP108526, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011613-14.2017.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1765/1877

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009413-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339  
AGRAVADO: SANDRA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010626-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERASMO LOPES DE SOUZA - SP290411  
AGRAVADO: MARIO FUKUSHIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO MIANI JUNIOR - SP159238

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010269-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ANTONIO BERGAMIN

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO TERCINI - SP290748, PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011351-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705  
AGRAVADO: TEREZA UEGIMA MATSUBARA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA TORRES - SP136146

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015874-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157  
AGRAVADO: EXPEDITO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015875-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: PEDRO ESTEVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015884-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543

AGRAVADO: MARIA BENITE GUERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004990-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PACCILLO - SP71993

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010979-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MSA1297500

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011205-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DANIEL BERCUTANI

Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004152-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ZACHARIANES SABENCA - RJ158511

AGRAVADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010512-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010674-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA HELENA DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVADO: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011087-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: APARICIO ENGLER DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES - SP326999, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015906-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PENHA APARECIDA DE LARA

Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011790-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: HUMBERTO NUNES FAUSTINO

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012047-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVONETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002896-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: WALDOVINO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002896-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: WALDOVINO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de levantamento da parte incontroversa da dívida em razão de haver embargos à execução pendentes de decisão.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser parcial o excesso alegado pelo INSS, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito em relação à parte incontroversa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 287013).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002896-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: WALDOVINO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** O Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas à parte do crédito executado. Vejamos:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*(...)*

*3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

*(...)*

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

*5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).

Da mesma forma é o entendimento desta Décima Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA.

1. O Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas a parte do crédito executado.
2. Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas.
3. Agravo de instrumento provido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003918-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: IVANISE PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP1947290A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003918-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: IVANISE PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP1947290A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279862).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003918-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: IVANISE PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP1947290A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 12/06/2015 (fls. 159/164 dos autos originais) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*
- 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004261-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: APARECIDA LOPES DE MORAES MARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004261-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, acolheu pedido da autora para optar por benefício obtido administrativamente, fazendo jus também às parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, indevido fracionamento do título executivo judicial, bem como ofensa à decisão proferida no RE 381.367/RS.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 278238).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004261-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: APARECIDA LOPES DE MORAES MARIA  
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Compulsando os autos deste instrumento, observo que esta c. Corte determinou, por ocasião da apreciação de apelação cível (2015), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora.

Às fls. 246/254 dos autos originários, a parte agravada noticiou ter obtido, perante o INSS, a aposentadoria por idade, com data inicial do benefício em 27/01/2005. Manifestou, outrossim, seu interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso, e também, as parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Resta pacificada na jurisprudência a inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do outro benefício deferido na via administrativa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA JUDICIAL E A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAIS VANTAJOSO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inocorrentes, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.

III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. Sob o mesmo raciocínio, **legítima a execução dos valores relativos à aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso.**

IV. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ - 2ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1407913 / SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 15/09/2015, DJe em 25/09/2015) (Grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no REsp 1522530 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/08/2015, DJe em 01/09/2015). (Grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A VÉSPERA DAQUELE CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - No caso presente, não há qualquer impedimento para a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício deferido na seara administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Deve ser procedido o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, até a véspera da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor, ora embargado, manifestou-se no sentido de receber o benefício deferido na esfera administrativa.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo em AC 0035064-37.2014.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial I em 26/03/2015). (Grifou-se).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008337-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: SANDRA DOS SANTOS QUEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008337-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: SANDRA DOS SANTOS QUEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Inicialmente, cumpre salientar que restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, Tribunal Pleno, RE 631240 / MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03/09/14, DJe em 10/11/2014) (grifou-se)*

No caso concreto, verifica-se que a segurada, após convocação, compareceu em perícia agendada no INSS, havendo a constatação, em 28/09/2016, da existência de incapacidade laborativa, o que resultou na manutenção do benefício até 01/04/2017.

De fato, Conforme o § 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação.

Entretanto, apesar de sustentar nos autos originários que não houve recuperação e que continua incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício, nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

Ademais, vê-se que a ora agravante juntou àqueles autos relatório médico elaborado após a perícia administrativa (ID 691035), documento este que também não foi analisado pelo INSS.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua em incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.
3. Ainda, juntou aos autos relatório médico elaborado após a perícia administrativa, documento que também não foi analisado pelo INSS.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005540-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JUCELINO DOS REIS MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2017 1783/1877

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005540-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: JUCELINO DOS REIS MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jucelino dos Reis Moreira em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ao acolher impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, determinou que a correção monetária fosse aplicada observando-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com juros de 0,5% ao mês e correção pela TR.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 244319).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005540-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: JUCELINO DOS REIS MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A controvérsia reside nos índices de juros e correção monetária a serem aplicados sobre o montante devido pelo INSS.

Da análise dos autos, extrai-se do título executivo a determinação, em sentença, de que o benefício será calculado na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91, devido desde o requerimento administrativo, e que incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Assim, tendo sido proferida a decisão em 15/03/2010 - após a edição da Lei nº 11.960/09 -, e não havendo recurso das partes quanto a esse quesito, será observado o índice de juros expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

Verifica-se, todavia, que o título judicial foi omissivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados.

Nesse caso, o entendimento deste relator é o mesmo da jurisprudência dominante, no sentido de que, havendo omissão do título exequendo, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. LEI 11.960/09. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PERÍCIA CONTÁBIL.*

1. *O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.*

2. *No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância do exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.*

3. *Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513).*

4. *O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.*

5. *No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.*

6. *No caso concreto, diante da omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267. Precedentes do STJ.*

7. *É possível a utilização de perícia contábil, determinada de ofício, para adequação da execução ao título judicial sem que seja caracterizada reformatio in pejus ou sentença ultra petita.*

8. *Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - Apelação Cível - 2107930 - 0039219-49.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1: 27/07/2016)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA CALCULADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. *A ausência de definição a respeito dos critérios para a atualização monetária da verba honorária sucumbencial não se trata de vício do acórdão embargado, haja vista ser a verba calculada sobre o valor atualizado da causa, e não de forma autônoma.*

2. *O que se tem é a atualização do valor da causa, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre o qual se calculam os 5% devidos aos patronos da parte vencedora, a título de honorários profissionais; tal operação é realizada pelo juízo da execução, não cabendo a esta instância dirigir-lhe os atos, em antecipação.*

3. *Embargos de Declaração que não imputam ao acórdão recorrido espécie alguma de obscuridade ou contradição, tampouco erro material. Alegada omissão que consiste, antes, em matéria que simplesmente não pode ser decidida neste âmbito.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1037563/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 14/04/2015, DJe 20/05/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados na decisão embargada deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Embargos acolhidos." (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 523.618/SP, Rel. Ministro José Delgado, j. em 02/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 224)

Cumpre esclarecer que os diversos manuais de cálculo, publicados ao longo do tempo, por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, possuem como objetivo orientar a elaboração das contas de liquidação de sentença, refletindo as alterações legislativas incidentes no decorrer dos períodos abrangidos pelos cálculos, aplicáveis às diversas formas de execução judicial, motivo pelo qual são periodicamente atualizados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS. COISA JULGADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Tendo sido proferida decisão em 15/03/2010 - após a edição da Lei nº 11.960/09 -, fixando juros de 1% ao mês, e não havendo recurso das partes quanto a esse quesito, será observado o índice de juros expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.
3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52480/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002250-93.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002250-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP184431 MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022509320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação arrazoado pela defesa do réu **JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO** (fls. 364/377) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que o condenou pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 346/355).

A defesa requereu, preliminarmente, que seja declara extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões a fls. 380/389v, requerendo a decretação da extinção da punibilidade do réu, considerando o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 392/393).

### É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à defesa e ao *Parquet*.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

No caso concreto, o réu JOÃO foi condenado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, prescritível em **4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A conduta imputada ao réu **teria ocorrido no dia 11 de abril de 2007**, enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 06 de dezembro de 2010** (fl. 155). A publicação da sentença penal condenatória (*próxima causa interruptiva da prescrição*) **ocorreu em 1º de setembro de 2015** (fl. 356). Assim, entre estas últimas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** os requerimentos formulados pela defesa e pelo *Parquet* e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO, relativamente ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001663-37.2010.4.03.6103/SP

	:	2010.61.03.001663-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO	:	SP184431 MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016633720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Proceda a Subsecretaria o desampensamento dos autos da apelação criminal nº 0002250-93.2009.4.03.6103, extraindo sua cópia integral, que deverá permanecer apensada a este feito.

2. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu **JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 245/256. Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu supracitado** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003176-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003176-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	DENIS COLARES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS MS

DESPACHO

Fls. 610/612. Defiro o pedido de adiamento do julgamento do presente writ, ficando o impetrante intimado de que o feito será apresentado na sessão do dia 26/09/2017.

I.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003719-72.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003719-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
PACIENTE	:	OLMIRO MULLER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR046769 IAN ANDERSON STAFFA MALLUF DE SOUZA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	CLEICIONE SANTOS NERIS
	:	VILSON ANTUNES DE BRITO
	:	RAFAEL ANTUNES DE BRITO
	:	WILSON ARTUNK

	:	VILMAR ARTUNK
	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
	:	JEFFERSON DE SOUZA
	:	SANTA FRANCISCA NERIS
	:	IVANI FRANCO SALES
	:	JOSE ARLINDO VASQUES
	:	CRISTIANY SILVA CABREIRA
	:	GEANCLEBER SILVA CARREIRA
	:	JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
	:	MARILENE SILVA COSTA CABREIRA
	:	CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA
	:	NEVIO DO NASCIMENTO
	:	LIBORIO PORTILHO
	:	JOSE WILLIAN CARVALHO
	:	JOSE HONORIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ian Anderson Staffá Maluf de Souza em favor de OLMIRO MULLER, contra a sentença da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que, ao condenar o paciente pelo crime capitulado no art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e no pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, fixou o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta.

A defesa argumenta, em síntese, que "de acordo com o ordenamento jurídico, há possibilidade na fixação do regime semiaberto em virtude do *quantum* da pena", considerando, ainda, que "o juízo sentenciante não valorou de forma negativa, na primeira fase da dosimetria da pena a culpabilidade o que nos leva a crer que não houve excessiva reprovabilidade".

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem para que seja alterado o regime prisional para o semiaberto.

É o relato do essencial. **Decido.**

O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. Sua hipótese de incidência encontra-se delineada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República.

Coação ilegal são todas aquelas situações descritas no art. 648 do CPP e, na espécie, o que se pretende - reforma da dosimetria da pena aplicada na sentença que condenou o paciente por associação para o tráfico transnacional de drogas, em regime inicial fechado (fls. 108/376) - diz com o próprio mérito da condenação, impugnável por meio de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, recurso, aliás, já interposto pela defesa e já remetido pelo juízo de origem a esta Corte (cf. consulta ao *site* da Justiça Federal da 3ª Região).

Existindo recurso típico no sistema processual penal (*apelação*) para impugnar a decisão (*sentença condenatória*), não há que se falar em ação mandamental como sucedâneo recursal, dada a sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, sendo impossível a aplicação da fungibilidade entre as vias eleitas. E, não obstante seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em qualquer caso sua incidência tem contornos definidos constitucionalmente (CF, art. 5º, LXVIII), e, como tal, mesmo *ex officio* seu cabimento restringe-se a hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vê da sentença encartada aos autos, onde não se constata, nos limites da cognição possível do *writ*, qualquer constrangimento indevido ao paciente.

Posto isso, com base no art. 647 do Código de Processo Penal e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos o prazo para eventual recurso e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52485/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014066-04.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014066-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	ELIANICI GONCALVES GAMA
ADVOGADO	:	MS012304 ELIANICI GONCALVES GAMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ALES MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00070914720124036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Junte-se o expediente anexo. A despeito do não cabimento de sustentação oral no caso concreto, defiro o pedido de adiamento, ficando as partes intimadas que o feito será levado a julgamento na sessão do dia 26/09/2017.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N° 0003638-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003638-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074136720174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A impetrante N A FOMENTO MERCANTIL LTDA., por meio da petição de fls. 85/95, instruída com os documentos de fls. 96/865, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, bem como o afastamento da preclusão para a apresentação de novos documentos. Para tanto, sustenta que se trata de empresa regularmente constituída, com forte atuação no mercado, contando com muitos clientes e 120 (cento e vinte) empregados.

A fim de comprovar o alegado, apresenta diversos documentos, dentre os quais contratos e alterações societárias, fotos de seus estabelecimentos, relação de clientes, contratos bancários e de faturização, certidão negativa de débitos, contratos comprobatórios de transações imobiliários e informações de auditorias, argumentando que tais documentos apenas são juntados nesta oportunidade porque, na data da impetração, não tinha conhecimento dos fatos e dos fundamentos apontados como razão do sequestro de seus bens.

No tocante às suas operações imobiliárias, argumenta que a cada declaração prestada pelo Oficial de Notas, é gerada uma declaração de Operação imobiliárias (DOI), daí porque o grande número de transações apontadas pelo juízo de origem, muitas delas referente ao mesmo bem, conforme os quadros demonstrativos de fls. 90/91.

**É o breve relatório. Decido.**

Excepcionalmente, devido às peculiaridades do caso concreto, acolho as alegações da impetrante no tocante ao prazo para a

apresentação de documentos, eis que, conforme já reconhecido a fls. 44, houve dificuldades para a obtenção de cópias e para vista dos autos de origem em razão do sigilo decretado pelo juízo impetrado.

Ademais, conforme ressaltado, até mesmo o fato de ter sido apontada como "empresa de fachada" lhe era desconhecido em um primeiro momento, razão pela qual não lhe seria exigível mais do que a apresentação de seu contrato social.

Por outro lado, embora a impetrante comprove a sua regularidade e que efetivamente atua no mercado, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a eficácia da decisão impugnada. Isso porque, nos termos dessa decisão, além da suspeita acerca da licitude de suas operações imobiliárias, um dos seus representantes, João Batista Bisco, também estaria à frente da sociedade *MP Trading Participações*, empresa controladora de *AD Importação e Exportação*, supostamente usada nos esquemas de execuções fiscais simuladas para lavar dinheiro e fraudar credores.

Além disso, o relatório policial aponta a transferência de um bem imóvel (fazenda) da empresa *Kler do Brasil Participações*, que seria ostensiva em relação à empresa *Vuk Vanderlei Ilic.*, para a impetrante. Tais empresas, no entanto, estariam sob controle de Miceno Rossi Neto (fls. 17/21 do Relatório Parcial da Polícia Federal - mídia anexa de fls. 76), apontado como um dos líderes da suposta organização criminosa (fls. 72v).

Nesse contexto, há indícios suficientes a autorizar a manutenção do sequestro dos bens da impetrante, sendo prematuro seu levantamento.

Posto isso, **indefiro o pedido reconsideração.**

Considerando a juntada de documentos particulares da impetrante, dentre os quais a relação de cliente e informações bancárias, este *writ* deverá tramitar sob **segredo de justiça**, sob a **modalidade sigilo de documentos**, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. **Proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.**

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/81v. Após, retornem conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52464/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014638-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ELIAS MARTINS SALOMAO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	13.00.00016-3 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006101-70.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006101-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELSON AMADEU
ADVOGADO	:	SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061017020144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007712-37.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007712-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP277566 CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00077123720144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009110-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009110-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLORIA DE FATIMA FAITANO BENZI
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	12.00.00046-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009792-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009792-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG.	:	00004572920148260200 1 Vr GALIA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012283-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JESUS SERAFIM ZAMONARO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	14.00.00098-9 2 Vr TANABI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016786-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016786-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00192-4 1 Vr COSMOPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020221-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA MANCIN PORTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249033 GUILHERME FRACAROLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00115-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025757-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA SANCHES SALVADOR
ADVOGADO	:	SP025349 SILVESTRE SABIO GONSALES
No. ORIG.	:	13.00.00088-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026341-92.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026341-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAILDES SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	08005597820148120015 1 Vr MIRANDA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027716-31.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.027716-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAURI DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	:	08016519520148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028556-41.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028556-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HENRIQUE FALGETI
ADVOGADO	:	MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	08001343420138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029341-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029341-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJANIRA VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO

No. ORIG.	:	13.00.00077-6 1 Vr BIRIGUI/SP
-----------	---	-------------------------------

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031458-64.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.031458-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZENILDA DA SILVA NEIVA
ADVOGADO	:	SP135284 DANIELA MARIA POLO REIS
No. ORIG.	:	14.00.00088-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033090-28.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.033090-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ANTONIO OLEGARIO
ADVOGADO	:	SP262155 RICARDO LELIS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00024869020128260210 1 Vr GUAIRA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033111-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033111-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
No. ORIG.	:	00088039320148260482 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034282-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034282-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ CODONHO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	00031253020128260236 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035380-16.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035380-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08001307120158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037830-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037830-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO ROGERIO PAVANI
ADVOGADO	:	SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA
No. ORIG.	:	10024437920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037841-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BRUNO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAIL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10025607020148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039441-17.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039441-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA MARIA DOS SANTOS ESPINDOLA
ADVOGADO	:	MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	08003203820148120027 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013285-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013285-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILZIA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152892 FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00158-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015530-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00540576420128260222 1 Vr GUARIBA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52470/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007449-62.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007449-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ANTONIA MACIEL VIARD
ADVOGADO	:	SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074496220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003379-02.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033790220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039724-16.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	09.00.00180-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007505-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007505-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GRACILIO JOSE DA SILVA MATIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
CODINOME	:	GRACILIO J SILVA MATIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG.	:	06.00.00243-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-80.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017758020094036122 1 Vr TUPA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011474-37.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.011474-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114743720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-25.2009.4.03.6103/SP

		2009.61.03.009439-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00094392520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013164-25.2009.4.03.6102/SP

		2009.61.02.013164-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	SP214450 ANA CAROLINA COSTA MOSSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131642520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006183-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: BUTOKU ARASHIRO e outros(as)
	: KENSIN ARASHIRO
	: MARIA KEICO ARASHIRO
	: ALICE ARASHIRO DOS SANTOS
	: ISABEL ARASHIRO NAKAMURA
	: CELINA ARASHIRO
	: LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM
	: MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO
	: CASSIANO ARASHIRO
	: RENATO STIEVEN ARASHIRO
	: KENSEI ARASHIRO
	: NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO
ADVOGADO	: SP249778 DANIEL FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: KAME ARASHIRO falecido(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00061836220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004681-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE
ADVOGADO	: SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: NELSON RASNE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00046818820084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001677-43.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001677-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002535-72.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-50.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.004782-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSELY DO NASCIMENTO BASSI
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046426-46.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046426-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLAU TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI
No. ORIG.	:	04.00.00149-8 1 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026385-58.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026385-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS MUNIZ
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00050-0 2 Vr JACAREI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022485-67.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.022485-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALENCAR ESPEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00004-3 1 Vr PIRAJU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008430-63.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.008430-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00084306320074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010077-08.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.010077-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AMADEU COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-10.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.009257-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00092571020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2006.61.22.000476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MENON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2010.61.83.002293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00022934720104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2010.61.83.004728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADALENA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047289120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040414-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO REZENDE BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP253491 THIAGO VICENTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	10.00.00147-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-07.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEWTON SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084440720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010972-63.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109726320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001541-45.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001541-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LINDOMAR MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015414520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2013.60.03.001564-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALICE MARCAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP341280 IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015647120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2013.61.12.005394-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO MANDU
ADVOGADO	:	SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053940920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2014.61.04.003785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037857820144036104 1 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-15.2014.4.03.6113/SP

	:	2014.61.13.002604-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	REGINALDO PIERONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026041520144036113 2 Vr FRANCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007965-94.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.007965-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ IBRAIM SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079659420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLAUDIO GILBERTO LIMA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089020620128260168 3 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019565-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00040-3 1 Vr NUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029526-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LARISSA SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
REPRESENTANTE	:	GEISIMARA SATURNINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00119-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034636-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034636-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANGELO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00078-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037950-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037950-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA SANTINA MESSIAS GONCALVES

ADVOGADO	:	SP142773 ADIRSON MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10058240420148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040714-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IVETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00096-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042621-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00138-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043650-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043650-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LIMA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00013715520158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046745-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046745-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00020547620108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2015.61.83.003630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON MOREIRA CHAPINE
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036309520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.000106-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	00007666020158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.000643-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULINO OGNIBENE
ADVOGADO	:	SP191470 VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007160420158260648 1 Vr URUPES/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001551-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA EDNA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00019-3 1 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009582-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009582-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ZEFINA DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
No. ORIG.	:	10001236820158260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAÍTINGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011966-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011966-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BOAVENTURA DE PAULA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143166 PAULO LYDIO TEMER FERES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00001074320128260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013199-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013199-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370410 MARINA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SALETE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
CODINOME	:	MARIA SALETE ALVES ALMEIDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00065-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015507-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015507-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP251278 FERNANDA NEGRINI TOSATTI
No. ORIG.	:	00031646620138260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015533-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZAURA LEME BARBOSA
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	00019138320128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016266-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016266-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA D ARC ALONSO SABADINI

ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
No. ORIG.	:	14.00.00072-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016494-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELENA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
CODINOME	:	MARIA ELENA DE LIMA
No. ORIG.	:	14.00.00062-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016549-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016549-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TELMA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00011872220138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017132-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017132-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS NEVES PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00028648520148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017206-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISABEL NEGRINI SESTARI
ADVOGADO	:	SP358312 MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10033267920158260048 3 Vr ATIBAIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018165-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018165-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA MARNA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP328690 ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016027720138260355 1 Vr MIRACATU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022541-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022541-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON APARECIDO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP156927 DANIEL SANTOS MENDES
No. ORIG.	:	30035296120138260279 2 Vr ITARARE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52488/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006323-67.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ROGERIO MORENA MAGALHAES e outro(a)
	:	TATIANA MORENA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
SUCEDIDO(A)	:	GERALDO DE MOURA MAGALHAES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002623-49.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002623-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026234920074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013745-87.2007.4.03.6303/SP

	2007.63.03.013745-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALVIM ALVES
ADVOGADO	:	SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00137458720074036303 6 Vr CAMPINAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-85.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.001993-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019938520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040438-12.2010.4.03.6301/SP

	:	2010.63.01.040438-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP300725 WANDERLEY JOSE FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00404381220104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-72.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006491-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NOEL DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064917220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-05.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001366-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP311995 LIVIA RIBEIRO MARCONDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP313766 DANIEL SILVA BRANDÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013660520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IZAQUIEU RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MARIA RAMOS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00189-3 2 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADRIANA VALDOSKI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00031-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042348-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARISTIDES MOTA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10.00.00088-9 1 Vr BOITUVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-35.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003661-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036613520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RODRIGO LOPES MARIANO
ADVOGADO	:	SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054264320118260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-69.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005702-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUELI FERREIRA LUCAS
ADVOGADO	:	SP300587 WAGNER SOUZA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057026920134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001763-09.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017630920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000282-44.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000282-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA
ADVOGADO	:	SP277913 JOSE ROBERTO SALATINE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002824420144036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011585-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA ISABEL SANTOS
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
No. ORIG.	:	00042795020148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022837-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30019490820138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004740-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004740-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELOINA DE FATIMA CANTOR
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10001527220158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009374-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009374-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ONICIA ZAQUI DE MORAES
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00158141520148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009427-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009427-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GRANUZZIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	14.00.00210-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009785-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUGENIO MILANI
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	00011415920138260629 2 Vr TIETE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009799-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009799-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARICELIA ALVES FEITOZA SOUSA
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10067022020148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009897-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009897-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FRANCINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027561220118260223 3 Vr GUARUJA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011893-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011893-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO JOSE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00059-9 3 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012685-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZILDA APARECIDA PROVIDAICO
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00044-2 2 Vr BIRIGUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015169-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015169-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00008139620128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52501/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009879-36.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO FERMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00062-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-56.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.003581-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA CELIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	SP059352 MARIA LUIZA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00035815620094036121 2 Vr TAUBATE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-92.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.003136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GRACILIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031369220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000278-89.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000278-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002788920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2008.61.09.006948-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS SPERANDIO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069486120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-42.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PALARETTI
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078564220084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043921-82.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043921-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EVA APARECIDA DE CAMARGO

ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00147-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017715-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.017715-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO HIPOLITO FILHO
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	06.00.00005-9 1 Vr IBITINGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-63.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006586-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO ORLEANS SOUSA DO VALE
ADVOGADO	:	SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065866320074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados

os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-15.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.003505-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO ANTONIO FANTINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014839-40.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.014839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO MARIANO GARCIA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	02.00.00106-1 1 Vr MAUA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2005.61.83.004589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCELINO BALBINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045891820054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002604-12.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.002604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00013-2 1 Vr CONCHAS/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002124-14.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.002124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON ANTONIO GREGORIO
ADVOGADO	:	SP225274 FAHD DIB JUNIOR
CODINOME	:	NELSON ANTONIO DE GREGORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041485-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JULIO PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00121-2 1 Vr ITARARE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015957-88.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA
ADVOGADO	:	SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00159578820104036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010693-48.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.010693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VAGNER DOS SANTOS MELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00106934820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015847-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019991920138260103 1 Vr CACONDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-41.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007933-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLESIO DOMINGOS ARDENGUI
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079334120144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000716-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON CAVALCANTE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007169220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005796-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CORNELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	30033491420138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035030-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035030-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BENEDITO LOBO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006805120148260624 2 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-12.2015.4.03.6132/SP

	2015.61.32.000102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO TRESOLAVY

ADVOGADO	:	SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001021220154036132 1 Vr AVARE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-31.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.001181-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	13.00.00012-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002259-60.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.002259-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SAN MARTINS
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00360-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009855-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009855-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG.	:	00003302220158260244 1 Vr IGUAPE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017314-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017314-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA CARDOSO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	00032998720148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018769-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004267220158260453 1 Vr PIRAJUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008672-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008672-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NEIDE APARECIDA RETROVATO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008688320148260067 1 Vr BORBOREMA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026977-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSIAS TAVARES
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO

No. ORIG.	: 00000658220158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP
-----------	--

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007566-46.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007566-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00075664620064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001879-25.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEVERINA PEREIRA CAMILO
ADVOGADO	: SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
SUCEDIDO(A)	: MAURO JOSE CAMILO falecido(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006540-62.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065406220114036110 3 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005715-93.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057159320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-04.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002702-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO RAMAO MOREL e outro(a)
	:	ANATALIA PISSURNO ARCE
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00027020420124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-53.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006181-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIO LANDI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061815320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039505-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039505-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA LUIZA PINTO
ADVOGADO	:	MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
No. ORIG.	:	08005913020138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52506/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016000-17.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016000-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ODECIO JANOSKI
ADVOGADO	:	SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE
	:	SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00190-4 2 Vr LIMEIRA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013076-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LEOVALDO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 07.00.00286-7 3 Vr TATUI/SP
-----------	-------------------------------

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000092-53.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANOEL VITOR VIANA
ADVOGADO	: SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062740-67.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.062740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARCILIA MARIA DE OLIVEIRA MARTUCELLI
ADVOGADO	: SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG.	: 07.00.00010-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045099-03.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.045099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00146-1 4 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002195-96.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.002195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021959620064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-08.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.003088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FAUSTINO ZANI DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009372-65.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.009372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELIA CAFE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093726520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000623-21.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.000623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ALDERIGE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
-----------	---	--

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-19.2005.4.03.6123/SP

	:	2005.61.23.001096-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP198777 JOANA D ARC DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO PEDROSO DE MORAES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002331-75.2005.4.03.6105/SP

	:	2005.61.05.002331-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP195619 VINICIUS PACHECO FLUMINHAN e outro(a)
CODINOME	:	DEUSDETE CARNEIRO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001624-78.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JORGE PEREZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034239-45.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.034239-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BALBINA ROSA DA SILVA IZALBERT
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00014-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004170-37.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NARCISO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041703720014036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003898-35.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.003898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PEDRO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028693-38.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.028693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00184-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020520-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020520-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA COSTA GOMES
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00045-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041670-57.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041670-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JESSICKA MAGALHAES PIKINSKANI e outro(a)
	:	MILENA MAGALHAES PIKINSKANI
ADVOGADO	:	SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00001-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002298-13.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.002298-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022981320094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032897-86.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032897-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	09.00.00048-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003641-61.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003641-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036416120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001550-65.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001550-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015506520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-34.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005522-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROQUE BUENO DA SILVA e outros(as)
	:	CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA
	:	ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA
	:	MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA
	:	SONIA VIRGINIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055223420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014089-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014089-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EGON ELEMAR BRAUN
ADVOGADO	:	SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00140893520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006676-34.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006676-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066763420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009228-69.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009228-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092286920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012781-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR OSMAR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP299160 DOUGLAS ORTIZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127812720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013693-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013693-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136932420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014293-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014293-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142934520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020739-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	11.00.00050-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-97.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000484-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004849720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-61.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.006712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE ALVES MAGANINI
ADVOGADO	:	SP161756 VICENTE OEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00067126120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002724-75.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES DONINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027247520124036130 2 Vr OSASCO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007521-32.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007521-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	SP300715 THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00075213220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024742-89.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024742-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELISA CLEMENTINO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.00010-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041424-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041424-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZENEDI PORTOLANI FELIPIN
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00006-6 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004885-24.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048852420134036130 2 Vr OSASCO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001917-79.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA OCTAVIANO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019177920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032512-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032512-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZENAIDE DE MORAES CATANANTE
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	13.00.00200-4 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038172-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	13.00.00052-2 2 Vr JACUPIRANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039707-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039707-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	XEINER MARTINS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003229020138260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-21.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000627-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
No. ORIG.	:	00006272120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015120-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	SP254432 VANESSA ARSUFFI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	11.00.00125-3 2 Vr AMPARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021542-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021542-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELVIRA MORETTE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP341828 JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00084-8 1 Vr PIRANGI/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021556-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021556-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUZIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00095-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027422-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027422-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	EMILY JANE DOS SANTOS MARCIANO
ADVOGADO	:	SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073975620118260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029922-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029922-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA BUENO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00091-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031420-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031420-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	14.00.00120-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037109-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00029022520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014228-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014228-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202877 SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA
No. ORIG.	:	10019134720158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014897-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014897-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE RODRIGUES CIONI
ADVOGADO	:	SP251489 ADRIANA ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	14.00.00012-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015206-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE MARTIN CCORREIA
ADVOGADO	:	SP322602 WELISON DIVINO DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10030686820148260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017040-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017040-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUDELINA LOPES CORADO
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
CODINOME	:	LAUDELINA LOPES CORADO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00009070320148260416 1 Vr PANORAMA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017596-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIOLINDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP280934 FABIANA SATURI TORMINA FREITAS
No. ORIG.	:	00017271820148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017836-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017836-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	12.00.00091-8 1 Vr ITAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018768-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018768-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DERCIDES GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP266949 LEANDRO FERNANDES
No. ORIG.	:	00012134120158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal